



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 212/2017 – São Paulo, terça-feira, 21 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007501-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, JULIO CESAR DOS SANTOS, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, ANTONIO FACIN, CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGIO DE FARIA, JAMES SANCHES CUSTODIO, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, LUCY HELLEN MARQUES, MARA LUCIA SOUZA VENGER, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

Advogado do(a) RÉU: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298

Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

Advogado do(a) RÉU: GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo corréu Domenico Antonio Donina Rodrigues às fls. 908 e ss., mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a ressalva de que o meio processual adequado a ser interposto em face de decisão interlocutória é o recurso de agravo de instrumento, já interposto, nos termos do noticiado às fls. 873 e ss.

No mais, análise do pedido formulado às fls. 915 e ss. depende do esclarecimento quanto ao objeto do Mandado de Segurança nº 1004912-47.2017.401.3400, nos termos do determinado à fl. 913. Registre-se que, eventual descumprimento de ordem judicial deve ser noticiado na respectiva ação judicial.

Assim, após o decurso do prazo concedido para manifestação do autor, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018465-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FREDE STRELE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista os comprovantes de rendimentos fornecidos às fls. 109/111(R\$ 3.792,30), indefiro o pedido de gratuidade formulado, uma vez que incompatível com a acepção jurídica de miserabilidade amparada pela lei.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, se em temos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014634-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2017 1/408

D E S P A C H O

Cumpre a parte autora, no prazo de 48 horas, a determinação judicial anterior, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYGIA CRISTINA ROCHA TRUCOLI, EDUARDO TRUCOLI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIENRO DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Intimados a promover a regularização da representação processual (fl. 204), ante a renúncia manifestada pelos procuradores às fls. 128/133, os autores mantiveram-se inertes. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por ter a ré apresentado defesa, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYGIA CRISTINA ROCHA TRUCOLI, EDUARDO TRUCOLI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIENRO DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Intimados a promover a regularização da representação processual (fl. 204), ante a renúncia manifestada pelos procuradores às fls. 128/133, os autores mantiveram-se inertes. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por ter a ré apresentado defesa, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYgia CRISTINA ROCHA TRUCOLI, EDUARDO TRUCOLI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIENRO DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Intimados a promover a regularização da representação processual (fl. 204), ante a renúncia manifestada pelos procuradores às fls. 128/133, os autores mantiveram-se inertes. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por ter a ré apresentado defesa, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018165-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: WALDIVIA ZILIOOTTO TARGA, FABRICIO ZILIOOTTO TARGA, FRANCINE ZILIOOTTO TARGA
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido pelos autores.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005562-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIMOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGROESTE DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

D E S P A C H O

Intime-se o executado para que no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações requeridas pelo autor em suas petições (ID 3558701 e 3358495), devendo fornecer um meio para o autor possa emitir ARTs.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024150-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LADEIRA COMÉRCIO DE PEÇAS PARA ARTESANATOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2017 3/408

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS

É o relatório.

Fundamento e decidio.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “*a receita bruta da pessoa jurídica*” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*” (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “*a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e “*a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial*.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**:

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobremento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da *discretionalidade do relator do recurso extraordinário paradigmática determiná-la ou modulá-la*."

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexiste qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Dante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Pùblico Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELA MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7080

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000065-93.1969.403.6100 (00.0000065-5) - ADHEMAR FERNANDES X NEIDE MACEDO BRANDAO FERNANDES X ALICE FERNANDES SPINOLA X LAFAYETTE JOSE SPINOLA X EDELINA FERNANDES AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X CLOTILDE FERNANDES(SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP097101 - NILZA MISIEVIGS E SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ADHEMAR FERNANDES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Reiterem-se as informações à Caixa Econômica Federal.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5339

PROCEDIMENTO COMUM

0047132-43.1995.403.6100 (95.0047132-9) - MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO X ANA BEATRIZ MANZI DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 155,23(cento e cinqüenta e cinco reais e vinte e três centavos), com data de 02/12/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011788-64.1996.403.6100 (96.0011788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047132-43.1995.403.6100 (95.0047132-9)) MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO X MARIA BEATRIZ MANZI DE SOUZA(SP153060 - SUELMI MARIA ALVES E SP371980 - JANAINA ALVES DIAS BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para as anotações pertinentes ao imóvel objeto de matrícula 57.497. Sem prejuízo, intime-se a parte autora da manifestação da CEF de fls. 212/213 para que requeira o que entender de direito. Int.

0048716-43.1998.403.6100 (98.0048716-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043710-55.1998.403.6100 (98.0043710-0)) MARCELO SACIOTO(SP244318 - FRANCO EDOARDO GIANNUBILO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIA E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005519-62.2003.403.6100 (2003.61.00.005519-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048716-43.1998.403.6100 (98.0048716-6)) MARCELO SACIOTO(SP244318 - FRANCO EDOARDO GIANNUBILO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIA E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021097-65.2003.403.6100 (2003.61.00.021097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018188-50.2003.403.6100 (2003.61.00.018188-4)) SIMONE DA ROCHA X NELSON BATISTA BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 326/328, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 325, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0021574-54.2004.403.6100 (2004.61.00.021574-6) - JORGE CABRAL X MARIA THEREZA MOREIRA DE LIMA CABRAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes, começando pela parte autora, da r. decisão proferida pelo E. S.T.J. e requeiram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006671-43.2006.403.6100 (2006.61.00.006671-3) - JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO X JACYRA CONCEICAO DE GOES FONTENELE COUTINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA)

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 481/482, em especial acerca da alegação de entrega do termo de liberação de hipoteca. Int.

0021139-75.2007.403.6100 (2007.61.00.021139-0) - ALVARO NAKANO X MARIA ANGELA YURIKO KAMEI NAKANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

ora, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls. 486/516 apresentados pela Caixa Econômica Federal. Int.

0019571-48.2012.403.6100 - DORACI FERNANDES DUDIN X OSVALDO BUDIN - ESPOLIO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 308: Considerando eventual efeito infringente nos embargos de declaração da CEF, por ora, abra-se vista à parte autora (embargada). Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014816-10.2014.403.6100 - JOAO LUIZ COSTA DO REGO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Por ora, intime-se o autor, para que tenha ciência da petição de fls. 627/631. Sem prejuízo, publique-se juntamente com este o despacho de fls. 626: Converto o julgamento em diligência. Fls. 612/619: Por ora, considerando eventual efeito infringente nos embargos de declaração opostos pela parte autora, intimem-se os embargados para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Após, venham conclusos.

0020543-47.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 291/293: Considerando eventual efeito infringente nos embargos de declaração da CEF, por ora, abra-se vista à parte autora (embargada). Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005761-64.2016.403.6100 - LUIS FERNANDO PEREIRA LIMA X ORDALIA DA SILVA LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

SANEADORVistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Fixo como ponto controvertido da demanda a análise acerca da ocorrência ou não de cobrança indevida, ilegalidade na taxa de administração, capitalização de juros e questionamento sobre o procedimento de execução extrajudicial no contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro com Alienação Fiduciária, aptos a ensejar a revisão contratual almejada pela parte autora. Para tanto, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, às fls. 176. A ré informou não se manifestou (fl. 178). Prova PericialA produção de prova pericial contábil em contratos pactuados pelo Sistema Financeiro com Amortização Constante - SAC - não se faz necessária para o deslinde da controvérsia posta nos autos. Isso porque, a documentação acostada aos autos, especificamente, a planilha de evolução do financiamento (fls. 94/96), já se demonstra suficiente para o livre convencimento deste Juízo, não se mostrando pertinente a perícia contábil para provar o direito da parte autora, momente considerando que o cerne da discussão tratada diz respeito aos juros contratados e cobrados no contrato de mútuo. INDEFIRO, portanto, o pedido de prova pericial requerido pela parte autora, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0020991-49.2016.403.6100 - BARBARA CAROLINE MAXIMO DO NASCIMENTO(SP265436 - MICHELLE SOBREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0025017-90.2016.403.6100 - NATHAN MENDES DANTAS X BRUNA DA SILVA LIMA(MG164535 - LINEU VITOR RUGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

SANEADORVistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. As alegações trazidas aos autos pela ré como preliminar, qual seja, a inépcia da petição inicial, em verdade diz respeito ao mérito da demanda e, juntamente com este será apreciada. Ademais, entendo que a petição inicial apresentada pela parte autora cumpre os requisitos legais quando se pode ver determinados os fatos, os fundamentos jurídicos, o pedido e suas especificações (art. 319 do CPC). Fixo como ponto controvertido da demanda a análise acerca da ocorrência ou não de cobrança indevida da taxa de juros, taxa de seguro, com onerosidade excessiva, no contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro com Alienação Fiduciária, aptos a ensejar a revisão contratual almejada pela parte autora. Para tanto, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, às fls. 130. A ré informou não haver interesse na produção de provas, além das provas documentais já colacionadas aos autos (fl. 129). Prova PericialA produção de prova pericial contábil em contratos pactuados pelo Sistema Financeiro com Amortização Constante - SAC - não se faz necessária para o deslinde da controvérsia posta nos autos. Isso porque, a documentação acostada aos autos, especificamente, a planilha de evolução do financiamento (fls. 94/99), já se demonstra suficiente para o livre convencimento deste Juízo, não se mostrando pertinente a perícia contábil para provar o direito da parte autora, momente considerando que o cerne da discussão tratada diz respeito aos juros contratados e cobrados no contrato de mútuo. INDEFIRO, portanto, o pedido de prova pericial requerido pela parte autora, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil. Cumprá a ré a determinação de fl. 69, parte final, com a juntada aos autos do contrato de financiamento em discussão na lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte autora da documentação juntada aos autos pela ré às fls. 131/151 (cópias do procedimento de consolidação da propriedade), pelo mesmo prazo. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000353-58.2017.403.6100 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X DAISY REGINA ALMEIDA SANTOS SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031448-68.2001.403.6100 (2001.61.00.031448-6) - SEIDO NAKANISHI X SLAVIA BASTOS NAKANISHI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X SEIDO NAKANISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Sedi para retificação do nome do corréu nos termos da petição de fls. 465. Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 100.363,72 (cem mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), com data de 10/09/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 5419

PROCEDIMENTO COMUM

0731197-58.1991.403.6100 (91.0731197-4) - CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X CHURRASCARIA E PIZZARIA PONTO CHIC DO PARAISO LTDA X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA - EPP X ROTISSERIE PONCHI LTDA X CHOPERIA PONTO CHIC DE MOEMA LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 806-813: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes em face do despacho de fl. 793, sob a alegação de ocorrência de omissão. Afirma que o despacho embargado padece de omissão, na medida em deixou de cumprir o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, e determinou a suspensão do determinado à fl. 784. Sustentam que os embargantes deveriam ter sido intimados acerca das alegações da União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 10 do CPC, e que por uma simples consulta pública ao sítio da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo é possível verificar o CNPJ do executado nos autos da execução fiscal nº 0057253-05.2000.4.03.6182, assim como a qual CDA se refere tal execução. Pretende, por fim, a apreciação do presente recurso, a fim de ver sanadas as omissões apontadas. Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se à fl. 820, informando que não mais subsiste o pedido de bloqueio de valores em relação à Choperia Ponto Chic Ltda - EPP (CNPJ nº 49.940.752/0001-21). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos de declaração e passo à análise do mérito. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abranger todo o tema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de divergências hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, vislumbrando a existência das omissões apontadas, na medida em que, diante das alegações da fls. 790-792, o despacho de fl. 793 intimou a embargada para especificar tal pedido em razão de não constar o número do CNPJ do executado nos autos da execução fiscal nº 0057253-05.2000.4.03.6182, e determinou a suspensão do quanto determinado à fl. 784, sem a devida intimação dos embargantes para manifestação. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar as omissões apontadas, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, e torno sem efeito o despacho de fl. 793. Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 790-793 e 820, expêço-me os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 827, 828 e 830, devendo os exequentes indicar o patrono que deverá constar dos competentes alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias (procurações às fls. 15, 56 e 632-633). Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o deferimento ou não da penhora no rosto destes autos, do valor a ser levantado por Moto Rio Cia / Rio Preto de Automóveis (fl. 831). Intimem-se. Cumpra-se.

0020397-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020397-2) - LAERCIO DE MELO PEDRO(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHOCompulsando os autos tem-se que: O V. Acordão, transitado em julgado, condenou a Caixa Seguros S/A ao pagamento da indenização nos termos da apólice habitacional (568/564). A controvérsia na presente impugnação cinge-se em definir o quantum a ser indenizado, na medida em que o exequente pretende ver declarada a perda total do imóvel, com a devolução dos valores pagos pelo imóvel devidamente corrigidos. A ré, por sua vez, diverge ao argumento de que há riscos excluídos (não passíveis de indenização), o que demandaria a liquidação da sentença, com a realização de perícia ou ainda, que o valor limite da indenização seria de R\$67.581,29. Entendeu-se pela necessidade de realização de perícia - modalidade engenharia civil, sendo que o perito apresentou laudo técnico com a mensuração dos danos do imóvel e a estimativa de valores para a execução de serviços, a fim de deixar o imóvel em condições de habitabilidade (fl. 762). A esse respeito as partes se manifestaram nos autos. Com efeito, após o levantamento dos danos no imóvel, tenho que se faz necessária a atualização do valor da apólice habitacional, antes de decidir definitivamente sobre a presente impugnação ao cumprimento da sentença. Isso porque o valor da garantia do imóvel - limite indenizável-, quando da contratação do mítuo, no ano de 2000 (fls. 27/36) era de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), valor esse que deverá ser devidamente corrigido, até a data do pagamento. No tocante à atualização: a apólice em sua cláusula 8º dispõe sobre a atualização automática dos prêmios remete aos critérios consubstanciados nos Normativos do Estipulante e Normas e Rotinas da Apólice, o que nos conduz à Circular Susep nº 111, de 03 de Dezembro de 1999 (fls. 170/224). Nestes termos, DETERMINO, com urgência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que proceda à atualização do valor da apólice (que era de R\$55.000,00 em 28.08.2000), consoante menciona a Circular Susep nº 111/99 (cláusula 10) em cotejo com o contrato firmado e apresentado nos autos, a fim de atender à determinação transitada em julgado. Sem prejuízo, antes da remessa dos autos à Contadoria, expeça-se solicitação de pagamento dos valores ao perito nomeado, nos termos da determinação de fl. 737, conforme requerido à fl. 743. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016282-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061969-35.1997.403.6100 (97.0061969-9)) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifico que foi constatado excesso de execução, com a fixação da execução em R\$ 40.768,06 (quarenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos), atualizados até outubro de 2013. Em abril de 2017, os exequentes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios na fase de execução no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Às fls. 449 e 450, as partes requerem a compensação dos honorários com os créditos do exequente. Assim, intime-se o exequente para que apresente o valor de seu crédito para a mesma data dos honorários advocatícios devidos à CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

4^a VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017564-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARAIWA E SICILIANO S/A, SARAIWA E SICILIANO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SARAIWA E SICILIANO S.A contra ato do ILMO SR. INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, através do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar a conclusão do desembaraço aduaneiro do leitor de livros digitais (e-Reader/LEV) constante dos documentos elencados na exordial, para que possam adentrar no território nacional sem a exigência do recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI), bem como para determinar a utilização da classificação da mercadoria na NCM “4901.99.00”, para inclusão nas Notas Fiscais.

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para confirmar a liminar e, por conseguinte, reconhecer o direito à imunidade prevista no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal ao leitor de livros digitais (e-Reader) e a não exigência do recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI) no desembaraço aduaneiro dos leitores constantes dos seguintes documentos:

Conhecimento de Transporte B/L nº TCSZ1709030.

Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170821-BR-SARAIVA-1

Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170817-BR-SARAIVA-1

Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170817-BR-SARAIVA-2

Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170821-BR-SARAIVA-2

A fim de dar efetividade à liminar eventualmente concedida, requer a Impetrante, sucessivamente, seja determinada a utilização da classificação do produto, nos termos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), como aquela referente à família dos livros, constante da Seção “X” da Tabela de Imposto de Produtos Industrializados (TIP), evitando-se, assim, empecilhos quando da circulação do bem.

Relata a Impetrante, em síntese, que no dia 08/03/2017, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 330.817, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, que os livros eletrônicos (e-books) e os seus suportes (e-Readers) são alcançados pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

Não obstante, afirma que a Receita Federal está na iminência de reter os bens importados pelas Impetrantes sob o argumento de que haveria incidência do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação dos aparelhos (e-Readers) importados.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coautores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso dos autos, reputo presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Conforme apontado na peça vestibular, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu (RE nº 330.817), por unanimidade e com repercussão geral reconhecida, que a isenção fiscal dada a livros, jornais, periódicos e ao papel usado para sua impressão deve incluir não só os e-books (livros digitais), mas também os suportes utilizados **exclusivamente** para a leitura e armazenamento, conhecidos como e-Readers, *in verbis*:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). 1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. Ao se invocar a interpretação finalística, se o livro não constituir veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade. 2. A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão não deve ser interpretada em seus extremos, sob pena de se subtrair da salvaguarda toda a racionalidade que inspira seu alcance prático, ou de transformar a imunidade em subjetiva, na medida em que acabaria por desonrar de todo a pessoa do contribuinte, numa imunidade a que a Constituição atribui desengonçada feição objetiva. A delimitação negativa da competência tributária apenas abrange os impostos incidentes sobre materialidades próprias das operações com livros, jornais, periódicos e com o papel destinado a sua impressão. 3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por meio lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus preceitos. 4. O art. 150, VI, d, da Constituição não se refere apenas ao método Gutenbergiano de produção de livros, jornais e periódicos. O vocábulo "papel" não é, do mesmo modo, essencial ao conceito desses bens finais. O suporte das publicações é apenas o continente (*corpus mechanicum*) que abrange o conteúdo (*corpus mysticum*) das obras. O corpo mecânico não é o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade, pois a variedade de tipos de suporte (tangível ou intangível) que um livro pode ter aponta para a direção de que ele só pode ser considerado como elemento accidental no conceito de livro. A imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, portanto, alcança o livro digital (e-book). 5. É dispensável para o enquadramento do livro na imunidade em questão que seu destinatário (consumidor) tenha necessariamente que passar sua visão pelo texto e decifrar os signos da escrita. Quero dizer que a imunidade alcança o denominado "audio book", ou audiobook (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). **6. A teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim, ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais.** 7. O CD-Rom é apenas um corpo mecânico ou suporte. Aquilo que está nele fixado (seu conteúdo textual) é o livro. Tanto o suporte (o CD-Rom) quanto o livro (conteúdo) estão abarcados pela imunidade da alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. TESE DA REPERCUSSÃO GERAL: 9. Em relação ao tema nº 593 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, foi aprovada a seguinte tese: "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo." (RE 330817, DIAS TOFFOLI, STF.)

Como se nota, já é pacífico o entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d" da CF alcança os aparelhos de suporte de livros digitais, como os chamados e-Readers.

Assim, considerando os documentos anexados aos autos, que comprovam que os leitores constantes nos documentos elencados na inicial são produtos utilizados exclusivamente para a leitura e armazenamento de livros digitais e, tecnicamente, não podem mais serem utilizados para outros fins (id 2875191, id 2875195 e id 2875201), vistumbro *fumus boni iuris* a amparar a liminar pleiteada quanto ao pedido principal.

Por sua vez, o *periculum in mora* igualmente se faz presente, na medida em que é iminente a equivocada incidência de tributos federais (II e IPI) sobre a mercadoria importada pela Impetrante, o que representaria significativo prejuízo às vésperas das festas de fim de ano, que, sabidamente, é o período que mais se vende este tipo de produto.

Por fim, não verifico perigo de irreversibilidade na medida antecipatória, uma vez que, na hipótese de eventual denegação posterior da segurança, nada impede a autoridade fiscal de exigir os tributos que deixaram de ser recolhidos. Ademais, dado o tamanho da parte autora e o valor da cobrança, acredito que terá meios de pagar os tributos, ainda que seja derrotada ao final.

Entretanto, duas ponderações contrárias aos interesses da parte autora são necessárias, em especial por se estar em cognição sumária, *inaudita altera parte*:

- a) A tese jurídica da impetrante é boa, respaldada pelo Pretório Excelso. Todavia, smj, os documentos mais importantes para o deferimento da liminar conforme pedido estão no doc. 3. E a autora não os traduziu para o vernáculo, cf. exige a literalidade do art. 192, p. ún, NCPC. Não há como obrigar juízes, servidores, autoridades e procuradores (em respeito ao direito de defesa da parte contrária) a dominar idioma estrangeiro, pelo que não há como deferir o pedido conforme pleiteado pela parte impetrante. Ademais, na tentativa de compreender os documentos que, pela literalidade do código processual, sequer poderiam ter sido juntados, parece-me que não há apenas e-readers, mas também acessórios como capas, que não foram objeto de pedido de imunidade. É direito da sociedade requerer medidas em seu favor, mas é preciso que também cumpra os deveres que estão previstos em legislação expressa.
- b) Parece-me temerário o acolhimento do pedido sucessivo formulado pela demandante *inaudita altera parte*, uma vez que não é possível a este juízo prever as consequências totais da alteração de classificação fiscal pretendida pela Impetrante, bem como, preciso dizer que a informação pretendida não é completamente verdadeira, pois não se está diante de livros, sequer havendo certeza de que se está diante somente de e-readers, pelas razões que já pontuei acima. A providência desejada importaria em salvo-conduto, o que considero temerário liminarmente. Medidas *inaudita altera parte* são exceção, não regra no sistema, e devem ser concedidas com muita cautela, em especial em temática de desembaraço aduaneiro, por mais que se presuma a boa-fé da empresa impetrante.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar apenas que a autoridade impetrada, no desembaraço aduaneiro dos leitores de livros digitais (e-Reader/LEV) constantes dos documentos elencados na exordial - a saber, Conhecimento de Transporte B/L nº TCSZ1709030; Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170821-BR-SARAIVA-1; Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170817-BR-SARAIVA-1; Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170817-BR-SARAIVA-2; Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170821-BR-SARAIVA-2 – não exija o recolhimento dos impostos federais (Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI). **Não está a dizer este magistrado que, em referidos pacotes, existam apenas e-readers.**

A fim de evitar que o direito da autora não seja exercido por sua falha de instrução, concedo-lhe cinco dias para trazer cópia dos documentos n. 3 em tradução juramentada para o vernáculo, sob pena de extinção. Em sinal de boa-fé, alerto que não haverá reanálise/reconsideração após a juntada, pois não é possível desconsidrar o excesso de trabalho de Juízo que, com muita dificuldade, consegue realizar, sumariamente, uma única análise, competindo à parte autora, com a devida vénia e total respeito, arcar com a consequência de sua aparente falha de instrução documental.

Somente após, notifique-se a autoridade coautora para cumprir a liminar e prestar as informações, no mesmo prazo de 10 dias.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, com inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, facultada manifestação nos termos da lei do mandado de segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024070-14.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (Id 3460776), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e consequente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tornem conclusos.

São Paulo, 16 de novembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU BARBOSA - SP116335
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (**tipo C**).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELDER GERMANO VELOSO em face de ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, objetivando a concessão de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato registro do impetrante nos quadros da OAB, expedindo-se, consequentemente, seu número de registro, aceitando o certificado de conclusão de curso de bacharel em direito como suficiente ao cumprimento da exigência imposta pelo inciso II do art. 8 da Lei nº 8.906/1994, independentemente da colação de grau, que ocorrerá apenas em 07 de fevereiro de 2017.

Relata o Impetrante que concluiu o curso de Direito na Universidade de Franca no segundo semestre de 2016, bem como foi aprovado no XX Exame Unificado da OAB. Entretanto, afirma que a colação de grau, requisito para a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, está agendada para ocorrer somente em 07 de fevereiro de 2017, enquanto que o prazo para inscrição no convênio firmado entre a OAB e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, do qual gostaria de participar, se encerra em 27 de janeiro do corrente ano.

Neste cenário, alega que, apesar de preencher todos os requisitos para praticar a profissão de advogado, perderá a oportunidade de trabalhar com o aludido convênio em razão da ilegal exigência da impetrada.

Anexou documentos à petição inicial.

Liminar deferida em primeiro grau de jurisdição.

Em informações, a autoridade impetrada se limitou a dizer que expediu número de registro conforme solicitado pela parte autora e deferido pelo Juiz, assim pontuando: "Desta forma, frente ao cumprimento da determinação, a presente ação perdeu por completo seu objeto, devendo ser decretada sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil".

Ouvido, o impetrante por sua vez informou "que não possui interesse no prosseguimento do feito, visto que o objetivo pleiteado fora alcançado".

Os autos sequer foram remetidos ao Ministério Públíco Federal.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Conforme relatado, embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual a ser adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido pela OAB, em caráter satisfatório e sem interposição de recurso, e não havendo, a meu ver, risco de retorno ao *status quo ante* em virtude da postura da OAB em Juízo, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito, conforme ponderado pelas duas partes.

Trata-se, também, da medida que traz maior celeridade ao presente feito, já que a demanda poderá ser extinta imediatamente conforme requerido por ambas as partes.

É, a meu ver, o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCPC.

Custas pela pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada (que não possui isenção ou imunidade), por se presumir, ante a postura desta, que tenha dado causa à demanda como decorrência de sua atuação administrativa.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000729-90.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HORTI ORGÂNICO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo A).

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HORTI ORGÂNICO LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, invocando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada não inclua débitos da empresa cindida em seu extrato de pendências, bem como para que não negue certidão de regularidade fiscal, com base em tais débitos.

Em síntese, a impetrante sustenta que, com o propósito de estruturar-se mais rapidamente para execução de seus objetivos sociais promoveu absorção de parte do patrimônio líquido de outra empresa do mesmo ramo, a EB Alimentação Escolar Ltda.

Sustenta que a operação deu-se com cisão parcial, sem a extinção da sociedade cindida, sendo que a impetrante apenas assumiu determinados direitos e obrigações, o que não incluiria os débitos cobrados pela União em seu desfavor.

Informa que o instrumento da cisão foi devidamente protocolizado perante a Junta Comercial e não houve qualquer oposição dos credores, no prazo legal.

Ocorre que ao tentar emitir CND foi surpreendida pela existência de débitos referentes à empresa cindida.

Com a inicial, juntou documentos.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua atuação no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

A liminar foi indeferida em primeiro grau de jurisdição.

A parte autora interpôs agravo de instrumento, mas não obteve a concessão de efeito suspensivo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Passo a decidir.

A questão discutida nos autos é, como bem apontado pela parte impetrante, somente de Direito, e foi assim resolvida pela i. juíza que me antecedeu na condução do feito, em decisão "liminar" amparada por sólidos precedentes:

"No caso dos autos, a impetrante sustenta não se aplicar à espécie a norma do art. 132 do Código Tributário Nacional, pois a previsão normativa não seria aplicável aos casos de cisão."

Primeiramente, cabe destacar que a cisão não está inserida entre as hipóteses de sucessão previstas no art. 132 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

A falta de previsão explica-se em virtude de o instituto ter surgido no ordenamento jurídico tão somente com o advento da Lei n° 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), após, portanto, a edição do CTN. O mencionado diploma assim define a cisão:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Logo, muito embora não conste expressamente do rol do art. 132 do Código Tributário, doutrina e jurisprudência têm entendido que a cisão configura modalidade de transformação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão.

Assim, a responsabilidade da sociedade absorbida de parte do patrimônio da companhia cindida é solidária no tocante às obrigações tributárias anteriores à efetivação da cisão.

Cumpre destacar, também, não ser possível pretender restringir a responsabilidade pelos débitos em relação ao Fisco, de acordo com o protocolo de cisão firmado, em conformidade com o quanto disposto pelo art. 123 do CTN.

A regra do CTN prevalece, em razão da especialidade, sobre o disposto no art. 233 da Lei n° 6.404/76, que não tem a aptidão para dispor a respeito da transferência de obrigações em matéria tributária".

No mesmo sentido foi a decisão em segundo grau de jurisdição, da lavra do i. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra Martins:

"Na hipótese dos autos, a agravante pondera que o (...) Código Tributário Nacional não contempla expressamente a cisão parcial como causa de extensão da responsabilidade tributária. O artigo 132 chega a decretar como responsável a pessoa jurídica que resulta de certas operações societárias ali especificadas (fusão, transformação ou incorporação). Nada fala, porém, da parcela da parcela desprendida de uma sociedade para integração a outra. (...).

Vale destacar que, de fato, a cisão não consta expressamente nas hipóteses de sucessão estabelecidas no artigo 132 do CTN.

No entanto, para fins de responsabilidade tributária, a cisão recebe o mesmo tratamento que é conferido às demais modalidades de sucessão empresarial.

Logo, a pessoa jurídica que absorve parte do patrimônio da sociedade cindida, responde solidariamente às obrigações tributárias anteriores à realização da cisão.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ".

Também é essa minha linha de pensamento, conforme já tive a oportunidade de externar nos autos n. 95.0509059-5, 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais:

A análise da responsabilidade da excipiente deve ser feita com base no Código Tributário Nacional, eis que recebido com status de lei complementar pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 6.404/76, ARTIGO 233. PRECEDENTES. (...) **O parágrafo único do artigo 233 da Lei nº 6.404/76 (Leis das Sociedades Anônimas) prevê que "O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida". Tal previsão, contudo, é inaplicável às obrigações de natureza tributária, diante da previsão contida no artigo 132 do CTN. Precedentes. (...) (AI 00068119220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:; grifei).**

Avanco para dizer que o art. 132 do CTN assim dispõe: "A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual".

Pois bem. (...)

Considerando o quadro fático delineado, bem como o fato de que operações de natureza societária não podem ser óbice ao pagamento de crédito público (art. 123 do CTN), que interessa a toda a coletividade, não há como se deixar de reconhecer a responsabilidade das duas pessoas supramencionadas, aplicando-se ao caso o art. 132 do CTN, respondendo a (...) pelos débitos da (...) em aberto na data da cisão, a exemplo da cobrança em discussão, **sob pena de se admitir que os particulares transacionem apenas os bônus, sem responsabilidade pelos ônus**.

Aponto, ainda, não ser possível falar em responsabilidade subsidiária. Confira-se:

"O art. 132 do CTN não se refere à cisão, figura prevista com o advento da Lei das S/A, editada posteriormente. Não obstante, considera-se que, no caso de cisão, as sociedades decorrentes da cisão respondem, como sucessoras, pelos tributos devidos pela cindida. E essa responsabilidade é, entre elas, solidária. Como tem decidido o STJ (...) " (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito, Código Tributário Nacional, 4ª ed., São Paulo, Atlas, 2014, p. 273, comentários ao art. 132 do CTN)

(...) A documentação juntada nos autos prova que a primeira sociedade cedeu grande parte do ativo operacional para a constituição da segunda - cisão parcial -, um dos imóveis cedidos serviu posteriormente de filial para a própria entidade cindida e ambas as pessoas jurídicas são dominadas pelas mesmas pessoas físicas. (...) A existência de patrimônio suficiente do executado original não obsta a responsabilização dos outros obrigados, que é solidária e não subsidiária. (...) (AI 00217441220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:; grifos meus)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEFERIU A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL DA EMPRESA ORIGEM NA CISÃO PARCIAL DA EMPRESA DEVEDORA - ARTIGO 132 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. A cisão caracteriza-se pela transferência de todo ou parcela do capital social para outra sociedade. A doutrina e jurisprudência têm admitido que este negócio dá causa à responsabilidade solidária, aplicando-se, portanto, a norma do artigo 132 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a sociedade cindida é co-responsável pelos débitos tributários existentes até a concretização do ato. 2. No caso dos autos o fato gerador da obrigação tributária ocorreu antes da cisão parcial da empresa devedora, pelo que não se pode afastar, de plano, a responsabilidade da agravante. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00058803620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:; grifos meus)

Sem prejuízo, decisão deveras recente do E. TRF3 seguiu a mesma linha:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CISÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA- INCIDÊNCIA DA PREVISÃO DO ART. 132, CTN - INOPONIBILIDADE DE CONVENÇÃO PARTICULAR AO FISCO, ART. 123, CTN - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. O art. 132, CTN, dispõe que "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas". 2. No caso concreto, a empresa Casa Bahia Comercial Ltda foi parcialmente cindida, assumindo obrigações a Nova Casa Bahia S/A, isso em 01/10/2010, fls. 05. 3. Os débitos do PA 13820.000837/2010-27 se referem à competência junho/2010, fls. 07, fato a se amoldar com perfeição à redação do retratado art. 132, CTN, pouco importando tenha sido a formalização, via DCTF, em agosto/2010, data posterior ao balanço patrimonial tomado por base no protocolo de cisão, que é de junho/2010, fls. 07, parte final. Precedente. 4. O Código Tributário Nacional é expresso ao imputar a responsabilidade até a data da sucessão, igualmente prevendo que as convenções particulares não são opóneis ao Fisco, art. 123, justamente para impedir que os particulares negoçiem a responsabilidade tributária, cuidando-se de critério objetivo eleito pelo legislador, matéria, inclusive, abordada no Resp 1119558/SC, o qual apreciado sob o rito dos Recursos Repetitivos. Precedente. 5. Inaplicável o ditame do § 1º, do art. 229, Lei 6.404/76 ("Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados"), porque o CTN é lei especial a regras da relação tributária, não se aplicando o ditame (norma das sociedades por ações) que prevê assunção apenas das obrigações listas no ato de cisão. 6. O art. 233, do RIR (Decreto 3.000/99), harmoniza-se com a previsão do art. 132, CTN, porquanto determina que "a pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento", equivocadamente realizando interpretação de seu conteúdo o polo contribuinte, porque o texto legal é contrário ao seu anseio. 7. O balanço deveria levar em consideração fatos ocorridos até a data da cisão, qual seja, 01/10/2010, o que fatalmente abarcaria aquela DCTF de agosto/2010, cujos fatos geradores são de junho/2010, assim plena a responsabilidade do polo recorrente. 8. Inoponível outro debate judicial, pois aqui em cena, objetivamente, a obtenção de CND da parte impetrante, aos limites destes autos. 9. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (AMS 00052664420134036126, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:; grifos meus)

É, respeitado o entendimento contrário da parte impetrante, a tese dominante, sendo despicando fazer maiores acréscimos.

Por fim, apenas para que não se alegue omissão, estando consagrada na lei e na jurisprudência a responsabilidade tributária das empresas sucessoras em situações como a presente, não me parece haver nulidade na ausência de decisão administrativa a respeito. Ingressando no sistema da Receita Federal a informação acerca das operações societárias promovidas pela autora e pela cindida, natural que se tenha incluído nas obrigações da primeira as dívidas da segunda, o que não gerou impossibilidade de defesa, tanto que ingressou na via judicial.

Ademais, presume-se que antes de operação societária de tal monta, a impetrante tivesse ciência tanto da interpretação da legislação tributária feita pelos Tribunais, quanto das dívidas da empresa cindida, não sendo crível que não tivesse conhecimento a respeito.

A bem da verdade, se a Administração Tributária demora, é criticada pelo contribuinte, se age rapidamente, também é criticada. No caso concreto, não me parece ter agido com falta de razoabilidade.

É, a meu ver, o suficiente.

DISPOSITIVO

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Sem honorários, cf. legislação de regência do mandado de segurança.

Comunique-se a i. Relatora do Agravo de Instrumento (5000007-86.2017.4.03.0000).

Sentença que não se submete à remessa necessária.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada localize o processo e conclua com a análise do requerimento da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Relata o impetrante que aguarda desde novembro de 2016 a emissão da referida certidão para que possa se aposentar.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara de Santo André/SP que indeferiu a liminar (id 2486647).

O impetrante requereu a alteração da autoridade impetrada, agora sediada na cidade de São Paulo (id 2650866), motivo pelo qual foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (id 2658898).

Notificada, a autoridade impetrada informou acerca da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição em favor do impetrante (id 2872580).

Redistribuídos os autos, o impetrante foi intimado para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito ante a aparente perda do objeto, bem como para se pronunciar expressamente a respeito do Juízo que entende competente para o processamento de sua demanda (id 3125615).

Id 3239520: O impetrante manifestou interesse no julgamento do feito em virtude da expedição da CTC. Silenciou quanto à manifestação sobre competência.

Id 3433674: Informações prestadas pela autoridade impetrada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A última ocorrência processual demonstra, com a devida vénia, o atual estado da arte quanto aos princípios do contraditório e da cooperação, tão exacerbados pelo NCPC. Intimada a parte expressamente a dizer acerca de um tema, se omitiu. Logo, que houve foi apenas atraso no andamento do processo (em desacordo com a Constituição) por se cumprir a lei (o NCPC). É fundamental que para um bom andamento dos processos, os senhores advogados entendam que princípio da cooperação não é apenas do juiz para com as partes. Não é, todavia, o que tenho visto na prática.

A questão é extremamente relevante, pois a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição pode ser encarada como providência de natureza previdenciária, em razão dos termos do artigo 201, §3º, da Constituição Federal, o que provocaria o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Todavia, tendo em vista que em se tratando de discussão somente da expedição de certidão em face de autarquia federal (em que pese ser o INSS), prossigo no julgamento do processo neste Juízo Cível para evitar maiores dilatações.

E assim o faço para dizer que, embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual a ser adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido pela autoridade impetrada, em caráter satisfatório e sem interposição de recurso, e não havendo, a meu ver, risco de retorno ao *status quo ante* em virtude da postura da autoridade impetrada em Juízo, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

Por fim, quanto ao benefício da justiça gratuita requerido pelo autor, defiro-o considerando a qualificação presente nos autos.

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCPC.

Custas pela pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada (que possui isenção), por se presumir, ante a postura desta, que tenha dado causa à demanda como decorrência de sua atuação administrativa.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede, além da suspensão do leilão designado pela Caixa Econômica Federal para o dia 25/11/2017, a revisão do contrato de financiamento, sendo assim concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, consta no contrato de fls. 37/70 o nome de Isaias de Brito Souza. Embora, a meu ver, não exista litisconsórcio ativo necessário, faz-se mister que se esclareça, no mesmo prazo, o porquê de não ter sido incluído no polo ativo, abrindo-se oportunidade para regularização (com documento de identidade e procuração, esclarecendo caso assim não possa fazer).

Após, tomem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9998

CAUTELAR INOMINADA

0078879-16.1992.403.6100 (92.0078879-3) - HELIOS S/A IND/ E COM/SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Cota de fls. 160: Dê-se ciência ao Requerente, para manifestação em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010725-83.1968.403.6100 (00.0010725-5) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS080140 - ANDRIELE ZANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato de pagamento de fls. 1.013, referente ao pagamento da 10ª parcela do ofício precatório expedido nestes autos. Com o retorno dos autos e se em termos, tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 1.015, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, observadas as formalidades legais.

0572872-63.1983.403.6100 (00.0572872-0) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP224134 - CAROLINA BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em despacho. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0672080-39.1991.403.6100 (91.0672080-3) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP078730 - ELISABETH MONIQUE VOELIN E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Diante do alegado à fl. 210, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo ativo da ação fazendo constar MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - CNPJ: 46.523.239/0001-47. Outrossim, comprove documentalmente, a procuradora do referido município, sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012453-91.2008.403.0399 (2008.03.99.012453-5) - SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES X SONIA MARIA BESSA VENTURA X SONIA MARIA VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X DANIELA VENTURA CARDOSO BULUS X JULIANA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X SORAYA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X RODOLFO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA BESSA VENTURA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE CAMPOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X SUELY VOLPI FURTADO X UNIAO FEDERAL X TELMA KAZUMI MUTA X UNIAO FEDERAL X THAIS MONTEIRO FRANCISCO X MAFFEI QUINTAS X UNIAO FEDERAL X THAIS MONTEIRO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019216-77.2008.403.6100 (2008.61.00.0019216-8) - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X PAULO CESAR DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X PAULO CESAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que esclareça os questionamentos feitos pela exequente (fls.460/461), devendo se for o caso, apresentar novos cálculos ou ratificar os cálculos anteriormente elaborados. Intime-se e cumpra-se.

0010965-95.1993.403.6100 (93.0010965-0) - LIBERTO LOURENCO MESQUITA SALGADO X NILZA MARIA SALGADO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CIA/NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X LIBERTO LOURENCO MESQUITA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA MARIA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIBERTO LOURENCO MESQUITA SALGADO X CIA/NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos. São Paulo, 12/09/2017.

0024102-61.2004.403.6100 (2004.61.00.024102-2) - ANTONIO OTAVIO DE SOUZA X ARLINDO PEDRO ROSCHEL X ELIZIA APARECIDA POLONI X ELZA ISEI X MARIA APARECIDA FAZIO MALAQUIAS X MARIA FRANCISCA DE ARRUDA CONSTANCIO X VERA LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA X VLADIMIR CONSTANCIO(SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO OTAVIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO PEDRO ROSCHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZIA APARECIDA POLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ISEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FAZIO MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA DE ARRUDA CONSTANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR CONSTANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Diante do alegado pelos exequentes às fls. 249/257, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a obrigação de fazer determinada na sentença de fls. 151/159, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015050-55.2015.403.6100 - JOAO PAES RAMOS NETO(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JOAO PAES RAMOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Em vista do trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias..PS 1,10 Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020897-38.2015.403.6100 - DANIEL MARESTI BANA(SP217483 - EDUARDO SIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X DANIEL MARESTI BANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Em vista do trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias..PS 1,10 Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007204-89.2012.403.6100 - ROBERTO SASDELLI JUNIOR X ROSA FERRAS X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES X ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIONE DE SOUZA X ROSEMARY BIANCHI X RUBENS DA SILVA PRADO X RUTE SOARES X RUTH PEIXOTO MATTO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SASDELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROSA FERRAS X UNIAO FEDERAL X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X UNIAO FEDERAL X ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIONE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY BIANCHI X UNIAO FEDERAL X RUBENS DA SILVA PRADO X UNIAO FEDERAL X RUTE SOARES X UNIAO FEDERAL X RUTH PEIXOTO MATTO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (fls. 619/621), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 604/614). Para que seja possível a expedição de requisitórios referente ao valor dos servidores são necessárias algumas informações: i) Se os exequentes se são servidores ativos ou aposentados; ii) o valor do PSS e iii) o número de meses anteriores (RRA). Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo. Com as informações expeça-se as requisições de pagamento.

Expediente N° 10000

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059226-24.1975.403.6100 (00.0059226-9) - PEDRO JOSE CORREA(SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP206153 - KLEBER CORREA DA COSTA TEVES) X PEDRO JOSE CORREA X UNIAO FEDERAL

Fls. 974/975: Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL para a expedição da Carta de Adjudicação que possibilite o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Verifico que a execução foi integralmente paga, considerando os depósitos realizados nos autos, defiro a expedição da CARTA DE ADJUDICAÇÃO. Não há que se falar em cumprimento dos requisitos do art. 34, do Decreto-Lei n. 3.365/41, uma vez que a comprovação da propriedade do bem apossado dá-se no momento do ajuizamento da demanda. A propósito confira-se o julgado: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DÉ INSTRUMENTO. DESAPROPRIACÃO INDIRETA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INAPLICAVEIS AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de desapropriação indireta, em fase de execução, condicionou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à comprovação do quanto disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. 2. Na ação de desapropriação indireta, é condição sine qua non de procedência do pedido a comprovação, pelo autor da demanda, e no processo de conhecimento, do domínio sobre o bem apossado pelo ente público, de forma que inaplicáveis as exigências constantes do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, porquanto já atendidas na ação de conhecimento. Precedentes. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 27049 SP 0027049-11.2011.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 24/09/2013, PRIMEIRA TURMA). Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

0039355-17.1989.403.6100 (89.0039355-3) - CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA. X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP049404 - JOSE RENA E SP047024 - ABILIO AUGUSTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ITAU OPERADORA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANS-TRADING BRASIL EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL

Diante do cancelamento da Requisição nº 20170011054 (fl.884) anunciado através do Ofício do TRF acostado às fls. 887/891, intime-se a exequente para que se manifeste. Outrossim, intimem-se as partes acerca da transmissão do Ofício Requisitório nº 20170011055 (fl.885). Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030221-87.1994.403.6100 (94.0030221-5) - FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP115577 - FABIO TELENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. , Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012551-31.1997.403.6100 (97.0012551-3) - ELIZABETH MARESCHI X MARIA ULISSES DE CARVALHO X ROSANA PEREIRA WAGNER X SERGIO NOBUO NAGANO X VERA LUCIA WEISS FERNANDES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 -RENATA CHOHFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ULISSES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA PEREIRA WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NOBUO NAGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA WEISS FERNANDES X ELIZABETH MARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Ciência do desarquivamento.Expeça-se o Ofício Requisitório pertinente ao feito, para pagamento do valor referente a Sergio Nobuo Nagano, atentando a Secretaria, quando da expedição, que deverá constar o valor do cálculo efetuado pela executada às fls. 252/260, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução (translado às fls. 261/262), transitada em julgado. Eventual atualização monetária será feita quando do pagamento pelo E. TRF/3^a Região.Em razão do disposto no parágrafo 10 do art. 100 da Constituição Federal, intime-se a União Federal - PRF, para manifestação. Int.

0032496-62.2001.403.6100 (2001.61.00.032496-0) - BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Fls. 601/608: Indefiro o requerimento de levantamento do depósito judicial, uma vez que não existe decisão definitiva nos mencionados autos do Agravo de Instrumento interposto. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobretestado até o julgamento definitivo do recurso

0026767-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026767-1) - DANA INDL/ LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 -RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X DANA INDL/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Diante da concordância da exequente às fls. 643/644 acerca dos cálculos apresentados pelo executado às fls. 639/641, expeça-se o Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.434,06 (Mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e seis centavos) para a data de 25/08/2016. Infiram-se e se em termos, cumpra-se.

0016456-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016456-2) - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ FERREIRA X YOSHINOBU KATO X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA X LUIS CARLOS SOARES MACEDO X ARNALDO BEVILACQUA FILHO X JOSE EXPEDITO BARRETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHINOBU KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS SOARES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO BEVILACQUA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EXPEDITO BARRETO

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. Autorizo a apropriação do saldo das contas de fls. 330/335 pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo apresentar comprovação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 341 bem como acerca da petição e fls. 342, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido se e intimem-se.

0027876-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027876-2) - PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA X VANESSA DA SILVA MOTA X ANDERSON ALVES SIMOES(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA COMISSARIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA

1) Consoante requerimento formulado pela exequente (fls. 692/717), dou por levantada a penhora de fls. 678/679, oficiando-se o Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, para as anotações devidas, salientando-se que o a anotação não demanda recolhimento de custas, uma vez que o ato dá-se a requerimento da União Federal, que goza de isenção.) 2) Defiro a penhora no rosto dos autos de n. 1000108-35.2016.8.26.0589, em curso pela Vara Única de São Simão; n. 0004114-03.2012.8.26.0053, em curso pela 12.^a Vara da Fazenda Pública de São Paulo e 0033447-63.2013.8.26.0053, em curso pela 8.^a Vara da Fazenda pública de São Paulo, até o limite de R\$ 15.455,23 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos).

0022502-87.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMBEV S.A.

Vistos, em despacho. Autorizo a apropriação do saldo da conta de fls. 360 pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo apresentar comprovação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Cumprido o item acima, intime-se a parte Executada para ciência e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006174-88.1990.403.6100 (90.0006174-1) - IARA MOMM X SIMONE CRISTINA MOMM DE OLIVEIRA X CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SIMONE CRISTINA MOMM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, na qual se contendem autora e ré em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, face a incidência dos juros de mora em continuação. Cuida-se de matéria que foi controvérsia na jurisprudência, durante longo espaço de tempo. Contudo, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, adotou o posicionamento segundo o qual incidem os juros de mora incidem entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição do pagamento. Fica afastada, contudo, sua incidência durante o período previsto no parágrafo 1º, do art. 100, da Constituição da República, entendimento cristalizado na Súmula Vinculante 17. Assim, tomem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos nos termos desta decisão. Int.

Expediente N° 10033

ACAO CIVIL PUBLICA

0025297-95.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida. O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação em face dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal. Conheço dos embargos de declaração, por quanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estreitos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridão ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1^a TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocentes as hipóteses de obscuridão, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4^a TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridão ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1^a SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Ademais a pretensa nulidade mencionada pela embargante inexiste, eis que o pedido de aplicação de juros foi pedido expresso em inicial do Ministério Público Federal, com ampla possibilidade de contrariedade pela Caixa Econômica Federal durante o curso do processo, sem qualquer surpresa para a ré a acolhida de tal pedido específico em sentença decorrente de embargos de declaração do autor. Diante de todo o exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PR.

MONITORIA

0013038-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL LUIZ DELLILLO(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO)

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 102/106 e 108) e de que a obrigação foi satisfeita, DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Presumindo-se a boa-fé a respeito da notícia de acordo, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, 3º, NCPC). Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001147-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTORIO ANGARE NETTO

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo (fls. 67) a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois a tutela jurisdicional não mais se mostra necessária. Custas ex lege. Presumindo-se a boa-fé a respeito da notícia de acordo, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, 3º, NCPC). Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001542-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETEVALDO SEDRANI

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram e a ausência de juntada do referido acordo (fls. 292), JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014596-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIWA) X METALURGICA CURTI LTDA - EPP(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X BENEDITO LEME X WANIA APARECIDA DE MORAES LEME RODRIGUES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo (fls. 88) a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois a tutela jurisdicional não mais se mostra necessária. Custas ex lege. Presumindo-se a boa-fé a respeito da notícia de acordo, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, 3º, NCPC). Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019006-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-66.2012.403.6100) LUXMAR IND/ E COM/ LTDA - ME X LEONARDO MASSATO ISHINO(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por LUXMAR IND/ E COM/ LTDA - ME e LEONARDO MASSATO ISHINO, através da Defensoria Pública da União, na qualidade de sua curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução por ausência de título líquido e o reconhecimento de excesso de execução. Requer, ainda, a aplicação do artigo 341, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015 (negativa geral), bem como todas as consequências dele resultantes. Suscita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como a necessária inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º do mesmo diploma legal. Suscita o anatocismo, não incidência da Tabela Price, bem como indevida a cumulação entre a comissão de permanência com outros encargos. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 338/363). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a produção da prova pericial contábil (fl. 368). Questões da parte embargante às fls. 370/372 e da embargada às fls. 374/375. Laudo do Perito Judicial apresentado às fls. 378/399. A parte embargante se manifestou às fls. 408 e a embargada às fls. 406/407. Esclarecimentos do sr. perito às fls. 410/413. Manifestação da parte embargante às fls. 415 e da embargada às fls. 421. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de apresentação de memória de cálculo pelos embargantes. Não prospera essa alegação na medida em que o artigo 745 do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da oposição dos presentes embargos, previa, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas contratuais de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do contrato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452). Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições contratuais que entende ilegais. Desta maneira, não vislumbra a fundamentação em excesso de execução nos embargos que exija a juntada de memória de cálculo atualizada. De igual modo não prospera a alegação de nulidade da execução por ausência de evolução completa do saldo devedor na medida em que o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, cumprindo os requisitos legais para a proposição da execução extrajudicial. Passo ao exame do mérito. Suscita matéria que supostamente obsta o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial, cabe à parte embargante comprovar suas alegações. De início, cabe tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho em Curso de Direito Comercial, Sarávia, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padecam de algum vício que as tornem nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram taxa com custo efetivo mensal de 1,91% (fl. 30), sendo que não vislumbro qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexiste limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexiste abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional/Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de renumeração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favoráveis aos financiamentos que se destinem a promover; Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada. Não obstante, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvida a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores áquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas redações, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento da medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, En. DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobreposto em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, em verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.997-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº. 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadimplibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo no presente relacionamento contratual, a mesma possuiria supedâneo legal. No caso em tela, o Sr. Perito Judicial informou às fls. 397 que: Os juros foram calculados e totalmente quitados mensalmente. Logo, não há o que se falar em cobrança de juros sobre juros não pagos (anatocismo). Em relação à cobrança de comissão de permanência, esta é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarda nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, porto, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Banco - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulativa com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - Agl 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008). No caso dos autos, analisando os cálculos de fls. 388, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente com juros de mora. Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incidirá apenas a comissão de permanência. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução, cuja execução ficará suspensa, ante a Justiça Gratuita deferida. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021151-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA APARECIDA PAVANELLI

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo (fls. 78) a permitir sua homologação. JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois a tutela jurisdicional não mais se mostra necessária. Custas ex lege. Presumindo-se a boa-fé a respeito da notícia de acordo, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, 3º, NCPC). Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020148-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO ANGELO DE ASSIZ

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente às fls. 88, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Presumindo-se a boa-fé a respeito da notícia de acordo, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, 3º, NCPC). Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003900-80.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X QUALITY TEXTIL E CONFECOES LTDA X CARLOS ALBERTO MEDEIROS SILVA X ODETTE FORTUNEE CHIBLY DE ROBERT CORSI

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 77/80) e de que a obrigação foi satisfeita, DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Presumindo-se a boa-fé a respeito da notícia de acordo, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, 3º, NCPC). Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003140-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram e de que a obrigação foi satisfeita (fls. 47/51 e 59/60), DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Presumindo-se a boa-fé a respeito da notícia de acordo, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, 3º, NCPC).Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006325-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBSON XAVIER NUNES

Tendo em vista a informação de que o executado efetuou o pagamento, após a realização de renegociação, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Presumindo-se a boa-fé a respeito da notícia de acordo, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, 3º, NCPC).Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017953-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo (fls. 117 e 119) a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois a tutela jurisdicional não mais se mostra necessária.Custas ex lege. Presumindo-se a boa-fé a respeito da notícia de acordo, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, 3º, NCPC).Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003968-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VOICE COMUNICACAO INSTITUCIONAL LTDA - EPP X ANA REGINA BICUDO X NORMA SOUZA DE ALCANTARA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente às fls. 120, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008439-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X C & T EXCELENCIA EM ESPORTES ATIVIDADES FISICAS SAUDE RECREACAO E LAZER LTDA - ME X THIAGO VIEIRA DE SOUZA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Tendo em vista a informação de que a obrigação foi satisfeita, DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas já satisfeitas espontaneamente pela autora.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009724-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP225460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GOFER MOVEIS COMERCIAL LTDA - ME X PAULO CARNEIRO VANDERLEY X FLAVIENE RENATA DA COSTA VANDERLEY

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 109/110 e 112/115) e de que a obrigação foi satisfeita, DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Presumindo-se a boa-fé a respeito da notícia de acordo, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, 3º, NCPC).Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014874-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRUTAS GOLDEN DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HORTIFRUTI EIRELI X MARCELO OLMEDO CONSUL

Tendo em vista a informação pela exequente de que houve a satisfação da obrigação (fls. 47/58 e 74), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021255-66.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEMARY MANGOLIN GARCIA

Trata-se de Execução de título extrajudicial proposta em 28.09.2016, relativa a uma anuidade supostamente devida a conselho profissional.Após a citação para pagamento não ter trazido frutos, a parte exequente requer o bloqueio das contas da executada. É o relato do necessário. Fundamento é decidido. A hipótese não é de continuidade do feito, mas de indeferimento da petição inicial. A Lei n. 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, caput, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A referida Lei foi publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, com vigência imediata, de acordo com o que foi expressado no seu artigo 12. Em decorrência disso, as execuções posteriormente ajuizadas por tais conselhos, como é o caso presente, são submetidas àquela regra, conforme já pacificado pelo C. STJ. Cuida-se de pressuposto processual especialmente definido pela lei. Tendo em vista que, no caso concreto, é apenas uma anuidade cobrada, não é possível prosseguir.Por fim, ante o conflito aparente entre o art. 10 do NCPC que exige prévia manifestação das partes e o art. 330 do NCPC que permite o imediato indeferimento da inicial, penso prevalecer o segundo, em cumprimento ao princípio constitucional da duração razoável do processo, até porque ante a possibilidade de juiz de retratação cf. arts. 331 e 485, 7º, NCPC, não há negativa ao (também) princípio do contraditório acerca do tema posto em julgamento, apenas diferentemente. Ademais, o vício apontado não se faz possível de correção via simples emenda da inicial, mais um motivo a contraindicar a prévia oitiva.DISPOSITIVO Em vista do exposto, em relação ao pedido de execução da anuidade, julgando extinta a pretensão, sem resolução do mérito, fazendo-o em conformidade com art. 485, IV e VI, do CPC. As custas são devidas pela parte exequente, já tendo havido o recolhimento pertinente, conforme se vê pelo documento juntado como folha 16. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve demonstração de constituição de advogado pelo executado. A presente sentença não se submete a reexame necessário (valor do crédito). Advindo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. P.R.I.C.

0023749-98.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE MAURO MOTTA

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 21), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 10069

PROCEDIMENTO COMUM

0006694-62.2001.403.6100 (2001.61.00.006694-6) - CIRO ROSSETTI NETO X GISELA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP01832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.^a Região, que declinou da competência, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

0038140-15.2003.403.6100 (2003.61.00.038140-0) - ROBERTO CENDAMORE(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. retro. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012909-78.2006.403.6100 (2006.61.00.0012909-7) - MARCOS DOMINGOS DA SILVA(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Dê-se ciência às partes acerca da mensagem eletrônica do perito Wilson Baccarini (fls. 402/403), informando que a perícia será realizada no dia 08/12/2017, às 10h, na Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, situada à rua Capote Valente, 710, Pinheiros/SP.Expeça-se mandado de intimação à Procuradoria Regional Federal a ser cumprido com urgência.Int.

0010455-18.2012.403.6100 - LEONARDO CHRISTINO DA SILVA X IZILDINHA DE FATIMA NABI SILVA(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 796/799: Anote-se.Dê-se vista ao corréu Banco do Brasil S/A acerca da petição de fls. 794/795.Após, retorem os autos ao perito para esclarecimentos tendo em vista a petição de fls. 794/795.Int.

0016927-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAYANE DIAS

Fl. 112: insiste a CEF em transferir ao Juízo trabalho da parte. Demonstre, primeiro, esgotamento das possibilidades administrativas de localização.Prazo: 15 dias.Decorrido, conclusos.Int.

0000132-17.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Colho dos autos que a situação arrasta-se há anos (fls. 897/898) e o INCRA, até hoje, não realizou o depósito dos honorários advocatícios, determinado em 03/04/2017 (fls. 972/975), mesmo com sucessivas prorrogações de prazo, motivo pelo qual declaro preclusa a oportunidade de produção de prova pericial.Venham os autos conclusos para sentença, por ter sido esse o único meio de prova deferido no saneador de fl. 898.Outrossim, ratifico o despacho de fl. 955, que não foi subscrito pela Magistrada que oficiava nestes autos à época.

0001308-60.2015.403.6100 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 91/94.Alega, em síntese, a ocorrência de omissão na r. sentença, eis que não dispõe acerca da base de cálculo dos honorários devidos pela CEF.DECIDO.Com razão a embargante, merecendo reparo a decisão atacada.Assim, acolho os presentes embargos, para que a sentença de fls. 91/94 passe a constar com a seguinte redação(...) Ante o exposto, extinguo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Económica Federal (CEF), para condená-la a reembolsar a parte autora na quantia de R\$ 11.350,00, devolutivamente atualizada a partir de 03/06/2014 ate o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Sendo hipótese de responsabilidade contratual, juros de mora da citação (art. 405 do CC).Custas rateadas entre as partes, observada a gratuidade do autor.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Contudo, tendo sido deferido à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, o pagamento ficará suspenso até que estejam presentes as condições previstas no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0002885-40.2015.403.0000.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Sentença NÃO sujeita a reexame necessário.P.R.I.Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.P.R.I.

0002265-27.2016.403.6100 - JCB DO BRASIL LTDA(SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JCB DO BRASIL LTDA, em face da sentença de fls. 65/68.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração de fls. 70/72, quanto tempestivos.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aíás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estreitos limites processuais cujo cabimento requer que estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisão, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.(STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.(STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0004682-50.2016.403.6100 - ROBERVAL ANTONIO DA CUNHA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 50.317,36 (cinquenta mil, trezentos e dessezes reais e trinta e seis centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação representava R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Após, encaminhem-se ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

0005126-83.2016.403.6100 - ANTONIO RONALDO DA SILVA GOMES X TATIANA DE OLIVEIRA SITA(SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia do direito em que se funda a ação, formulada pela parte autora às fls. 213, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024699-10.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA(SP247989 - SILVIA MURAD E DF033891 - FABIO RONAN MIRANDA ALVES E DF020414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS)

Fls. 419/424: Vista ao CORECON, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 425/430: Rejeito de plano os Embargos de Declaração do CORECON, pois buscam atacar as razões de uma decisão saneadora e entendimento motivado de magistrado não é matéria de Embargos de Declaração, lamentando este Juiz que a falta de Agravo de Instrumento tenha estimulado as partes ao uso indevido de Embargos de Declaração. A reiteração dessa conduta ensejará multa, alerta que faço em sinal de boa fé.

0025678-69.2016.403.6100 - EAL ADMINISTRADORA LTDA - EPP X EAL ADMINISTRADORA LTDA - EPP(SP202715 - ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE) X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista a juntada de documento novo aos autos pela União Federal (fls. 180/182), dê-se ciência à parte autora;2) O pedido de tutela antecipada formulada pela autora (fl. 170/178) já foi objeto de apreciação, como se depreende da decisão de fl. 162/164, não havendo, neste momento, elementos que tenham alterado o entendimento deste Juízo. Após, tendo em vista que não houve pedido de produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023757-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTEGRAL-TRUST SERVICOS FINANCEIROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTEGRAL TRUST SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitam em sua conta e são repassadas à Fazenda do Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS destacado nas notas fiscais de serviços em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) - grifei.

Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021645-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DITHIMAR ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DITHIMAR ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela de urgência para manter a impetrante no regime tributário do Simples Nacional.

A impetrante relata que possui como objeto social a prestação de serviços contábeis e, em 01 de janeiro de 2007, optou pelo regime do SIMPLES NACIONAL, no qual permanece até a presente data.

Noticia que possui um débito/pendência junto à Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 2.000,00 e um débito previdenciário no valor de R\$ 27.443,94.

Informa que, em 15 de setembro de 2017, foi notificada pela autoridade impetrada acerca de sua exclusão do Simples Nacional, a partir de 01 de janeiro de 2018, em razão da existência de débitos exigíveis com a Fazenda Pública Federal, nos termos dos artigos 17, inciso V; 26, inciso I e 30, inciso II, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 123/2006 e dos artigos 15, inciso XV e 73, inciso II, "a", da Resolução CGSN nº 94/2011.

Alega que os débitos existentes não podem impedir sua manutenção no regime do Simples Nacional, "pois tal meio de coerção indireta é discriminatório, especialmente em período pós-crise do país, sendo que as empresas são responsáveis pelo desenvolvimento da economia da nação, bem como sua soberania, além de expressa vedação constitucional por meio das Súmulas n. 70, 323 e 547, do STF, sendo que a Impetrada possui meio executivo próprio para perseguir seus créditos" (id nº 3223251, página 06).

Aduz que o ato da autoridade impetrada viola o direito à propriedade e o princípio da livre iniciativa.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o abuso exercido pela impetrada ao determinar a exclusão da impetrante do Simples Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3268938 foi retificado de ofício o valor da causa e concedido o prazo de quinze dias para a impetrante complementar as custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3372443.

É o breve relatório. Fundamento e decidio.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Os artigos 17, inciso V; 28; 29, inciso I e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, determinam:

"Art. 17. Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa".

"Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentadas pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriedade, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar".

Os artigos 15, inciso XV e 73, inciso II, "d", da Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, estabelecem:

"Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)".

"Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriedade, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)".

Os documentos juntados aos autos demonstram que a empresa impetrante possui débitos fazendários e previdenciários em cobrança na Secretaria da Receita Federal do Brasil e débitos inscritos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, situação que a impede de manter o recolhimento dos impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, conforme artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, incumbiria à empresa impetrante comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a presença de vedação que acarreta sua exclusão obrigatória do Simples Nacional, nos termos do artigo 30, inciso II, da mencionada Lei Complementar.

Em razão da inéria da impetrante em noticiar a presença de débitos que impedem sua manutenção no Simples Nacional, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2986626, de 01 de setembro de 2017 (id nº 3223256, página 01), comunicou à empresa sua exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 01 de janeiro de 2018.

Ademais, constam do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2986626, de 01 de setembro de 2017, as informações a seguir, as quais revelam que a autoridade impetrada possibilitou à empresa impetrante a regularização dos débitos existentes ou a contestação de sua exclusão do Simples Nacional:

"Art. 4º. Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desde ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for favorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011".

Deste modo, não observo, no presente momento processual, qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, pois a exclusão de ofício do Simples Nacional das empresas que possuem débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, está expressamente prevista na Lei Complementar nº 123/2006 e na Resolução CGSN nº 94/2011.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006: DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO. 1. A apelante foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos tributários em seu nome. Nota-se que a impetrante foi devidamente notificada acerca de sua exclusão do Simples Nacional, por meio do ADE nº 354247, de 22/08/2008 (fl. 35). 2. Conforme artigo 3º do ADE, o pagamento ou parcelamento dos débitos no prazo de 30 dias tornaria o Ato, automaticamente, sem efeito. Já o 4º do mesmo Ato, estabelece que também no prazo de 30 dias a manifestação de inconformidade teria o efeito de suspender os efeitos da exclusão. 3. Observa-se que a impetrante teve prazo e oportunidade para manifestar seu inconformismo quando da sua exclusão do Simples Nacional; porém, não o fez. 4. Não restou devidamente comprovado nos autos a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, não se justificando seu pedido de inclusão extemporânea no Sistema do Simples Nacional, já que foi oportunizado à apelante prazo para tal requerimento, não restando comprovada a negativa da Receita Federal no seu atendimento. 5. Ante a existência de débitos e não tendo a apelante regularizado sua situação junto ao Fisco de forma tempestiva, não há que se falar em ilegalidade em sua exclusão do Simples. 6. Apelo desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00052830320094036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EMPRESA EM DÉBITO JUNTO AO FISCO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A LC n. 123/06, responsável por instituir o regime geral aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, estatui que estas pessoas jurídicas não poderão recolher seus impostos e contribuições na forma do Simples Nacional caso possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, V). - De acordo com as alegações da autoridade impetrada, que não foram infirmadas pelo impetrante por meio da apresentação de documentos evidenciando o contrário, a empresa possui diversos débitos para com a Receita Federal do Brasil, como também outras inscrições em Dívida Ativa. Nesta situação, a sua reintegração ao Simples Nacional encontra-se inviabilizada. Precedentes. - Recurso de apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00146740620144036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/07/2017).

"APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - INADIMPLEMENTO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXISTENTE E EXIGÍVEL. 1. Os créditos tributários determinantes da exclusão do Simples não foram extintos pela compensação e são exigíveis. 2. O inadimplemento fiscal constitui hipótese de exclusão do Simples Nacional (artigo 30, inciso II, c/c artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006). 3. Apelação desprovida". (Tribunal Regional da 3ª Região, AMS 00214416520114036100, relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/03/2017).

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Públíco Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008272-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE SALOME

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ SALOMÉ em face da UNIÃO FEDERAL objetivando:

a) a declaração da irregularidade da adoção de qualquer critério de distribuição do "resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas" no âmbito do Fundo PIS-PASEP que diminua os direitos assegurados aos seus participantes;

b) condenar a parte ré a creditar aos participantes da ativa e pagar aos participantes aposentados e pensionistas o excedente acumulado das receitas do Fundo PIS-PASEP sobre os créditos efetuados aos participantes, na proporção do saldo existente em outubro de 1988.

A autora relata que é participante do Fundo PIS-PASEP e possuía saldo em sua conta individual em 04 de outubro de 1988, data em que a Constituição Federal atribuiu natureza tributária à arrecadação proveniente das contribuições ao PIS e ao PASEP e alterou sua destinação, deixando de serem creditadas nas contas individuais dos trabalhadores.

Afirma que o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP elabora anualmente um relatório de prestação de contas e os valores apurados são creditados nas contas individuais dos participantes do programa. Contudo, os valores atualmente creditados são inferiores aos efetivamente devidos.

Sustenta que a conduta da parte ré contraria o artigo 3º, parágrafo único, do Decreto nº 4.751/2003, o qual determina que os créditos advindos da aplicação da atualização monetária, da incidência de juros, do resultado líquido adicional das operações realizadas e de qualquer outro benefício serão feitos exclusivamente nas contas individuais dos participantes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1936074 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para retificar o polo passivo da ação; esclarecer a indicação do "Sindicato autor" como parte autora e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A autora apresentou a manifestação id nº 2024991, na qual requer a correção do polo passivo para constar a União Federal e reitera o pedido formulado.

Na decisão id nº 2054408 foi concedido o prazo improrrogável de dez dias para a autora cumprir integralmente a decisão id nº 2024991, sob pena de indeferimento da petição inicial, porém a parte autora não apresentou manifestação.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a autora foi intimada para retificar o polo passivo do feito; esclarecer a indicação do "sindicato autor" e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme decisão id nº 1936074, porém apenas corrigiu o polo passivo da ação (petição id nº 2024991).

Diante disso, foi deferido o prazo improrrogável de dez dias para a autora cumprir integralmente a decisão id nº 1936074. Contudo, a autora permaneceu inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APelação Desprovida. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendassem, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretenso Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2016).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora, com a ressalva de que é beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por SARITA GONÇALVES BACCELLI em face do NÚCLEO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL objetivando a concessão da medida para determinar que a parte ré expeça o passaporte da autora antes do dia 27 de julho de 2017, sob pena de responder, em ação própria, pelos danos morais e materiais causados.

A autora relata que adquiriu pacote turístico para viajar a Las Vegas, com saída em 27 de julho de 2017.

Afirma que requereu a renovação de seu passaporte. Contudo, no momento de sua retirada, foi informada de que a emissão de passaportes estava suspensa por tempo indeterminado.

Alega que a emissão de passaportes é serviço público, insubstituível e essencial, não podendo ser interrompida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão nº 2025744 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para corrigir o polo passivo da ação; comprovar o requerimento do passaporte junto à Polícia Federal; demonstrar o recolhimento das custas iniciais e adequar o pedido formulado aos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil.

A autora não apresentou qualquer manifestação.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" - grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a autora foi intimada para corrigir o polo passivo da ação; comprovar o requerimento do passaporte junto à Polícia Federal; demonstrar o recolhimento das custas iniciais e adequar o pedido formulado aos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil. Contudo, permaneceu inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendassem, ou a completassem, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretenso Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2016).

Ressalto, ainda, que a viagem da autora estava agendada para o dia 27 de julho de 2017, sendo possível presumir que não remanesce o interesse na emissão do passaporte.

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora, ficando consignado que não foram recolhidas as custas iniciais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

S E N T E N Ç A

Tipo B

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por REI DO PRETZEL EIRELI – EPP em face EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA – INFRAERO visando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata retirada da restrição que consta em seu nome junto ao SERASA, referente ao título 1407877, vencido em 10/11/2016, no valor de R\$ 5.533,02, e, à INFRAERO que se abstenha de realizar a negativação dos títulos vencidos em 10/12/2016 (R\$ 7.141,77) e 10/01/2017 (R\$ 6.426,95), ou qualquer outro lançado para cobrança de taxa de água, energia e luz.

Foi deferida antecipação de tutela e sobreveio a notícia de composição extrajudicial cuja homologação foi postulada pelas partes.

É a suma do processado.

Sendo o direito invocado nos autos de caráter patrimonial e disponível, não se constituindo em interesse público primário e estando as partes cientes dos termos pactuados de forma livre e expressa, não há razão que obste a homologação do pactuado, sendo legítima a expressão da autonomia dos envolvidos a merecer a chancela judiciária.

Assim, HOMOLOGO O ACORDO apresentado às fls. 190 e 191, encerrando o litígio com pronunciamento sobre o mérito da causa, na forma do art. 487, III, b, do NCPC.

Honorários já ajustados no bojo da transação, sem que se possa cogitar de condenação ao pagamento de verba sucumbencial.

Custas residuais pela ré, na forma da cláusula 3 do acordo.

Defiro o levantamento do quanto depositado. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

S E N T E N Ç A

Tipo B

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por REI DO PRETZEL EIRELI – EPP em face EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA – INFRAERO visando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata retirada da restrição que consta em seu nome junto ao SERASA, referente ao título 1407877, vencido em 10/11/2016, no valor de R\$ 5.533,02, e, à INFRAERO que se abstenha de realizar a negativação dos títulos vencidos em 10/12/2016 (R\$ 7.141,77) e 10/01/2017 (R\$ 6.426,95), ou qualquer outro lançado para cobrança de taxa de água, energia e luz.

Foi deferida antecipação de tutela e sobreveio a notícia de composição extrajudicial cuja homologação foi postulada pelas partes.

É a suma do processado.

Sendo o direito invocado nos autos de caráter patrimonial e disponível, não se constituindo em interesse público primário e estando as partes cientes dos termos pactuados de forma livre e expressa, não há razão que obste a homologação do pactuado, sendo legítima a expressão da autonomia dos envolvidos a merecer a chancela judiciária.

Assim, HOMOLOGO O ACORDO apresentado às fls. 190 e 191, encerrando o litígio com pronunciamento sobre o mérito da causa, na forma do art. 487, III, b, do NCPC.

Honorários já ajustados no bojo da transação, sem que se possa cogitar de condenação ao pagamento de verba sucumbencial.

Custas residuais pela ré, na forma da cláusula 3 do acordo.

Defiro o levantamento do quanto depositado. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Tipo C

Trata-se ação judicial por meio da qual são cumulados pedidos de declaração de inexistência de débito e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi proferida decisão com o seguinte teor:

"Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para adequar e justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o pedido indenização por danos morais no valor de 30 (trinta) salários mínimos não condiz com o valor atribuído à causa."

Diante da inércia do autor, foi dada nova oportunidade para regularização do pleito, mas houve nova omissão.

Assim, outra solução não pode ser dada ao feito senão a extinção sem resolução do mérito em razão do indeferimento da exordial.

Desse modo, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA INICIAL (art. 495, I, do NCPC).

Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários sucumbenciais.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017531-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAÚDE MEDICOS E ODONTOLOGICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPLAN
Advogados do(a) AUTOR: EDGLEI MONTEIRO LIMA JUNIOR - PB23685, ARTUR FELIPE COSTA FERREIRA NERI - PBI0713
RÉU: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO, CORPORE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DA SAUDE - EIRELI, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAÚDE MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOPLAN em face da ASSOCIAÇÃO DE BENEFICIÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO, CORPORE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE – EIRELI e AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS.

Relata a parte autora ter sido surpreendida com comunicado encaminhado pela empresa CORPORE Administradora de Benefícios de Saúde no sentido de que a Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão não disponibilizaria a venda de alguns produtos atinentes aos planos de saúde para crianças com idade menor de 6 anos, condicionando a venda à inclusão do beneficiário com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

Sustenta haver nítida violação aos regramentos legais que disciplinam a saúde, tais como Resoluções Normativas da ANS bem como o próprio Código de Defesa do Consumidor, que veda expressamente a venda casada.

Afirma que apesar de não existir qualquer vínculo ou relação de emprego entre os corretores de planos de saúde, representados nessa ação pela promovente, há uma mitigação por parte da operadora e corretora do exercício das atividades inerentes à profissão de corretor, vez que com a proibição supramencionada, os corretores ficam impedidos de oferecer os planos de saúde àqueles que necessitam e estão nessa faixa etária.

Pretende seja concedida a tutela provisória de urgência, no sentido de determinar que as requeridas São Cristóvão e Corpore Administradora efetivem a contratação do plano de saúde na faixa etária de 0 a 6 anos, sem qualquer restrição e impedimento que possa desestimular a venda do produto pelos corretores de saúde e que a ANS seja instada a fiscalizar o cumprimento de suas Resoluções Normativas.

Requer, finalmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Na decisão id nº 3039801 foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Na petição id nº 3314137 a parte autora requer a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pela parte autora, visto que não restou comprovada a hipossuficiência financeira.

Na petição id nº 3314137 o autor requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a procuração id nº 2870769, página 01, outorga ao advogado Artur Felipe Costa Ferreira Neri, OAB/PB nº 10.713, poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Dante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extinguo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, ficando consignado que não houve o recolhimento das custas iniciais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIULIANA SAYURI UCHIDA

REPRESENTANTE: LUCIENE APARECIDA SAYURI UCHIDA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido liminar, proposta por GIULIANA SAYURI UCHIDA, menor representada por LUCIENE APARECIDA SAYURI UCHIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão da pensão por morte decorrente do falecimento de Hideko Uchida.

A autora relata que teve sua guarda concedida por sentença judicial à Hideko Uchida, que faleceu em 28 de junho de 2016.

Informa que, após a morte de sua guardiã, aposentada pelo INSS, requereu ao INSS a concessão de pensão por morte. Contudo, o benefício foi negado, sob o argumento de que o dispositivo que amparava a concessão da pensão foi revogado.

Argumenta que o artigo 40 da Constituição Federal assegura aos servidores ocupantes de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito ao pagamento de pensão por morte aos seus dependentes.

Aduz que o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1620037 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para esclarecer a qual órgão a Sra. Hideko Uchida era vinculada.

Ante a ausência de manifestação da autora, no despacho id nº 2007497 foi concedido o prazo adicional de quinze dias para cumprimento da decisão acima indicada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A autora apresentou a manifestação id nº 2814122.

É o relatório. Decido.

Baixem os autos em diligência, tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora (id nº 2814122).

O documento id nº 1608022, página 01, revela que, em 08 de março de 2004, foi homologado por sentença o acordo celebrado pelas partes nos autos da ação de guarda de menor nº 003.03.027483-7 e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Contudo, não foi juntada aos autos a cópia do acordo homologado e a sentença não contem os nomes das partes do processo.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias integrais da ação de guarda de menor nº 003.03.027483-7 e do processo administrativo nº 35464.001577/2015-31.

No mesmo prazo, a autora deverá esclarecer qual o pedido liminar formulado.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos formal de partilha ou outro documento que indique o quinhão que lhe coube quando da partilha dos bens deixados por seu pai.
2. Junte suas três últimas declarações de imposto de renda, para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024086-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAETANO ALIPERTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROSSONI - SP107499
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos:

1. Cópia integral do processo administrativo n. 10372.000352/2016-66.
2. Procuração atualizada, considerando que o instrumento de id 3455645 foi outorgado em janeiro de 2014.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5023992-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO MARCIO PEREIRA DE TOLEDO, MARIA CRISTINA BAPTISTA NEVADO DE TOLEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELIS DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELIS DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO MARCIO PEREIRA DE TOLEDO e MARIA CRISTINA BAPTISTA NEVADO DE TOLEDO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de débito de laudêmio referente ao imóvel com Registro Imobiliário Patrimonial – RIP 7047 0103080-96.

Afirma a impetrante que o débito encontra-se extinto em razão de prescrição, pois sua data de apuração é 20/06/2004.

No mérito, requer o reconhecimento de que o débito foi extinto.

É o relatório.

1. Retifico de ofício o valor da causa para R\$20.407,11, valor constante do DARF de id 3449938.

Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas processuais complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima:

2. Considerando que a parte impetrante alega a ocorrência de prescrição e decadência, entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar em virtude da possibilidade de existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada (Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo) para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se a parte impetrante.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11076

PROCEDIMENTO COMUM

0549973-71.1983.403.6100 (00.0549973-9) - COOPERATIVA DE CREDITO DE GUARULHOS LTDA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X FAZENDA NACIONAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico,Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0006694-43.1993.403.6100 (93.0006694-3) - MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP108138 - MARCIA MARIA M LOPES DE MESQUITA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico,Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0057909-87.1995.403.6100 (95.0057909-0) - CARAIGA VEICULOS LTDA(SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI GORISSEN E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTIA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico,Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0028580-20.2001.403.6100 (2001.61.00.028580-2) - NORTON VILLAS BOAS(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico,Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0001601-45.2006.403.6100 (2006.61.00.001601-1) - COPLANI CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA X PIRITUBA TEXTIL S/A X IVO ZARZUR ADM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAH A SP233113 - MARCOS EDUARDO DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico,Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0001710-59.2006.403.6100 (2006.61.00.001710-6) - DULCELENE GOUVEA DA SILVA(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico,Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0002261-05.2007.403.6100 (2007.61.00.002261-1) - JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS X INACIO VALERIO DE SOUSA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico,Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0000815-30.2008.403.6100 (2008.61.00.000815-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO PEREIRA DE LIMA - ESPOLIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico,Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0019889-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019889-4) - JOAO BAPTISTA MONTEIRO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico,Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0012888-63.2010.403.6100 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico,Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0016205-35.2011.403.6100 - JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS X RAFAEL CARNEIRO GONCALVES X WILIAN BRANDAO DOS SANTOS(SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se não for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0014431-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012600-13.2013.403.6100) DIVINO CHOCOLATE COMERCIO LTDA.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico,Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002625-89.1998.403.6100 (98.0002625-8) - ITAU SEGUROS S/A X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAUPREV SEGUROS S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X BFB BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BFB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BFB FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico,Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para inicio do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0003303-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003303-7) - MARCELO PELLISSIER JUNIOR(SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X CORONEL RESPONSAVEL PELA CHEFIA DO ESTADO MAJOR DA 2 REGIAO MILITAR X TENENTE CORONEL CHEFE DO SERVICO MILITAR DA 2 REGIAO MILITAR

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico,Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para inicio do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0003511-97.2012.403.6100 - IZABEL SOMINI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico,Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para inicio do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0015598-51.2013.403.6100 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico,Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para inicio do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0022808-85.2015.403.6100 - GIANFRANCO SILVANO PAMPALON(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

CAUTELAR INOMINADA

0012600-13.2013.403.6100 - DIVINO CHOCOLATE COMERCIO LTDA.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023920-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ALEXANDRE PINTO AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANIEL MENEGHELLO - SP134884

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.319-CPC, regularizar a inicial, a fim de:

- a) apresentar cópia de seu RG e CPF/MF, bem como informar seu endereço eletrônico e de seu advogado;
 - b) fornecer cópia atualizada da matrícula do imóvel, objeto da lide;
 - c) comprovar a realização do 1º leilão e a próxima data designada.
- d) apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, para análise do pleito para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpre-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014871-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K2 COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição de ID 3476692:

Considerando-se que a extinção do processo deu-se nos termos dos artigos 485, I e 330, II, do Código de Processo Civil, cite-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, nos termos do artigo 311, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após a juntada das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federa da 3ª Região.

Int. Cumpre-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024162-89.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRISELDA VESCOVI FUNCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS SIMOES - PR08161

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistematica Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- 1) indicar corretamente a autoridade coatora (as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas);
- 2) fornecer a cópia do CPF da parte impetrante e;
- 3) recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007666-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a r. determinação de ID 3250377.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017702-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: PRECOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO - SP257553

D E S P A C H O

Petição ID 3483371: Mantendo a r. decisão ID 2970608 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da determinação de ID3222384.

Voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022185-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIGSTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SIGSTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando a suspensão da exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Atribuiu à causa o valor de 2.246,79 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos).

Instrui a inicial com documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3308085, intimando a Impetrante a adequar o valor atribuído à causa ao valor do benefício econômico pretendido.

Em resposta, foi apresentada a petição de ID nº 3459864, requerendo a reconsideração da decisão de ID nº 3308085, na medida em que o valor atribuído corresponderia aos valores recolhidos a título de ISS desde sua constituição societária, em 13.02.2017.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo o aditamento à inicial (ID nº 3459864).

Apreciando, reconsiderei a decisão de ID nº 3308085 e mantenho o valor atribuído à causa.

No que tange ao pedido liminar, verifico demonstrados os requisitos que ensejam o seu deferimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assinado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Posteriormente, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção, ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida, nem obstar eventual solicitação de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019429-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGIACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAiores CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** contra atos atribuídos ao (1) DELEGADO DA DELEGIACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAiores CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO – DEMAC, (2) DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO - SEBRAE, (3) SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), (4) PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SENAI, (6) PRESIDENTE DO CONSELHO DO SESI e (7) DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS – FNE, visando provimento, em caráter liminar, que a desobrigue do recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAI E SESI, ao salário-educação e às obrigações acessórias decorrentes, obstando a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes, protesto de CDA, inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes como o CADIN e a SERASA ou negativa de certidão de regularidade fiscal.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação das medidas pleiteadas liminarmente, com a declaração do direito creditório sobre os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos que antecedem a impetração do mandado, com correção monetária e atualização pela taxa SELIC, bem como do direito de reaver os valores, inclusive mediante compensação.

Em síntese, sustenta que referidas contribuições, por força do artigo 149, CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar.

Atribuiu à causa o valor, originalmente, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3035498).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3052918, intimando a Impetrante a fornecer os endereços das autoridades impetradas e atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

Em resposta, sobreveio a petição de ID nº 3460815, informando os endereços e requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 84.037.854,28 (oitenta e quatro milhões, trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Vieram os autos à conclusão.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 3460815 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

De início, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, nem pela Lei n.º 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 - destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21a edição, Sarávia, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enumeração de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como o advento da EC 33/01, contudo, a enumeração das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou intervencionistas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se deprende é que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminentíssima relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão' ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluem a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAI foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

No que tange à contribuição do salário-educação, por outro lado, referida contribuição encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CFRB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não repercutiram em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, § 5º, da CFRB/88. Art. 15 da Lei nº

9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de "empresa", para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado.

(RE 40544 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AGREGNO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CÉZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLENDA CORTE. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 – Rel. Min. Marco Aurélio –, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido.

(RE:395172 AGR / DF - DISTRITO FEDERAL, AGREG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-052004 PP-00023, EMENT VOL-02150-05 PP-00938)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAI, SESI e ao INCRA, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, e, se tiverem interesse, manifestem-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMENICA APARECIDA THEODORO, BRUNO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCEL UEDA - SP289365
Advogado do(a) RÉU: MARCEL UEDA - SP289365

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de ID nº 3277822, por ausência de previsão legal.

Como registrado por ocasião da rejeição dos embargos, deverá a parte interessada na modificação da decisão valer-se do instrumento processual adequado à sua pretensão.

Cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID nº 2215826, remetendo-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020431-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA SACCHELLI RAMOS, LEANDRO MEHLICH
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUEL DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUEL DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão facta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 5 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO.

Após a juntada das informações da autoridade supra mencionada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por YUKIO KASHIARA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, que a ré seja impedida de descontar o imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, uma vez que foi diagnosticado como portador de doença intitulada no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Informa ter sido diagnosticado como portador de moléstia grave – Neoplasia maligna – CID 10 = C 20, inclusive com a realização de perícia junto ao Serviço Médico da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo.

Entretanto, ao requerer a isenção administrativamente, teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que, no momento do requerimento, não apresentava patologia que se enquadra entre as moléstias previstas em lei.

Foi deferida a tutela de urgência.

Foi apresentada contestação combatendo o mérito.

É o relato. Decido.

O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

No caso em questão, o Autor foi diagnosticado com Neoplasia maligna (CID 10 = C 20), em 23.01.2002, tendo sido submetido à cirurgia e tratamentos no mesmo ano. Desde então, não foram constatados indícios da doença (ID nº 1932539 – fls. 03/11).

Ressalto que, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, não se exige prova de contemporaneidade da doença, visto que ainda que o paciente não apresente sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção em tela tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, que persistem mesmo após a recuperação. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido.

(RESP 200802000608, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734.541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito. 3. Recurso ordinário provido.

(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.743 - DF (2015/0045803-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 18/06/20150

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – IMPOSTO DE RENDA – ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 – NEOPLASIA MALIGNA – DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS – DESNECESSIDADE – RESERVA REMUNERADA – ISENÇÃO – OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ . 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN . 5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido.

(REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010)

TRIBUTÁRIO – AÇÃO MANDAMENTAL – IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NEOPLASIA MALIGNA – LEI N. 7.713/88 – DECRETO N. 3.000/99 – NÃO-INCIDÊNCIA – PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA – EXISTÊNCIA – CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS – DESNECESSIDADE – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – PRECEDENTES. 1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isençional do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. 2. Quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prova pré-constituída, não prospera a pretensão; porquanto, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu estar presente documento hábil para comprovar a moléstia do impetrante. Pensa de modo diverso demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é desfeito a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e § 1º da Lei n. 9.250/95 e 39, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente. 4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006. 5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.) Recurso especial improvido.

(REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007)

Assim, o Autor faz jus à isenção pretendida desde a data de sua aposentadoria, concedida por meio da Portaria nº 621, de 08.09.2015 (ID nº 1932524).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer o direito do Autor à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como para condenar a Ré ao pagamento dos valores indevidamente pagos.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020611-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPESTRANTE: LUCIANA ZANCHET
Advogados do(a) IMPESTRANTE: CARLA SUELIS DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO - SP358683
IMPESTRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão facta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 5 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO.

Após a juntada das informações da autoridade supra mencionada, dé-se vista ao Ministério Pùblico Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008591-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuição destinada ao INCRA. Assim sendo, considerando a orientação jurisprudencial que vem sendo adotada pelo E. TRF da 3ª Região e para evitar futura anulação do processo, entendo que o destinatário da contribuição deve integrar a relação processual, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a declaração de inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também do destinatário do recurso.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte imetrante a inicial para inclusão da entidade no polo passivo.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5891

PROCEDIMENTO COMUM

0008707-10.1996.403.6100 (96.0008707-5) - RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos em Inspeção.Fls. 459: defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.I.

0035698-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035698-2) - ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X ALDA APARECIDA DALLACQUA REGIANI X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X ARACY DUTRA X ARLINDA YEMIKO SAWAGUCHI X CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DE SIQUEIRA CURI X COSME DAMIAO BIFFI X DAISY ARNONI MAGALHAESES X EDISON MASSAO UMAKOSHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP203604 - ANA MARIA RISOLLA NAVARRO)

Vistos em inspeção. Fls. 619/625: manifeste-se o coautor EDISON MASSAO UMAKOSHI sobre a atualização de seus créditos fundiários, promovida pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao item 3 da petição de fl.619, tornando por base a conta acolhida à fl.605.Fls. 626 e 642: ciência ao coautor COSME DAMIAO BIFFI.Fls. 626/643: recebo a petição da CEF como início à execução dos valores creditados a maior na conta fundiária dos autores: ADELAYR DA CUNHA PRADO DA FONSE (R\$ 6.319,94); ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI (R\$ 5.582,58); DAISY ARNONI MAGALHAESES (R\$ 15.571,23) e ALDA APARECIDA DALLACQUA (R\$ 8.627,98), as quais ficam intimadas na pessoa de seu advogado, pelo Diário Eletrônico de Justiça, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente intitulado, nos termos do art.525-CPC, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10% e iniciar os atos de expropriação (art.523, caput e parágrafos 1º e 3º-CPC). Promova a Secretaria as anotações necessárias no Sistema Processual. Registra-se que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para as executadas apresentarem impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (art.525-CPC).Int.Cumpra-se.

0011569-36.2005.403.6100 (2005.61.00.011569-0) - VINICIUS OLIVEIRA LOPES CARAMURU(SP189976 - CLAUDIA PICCOLI ALVES NUNES BUOSI E SP169828 - LUCIANA FIGUEIRA DA SILVA E SP232435 - TATIANA BARRETO MARTINS PINTOR E SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 261/264: vista ao autor dos documentos juntados pela CEF, prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0001735-72.2006.403.6100 (2006.61.00.001735-0) - JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 195/200: esclareça a parte autora o pedido para execução da verba honorária em nome da sociedade de advogados, visto que o instrumento de procuração de fl.99 foi outorgado apenas em nome dos advogados, sem fazer menção à pessoa jurídica da qual participam, além do que indica a Dra. Gisele Pádua de Paola como titular do ofício requisitório.Além disso, deverá esclarecer o motivo pelo qual a sociedade de advogados reivindica o reembolso das custas processuais, sendo que o beneficiário dessa verba é o autor. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0013233-63.2009.403.6100 (2009.61.00.013233-4) - WALNEY APARECIDO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o teor da petição da União à fl. 125, acompanhada dos documentos de fls. 126/139, determino que o executado, em 15 (quinze) dias, esclareça se persiste a hipossuficiência econômica, juntando documentação pertinente.Atena a parte que o prazo designado é razável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a revogação do benefício da gratuidade judiciária, prosseguindo o cumprimento de sentença na forma requerida pela União.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos.I. C.

0021101-24.2011.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em Inspeção.Folhas 273/282: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar a documentação requerida pelo Senhor Perito às folhas 214/216 para viabilizar o trabalho técnico deste.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte interessada, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006545-80.2012.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl.231:tendo em vista o tempo já decorrido, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) para se manifestar quanto à execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025095-02.2007.403.6100 (2007.61.00.025095-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020932-86.2001.403.6100 (2001.61.00.020932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANDREA BUGANO PASSANEZI MARTINS X CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA X CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LUCILENA CARROCA X MARCOS CEZAR BRAMBILA DE BARROS X MARIA DE FREITAS X REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA X ROSINEI SILVA X VALDECY BARREIRA ESPINELLI(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, determino o traslado das peças necessárias à ação principal, sob nº 0022283-36.1997.Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser formuladas na ação principal, supra indicada, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos.Oportunamente, promova-se o desapensamento dos presentes autos, com remessa ao arquivo.I. C.

0005238-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030955-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030955-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X GILBERTO DE SOUZA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

0017980-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022034-31.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE RICARDO MARTINS X MARCIO BASSI DAVINI X NELSON CEBRIAN(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os documentos são necessários a elaboração dos cálculos, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento pelos executados do despacho de folha 35.Silêncio, venham conclusos.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0042527-30.1990.403.6100 (90.0042527-1) - GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Fls. 235-237: alega a requerente que os depósitos judiciais por ela efetuados quando do ajuizamento da demanda não foram atualizados corretamente pela instituição bancária. Aduz que o índice a ser aplicado é a SELIC. Requer, por fim, o envio dos autos à Contadoria Judicial para revisão dos valores já levantados. A Contadoria Judicial é órgão do apoio do Juízo e não das partes. Ademais, ao afirmar que os valores pagos estão equivocados, deveria a interessada demonstrar os pontos de incorreção e qual seria a quantia que tem por correta, de acordo com leis aplicadas à correção dos depósitos judiciais, tendo por parâmetro que tempus regit actum (Decreto-Lei 1.737/79, Leis 9.289/96 e 9.703/98). Portanto, indefiro o pleito da requerente para remessa dos autos à Contadoria. Todavia, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o alegado, apresentando planilha detalhada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0704120-74.1991.403.6100 (91.0704120-9) - TORMEP - TORNEARIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto a petição de folha 352 da União Federal, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014232-12.1992.403.6100 (92.0014232-0) - CIA INDL E AGRICOLA BOYES(SP016137 - SIDNEY JORGE BARTOLOMEI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIA INDL E AGRICOLA BOYES X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/311: indefiro o pleito da União Federal, pois os depósitos indicados já foram transferidos aos Juízos Fiscais da 3ª e 4ª Varas. Tomem os autos à PFN para que se manifeste quanto aos depósitos existentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobretestados), a fim de aguardar o próximo pagamento. Int. Cumpra-se.

0052019-02.1997.403.6100 (97.0052019-6) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASI E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Homologada a conta relativa aos honorários sucumbenciais (fls.281) e de acordo com a manifestação do antigo e atuais patronos quanto à fração ideal que cabe a cada um (fls.307/308 e 309/312), determinou(a) apresente a sociedade de advogados, VEIRANO ADVOGADOS, cópia do contrato social e respectivas alterações. Após, requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão da sociedade de advogados. b) Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor do Dr. Marco Antônio Spaccassassi, OAB/SP 22.973, na proporção de 43,65%, e de 56,35%, para a sociedade de advogados, Veirano Advogados.c) Intimem-se as partes nos termos do art. 11, da Resolução 405/2016-CJF.d) Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se os requisitórios ao e.TRF3, observadas as formalidades próprias.e) Aguarde-se o pagamento em secretaria. Int. Cumpra-se.

0004957-24.2001.403.6100 (2001.61.00.004957-2) - CONFECOES OLYMPIC IND/ E COM/ LTDA X CONFECOES OLYMPIC IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CONFECOES OLYMPIC IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE)

Vistos. Intime-se a sra. Prescila Luzia Belucco para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto à notícia de sua destituição do encargo de inventariante do espólio de José Roberto Marcondes, devendo ainda, no caso de oposição, apresentar certidão de inteiro teor dos autos do inventário que comprovem sua manutenção no cargo referido. No prazo acima, também deverá manifestar-se sobre o teor da impugnação ao cumprimento de sentença formulada pela União às fls. 353/354, bem como das petições da exequente às fls. 348/349 e 371/373. Cadastre-se, ainda, a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe, OAB/SP nº 155.503, para ciência do andamento da presente ação, tendo em vista sua nomeação como inventariante dativa. Após, tomem os autos conclusos. I.C.

0016959-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016959-0) - JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE GERALDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Folhas 486/487: Comprove a parte autora o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que na r. sentença de folhas 217/220, o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar inexistente a retenção de Imposto de Renda na Fonte sobre os benefícios de JOSÉ GERALDO DO CARMO na operação que se efetuou na vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Após a juntada da manifestação da parte autora com a comprovação do alegado, dé-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0016098-25.2010.403.6100 - ASSOCIAÇÃO SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ASSOCIAÇÃO SAMARITANO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, tendo em vista a apresentação dos documentos de fls. 437/477, providencie a Secretaria da Vara a retificação da autuação, fazendo constar, como razão social da demandante, Associação Samaritano. Por sua vez, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 8.06.2016 (fls. 457/460), foi eleita nova Diretoria, o que implica a perda de eficácia do instrumento de mandato de fl. 26, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e parágrafo 5º, do CPC/2015. Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, juntando nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da entidade. Cumprida a determinação acima, prossiga-se na forma da decisão de fl. 417.I. C.

0011073-89.2014.403.6100 - FUNDACAO OSWALDO RAMOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP330010 - LUCAS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDACAO OSWALDO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Folhas 367/368: Registro que as diligências necessárias a execução do julgado são de responsabilidade do exequente, restando indeferido o pedido formulado. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020932-86.2001.403.6100 (2001.61.00.020932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022283-36.1997.403.6100 (97.0022283-7)) ANDREA BUGANO PASSANEZI MARTINS X CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA X CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LUCILENA CARROGI X MARCOS CEZAR BRAMBILA DE BARROS X MARIA DE FREITAS X REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA X ROSINEI SILVA X VALDECY BARREIRA ESPINELLI(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos da ação principal, sob nº 0022283-36.1997.403.6100 (vide fl. 325/326), determino o traslado das peças originais, referentes aos atos executivos já praticados neste cumprimento provisório de sentença, certificando-se o desentranhamento. Oportunamente, promova-se o despensamento dos presentes autos, com remessa ao arquivo. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0649666-91.1984.403.6100 (00.0649666-0) - ALBALO BARTOLOMEU DE AZEVEDO E SOUZA X JORGE CAMARGO GALVAO X VERA HELENA MARMO CAMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA X PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA X LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP223888 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CAMARGO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA MARMO CAMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA

Fls. 682-683: informe a Dra. Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues se o arrolamento do Dr. José Erasmo Casella está encerrado, apresentando cópia da decisão e trânsito em julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso positivo, deverá promover a habilitação de todos os herdeiros. Em caso negativo, resta determinado o cadastramento do espólio, como terceiro interessado, representado pela inventariante. Digam os atuais advogados dos autores e a representante do espólio do Dr. Casella se há acordo quanto à divisão da verba honorária, arbitrada nestes autos. Recebo a petição de fls. 688-690 como início à execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (INSS X AUTORES). Intimem-se os executados para efetuarem o pagamento da verba honorária, arbitrada nos autos dos Embargos à Execução nº 0044337-64.1995.403.6100, no valor de R\$ 2.737,04 (dois mil, setecentos e trinta e sete mil e quatro centavos), posicionada para dezembro/2016, com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrecida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0706155-07.1991.403.6100 (91.0706155-2) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos. Recebo a petição de folhas 238/240 como início execução do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Em prosseguimento, tendo em vista a anuência da União com os cálculos apresentados, e nos termos do art. 535, 3º, I do CPC, homologo-os e determino o prosseguimento do feito para a expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV. Defiro, ademais, a expedição em favor da Sociedade de Advogados Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados (CNPJ 67.003673/0001-76), representado pela Dra. Natalia Ciogoli - OAB-SP 345.118. Solicite-se ao SEDI o cadastramento da sociedade de advogados, bem como, na oportunidade, a adequação da razão social da exequente ao cadastro da Receita Federal, conforme consulta WebService que deverá acompanhar. Assim proceda-se à expedição da minuta requisitória de RPV, conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se noticia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. Int. Cumpra-se.

0002463-70.1993.403.6100 (93.0002463-9) - ASSUNTA SILVERIO GAIO X DARCY DE ARAUJO GUERRERO X DONATO DE ANTONIO X EDMIR PEREIRA X GASSAN IZAR X IRENE KSYJANOVSKY X TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP077011 - ROBERTO DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA SILVERIO GAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DE ARAUJO GUERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASSAN IZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE KSYJANOVSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAVA

Vistos. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela patrona dos executados às fls. 232/233, acompanhados dos documentos de fls. 234/235, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento da decisão exarada em 17.10.2016 (fl. 231). I.C.

0003140-03.1993.403.6100 (93.0003140-6) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL

Vistos.Recebo a petição de fls.1222-1225 como início à execução do julgado da União Federal contra autora, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Recebo, também, a petição de fls. 1226-1229 como início à execução do julgado da Eletrobrás contra a autora. Registro que ambas as exequentes cumpriram o disposto no art.524-CPC.Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a executada, ELIZABETH S/A IND. TÉXTIL, para efetuar o pagamento da verba honorária devida às exequentes: R\$ 297.190,47, posicionada para janeiro/2017, em DARF, código 2864, para a União Federal; e 413.099,77, posicionada para março/2017, em depósito judicial, para a Eletrobrás, com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0008141-66.1993.403.6100 (93.0008141-1) - NANCY BERETTA MARCONDES X NIVALDO ROQUE X NELIO ARAUJO PALHARES X NILCE CANDIDA DE JESUS X NIRVANA SILVIA GOMES MEILUS X NEIDE PEGORARO GARCIA X NORBERTO OLIVA X NEIDE FERREIRA ROSENBAUM X NEIDE FERNANDES DE ALMEIDA X NILZA YASSUKO IVAMA ICERI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNNA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO BELLIZIA SCARABICHI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NANCY BERETTA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIO ARAUJO PALHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCE CANDIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIRVANA SILVIA GOMES MEILUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE PEGORARO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE FERREIRA ROSENBAUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE FERNANDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA YASSUKO IVAMA ICERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 899/905: manifeste-se a CEF, nos termos do art.1023, parágrafo 2º do CPC/2015.Após, tomem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0004552-32.1994.403.6100 (94.0004552-2) - ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA

Vistos em Inspeção.Intime-se a ELETROBRÁS (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A) para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os termos da certidão de folhas 430 e manifestação da União Federal às folhas 433.int.

0004360-65.1995.403.6100 (95.0004360-2) - NILTO PASETTI X NEIDE MARIA PREVELATO BRAMBILLA X NILSON SANTOS X NORBERTO NASS FILHO X NILKA DOS SANTOS DIONISIO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRASCHI X NILCE IYOKO TAMASHIRO TAWATA X NELSON FERNANDES JUNIOR X NEIDE DE OLIVEIRA RABASSI X NINA ALEXANDRA KOTSHETKOFF CARNEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NILTO PASETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA PREVELATO BRAMBILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO NASS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILKA DOS SANTOS DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCE IYOKO TAMASHIRO TAWATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FERNANDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DE OLIVEIRA RABASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA ALEXANDRA KOTSHETKOFF CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte exequente, às fls.631/632, pois tempestivos.Alega a embargante erro material na decisão de fls.626/627, pois deixou de mencionar que a taxa Selic somente incidirá a partir da entrada em vigor do novo Código Civil(Lei nº 10.406/2002), antes a aplicação dos juros de mora, desde a citação independente de saque, será na base de 6% ao ano.

Passo a decidir.O erro material é suscetível de correção, a requerimento da parte ou de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, desde que não ofenda a coisa julgada. No caso em tela, verifico, de fato, que o agravio de instrumento nº 0086321-72.2007.4.0.0000 transitado em julgado(fls.598/618), determinou que os juros de mora são devidos a partir da citação no percentual de 6% ao ano. Após a entrada em vigor do novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002) incidirá tão somente a taxa Selic.Assim sendo, merece acolhida a argumentação aduzida pela embargante, uma vez presente erro material na decisão embargada, pois deixou de registrar incidência de juros de mora no percentual de 6% a partir da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverá incidir tão somente a taxa Selic.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração de fls.631/632, para corrigir a parte final do nono parágrafo da decisão de fl.626, para que conste em sua quinta e sexta linhas: ... decidiu que são devidos juros de mora no percentual de 6% ao ano a partir da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil(Lei nº 10.406/2002), a partir de quando deverá incidir tão somente a taxa Selic .Reconsidero, ainda, a sexta e sétima linhas do décimo primeiro parágrafo de fl.626 para que conste: ..., com incidência dos juros de mora no percentual de 6% ao ano a partir da citação e até a entrada em vigor do novo Código Civil(Lei nº 10.406/2002), a partir de quando deverá incidir tão somente a taxa Selic .Vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste sobre parecer elaborado pela parte executada, CEF, às fls.636/676, bem como, sobre a juntada das guias de depósito judicial referentes ao recolhimento dos honorários sucumbenciais(fls.677/678 e 679/700).I.C.

0022542-31.1997.403.6100 (97.0022542-9) - LUCIA IHARA SAKASHITA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LUCIA IHARA SAKASHITA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aceito a petição de folhas 369/370 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a autora/executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 235,05 (duzentos e trinta e cinco Reais e cinco Centavos), atualizado até 05/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0040871-91.1997.403.6100 (97.0040871-0) - LUIZ ARANHA NETO(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS E SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ARANHA NETO

Vistos.Aceito a petição de folhas 426/428 como inicio de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 4.436,21, atualizado até 05/2017, preferencialmente por recolhimento DARF soc código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado inicio aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação,

0043595-34.1998.403.6100 (98.0043595-6) - JOAQUIM MENGUI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM MENGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Aceito a petição de folhas 161/162 como inicio de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 390,13, atualizado até fevereiro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado inicio aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0049875-21.1998.403.6100 (98.0049875-3) - ATILIO GERSON BERTOLDI X JEFERSON ATILIO BERTOLDI X ROBINSON BERTOLDI X JOSE NIVALDO SOARES(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI) X NANI PEREIRA LOPES CESAR X MARIO HELIO MACHADO CESAR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SIMAO X PAULO PEDRO SIMAO(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA(Proc. ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATILIO GERSON BERTOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ATILIO BERTOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON BERTOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NIVALDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PEDRO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos (fl. 283), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0018203-89.1999.403.0399 (1999.03.99.018203-9) - JULIO CESAR DA SILVA X JUSCELINO NERY FERREIRA X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X JUREIDE MARIA MARINS X KATIA DA SILVA E SOUZA X KLEBER AUGUSTO GONCALVES X LINKO MITANI SEGISMUNDO X LILIAN MARIA SIMOES COVELLO X LORELEI MARIA KLEIN X LUCIA HELENA CANHADA LOPEZ(SP115728 - AGUE DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUEVA PRADO) X JULIO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINKO MITANI SEGISMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARIA SIMOES COVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a juntada da guia de depósito pela CEF à fl. 454, bem como a manifestação dos exequentes à fl. 455, defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora. Com a juntada da guia liquidada, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.I. C.

0008917-56.1999.403.6100 (1999.61.00.008917-2) - ANA MARIA GONCALVES BACCHI X VERA VON SCHMIDT X JORGE KARAPIPERIS X TANIA KAIOKO REIS X LUCIA SOUZA ARANHA X ANNA MARIA DA FE MACEDO X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X SANDRA DIAS DA SILVA X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - ESPOLIO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X GUILHERME BORGES HILDEBRAND(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANA MARIA GONCALVES BACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA VON SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KARAPIPERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA KAIOKO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SOUZA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARIA DA FE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 853, sob a alegação de ocorrência de omissão quando, ao acolher a impugnação apresentada pela embargante, deixou de condenar os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos embargos, na forma do artigo 1022, II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos. A decisão embargada realmente foi omisiva, na medida em que deixou de se pronunciar sobre o requerimento para condenação em honorários advocatícios constante da impugnação de fls. 838/847. Nos termos da Súmula 517, do STJ:São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 862/863, para o fim de integrar à decisão de fls. 853 o seguinte teor:Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor homologado, a ser rateado em partes iguais pelos exequentes.Considerando que os alvarás de levantamento expedidos ainda não foram entregues às partes, determino o seu cancelamento e defiro o pedido de fls. 838 para que os honorários sucumbenciais sejam descontados dos valores a serem recebidos pelos exequentes.Decorrido o prazo recursal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha discriminativa dos valores devidos por cada exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os, na sequência, por igual prazo. Intimem-se.

0016229-83.1999.403.6100 (1999.61.00.016229-0) - ADIB ABDO SADI X NADIME NICOLAU SADI(SP026700 - EDNA RODOLFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADIB ABDO SADI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NADIME NICOLAU SADI

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força do Provimento nº 424/2014. Remetidos a conclusão em 17/04/2015 foi proferido despacho dando ciência às partes da redistribuição e determinando ao BACEN que apresentasse a planilha de débito atualizada.A autarquia federal foi intimada pelo mandado nº 2015.661 e às folhas 370/371 apresentou manifestação, independente da juntada do mandado cumprido.Prosseguindo-se o feito foi realizada a tentativa de penhora de valores pelo sistema BACENJUD (folha 373/373verso), em atendimento ao despacho de folha 372. Com resultado negativo foi determinada a manifestação do exequente para requerer o que de direito (folha 374).À folha 379 consta a juntada do mandado de intimação da autarquia federal dos despachos de folhas 372 e 374 (descrição expressa no campo observação).PA 1,10 No item a) de fl.389, alega o exequente, BACEN, não ter sido intimado da decisão de 31/07/2015, referente ao despacho de fls.374. Registro que não se trata de decisão, mas da certidão que atestou a disponibilização dos despachos de fls.366, 372 e 374 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 31/07/2015, cuja autarquia federal foi devidamente intimada, vide mandados juntados às fls.378(BACEN intimado em 27/04/2015) e fls.379(BACEN intimado em 01/06/2015). Diante do exposto, não há que se falar na ausência de intimação do exequente, BACEN. Dessa forma, indefiro os itens a) e b) de fl.389, pois irrelevantes.No mais, aguarde-se manifestação no arquivo-sobrerestado, observadas as cautelas legais.I.C.

0023009-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023009-9) - SAUL POSVOLSKY X ROSA KEIKO UENO POSVOLSKY X WENDEL JOSE CELIO X IVANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MICHELETO DE OLIVEIRA X HERMINIO LOURENCO PAES X OPHELIA LOURENCO PAES(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAUL POSVOLSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA KEIKO UENO POSVOLSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WENDEL JOSE CELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA MICHELETO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OPHELIA LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Folhas 269/271: Manifeste-se a parte exequente em face do pagamento complementar efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias.Cunpra a Secretaria a parte final da determinação de folhas 268, expedindo-se o ofício para a entidade bancária. Int. Cumpra-se.

0044511-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RACHEL FREITAS FALCAO FARIA - ESPOLIO X CRISTINA FALCAO FARIA X JOSE ROBERTO FALCAO FARIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X JOSE ROBERTO FALCAO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aceito a petição de folhas 236/237 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a CEF/executada, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ R\$6.358,85 (seis mil, trezentos e cinquenta e oito Reais e oitenta e cinco Centavos), atualizado até 04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10% bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0035683-15.2000.403.6100 (2000.61.00.035683-0) - OSILIO DOMICIO GOMES DOS SANTOS(SP120007 - JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA E SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA E SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA E SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSILIO DOMICIO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl104: tratando-se de obrigação de fazer, determino à CEF que cumpra o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa.Int.

0046604-33.2000.403.6100 (2000.61.00.046604-0) - ANTONIO DIAS DE MATOS X DIOSINO ANTONIO DO NASCIMENTO X EUSTAQUIO SOARES COUTINHO X MARIA DO CARMO ISIDORIO DA SILVA SANTOS X PAULO CAMPOS DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO DIAS DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOSINO ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUSTAQUIO SOARES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência aos exequentes sobre a impugnação ao cumprimento de sentença formulada pela CEF, para manifestarem-se no prazo de 15 dias.Anuirão com os cálculos apresentados pela executada, expeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor dos exequentes, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Em se tratando de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do devido valor, observando os termos do título judicial transitado em julgado. I.C.

0008430-18.2001.403.6100 (2001.61.00.008430-4) - HENRIQUE GIARETTA FILHO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE GIARETTA FILHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em que o autor objetivava ser indenizado em virtude de danos morais sofridos em decorrência de ação perpetrada por agentes da polícia federal, julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 5% sobre o valor da causa.Iniciada a execução do julgado, a União Federal apresentou a conta de seu eventual crédito (fl.392).O autor impugnou a pretensão da União Federal, às fls. 399/402, alegando, em síntese, ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e que há excesso de execução.É o relatório. Decido.Recebo a impugnação do autor, ora executado, atribuindo-lhe efeito suspensivo.Razão assiste ao executado, visto que o despacho de fl.185 concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária e, às fls. 263/268, foi colacionada cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária, mantendo o benefício que lhe foi concedido.Logo, enquanto perdurar a condição de pobreza do executado, não há que se falar em pagamento de honorários de sucumbências. Por conseguinte, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo autor e rejeito a pretensão da União Federal. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0009378-57.2001.403.6100 (2001.61.00.009378-0) - AILZA SOUSA MEIRE X ANTONIO FERREIRA X CLODOALDO DE PAULA BRAGA X ELVIRA APARECIDA SARTORI BARBOZA X JOAO CARLOS ADORNO X JOSELITA MACIEL DE SOUZA SANTOS X ORLANDO ELOI X REGINA HELENA FERREIRA VIEIRA X NELSON MENONI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AILZA SOUSA MEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO DE PAULA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA APARECIDA SARTORI BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ADORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITA MACIEL DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ELOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA FERREIRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MENONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 638/644: manifeste-se a coautora JOSELITA MACIEL DE SOUZA sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo concordância e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção da obrigação. Int. Cumpra-se.

0013203-09.2001.403.6100 (2001.61.00.013203-7) - ANTONIO CARLOS DE AMORIM(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE AMORIM

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 275/279 como inicio de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o executado ANTONIO CARLOS DE AMORIM para efetuar o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 1.459,93 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), posicionado para fevereiro/2017, devidamente atualizado, conforme indicado à fl.277, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado inicio aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0019702-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019702-0) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA - RICARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARGARETH GAZAL E SILVA) X FERRERO S P A(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP258444 - CAROLINA RIBEIRO COELHO) X FERRERO DO BRASIL IND/ DOCEIRA E ALIM LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP258444 - CAROLINA RIBEIRO COELHO) X FERRERO S P A X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA X FERRERO DO BRASIL IND/ DOCEIRA E ALIM LTDA X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Vistos. Manifeste-se a executada, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INPI às fls. 838/840. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tomem conclusos os autos. I. C.

0026931-49.2003.403.6100 (2003.61.00.026931-3) - INEGO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP208041 - VIVIANE TEIXEIRA EZ ZUGHAYAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X INEGO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Pela petição de fls. 262/263 verso, a União requer o direcionamento do cumprimento de sentença em face da empresa executada aos seus respectivos sócios, na medida em que os documentos de fls. 257/259 verso, fornecidos pela RFB, comprovam que a sociedade encontra-se inativa. Por sua vez, pela petição de fls. 267/277, o patrono da executada comparece espontaneamente nestes autos, para noticiar que a empresa encerrou suas atividades em 2014, de modo que já transcorreu o prazo de dois anos, previsto no art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil. Por esta razão, pretende a declaração de extinção da execução. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que a pretensão da União Federal (PfN) não merece amparo, a medida que não foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma disciplinada nos arts. 133 a 137 do CPC/2015, com a devida comprovação de que houve desvio de finalidade e prática de atos ilegais pelos sócios/administradores da sociedade. Ressalto, ademais, que o simples encerramento das atividades empresariais não é, isoladamente, fator suficiente para a constatação do abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Por seu turno, o pleito deduzido pelo representante legal da empresa liquidada também não merece prosperar, uma vez que a previsão do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil não se aplica à presente hipótese. Com efeito, havendo a sociedade voluntariamente encerrado suas atividades e liquidado seu patrimônio, os sócios continuam responsáveis pelas dívidas contraídas no curso da existência da entidade, até a força da soma por eles recebida em partilha, nos termos do art. 1.110 do diploma civil. Logo, é necessário que seja demonstrado qual foi o produto da liquidação da sociedade, a fim de aferir a responsabilidade dos sócios pela condenação imposta nestes autos. Diante do exposto, determino que a executada, em 15 (quinze) dias, apresente o distrato social da empresa, devidamente averbado na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, bem como documentos que demonstrem como se operou a partilha de valores entre os sócios. Atente a parte que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada. A não apresentação injustificada dos documentos acarretará a aplicação do art. 400 do CPC/2015, presumindo como verdadeiros os fatos que se queria provar. Cumprida a determinação acima, vista à União, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do CPC/2015. I. C.

0017321-86.2005.403.6100 (2005.61.00.017321-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COML/ BATTISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ BATTISTA DE ALIMENTOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls.167/169: Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo automotor cadastrado em nome da empresa-executada, COMERCIAL BATTISTA DE ALIMENTOS LTDA,(CNPJ nº 65.059.776/0001-22), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva a diligência e havendo interesse na penhora, a exequente(ECT) deverá informar o endereço para a realização da diligência. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001037-95.2008.403.6100 (2008.61.00.001037-6) - FELIPE SALES BARBOZA X EVERTON DA ROCHA ANDRADE DE PAULA X RENATO CHIARDELLI HARO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X FELIPE SALES BARBOZA

Vistos. Aceito a petição de folhas 497/498 como inicio de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 172,04, atualizado até 26.01.2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado inicio aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0008735-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008735-3) - ALCIDES GERMANO DE ARAUJO X IRMA CANDIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X LAUDICEA MATTOS DA SILVA X JORGE HENRIQUE LEITE X LENES CANDIDO DA COSTA X LINDOLFO BRITO DE SOUSA X MARIA FLAUSINA FELISBINO(SP18223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALCIDES GERMANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA CANDIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICEA MATTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HENRIQUE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENES CANDIDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FLAUSINA FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOLFO BRITO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 219 e 223: cumpra a CEF a obrigação de fazer à qual foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação nos autos. Int.

0011158-51.2009.403.6100 (2009.61.00.011158-6) - DANIELLE MARQUES FERREIRA(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DANIELLE MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a anuência da parte exequente às fls.262/263, autorizo a expedição de alvará do valor depositado na conta nº 0265.005.86404717-0(Fl.259) a favor da advogada, Dra. Ana Paula Lupino - OAB/SP nº 173.103 e CPF nº 117.670.858-93. Com a juntada do alvará liquidado, e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I.C.

0021012-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009858-20.2010.403.6100) JOSE FERNANDO NOGUEIRA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE FERNANDO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010745-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLT COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X CARLOS LUIS TEIXEIRA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLT COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LUIS TEIXEIRA

Devidamente citado e tendo decorrido em albis o prazo para defesa dos executados, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, CLT COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA,(CNPJ nº 38.923.611/0001-84) e CARLOS LUIS TEIXEIRA(CPF nº 201.394.548-53), até o valor de R\$ 122.691,69 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 03/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelece em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedem-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículos automotores cadastrados em nome dos executados supramencionados, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista a exequente, CEF, sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0006983-38.2014.403.6100 - GILBERTO AVILA GUIMARAES(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILBERTO AVILA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o pedido da parte executada, CEF, de fl.127, para determinar a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265, operação 005, para se apropriar do valor remanescente depositado nas contas nº 709684 (fl.119) e nº 86402296 (vide fl.127: honorários sucumbenciais). Comunique a este Juízo da 6ª Vara Cível a efetivação da medida. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0979728-36.1987.403.6100 (00.0979728-9) - CEZARIO GABRIEL JORGE(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP036899 - JAMIL MIGUEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CEZARIO GABRIEL JORGE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos. Inicialmente, registro a coexistência de dois procedimentos executórios em fases distintas: execução pelos autores Cesario Gabriel Jorge, Norma Chebe Jorge e Maria Abboub Jorge cujo valor já foi liquidado em embargos à execução e execução de Luiz Gabriel Jorge e outros (fls.249/250), pendente de regularização dos cálculos conforme determinado à fl.270. Todavia, antes de determinar a expedição dos precatórios dos primeiros exequentes, importante apontar que os cálculos apresentados não trouxeram a discriminação da cota parte de cada requerente, tampouco houve esclarecimentos se os cálculos da União de fls.236, homologados nos embargos à execução, se referem à quantia exclusiva dos três requerentes, ou se seria referente a todos os autores, das duas execuções, ante à confusão processual deflagrada por erro de interpretação do instrumento de substabelecimento, conforme noticiado à fl.239 e decidido à fl.246. Assim, tendo em vista a nulidade parcial reconhecida, suspendo todas as execuções. Intimem-se os autores a apresentarem cálculos individualizados, inclusive daqueles que já foram objeto de análise, para conferência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos advogados de Cesario Gabriel e outros. Com a resposta, vista à União para se manifestar, no prazo de 30 dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Int.

0051209-03.1992.403.6100 (92.0051209-7) - DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011692-88.1992.403.6100 (92.0011692-2) COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DA BOA LTDA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DA BOA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/318: Tendo em vista a alteração cadastral informada pela autora, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do polo ativo, nos termos do documento de fls. 318. Após, retifiquem-se as minutas de fls. 309/311, transmitindo-as na sequência, independentemente de nova intimação das partes, por se tratar de mera alteração do nome empresarial da autora. Cumpridas as determinações, aguarde-se o cumprimento dos ofícios precatórios em arquivo sobretestado. Cumpra-se. Int.

0058312-56.1995.403.6100 (95.0058312-7) - HACHIYA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HACHIYA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a ex-sócia Cláudia Yuki Hachiya cópia de seu RG e CPF e comprovante de endereços, a fim de regularizar seu ingresso na lide, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a dissolução voluntária da empresa-autora, conforme informado às fls. 437/460, determino a inclusão da ex-sócia CLÁUDIA YUKI HACHIYA KOCHI, CPF/MF 136.903.148-36, no polo ativo, por sucessão. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as diligências necessárias. Atendida a determinação supra exepçam-se as minutas dos ofícios precatórios relativos ao principal e custas em favor da exequente e aos honorários advocatícios em nome do advogado indicado à fl.438, intimando-se as partes nos termos do art.11, da Res.405-CJF. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao e.TRF3. Com relação aos honorários sucumbenciais, arbitrados nos autos dos Embargos à Execução nº 0013512-73.2014.403.6100, determino a intimação da União Federal para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnação ao valor apresentado pela exequente (R\$530,52-nov/2016), se assim entender, nos termos do art.535-CPC. Int. Cumpra-se.

0031152-22.1996.403.6100 (96.0031152-8) - RAIJA DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X RAIJA DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em atenção à petição da parte exequente à fl. 442, observa-se que a procuração por instrumento público de fl. 443 e verso expirou sua validade em 06.05.2017. Ademais, conforme certidão atualizada da Junta Comercial de São Paulo (fls. 463/466), consta que, pela Ata de Reunião do Conselho de Administração averbada em 02.05.2017, foi eleita nova Diretoria. Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da empresa. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos, para apreciação da petição de fl. 440. I.C.

0901000-48.2005.403.6100 (2005.61.00.901000-1) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 245/250 como início à execução do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o Conselho Regional de Administração - CRA, pelo Diário Eletrônico de Justiça, para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535-CPC. Int.

Expediente Nº 6016

MANDADO DE SEGURANÇA

0013109-56.2004.403.6100 (2004.61.00.013109-5) - ESCRIBA ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARTINI CONTABILISTAS ASSOCIADOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e juntada de cópia de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em atendimento ao teor da decisão de folhas 493/494. Int. Cumpra-se.

0014835-55.2010.403.6100 - DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista a existência de depósito folhas 124, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001033-43.2017.403.6100 - FAUSTO SANTORO NETO(SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos. Cumpra a parte impetrante a r. determinação de folhas 123 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010299-64.2011.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP351721 - GABRIELA LATARULO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LOJAS RIACHUELO S/A X UNIAO FEDERAL

Folhas 303/306: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme solicitado, para a parte exequente cumprir a r. determinação de folhas 301. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAFER TORCAO DE FIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 13.496/2017 desiste da presente demanda, bem como renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação, a fim de incluir os débitos no Programa Especial de Regularização Tributária "PIERT" (ID 3428737).

Isto Posto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP240558

D E S P A C H O

Diantre da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020353-58.2017.4.03.0000, em sede de tutela antecipada, (ID nº 3461568), proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 24.828,44 (vinte e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), de titularidade do coexecutado DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação dos pedidos de ID 2946236 e 3058717.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ESTEVES DE ALMEIDA - SP377558

D E S P A C H O

Petição de ID nº 2944405 – Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados, conforme anteriormente determinado na decisão de ID nº 2721593.

Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para protrair o feito.

Quanto à consulta ao RENAJUD, tal medida restou efetivada no ID nº 2297670.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, formulado na petição de ID nº 2926275.

Em não havendo interesse na realização da referida audiência, tornemos os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação preferencial do feito. Anote-se

No tocante ao pedido de tutela antecipada necessária a previa ouvida da parte contraria.

Cite-se.

Com a contestação ou decorrido o prazo para tal tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018052-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMARA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária movida por SAMARA SANTANA DOS SANTOS em face da EMMERIN INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante a qual requer, em sede de tutela antecipada, em relação à primeira ré: (I) a suspensão de qualquer cobrança de despesas inerentes ao imóvel descrito na inicial (prestações vencidas e vencendas, quotas condominiais e IPTU) com a consequente abstenção da inscrição do nome da autora nos Órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de fixação de multa diária. No que tange a CEF, pleiteia (II) suspensão da consolidação da propriedade (ID 3414047).

A partir dos fatos narrados na inicial, extrai-se que a autora firmou compromisso de compra e venda de unidade autônoma (nº 43, torre 1), integrante do empreendimento Condomínio Residencial Dez Tiquatira com a primeira ré, em 20/04/2017, mediante o qual acordaram as partes a aquisição do referido imóvel pelo valor de R\$ 208.450,43 (duzentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos).

Aduz haver ajustado com a CEF Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, datado de 27/04/2016 para possibilitar o repasse de valores à construtora, na fase de execução das obras, circunstância esta que cessaria quando do término da mesma e expedição do habite-se, momento em que iniciaria a fase de quitação do valor do financiamento propriamente dito à segunda ré.

Sustenta que a cobrança da atualização das parcelas pelo INCC e a taxa de evolução de obra cobrada pelo banco onerou demaisadamente a contratação e, em decorrência de dificuldades financeiras, não consegue manter os pagamentos e honrar o contrato em questão, motivo pelo qual deseja rescindí-lo, com a devolução dos valores pagos até o presente momento.

Juntou procuração e documentos.

Determinado o recolhimento de custas processuais, bem como o esclarecimento/delimitação dos pedidos formulados em relação a cada uma das réis (ID 2978230).

Cumpridas tais determinações (IDs 3414047 e 3414089) vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e Decisão.

Apesar dos esclarecimentos prestados pela autora (ID 3414047) não há elementos suficientes ao deferimento dos pedidos de tutela formulados em face das réis.

Em relação à construtora EMMERIN INCORPORADORA LTDA, cuja necessidade de manutenção no polo passivo da presente ação deve ser apreciada após a vinda da contestação, a autora comprovou havê-la notificado para rescisão contratual (ID 2922670). Em resposta, referida comé apenas ressalta a necessidade de busca pelos canais de atendimento, mas não há negativa quanto ao pedido, motivo pelo qual não há plausibilidade do direito invocado pela autora para suspender toda e qualquer cobrança, sobretudo as relativas a despesas condominiais e IPTU de imóvel que, ao que tudo indica, sequer foi construído.

A mesma observação vale em relação ao pedido antecipatório formulado em face da CEF (suspenção da consolidação da propriedade e seus efeitos).

Ademais, os Autores sequer colacionaram os autos cópia do contrato celebrado, instrumento que permite analisar o pactuado, se houve abusividade das cláusulas e quais as hipóteses de rescisão elencadas

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Citem-se as réis, para apresentação de contestação, oportunidade em que a CEF deve colacionar aos autos o contrato de financiamento avençado entre as partes.

Diane da manifestação da autora, relativa ao desinteresse na tentativa de conciliação, deixo de designar tal audiência.

Intime-se e citem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-60.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIWA - SP234570
EXECUTADO: LEILA CESARINA LACERDA

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo para pagamento espontâneo do débito, requeira a CEF o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000300-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS TADEU AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SPI62352

IMPETRADO: GERENTE DE SERVICO - GIFUG/SP - GESTÃO DE PAGAMENTO DO FGTS - DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0256, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA TIPO C

SENTE

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante (ID 3439637), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000300-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS TADEU AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SPI62352

IMPETRADO: GERENTE DE SERVICO - GIFUG/SP - GESTÃO DE PAGAMENTO DO FGTS - DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0256, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA TIPO C

SENTE

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante (ID 3439637), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5009484-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Considerando a tutela antecipada concedida em grau recursal, intime-se a CEF para que proceda ao depósito do valor arbitrado dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013917-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE NOSSA SENHORA DO ESCARIZ LTDA - ME, JOAQUIM SOARES NETO

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpre-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013948-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DLL LOG TRANSPORTE RAPIDO LTDA - ME, PASCOAL ALBANEZI

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpre-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014005-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANCON PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA. - EPP, RALF MAYEDA MULLER, PEDRO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpre-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016246-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICULTURA AGJ LTDA - ME, ADILSON GOES JUNIOR

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpre-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015715-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA MARIA OLLER DO NASCIMENTO MARCHI

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SILVIA MARIA OLLER DO NASCIMENTO MARCHI.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, deixo a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpre-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0006528-69.1997.403.6100 (97.0006528-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020055-25.1996.403.6100 (96.0020055-6) ANDRIELLO S/A IND/ E COM/ X ANDRIELLO S/A IND/ E COM/ - FILIAL 1 X ANDRIELLO S/A IND/ E COM/ - FILIAL 2(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fundo).

0024665-89.2003.403.6100 (2003.61.00.024665-9) - ROSANGELA MUNHOZ LINS(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0018474-86.2007.403.6100 (2007.61.00.018474-0) - AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0014316-17.2009.403.6100 (2009.61.00.014316-2) - CLAUDIO AKIO AKATSUKA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0027126-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027126-7) - JOAO CARLOS BARBOSA ALVES DE LIMA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0011059-47.2010.403.6100 - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0024243-70.2010.403.6100 - ADRIANO HONORATO DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP303441 - SUSIMARY CRISTIANE MADUREIRA TONETO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0008345-80.2011.403.6100 - HAROLDO JOSE CAMPOS LIMA(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0000847-93.2012.403.6100 - GENILDO TAZZA WESTHPOL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0017858-38.2012.403.6100 - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0003810-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURELIA HENRIQUETA REGUERA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0005567-69.2013.403.6100 - MARISA STEIN BARLEY(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0019619-70.2013.403.6100 - FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0003398-75.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0006728-80.2014.403.6100 - FERRARIS E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0012181-22.2015.403.6100 - MARCELO ROIZENBLIT(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0015842-09.2015.403.6100 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CENTRO DE ENSINO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006287-56.2001.403.6100 (2001.61.00.006287-4) - HILARIO FOCHI SILVEIRA(SP079295 - VITORIO ZONO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HILARIO FOCHI SILVEIRA

Fls. 317/319: Manifeste-se a exequente (INFRAERO) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se o pagamento das demais parcelas até a satisfação do crédito exequendo. Intime-se.

Expediente Nº 8222

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 1.619 - Pretende a Caixa Económica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelo devedor. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na estíria das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. I. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA, em relação às duas últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas. Junte-se a via de consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda do referido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Económica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria a intitulação da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS, esclareça a exequente a pertinência do pedido, tendo em vista a previsão contida no artigo 833, inciso IV, no NCPC. Fls. 1.621/1.625 - Nada a ser deliberado, eis que a ordem de transferência já havia sido comunicada às fls. 1576/1578. Fls. 1.627 - Proceda-se a transferência do valor penhorado. Oportunamente, proceda-se a consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência acima determinada, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada às fls. 1.617. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005117-05.2008.403.6100 (2008.61.00.005117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EVALDO GOMES COSTA

Fls. 179/188: nada a deliberar, porquanto não formulado nenhum pedido expresso pela CEF. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008140-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PEREIRA DA LUZ(SP125613 - ANTENOR BEDINOTTI FILHO)

Fls. 273/277 e fls. 279/283: cumpra a parte exequente adequadamente o despacho de fl. 269 para o fim de abranger o valor levantado à fl. 261. Após, aguarde-se pelos demais depósitos. Intime-se.

0022813-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Fls. 594/595 - Reporto-me ao decidido a fls. 548. Desta forma, sobresem-se os autos em Secretaria, conforme determinado a fls. 577. Intime-se.

0010211-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IAGO FERREIRA DOS SANTOS

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018479-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UPPER LICENCE - CONSULTORIA ASSESSORIA E COMERCIALIZACAO LTDA - ME X ARTHUR PINFILDI GOMES RANGEL

Fls. 234/248: o débito atualizado com base na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução deverá ser executado nestes autos, independentemente de intimação para pagamento. Assim sendo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008813-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON MARCELO FUSCO

Fl. 227 e fls. 229/233: tendo em vista a notícia de que foi concedido efeito suspensivo à decisão que determinou o levantamento da penhora na hipótese de inércia da parte exequente, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0012147-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNITA MOVEIS E DECORAÇOES LTDA - EPP X LOURENCO BORGES BATISTA

Fls. 234 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado UNITA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA-EPP é proprietário dos seguintes veículos: 1) CHEVROLET/CELTA 1.0L LS, ano 2011/2012, Placas EVG 6941/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consante se depreende o extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel 2) CHEVROLET/CELTA 1.0L LT, ano 2011/2012, Placas EVG 6959/SP, contendo as anotações de Alienação Fiduciária, Restrição Administrativa e Restrição Judicial oriunda da Vara Única do Foro Distrital de Varginha Grande Paulista, conforme se infere do extrato anexo. Assim sendo, indique a Caixa Económica Federal outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No tocante ao executado LOURENCO BORGES BATISTA, foram encontrados os seguintes veículos: 1) VW/GOL 1.0 GIV, ano 2008/2009, Placas EFZ 9113/SP; 2) FIAT/UNO FLEX, ano 2008/2008, Placas EAA 7188/SP; 3) VW/GOL 1.0, ano 2008/2008, Placas DWT 5691/SP; 4) M. BENZ/L 608 D, ano 1973/1973, Placas BWK 1531/SP, consante se infere dos extratos anexos. Todavia, os três primeiros veículos contêm a anotação de Alienação Fiduciária e Restrições Judiciais oriundas de Juízos vinculados à Justiça do Trabalho. Já o quarto veículo possui Restrições Judiciais oriundas de Juízos vinculados à Justiça do Trabalho. Desta forma, indique a Caixa Económica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Oportunamente, tomem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD. Intime-se.

0022100-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES JMA LTDA - EPP X JOELSON MOREIRA MARTINS X ANA PAULA COSTA

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000076-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X ANDRE MUNER FERREIRA(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO)

Trata-se de impugnação à avaliação de bem imóvel objeto de penhora oposta pela parte executada em face da CEF. Alega que, considerando que o imóvel foi dado em garantia do débito exequendo, deve-se seguir as regras de avaliação constantes no Termo de Constituição de Garantia. Infrinada, a CEF aduz à faculdade do credor de optar pela consolidação da propriedade da garantia ou execução do contrato e, optando esta pelo último, a avaliação deve ser regida pelas disposições do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Assiste razão à parte exequente. Isso porque o Termo de Constituição de Garantia dispõe de procedimento extrajudicial próprio em que, não ocorrendo a purga da mora, há a consolidação da propriedade em favor da fiduciária, mediante o pagamento do ITBI, disciplinado pelo art. 22 e ss. da lei 9514/97 com as modificações da Lei 10931/04. O art. 51 da Lei 10931/04 autoriza a instituição de garantia de obrigação materializada em cédula de crédito bancário por alienação fiduciária de imóvel. E, em se tratando de título executivo extrajudicial (art. 28 da referida lei), cabível a proposição da presente ação, que é regida pelas disposições do Código de Processo Civil (art. 824 e ss.). Sendo assim, a própria credora fiduciária pode requerer a penhora do imóvel que perfaz a garantia do contrato para que não perca a garantia estabelecida contratualmente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDIO.I. Se o credor optar pelo processo de execução, os bens objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem ser indicados pelo devedor para a penhora (REsp 448.489/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, Unânime, DJ: 19/12/2002, p. 376).II. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Recurso Especial nº 838.099 - SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, DJE de 11/11/2010). Dispõe o art. 870, NCPC que a avaliação será feita pelo Oficial de Justiça e é admitida nova avaliação somente nas hipóteses do art. 873, o que não se afirma no presente caso. Isso porque os executados não demonstram a existência de erro de avaliação, se resumindo a proceder à atualização do valor previsto em contrato, o que já foi afastado pela fundamentação supra. O STJ já decidiu no sentido de que deve haver nova avaliação sempre que apresentadas evidências concretas de dessemelhança significativa entre as avaliações sobre o mesmo bem (STJ-3ªT, MC 13.994, Min. Nancy Andrighi, j. 1.4.08, DJU 15.4.08), o que também não é o caso em tela. Diante do exposto, REJEITO a impugnação ofertada. Saliente-se às partes que é vedado lançar nos autos cotas interlineares entendidas como tais os gírios apostos nos autos, tais quais os contidos às fls. 54/62, o que se consubstancia em evidente infringência ao art. 202, NCPC. Assim sendo, advirto as partes para que fatos como esse não mais ocorram, devendo a Secretaria conferir o estado dos autos no retorno de cada carga. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para designação de hastas. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0001226-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUCAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS SILVINO PEREIRA X ANDRESSA ROVAROTO SANTOS

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003460-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE CARNES MEGA IMPERADOR LTDA - ME X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS

Fl. 175: indefiro o pedido retro, uma vez que os representantes legais da empresa executada foram citados com hora certa e que não esgotadas as medidas cabíveis para localização de novo endereço para citação da empresa. Assim sendo, indique a exequente novos endereços para tentativa de citação da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005178-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LAURA DE MATTOS ALMEIDA(SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA)

Dê-se vista à parte executada acerca dos esclarecimentos prestados pela parte exequente. Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Ademais, o BACEN-JUD não é a única, serão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema. Assim sendo, apresente a parte exequente memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, para posterior designação de hastas. Publique-se.

0010128-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X M.R. HONORIO LOCACAO - ME X MARCELO RODRIGUES HONORIO X LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015090-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FILHO ALVES DE SOUSA QUENTINHAS - ME X FRANCISCO FILHO ALVES DE SOUSA

Fl. 130: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016761-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRUTAS SUCOS E ACAI SERRA DE JUREA LTDA - EPP X ANTONIO FERNANDES DOMENICO X MARIA APARECIDA DA COSTA DOMENICO

Fls. 235 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de seu requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que apócrifo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0001983-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES - ME X JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES(SP263633 - JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO)

Promova a Caixa Econômica Federal retirada do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 03/12/2017), mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 178/178-verso. DECISÃO DE FLS. 178/178-VERSO: Fl. 175: indefiro o pedido de penhora sobre a totalidade dos bens imóveis registrados sob os nº. 75.820, 69.332 e 69.832 no 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sendo que a meação do cônjuge será paga somente ao final de eventual arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 843, caput, NCPC. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o art. 845, 1º, NCPC ficando o executado JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES constituído fiel depositário do bem imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o executado pessoalmente acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário, nos termos do art. 841 do NCPC, bem como de sua cônjuge, nos termos do art. 842, NCPC no endereço de fl. 39. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos. Expeça-se mandados de avaliação dos imóveis, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários. Uma vez avaliados os imóveis, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada, iniciando-se pela exequente. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF objetivamente quanto aos bens móveis penhorados às fls. 46/48, sob pena de levantamento. Ultimadas todas as providências supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0004676-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA GOMES DE QUINTAL

Fls. 87 e 88/96 - A providência requerida restou ultimada a fls. 71/71-verso. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0011713-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V. S. SANTANA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME X VICENTE DA SILVA SANTANA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, devendo esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 110/111. DESPACHO DE FLS. 110/111: Fls. 109 - Depreende-se da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça que o executado V. S. SANTANA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI-ME não foi encontrado no endereço indicado no contrato celebrado com a credora, assim como nos endereços obtidos por meio das consultas disponíveis perante este Juízo, o que configura oclusão e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do Artigo 854 do NCPC, ainda que não citado o devedor. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região. Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ). (AI 0002308220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/01/09/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:) Quanto ao executado VICENTE DA SILVA SANTANA, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora e também nos endereços obtidos por meio das consultas disponíveis perante este Juízo, o que autoriza a adoção da mesma medida. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados V. S. SANTANA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI-ME e VICENTE AS SILVA SANTANA, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Caso a medida seja negativa e tendo em conta o exaurimento das pesquisas disponíveis perante este Juízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para que esclareça se há interesse na realização da citação por edital. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015418-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP X SANDRO ARDITO

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 140. DESPACHO DE FLS. 140: Fls. 136/137 - Incabível o pedido formulado em relação à empresa executada, haja vista o decidido a fls. 115 e 129. Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstancial no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros do executado SANDRO ARDITO, observado o limite do crédito exequendo. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da citação negativa de fls. 139/139-verso. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016542-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - ME X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da Impugnação à Penhora apresentada pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos formulados a fls. 96/97. Intime-se.

0018200-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALILEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X EKATERINI NICOLAS KATSORCHIS X TSILIVIS NICOLAS KATSORCHIS

Considerando-se que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 44. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juiz verificou que os executados GALILEIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, EKATERINI NICOLAS KATSORCHIS e TSILIVIS NICOLAS KATSORCHIS não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0023119-42.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SELMA MAIA PRADO KAM

Considerando-se que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 57. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juiz verificou que a executada SELMA MAIA PRADO KAM não é proprietária de veículo automotor, conforme se deprende do extrato anexo. Quanto ao terceiro requerimento contido a fls. 57, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a respectiva data de nascimento, para viabilizar a consulta de bens, via sistema INFOJUD. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 8223

PROCEDIMENTO COMUM

0019358-09.1993.403.6100 (93.0019358-9) - ACOS VILLARES S/A X VILLARES IND/ DE BASE S/A - VIBASA X VILLARES TRADING S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juiz, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0021328-05.1997.403.6100 (97.0021328-5) - TRANSPORTADORA JULIO SIMOES S/A(SP035837 - NELSON TADANORI HARADA E SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIRAA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juiz, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fundo).

0058908-69.1997.403.6100 (97.0058908-0) - AVICOLA A JATO LTDA X ANTONIO LUIZ TOZATTO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 372. Int.

0066342-72.1999.403.0399 (1999.03.99.066342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039784-37.1996.403.6100 (96.0039784-8)) BANCO GMAC S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO GMAC S/A X INSS/FAZENDA

Dante da mensagem eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa o estorno do montante total disponível nos autos à Conta do Tesouro Nacional, arquivem-se os autos. Int.

0020227-25.2000.403.6100 (2000.61.00.020227-8) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL LONDRINA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. Proc. Fazenda Nacional)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juiz, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fundo).

0011656-06.2016.403.6100 - MARCELO VOSS X DARCY BARBOSA CORREA VOSS(SC016319 - ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ E SC016953 - SARA MARIA BREHM PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova a exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017. Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo). Int.

0012621-81.2016.403.6100 - JOAO LEONARDO VIEIRA NETO X SOLANGE CLAUDIO DOS SANTOS VIEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 596/605: Ciência à parte autora, devendo providenciar o pagamento do débito. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR IN NOMINADA

0020055-25.1996.403.6100 (96.0020055-6) - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juiz, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fundo).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007246-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-12.1992.403.6100 (92.0001816-5)) CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 709/710: Indefiro diante do estorno dos valores ao Tesouro Nacional. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se a resposta do ofício expedido a fls. 705. Int.

8^a VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006073-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DROGARIA BRAGA E BRAGA EIRELI - ME, EMERSON LUIZ LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2017 52/408

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000498-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CSZ INFORMATICA E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, SIMONE ZEPPELLINI LIMA FERNANDES, CAIO BARBIERI

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006910-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WS DIAS CONSTRUCOES - ME, WASHINGTON SOUSA DIAS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006541-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TANIA MOURA DA SILVA - ME, TANIA MOURA DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005820-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: OTIUM CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ANDRE BORGES CAMELO, MARCOS MECCIA DEL GUERRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2017 53/408

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004791-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: K VALERO ARTES ANTOS DE BIJUTERIAS, KATIA VALERO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006825-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: WM- TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA - ME, MARIO EDUARDO GOMES DA CUNHA, BARBARA CRISTINA HIRANO PEREIRA GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

D E S P A C H O

Ante a ausência de pagamento do débito pelos executados, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006913-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ART'S RELIGIOSAS LTDA - ME, LENIRA PIRES MOREIRA LOPES, RAFAEL PIRES MOREIRA LOPES

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007150-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GIROTT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, CARINE GARCIA GIROTT

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007047-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: POLIMAT COM E REPRESENT DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, MARLI ZARTH, VALDEMIR APARECIDO GAZZAROLLE

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001594-16.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AIILTON FERNANDO DESOUZA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001091-92.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: REVOLUTION18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA, DANIELLE MORENO MOLINARI

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009973-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009926-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO CORASIO FAGUNDES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 37.065,35, referente ao inadimplemento do contrato de renegociação CONSTRUCARD firmado entre as partes (ID1847476).

Expedida carta de citação e intimação para pagamento no prazo legal, com retorno positivo do respectivo aviso de recebimento (ID 2809048).

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação (ID 3268071).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000892-70.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REVOLUTION18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA, DANIELLE MORENO MOLINARI, MARCELLO MORENO MOLINARI

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008454-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: LUZIA PACHECO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461

D E S P A C H O

Nos termos do art. 916, § 1º, do CPC, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010623-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELISIO GOMES DA CONCEICAO FILHO

D E S P A C H O

Informe a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, sendo que, no caso de não haver interesse, deverá, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito.

Concedo ao executado ELISIO os benefícios da justiça gratuita, ante a juntada ao processo de declaração de hipossuficiência.

Cadastre a Serventia o advogado João Pedro de Souza no sistema processual.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014749-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEIXOTO'S LANCHONETE LTDA - ME, ANTONIO VANDI DA SILVA, JOAQUINA LIMA DA SILVA

D E S P A C H O

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao processo, de forma legível, o título executivo (Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007584-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: S.R.F. FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007903-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022682-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE APARECIDA TENCA
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

A comprovação da plausibilidade do direito invocado depende de perícia médica que determine as reais condições de saúde da autora.

Citem-se.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA MARTINHO BAKOVIC - MENOR
REPRESENTANTE: SILVIA REGINA MONTEIRO MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI - SP132797
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI - SP132797
RÉU: EDOUARD IGOR BOKOVIC, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID 2764729), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013942-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINE JERKE
Advogado do(a) AUTOR: ARNO JERKE - DF9292
RÉU: CAROLINE JERKE 00308032179, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

1. Verifica-se que o advogado da parte autora não está cadastrado no sistema PJe, para recebimento de intimações em relação a este feito.

Diante disso, torno sem efeito a intimação disponibilizada no 13/09/17.

2. Cadastre a Secretaria ou advogado da parte autora ARNO JERKE, OAB/DF 9292 ou OAB/MG 106668.

Após, publique-se esta e a decisão - id 2524959, a fim de renovar o prazo de 10 dias para manifestação da partes autora, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005653-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ALL.NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE, NEUZA SILVA TERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bem nomeado à penhora pelas executadas.

No mesmo prazo, ficam as executadas intimadas para apresentar procuração no presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007249-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BAR E LANCHES REGIONAL LTDA - ME, FRANCISCO CLAUDEMIR DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001368-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença - id. 2214213.

2. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para formular os requerimentos cabíveis.

3. Ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007046-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, SANDRA REGINA VIEIRA DE CAMPOS, MARCO ANTONIO VIEIRA DE CAMPOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016440-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA DO CARMO CAZARINI
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262
RÉU: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal Civil.
2. Defiro à autora as isenções da assistência judiciária gratuita.
3. Retifique-se a autuação para que conste como ré apenas a UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União (AGU).
4. Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022978-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RVA DO BRASIL LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A autora deverá esclarecer, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, se pretende executar decisão judicial proferida em ação coletiva, que tramita perante a 14ª Vara Cível.

No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual.

Com a resposta, ou no silêncio, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-89.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MACIEL CARVALHO BRAGA, JOACI FABIANO DA SILVA CABRAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014948-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTA ANTON LORENZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela União Federal.

Extrai-se da peça pleito que visa a reconsideração da decisão embargada, o que é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso adequado.

Vista do processo ao *parquet* e conclusos para sentença.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002753-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMON MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho ID 3097139 ante o evidente equívoco.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarazoções, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, vista à União Federal para a mesma finalidade, em relação à apelação interposta pelo impetrante.

Após, sem em temos, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010038-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLA BEATRIZ SHIMADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON MODESTO DE SOUSA - SP123275
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 5016864-46.2017.4.03.6100
AUTOR: CEAB - CENTRO EDUCACIONAL DA AVIACAO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIANNOBILE MARINO - SP130597

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005300-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015800-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICAÇOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILLO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017269-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA PREMIUM CARES.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA MACEDO DA SILVA FERARESI - SP385485, GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291, CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3

D E C I S Ã O

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do feito, justificando.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022044-43.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Prende o impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indiretamente e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é constitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Afasto a prevenção apontada pelo sistema processual, pois aparentemente distintos os objetos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022108-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Pretende o impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indiretamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é constitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021542-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AS - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pretende o impetrante a exclusão do ISS e/ou ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, momente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indiretamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS e/ou ICMS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001137-05.2017.4.03.6114 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL CRUZEIRO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA - SP260814
IMPETRADO: GILDO FREIRE DE ARAÚJO - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, NEUSA PRONE TEIXEIRA DA SILVA - VICE PRESIDENTE DA DIVISÃO DE REGISTRO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

S E N T E N Ç A

A impetrante pretende a concessão de segurança para suspender os efeitos do Parecer nº 2017/013813, emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, que condicionou o registro de alteração contratual a permanência de, no mínimo, 51% do capital social ao técnico em contabilidade que compõe seu quadro societário.

Afirma a impetrante que tal requisito viola seu direito líquido e certo de registro da alteração societária, haja vista referido limite estar amparado somente por resolução do CFC e que não encontraria fundamento jurídico no Decreto-Lei 9.295/1946, o qual regulamentou o exercício da atividade contábil (ID 1250653).

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias para registrar a impetrante em seus quadros, como sociedade apta a prestar serviços de contabilidade, abstendo-se de exigir a presença de profissional contábil como sócio majoritário (ID 1337212).

Informações prestadas pela autoridade coatora ressalta que a pretensão da impetrante seria reexame do mérito da decisão administrativa por meio do Poder Judiciário, inexistindo qualquer ato que pudesse infringir eventuais direitos. Argumenta, ainda, que houve regular exercício do poder de polícia, na qualidade de órgão fiscalizador da atividade profissional (ID 1461158).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação (ID 1866041).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

Esclarece a impetrante que em virtude do falecimento do sócio Álvaro de Azevedo Marques Junior, o que justificou a transmissão sucessória de suas cotas, e a retirada de sócio Jerônimo Dimas Zanini, com a doação integral de sua participação à sócia remanescente Isabel Martinez Zanini, a posterior alteração contratual que se pretende registro não destinou percentual majoritário das cotas à profissional contábil, conforme requisito estabelecido no art. 3º da Resolução nº 1.390/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, que prevê:

Art. 3º As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

§ 1º Na associação prevista no caput deste artigo, será sempre do Contador e do Técnico em Contabilidade a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios.

§ 2º Somente será concedido Registro Cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando:

I - todos os sócios estiverem devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

II - tiver entre seus objetivos atividade contábil;

III - os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social.

(...)

A Constituição Federal preceitua em seu artigo 170, parágrafo único, que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Dessa forma, a limitação ao exercício de atividade econômica deve ser realizada a partir de estipulação legal, desde que observados os princípios que regem a ordem econômica, guardando referido dispositivo constitucional relação direta com o princípio da reserva legal.

Nesse sentido, o Decreto-lei 9.295/1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, disciplinou, entre outros aspectos, sobre o registro da carteira profissional, sem fazer expressamente qualquer exigência no tocante à divisão majoritária do capital social:

Art. 12 Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único. O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei.

(...)

Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. (destaquei)

Depreende-se, portanto, que a Resolução nº 13.90/2012 inovou no ordenamento jurídico ao estabelecer limitação à composição societária, restringindo o exercício de atividade econômica, uma vez que tal restrição não foi previamente prevista na lei mencionada, inclusive como já entendido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366055 - 0000209-30.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2017).

Além disso, verifica-se que o contrato obedece as demais exigências legais, sendo elas: objeto social enquadrado na prestação de serviços em assessoria contábil, fiscal e trabalhista (serviços contábeis nos termos do art. 25 do Decreto-lei nº 9.295/46, combinado com a Resolução CFC nº 868/99 – Resolução CFC nº 560/83) e atribuição da responsabilidade técnica contábil ao profissional da área, motivo pelo qual não se mostrou adequada a decisão administrativa que indeferiu o pedido de registro.

Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e DETERMINO à autoridade impetrada que registre o impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP.

Sem custas sucumbenciais.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022775-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017824-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ECS EMPRESA DE COMUNICACAO E SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO - PEU1201
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2^a REGIAO/SP, PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Visto em SENTENÇA,

(tipo C)

A impetrante postula a concessão da segurança para afastar os atos administrativos que resultaram na classificação em licitação, adjudicação do objeto licitado, e consequente contratação da empresa SMART LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI – EPP como prestadora de serviços ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Alega, em síntese, que não obstante classificada em primeiro lugar, o equipamento oferecido pela empresa SMART não atenderia os requisitos técnicos descritos no edital de licitação, razão pela qual entende que a SMART deveria ser desclassificada, resultando na contratação da impetrante.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, suscitando a ilegitimidade passiva

Decido.

Com razão a autoridade impetrada quanto a inadequação da via processual.

É cediço que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, restringindo-se a comprovação do direito invocado à apresentação de prova documental.

Argumenta a impetrante que o equipamento oferecido pela licitante SMART, sua concorrente, não atenderia as especificações técnicas contidas no edital de licitação.

Fundamentando a sua pretensão em alegação de eventual desconformidade técnica de equipamento eletrônico oferecido por sua concorrente, a comprovação do alegado pela impetrante depende de análise técnica pericial dos equipamentos oferecidos tanto pelo vencedor da licitação, quanto pelo oferecido pela impetrante.

Assim, sendo imprescindível a dilação probatória para o deslinde dos fatos descritos na inicial, inadequada a utilização da via mandamental.

Ante o exposto, sem delongas, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito, por inadequação da via processual eleita, e INDEFIRO a inicial.

Sem honorários advocatícios.

Custas nos termos da lei.

P.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5023221-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOFERRAMENTAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAUL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, PIS, CSLL e IRPJ.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, momente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juiz deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, aplica-se por analogia o decidido pelo C. STF, no julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que excluiu o ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Assim, no mesmo sentido, qualquer outro tributo que utilize o faturamento ou receita bruta como base de cálculo não poderá incluir o ICMS, ISS ou qualquer outro tributo.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5023507-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, se em termos, conclusos para apreciar o pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5023767-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECELAGEM GUELFI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo, condição necessária para legitimar a intervenção judicial nas atividades da autoridade impetrada.

No presente *mandamus* não restou suficientemente comprovado o alegado ato coator, considerando que ainda não esgotado o prazo limite para que a autoridade impetrada possa analisar o requerimento formulado pelo impetrante.

Ademais, sem a demonstração cabal dos reais motivos que provocam a suposta morosidade questionada pelo impetrante, revela-se temerária a intervenção judicial, em especial o deferimento de medida judicial sem a oitiva da parte contrária.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Sem prejuízo, REQUISITO informações urgentes da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020442-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CUMMINS VENDAS E SERVICOS DE MOTORES E GERADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021762-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCADEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Nada a reconsiderar.

Permanece não demonstrada a prática de ato ilegal ou abusivo.

Os documentos complementares apresentados pela impetrante demonstram, em verdade, situação oposta a alegada na exordial, pois a autoridade impetrada apreciou e indeferiu, em 10/11/2017, requerimento formulado pela impetrante, apontando as providências que não foram adotadas pela impetrante, e que impedem o pronto acolhimento do pedido de inclusão no PERT.

Restou demonstrado, uma vez mais, que os óbices existentes à pronta adesão ao PERT decorrem única e exclusivamente da imprevidência da impetrante.

Assim permanece inalterada a conclusão desse Juízo de que não existe ato coator ou ilegal passível de correção pela via judicial.

Prossiga-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013237-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO CESAR KOKENY
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUDMILA SOARES ROCHA RODRIGUES - MG152868
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 2435868: indefiro o pedido da advogada do impetrante. A advogada não apresenta documento hábil a comprovar o recebimento, pelo impetrante, da renúncia. A advogada deverá, sob pena de configuração de infração ética por violação ao artigo 112 do Código de Processo Civil e de responsabilização por eventuais prejuízos ao impetrante, continuar representando o mandante até que apresente a notificação assinada por esse, comprovando que ele tem conhecimento da renúncia ao mandato.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5023356-54.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: OSMAR CESARIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAZAN SANTOS - SP400174

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EMSÃO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a imetrante para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018968-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMETRANTE: SO FITAS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA., TOTAL FILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogados do(a) IMETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela imetrante.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9138

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-60.1995.403.6100 (95.0001030-5) - ANCHIETA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivamento.

0013172-61.2016.403.6100 - SAS INSTITUTE BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, em que requereu a parte autora a desconstituição do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 19515.002217/2006-86.Fls. 280/282; deferido parcialmente o pedido de tutela cautelar, foi determinado à União que analisasse e a garantia oferecida para que, não havendo outros óbices, fosse possível a expedição da certidão de regularidade fiscal.Fls. 264/265: manifestada a aceitação da garantia e referida anotação no demonstrativo do débito em discussão.Fls. 369/406: formulado o pedido principal pela arte autora (ação anulatória de débito fiscal).Fls. 513/551: na contestação apresentada, a União Federal, preliminarmente, arguiu sobre a ausência de documentos essenciais à proposição da ação e impugnou o valor atribuído à causa. Além disso, rebateu a matéria de mérito arguida pela autora e formulou o pedido de transferência da garantia prestada nestes autos para a Execução Fiscal nº 0027689-19.2016.403.6182.Fls. 571/594: em sua réplica, aduziu a Autora, entre outros argumentos, ser correta a indicação do valor da causa atribuído inicialmente e a necessária manutenção da garantia na presente demanda.Fls. 611/618: apresentado pedido de tutela de urgência cautelar incidental em que requereu a autora o cancelamento do cadastro como inadimplente na SERASA - referente ao débito vinculado ao processo administrativo nº 19515.720.776/2015-62 (atualmente cobrado na Execução Fiscal nº 0027689-19.2016.403.6182).É o relatório. Decido.Resolvo a preliminar de mérito e a impugnação ao valor da causa, ambas suscitadas pela União.Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à proposição da ação.O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS.

CONDICÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da proposição da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010). Na mesma linha já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA.

DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ADICIONAL SAT/RAT, CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO.

SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a incorporação da empresa autora, deve ser deferida a sucessão processual pela incorporadora, nos termos do art. 227 da Lei n. 6.404/76, art. 13 do CPC/73 e art. 76 CPC/15. 2. Identificáveis tanto os pedidos como a causa de pedir, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, não se verificam as hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73. 3. Na ação de repetição de indébito, não é necessário juntar os comprovantes de recolhimento indevidamente referentes a todo o período que se pretende repetir, sendo suficiente a prova inicial do indébito. 4. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-funeral, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e salário-educação. 6. A escolha para receber o tributo pago indevidamente é uma faculdade do contribuinte, entendimento esse, inclusive, entendimento consagrado na Súmula n. 461 do STJ. 7. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC/73. Como a prestação foi constituída à luz das regras previstas no CPC/73, deve ser revista à luz dessas mesmas regras. 9. Pedido de sucessão processual deferido. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. APELREEX 0005579272014036130. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2002237. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Siga do orgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016. Passo a analisar a impugnação ao valor atribuído à causa. A autora atribuiu à ação anulatória de débito fiscal o valor de R\$ 5.976.733,58 (cinco milhões, novecentos e setenta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo este idêntico ao anteriormente atribuído no pedido de tutela de urgência e àquele indicado como débito inscrito consolidado à época da propositura da ação (fls. 219/220). Dessa forma, há evidente compatibilidade entre o proveito econômico pretendido e o valor da causa, não refletindo no débito tributário discutido, para fins exclusivos de atribuição do valor da causa, o acréscimo dos encargos legais decorrentes do ajuizamento da respectiva execução, como pretende a ré. A superveniente execução fiscal, ainda que anterior à formulação do pedido principal da presente demanda, não justifica, no presente caso, a necessidade de alteração do valor atribuído à causa, haja vista este não apresentar significativa discrepância entre aquele utilizado pela autora e a posterior atualização do débito, já que retrata exatamente o valor anteriormente cobrado. Por esse motivo, afasto a referida impugnação. Quanto ao pedido de transferência da garantia, razão assiste à União em seu pleito. Ao contrário do que sustenta a autora, a garantia ofertada nestes autos perdeu a sua finalidade com o ajuizamento da ação executiva fiscal. Isso porque, à época em que ofertado, o seguro garantia tinha por objetivo viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal e, certamente, evitar atos expropriatórios decorrentes do ajuizamento de uma futura execução fiscal, considerando a inscrição dos seus débitos em dívida ativa. Observo, ainda, que não há nestes autos da ação anulatória nenhuma decisão do Juízo que vincule a garantia ofertada a este processo, mas somente a determinação para que a União Federal se manifestasse sobre a suficiência da garantia - inclusive com posterior registro da situação do débito como garantido (fls. 364/365). Nessa linha, o oferecimento do seguro garantia no bojo desta ação anulatória se prestou, por decorrência lógica, a evitar consequências de uma execução fiscal a ser futuramente ajuizada. Pelos motivos acima, defiro o pedido de transferência desta garantia aos Autos nº 0027689-19.2016.403.6182. Superadas as questões suscitadas pela ré, passo a decidir sobre pedido de tutela de urgência cautelar incidental para que haja o cancelamento do cadastro da autora como inadimplente na SERASA. Aduziu a parte autora, em síntese, que o débito em questão, cujo mérito está sendo discutido neste feito, acarretou o ajuizamento da respectiva execução fiscal, com a inclusão de seus dados no cadastro de inadimplentes (fls. 611/628). Intimada a se manifestar, esclareceu a União Federal que o débito objeto da execução fiscal está com a situação cadastral Ativa Ajuizada - Garantia - Seguro Garantia e que não guarda a ré nenhuma relação com referida entidade privada, sendo suas informações públicas, e, portanto, disponibilizadas a quaisquer interessados (fls. 630/631). Analisando os fundamentos de ambas as partes, entendo não ser devida a expedição de ofício para determinar a modificação de referidos dados. Depreende-se pela a natureza pública das informações que é de integral responsabilidade daquele que utiliza e divulga em seu banco de dados as informações básicas relacionadas à inscrição de créditos tributários, sendo, portanto, descabida a intervenção do Poder Judiciário, neste momento, no sentido de excluir, restringir ou modificar tais apontamentos. Destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que corrobora este entendimento:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS PRIVADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECiar EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO NO SERASA E DO EQUIFAX. RECURSO DESPROVIDO.- A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/EQUIFAX) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que o nome do recorrente tenha sido negativado por crédito tributário em cobrança em feito executivo ajuizado, inválida determinação judicial para sua retirada, com a expedição de ofício ao SERASA e à EQUIFAX. Sobre o tema, destaca entendimento desta corte: (AI 0027353720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015; AI 00195561220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014). Sob esse aspecto, portanto, não houve violação aos artigos 5º, incisos II, XIII, XXXV e LV, e 170 da CF/88, 316, 1º, do CP, bem como as Súmulas 70, 323 e 547 do STF.- Nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se, ainda que por razões distintas, a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350441 - 0039078-98.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/05/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017)Além disso, conforme resposta ao pedido administrativo de exclusão, a SERASA esclareceu que a impossibilidade de cumprimento da solicitação ocorreu em virtude da falta de documentos necessários que fizessem expressa menção à execução fiscal, a qual fundamentou a negativação (fl. 628). Sendo assim, não caberá a este Juízo afirmar que houve reconhecimento sobre referido débito estar suspenso naquel demanda.Todavia, ressalta que o indeferimento deste pedido não inviabiliza futura regularização, pois transferida a apólice para aquela execução, haverá modificação da situação jurídica naquele feito (com ciência daquele Juízo sobre a garantia prestada).Ante o exposto, AFASSTO a impugnação ao valor da causa e a preliminar de ausência de documentos essenciais à proposição da ação; INDEFIRO o pedido de tutela de urgência cautelar formulado pela parte autora e DEFIRO o pedido de transferência da garantia ofertada autos para o Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (Autos nº. 0027689-19.2016.403.6182).Fica autorizado o desentranhamento, pela União, do seguro garantia ofertado nestes autos mediante a sua substituição por cópias (fls. 259/270).A União deverá ainda, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos presentes autos a transferência da garantia ao Juízo Fiscal.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0004651-09.2016.403.6301 - TRANSPORTES BATISFON LTDA - EPP(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Visto em SENTENÇA,(tipo A) A autora ajuizou Ação Cautelar no Juizado Especial Federal a fim de que seja obstaculizada a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito enquanto se discute a origem do suposto débito no valor de R\$ 6.272,00. O juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência para unhas das varas cíveis desta Subseção Judiciária em razão de a demanda pretender a anulação de ato administrativo que constituiu a multa cobrada pela ré (fls. 41/43). Foi determinado à autora o recolhimento das custas, a apresentação de cópia da inicial, bem como deferido o prazo de 15 dias para o depósito do valor destinado à suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 55), o que restou cumprido às fls. 58/61. A ré informou que o valor depositado está a menor, mas ainda assim realizou a baixa do registro de débitos (fls. 64/65). Às fls. 80/97, a autora apresentou o pedido principal de declaração de inexigibilidade de débito e anulação de multa, alegando que só tomou ciência da origem do débito mediante a apresentação pela ANTT nestes autos. Narra a autora que a multa cominada pela ré é nula, sustentando o não cometimento da infração, bem como a ausência de explicação acerca das condutas motivadoras da penalidade e das circunstâncias em que ocorridas a infração. Alega a autora que a penalidade expedida pela ré está alicerçada na indigitada Resolução nº 3.056/2009, editada para disciplinar o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. No entanto, para a autora, o Código de Trânsito Brasileiro é anterior à Resolução mencionada e prevê as mesmas condutas, tendo a ré desrespeitado o princípio da hierarquia das normas. Além disso, sustenta a parte autora a ocorrência de decadência do direito da autoridade em aplicar a punição, visto que entre a data do cometimento da infração (18/11/2012) e da emissão da notificação da multa (17/07/2015), transcorreu bem mais de 30 dias, previstos nos termos dos artigos 281 e 282 do CTB. A autora alegou, às fls. 98/102, que a ré não apresentou contestação, limitando-se a requerer a complementação da contracautele, pugnando pela declaração da preclusão de contestar. Depositou a complementação do valor às fls. 103. A ré contestou às fls. 104/108, explicando que a autora foi devidamente notificada da autuação em 23/12/2014 (em 1ª instância) e 23/07/2015 (em 2ª instância), requerendo a improcedência da ação. O julgamento foi convertido em diligência, solicitando à ré a juntada de cópia integral do Processo Administrativo que resultou na imposição de multa à autora (fls. 113), o que foi apresentado às fls. 115/148. A autora se manifestou sobre os documentos às fls. 150/158, sustentando a nulidade das duas notificações, a decadência da cobrança do débito e a ausência de identificação do veículo infrator. A ré reiterou os termos da contestação (fls. 159). Foi regularizada a autuação dos autos para Procedimento Comum, conforme fls. 160/161. É o essencial. Decido. Não há que se falar em preclusão do direito de contestar, como alegado pela ré. O Mandado de Citação e Intimação em nome da Agência Nacional de Transportes Terrestres prevê o prazo de 2 dias para cumprimento da decisão que determinou a exclusão do débito dos registros de cadastrados de inadimplentes, e de 30 dias para apresentação de defesa, como se observa fls. 63. Nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, considera-se dia do começo do prazo a data da juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação por ofício de justiça. O referido mandado foi juntado aos autos em 16/06/2016 (fls. 76), tendo a ré protocolado sua defesa em 05/07/2016, sendo tempestiva. Analisadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Cabe o julgamento antecipado de mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Insurge a autora contra a aplicação de multa lavrada pela ANTT sob o fundamento de evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização, nos termos do artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009. No entanto, o pleito não merece prosperar. A Lei nº 10.233/2001, que criou a ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, dispôs a respeito de suas atribuições e competências. Entre as atribuições da ANTT está o dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, entre elas a de multa. A Resolução nº 3.056/2009, que embasou a autuação da parte autora, dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, bem como estabelece procedimentos com base na Lei nº 10.233 e na Lei nº 11.442/2007, relacionando infrações e penalidades. Assim, é negável que foi legalmente atribuída à ANTT competência para autorizar e regularizar o serviço de transporte interestadual e internacional de cargas e passageiros, bem como para aplicar sanções ao descumprimento dos deveres estabelecidos nas normas. No presente caso, não houve multa por infração de trânsito, como alega a autora, mas por transgressão à legislação normativa acerca do transporte rodoviário de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia. Dessa forma, não se aplica ao caso o Código de Trânsito Brasileiro, mas sim a Resolução nº 3.056/09, que define, em seu artigo 34, inciso VII, de maneira clara, como infração, o ato de evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, fixando multa de R\$ 5.000,00. Portanto, ausente qualquer ilegalidade no procedimento adotado na autuação da autora. Houve notificação da autuação à autora emitida em 17/12/2014, mediante Carta com Aviso de Recebimento, como se observa às fls. 128/129, assegurando-se o direito de defesa dentro do prazo de 30 dias, na forma prevista no artigo 67, 1º, da Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, tendo a autora permanecido inerte, como se vê às fls. 130. Posteriormente, houve a notificação da multa por Carta com AR em 23/07/2015 (fls. 131/133) para pagamento ou interposição de recurso, no prazo de 10 dias, na forma prevista no artigo 69 da Resolução ANTT nº 442/2004, permanecendo a autora, mais uma vez, inerte (fls. 134). Ressalte-se que a notificação recebida pela autora descrevia a infração cometida, a conduta ilegal praticada pelo motorista (O condutor visualizou e ignorou a sinalização do PPV, evadindo da balança seletiva dificultando a fiscalização) e o veículo utilizado, com identificação de placas e Renavam, sendo descabida a alegação de desconhecimento da origem do débito. Não há, portanto, descrição incompleta do ato de infração e tampouco ausência de placas do caminhão, a qual consta no Registro de Fuga acostado às fls. 119. Além disso, em virtude da não aplicação do Código de Trânsito Brasileiro ao caso, a previsão do artigo 281 deste diploma legal, em relação ao prazo de 30 dias para encaminhamento da notificação da autuação, não cabe à autuação impugnada. Não há, por sua vez, na legislação aplicável ao caso, qualquer fixação de prazo para o encaminhamento da notificação, tornando-se insustentável a alegação de decadência do direito de autuar. A autora apenas questionou a legalidade da autuação, não trazendo aos autos provas da inexistência da infração, da ilegalidade na aplicação da penalidade a ela imposto e da ilegalidade no procedimento adotado pela ré. O Auto de Infração lavrado pela ANTT contém todos os elementos necessários à formação do contraditório e ao exercício da ampla defesa. Destarte, o ato administrativo impugnado está revestido de legalidade, legitimidade e veracidade. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR IN NOMINA

0653821-93.1991.403.6100 (91.0653821-5) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, intimo a parte requerente para regularizar a representação processual, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que os outorgantes do instrumento de mandato são seus representantes legais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032176-32.1989.403.6100 (89.0032176-5) - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X UNIAO FEDERAL

Fls. 474/475: petição requerendo o início da fase de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de R\$ 61.372,87, incluídos os honorários advocatícios e custas processuais. Fls. 489/502: intimada a se manifestar, a União Federal apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela parte exequente, fundamentando seus argumentos, em síntese, na aplicação do índice TR, após julho de 2009, e afastando a variação do IPCA-E, conforme utilizado no cálculo impugnado. Conclui como sendo devida a quantia total de R\$ 42.859,33. Fls. 505: a exequente concordou com os cálculos da União, ressalvando que referido valor deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento. É o relato do essencial. Decido. Ante a expressa concordância da exequente, ACOLHO OS cálculos da União para fixar como valor da execução a quantia de R\$ 42.859,33 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), para junho de 2016, a qual será atualizada por ocasião do pagamento. Nos termos do artigo 85, 2º do CPC, CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Expeça a Secretaria os respectivos ofícios RPV, com menção expressa à advogada indicada à fl. 506, detentora de poderes para receber e dar quitação (fls. 461/462). Não obstante o pedido de destinação do valor total à pessoa jurídica, considerando a distinta natureza das verbas, deverão ambas as ordens ser expedidas isoladamente, a fim de viabilizar o adequado pagamento do crédito. Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a expedição das ordens. Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

0027904-87.1992.403.6100 (92.0027904-0) - CLODOALDO FRACASSI X ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO X MARCELO SILVESTRE LAURINO X CARLOS ALBERTO COSTA X FERNANDA TELLES DA SILVA X OLGA RHEINGANTZ ELLIS X ISRAEL JOEL GAFAKOVITCH X HISASHI IRII X ELISABET PIASON X WILSON MARTINS X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTERO LOPES X CELINA TERESA MAGALHAES IPPOLITO X REINALDO DOMINGOS POLITO X ARMANDA B POLITO X MARCIA BALADES X AIRES MACHADO LEITE X JOHN KENNETH DALE X CARLOS VIEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELISABET PIASON X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0020254-56.2010.403.6100 - MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0669520-37.1985.403.6100 (00.0669520-5) - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X BANCO ITAU S/A

Visto em SENTENÇA,(tipo A)Trata-se de Ação de Procedimento Comum, na fase de Cumprimento de Sentença, em que se pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial fixada na sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora (fls. 1.146/1.151). Depois de intimada, a parte autora efetuou o pagamento integral da referida condenação (fls. 1.256/1.260).Manifestada expressa ciência sobre o adimplemento pela União Federal, inclusive com a devida alocação dos valores recolhidos (fls. 1.262/1.263). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0055955-64.1999.403.6100 (1999.61.00.055955-3) - ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA X SANDRA HELENA BARBOSA DE ANDRADE X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS X MINEKA SATAKE X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X PAULA BARBOSA RIGON DE ANDRADE X FERNANDO PIRES ANASTACIO X EFRAIM PAES DE GODOY BENEDITO X NEIDE DOS SANTOS MATOS MARREIROS X LAURA HIUKO SUZUKY KAJATANI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X INSS/FAZENDA X ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X SANDRA HELENA BARBOSA DE ANDRADE X INSS/FAZENDA X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS X INSS/FAZENDA X MINEKA SATAKE X INSS/FAZENDA X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSS/FAZENDA X PAULA BARBOSA RIGON DE ANDRADE X INSS/FAZENDA X FERNANDO PIRES ANASTACIO X INSS/FAZENDA X EFRAIM PAES DE GODOY BENEDITO X INSS/FAZENDA X NEIDE DOS SANTOS MATOS MARREIROS X INSS/FAZENDA X LAURA HIUKO SUZUKY KAJATANI

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento, pelos autores, de verba honorária sucumbencial. Após a inércia dos autores (ora executados), foi determinado o bloqueio de valores via Bacenjud para satisfação do crédito exigido pela União. A fls. 105/118 a CEF comunicou a conversão em renda da União dos valores bloqueados. A União nada requereu (fl. 120). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006380-91.2016.403.6100 - MAXIMO SILVA(SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXIMO SILVA

Ante a manifestação da União à fl. 48, determino o desbloqueio total dos valores penhorados às fls. 44 e verso. Após, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2017 71/408

0016618-14.2012.403.6100 - AUTARQUIA MUNICIPAL - SAUDE - IS(SP113465 - MARCO ANTONIO VILLA REAL E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X AUTARQUIA MUNICIPAL - SAUDE - IS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação

0017262-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X CTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.2. Ante a concordância expressa da União com os cálculos apresentados pela autora, ora exequente, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor, para pagamento da execução de honorários sucumbenciais, com base nos cálculos de fls. 426/427.3. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações. 4. Ausentes impugnações, desde logo determino a transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento.Junte-se o comprovante de transmissão.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 9141

PROCEDIMENTO COMUM

0718936-61.1991.403.6100 (91.0718936-2) - TIRRENO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TIRRENO IND/ E COM/ DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA X TIRRENO TAXI AEREO LTDA X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AERO TAXI FONTANA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP206222 - CIBELE PENTEADO FERNANDES PEREIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ante a concordância da autora, cumpra-se o segundo item da decisão de fl. 1229: expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda da União dos percentuais das contas discriminadas pela União às fls. 1233/1236. Deve seguir anexa a esta comunicação cópia da petição de fls. 1232/1236, bem como ser solicitado à instituição financeira, os eventuais saldos remanescentes em cada uma delas, a fim de expedição de alvará de levantamento em benefício da parte autora. Publique-se. Intime-se.

0038298-97.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) MOISES DOS SANTOS MIRANDA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, intimo a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias

0010749-65.2015.403.6100 - PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP357556A - RAFAEL DA COSTA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, intimo a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias

0016560-06.2015.403.6100 - ADILTON AUGUSTO DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELLOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, intimo a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011907-35.1990.403.6100 (90.0011907-3) - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP079585 - LUIS VISINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ACOS VIC LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação das partes da juntada aos autos de extrato(s) de pagamento de precatório/ RPV, com prazo de 5 (cinco) para manifestação.

0007601-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007601-0) - JESUS REGINALDO X JOAO CORREIA LIMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOAO COSMO DA SILVA(SP165986 - MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ) X JOSE AUGUSTO JOAQUIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JESUS REGINALDO X UNIAO FEDERAL X JOAO CORREIA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOAO COSMO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa concordância da União (fl. 624), expeça a Secretaria alvarás de levantamento, referentes aos valores pagos às fls. 594 e 595, em benefício dos autores JOAO CORREIA LIMA e JOAO COSMO DA SILVA, respectivamente, representados pela advogada indicada na petição de fl. 622, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (subestabelecimento fl. procuração de fl. 144 e procuração fl. 12).2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo.3. Após a comunicação da liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0027425-11.2003.403.6100 (2003.61.00.027425-4) - SERGIO PIWOWARCZYK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERGIO PIWOWARCZYK X UNIAO FEDERAL

Fls. 499/503: O exequente requereu o início da execução apresentando memória de cálculos para o fim de que a União procedesse ao pagamento da quantia de R\$ 35.689,39, a título de restituição de imposto de renda retido a maior. Fls. 507/525: A União impugnou a execução, alegando excesso do valor exigido. Afirma que o valor efetivamente devido ao autor é de R\$ 27.291,02, havendo um excedente de R\$ 8.398,37. Fl. 531: o exequente concordou com os cálculos da União, com a ressalva de que deverão ser atualizados até a data da sua manifestação. Fl. 533: A União requereu o acolhimento da sua impugnação e a condenação do exequente nas verbas sucumbenciais. Requereu nova vista após a expedição da minuta do RPV a fim de apurar a existência de débitos inseridos em dívida ativa em nome do autor.É o relato do essencial. Decido. Ante a concordância do exequente, ACOLHO os cálculos da União para fixar como valor da execução a quantia de R\$ 27.291,02 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e um reais e dois centavos) para maio de 2016, a qual será atualizada por ocasião do pagamento. Nos termos do artigo 85, 2º do CPC, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o executado. Fica autorizada a expedição de RPV em favor do exequente. Intimem-se.

0022236-13.2007.403.6100 (2007.61.00.022236-3) - ALAIDE BERNARDO DE FREITAS(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES E SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI E SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 340/356: petição requerendo o início da fase de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de R\$ 128.988,05, relativos ao valor principal, com incidência da taxa Selic, e honorários advocatícios.Fls. 367/409: a União Federal apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela parte exequente. Por meio da reconstituição de todas as declarações de renda relativas ao período pretendido, apurou a executada o valor de R\$ 23.717,05. Fls. 413: a exequente discordou da impugnação veiculada e, portanto, dos valores apurados pela Secretaria da Receita Federal.Fls. 415/420: remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos com a utilização dos parâmetros descritos na informação de fl. 415, constatando-se como valor devido o total de R\$ 33.527,18, já incluídos os honorários advocatícios aos quais a executada foi condenada.Fls. 423 e 425/430: Intimadas as partes a se manifestarem sobre novos cálculos, ambas concordaram com a quantia apurada pelo setor de contabilidade. É o relato do essencial. Decido. Ante a expressa concordância das partes, ACOLHO os cálculos da Contadoria, conforme elaborados às fls. 416/420, para fixar como valor da execução a quantia de R\$ 33.527,18 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), para maio de 2017, a qual será atualizada por ocasião do pagamento. Nos termos do artigo 85, 2º do CPC, CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e aquele inicialmente pretendido.Expeça a Secretaria os respectivos ofícios RPV, com menção expressa ao advogado indicado à fl. 423, detentor de poderes para receber e dar quitação (fl. 262). Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a expedição das ordens.Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018603-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018603-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106854-97.1999.403.0399 (1999.03.99.106854-8)) COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação das partes da juntada aos autos de extrato(s) de pagamento de precatório/ RPV, com prazo de 5 (cinco) para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023961-90.2014.403.6100 - DJANIRA BURGOS DA SILVA(SP128540 - LEONARDO JOSE BORSATTI E SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DJANIRA BURGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, referente aos depósitos realizados às fls. 216 e 228, em benefício da autora, representada pela advogada indicada na petição de fls. 230/231 (procuração fl. 15).3. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0081204-48.1999.403.0399 (1999.03.99.081204-7) - ANDERSON CAVICHIOLI X ANA RAQUEL FONTENELLE MARQUES X CARLOS ALBERTO BORNHOFEN X CELSO SILVEIRA X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X CYNTHIA DE MOURA ORENKO X FERNANDO DA LUZ SANTANA X GEOVANA ALZIRA DE LIMA CABRAL X HELINTON LUIZ COSTA X JACI FRANCISCO CORREA DE SOUZA X JAILTON JUAN CARLOS TONTINI X JANMIEL MARTINS BASTOS X JOSE ROBERTO CARDOSO X LADISLAU PORTO LARROYD X LEONARDO ANTONIO DE SANCHES X LORAINES DAL PONT LODETTI X LUCIANA COSTA MENCIA X LUCIANE SILVA NUNES X MARCO ANTONIO DOS REIS POZZA X MARCOS VINICIUS WITCZAK X MARIA APARECIDA SELL X MARIO CEZAR DAGOSTINI X OSEMAR OLIVEIRA BRAGA X RICARDO CABRAL X RICARDO MOACIR BENTO X SERGIO LUIZ DE AGUIAR X SONIA MARIA AMARAL QUINT X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 841: julgo prejudicado o pedido, antes a transmissão do Ofício à fl. 845.3. Aguarde-se a comunicação de pagamento do Ofício Precatório 20170111187. 4. Fls. 842/843: fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Fls. 847/850: não conheço do pedido de execução dos juros de mora. Não será pago apenas o valor solicitado por este juízo. O TRF3 atualizará o crédito desde a data da conta, quando do pagamento do precatório, já incluindo os juros de mora. Intime-se. Após, publique-se.

0002280-11.2007.403.6100 (2007.61.00.002280-5) - RICARDO APOSTOLICO SILVA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI) X RICARDO APOSTOLICO SILVA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

1. Apresente a parte exequente o número do RG do advogado indicado à fl. 535, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento.2. Após o cumprimento do item 1, expeça-se alvará de levantamento referente à quantia depositada à fl. 534, em benefício do exequente, em nome do advogado indicado à fl. 535 (procuração fl. 22). Fica a parte exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo, para retrada.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução. Publique-se.

0004609-93.2007.403.6100 (2007.61.00.004609-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X ANA PAULA VIEIRA GONCALVES(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X ANA PAULA VIEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a União (PFN), no prazo de 5 dias, sobre se há débitos inscritos em nome da exequente, que obstem o futuro levantamento por ela, das quantias a serem pagas no Ofício Requisitório nº 20170000029, expedido à fl. 385 e aguardando transmissão. 2. Em caso positivo, retifique a Secretaria o Ofício expedido, fazendo constar SIM, no campo Levantamento à ordem do juízo de origem e, após, transmite-o. 385.3. Em caso de ausência de óbices, transmite-o, na forma como expedido à fl. 385.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do RPV. Intime-se (PFN e AGU, nesta ordem). Após, publique-se.

0027676-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027676-5) - EDUARDO RODRIGUES PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/S LTDA -ME(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO RODRIGUES PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/S LTDA -ME X UNIAO FEDERAL

Ante a impugnação da União às fls. 784/788, retomem os autos à Contadoria Judicial, para ratificar/retificar os cálculos apresentados às fls. 776/779. Após, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem sobre os esclarecimentos, no prazo de 5 dias.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA PORTUGAL, MARIA JOSE NUNES PORTUGAL

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIENRO DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5011504-97.2017.403.0000 pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de tutela que mantenho por seus próprios fundamentos.

Não assiste razão à CEF em sua petição ID nº 1866998. A procuração da parte autora fora devidamente juntada aos autos, conforme pode ser verificado no ID nº 1527226.

Ante a petição ID nº 1821296, defiro a inclusão do arrematante do imóvel GL Empreendimentos Imobiliários LTDA, CNPJ nº 68.311.141/0001-69.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019176-92.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Ciência às partes da redistribuição deste feito.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Ante o fato de que o suposto leilão ocorreu em agosto de 2017, reputo necessária a juntada da contestação para averiguar se houve de fato a arrematação do bem e postergo a apreciação do pedido de tutela.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação considerando que pode haver terceiro interessado na relação.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022691-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROMERIO SANTOS PAULO DA SILVA, CRISTINA MARA CLAUDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Os autores ANTONIO ROMERIO SANTOS PAULO DA SILVA e CRISTINA MARA CLAUDINO DA SILVA requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizada contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja deferido o pedido de benefício da PAUSA ESTENDIDA POR 12 MESES a partir de 17/11/2017 até 17/10/2018, reiniciando em 17/11/2018 e que os valores não pagos durante a pausa sejam incorporados ao saldo devedor.

Relatam, em síntese, em 17/08/2012, sob o contrato nº 844.440.114.334-2, adquiriram um imóvel financiado pelo SFH, em 360 parcelas, descrição do imóvel sob a matrícula nº 126.446 registrado no 16º registro de imóveis da cidade de São Paulo e com inscrição cadastral nº 143.048.0189-8.

Afirmam que desde 17/09/2012 honraram com suas obrigações, mas como vítimas do momento transitório da economia, encontram-se desempregados.

Defendem que a moradia é um direito social e que têm o direito de receber os benefícios da PAUSA ESTENDIDA com prazo de 12 meses, oriundos de recursos públicos, promovida pelo Governo Federal – Sistema Financeiro de Habitação.

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinando os autos, entendo que o provimento inicial, conforme pleiteado pelos autores, não será possível ser deferido sem a manifestação da CEF.

Segundo informações retiradas do site eletrônico da CEF (<http://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/servicos/Paginas/default.aspx>), o benefício da pausa estendida até 12 meses obedece a algumas normas: o contrato deve estar adimplente e ter ocorrido o pagamento de no mínimo 24 prestações desde a concessão ou a última negociação e o valor da dívida não pode ser superior a 80% do valor do imóvel.

A parte autora demonstrou com o documento de fl. 53 que efetuou o pagamento da parcela referente a outubro de 2017, o que nesta análise sumária, demonstra que os autores estão adimplentes com as prestações e que estas ultrapassam o número mínimo de 24 prestações pagas.

No entanto, este Juízo não tem como avaliar se houve ou não negociações anteriores que impedem o benefício da pausa estendida e se o valor da dívida atualizada ultrapassa a 80% do valor do imóvel.

Também não comprovaram os autores já terem efetuado tal pedido diretamente na CEF e se houve recusa por parte da ré.

Dante do exposto, **postergo a apreciação da tutela requerida para após a vinda da contestação.**

Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote.

Manifeste-se a parte autora se há interesse na designação de audiência de conciliação, em 05 (cinco) dias.

Cite-se a CEF, para contestar a ação no prazo legal.

Informe, ainda, a CEF se tem interesse na realização da audiência de conciliação, e caso não o tenha, deve observar o disposto no artigo 334, §5º, do CPC.

Com a contestação, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5023809-49.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP15343, ANGÉLO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDEAL - PAB TUCURUVI (4033)

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a emenda da inicial, esclarecendo detalhadamente a sua pretensão e pedido, uma vez que não restou devidamente claro o caráter público (art.5º, LXXII, "a", CF) assegurado pelo instituto do "Habeas Data".

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 17410

MONITORIA

0901076-72.2005.403.6100 (2005.61.00.901076-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCOS DE MELLO COURI(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027433-32.1996.403.6100 (96.0027433-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015087-49.1996.403.6100 (96.0015087-7)) COOPSERV COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TECNICO E APOIO ADMINISTRATIVO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001432-73.1997.403.6100 (97.0001432-0) - MARCIA ORRICO PUPAK X MARCO ANDREOLI X MARCO MACIEL DE GOES X MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA X MARINA FALLONE KOSKINAS X NEY MARLI DE MOURA X OSWALDO JULIO JUNIOR X PATRICIA DA SILVA PAGETTI DE OLIVEIRA X MARIA HELENA BELLINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0049784-91.1999.403.6100 (1999.61.00.049784-5) - PAULO RAFAEL & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0037776-48.2000.403.6100 (2000.61.00.037776-5) - IVANI DE ABREU NOVAIS X MARCOS PARENTE GUIMARAES X ROBERTO LORA X MARLENE BATISTA DA COSTA X MARIA ELIZABETH CORREA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004738-69.2005.403.6100 (2005.61.00.004738-6) - MARINA IGARARECE LTDA - EPP(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAArt. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) para a fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se e cumpra-se.

0027342-53.2007.403.6100 (2007.61.00.027342-5) - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0024888-66.2008.403.6100 (2008.61.00.024888-5) - JOAO ESTANISLAU DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0008624-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X IOLANDA MELO ALVES

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0013636-61.2011.403.6100 - IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005782-45.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP306741 - CRISTIANE TRES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a União Federal o que de direito, com relação aos honorários que lhe são devidos.2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAArt. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juiz Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se e cumpra-se.

0019014-27.2013.403.6100 - LILIANE CORREA DE OLIVEIRA KLAUS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000705-21.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a ANS o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAArt. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juiz Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para inicio do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se e cumpra-se.

0012550-50.2014.403.6100 - FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001926-34.2017.403.6100 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025715-19.2004.403.6100 (2004.61.00.025715-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ABERDAN JORDAO X ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO X GREGORIO FRANZ X JULIO FELIPE PINHEIRO X HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ARAVO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da r.sentença de fl. 40, que julgou procedentes os embargos à execução e homologou os cálculos da União Federal, de fls.14/33, no importe de R\$ 18.604,23 (Gregório Franz), R\$ 16.633,04 (Horário Encarnação Francisco), R\$ 49.633,04 (Júlio Felipe Pinheiro Xavier), R\$ RS 42.561,98 (Oberdan Jordão) e R\$ 48.736,70 (Antônio Figueiredo), atualizado até novembro de 2015 e condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação fixada. Aduz que a sentença é contradiatória na medida em que julgou procedentes os pedidos deduzidos nos Embargos à Execução, acatou os valores trazidos pela União Federal para cada embargo, mas condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação fixada e não sobre o proveito econômico buscado.Requer, ainda, no tocante ao embargado Júlio Felipe Pinheiro Xavier, a retificação do erro material e que a condenação seja fixada no valor de R\$ 49.386,13, conforme cálculo apresentado pela Receita Federal, e não como solicitado pela União, à fl. 33, no montante de R\$ 49.633,04.Certidão de tempestividade dos embargos a fl.45.É o relatório.Decido. Inicialmente, observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceituou serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro materialParágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:1- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II- incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, 1º.Acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material em questão, eis que, de fato, consonte item 10 do cálculo da Receita Federal à fl. 31 , o montante da condenação calculada referente ao embargado Júlio Felipe Pinheiro Xavier foi de R\$ 49.386,13 e não como constou na petição da União Federal de fl. 33 verso.Rejeito os embargos de declaração quanto à contradição alegada.Os honorários foram fixados na sentença conforme a seguir.Considerando a suculência dos embargados, visto que concordaram com o cálculo apurado pela União Federal, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação acima fixada.Para o arbitramento de honorários advocatícios, deve ser observado, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, o tempo exigido para o trabalho, e ainda, a sua fixação deverá ser conforme apreciação equitativa do juiz (nos termos do art. 20, 3º e 4º, alíneas, do revogado CPC/73).Tal apreciação equitativa, ante as circunstâncias que envolveram uma demanda, permite que os honorários advocatícios sejam passíveis de modificação apenas quando se mostrarem irrisórios, exorbitantes ou distantes dos padrões da razoabilidade, o que ocorre no caso em apreço.Fixar os honorários advocatícios como pretende a União Federal, sobre o proveito econômico buscado pelos embargados, não seria razável, pois o montante a que cada um deveria dispor acerca de honorários seria exorbitante se comparado ao crédito a que tem direito.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É específico o entendimento de que é possível fixar honorários advocatícios em embargos à execução, tendo em vista que representam ação autônoma e não meramente um acerto de contas. Tese já esposada pelo STJ segundo a qual sua fixação deve ter por base a apreciação equitativa do juiz, já que essa ação não possui natureza condenatória, mas caráter constitutivo-negativo (STJ, EDRESP 200900980960, EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 1141554, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE DATA/30/09/2014). II - Caso em que a sentença fixou os honorários em porcentagem do valor da causa, fixada em R\$ 191.120,19, deste modo, a fixação em 10% do valor da causa representaria R\$ 19.112,01, valor evidentemente exorbitante ao se considerar a complexidade da causa e os demais critérios para a fixação dos honorários. É de rigor manter a decisão monocrática nesse tópico que reformou a sentença para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. III - Agravo interno improvido. (AC 00061748720104036100, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1741851, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 22/08/2017). (negrito)Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-o, em parte, somente no tocante ao erro material para retificar o dispositivo da sentença conforme a seguir:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da União Federal de fls.14/33, no importe de R\$ 18.604,23 (Gregório Franz), R\$ 16.633,04 (Horário Encarnação Francisco), R\$ 49.386,13 (Júlio Felipe Pinheiro Xavier), R\$ RS 42.561,98 (Oberdan Jordão) e R\$ 48.736,70 (Antônio Figueiredo), atualizado até novembro de 2015.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004487-32.1997.403.6100 (97.0004487-4) - ASSOCIACAO COMUNITARIA MONTE AZUL(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.I.

0027982-03.2000.403.6100 (2000.61.00.027982-2) - AEROPORTO CIA/ DE AUTOMOVEIS(SP50671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.I.

0028750-89.2001.403.6100 (2001.61.00.028750-1) - BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E Proc. LEONARDO LOBO DE ALMEIDA E Proc. RAPHAEL MADEIRA ABAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Comprove a impetrante que a advogada MICHELLE DE ANDRADE SARILIO possui poderes para receber e dar quitação.Cumpria a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado.Int.

0025148-17.2006.403.6100 (2006.61.00.025148-6) - SONIA CLEIDE FREITAS(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.I.

0025555-86.2007.403.6100 (2007.61.00.025555-1) - JOSE PAULOZI NETO(SP027141 - JOSE ERCIILIO DE OLIVEIRA E SP200841 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0007113-38.2008.403.6100 (2008.61.00.007113-4) - GUILHERME MARROCS DE ARAUJO(SP222631 - RICARDO BELLINTANI DAUD) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0018572-37.2008.403.6100 (2008.61.00.018572-3) - TINTAS MC LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Ciência às partes do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Nada mais sendo requerido. arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.I.

0023073-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023073-3) - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP088442 - PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0010426-36.2010.403.6100 - ANA MARIA SANGI X ELIZABETH MARIA DE SOUZA ZANOTI X GIULIANA RAMOS SILVA ARAUJO X MAXIMILIANO GONCALVES PEREIRA X SIDCLAY GONCALVES X LUCEMAR IMACULADA DOS SANTOS X MARCIA HELENA ARRUDA NOGUEIRA X MARGARETE GUIMARAES SILVA FARIA X SELMA FERREIRA DA SILVA X VALDETE GONCALVES DE OLIVEIRA DINIZ(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3^a Região, para que requiram o que de direito, considerando os depósitos efetuados nos autos (fls. 137/145), sob pena de arquivamento do feito.I.

0013962-16.2014.403.6100 - AMAZONAS LESTE LTDA X AMAZON VEICULOS E PEÇAS LTDA X AMAZON VEICULOS E PEÇAS LTDA X AMAZON VEICULOS E PEÇAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PEÇAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PEÇAS LTDA X FUJI JAPAN VEICULOS E PEÇAS LTDA X JIN CAR VEICULOS E PEÇAS LTDA X JIN CAR VEICULOS E PEÇAS LTDA X STUDIO FORD VEICULOS E PEÇAS LTDA X VIANACAR ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3^a Região.Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.I.

0000273-94.2017.403.6100 - JOCELMA MARIA SANTOS ROCHA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante da petição da CEF, às fls. 69/70, dou por cumprida a obrigação determinada na sentença de fls. 62/63, devendo a Secretaria proceder à certificação do trânsito em julgado.Após, ao arquivo findo.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061873-88.1995.403.6100 (95.0061873-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058188-73.1995.403.6100 (95.0058188-4)) A F SEABRA ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C(SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X A F SEABRA ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C X INSS/FAZENDA

Intimada, a União Federal informa que encaminhou as alegações e cálculos da autora para análise da Receita Federal do Brasil no e-dossiê nº 10080.001918/0317-14, bem como para o Setor de Cálculos da PGFN, que emitiu parecer e atualizou o valor dos honorários advocatícios e custas num total de R\$ 27.471,54,não plenamente a parte exequente a manifestar-se sobre a impugnação (fl.484), informou a credora concordar com os cálculos elaborados pela União Federal (fl. 486/487).10 Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int. É o relatório.DECIDO.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, iniciada nos termos do artigo 534 do CPC. Considerando que a parte credora concordou com os cálculos apresentados pela União Federal, de rigor a homologação dos cálculos da executada. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União Federal a fls. 481/483, fixando o valor do débito no importe de R\$ 27.471,54 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), posicionados para março/2016, nos termos da planilha de fl. 473.Tendo em vista a sucumbência da parte exequente, que reconheceu juridicamente o cálculo da executada, condeno-a, nos termos do artigo 85, 1º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor pleiteado na execução, no importe de R\$ 33.872,61 (fl. 440) e o valor homologado judicialmente, de R\$ 27.471,54 (fl. 473), valor que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução nº 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo legal para interposição de eventual recurso, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 17417

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0145118-56.1979.403.6100 (00.0145118-9) - ARNALDO ANTONIO POLITI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por ARNALDO ANTONIO POLITI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declarar quitada a dívida ativa referente a crédito tributário, objeto da certidão de inscrição em dívida em 11/01/79.A r.sentença de fls.117/121 julgou procedente a ação, para o fim de declarar quitada a dívida ativa, objeto da certidão inscrita em 11/01/79, fl.479 do Livro 105, no valor de Cr\$ 122.656,00. A União Federal foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da causa. Em sede de reexame necessário, o E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região negou provimento ao recurso (fls.138/145).Opostos embargos de declaração, foram os mesmos providos, para o fim de determinar que o pagamento dos honorários advocatícios e das custas se faça mediante Precatório, nos termos do artigo 117 da Constituição Federal (fls.152/155).Baixados os autos à 1^a instância, foi determinada a remessa dos autos ao setor de cálculos e liquidações (fl.164), que apresentou a conta de fl.165.Após vista às partes, a conta de liquidação foi homologada a fl.167, sendo determinada a citação da União Federal a fl.170. Juntada do mandado de citação, a fl.173, e certidão de recurso de prazo para interposição de embargos à execução (fl.174).A fl.174 foi determinado que a parte autora providenciasse as peças necessárias para instruir o ofício precatório, sendo referida decisão publicada em 05/05/88.Certidão de recurso de prazo, sem provisões pela parte autora (fl.174 verso), tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo, aguardando provocação (fl.174 verso).Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/02/91, sendo desarquivados em 18/11/13, conforme consulta ao sistema de movimentação processual.A fl.176 foi determinada a intimação da parte exequente para manifestar-se sobre eventual causa interruptiva ou suspensiva de prescrição, tendo sido certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl.176 verso). É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula nº 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento.No caso, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória da parte autora em relação à execução dos honorários advocatícios, que se sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 206, 5º, inciso II, do Código Civil, encontrando-se prescrita.Registro que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e artigo 206, 5º, II, do Código Civil. Tendo havido a inéria da parte exequente em providenciar as peças necessárias para instrução do ofício precatório (fl.174), e a respectiva remessa dos autos ao arquivo, lá permanecendo por mais de 20 (vinte) anos, sem que a parte exequente tenha dado prosseguimento ao feito, de rigor o reconhecimento da prescrição ao caso.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBENCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). EPROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda, foi fixada nos seguintes termos: Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, apesar de várias tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inéria do credor em promover a execução do seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado.3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente em relação à execução do valor atinente aos honorários advocatícios, e JULGO EXINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, nos termos da sentença de fls.117/121, integrada pela V. Decisão de fls.138/145 e 151/154, após o trânsito em julgado deveria haver a conversão em renda do valor depositado judicialmente pela parte autora nos autos (fl.27), o que não ocorre até a presente data, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando que o depósito judicial realizado na Conta Corrente agência 0265, sob o nº 005.00512778-8 (fl.27) seja convertido em renda em favor da União Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

DESAPOPRIACAO

0473204-56.1982.403.6100 (00.0473204-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ARMANDO ELIO FRANCESCHINI(SP100477 - TANIA KAGAN) X LUIZ RIBEIRO MATOS X KUCHI MASSUDA X MAFRAN & CIA LTDA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação, ora na fase de cumprimento de sentença, movida pela CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, em face de MAFRAN & CIA LTDA, ARMANDO ELIO FRANCESCHINI, KUICHI MASSUDA e LUIZ RIBEIRO MATOS. A r. sentença de fls.247/250 julgou a ação procedente, para o fim de atribuir à autora a posse e propriedade de área correspondente a 0,53 hectare de imóvel localizado no Município de Barbosa, Comarca de Penápolis-SP, tendo a expropriante (CESP) sido condenada a pagar aos expropriados indenização, nos termos do laudo pericial, além de juros moratórios, a partir da transição em julgado, de 6% ao ano, honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor da oferta corrigido e a indenização final, além de custas processuais, despesas de editais, honorários de perito, etc. Referida decisão transitou em julgado em 07/03/94 (fl.258). A fl.259 foi determinada a intimação das partes para manifestação sobre a execução do julgado, com a observação de que, no silêncio, fossem os autos remetidos ao arquivo. Em face do decurso do prazo para manifestação (fl.259), foram os autos remetidos ao arquivo, em 25/08/94 (fl.259 verso). Após pedido de desarquivamento dos autos (fls.263/287), a CESP manifestou-se a fls.292/306, pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, e a consequente extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, nos termos da Súmula 150, do STF. Aduz a expropriante que a última manifestação por parte dos expropriados foi a juntada do substabelecimento (fl.202), comprovando a legitimidade de sua representação processual, o que ocorreu no ano de 1992, daí nascedo o abandono processual. Além disso, tendo a sentença transitado em julgado em 07/03/94, sendo que os expropriados promovam o andamento, até a presente data, de rigor o reconhecimento da inéria extintiva da execução, pela prescrição. A fl.308 este Juiz determinou a retificação do polo passivo, para inclusão dos réus ARMANDO ELIO FRANCESCHINI, KUICHI MASSUDA e MAFRAN & CIA LTDA, além de determinar a intimação da Defensoria Pública da União para manifestação, à consideração de que o réu LUIZ RIBEIRO MATOS havia sido citado por editorial. Manifestação da Defensoria Pública da União, a fls.312/314, aduzindo a existência de violação ao artigo 18, inciso II, h, da LC 75/93 e do artigo 236, 2º, do CPC/73, que determina a intimação pessoal do membro do Ministério Público Federal - que atuava à época na qualidade de Curador Especial-, de modo que, por não terem os autos sido remetidos ao MPF, para intimação pessoal, para responder sobre a execução do julgado, o prazo de prescrição sequer teria começado a fluir (fls.312/314). Foi facultada vista dos autos ao MPF a fl.315, tendo sido certificado o decurso do prazo, sem manifestação do Parquet (fl.316). É o relatório Decido. Trata-se de ação de desapropriação, ora na fase de cumprimento de sentença, da qual remanesce obrigação por parte da expropriante (CESP), que foi condenada a pagar aos expropriados indenização no valor de Cr\$ 146.128,00, importância corrigida desde a elaboração do laudo (agosto/90), nos termos da Súmula 75 do TFR, acrescida de juros compensatórios de 12% ao ano, contados da data da missão provisória na posse até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e da data do laudo até o efetivo pagamento sobre o valor corrigido (Súmula 74 do TFR), além de custas processuais, despesas de editais e honorários de perito (fls.247/250). Referida sentença veio a ser integrada por meio de acolhimento dos embargos de declaração opostos a fls.252/253, os quais foram julgados procedentes, para o fim de declarar que do valor da indenização, fixada em Cr\$ 146.128,00 (agosto/90) deve ser deduzido o valor da oferta devidamente corrigida (fl.255). Preliminarmente, rejeito a alegação de prescrição intercorrente da pretensão executória, suscitada pela expropriante (CE), acolhendo as razões da manifestação da Defensoria Pública da União (fls.312/314), para considerar que, tendo havido vício de intimação do órgão responsável para atuar na qualidade de Curador Especial dos herdeiros do réu citado por editorial - Sr. Luiz Ribeiro Mattos (fls.86/90) -, a saber, o Ministério Público Federal-, que atuava legalmente nesta qualidade, à época (fl.98 verso), sequer há falar-se em início do prazo prescricional no caso em tela. De se registrar que, para a decretação da prescrição intercorrente, é necessário que o processo se mantenha paralisado por intervalo de tempo superior ao prazo prescricional, em virtude da desida da parte exequente na promoção dos atos tendentes à solução do feito ou à satisfatidividade da execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREScrição INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISACAO PROCESSO POR MAIS DE DEZ ANOS. DESÍDIA DO EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO SOBRESTAMENTO DO FEITO. EXCESSO EXECUÇÃO. JUROS DE MORA EM DESCORDO COM ART. 16 DO DECRETO-LEI N.º 2.323/87. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÉNCIA DE ALEGAÇÃO NOS PRIMEIROS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Cuida-se de apelação, interposta pelo contribuinte, contra sentença proferida em embargos à execução, julgando improcedente os pedidos de reconhecimento da prescrição intercorrente e de excesso da execução quanto aos juros de mora, por desrespeito ao art. 16 do Decreto-Lei n.º 2.323/87. 2. É indispensável para a decretação da prescrição intercorrente, que o processo se mantenha paralisado por intervalo de tempo superior ao prazo prescricional, em virtude da desida do exequente na promoção dos atos tendentes à solução do feito. 3. O douto sentenciante verificou que a paralisação os autos por mais de 10 (dez) anos ocorreu, não por culpa do exequente, o qual promoveu uma série de diligências no sentido de obter a satisfação de seu crédito, mas sim, em razão de haver decisão judicial determinando o sobrestamento da ação executiva até o trânsito em julgado dos embargos de devedor. Precedente: REsp 242.838/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 245. 4. O julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0003484-79.1995.4.05.8000 (95.0003484-0) ensejou a formação de coisa julgada, dotada de eficácia preclusiva para as demais controvérsias instauradas contra o crédito tributário exequendo. Logo, incabível a alegação de excesso de execução quanto aos juros de mora, eis que tal matéria não constou dos primeiros embargos à execução opostos pela embargante. Apelação desprovida (TRF-5, Apelação Cível 74337920124058400, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 03/10/13). Muito embora em relação aos exequentes MAFRAN & CIA LTDA, ARMANDO ELIO FRANCESCHINI, E KUICHI MASSUDA, devidamente citados e representados nos autos pela Advogada, Dra. Tania Kagan - OAB/SP nº 100.477, substabelecida a fl.202, em 07/02/91, se pudesse falar em prescrição intercorrente, eis que, intimados referidos expropriados a se manifestar sobre a execução do julgado, sob pena de arquivamento dos autos, em 15/06/94 (fl.259), deixaram transcorrer em alíus o referido prazo, permitindo o arquivamento do feito, na data de 25/08/94, até os presentes dias - tendo decorrido mais de 23 (vinte e três) anos sem andamento, fato é que, em relação ao expropriado LUIZ RIBEIRO MATOS, citado por editorial, assistido pela Curadoria Especial - Ministério Público Federal - à época, sequer iniciou-se referido prazo, eis que não houve a intimação pessoal do Curador Especial acerca do referido arquivamento dos autos em questão. No caso, ainda, consoante aplicação analógica do disposto no artigo 204, 1º, do Código Civil, tratando-se de credores solidários - eis que juntados a tal condição por força de título judicial - considerando que a eventual interrupção da prescrição por um dos credores solidários aproveite igualmente os demais credores, é de reconhecer, igualmente, por força da aludida solidariedade, ser inexistente a prescrição da pretensão executória em relação a todos os exequentes, por não ter havido prescrição em relação ao credor solidário LUIZ RIBEIRO MATOS. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS. PREScrição DA PRETENSÃO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS-FIADORES. INTERRUPÇÃO DA PREScrição DESDE O MOMENTO QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA FINANCIADA. 1. Evidenciado que a citação por editorial somente foi deferida em virtude da frustração dos diversos esforços da Autora para localizar os Réus, não há como ser reconhecida a nulidade do ato. 2. Para que o despacho inicial do juiz interrompa o prazo prescricional (art. 202, I do Código Civil), faz-se imprescindível que a citação seja realizada no prazo e na forma estipulada pela lei processual civil - 10 dias, prorrogáveis por até 90 dias (art. 219, 2º e 3º do CPC), de maneira que, em assim ocorrendo, o efeito material retroagirá à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC). Contudo, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º CPC). 3. Determina o art. 204, 1º do Código Civil que a interrupção da prescrição por um dos credores solidários aproveitará aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envelopará os demais e seus herdeiros. 4. No caso concreto, a pessoa jurídica ora citada dentro do prazo estipulado pela lei processual civil, motivo pelo qual a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da ação (art. 202, I do Código Civil c/c art. 219, 1º, 2º e 3º do CPC). 5. É inequívoco a solidariedade obrigacional entre a pessoa jurídica financiada e seus sócios-fiadores, ora Apelantes, em razão de expressa cláusula contratual. Dessa forma, é forçoso reconhecer a incidência do comando insculpido no art. 204, 1º do Código Civil, interrompendo-se igualmente a prescrição em desfavor dos sócios-fiadores das obrigações contratuais desde o ajuizamento. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida (TJ-DF, Apelação Cível 2011012346087, 5ª Turma Cível, Relatora: Maria Ivatônia, DJE 18/09/15). Ante o exposto, REJEITO a alegação de prescrição intercorrente da pretensão executória, arguida pela CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. Tendo em vista o decayamento da executada (CESP), condena-a, nos termos do artigo 85, 1º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, unicamente em favor do expropriado LUIZ RIBEIRO MATOS, assistido pela Defensoria Pública da União, nos termos do 2º do aludido dispositivo legal, ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a demanda, a saber, a diferença entre o valor ofertado pela expropriante nos autos (fl.61 verso) e o valor da indenização fixada na sentença (Cr\$ 146.128,00), valor a ser atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 267/13. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, formulado pela Defensoria Pública da União (fl.314), uma vez que compete à parte credora, instruir o pedido de cumprimento da sentença com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC, para o que faculta o prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o cálculo, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC. Intimem-se.

MONITORIA

0011013-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN GONCALVES DE ALMEIDA

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017: DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AArt. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juiz Federal ou acordão de instância superior, fca estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condonatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0112437-91.1983.403.6100 (00.0112437-4) - DAVID PAOLICHEK X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por DAVID PAOLICHEK, em face de ESTRADA DE FERRO SOROCABA, SUCEDEDIA PELA FEPAS/A E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja declarada a nulidade do ato do Diretor da Estrada de Ferro Sorocabana, de 10/11/57, que cassou a aposentadoria por invalidez do autor, por ato anterior do Sr. Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, em 30/06/52, e a condenação das réis a pagar os proventos da aposentadoria, desde 27/09/63, data em que, pela segunda vez, foi havido o autor como impossibilitado de exercer quaisquer atividades por tempo definitivo. A ressentida fls.119/122 julgou procedente a ação, declarando nulo o ato do Diretor que cassou a aposentadoria do autor, e restabeleceu a concessão de aposentadoria, nos termos do documento de fl.14. Condenou, ainda, os réus ao pagamento de todos os proventos de aposentadoria, a partir da data em que esses proventos foram suspensos, que serão verificados em liquidação de sentença. Custas e honorários advocatícios pelos réus, arbitrados em 10% do valor da condenação. Apelação do INSS a fls.131/134, e do autor a fls.119/122.O E. Tribunal Federal de Recursos negou provimento a ambos os recursos, e à remessa necessária (fls.145/150). Iniciada a fase de execução (fls.153/155), foi o INSS citado a fl.160 verso, informando que o autor obteve o restabelecimento de sua aposentadoria em 12/11/70, e desde então vem recebendo seus proventos, pela agência de Presidente Prudente, já tendo sido descontada a importância recebida (fls.162/163). Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, que apresentou o cálculo da fl.166/167. A fl.169 a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria, e discordou da implantação e pagamento dos atrasados realizados pelo INSS (fls.171/174). Após diversas manifestações, o MM Juiz homologou os cálculos de fl.177. O autor requereu a intimação do INSS para pagar o valor homologado judicialmente (fl.190). O INSS efetuou o depósito judicial de fl.202, tendo sido autorizado o levantamento judicial da quantia depositada a fl.205, inclusive do valor dos honorários advocatícios. Alvará de levantamento expedido a fl.206, retirado pelo autor. A fls.213/221 a parte autora requereu o início da execução em face da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, sucessora da Estrada de Ferro Sorocabana, igualmente condenada, a fim de que houvesse o restabelecimento da complementação da aposentadoria do autor. Foi determinada a citação da FEPASA, a fl.223, e a intimação desta empresa, para restabelecer a complementação de aposentadoria do autor (fl.237). Manifestação da FEPASA S/A a fls.240/241. A fl.257 foi determinado que se expedisse ofício à FEPASA, para que informasse, em 48 horas, sobre o cumprimento do ofício do Juiz. Manifestação da FEPASA a fl.261 e novo pedido de prazo, a fl.271. Foi determinada a remessa dos autos ao contador, para verificação do débito da FEPASA (fl.286), tendo o Contador Judicial apresentado os cálculos de fl.287. Manifestação da FEPASA a fls.288/295, informando que a complementação de aposentadoria do autor passou a ser pago pelo Estado de São Paulo, a partir de janeiro/83, com efeito retroativo a 16/09/82. A fl.296 foram as partes intimadas a se manifestar sobre a conta da Contadoria Judicial. A fl.299 verso foi homologada a conta de fl.287. A fl.304 foi determinada a intimação da parte autora, para o que fosse de direito, despacho publicado em 03/12/87 (fl.304 verso), sendo certificado o decurso do prazo, sem manifestação. A fl.304 verso foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, aguardando provocação do interessado. Autos remetidos ao arquivo em 14/03/88 (fl.305), sendo desarquivados somente em 18/11/2013, conforme consulta de movimentação processual. A fl.306 foi determinada a intimação da parte exequente para que se manifestasse sobre eventual causa suspensiva/interrupção da prescrição, não havendo manifestação das partes. É o relatório. Decido. Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de aposentadoria, bem como, a cobrança de valores atrasados, referentes a complementação de aposentadoria do autor. Em relação ao INSS houve efetivo cumprimento da decisão, eis que houve o restabelecimento da aposentadoria do autor a partir de 12/11/70, e desde então passou o mesmo a receber seus proventos, pela agência de Presidente Prudente, já tendo sido descontada a importância recebida, conforme informação do INSS a fls.162/163. Ainda em relação ao INSS, verifica-se o efetivo cumprimento da obrigação, em relação aos atrasados e pagamento dos honorários advocatícios, ante o depósito judicial de fl.202, do qual o autor efetuou o levantamento, mediante alvará, a fl.206. Assim, a obrigação deve ser extinta, pelo efetivo cumprimento, em relação ao INSS. Já em relação à FEPASA, sucessora da Estrada de Ferro Sorocabana no feito, verifica-se a prescrição da pretensão executória. Com efeito, ante a ínencia da parte autora em promover a execução do título judicial, tanto do valor correspondente ao principal, quanto do valor relativo aos honorários advocatícios em relação à corré, eis que, após a manifestação da FEPASA a fls.288/295, e homologação dos cálculos em relação a ela (fl.299 verso), ao tentar se intimar o autor (fl.300 verso), conforme publicação de 17/02/87, este não mais atendeu ao Juiz. A fl.304, ao determinar que o autor requeresse o fisco de direito, em 01/10/87, foi certificado o decurso de prazo, sem manifestação (fl.304 verso), sendo assim determinada a remessa dos autos ao arquivo, em 08/02/88. Assim, os autos permaneceram em arquivo, de 14/03/88 até 18/11/13, sendo de rigor, assim, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executória em relação à FEPASA, a teor do disposto na Súmula 150 do STF, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de ação pessoal, de rigor a incidência do prazo de 20 (vinte) anos, vigente sob o Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil/16. Observo que, em 11 de janeiro de 2003 entrou em vigor o novo Código Civil que, no tocante aos prazos prescricionais, estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (artigo 2028 Código Civil). Tendo em vista que decorridos mais de 25 anos, desde o arquivamento do feito, e que em 11/01/03, já havia decorrido mais da metade do prazo prescional da lei antiga, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, tanto de principal, quanto dos honorários, estes prescritos no prazo de 05 (cinco) anos, a teor do disposto no artigo 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUAO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbênciais deve ser feita no prazo prescional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:1) JULGO EXTINTA a execução em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.2) Declaro prescrita a execução em relação à FEPASA S/A, e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução em relação a esta empresa, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC. Tendo em vista que o INSS e a FEPASA S/A não foram incluídos no polo passivo do feito, determino à Secretaria que solicite a inclusão dos mesmos junto à SUDI, excluindo os réus anteriores. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0076192-66.1992.403.6100 (92.0076192-5) - PAPEIS MADI S A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO - MASSA FALIDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS E SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a situação cadastral da parte autora na Receita Federal, determino seja providenciada a devida regularização do polo ativo. Após, tornem conclusos. Int.

0033705-13.1994.403.6100 (94.0033705-1) - TENDTUDO MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA(SP076655 - ARLETE INES AURELLI E GO018044 - FERNANDA TERRA DE CASTRO COLLICCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 306/306vº Dê-se ciência às partes do levantamento da penhora no rosto dos autos, efetivada conforme auto de fl. 288, para que requeiram o que de direito. Int.

0016716-92.1995.403.6100 (95.0016716-6) - ZENAIDE MARQUES CALDEIRA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIA E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Considerando a decisão transitada em julgado do E. TRF/3º Região, que deu provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Essa Vara para regular prosseguimento, intimem-se os bancos réus para o cumprimento da determinação, apresentando os extratos do período pleiteado pela autora (março, abril, maio, junho, julho de 1990 e fevereiro de 1991) ou a ao menos comprovação da data de abertura e encerramento da conta, ou ainda, sua inexistência. I.

0005166-32.1997.403.6100 (97.0005166-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-65.1997.403.6100 (97.0000469-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DE SANTOS,B.SANTISTA,LITORAL SUL E VALE DO RIB(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo. 1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. 2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juiz Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do inicio do cumprimento de sentença condonatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para inicio do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas I - petição inicialII - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

0004503-49.1998.403.6100 (98.0004503-1) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0022847-75.1999.403.0399 (1999.03.99.022847-7) - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108093 - SILVIO DE OLIVEIRA SILVA E SP082396 - MANOEL RUIZ GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo. 1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0027738-30.2007.403.6100, requeira a parte autora o que de direito. 2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juiz Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do inicio do cumprimento de sentença condonatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para inicio do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas I - petição inicialII - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

0012656-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012656-0) - WAGNO DE FREITAS(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos. 1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a União Federal (AGU) o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAArt. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juiz Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incorre ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se e cumpra-se.

0009102-21.2004.403.6100 (2004.61.00.009102-4) - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo. 1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAArt. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juiz Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incorre ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se e cumpra-se.

0020228-97.2006.403.6100 (2006.61.00.0020228-1) - FREEDOM COSMETICOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP066435 - PAULO MARCELO KULAIF) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAArt. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juiz Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incorre ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se e cumpra-se.

0005955-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X REINALDO CONIGLIO RAYOL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo. 1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora, representada pela DPU, o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAArt. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juiz Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incorre ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se e cumpra-se.

0002035-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002035-2) - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.I.

0016599-42.2011.403.6100 - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo. 1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAArt. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juiz Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incorre ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se e cumpra-se.

0014753-19.2013.403.6100 - SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP359227 - LEONARDO BLUMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAArt. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juiz Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para inicio do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incorre ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se e cumpra-se.

0023367-76.2014.403.6100 - QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAArt. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juiz Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação dos(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa fundo.Intime-se e cumpra-se.

0000341-15.2015.403.6100 - DAX COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAArt. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juiz Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação dos(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa fundo.Intime-se e cumpra-se.

0021347-78.2015.403.6100 - ADRIANA COSTA CORDEIRO X RODRIGO FERREIRA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAArt. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juiz Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação dos(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputa necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa fundo.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027738-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027738-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-75.1999.403.0399 (1999.03.99.022847-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108093 - SILVIO DE OLIVEIRA SILVA E SP082396 - MANOEL RUIS GIMENES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juizo.Traslade-se para os autos principais em aperso, cópia dos cálculos (30/39), sentença (fls. 45), acórdão (fls. 79/82) e certidão de trânsito em julgado (fls. 84).Cumprido, desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo fundo.Int.

0019997-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674897-86.1985.403.6100 (00.0674897-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA opõe os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls. 87/88, alegando a existência de erro material no julgado, em relação à indicação de que ambas as partes seriam obrigadas ao pagamento de honorários advocatícios quando o correto seria somente a União.É o relatório.Decido. Inicialmente conheço dos embargos, visto serem tempestivos.O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Em verdade, entendo que há erro material na decisão em razão de ter constado no dispositivo da sentença que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recairia também sobre a embargante/autora.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para o fim de reconhecer o erro material constante na sentença de fls. 87/88, devendo constar o dispositivo tal como abaixo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil HOMOLOGO, por consequência, os cálculos da Embargada, no importe de R\$739.442,77 (setecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizada até fevereiro de 2015.Considerando a sucumbência da embargante União Federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença dos cálculos apresentados pela União e acolhidos nesta sentença.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0674897-86.1985.403.6100.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0021665-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016109-93.2006.403.6100 (2006.61.00.016109-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X JOAO MIRANDA DA SILVA(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO MIRANDA DA SILVA, alegando, em síntese, o excesso de execução. Alega o embargante que há excesso de execução, uma vez que a exequente realizou a atualização do valor devido, obtendo o montante de R\$ 33.477,77, para maio de 2006, enquanto a parte embargada constatou o valor de R\$ 40.747,08. Aduz a União Federal que o excesso se deve ao fato de a parte embargada ter aplicado juros de mora à razão de 1% ao mês após o trânsito em julgado, de forma cumulada com a SELIC. Além disso, está sendo feita a cobrança de 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios, sendo que a sentença determinou que o percentual de 10% deveria incidir sobre o valor da causa atualizado. Atribui-se à causa o valor de R\$ 18.167,80, consistente na diferença entre o valor apurado pela embargada e aquele indicado pela União Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/14. Foi determinado o apensamento dos presentes embargos à execução aos autos da ação de rito ordinário nº 0016109-93.2006.403.6100 (fl.16). Intimado, o embargado apresentou impugnação, discordando das alegações da embargante, aduzindo que o valor cobrado indevidamente, a título de Imposto de Renda foi de R\$ 40.909,46, conforme documento de fls.212, datado de 30/05/06. Requereu, assim, a rejeição dos embargos à execução (fls.18/19). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl.20), esta apresentou o parecer de fls.21/24, informando o valor do débito como sendo R\$ 74.287,99, para maio/2016, informando que o embargado não descontou dos valores a restituir a importância já restituída em 2006, conforme DIRPF 2005/2006. Instadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria Judicial, a União Federal informou discordar do cálculo, tendo em vista que o valor da causa foi atualizado pelo IPCA-E, ao invés da TR (fls.28/34); a parte embargada, por sua vez, informou que, embora os cálculos de fls.21/24 não estejam corretos, manifesta sua concordância com o valor, em nome do princípio da celeridade processual (fl.35). É o breve relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução, sob o fundamento da existência de excesso de execução. Nos termos da r. sentença de fls.294/302, dos autos principais, o pedido foi julgado parcialmente procedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar à União Federal a restituição ao autor, dos valores recolhidos a título de imposto de renda, por ocasião do levantamento efetuado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1168/89, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Osasco, observando-se que referida sentença determinou, ainda, que deveria incidir o tributo (I.Renda) na hipótese em que houvesse o recebimento isolado da verba salarial na época própria. A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em grau recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União Federal, bem como, à remessa oficial (fls.355/360). Tendo sido determinado o sobrerestamento do Recurso Extraordinário apresentado pela União Federal (fls.366/385 dos autos principais), conforme decisão de fls.400, em face da repetitividade das questões, suscitadas no RE 614.406/RS, após o julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário da União (fl.403). A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação a fls.408/420. Não obstante os cálculos em questão, é de rigor o acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial, a fls.21/24. Conforme parecer da Contadoria em questão, o valor retido indevidamente pela Receita Federal (R\$ 40.909,46, fl.212), o montante do imposto devido era de R\$ 316,35, atualizado para maio/06, conforme cálculo em anexo ao parecer em questão (fls.23/24). Levando-se em conta, todavia, o valor já restituído à parte exequente, conforme DIRPF 2005/2006 (R\$ 7.431,69), como informado pela Receita Federal, o valor a ser restituído é de R\$ 71.642,58, para maio/15, ou, atualizado para maio/16, o valor de R\$ 75.439,40. Assim, verifica-se que houve, de fato, excesso de execução, eis que o embargado pleiteia o valor de R\$ 80.733,69 (maio/15), estando os cálculos da União Federal (R\$ 70.189,25, maio/15, fl.418), mais próximos do valor devido. Observa, todavia, que, ao contrário do sustentado pelo embargante (União Federal), os critérios de aplicação de correção monetária e de juros de mora devem seguir o julgado e as disposições estabelecidas nos Manuais de Orientação para Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal. Assim, os cálculos da Contadoria Judicial, que utilizou os parâmetros do julgado, no caso, o Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral de Justiça, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria da Diretoria do Fórum da Seção Judiciária de São Paulo, observou a nova sistemática de cálculos, observando-se os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09 (de aplicabilidade imediata, mesmo em ações ajuizadas anteriormente a referida Lei), com a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA para traduzir a inflação do período), isto é, de forma desmembrada do art. 5º da Lei 11.960/09, pois na parte da correção monetária foi declarada constitucional por arastamento pelo E. STF na ADIn nº 4.357/DF, DJE de 26/09/2014. Trago à colação o seguinte aresto, do E. Superior Tribunal de Justiça, proferido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, no Agravo Regimental do Recurso Especial nº 109538, publicado no DJE de 23/10/13: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. RESP. 1.270.439/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação, sem efeitos retroativos. Precedente: REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJE 22/2012. 2. À vista do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADIn 4.357/DF, a Primeira Seção desta Corte, ao proceder o julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADIn 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrerestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravos regimentais não providos (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRG no AREsp 109538-sp 2011/0257474-9, PRIMEIRA TURMA, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/10/13. No mesmo sentido, o Egrégio TRF-3:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC . CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIS 4357 E 4425 PELO C. STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1.A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juiz de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juiz de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A correção monetária deve ser aplicada na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso, corsoante o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal, com observância da modulação dos efeitos das ADIS 4357 e 4425, pelo C. STF. APELREEX 00043591620064036126 SP, DÉCIMA TURMA, Relator(a): JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Julgamento: 15/12/2015. Publicação: 23/12/2015. No presente caso, embora a embargante tenha questionado a utilização do IPCA-E, ao invés da TR (fl.28), tal aplicação não se coaduna com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os julgados supra. Por fim, se de registrar que, pondo uma pé de cal a esta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses em recente decisão proferida no RE 870.947/SE, de caráter repetitivo, da relatoria do Ministro Luiz Fux (ATA nº 27, de 20/09/17, DJE nº 216, Tema 810 de Repercussão Geral), julgado divulgado 22/09/17, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentir a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributária) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunerava seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls.21/24, no importe de R\$ 71.642,58 (05/2015), sendo devido o valor de R\$ 64.091,08, a título de principal, e R\$ 7.551,50, a título de honorários advocatícios (fl.22). Considerando a sucumbência parcial e recíproca entre as partes, sendo a sucumbência da embargante (União Federal), todavia, em menor extensão que a da parte exequente, fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, a saber, a diferença entre o valor pleiteado pela parte exequente (R\$ 80.733,69, maio/15) e o valor homologado judicialmente (R\$ 71.642,58, maio/15), à proporção de 1/3 em favor da parte exequente e 2/3, em favor da União Federal. Sem condenação ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0016109-93.2006.403.6100. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022703-84.2010.403.6100 - RAUL MENA BARRETO DOS REIS X ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS X TANIA MARLY BRASSANINI(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo. Manifeste-se a União Federal (AGU) acerca da petição de fls. 965/972, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022360-49.2014.403.6100 - DOUGLAS MARTINIANO CORREA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo. I.

CAUTELAR IN NOMINA DA

000469-65.1997.403.6100 (97.0000469-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DE SANTOS,B,SANTISTA,LITORAL SUL E VALE DO RIB(Proc. LUIZ GONZAGA FARIA) X FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo. 1. Considerando o trânsito em julgado, requer a União Federal (AGU) o que de direito. 2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017: DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJ seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transfigurada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ, no campo Processo de Referência. 3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJ, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

0002870-81.2004.403.6103 (2004.61.03.002870-5) - PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP160344 - SHIYUNJI GOTO E SP191680B - VALERIA BRAZ DE BASTOS POSTAL E SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A(SP501099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte requerida o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAArt. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão preferida pelo Juiz Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e normalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa fundo.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035938-51.1992.403.6100 (92.0035938-8) - ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X LUIZ PEGORARO X MARIA LEONICE SCHUCKAR X WOLFGANG SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR JUNIOR X NORMA MARIA AITH FAJARDO X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVIA X SOELI MUNHOZ X RUBENS ANDRE MUNHOZ SOARES X JOSE EDGARD MUNHOZ SOARES X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES FILHO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEGORARO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEONICE SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X WOLFGANG SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X HORST SCHUCKAR JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORMA MARIA AITH FAJARDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVIA X UNIAO FEDERAL X SOELI MUNHOZ X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Providencie o patrono da parte exequente a juntada de nova procuração outorgada por HORST SCHUCKAR JUNIOR, nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo.Cumpria a determinação supra, expeça-se a certidão requerida à fl. 505.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0060981-14.1997.403.6100 (97.0060981-2) - EVANILDE ALMEIDA GOMES X CLAUDIO GOMES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANILDE ALMEIDA GOMES

Considerando o bloqueio, e posterior desbloqueio, de valores infinitos, conforme determinado à fl. 441, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0014478-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA VARGAS PANISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA VARGAS PANISA

Vistos.Accepto a petição de fls. 136/137 como início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENCA. Intime(m)-se a parte executada/RÉ, para efetuar o pagamento de R\$ 7.948,83, atualizado para setembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001565-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001565-2) - SERGIO MENDES DA SILVA X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE JESUS X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X RICARDO AFONSO JIMENEZ X ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO X SERGIO DE CARVALHO FERREIRA X VALDIR JOSE DE LIMA X ZENALIA GOMES DOS SANTOS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP154226 - ELI ALVES NUNES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X SERGIO MENDES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE SANTOS DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RICARDO AFONSO JIMENEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SERGIO DE CARVALHO FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDIR JOSE DE LIMA X ELI ALVES NUNES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando os pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 650/670, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito.No mais, publique-se o despacho de fl. 648.Int.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-68.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R.D. COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI, RIVALDA MARIA DA SILVA NOGUEIRA, SIRINEU TADEU NOGUEIRA

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido de 30 dias para localização de bens do executado.

Não havendo informação de bens a penhorar, o processo ficará suspenso por um ano aguardando novas manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022561-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA DE SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON SILVEIRA - RJ94127
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

I - A manifestação acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC);

II - A retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico almejado na presente demanda, devendo corresponder ao da sanção pecuniária que se pretende desconstituir.

III - Recolhimento das custas judiciais.

Oportunamente, se o caso, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011146-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLEGIO ALBERT SABIN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SPI30219, MARCELO SOARES CABRAL - SPI87843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018229-05.2017.403.0000 (Id 3458666), bem assim para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023766-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a parte impetrante:

- 1) A regularização de suas representações processuais, mediante a juntada de novo substabelecimento de poderes da cláusula "ad judicium" conferidos por 2 (dois) procuradores constituídos que sejam advogados (Ids 3421699 e 3421811), considerando que os anteriormente juntados foram assinados por procurador sem capacidade postulatória (o Sr. Vladimir Kundert Ranevsky é engenheiro elétrico - Ids 3421712 e 3421822);
- 2) A juntada dos comprovantes de inscrição no CNPJ das filiais que também deverão figurar no polo ativo, conforme mencionadas na petição inicial;
- 3) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-60.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAINT LAURENT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal (Id 2586990) e a apresentação das contrarrazões da parte autora (Id 2876239), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Expediente N° 9956

PROCEDIMENTO COMUM

0014234-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-82.2013.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 700/730 e 739/741: Apelação e contrarrazões ao recurso de apelação apresentadas. Oportunamente, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.

0022750-19.2014.403.6100 - DEBORA CRISTINA DE MOURA DA SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇAI. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEBORA CRISTINA DE MOURA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus a proceder a descontos em seus proventos salariais limitados a 30% dos vencimentos líquidos. Alega a autora que, diante da facilidade de crédito que tinha à disposição, contratou com os Bancos Santander e Caixa Econômica Federal, contraindo dívidas relativas à utilização de limite de cheque especial, empréstimos e cartões de crédito. Para fazer frente a tais dívidas, viu-se obrigada a contratar empréstimos pessoais consignados em folha de pagamento com as mencionadas instituições bancárias. Entretanto, noticia que, atualmente, os descontos relativos a tais débitos comprometem muito além dos 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos recebidos pela autora e permitidos pela legislação pátria. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 40/75). Inicialmente, a presente demanda foi distribuída perante a 16ª Vara Cível do Foro Central Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ante a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta ação (fls. 83/99), aquele E. Juiz de Direito determinou sua redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal (fl. 100). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Cível Federal, ante o valor atribuído à causa pela autora, este Juiz declinou de sua competência para processamento e julgamento da demanda, determinando sua remessa para redistribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 106/107). Às fls. 108/110, a autora requereu a alteração do valor inicialmente atribuído à causa. Sobreveio decisão concedendo a tutela antecipada, assim como os benefícios da Justiça Gratuita. Reconsiderou-se, ainda, a decisão de fls. 106/107, ante a alteração do valor atribuído à causa. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 121/124, com documentos (fls. 125/131), pugnando pela improcedência do feito. Citado, o Banco Santander Brasil S/A, apresentou sua contestação às fls. 144/167-verso, alegando, preliminarmente, carência da ação, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Após, determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca das contestações apresentadas, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo. Pela parte autora foi dito que não tinha mais provas a produzir (fls. 179/182). Réplicas às fls. 183/210 e 211/238. O Banco Santander Brasil S/A. requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 254), e a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 255). Após, a autora requereu a desistência do feito, informando que obteve acordo amigável para a quitação dos débitos com o Banco Santander Brasil S/A. (fls. 275/276). A Caixa Econômica Federal S/A. manifestou-se no feito, portando que apenas concorda com a renúncia, pela autora, ao direito sobre que se funda a ação (fl. 281/281-verso). O Banco Santander Brasil S/A. informou que não se opõe ao pedido de desistência, desde que eventuais despesas e custas processuais fiquem a cargo da autora (fl. 283). É o relatório. DECIDO.II - Fundamentação A manifestação da parte autora (fls. 275/276) não pode ser interpretada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, ante a ausência de expressão específica neste sentido. A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não incide a proibição do artigo 485 do Código de Processo Civil, na medida em que a Caixa Econômica Federal não formulou oposição à extinção do processo, apenas pretendeu que fosse por outro fundamento. Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela autora, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do artigo 90 do Código de Processo Civil. Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Dessa forma, há que se homologar o pedido. III - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora, pelo que extinguo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), para cada um, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030557-76.2003.403.6100 (2003.61.00.030557-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LILIAN AKEMI SHINODA

Fl. 148: Promova a CEF o recolhimento das custas processuais complementares que equivale a meio por cento do valor da causa corrigidos, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007755-02.1994.403.6100 (94.0007755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011798-16.1993.403.6100 (93.0011798-0)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES DE ACUCAR E CAFE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 753/758: Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 15 dias. Int.

0025290-94.2001.403.6100 (2001.61.00.025290-0) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 444/487: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0010493-35.2009.403.6100 (2009.61.00.010493-4) - DECIO GOMES CARNEIRO NETO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se o petionário da fl. 187 para que compareça em Secretaria para agendar a data de retirada da certidão de objeto e pé a ser expedida. Prazo: 05(cinco) dias. Cumprida à determinação supra, expeça-se a referida certidão e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020125-85.2009.403.6100 (2009.61.00.020125-3) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 361/371: Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 dias. Int.

0010820-09.2011.403.6100 - SUEL NI NAVARRO DA SILVA ME(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP183458 - PAULO FERNANDES CARNEIRO) X PROCURADOR FEDERAL ATUANTE NA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Fls.356/360: Manifeste-se a parte impetrante, considerando as alegações apresentadas pela PRF, no prazo de 15 dias. Int.

0025131-63.2015.403.6100 - ANA CRISTINA AMARAL(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

FL. 92: Oficie-se a autoridade impetrada encaminhando cópia da sentença de fls. 64/66, o venerando acórdão de fls. 80/84 e a certidão de trânsito em julgado para cumprimento integral no prazo de 48 horas. Int.

0020457-08.2016.403.6100 - WILLIAM DOUGLAS FLORENTINO(SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0021272-05.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP143401 - DANIELA ARAUJO ESPURIO E SP309840 - LETICIA LEILIS GRIMALDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO X DIRETOR JURIDICO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST S PAULO X ESPECIALISTA TCNICO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST S PAULO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012770-82.2013.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Relatório Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente (fls. 517/540) em face da sentença de fls. 503/511, objetivando sejam sanadas obscuridade e omissão no julgado, quanto ao destino da carta de fiança apresentada nos autos. Intimada, a União manifestou-se acerca dos embargos de declaração, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da perda do objeto (fls. 544 e verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decidio. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. In casu, aduz a requerente que a sentença é obscura e omisiva quanto à destinação da garantia acostada aos autos, entendendo que esta deve ser remetida para a execução fiscal nº 0026208-26.2013.4.03.6182, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Instada a se manifestar acerca dos embargos de declaração, a União requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto. Razão parcial assiste à embargante. De fato, a destinação da garantia ofertada na presente demanda não constou do dispositivo da sentença embargada, embora a matéria tenha sido tratada na fundamentação. Transcrevo, a propósito, o seguinte parágrafo, que trata da substituição da garantia ofertada após a proposta da execução fiscal. Por sua vez, após a estabilização da demanda, não há de se admitir alteração do pedido formulado na inicial. Assim, prejudicado o pedido de substituição, nestes autos, da carta de fiança pelo seguro garantia. Outrossim, após a proposta do executivo fiscal, cabe àquele Juízo decidir a respeito da garantia da execução, quanto a inovações que pretenda fazer a parte autora. (fl. 506/verso) Por outro lado, não há de se falar em obscuridade. A embargante faz crer que o exposto na petição inicial refere-se à antecipação da garantia de futura execução fiscal. Entretanto, em diversas passagens, a exordial fez referência ao ajuizamento da ação principal para a discussão do débito perante o juízo cível. Nesse sentido, o tópico I - parágrafo 13: O inadimplemento temporal da obrigação tributária, por seu turno, se justificou na ilegalidade dos lançamentos fiscais que culminaram na constituição do crédito, contra os quais a autora pretende se insurgir por meio de ação ordinária anulatória, a ser processada e julgada perante este r. Juízo (fl. 05 - grifei). Ainda, o tópico II.a - parágrafos 17 e 18: A regra geral de competência para as ações cautelares está prevista no artigo 800 do CPC, ao dispor que será competente para processar e julgar o pedido preparatório o mesmo Juízo que seria competente para apreciar o pleito principal. Na espécie, a ação principal funda-se na nulidade das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos n.s 37.058.216-0, 37.058.215-2 e 37.058.220-9, referente aos supostos débitos, com os respectivos acréscimos, de contribuições devidas a Seguridade Social incidentes sobre valores pagos e creditados a segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, através de cartão de premiação (incentive houve) (fl. 06). Por sua vez, a sentença embargada, ao analisar a preliminar de falta de interesse de agir (item 1.2), de fato discorre acerca da competência do Juízo Especializado (Fiscal) após o ajuizamento do executivo fiscal. Entretanto, fez referência a duas peculiaridades do caso concreto, como bem observou a embargante. Sendo assim, ainda que se tenha notícia da extinção de uma das execuções fiscais (segunda peculiaridade), fato é que permanece a discussão do crédito perante o Juízo Cível (primeira peculiaridade). Ademais, beira a mí-fé a alegação da embargante, no sentido de que a manifestação da embargada a fl. 338 está tecnicamente correta, pois se opõe ao pedido de extinção parcial do feito, sob o fundamento de que estava vigente, à época, liminar que suspendia a exigibilidade do crédito. Ora, a embargante se aproveitou durante anos (26/07/2013 a 27/06/2017) dos efeitos de decisão extra petita, utilizando-se, ainda, deste argumento para se opor ao pedido de remessa de garantia à execução fiscal e extinção do feito e agora, revogada, em parte, a medida liminar, veio requerer providência da qual antes era contrária. É, a meu ver, o suficiente. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela requerente e no mérito, acolho-os em parte, para incluir o seguinte parágrafo ao dispositivo da sentença de fls. 503/511, mantendo-a, no mais, inalterada: A carta de fiança apresentada às fls. 127/128 deverá permanecer nos autos até ulterior determinação deste Juízo. Retifique-se o livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 9957

PROCEDIMENTO COMUM

0038467-43.1992.403.6100 (92.00038467-6) - HELIO RAMIRO X MARIA SIQUEIRA CAMPOS X OSWALDO GUERINO X MARIA CHRISTINA GUERINO X CELIA REGINA GUERINO FURNESS X ELISA SIQUEIRA PITA X COLIN CAMERON MACDONELL X JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL X VALDEMAR GONCALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X IGILZEDA OLIVEIRA DE ARAUJO X ANTONIO PICCOLI X CHIRIANA DE GIROLAMO PICCOLI X HILDERICO MOREIRA DE FREITAS X ROMEU WALTER MIGLIARI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Chamo o feito à ordem Fls. 426/431 - Ciência à parte autora. Oficie-se ao D. Juízo da penhora no rosto dos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0067127-47.1992.403.6100 (92.00067127-6) - BLUE EAGLES IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 268/272 - Ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016535-62.1993.403.6100 (93.00016535-6) - ALARICO CARNEIRO FILHO X ARISTEU FRANCA X BERNADETE CLELIA ROLO DOS SANTOS X EGYDIO MANOEL DOS SANTOS X OWALTER RODRIGUES SIMOES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 391/395 - Ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059897-75.1997.403.6100 (97.00059897-7) - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CICAGNO X UNIAO FEDERAL X SUELI FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 858/863 - Ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059395-68.1999.403.6100 (1999.61.00.059395-0) - ASSOC DOS ENG AGRON DO MIN AGRIC ABAST E REF AGRARIA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 631/635 - Ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670085-98.1985.403.6100 (00.00670085-3) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1136/1140 - Ciência à parte exequente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045652-74.1988.403.6100 (88.00045652-9) - SIFCO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SIFCO S/A X UNIAO FEDERAL X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 862/867 - Ciência à parte exequente. Oficie-se ao D. Juízo da penhora no rosto dos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018715-85.1992.403.6100 (92.00018715-3) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/281 - Ciência à parte exequente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0939161-94.1986.403.6100 (00.0939161-4) - AIRTON COSTA X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ALECIO CAETANO X AMILCAR MORAES SAMPAIO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CLOVIS GUZELA X DAVID ERVINO MULLER X DECIO VISSOTTO X DELERMANDO GOTARDO X DIALMA DE LARA X ECIO DE OLIVEIRA GUIMARAES X EDSON GONCALVES PEREIRA X ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X GERALDO BEDONI X GERMANO AYELLO X GREGORIO PERCHE DE MENESSES X HELIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X HUMBERTO DE MOURA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JAYME LAWALL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X JOAO PESSOA X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X JOAQUIM GOMES ANGELO X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X JOSE FERREIRA GROSSO X JOSE LOPES PRADO X JOSE MORENO X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X LEONEL SOUZA X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X MARIA MARTHA DE SOUZA FERNANDES X MASSAO TAKARA X NAGIB MIGUEL CURI X ORLANDO GUIDEITI X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X PEDRO MOREIRA BRANCO X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X RAUL SIMOES X STUART ALVES FERREIRA X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X ANTONIO SATO X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CELSO VALMES DE FAZIO X CONRAD FEDERAL DIBBEN X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CORACY DA SILVA MONTEIRO X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X EUGENIO JOSE MONDIN X JOAO PAULUV X OSWALDO IORIO (SP02131 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP07835 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILgueiras) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AIRTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALECIO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DE OLIVEIRA STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CID IEVE FERNANDEZ GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS GUZELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ERVINO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECIO DE VISSOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELERMANDO GOTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIALMA DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE ANDRADE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE MOURA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LAWALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMARO NUNES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO REYNALDO MARTIN CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GOMES ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSWALDO DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ ABEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DARCIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAO TAKARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB MIGUEL CURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GUIDEITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO DA FONSECA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MOREIRA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMIRO DO AMARAL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STUART ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CHITOLINA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SANTANA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEOPOLDO BASTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO VALMES DE FAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONRAD FEDERAL DIBBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANCREDO MONTEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO LUIZ ANDRADE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO JOSE MONDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULUV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 1817/1819 - Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento de depósito referente aos honorários advocatícios em nome da pessoa jurídica FABIO FILgueiras - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Verifico que o trânsito em julgado da sentença e do v. acórdão proferidos nestes autos se deu em 29/10/2002 (fl. 516) e que o depósito cujo levantamento a referida sociedade de advogados pretende seja deferido em seu favor foi realizado em 29/04/2009 (fl. 1581). Conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fl. 1818 a pessoa jurídica FABIO FILgueiras - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA somente foi aberta em 31/08/2017, ou seja, muito tempo depois do encerramento desta demanda e do depósito efetuado à título de honorários advocatícios. Posto isto, considerando que a referida sociedade de advogados jamais atuou neste processo, tendo sido constituída após após o encerramento do feito e o depósito correspondente ao valor executado, indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios em seu nome.

2 - Em face da manifestação das partes (fls. 1797, 1803/1805 e 1815), defiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento, na seguinte forma:

2.1 - Levantamento total do depósito de fl. 1651 em nome da Caixa Econômica Federal.

2.2 - Levantamentos parciais do depósito de fl. 1581 no valor de R\$ 78,39 em favor da Caixa Econômica Federal e do saldo remanescente em nome do advogado indicado à fl. 1815 (substabelecido à fl. 781).

3 - Decorrido o prazo para recurso em face desta decisão, expeçam-se os alváres respectivos. Int.

0247562-72.2004.403.6301 - GILBERTO MIRABELLI(SP02154 - EMYGDIO SCUARCLALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLINI ANTUNES) X GILBERTO MIRABELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 272 - Defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, por quanto o autor GILBERTO MIRABELLI já atendeu ao critério etário (26/02/1949 - fls. 16/17), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Outrossim, intime-se o referido autor para que pague a verba honorária requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 270/271, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Setembro/2016, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Após, apreciarei o pedido de levantamento do depósito de fl. 260. Int.

0021116-32.2007.403.6100 (2007.61.00.021116-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BRF S.A.(SP382486A - HENRIQUE JOSE DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRF S.A.

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Sem prejuízo, encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI) a fim de que seja reificado o polo passivo, substituindo-se a ré SADIA CONCORDIA S/A. (sucedida por incorporação) por BRF S/A (CNPJ n. 01.838.723/0001-27). Int.

0019107-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019107-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ) X VIVENCE COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP102687 - PLINIO BERNARDES GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIVENCE COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

Intime-se a parte EXECUTADA para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sua forma de administração e esquema de pagamento, conforme preceituá o artigo 863 do CPC.

0005366-82.2010.403.6100 - IVO CARLOS MORTANI BARBOSA(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 278/279 - Defiro ao exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 9970

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059528-81.1997.403.6100 (97.0059528-5) - ANGELA MARIA COPPO BARBOSA X ANTONIO OLYNTHO PENNA STARLING X JOSE LUIZ BARBOSA X JOSE ROGERIO PEREIRA X MARLEIDE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP112026 - ALMIR GOURLAT DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANGELA MARIA COPPO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLYNTHO PENNA STARLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROGERIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEIDE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 554/555 - Manifestem-se os exequentes ANGELA MARIA COPPO BARBOSA e JOSÉ LUIZ BARBOSA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006223-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

**Sentença
(Tipo B)**

O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS.

Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido.

Requereu a procedência do pedido da ação "[...] no sentido de ser EXPEDIDO O PRESENTE ALVARÁ COM ORDEM DE LIBERAÇÃO e DISPONIBILIZAÇÃO à Impetrante todos os valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de que é titular, nos valores devidamente atualizados até a data efetiva do levantamento ou, de forma alternativa, determine-se que a Autoridade Coatora libere todos os valores na conta vinculada do FGTS" (id. 1269621).

A liminar foi deferida "[...] para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias [...]" (id. 1293098).

A imetrada apresentou informações e requereu a improcedência do pedido da ação (id. 1507311).

O Ministério Pùblico Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a auséncia de interesse pùblico que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (id. 2550400).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário.

O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI N° 8.162/91 (ART. 6º, § 1º) - ALEGADA OFESA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOCNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA AÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFESA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIALIDADE DA AÇÃO DIRETA.

- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Pùblico. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame em abstrato do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFESA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N° 8.162/91.

- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não institui modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Pùblico, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo pùblico.

(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original)

Portanto, improcede o pedido da ação.

Decisão

Dante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de levantamento de FGTS.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Por conta da segurança jurídica, confirmo a liminar até julgamento de eventual recurso de apelação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7075

PROCEDIMENTO COMUM

0010901-37.1983.403.6100 (00.0010901-0) - QUILUZ PREFEITURA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP014906 - LAERTE SAMPAIO MACIEL E SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

1. Ciéncia às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0018135-26.2009.403.0000, ao qual foi dado parcial provimento.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que a apropriação do crédito devido à exequente dé-se nos termos e parâmetros da decisão de fls. 920-920verso.Int.NOTA: SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0034425-77.1994.403.6100 (94.0034425-2) - AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS X ANTONIO MARIA DIAS X ESPERANCA MARIA CASSIANO X JOAO VICENTE DE QUEIROGA NETO X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X MARIA LUCIA GOMES CORREA X MARIA TEREZA DE FREITAS CARREIRO X NELSON FRAGA FORSTER X NINO QUINTO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO DE MELLO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0036417-68.1997.403.6100 (97.0036417-8) - CELIA ALVES ARAUJO X NYL RODRIGUES PRADO X EUSTAQUIO APARECIDO DA PAIXAO X ANA MARIA PIEROSSI GODOY X JOAO ANTONIO PAES X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO X LAIRD SERRAO CASTILHO X ANTONIO CARLOS MARTINS X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X JOAO CARLOS DE MELO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0028866-56.2005.403.6100 (2005.61.00.028866-3) - MUNICIPIO DE BARUERI(SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Em vista da manifestação de fl. 323, arquivem-se os autos.Int.

0022278-96.2006.403.6100 (2006.61.00.022278-4) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A X SAO PAULO ALPARGATAS S/A -FILIAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 363, dê-se prosseguimento.2. Elabore-se a minuta do ofício requisitório, observando-se os dados informados à fl. 369 e dê-se vista às partes.3. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobretestado em arquivo. Int.

0022053-32.2013.403.6100 - LEDMIDIA MONTAGENS ELETRONICAS LTDA - ME(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se o exequente a apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos, com observância dos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.3. Após, intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.4. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.5. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 6. Se não for informado, aguarde-se provocação sobretestado em arquivo.7. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.8. Não havendo objeção, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF3.int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007976-04.2002.403.6100 (2002.61.00.007976-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X ADAIR DE AGUIAR BARBOSA X ADRIANO PIRES DE LIMA - ESPOLIO X ALCIDES GONCALVES X ALFREDO BASTOS X ALIPIO GUIMARAES X ALZIRA DE OLIVEIRA X ARNALDO PINTO GOUVEA X BENEDICTO ASSUMPCAO X MARTHA MONTEIRO BEBER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE (EMBARGADA) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11º VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7084

MONITORIA

0008530-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIS RIBEIRO DA SILVA

CERTIDÃO Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobretestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0003391-30.2007.403.6100 (2007.61.00.003391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROGERIO SILVA PECHIORI

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobretestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0031717-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031717-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO NEVES JUNIOR

CERTIDÃO Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobretestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0033167-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRAMA BIJOUX LTDA ME X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA X ALICE RAZZANTE(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante do resultado negativo das pesquisas realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobretestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0014492-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA TEODOSIO FERREIRA SILVA

Diante do resultado negativo das pesquisas realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobretestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0014610-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAM TAVARES OLIVEIRA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobretestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0016371-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO DE CASTRO FERREIRA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobretestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0006102-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DE ARAUJO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO DE FL. 176: Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobretestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0011732-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXILENE SALES FALCAO

CERTIDÃO Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobretestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0015720-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X FERNANDO AUGUSTO CESAR FAGUNDES

Dante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0019273-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLINDO GOMES DA SILVA

Dante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0019367-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO MOREIRA DE CARVALHO NETO

CERTIDÃO Dianto do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0012296-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACQUELINE SENA FIGUEIREDO(SP266519 - MARCELO DOURADO DE NOVAES)

CERTIDÃO Dianto do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0023115-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA

CERTIDÃO Dianto do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0022635-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO SZEKERES

CERTIDÃO Dianto do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0023062-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGUINALDO SOARES

CERTIDÃO Dianto do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0025173-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VO NELLA INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME X APARECIDO MOACYR BOFFI X AMELIA VIDAL BOFFI

Dante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0019510-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA CRISTINA NARDELLI BELA

CERTIDÃO DE FL. 38: Dianto do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0024710-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPACTUS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X GENIVALDO PINTO CERQUEIRA X GERIVALDO FREITAS CERQUEIRA

CERTIDÃO Dianto do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0003946-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ANTONIO FERNANDES DE MATOS

CERTIDÃO DE FL. 36: Dianto do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043429-02.1998.403.6100 (98.0043429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CPA IND/ E COM/ LTDA X CESAR ROBERTO FAZZOLARI

Dante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0028566-89.2008.403.6100 (2008.61.00.028566-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JT STUDIO DE GRAVACOES LTDA - ME(SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA) X JOSE GONCALVES TAVERA(SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA)

Dante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0014469-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE APARECIDA CAPELETTI DOS SANTOS

Dante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0020243-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X FABIANA REGINA OVIDIO

Dante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0024132-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VETOR INDUSTRIA E COM DE INSTRUM PRECISAO LTDA X AUSONIA CARPINI MARINUZZI E OLIVEIRA X PAULO CELSO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE FL. 283: Dianto do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0005364-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LINS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME X ARLINDO BARBOSA JUNIOR

CERTIDÃO DE FL. 94: Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0005455-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RESIDENCIALESEG COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X RENATO CALLEGARI MENEZES X FLAVIA CALLEGARI MENEZES

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0007005-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMARO SEVERINO DE LIMA

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017237-07.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDISON BULGARELLI - ESPOLIO X EDNA APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI X EDNA APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001392-42.2007.403.6100 (2007.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X NOEME GOMES DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEME GOMES DE TOLEDO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0002937-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SANCHES FILHO

CERTIDÃO Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0004332-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004332-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA TISSOT RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA TISSOT RAMOS

Diante do resultado negativo das pesquisas realizadas nos sistemas Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0015260-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALVES LIMA

CERTIDÃO Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0019284-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALDO AZEVEDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINALDO AZEVEDO DA SILVA

CERTIDÃO DE FL. 49: Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0020770-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO SANTANA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO SANTANA BATISTA

CERTIDÃO DE FL. 113:Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0002357-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

CERTIDÃO DE FL. 51: Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0016522-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEDSO ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDSO ANTONIO PEREIRA

CERTIDÃO DE FL. 50: Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0020664-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STEFANO ALENCAR FRANCELINO DOMIENSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFANO ALENCAR FRANCELINO DOMIENSE

CERTIDÃO DE FL. 36: Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III,do CPC).

0002720-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA LAURA BENTO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA LAURA BENTO FRANCO

DECISÃO FL. 38: Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacejud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão retro e extratos/certidões juntados aos autos, INTIMO a parte exequente a indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrerestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

MONITORIA

0003295-15.2007.403.6100 (2007.61.00.003295-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL BARBOSA FELICIANO(SP214736 - MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO(SP214736 - MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA) X GISLEINE SALETI FELICIANO(SP214736 - MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 12/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, cujo recurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022612-59.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CLEONICE SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMA. SRA. GERENTE DA FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLEONICE SANTOS SILVA** contra ato do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que seja determinado que a Autoridade Coatora suspenda qualquer tipo de comunicação ou procedimento contra a Impetrante referente a suspensão de suas atividades na função de auxiliar de enfermagem, bem como se abstenha de enviar ofícios à direção do Hospital Municipal do Tatuapé, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Consta da inicial que a autora é servidora celetista do Hospital Municipal do Tatuapé, desde 04/06/2002, nomeada por meio de concurso público para o exercício da função de auxiliar de enfermagem.

Relata que, embora devidamente inscrita e com a anuidade em dia com o COREM/SP, foi notificada quanto ao impedimento de exercício de qualquer atividade de enfermagem, tendo em vista a irregularidade em sua inscrição naquela autarquia.

Vieram os autos para análise do pedido liminar.

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o resarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Os conselhos profissionais tem natureza de autarquia federal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF e, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/1985, as entidades autárquicas tem legitimidade para propor a ação civil pública.

O Conselho Regional de Enfermagem, nesse contexto, possui atribuição legal de fiscalizar o exercício da enfermagem, bem como a qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade, exigências que se justificam pelo relevante interesse público vinculado à preservação da saúde e da vida.

Em conformidade com o art. 1º, da Lei nº 5.905/73, é autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, constituindo-se, na forma do seu art. 2º, em órgão disciplinador do exercício das profissões de enfermeiro e demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, competindo-lhe (art. 15):

I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

III - fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

V - conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;

VI - elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-las à aprovação do Conselho Federal;

VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;

VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;

X - propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;

XI - fixar o valor da anuidade;

XII - apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;

XIII - eleger sua diretoria e seus delegados eletores ao Conselho Federal;

XIV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

Por sua vez, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) editou a Resolução n.º 293/2004, fixando os parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem nas unidades assistenciais das instituições de saúde, dispondo em art. 1º, caput e § 1º, in verbis:

Art. 1º - Estabelecer, na forma desta Resolução e de seus anexos I, II, III e IV, os parâmetros para dimensionar o quantitativo mínimo dos diferentes níveis de formação dos profissionais de Enfermagem para a cobertura assistencial nas instituições de saúde.

§ 1º - Os referidos parâmetros representam normas técnicas mínimas, constituindo-se em referências para orientar os gestores e gerentes das instituições de saúde no planejamento, programação e priorização das ações de saúde a serem desenvolvidas; (Grife)

Em sede de cognição preliminar, não vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais.

A impetrante efetivamente junta nos autos eletrônicos documento Num. 3303919, em que teria sido notificada da restrição em seu registro. A notificação, contudo, data de 25/07/2017 e não há nota de recebimento.

Embora a impetrante relata sua regularidade junto ao COREN/SP juntado, para tanto, cópia de boleto de pagamento da anuidade à Autarquia, verifico que a data de pagamento é de 16/10/2017. Portanto, posterior à notificação combatida. Também não há prova de dano atual a justificar o *famus boni iuris*.

Por fim, destaco que a Autarquia impetrante goza de presunção de veracidade, vez que é o ente oficial e legalmente constituído para a fiscalização das atividades de enfermagem – no caso, do Estado de São Paulo. Também não há indícios de que a atuação da autarquia tenha se pautado em ilegalidade ou abuso.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se e intim-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. Comas informações, venham-se os autos para reapreciação do pedido liminar.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Públco Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5023105-36.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: SIMONE ZAMBONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA DORIA LOBO - SP353811
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da gratuidade.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 13/11/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) N° 5006882-08.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRUM DE MORAES, MARTHA LYRA NASCIMENTO, ALUIZIO ALVES, MARIA NEISE CAVALCANTE VEIGA, RUTH ALVES RAMIRO, VERONICA ARAUJO ALBERTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência aos autores acerca das manifestações do Ministério Públco Federal e da União Federal.

Promova a embargante Ruth Alves Ramiro, como requerido na petição de ID 2256660, a apresentação da microfilmagem legível dos cheques utilizados para pagamento do imóvel, bem como planilha descriptiva dos valores pagos.

Após, promova-se nova vista dos autos ao órgão ministerial e União Federal

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5013659-09.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: AMORIM DE LIMA ADVOGADOS, EDUARDO AMORIM DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SPI163710, VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SPI163710, VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015624-22.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEUSIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007336-85.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA, FABIO CERKES SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Verifico que os autos da execução n.º 0013284-30.2016.403.6100 encontra-se em Secretaria aguardando a publicação do despacho para os executados.

Dessa forma, a fim de cumprir a determinação nestes autos promovam os patronos dos Embargantes no prazo de 10 (dez) dias o comparecimento em Secretaria para tomada de ciência do despacho proferido naqueles autos para o cumprimento da ordem neste feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012466-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MARCOS MARQUES VIEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação do réu.

Após, voltem cite-se.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J B LA VENEZA PIZZARIA EIRELI ME - ME, CARLOS ALBERTO JULIETI

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019037-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA MARIA GERODETTI AUBERT

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Fgrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: A1 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (A1 0124217862006403000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/11/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019122-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCIANE DE FATIMA MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Fgrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: A1 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADOR FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (A1 0124217862006403000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13/11/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013878-22.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AHMAD MOHAMAD HAGE

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019244-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELDER ANDRE CAVALCANTI

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egípcia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/11/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019240-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IRINEU DE SOUZA LIMA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egípcia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/11/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004194-73.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SPI181233
REQUERIDO: KARINE FULINI

DESPACHO

Antes que seja deferida a notificação por edital da requerida, deverá a requerente promover a comprovação nos autos de que providenciou as diligências necessárias no sentido de localizar os endereços da requerida.

Somente após a comprovação de que foram exauridas todas as tentativas de notificação pessoal, estará o feito por analogia dentro da hipótese de que trata o artigo 256 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Just

São Paulo, 14 de novembro de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000838-07.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS MOZART DA SILVA

DESPACHO

A fim de que seja deferido o bloqueio requerido pela Caixa Econômica Federal e tendo em vista que existe mais de um demonstrativo de débito juntado aos autos, indique a exequente o valor total que pretende ser realizada a penhora on-line, por meio do BACEN/UDI, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Análisis multivariante

1

São Paulo, 16/11/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007790-65.2017.4.03.6100
EXELENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: EPS PRESTACAO DE SERVICO NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME, ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME, BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, BENIFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO O/S A

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes, CIM - Construtora e Incorporadora Moradia Ltda EPP, GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, OK ÓLEOS VEGETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, para que informem nestes autos os endereços dos bens indicados pelo Ministério Público Federal, quer seja no Estado do Tocantins ou no Estado de São Paulo.

Indefira o pedido de expedição de ofício ao Detran/SP, como requerido, devendo a parte informar a este Juízo onde se encontram os referidos bens e se não são de sua propriedade.

Próximos ao sindicato das referidas manifestações ao Ministério Público Federal e à União Federal para que se manifestem acerca das alegações dos exequentes.

Sz. Paula - 16 de noviembre de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007684-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO CORREIA TEIXEIRA FERRAZ, INCAL INCORPORACOES SA, ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA, CONSTRUTORA IKAL LTDA, MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A, NICOLAU DOS SANTOS NETTO, INCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA, FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995
Advogado do(a) EXECUTADO: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP169191
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP4921, MARCELO ROITMAN - SP169051
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

D E S P A C H O

Promova-se vista dos autos ao Ministério P\'ublico Federal e a Uni\~ao Federal para que se manifestem acerca dos pedidos formulados pelo executado ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA.

Manifestem-se, ainda, as exequentes acerca do prosseguimento do feito acerca dos demais executados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ap\'os, voltem conclusos.

Int.

S\~ao Paulo, 16 de novembro de 2017

ECG

12\~a Vara Civil Federal de S\~ao Paulo
EXECU\~AO DE T\'ITULO EXTRAJUDICIAL (159) N\~o 5006788-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SE\~AO S\~AO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ

D E S P A C H O

Considerando que o executado, reside na cidade de Mar\'ia, depreque-se para que se realize naquela Se\~ao Judici\'aria, o agendamento e a realização da audi\~encia de concilia\~ao, a intima\~ao da data do ato e a cita\~ao e para aquela Subse\~ao Judici\'aria.

Cumpra-se.

S\~ao Paulo, 30 de outubro de 2017

ECG

12\~a Vara Civil Federal de S\~ao Paulo
EXECU\~AO DE T\'ITULO EXTRAJUDICIAL (159) N\~o 5018893-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AVI & GAD ENGENHARIA LTDA - ME, CLAUDE DIDIO, AVIGAD ALYANAK

DECIS\~AO

Vistos em decis\~ao.

Tendo em vista a natureza dispon\'ivel do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composi\~ao entre as partes, designo audi\~encia de concilia\~ao, a ser realizada em **26 de fevereiro de 2018, \~as 16:00 horas**, na Central de Concilia\~ao da Justi\~a Federal de S\~ao Paulo - CECON, localizada \~a Pra\~a da Rep\'ublica, n\~o 299, 1\~o andar, S\~ao Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a cita\~ao da r\'e e a intima\~ao das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Tamb\'em fica ciente o requerido que, uma vez presente \~a audi\~encia e frustrada a tentativa de concilia\~ao, iniciar-se-\~a de plano o prazo para apresenta\~ao de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos \~a CECON.

Cumpra-se.

12\~a Vara Civil Federal de S\~ao Paulo
MONIT\'ORIA (40) N\~o 5018580-11.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCOS DE ANDRADE VASCONCELOS, MARIA SOLANGE DA SILVA

DECIS\~AO

Vistos em decis\~ao.

Tendo em vista a natureza dispon\'ivel do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composi\~ao entre as partes, designo audi\~encia de concilia\~ao, a ser realizada em **01 de mar\~o de 2018, \~as 16:00 horas**, na Central de Concilia\~ao da Justi\~a Federal de S\~ao Paulo - CECON, localizada \~a Pra\~a da Rep\'ublica, n\~o 299, 1\~o andar, S\~ao Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a cita\~ao da r\'e e a intima\~ao das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Tamb\'em fica ciente o requerido que, uma vez presente \~a audi\~encia e frustrada a tentativa de concilia\~ao, iniciar-se-\~a de plano o prazo para apresenta\~ao de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos \~a CECON.

Cumpra-se.

12\~a Vara Civil Federal de S\~ao Paulo
MONIT\'ORIA (40) N\~o 5018591-40.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: NICOLAS BRUNO BERNARDO LOBO 41770239812

DECIS\~AO

Vistos em decis\~ao.

Tendo em vista a natureza dispon\'ivel do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composi\~ao entre as partes, designo audi\~encia de concilia\~ao, a ser realizada em **01 de mar\~o de 2018, \~as 16:00 horas**, na Central de Concilia\~ao da Justi\~a Federal de S\~ao Paulo - CECON, localizada \~a Pra\~a da Rep\'ublica, n\~o 299, 1\~o andar, S\~ao Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a cita\~ao da r\'e e a intima\~ao das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Tamb\'em fica ciente o requerido que, uma vez presente \~a audi\~encia e frustrada a tentativa de concilia\~ao, iniciar-se-\~a de plano o prazo para apresenta\~ao de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos \~a CECON.

Cumpra-se.

12\~a Vara Civil Federal de S\~ao Paulo
MANDADO DE SEGURAN\~CA (120) N\~o 5007846-98.2017.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTI\~CA FEDERAL DA 3\~a REGI\~AO

Data de Divulga\~ao: 21/11/2017 98/408

IMPETRANTE: ALINE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência a parte autora quanto as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Após, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 5018617-38.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: OFICINA MECANICA LUA NOVA LTDA - EPP, JORLANDO DA SILVA SANTOS, DENIS PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de março de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 5018759-42.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCIA SILVA MARTINS MARANHAO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de março de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017783-35.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - PR88381, CAROLINA DORTA CARDOSO - PR82872, AILTON JOSE DE ANDRADE JUNIOR - PR82294, EUGENIA CHIRATA NUNES - PR76359, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na posição de assistente litisconsocial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 5018762-94.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCELO CAETANO SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de março de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018866-86.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HD ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, HAYCHE ABOU NASSIF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de março de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019177-77.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUZE VIEIRA SOUZA MARTINS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de março de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018519-53.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS JULIANO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018714-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CEZAR DE AQUINO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018739-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALLKY COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, WALID ABDEL QADER JABBAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018809-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, RICARDO ALVES DE SOUZA, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018891-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONFECOES CATOMAC LTD, RITA DE CASSIA FERREIRA BENGUELA, MARCOS JANUARIO BENGUELA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018910-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL GUINZZA LTD, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018943-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VERA LUCIA LOLO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019164-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ALB TAMPOES E GRELHAS - EIRELI - ME, JULIO MARINHO AZEVEDO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de março de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005326-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MELICIA DOMINGOS CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Narra a Autora que ao tomar conhecimento da publicação do Edital/2015 de convocação preenchimento da demanda de vagas dos Serviços Militares Temporários do Exército Brasileiro, procedeu à sua candidatura, tendo sido convocada para referido serviço.

Uma vez aprovada no certame, foi reconhecida definitivamente no quadro de Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntária à prestação do Serviço Militar Temporário do Exército Brasileiro, sendo então destacada, de acordo com a sua especificidade (ASSISTENTE SOCIAL), ao órgão do Hospital Militar de Área de São Paulo - HMASP.

Submetida à avaliação de desempenho obrigatória anual, alega a Autora que, após a elaboração do laudo de avaliação de seu desempenho, a ela foi informado verbalmente que havia lançado uma nota de 9,5 (nove inteiros e cinco décimos), pontuação esta não passível de qualquer questionamento. Contudo, assevera que referido documento foi "extraviado".

Desta forma, uma vez constatado o "extravio" do referido documento, a chefia responsável teria emitido uma segunda avaliação, a ela tendo sido atribuída uma nota de 5,5 (cinco inteiros e cinco décimos) o que, segundo a Autora, teria sido feito para excluir a possibilidade de promoção de seus serviços junto ao Exército Brasileiro, o que resultou em seu licenciamento das funções, mediante Ato Administrativo, o qual visa anular pela presente demanda.

Argumenta que foi alvo de atitudes premeditadas, bem como vítima de assédio de ordem moral, os quais culminaram no ato de seu licenciamento de maneira fraudulenta, mediante modificação da nota a ela atribuída na avaliação de desempenho.

Pleiteia, ao final, a ratificação da tutela ora requerida, para o fim de anular o ato de seu licenciamento, cumulado com a condenação da Ré a título de indenização por danos morais sofridos, em razão dos abalos psicológicos sofridos.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. Decid.

De inicio, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consonante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 .FONTE_ REPUBLICACAO:) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduza os efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, a Autora busca a imediata suspensão/anulação do ato que determinou seu licenciamento das funções, com sua consequente reintegração aos quadros das Forças Armadas.

Destaco, inicialmente, que as questões inerentes às alegações de assédio moral demandam diliação probatória, razão pela qual serão apreciadas no momento processual oportuno.

Em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de reintegração imediata da Autora, mediante suspensão do ato impugnado, em decorrência da ausência de fundamentos para concessão da medida.

Analiso os documentos que instruem aordial da Autora não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca de eventual irregularidade perpetrada em desfavor da parte Demandante, bem como não há, nos autos, quaisquer evidências de que a parte autora tenha sido cedreada de seu direito de defesa ou questionamento da nota a ela atribuída em sua avaliação de desempenho.

Ressalto, por oportuno, que a parca documentação carreada aos autos não permite verificar a ocorrência dos atos alegados pela Autora, bem como o desencadeamento lógico dos fatos narrados, visto que não há cópia integral do procedimento administrativo instaurado em face da situação concreta.

Também não é possível considerar, neste momento processual, em análise *prima facie*, a validade das informações contidas nas imagens juntas das autos extraídas a partir de conversas mantidas através de aplicativos de mensagens pelo aparelho de telefonia móvel, visto que não foram devidamente submetidas à perícia ou sequer são dotadas de fé pública.

Entendo, ademais, que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento administrativo regular, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, visto que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório da existência de irregularidades.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar a questão, visto que ausente o requisito do *fumus boni juris*, conforme fundamentado anteriormente.

Por todo o acima exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumprá-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-57.2017.4.03.6100

AUTOR: AMANDA ULLY DE SOUZA LOPES

Advogado(a) AUTOR: RODRIGO ALBERTO DA SILVA - SP268466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogados do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

Advogado(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

Advogados do(a) RÉU: ALDO DE CRESCI NETO - SP140351, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência movido por AMANDA ULLY DE SOUSA LOPES em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e UNIVERSIDADE SÃO JUDAS, objetivando que o FNDE tome as providências necessárias à realização do contrato de financiamento estudantil em favor da Autora, assumindo os valores das mensalidades do 1º e 2º anos do curso de Arquitetura e Urbanismo, bem como as demais res adotadas providências necessárias à assinatura do contrato do FIES e imediata matrícula da Demandante no 5º semestre do curso supramencionado.

Em síntese, alega a demandante que, em meados de 2015, foi pré-selecionada para o programa de financiamento estudantil, tendo deixado de firmar o contrato por conta de falhas ocorridas no sistema do FIES, tendo a Autora cursado, durante os anos de 2015 e 2016, as disciplinas do curso de Arquitetura e Urbanismo condicionados à realização de acordos de parcelamento das mensalidades.

Afinal, pugna pela confirmação da tutela antecipada e, alternativamente, pela indenização a título de danos materiais, na hipótese de o FNDE não solucionar a situação, com os devidos acréscimos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão proferida em 09.03.2017, foi determinada a emenda da petição inicial, com esclarecimento acerca do valor atribuído à demanda, bem como regularização da representação processual, o que restou integralmente cumprido pela Autora em petição protocolizada em 13.03.2017.

A tutela provisória foi indeferida em 16/03/2017 (doc. 832604), tendo a autora pleiteado a sua reconsideração em 24/03/2017, acompanhando o pedido de novos documentos (doc. 896184). A decisão foi mantida em 28/03/2017 (doc. 907462).

Contestação da CEF em 10/04/2017 (doc. 1047364). Preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, requerendo sua exclusão da demanda. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. O FNDE apresentou sua contestação em 12/04/2017 (doc. 1072093). Impugnou as alegações da parte autora e requereu a improcedência total da demanda.

Por fim, a Universidade São Judas apresentou sua contestação em 18/04/2017 (doc. 1107521). Argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, subsidiariamente, a rejeição de todos os pedidos da autora.

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, bem como foi concedido prazo para réplica (doc. 1123399).

CEF, o FNDE e a Universidade São Judas (AMC Serviços Educacionais Ltda.) requereram o julgamento do feito nos moldes em que se encontra.

Em sede de réplica, a autora rebateu as preliminares suscitadas pelos corréus e o mérito da questão (doc. 1371025). Em manifestação separada, requereu a produção de prova documental, com a intimação do FNDE e da CEF (doc. 1433532).

Em 10/07/2017 foi anexada cópia de decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferindo em parte a tutela recursal para determinar que a Universidade São Judas procedesse à matrícula da estudante no curso de Arquitetura e Urbanismo.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

O art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Contudo, tendo em vista que os corréus suscitaron questões preliminares, cabe tecer um breve esclarecimento sobre o pleito antes da análise do pedido de provas.

Preliminares

1) Ilegitimidade passiva da CEF

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argui sua ilegitimidade passiva. A instituição financeira alega que atua tão somente como agente financeiro nos contratos do FIES, e que a falha que deu origem à demanda é exclusiva no SisFIES, motivo pelo qual deve ser excluída do feito.

Verifico que, em momento algum, a autora questiona a exigibilidade ou legitimidade do contrato, ou a anulação dos débitos desse contrato firmado junto à CEF, tendo a autora confirmado a contratação do contrato em apreço. Assim, a causa de pedir se restringe à falha no SisFIES, que não é de controle da Caixa Econômica Federal.

Contudo, é posicionamento reiterado do E. Tribunal Regional Federal de que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo do processo juntamente com o FNDE, enquanto agente financeiro e administrador do FIES, ainda que o erro que ensejou a pretensão autoral derive exclusivamente de sistema alheio ao seu controle. Leia-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA."

1. Reconhecida a legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurarem no polo passivo da demanda, pois o contrato foi celebrado com ambas as instituições, as quais possuem responsabilidade no cumprimento das cláusulas do acordo.

2. O impetrante celebrou contrato de financiamento estudantil correspondente a 100% (cem por cento) do valor fixado pela IES para o 1º semestre de 2014 do curso de Engenharia de Produção, porém, devido a falhas no sistema, não obteve êxito ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referentes ao 2º semestre de 2014 e ao 1º semestre de 2015.

3. Devido a esse fato, foi impedido de realizar sua matrícula no 4º termo do curso em razão de a IES estar exigindo o pagamento das mensalidades atrasadas, bem como dos meses subsequentes (janeiro a outubro de 2015), que totalizam o montante de R\$ 17.369,43 (dezessete mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos).

4. A IES, por sua vez, afirmou que a negativa de liberação dos termos aditivos se deu exclusivamente por falha técnica no sistema do FNDE.

5. É de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC/73), em relação ao FNDE e à CEF, uma vez que, reconhecida a regularização de sua situação cadastral, não mais subsiste interesse processual ao impetrante.

6. No que tange, porém, ao direito de matrícula, verifica-se que a irregularidade relativa ao aditamento do contrato de financiamento se deu por circunstâncias alheias à vontade do impetrante. Logo, não se mostra razoável impedir sua rematricula no curso.

7. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar desarrazoado o indeferimento de matrícula quando o estudante não tiver qualquer relação com a existência de débito referente às mensalidades anteriores. Deste modo, não pode ser atribuída nenhuma responsabilidade ao impetrante pela falha do sistema informatizado do FIES. Precedentes.

8. Remessa oficial desprovida." (REOMS 00052324320154036112 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016)

"APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. PRELIMINARES AFASTADAS:ILEGITIMIDADE DA CEF E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO:ADITAMENTO DO CONTRATO IMPOSSIBILITADO POR FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DO FIES. RESPONSABILIDADE DO FNDE, IMPOSSIBILITANDO QUE O ESTUDANTE SUPORTE OS PREJUÍZOS. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA."

1. Preliminarmente, reitera-se a legitimidade da CEF de figurar no polo passivo do mandamus, enquanto agente financeiro e administrador do FIES. Precedentes. A tese de inadequação da via eleita por travestir a causa discussão de lei em tese não merece guarda, haja vista que o risco de não obter a rematricula junto a UNIP configura suficiente concretude a ensejar a impetratura.

2. Após auditoria interna realizada, constatou-se que o registro da impetrante no sistema encontrava-se em looping, alterando seu status entre "validado para contratação" e "enviado ao banco". O motivo deu-se pela não efetivação do aditamento de renovação contratual referente ao 02º semestre de 2010 - modalidade de aditamento simplificado, no qual a instituição de ensino superior procede à renovação e o estudante apenas a confirma, eletronicamente -, por inconsistências sistêmicas que interferiram no processo de realização do aditamento. Constatou-se ainda que o saneamento da situação importaria na intervenção manual do sistema SisFIES e da CEF por parte da área técnica competente.

3. O óbice à manutenção do financiamento estudantil não foi motivado pela impetrante, mas sim pelo ente administrativo responsável pela operabilidade dos sistemas SisFIES, devendo-lhe ser reconhecido o direito líquido e certo à matrícula nos respectivos semestres e ao repasse dos valores em atraso que impediham a sua efetivação." (MAS 0000965320144036110, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnsom Di Salvo, e-DJF3 07/11/2016).

Por este motivo, rejeito a preliminar da Caixa Econômica Federal.

2) Ilegitimidade passiva da Universidade São Judas

Afasto, igualmente, a alegação de ilegitimidade de parte suscitada pelo reitor da Universidade São Judas - AMC Serviços Educacionais Ltda.

Isso porque o pedido inicial não se restringe à reincidência da autora no sistema de financiamento mencionado, abrangendo também o indeferimento da renovação da matrícula do impetrante.

Desta maneira, faz-se necessária a manutenção da Universidade São Judas - AMC Serviços Educacionais Ltda., na qualidade de corré, vez que um dos atos combatidos na ação foi exarado por esta instituição educacional e o resultado desta demanda gera consequências diretas na sua esfera de interesse.

Superadas as questões preliminares, analiso o pedido de prova formulado pela autora.

Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtivos da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Defendo-me aos fatos em litígio, entendo que a controvérsia reside na comprovação de que a autora diligenciou perante as instituições réis ou demais autoridades competentes a fim de viabilizar sua adesão ao FIES desde 2015 até a proposta da presente demanda.

Nesse sentido, a parte autora requereu a produção de prova documental, com a intimação do FNDE e da CEF para que apresentem a documentação necessária a comprovar que utilizou todos os meios necessários para solucionar o problema originado pelo SisFIES.

Nesse passo, entendo cabível o deferimento em parte do pedido formulado pela autora, uma vez que o FNDE e a Caixa Econômica Federal possuem o dever de guarda e arquivamento dos atendimentos telefônicos e eletrônicos realizados como beneficiários do financiamento.

Dante disso, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado pela autora, determinando a intimação do FNDE e da CEF para que apresentem a seguinte documentação no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) Transcrição dos áudios dos atendimentos telefônicos realizados na Central de Atendimento do MEC – FNDE, telefone 0800616161, em nome da autora;
- (ii) Transcrição das conversas realizadas no Fale Conosco do Ministério da Educação <http://mec.cube.calls.inf.br/autoatendimento/>, em nome da autora;
- (iii) Comprovante do envio dos arquivos de dados da autora pelo FNDE para a Caixa Econômica Federal para formalizar o contrato de financiamento;
- (iv) Comprovante do recebimento dos arquivos de dados enviados pelo FNDE, durante o período de 24/03/2015 a 07/04/2017.

Com a juntada da documentação, vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001589-57.2017.4.03.6100

AUTOR: AMANDA ULLY DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR RODRIGO ALBERTO DA SILVA - SP268466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogados do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

Advogados do(a) RÉU: ALDO DE CRESCI NETO - SP140351, PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência movido por AMANDA ULLY DE SOUSA LOPES em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e UNIVERSIDADE SÃO JUDAS, objetivando que o FNDE tome as providências necessárias à realização de contrato de financiamento estudantil em favor da Autora, assumindo os valores das mensalidades do 1º e 2º anos do curso de Arquitetura e Urbanismo, bem como as demais réis adotarem as providências necessárias à assinatura do contrato do FIES e imediata matrícula da Demandante no 5º semestre do curso supramencionado.

Em síntese, alega a demandante que, em meados de 2015, foi pré-selecionada para o programa de financiamento estudantil, tendo deixado de firmar o contrato por conta de falhas ocorridas no sistema do FIES, tendo a Autora cursado, durante os anos de 2015 e 2016, as disciplinas do curso de Arquitetura e Urbanismo condicionados à realização de acordos de parcelamento das mensalidades.

À final, pugna pela confirmação da tutela antecipada e, alternativamente, pela indenização a título de danos materiais, na hipótese de o FNDE não solucionar a situação, com os devidos acréscimos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão proferida em 09.03.2017, foi determinada a emenda da petição inicial, com esclarecimento acerca do valor atribuído à demanda, bem como regularização da representação processual, o que restou integralmente cumprido pela Autora em petição protocolizada em 13.03.2017.

A tutela provisória foi indeferida em 16/03/2017 (doc. 832604), tendo a autora pleiteado a sua reconsideração em 24/03/2017, acompanhando o pedido de novos documentos (doc. 896184). A decisão foi mantida em 28/03/2017 (doc. 907462).

Contestação da CEF em 10/04/2017 (doc. 1047364). Preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, requerendo sua exclusão da demanda. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. O FNDE apresentou sua contestação em 12/04/2017 (doc. 1072093). Impugnou as alegações da parte autora e requereu a improcedência total da demanda.

Por fim, a Universidade São Judas apresentou sua contestação em 18/04/2017 (doc. 1107521). Arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, subsidiariamente, a rejeição de todos os pedidos da autora.

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, bem como foi concedido prazo para réplica (doc. 1123399).

A CEF, o FNDE e a Universidade São Judas (AMC Serviços Educacionais Ltda.) requereram o julgamento do feito nos moldes em que se encontra.

Em sede de réplica, a autora rebateu as preliminares suscitadas pelos corréus e o mérito da questão (doc. 1371025). Em manifestação separada, requereu a produção de prova documental, com a intimação do FNDE e da CEF (doc. 1433532).

Em 10/07/2017 foi anexada cópia de decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferindo em parte a tutela recursal para determinar que a Universidade São Judas procedesse à matrícula da estudante no curso de Arquitetura e Urbanismo.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

O art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Contudo, tendo em vista que os corréus suscitaron questões preliminares, cabe tecer um breve esclarecimento sobre o pleito antes da análise do pedido de provas.

Preliminares

1) Ilegitimidade passiva da CEF

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argui sua ilegitimidade passiva. A instituição financeira alega que atua tão somente como agente financeiro nos contratos do FIES, e que a falha que deu origem à demanda é exclusiva no SisFIES, motivo pelo qual deve ser excluída do feito.

Verifico que, em momento algum, a autora questiona a exigibilidade ou legitimidade do contrato, ou a anulação dos débitos desse contrato firmado junto à CEF, tendo a autora confirmado a contratação do contrato em apreço. Assim, a causa de pedir se restringe à falha no SisFIES, que não é de controle da Caixa Econômica Federal.

Contudo, é posicionamento reiterado do E. Tribunal Regional Federal de que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo do processo juntamente com o FNDE, enquanto agente financiador e administrador do FIES, ainda que o erro que ensejou a pretensão autoral derive exclusivamente de sistema alheio ao seu controle. Leia-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA."

1. Reconhecida a legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurarem no polo passivo da demanda, pois o contrato foi celebrado com ambas as instituições, as quais possuem responsabilidade no cumprimento das cláusulas do acordo.

2. O impetrante celebrou contrato de financiamento estudantil correspondente a 100% (cem por cento) do valor fixado pela IES para o 1º semestre de 2014 do curso de Engenharia de Produção, porém, devido a falhas no sistema, não obteve êxito ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referentes ao 2º semestre de 2014 e ao 1º semestre de 2015.

3. Devido a esse fato, foi impedido de realizar sua matrícula no 4º termo do curso em razão de a IES estar exigindo o pagamento das mensalidades atrasadas, bem como dos meses subsequentes (janeiro a outubro de 2015), que totalizam o montante de R\$ 17.369,43 (dezessete mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos).

4. A IES, por sua vez, afirmou que a negativa de liberação dos termos aditivos se deu exclusivamente por falha técnica no sistema do FNDE.

5. É de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC/73), em relação ao FNDE e à CEF, uma vez que, reconhecida a regularização de sua situação cadastral, não mais subsiste interesse processual ao impetrante.

6. No que tange, porém, ao direito de matrícula, verifica-se que a irregularidade relativa ao aditamento do contrato de financiamento se deu por circunstâncias alheias à vontade do impetrante. Logo, não se mostra razoável impedir sua rematrícula no curso.

7. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar desarrazoado o indeferimento de matrícula quando o estudante não tiver qualquer relação com a existência de débito referente às mensalidades anteriores. Deste modo, não pode ser atribuída nenhuma responsabilidade ao impetrante pela falha do sistema informatizado do FIES. Precedentes.

8. Remessa oficial desprovida." (REOMS 00052324320154036112 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016)

"APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. PRELIMINARES AFASTADAS: ILEGITIMIDADE DA CEF E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO: ADITAMENTO DO CONTRATO IMPOSSIBILITADO POR FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DO FIES. RESPONSABILIDADE DO FNDE, IMPOSSIBILITANDO QUE O ESTUDANTE SUPORTE OS PREJUÍZOS. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. Preliminarmente, reitera-se a legitimidade da CEF de figurar no polo passivo do mandamus, enquanto agente financiador e administrador do FIES. Precedentes. A tese de inadequação da via eleita por travestir a causa discussão de lei em tese não merece guarda, haja vista que o risco de não obter a rematrícula junto a UNIP configura suficiente concretude a ensejar a impetração.

2. Após auditoria interna realizada, constatou-se que o registro do impetrante no sistema encontrava-se em looping, alternando seu status entre "validado para contratação" e "enviado ao banco". O motivo deu-se pela não efetivação do aditamento de renovação contratual referente ao 02º semestre de 2010 - modalidade de aditamento simplificado, no qual a instituição de ensino superior procede à renovação e o estudante apenas a confirma, eletronicamente -, por inconsistências sistêmicas que interferiram no processo de realização do aditamento. Constatou-se ainda que o saneamento da situação importaria na intervenção manual do sistema SisFIES e da CEF por parte da área técnica competente.

3. O óbice à manutenção do financiamento estudantil não foi motivado pela impetrante, mas sim pelo ente administrativo responsável pela operabilidade dos sistema SisFIES, devendo-lhe ser reconhecido o direito líquido e certo à matrícula nos respectivos semestres e ao repasse dos valores em atraso que impediam a sua efetivação." (MAS 00009665320144036110, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 07/11/2016).

Por este motivo, rejeito a preliminar da Caixa Econômica Federal.

2) Ilegitimidade passiva da Universidade São Judas

Afasto, igualmente, a alegação de ilegitimidade de parte suscitada pelo reitor da Universidade São Judas - AMC Serviços Educacionais Ltda.

Isso porque o pedido inicial não se restringe à reincidência da autora no sistema de financiamento mencionado, abrangendo também o indeferimento da renovação da matrícula do impetrante.

Desta maneira, faz-se necessária a manutenção da Universidade São Judas - AMC Serviços Educacionais Ltda., na qualidade de corré, vez que um dos atos combatidos na ação foi exarado por esta instituição educacional e o resultado desta demanda gera consequências diretas na sua esfera de interesse.

Superadas as questões preliminares, analiso o pedido de prova formulado pela autora.

Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtivos da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que a controvérsia reside na comprovação de que a autora diligenciou perante as instituições réis ou demais autoridades competentes a fim de viabilizar sua adesão ao FIES desde 2015 até a propositura da presente demanda.

Nesse sentido, a parte autora requereu a produção de prova documental, com a intimação do FNDE e da CEF para que apresentem a documentação necessária a comprovar que utilizou todos os meios necessários para solucionar o problema originado pelo SisFIES.

Nesse passo, entendo cabível o deferimento em parte do pedido formulado pela autora, uma vez que o FNDE e a Caixa Econômica Federal possuem o dever de guarda e arquivamento dos atendimentos telefônicos e eletrônicos realizados com os beneficiários do financiamento.

Dante disso, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado pela autora, determinando a intimação do FNDE e da CEF para que apresentem a seguinte documentação no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) Transcrição dos áudios dos atendimentos telefônicos realizados na Central de Atendimento do MEC – FNDE, telefone 0800616161, em nome da autora;

(ii) Transcrição das conversas realizadas no Fale Conosco do Ministério da Educação <http://mec.cube.callsp.inf.br/autoatendimento/>, em nome da autora;

(iii) Comprovante do envio dos arquivos de dados da autora pelo FNDE para a Caixa Econômica Federal para formalizar o contrato de financiamento;

(iv) Comprovante do recebimento dos arquivos de dados enviados pelo FNDE, durante o período de 24/03/2105 a 07/04/2017.

Com a juntada da documentação, vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

THD

DESPACHO

Vistos em despacho.

Processe-se com isenção de custas, tendo em vista o disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, nos termos do entendimento pacífico do C. STF.

Emende a autora a inicial apresentando os documentos nºs 3446811, 3446822 págs 1 e 2 legíveis.

Apresente ainda, o contrato de prestação de serviço nº 0269/2011 e 0313/2011 assinados

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321º do C.P.C.

Emende a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319º do C.P.C.

Regularizado o feito, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de novembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-60.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA REGINA CARDOSO MONTEIRO - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. sentença para que requeiram o que de direito no prazo legal.

Silente, arquivem-se.

I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022944-26.2017.4.03.6100
AUTOR: LEDA MARIA VIEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA - SP344140, CINTIA MIYUKI KATAOKA - SP306599, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a AUTORA sobre a contestação, no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrerestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz.

É de se destacar a importância da uniformização da jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021944-88.2017.4.03.6100
AUTOR: MARILIA DA SILVA ALVES, VANICELIO QUIRINO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BANDEIRA DE MELLO - SP155258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 340952: Manifeste-se o EMBARGADO (AUTOR) sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo EMBARGANTE (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC).

Após, venham conclusos para decisão.

I.C.

São Paulo, 16 de novembro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023535-85.2017.4.03.6100
AUTOR: ELOISA HIROCO HASEGAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SPI180393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a AUTORA sobre a contestação, no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrerestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008494-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de MARÇO de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 5015680-55.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO PEREIRA MENDES

D E S P A C H O

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017

ECG

EXECUTADO: MONTRIX - ESTRUTURA METALICA LTDA. - EPP, YARA MARIA DINIZ CARDERELLI ROCHA, RENATO CESAR ROCHA

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016761-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL ALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5017370-22.2017.4.03.6100
AUTOR: MIZAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIZAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499
RÉU: MINISTÉRIO DA CULTURA, MUSEU DE ARTE MODERNA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela, proposta por **MIZAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA** contra o **Ministério da Cultura e Museu de Arte Moderna de São Paulo**. Pretende, em sede liminar, seja determinada a suspensão do repasse de verba oriunda da aplicação da Lei Rouanet em exposições que afrontem a legalidade e a moralidade (*periculum in mora*), considerando os fatos públicos e notórios demonstrados pelas reportagens anexas (*fiumus boni iuris*), requer a concessão de ordem liminar determinando a suspensão imediata da habilitação da segunda requerida em requerimentos de verbas pelo Pronatec (sic).

O autor alega que, recente, exposição no Museu de Arte Moderna de São Paulo, intitulada La Bête^[1], contraria o interesse da população. Destaca, especialmente, evento ocorrido no dia 26/09/2017, quando “homem adulto, ficou nu diante a plateia sendo que CRIANÇAS foram ENCORAJADAS A TOCÁ-LO!” e que tal episódio se enquadraria em alguma das capítulas penais elencadas na inicial.

Por fim, reitera que exposições artísticas como a questionada tornam immoral o financiamento ao MAM, através da Lei Rouanet.

Vieram os autos para análise do pedido liminar.

A Lei nº 4.717/1965, dispõe em seu art. 7º que “A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas (...).”

Portanto, a apreciação do pedido liminar se dará na forma dos arts. 294 e ss do Código de Processo Civil de 2015.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Vejamos:

“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 311, a **tutela de evidência** de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcritas:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecatório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

Feitas essas considerações, passo ao caso dos autos.

Dispõe o Art. 5º, LXXIII da Constituição Federal:

"LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;"

Juntamente com outros mecanismos previstos na CF/88, art. 14, a ação popular, constitui forma de exercício da soberania popular, permitindo o exercício diretamente pela população, da função fiscalizatória do Poder Público.

Regulamentada pela Lei nº 4.717, de 29/06/1965, configura instrumento de defesa do interesse público. Ali, estão definidos, nos artigos 2º a 4º os atos lesivos enfrentados por meio da ação popular.

A jurisprudência do STJ, todavia, firmou entendimento que a interpretação do que seria ato lesivo deve ser interpretado visando à ampla proteção ao patrimônio público, para além das hipóteses restritivamente elencadas na legislação correlata. Neste sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO POPULAR. ITAIPU BINACIONAL. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CABIMENTO. 1. (...) Precedentes do STJ. 6. A procedência dos pedidos acarretará, além da desconstituição do contrato, a condenação dos diretores e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos causados à Itaipu. Nem mesmo em tese há possibilidade de o patrimônio da binacional ser atingido, razão por que descabe a afirmação de que bens paraguaios seriam submetidos à execução. 7. O art. 5º, LXXIII, da Constituição da República estabelece que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe". 8. A Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico). 9. Ao juiz não é lícito nem legítimo amesquinhlar o conteúdo, o campo de aplicação ou a extensão dos remédios da Ação Popular, que deve ser prestigiada, sobretudo em época de decadência da textura ética em que se inserem os agentes políticos e servidores públicos do Estado. 10. Evidenciada a utilização de dinheiro público na criação, custeio ou manutenção de empresas, ou em qualquer outra forma de apoio, cabe Ação Popular, pouco importando a natureza da pessoa jurídica em questão. 11. Recurso Especial não provido. (REsp 453.136/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/12/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR. REVOCAÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUE SE PRETENDIA ANULAR. NÃO EXAUAMENTO DO OBJETO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO POPULAR PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. 1. "A Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico)" (REsp 453.136/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/12/2009). Outro precedente: REsp 849.297/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012. 2. O fato de a Lei Municipal nº. 4.437/1996, logo após a sua edição, ter sido revogada pela Lei Municipal nº. 4.466/1996 não ostenta a propriedade de exaurir o objeto da ação popular. Deveras, o autor popular pretende a recomposição do dano ambiental e o embargo definitivo da obra de terraplanagem, além da invalidação da Lei Municipal posteriormente revogada. Logo, o processamento da ação popular é medida que se impõe. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1151540 SP 2009/0191197-4, Data de Julgamento: 20/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2013).

No caso concreto, o autor pretende a suspensão imediata da habilitação do Museu de Arte Moderna de São Paulo em requerimentos de verbas liberadas pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), que foi instituído pela Lei nº 8.313/1991, conhecida amplamente como Lei Rouanet.

Sustenta, para tanto, que o Museu de Arte Moderna de São Paulo afrontou diversos preceitos legais, inclusive de cunho criminoso. Traz à baila a violação aos artigos 232, 241-E do Estatuto da Criança e Adolescente e artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B e 233 do Código Penal.

Todavia, não se pode suspender a habilitação do réu, tão somente, pelas notícias veiculadas na mídia pela ocorrência de uma exposição que supostamente afrontou a moral e os bons costumes. Na verdade, o autor não atribui explicitamente a conduta criminosa ao MAM/SP, mas sim, pretende especular o entendimento de que a exposição *La Bête*, apresentada em setembro/2017, configurou-se em ato constrangimento ou mesmo pedofilia.

Contudo, neste momento processual não é possível concluir pela interpretação trazida pelo autor, em especial, no que se refere à tipificação da conduta criminosa.

Ademais, não compete à Vara Cível a aplicação da lei penal, para tanto deve a conclusão da existência de crime ser feita por juiz competente, observadas as garantias constitucionais e legais do devido processo.

Por outro lado, mesmo que se admita a possibilidade de aplicação de penalidades administrativas decorrente de fato criminoso sem a sua prévia averiguação penal, não vislumbro, neste exame preambular, a ocorrência de crime de pedofilia.

A tipificação do crime de pedofilia ficou a cargo da Lei nº 11.829/2008, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim dispondo:

"Art. 240. Producir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

(...)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (grifei).

Por sua vez, o crime de constrangimento infanto-juvenil, previsto no Estatuto da Criança e Adolescente assim está tipificado:

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

Não me parece, repito, neste exame preambular e baseado na prova trazida aos autos, representadas por notícias publicadas nas redes sociais, que a exposição artística combatida pelo autor, ainda que não se considere adequada para padrões morais, possa ser enquadrada em quaisquer dos tipos acima indicados na inicial, na medida em que, repito, pelas notícias trazidas aos autos, não houve exposição sexual da criança [no singular]. Não se verifica, em momento algum, qualquer menção a existência de conjunção carnal entre o expositor e a criança ou, nem mesmo, cunho lascivo do toque da criança.

Mesmo que se considere que a alegada exposição constrangeu a menor, não há nos autos, prova de como ocorreu o fato. Notícias de jornal ou publicações em mídia social, mesmo que chocantes, não podem ser utilizadas como verdades absolutas. Além disso, a criança estava acompanhada de responsável legal, como exaustivamente indicado nas reportagens anexadas a os autos. Ressalto que aqui não se pretende entrar no mérito da responsabilidade da genitora da criança.

Quanto as demais imputações penais apontados pelo autor na inicial, também não vislumbro a prática dos atos criminosos a seguir elencados:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem;

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Novamente, não se vislumbra neste exame preambular, que o Museu de Arte Moderna de São Paulo, na exposição combatida, tenha incorrido em qualquer das tipificações penais trazidas na inicial. O tipo penal prevê a prática de ato carnal/libidinoso pelo agente contra o menor; tipificação que não se extrai das matérias jornalísticas trazidas nos autos eletrônicos.

Por outro lado, ainda, as consequências jurídicas pretendidas nestes autos, qual seja, a suspensão e a devolução e valores recebidos, exige a comprovação dos fatos, o que é impossível neste momento processual.

Por fim, quanto à imoralidade do MAM/SP receber subsídio nos termos da Lei nº 8.313/91 e o destinar a exposições como a enfrentada pelo autor, considero que a questão que se situa no âmbito do mérito administrativo. Não há como, portanto, em sede de cognição primária, fazer-se qualquer ilação com base em alegações unilaterais sobre imoralidade sob o ponto de vista do autor e sem a possibilidade de se ouvir a parte contrária.

Feitas essas considerações, não vislumbo a possibilidade de concessão da tutela antecipada nos termos como requerido na inicial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se Ministério da Cultura e o Museu de Arte Moderna de São Paulo, para apresentar defesa no prazo legal (art. 7º, IV da Lei nº 4.717/65).

Intime-se o Ministério Público Federal, em cumprimento ao art. 7º I, a, da Lei nº 4.717/65.

Cite-se. Intime-se.

[1] Português “A besta”

São Paulo, 14 de novembro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-05.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCOS JUREMEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Id 3199564: Assiste razão ao autor.

Assim sendo, oficie-se novamente o 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, a fim de que cancele a averbação da consolidação da propriedade na matrícula nº 184.230, restabelecendo a alienação fiduciária em favor da Caixa, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (decisão Id 1313224).

Com o retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos, conforme já determinado no despacho Id 2366100.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA

DESPACHO

Antes que seja apreciado o pedido de citação por edital, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à autora para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

DESPACHO

Razão assiste à exequente, já foram realizadas as buscas de endereço e comprovadas nos autos.

Dessa forma, defiro o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à autora para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012501-16.2017.4.03.6100
AUTOR: JULIANE GOMES MASSINI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR - SP207387

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016273-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANNITA MASTANTUONO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013982-14.2017.4.03.6100
AUTOR: ANA MARIA ROMANO PACHECO MAZZOLA, ANGELA MARIA GALINDO QUALHO, ANTONIA CONCEICAO BARBOSA, ANTONIO JOSE PAGNOCCA, APARECIDA MARGARIDA PASQUALI, BEATRIZ APARECIDA DE MEDEIROS, CIARA MARIS DO COUTO GIANINI, CLEIA MARIA BRISOLA, EDSON SUSSUMU OBINATA, ELISABETH SEIXAS MOUTINHO, GIRO INOGUTI, GLORIA MENAH LOURENCO, IVAN BENTO, IVONALDO VIEIRA, JOEL FRANCISCO MUNHOZ, LEDA MIRANDA DE ARAUJO, LUCIA ELEONORA LEITAO ROCKENBACH, MARIA SOCORRO DE SOUZA, MARINA MUNARI, MEIRE MARIA DE FREITAS, MUNETOSHI KAYO, NEWTON GERALDI BARBOSA, OSWALDO ISAIAS, PAULO GILBERTO DE MATTOZ VAZ, PEDRO EDSON GIANFRE, RENATO DE CARVALHO VAZ GUIMARAES, STELA MARIS FERRAZ MONTEIRO, VICTOR DE OLIVEIRA, VOLNEY JOSE SOUZA WERNEK, WALDIR SOARES DOS SANTOS

REU: UNIAU FEDERAL

DESPACHO

Id 3100318: Manifeste-se a União Federal quanto ao requerimento de aditamento ao polo ativo, uma vez que já havia sido citada antes do requerimento dos autores.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinênci(a)s.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 14 de novembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023942-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: TRINO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **01 de março de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

1^a Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016254-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELICA DA COSTA RACHAS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013105-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA DO POVÃO DE SANTO AMARO LTDA, DROGARIA JURUCE LTDA - EPP, VANDROGAS DROGARIA LTDA, VANDROGAS DROGARIA LTDA, VANDROGAS DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPESTRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

DROGARIA DO POVÃO DE SANTO AMARO LTDA. E OUTROS, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO – DERAT-SP** objetivando, em síntese, obter medida liminar para que seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante pago a título de ICMS.

Juntou procuração e documentos (Id 2371537, 2368732 e 2384368).

Após despacho determinando a regularização da inicial (Id 2387284), os impetrantes emendaram a inicial e apresentaram documentos (Id 2950243).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultada exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o resarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela autuação feita pelo fisco com relação ao objeto dos autos.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Nesse sentido, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, segundo o entendimento da Corte, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento, uma vez que, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicitade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Portanto, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das impetrantes, no que se refere aos recolhimentos futuros, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, devendo a autoridade abster-se de promover quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos ou que importem na inscrição do nome das impetrantes no CADIN e a imposição de penalidades.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Pùblico Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002291-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVER FOX ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 2554579, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009085-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARCIO BARBOSA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARCIO BARBOSA DOS SANTOS SILVA - AL11743
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGROEST DE SAO PAULO (CREA SAO PAULO), INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019510-93.2017.403.0000 (id 3457680).

Aguarde-se o decurso de prazo da decisão id 3216375.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011817-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TEREZINHA MARIA FERREIRA, AIDA MELON

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência.

Fundamento e decidio.

Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

14ª VARA CÍVEL

D E C I S Ã O

LIMINAR

Vistos, etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (id 3450002).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *AlmaViva do Brasil Telemarketing e Informática S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região*, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhes negaram a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos em cobrança no âmbito da RFB e da PGFN (ID 3408508). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017, ao parcelamento ordinário, migrado para o parcelamento do REFIS da copa, e, enfim, o débito a título de CSRF, extinto pelo pagamento. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejoo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que “*o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*”

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que “*nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância*”, excetuadas as consultas tidas por insubstinentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que “*os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular*”, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “*A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.*” Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, examinando o documento (*Relatório de Situação Fiscal e Relatório Complementar – ID 3408508*), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos no âmbito da RFB, a título de PIS, COFINS, CSRF, e débitos previdenciários, bem como débitos no âmbito da PGFN.

O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a “processo administrativo em andamento”, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN.

Com esses esclarecimentos, verifico que em relação a esses débitos, que em princípio obstante a expedição da CND desejada, a parte-impetrante sustenta foram incluídos no PERT, de que trata a Lei 13.496/2017, e no parcelamento ordinário, posteriormente migrado para o REFIS da copa, bem como, em relação ao débito a título de CSRF, o mesmo foi extinto pelo pagamento. E em relação ao óbice junto a PGFN, o mesmo se refere ao parcelamento convencional, o qual, muito embora conste como restrição, a própria Procuradoria reconhece a regularidade dos pagamentos das parcelas, conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial (ID 3408524 a 3408552)

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto às autoridades impetradas. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatibilidade do pleito liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstante a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, as autoridades impetradas façam a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade e ou extinção do crédito tributário apontados, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão/extinção das dívidas em tela, que em princípio obstante a expedição da desejada CND.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Públco Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, na forma do art. 17, §§1º, alínea “a” e 2º, alínea “a”, do Estatuto Social, tendo em vista que o Sr. Carlos Ruggeri (subscritor do instrumento de procura) não figura como Diretor-Presidente ou CEO.

Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUEM-SE.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008179-50.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança proposto por *RAFAEL VELOSO TELES* em face do *SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, objetivando ordem para que seja atendido sem a necessidade de agendamento e sem restrição da quantidade de requerimentos (obtenção de certidões, protocolos, etc.).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a emenda de inicial, com juntada do comprovante de recolhimento de custas judiciais (ID 2528592), ao que a impetrante não deu cumprimento (ID 3072369).

Assim, ante ao decorso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

TUTELA ANTICIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006921-05.2017.4.03.6100
REQUERENTE: JULIA PEREIRA WEBER
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALVA MASTROIENE - SP58773
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta por *JULIA PEREIRA WEBER* em face de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL*, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel localizado na Rua Sergio Ricardo Andreoni, nº 112, São Paulo/SP.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a emenda de inicial, com juntada do comprovante de recolhimento de custas judiciais (ID 1452434), ao que a impetrante não deu cumprimento (ID 3189269).

Assim, ante ao decorso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012598-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENILDO ARISA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENILDO ARISA - SP31123
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 2761760).

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012598-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENILDO ARISA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENILDO ARISA - SP31123
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 2761760).

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012598-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENILDO ARISA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENILDO ARISA - SP31123

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 2761760).

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024140-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOL SERVICOS DE INTERMEDIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promova a regularização do feito com a juntada da **Petição Inicial**, uma vez que constam dos autos apenas os documentos que instruem a ação.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-07.2017.4.03.6100

AUTOR: CESAR NOGUEIRA DA SILVA, NEIDE GOMES DE AGUIAR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAURICIO CECCATTO, BENEDITO MACHADO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Diga a parte autora se seu pedido de desistência implica renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos da petição da CEF de ID 3366158.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2017 120/408

Expediente N° 9847

PROCEDIMENTO COMUM

0668732-23.1985.403.6100 (00.0668732-6) - TOYOBDO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Fls. 368/372: Vistas às partes da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5002233-98.2016.403.0000, para que requeiram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0683655-44.1991.403.6100 (91.0683655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053376-27.1991.403.6100 (91.0053376-9)) PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A X M&G POLIESTER S.A.(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A X UNIAO FEDERAL X M&G POLIESTER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN)

Vistos, etc...Com a conversão em renda dos valores depositados nos autos apensos aos presentes, intimem-se as partes para, em 15 dias, requererem o quê de direito. Em nada havendo, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0005367-63.1993.403.6100 (93.0005367-1) - FLAVIO BISSOLI X FATIMA LUCIA PERAZZA X FELISBERTO FAIDIKA X FERNANDO JESUS CARMO X FRANCISCA RODRIGUES SILVA X FRANCISCO RODRIGUES X FLEURI CANDIDO QUEIROZ X FRANCISCA DE ASSIS AGUIAR BELLEI X FLAVIA MARIA GUIMARAES AMERICANO X FIRMO RIMONATTI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc...Pelo que consta dos autos (notadamente às fls. 412 e seguintes), há mais de 10 anos o feito se arrasta para cumprimento do julgado em relação a Flávio Bissoli, Felisberto Faidiga e Francisca de Assis aguiar Bellei (fls. 439/440 e 498), com sucessivos embargos de declaração por parte da CEF. Para dirimir quaisquer dúvidas em relação a este problema, enviem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da exatidão dos valores derivados da condenação transitada em julgado no tocante aos mencionados autores. Int.

0033452-54.1996.403.6100 (96.0033452-8) - OMAR FELIX TRINDADE X LUIZ DOMINGOS DA CRUZ X LUIZ ANTONIO COLITO X FRANCISCO EDMILSON PESSOA X MARIA GORETE FERREIRA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 659/660 - Diga a parte Autora, em 15 dias. Int.

0004196-95.1998.403.6100 (98.0004196-6) - NEEMIAS RAMOS FREIRE X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos, etc...Intimem-se as partes-Autoras, nos termos e prazos dos arts. 523 e seguintes do CPC, acerca do requerido pela União Federal às fls. 308/312. Int.

0011565-28.2007.403.6100 (2007.61.00.011565-0) - MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI X GEZIO DUARTE MEDRADO X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X ANTERO ARANTES MARTINS X PATRICIA COKELI SELLER X LILIAN GONCALVES X LUIS AUGUSTO FEDERIGHI X DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI X CARLA MARIA HESPAHOL LIMA X FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANCA X BOSCO ARAUJO DE MENEZES X HILDEA REINERT X MYLENE PEREIRA RAMOS(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc...Intime-se a parte-Autora nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC quanto ao requerido pela União Federal às fls. 566/570. Int.

0005832-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005832-8) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc...Em 15 dias, diga a parte-Autora em relação aos documentos de fls. 206/210, nos quais constam dados relativos às supostas diferenças reclamadas às fls. 196. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0014157-40.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRI LTDA X PANIFICADORA GRANJA JULIETA DA ZONA SUL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...Diante da manifestação da União Federal às fls. 384/384v, providencie a Secretaria a expedição de RPV dos honorários advocatícios, se em termos. Diga a Eletrobrás sobre o contido na mesma petição de fls. 384/384v, no tocante ao depósito de fls. 381. Publique-se o despacho de fls. 382 para que a Exequente se manifeste no tocante à parte final da mencionada decisão. Int.

CAUTELAR IN NOMINADA

0053376-27.1991.403.6100 (91.0053376-9) - PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A X M&G POLIESTER S.A.(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos, etc...Com a conversão em renda dos valores depositados nesta ação, intimem-se as partes para, em 15 dias, requererem o quê de direito. Em nada havendo, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050822-80.1995.403.6100 (95.0050822-2) - TOYOBDO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TOYOBDO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA X SALVADOR MOUTINHO DURAZZO X INSS/FAZENDA

Fls. 726: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se com a decisão de fls. 725, remetendo-se os autos ao Arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021876-59.1999.403.6100 (1999.61.00.021876-2) - AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X ALDEIDE ALVES MARECO X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X ANA PAULA LACERDA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEIDE ALVES MARECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA LACERDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Em face do requerido às fls. 646/648 e diante da manifestação promovida pela CEF às fls. 653/657, diga a parte Autora em 15 dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0019479-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019479-9) - RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que permanece divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados. Em sendo necessário, elaborem-se novos cálculos consonantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente. Havendo requerimento para expedir Alvará do valor incontroverso, deve a parte exequente informar os n°s do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, apontando especificamente nos autos o instrumento jurídico com poderes para receber e dar quitação. Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 190. Intime-se. Cumpra-se.

0033590-35.2007.403.6100 (2007.61.00.033590-0) - MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT E SP309537 - CAMILA ISIS DANIELLE QUEIROZ COROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...De fato, após o trânsito em julgado da decisão do E. TRF3, a CEF cumpriu voluntariamente a decisão judicial (fls. 268/273), razão pela qual não houve intimação para cumprimento de sentença do requerido às fls. 274. Ao contrário, o despacho de fls. 276 foi pela intimação da parte-Autora quanto ao depósito feito pela CEF, sobre o que a parte-Autora se manifestou às fls. 277/278. Nem mesmo a decisão de fls. 279 deu início à fase de cumprimento de sentença sobre o que a CEF se manifesta às fls. 282/284. Assim, para que não pairem dúvidas em relação à pretensão da parte-Autora (notadamente após o depósito de fls. 284), diga a mesma, em 15 dias, se persiste interesse na fase dos arts. 523 e seguintes do CPC, apresentando memória de cálculo do quê de direito. Int.

0023501-11.2011.403.6100 - PAULO ALOYSIOS SCHMITT(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X PAULO ALOYSIOS SCHMITT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consonantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9861

DESAPOPRIACAO

0031683-75.1977.403.6100 (00.0031683-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X ADELAIDE SOFIA GUEDES X ELZA FERNANDES GUEDES X GILDA AUGUSTA GUEDES BORCHERS X MARTINHO GUEDES PINTO DE MELLO SOBRINHO X STELLA MARIA GUEDES DA COSTA X THEREZINHA DE JESUS GUEDES X JOSE JOAO SAMPAIO GUEDES - ESPOLIO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Vistos, etc...Porque o presente feito tramita há aproximadamente 40 anos, intimem-se os expropriados para que informem os dados indicados na petição de fls. 610/612, em 15 dias. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 609, com a expedição dos alvarás.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022671-51.1988.403.6100 (88.0022671-0) - REVESCITY ESTOFAMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP056414 - FANY LEWY E SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc... Em face do tempo decorrido e do requerido às fls. 320/321, defiro o prazo de 90 dias para a parte Autora promover a regularização de sua situação.Int.

0036524-49.1996.403.6100 (96.0036524-5) - ZOOMP CONFECOES LTDA(SP092878 - CID TOMANIK POMPEU FILHO E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Dante da impugnação apresentada pela União Federal às fls. 701/708, manifeste-se a parte Autora em 15 dias. Em permanecendo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos, observando-se a coisa julgada e, no silêncio, os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0024396-60.1997.403.6100 (97.0024396-6) - ADIBOARD S/A(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 1625/1626: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010630-22.2006.403.6100 (2006.61.00.010630-9) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 454/457: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

003618-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003618-7) - JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Diga a CEF, em 15 dias, sobre o montante depositado às fls. 360/361, requerendo o quê de direito. Fim o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011847-97.2011.403.6109 - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 502/503: Indefiro o levantamento da importância por transferência bancária, devendo ser feito por alvará. Para sua expedição, informe o IPEM nome do advogado, OAB, RG, CPF, telefone e endereço atualizados, bem como providencie procuraçao com poderes para receber e dar quitação, se não a tiver. Intime-se o INMETRO, com carga para a PRF, para que informe os dados para conversão em renda de 50% do montante depositado às fls. 90. Quando em termos, expeça-se alvará para o IPEM e oficie-se a CEF para conversão em renda em favor do INMETRO, devendo ser o ofício instruído com cópia da petição que informe os dados necessários.Int.

Expediente Nº 9877

DESAPOPRIACAO

0758340-32.1985.403.6100 (00.0758340-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Vistos, etc...Diga a parte-Ré quanto ao requerido às fls. 370/380 em 15 dias. No silêncio, expeça-se nova carta de adjudicação com os dados corretos extraídos de documentos destes autos.Int.

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP116667 - JULIO CESAR BUENO) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Vistos, etc...Certifique a Secretaria o decurso do prazo quanto ao despacho de fls. 551 no tocante a manifestações de Luiz Alves e Eugênia Garcia Alves. Após, providencie a Secretaria a substituição no polo ativo conforme requerido no item (i) às fls. 479. Digam Luiz Alves, Eugênia Garcia Alves e a Fazenda do Estado de São Paulo quanto ao requerido no item (iii) de fls. 479.Int.

0907923-57.1986.403.6100 (00.0907923-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(Proc. GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Vistos, etc...Diga a parte-ré quanto ao requerido às fls. 345/350, em 15 dias. No silêncio, expeça-se nova carta de adjudicação com os dados corretos extraídos de documentos destes autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0704816-13.1991.403.6100 (91.0704816-5) - SAFOL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, etc...Suscitada a prescrição às fls. 180, diga a parte-autora em 15 dias.Int.

0018240-95.1993.403.6100 (93.0018240-4) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos, etc...Intime-se a parte-autora, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC, acerca do requerido pela União Federal.Int.

0012346-60.2001.403.6100 (2001.61.00.012346-2) - RONCHETTI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Em razão da manifestação da eletrobrás de fls. 817/832, e apesar de inexistar obscuridade, contradição ou omissão no decidido às fls. 810, a rigor impõe a reconsideração dessa decisão em decorrência das orientações consolidadas no E-STJ e no E.TRF3. Assim, diga a parte-Autora em 15 dias, requerendo o quê de direito.Int.

CAUTELAR IN NOMINA

0000721-93.2009.403.6182 (2009.61.82.000721-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Oficie-se a CEF para que esclareça o alegado pela parte autora às fls. 423/424Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022201-29.2002.403.6100 (2002.61.00.022201-8) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X TERUKO ODA(SP168204 - HELIO YAZBEK E SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TERUKO ODA

Vistos, etc...Defiro o requerido às fls. 1952/1953, 1955, 1956/1960 e 1967. Providencie a Secretaria.Int.

Expediente Nº 10005

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015526-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDREA LOURENCO NAMBU(SP298406 - JONATAS RAMALHO MENDES E SP342756 - ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA LOURENCO NAMBU

Vistos.À vista do demonstrado às fls. 191/194-v (situação de desemprego evidenciada na carteira de trabalho) e 206 (extrato bancário do mês de agosto/2017), defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça nos termos dos arts. 98 e 99, do CPC.Fls 199/206: não se pode inferir, do coligido às fls. 199/206, a impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 175/176, eis que, além de não existir prova de que o bloqueio em conta ocorreu no dia 23/08/2017, momento da expedição da ordem judicial de bloqueio pelo presente juízo (fls. 175/176), não há correspondência entre o valor penhorado junto ao Banco Santander (R\$ 27.531,79) e o valor apontado pela executada (R\$ 28.242,52).Por outro lado, não se deve por isso inibir a parte executada de demonstrar que o valor penhorado às fls. 175/176 consiste em verba de impenhorabilidade absoluta.Nesse passo, intime-se a executada, para que, no prazo impreterível de 05 dias, junte, aos autos, prova idêntica da impenhorabilidade de natureza absoluta, sob pena de transferência do valor penhorado à conta à disposição do juízo.Após, conclusos.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAVIO AURELIO ORTIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PINHEIRO FERREIRA DA CRUZ - SP356606

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Em face do teor da decisão proferia (Id n.º 507115), julgo prejudicada a apreciação da petição (Id n.º 2010351).

Cumpra-se o decidido no Id n.º 507115.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAVIO AURELIO ORTIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PINHEIRO FERREIRA DA CRUZ - SP356606

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Em face do teor da decisão proferia (Id n.º 507115), julgo prejudicada a apreciação da petição (Id n.º 2010351).

Cumpra-se o decidido no Id n.º 507115.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10992

PROCEDIMENTO COMUM

0639519-06.1984.403.6100 (00.0639519-8) - IND/ COM/ QUIMETAL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da execução formulado pela parte autora à fl. 412 (art. 924, inciso IV, do CPC). 3. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0047687-89.1997.403.6100 (97.0047687-1) - MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X JOSEFA ROSEMARY MATEO CAVALCANTE X JANE MARIENSE(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela parte autora às fls. 602/604. 2. Com o fato de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível as expedições dos respectivos ofícios precatórios e/ou requisitórios, a apresentação de planilha discriminada de cada beneficiário contendo as seguintes informações: a) valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição; b) valor discriminado, por beneficiário, dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais; houver, bem como de custas processuais; cc) na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), a indicação, por beneficiário, do número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores, o valor das deduções da base de cálculo, bem como o valor do exercício corrente e de exercícios anteriores (art. 8º, inciso XVII, da mencionada Resolução). 3. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Enfatizo, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: http://www.trf3.jus.br/trf3/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf).4. Decorrido o prazo assinalado o item 2 desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora (exequente), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001709-40.2007.403.6100 (2007.61.00.001709-3) - LUCIO PEREIRA DE SOUZA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

Fls. 576/578: Intime-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Int.

0016430-21.2012.403.6100 - ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 173/175, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.3. Decorrido em albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0009163-61.2013.403.6100 - CONSTRUQUIMICA COML/ LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 924/925: Indefiro a liquidação de sentença por arbitramento, na medida em que a apuração do valor a ser compensado encontra-se a cargo da autora, que deverá executar o direito reconhecido judicialmente segundo o previsto no art. 74 da Lei n. 9.430/96. Assim sendo, querendo, apresente o credor cálculo discriminado e atualizado do crédito referente às verbas sucumbenciais.Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0009171-04.2014.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 310/536: Ciência às partes.2. Após, ante a certidão de fl. 539, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004964-88.2016.403.6100 - CCI CONCESSOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 124, pois não consta do contrato social de fls. 17/27 a comprovação que os Sr. Antonio Elias dos Santos seja diretor, cumprindo o parágrafo sexto da cláusula sexta do referido contrato (fls. 18/19), sob pena de extinção. 2. Com o integral cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001453-61.2016.403.6301 - MARCIA MENDES ALVES(SP272291 - GILVÂNIA MENDES DE SOUZA GALVÃO) X PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 68/71, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento integral da tutela.2. No mesmo prazo assinalado, cumpra a parte autora integralmente item 3 da decisão exarada à fl. 57. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040007-48.2000.403.6100 (2000.61.00.040007-6) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

1. Aguarde-se o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 339 dos autos principais sob nº 0008895-56.2003.403.6100 (em apenso).2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0634683-24.1983.403.6100 (00.0634683-9) - IND/ COM/ QUIMETAL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Prejudicado o pedido de concessão de prazo suplementar requerido à fl. 426, em razão da manifestação da parte autora constante à fl. 427.2. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da execução formulado pela parte autora à fl. 427 (art. 924, inciso IV, do CPC). 3. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047019-36.1988.403.6100 (88.0047019-0) - ANTONIO VINCIGUERA X ANTONIO LEITE DA SILVA X BALTHAZAR MARTINS X JOSE BONINI X PLINIO LEANDRO BORBA X MARIO CESAR BETTIOL ZILLI X ALVINO VASCONCELOS LEAL X RUBENS PINHEIRO DA SILVEIRA X MILTON CASSEMIRO DE LIMA X DORGELIO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOMINGUES ZILLI - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E MT006848B - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO VINCIGUERA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BALTHAZAR MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE BONINI X UNIAO FEDERAL X PLINIO LEANDRO BORBA X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR BETTIOL ZILLI X UNIAO FEDERAL X ALVINO VASCONCELOS LEAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS PINHEIRO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DORGELIO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MILTON CASSEMIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 386/397. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008895-56.2003.403.6100 (2003.61.00.008895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040007-48.2000.403.6100 (2000.61.00.040007-6)) CONDOMINIO EDIFICO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CALVANTTI) X JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CONDOMINIO EDIFICO SOLAR DOS PINHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICO SOLAR DOS PINHEIROS X JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X CONDOMINIO EDIFICO SOLAR DOS PINHEIROS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração e ata da assembleia do condomínio atualizadas, haja vista o instrumento procuratório constante à fl. 328 ter sido outorgado por síndico que atualmente não possui poderes de representação da parte autora, nos termos da ata de fls. 329/331. 2. Fls. 336/338: Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, ante as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento dos importes constantes às fls. 319 (R\$ 146.817,99 - em 13/07/2016) e 338 (R\$ 5.138,54 - em 27/04/2017), em favor da parte autora e da causidica indicada à fl. 324, respectivamente. 3. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidadô, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008461-96.2005.403.6100 (2005.61.00.008461-9) - MAKOTO FUTATA X MARILDA BERGAMO X ETUO NIIZU(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA) X MAKOTO FUTATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUZO NUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Reconsidero o despacho de fl. 271.2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido às fls. 264/268 requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. 2. Silente, quando se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0008019-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008019-2) - ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante as alegações deduzidas pela parte exequente às fls. 354/358, remetam-se os autos novamente a contadoria judicial para que se afiram os devidos cálculos, se necessário. Int.

Expediente N° 10993

PROCEDIMENTO COMUM

0074921-22.1992.403.6100 (92.0074921-6) - GABRIEL BRUNO DE LIMA X PEDRO SETIN X JOAO BORDIGNON X SILVIA APARECIDA LONGHI X GUILHERMINO SIMOSO X GUILHERMINA JACINTHO E/ FURY/SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E/ SP103863B - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o processamento nos autos de Embargos à Execução sob nº 0008186-79/2007-403-6100

0013745-85.2005.403.6100 (2005.61.00.013745-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP102396 - MARLI FERREIRA CLEMENTE E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA

Ante a certidão constante à fl. 198 (verso), aquarede-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0014622-25.2005.403.6100 (2005.61.00.014622-4) - CLARICE YURIKA KITAHARA HASEMI TAKI (GISELA YASSUKO KITAHARA HASEMI TAKI - CURADORA) X NELSON SHIROSHI TAKI/SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL - MARINHA DO BRASIL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 243/276, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivamento, com as cautelas legais. Int.

0012893-17 2012 403 6100 - RYANNA PALA VERAS/SP223734 - GABRIEL ROGERIO TOMACHESKI X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 234/240, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.3. Descreva, em anexo, a parte exigida do item 1, dando, quando necessário, esclarecimentos de natureza técnica ou complementar, com base na documentação. Int.

0014009-58.2012.403.6100 - ACV TECNICA DE VENDAS S/C LTDA(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIMA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP142452 - LIA ALEXANDRA DE LIMA MORAES E SP142455 - ADRIANO ALVES FILHO E SP142456 - MARCOS LIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Defina a profundidade vista recuperada pela parte externa à fl. 254, pela altura de 10 (dez) dias. 2. Anote certificando o trânsito em idade nova, as partes secas da corteza profunda à fl. 241/252. Int.

0001996_56_2014_492 (199 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SR125272 - MAURICIO DORO X ONIXS SHOP TELEVENDEDAS FIRELL - ME)

0005770-26.2016.403.6100 - LUIS CARLOS BORJA DOS SANTOS JUNIOR(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ante o requerido à fl. 77, concernece ao inicio do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.3. Decorrido in

UNION FEDERATIVA 1850 - DAVI CHICOSKI

F. F.R. 150/255. Círculo as partes

0027497-61.2004.403.6100 (2004.61.00.027497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022103-20.1997.403.6100 (97.0022103-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARALUA) X CARLA SISINNO X EDSON ROBERTO SANTANA X GERSON SOARES DA ROCHA X JACQUES CABRAL DA NOBREGA X JAIRA MARQUES X JOAO DIAS X MAGALHAES DE ALVARENGA DI TURI X MAISA MARTINS DE SIQUEIRA X MILLA AMARAL GOMES FLAQUER SCARTEZZINI X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA(SP018614 - SERGIO

1. Ante o requerido às fls. 439/440, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações estipuladas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.3.

000818-79.2007.403.6100 (2007.61.000818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074921-22.1992.403.6100 (92.0074921-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ ARREAS DUARTE DA ROSA) X GABRIEL BRUNO DE LIMA X PEDRO SETIN X JOAO BORDIGNON X SILVIA APARECIDA LONGHI X GUILHERMINO SIMOSO X GUILHERMINA JACINTHO

Considerando-se a r. decisão de fls. 231/254, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento à sentença de fls. 72/79, relativamente ao Embargado Gabriel Bruno de Lira. Com o retorno dos autos, trátese-se cópia da sentença, cálculos, decisões e trânsito em julgado para os autos principais de Procedimento Comum sob nº0074921-22.1992.403.6100, prosseguindo-se naqueles,

desaparecendo-se os presentes e encaminhando-se-os ao arquivo, com as cautelas legais.

0024300-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-34.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DANIEL DA SILVA

COIMBRA(SPT52978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

CAUTELAR IN NOMINA

0001777-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0)) AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP338036 - LUCIANO CAIRES DOS REIS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Providencia a Secretaria o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento nº 2999287. Após, expeça-se novo Alvará conforme solicitado às fls. 213. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000838-34.2012.403.6100 - DANIEL DA SILVA COIMBRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X DANIEL DA SILVA COIMBRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0024300-15.2015.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019204-25.1992.403.6100 (92.0019204-1) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Ante o requerido pela União Federal às fls. 400/402, expeça-se nova carta precatória no endereço declinado às fls. 400/401 para constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 368/369. Friso que, se porventura, os bens penhorados não forem localizados no referido endereço do sócio-diretor Sr. Moacir da Cunha Penteado, este deverá informar a localização dos mencionados bens. Int.

0026665-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026665-0) - ROSANA CONTE BOUTROS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ROSANA CONTE BOUTROS

Defiro a conversão em renda do depósito de fls. 557 conforme requerido às fls. 561/562. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento.Diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013208-11.2013.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP335906 - ANDREA ABRAM BANKS DA ROCHA E RJ160551 - PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 458. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 10996

PROCEDIMENTO COMUM

0015803-75.2016.403.6100 - MANUEL ANTONIO MARTINS GOMES SOARES RIBEIRO(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Trata-se de ação ordinária aforada por MANUEL ANTONIO MARTINS GOMES SOARES RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao resarcimento do que foi recolhido a título de IRPF com os devidos acréscimos legais, sobre indenização - acordo de não concorrência, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/16). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 29/37). Houve réplica (fls. 39/42). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.II - DO MÉRITONos termos do art. 153, III, da Constituição de 1988, c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do Imposto de Renda implica na ocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica, pelo sujeito passivo, de renda e/ou proventos de qualquer natureza. Segundo Hugo de Brito Machado : É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos escolhidos pela economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda ou de proventos. Desse modo, adverte o autor citado que: Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. Em suma, na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho : é o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. Pressupõe, nos dizeres de Roque Antônio Carrazza ações humanas que revelem más-valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. O pronunciamento do Ministro Oswaldo Trigueiro do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 89.791 (RTJ 96, p. 783/784) é esclarecedor:Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrita, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concordo em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxação, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispendio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito. Nesse contexto, as indenizações, por apenas recompor um patrimônio indevidamente diminuído, não significam renda tributável pelo Imposto de Renda.O Imposto de Renda deve ser marcado pelos critérios constitucionais e generalidade da universalidade e da progressividade, conforme definido em lei, nos termos do 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. A generalidade significa que todo e qualquer auferimento de renda e provento de qualquer natureza (cujos conceitos serão abordados a seguir) devem ser tributados pelo IR. A universalidade implica na necessidade de se tributar pelo IR qualquer pessoa - universalidade dos contribuintes - que adquira renda ou provento de qualquer natureza. A progressividade, que trabalha em conjunto com os princípios da capacidade contributiva e da solidariedade, significa que os melhores aquinhoados economicamente devem ser proporcionalmente mais onerados tributariamente do que os menos favorecidos. Na explicação de Cláudio Sacchetto :Foi a mudança de perspectiva - no final do século XIX - da concepção de tributo como preço dos serviços prestados pelo Estado para o da solidariedade que justificou a passagem do tributo proporcional ao progressivo. A mera proporcionalidade do imposto não parecia mais satisfatória para manter a equidade fiscal, porque ela não conseguia manter a igualdade de sacrifícios entre os cidadãos. O tributo, na forma do imposto, torna-se o instrumento para realizar a justiça que opera por meio de uma redistribuição de rendimentos. Trata-se, portanto, do que os norte americanos denominam de balanço entre equity e efficiency, ou seja, da tentativa de conciliar a necessidade de manter um mínimo de justiça social com a não menos importante necessidade de manutenção dos incentivos particulares no conjunto da economia. No presente caso, a verba recebida pelo autor decorre de acordo firmado com a ex-empregadora, pago por mera liberalidade desta última, ou seja, não decorreu de plano coletivo de demissão incentivada e nem está elencada entre as verbas consideradas como de natureza indenizatória pela legislação trabalhista.Desta forma, tais valores representam verdadeiro acréscimo patrimonial, sendo, portanto, atingidos pelo Imposto de Renda. Nessa linha, diversos precedentes jurisprudenciais.Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/ SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp nº 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 4 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1102575, DJ 01/10/2009, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. As verbas pagas por liberalidade do empregador, na rescisão do contrato de trabalho, sofrem incidência de imposto de renda (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 01/10/2009). 2. In casu, não há, no acórdão recorrido, notícia de que o pagamento realizado a título de acordo de confidencialidade e não concorrência tenha decorrido de fonte normativa prévia à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual se afigura legítima a incidência tributária. 3. Destaque-se, por oportuno, a existência de precedente específico da Primeira Seção do STJ, que reconhece a natureza remuneratória da aludida verba (AgRg nos EREsp 91.1667/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 23/6/2008). 4. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1485605, DJ 04/12/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).TRIBUTÁRIO. IR. VERBAS SOBRE TÉRMINO CONTRATO TRABALHO. CARATER INDENIZATORIO. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.-O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda.-A controvérsia acerca da incidência do imposto de renda em gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a título de indenização especial, restou dirimida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1102575, Relator Ministro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973.-Os valores ora questionados, imposto de renda incidente sobre não concorrência e confidencialidade, resta configurado o acréscimo patrimonial, visto que não decorrem do plano coletivo de demissão incentivada e nem estão elencados entre as verbas consideradas como indenização pela legislação trabalhista.-In casu, resta configurado o fato gerador do imposto de renda sobre a parcela recebida como confidencialidade, não concorrência, não solicitação e outras avenças, pois presente a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da verba, incidindo a norma do art. 43 do CTN. Precedentes.-Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS nº 354717, DJ 15/03/2017, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, no Código de Processo Civil.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021427-08.2016.403.6100 - SM PLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Trata-se de ação ordinária aforada por SM PLAN CORRETORA DE SEGURO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica entre as partes quanto à obrigação de recolher a COFINS a uma alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do art. 18 da Lei n.º 10.684/2003, bem como condenar a parte ré a restituir a quantia recebida, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigida pela Taxa Selic, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/86). A contestação foi devidamente ofertada pela ré (fls. 96/97). Houve réplica (fls. 99/104). Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência arguida pela União Federal. Nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001/Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que a requerente não está incluída nas pessoas elencadas no dispositivo acima transcrito, por ser sociedade limitada o que, de fato, afasta a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM. SOCIEDADE SIMPLES. POLO ATIVO. 1. Conflito de Competência, em ação anulatória de débito c/c indenização por danos materiais e morais, suscitado pelo 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ em face da 24ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa distribuída à 24ª Vara Federal/RJ, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal, é menor que sessenta salários mínimos, mas do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido pela Receita Federal do Brasil, extrai-se que a autora é uma Sociedade Simples Limitada, e não microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), e por isso não pode figurar no polo ativo de ações nos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01. 3. A Lei Complementar 123/2006 (LCMPP), que revogou a Lei 9.317/96, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, disciplinando o enquadramento, nessa categoria, da sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e do empresário a que se refere o art. 966, do CCivil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (art. 3º, da LCMPP). 4. A sociedade empresária, de responsabilidade limitada, para auferir o benefício da LC 123/96, deve provar na Junta Comercial que atende os requisitos do art. 3º, da LCMPP. O enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento dá-se mediante declaração arquivada na Junta Comercial, nos termos da IN nº 103, de 30 de abril de 2007, do DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (art. 1º, IN 103/2007), passando a adotar no nome a expressão ME ou EPP (art. 3º, 3º). A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade, efetua-se, assim, por certidão expedida pela Junta Comercial, conforme art. 8º da Instrução. 5. A denominação da sociedade empresária ALPHA CELL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, não sugere tratar-se de ME ou EPP e tampouco há prova do enquadramento numa dessas categorias, que não se presume à vista do balizamento legal, falecendo, assim, competência ao JEJ para processar e julgar a causa, a teor do art. 6º da Lei nº 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, suscitado (TRF-2º Região, 6ª Turma Especializada, CC nº 00088274620164020000, DJ 28/10/2016, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo). II - DO MÉRITO Com efeito, verifico que a parte ré deixou de apresentar contestação, bem como reconheceu a procedência do pedido (fls. 96/97). Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra a mídia eletrônica (fls. 85), é direito da parte autora pleitear a respectiva restituição. Tratando-se de devolução relativa a tributo federal, sobre o valor devido haverá com correção pela aplicação da taxa SELIC (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.11.189, Rel. Min. Teori Zavascki, sujeito ao sistema dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC), com incidência a partir de cada recolhimento recolhido a maior. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para declarar a inexistência da relação jurídica entre partes quanto à obrigação de recolher a COFINS a uma alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/2003, bem como para condenar a parte ré a restituir a parte autora o que foi recolhido a maior a título de COFINS, relativo ao período de 05 (cinco) anos anteriores à proposta da ação, devidamente corrigido, conforme acima exposto, sendo certo que tais valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, ADRESP 201100067629, DJ 19/03/2014, Rel. Des. Fed. Ari Pargendler) Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026349-29.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc. I. Diante da informação de fl. 305, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 282/284, quais sejam Geraldo Heleno da Silva e Michel Ernesto Domotor, para o dia 24 (vinte quatro) de janeiro de 2018, às 14:30hs, por videoconferência (artigo 453, 1º e 2º, do Código de Processo Civil), devendo as mesmas comparecerem ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (Juízo Deprecado - fls. 291/292). 2. Para tanto, determino que seja, com urgência, solicitado ao setor administrativo deste Fórum a reserva da sala de audiência do 11º andar para a data acima referida. 3. Após, informe-se via comunicação eletrônica o Juízo Deprecado acerca da data da audiência redesignada, bem como que caberá àquele Juízo promover a intimação das respectivas testemunhas constantes da carta precatória nº 76/2017 (fls. 286/287). Solicite-se, outrossim, a confirmação do número do IP para viabilizar a videoconferência. 4. Com a resposta, solicite-se ao setor de informática, via callcenter, o agendamento dos equipamentos necessários à videoconferência, informando o número do IP indicado pelo Juízo Deprecado. 5. Ressalto, ainda, que a parte autora deve ser intimada desta decisão, por seu causídico, via publicação no diário eletrônico e a parte ré, pessoalmente, com a remessa dos autos em carga à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6) - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COESA ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA OAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 4428/4428-v). Alega a embargante a ocorrência de omissão e contradição, eis que, segundo alega, se operou a coisa julgada material quando da sentença proferida nos embargos à execução apensos (fls. 60/62) e de que não haveria diferença a ser apurada, conforme Resolução do CJF nº 168/2011. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe salientar que é incabível, em sede de embargos de declaração, a busca por novo julgamento da matéria já expressamente decidida. No presente caso, os embargos declaratórios não tratam de qualquer omissão ou contradição, mas buscam tão somente rediscutir matéria já enfrentada integralmente quando da decisão dos outros embargos de declaração opostos pela embargante, cujo pleito foi rejeitado. Assim, diante do acima exposto, REJEITO os presentes embargos, bem como condeno a embargante a pagar uma multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de fls. 4413. Intime(m)-se.

19º VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172 Nº 5003659-47.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE MAURICIO CESAR PAGLIONE BALTHAZAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, RONALDO FARIA - SP320478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

- 1) Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 914 do CPC (2015).
- 2) Anote-se a interposição dos presentes nos autos da ação principal de nº 5000894-40.2016.403.6100 (PJe).
- 3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I do CPC 2015).
- 4) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

5) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei nº 7.115/83.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

- 1) Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 914 do CPC (2015).
 - 2) Anote-se a interposição dos presentes nos autos da ação principal de nº 5000894-40.2016.403.6100 (PJe).
 - 3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I do CPC 2015).
 - 4) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.
Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.
 - 5) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei nº 7.115/83.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022848-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE DE FATIMA SERGIO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SERGIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA - SP134225,
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Promova a parte autora ao aditamento da inicial para corrigir o valor dado à causa, que deve refletir o benefício econômico almejado, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação acima, cite-se.

Por fim, com a vinda da contestação, voltem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014976-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAREN ROBERTA STEAGALL BIGATTO

D E S P A C H O

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciais da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE JUQUITIBA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022986-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CEL - COMANDANTE DO 22º DSUP

D E S P A C H O

ID 3453516: O impetrante ajuizou a ação em face do Chefe de Estado Maior, do Chefe SFPC – 2ª Região Militar, do Comandante da 2ª Região Militar e do Cel-Comandante do 22º.

Entende-se por autoridade coatora “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que recomenda ou baixa normas para a sua execução (RTJESP 90/229, JTJ 142/283); isto é, “autoridade coatora é aquela que, ao executar o ato, materializa-o” RTFR 152/271). No mesmo sentido: TFR-Pleno, MS 105.867-DF, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.6.85, v.u., “apud”, Bol do TFR 84/14; RJTESP 111/180”.

Desse modo, para possibilitar o efetivo cumprimento de eventual determinação judicial, é imprescindível a exata indicação da autoridade que praticou o ato tido como ilegal, bem como o endereço onde pode ser encontrado.

Ante o exposto, cumpre o impetrante a decisão (ID 3438783), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023656-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAU
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP63746
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), JOSE GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o pôlo passivo, tendo em vista que o corréu “Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo” não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação, bem como o Superintendente José Guilherme Antunes de Vasconcelos, na qualidade de funcionário público federal, é preposto da União, razão pela qual tampouco possui legitimidade para figurar como parte.

Somente após o cumprimento da determinação acima, intime-se a parte ré para que apresente justificação prévia, nos moldes do art. 12 da Lei n.º 7.347/85, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004487-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 1349452), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003998-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VAGNER BERTI

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

- 1) Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 920 (CPC 2015).
 - 2) Anote-se na capa dos autos da ação principal de nº 0006477-04.2010.403.6100 (processo físico) a interposição dos presentes embargos.
 - 3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 4) Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União (DPU) constituído, conforme determina o art. 44, inc. I da Lei Complementar nº 80/94.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021552-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASSINTERS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844, THIAGO PUGINA - SP273919
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou receita bruta, consoante decidido pelo E. STF em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 574.706, razão pela qual o mesmo entendimento se aplica à CPRB, sendo inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da CPRB.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

Já a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB tem como base de cálculo a Receita Bruta.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, tampouco de receita bruta, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliente que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que o E. STF no julgamento do RE n.º 574.706/PR, submetido ao rito do art. 573-B do CPC/73, concluiu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O mesmo raciocínio se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da segurança social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se perceba da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida.

(AC 00080388720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Públíco Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015170-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA PIRES

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015206-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA ALVES DA COSTA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciais da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE CAIEIRAS – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUTADO: NOVA CENTRAL CAR AUTO PEÇAS EIRELI - ME, ELIANE SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciais da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Prebatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Prebatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE JUQUITIBA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N° 7804

PROCEDIMENTO COMUM

0013755-28.1988.403.6100 (88.0013755-5) - JOSE GONCALVES SOBRINHO X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X JOSE MOACYR SCHUMANN X MARCO ANTONIO DE BARROS X JOAO CARLOS GARCIA X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X DOUGLAS TADEU DE CICCO X CARMEN MARTINEZ DE CICCO X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X PLINIO PEREIRA BIANCO X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP203087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAF CHACCUR) X JOSE GONCALVES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MOACYR SCHUMANN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS TADEU DE CICCO X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARTINEZ DE CICCO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X UNIAO FEDERAL X PLINIO PEREIRA BIANCO X UNIAO FEDERAL X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY SOUTO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora, alegando a ocorrência de omissão na r. decisão proferida à fl. 880, que não acolheu o pedido de expedição de alvará de levantamento e de ofício ao juízo do inventário para informar sobre a disponibilização de valores em nome da inventariante. A parte ré, regularmente intimada a se manifestar, requereu o desprovimento dos Embargos de Declaração opostos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015). Não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a quantia anteriormente depositada no presente feito foi estornada ao Tesouro Nacional, conforme decisão de fl. 820 e ofício encaminhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 823/834). Portanto, não havendo valores nos autos, desnecessária a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões - Foro de Jundiaí/SP para informar a disponibilização de numerário em favor da inventariante. Assim, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver a alegada omissão apontada. Considerando o óbito da esposa do coautor falecido e que os valores pertencentes a ela deverão ser rateados entre os filhos herdeiros, determino a expedição de nova requisição de pagamento (espelho) em favor de José Moacyr Schumann. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora quanto à requisição de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, com a disponibilização dos valores em nome do cuius, oficie-se a instituição financeira depositária para que proceda a transferência para os autos de inventário. Int.

0006642-52.1990.403.6100 (90.0006642-5) - ARTUR MANCUSO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP052152 - YOSHIE WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 359: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fl. 349/351: Defiro: Expeça-se a via definitiva da requisição de pagamento de fl. 340, devendo ser lançado em campo próprio o bloqueio dos valores devidos ao autor. Após, dê-se nova vista à União (PFN) para que comprove a efetivação da penhora noticiada às fls. 349/351. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0017271-46.1994.403.6100 (94.0017271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014539-92.1994.403.6100 (94.0014539-0)) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP049404 - JOSE RENA E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se nova vista à União (PFN) para que se manifeste sobre as alegações da parte autora às fls. 397/411 (os valores que pretende compensar e os honorários advocatícios a serem requisitados), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0035138-18.1995.403.6100 (95.0035138-2) - ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA X ANTONIO MARTINS MOURA X CARLOS SGARBI SOBRINHO X JACOB BIRMAN X JOHN ULRICH MORGENTHALER X SYBELE WALLY ANTONIA RUGGIERO BRAGA X SUMAYA GERAB X WILSON ELIAS X ROBERTO BRAGA X ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO X CARLOS ALBERTO SGARBI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a parte autora a repetição dos valores que recolheu a título de IOF sobre a transmissão de ações, sobre a transmissão ou resgate de título representativo de ouro e sobre saques efetuados em caderneta de poupança. A ação foi julgada procedente, condenando a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de IOF. Após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso a parte autora foi identificada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito. As fls. 294/295 o coautor Carlos Sgarbi Sobrinho, representado pelo advogado Dr. José Xavier Marques, OAB/SP 53.722, apresentou cálculos de liquidação. Às fls. 332/333 foram expedidas requisições de pagamento ao coautor e dos honorários de sucumbência. Os demais coautores quedaram-se inertes. À fl. 346 foi prolatada sentença de extinção da execução. Em seguida, o advogado Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas peticionou à fl. 355, requerendo a devolução dos prazos processuais, haja vista que não teria sido intimado das decisões proferidas no feito, bem como apresentou cálculos de liquidação para os coautores por ele representados. É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO. Compulsando os autos constato que o causídico Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas atua no presente feito desde a fase inicial juntamente com o Dr. Roberto Gomes Caldas Neto. Ademais, consta no sistema processual que recebeu publicações em seu nome das decisões proferidas, sobretudo após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se deprende das consultas realizadas no sistema processual desta Justiça Federal (fls. 360/365). Posto isso, indefiro as devoluções dos prazos processuais requeridos pela parte autora à fl. 357. Considerando que o início da execução contra a Fazenda Pública prevista no novo Código de Processo Civil se dá por meio demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apresentado pelo exequente, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015), dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 358. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013113-35.2000.403.6100 (2000.61.00.013113-2) - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS X A.D. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X JOSE ROBERTO MARCONDES X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Diane do trânsito em julgado da r. decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0025823-29.2015.403.0000, expeça-se a via definitiva do ofício requisitório de fl. 658, sem o destaque dos honorários contratuais e com a disponibilização dos valores à ordem do juízo, encaminhando-a ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Após o depósito dos valores, oficie-se ao banco depositário determinando a transferência da totalidade dos valores depositados para uma conta no Banco do Brasil, a ser aberta no momento do depósito, à disposição da 8ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível, vinculada ao processo de Inventário nº 0343140-90.2009.826.0100 (100.09.343140-5). Int.

0000205-72.2002.403.6100 (2002.61.00.000205-5) - CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL LTDA X C E I MONTAGENS INDUSTRIAL LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Fls. 512/513. Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência, haja vista que a grafia do causídico nos autos está divergente daquela grafada na Secretaria da Receita Federal. No presente feito consta Antônio Hamilton de C. Andrade Jr e na Receita Federal Antônio Hamilton de Castro Andrade Junior. Ademais, a requisição expedida à fl. 503 foi devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 505/510), pois foi constatada a divergência na grafia do nome do advogado, conforme acima explicitada. Esclareço que para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não tem se verificado. Dessa forma, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobretestado. Int.

0027019-48.2007.403.6100 (2007.61.00.027019-9) - DIOGO DE QUEIROZ GADELHA X CLELIA CORDEIRO GADELHA - ESPOLIO X MARIA CLELIA GADELHA X OTAVIO DE QUEIROZ GADELHA NETO X DIOGO DE QUEIROZ GADELHA JUNIOR X SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE E SZTOKFISZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 979/980. Dê-se vista à União (PFN). Após, aguarde-se no arquivo sobretestado a decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0016353-07.2015.403.6100. Int.

0021877-92.2009.403.6100 (2009.61.00.021877-0) - BANCO ITAU S/A(SP20047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 381. Defiro. Oficie-se à CEF PA Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.005.86401919-2, sob o código da Receita 2864 - Honorários, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022386-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018835-64.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DANIEL BARTOCZEWSKI(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO)

Petições de fls. 94-102; 104-110 e 111-113: A parte embargada requereu em apertada síntese: 1- A intimação da embargante, para que o Departamento da Polícia Federal, formeça a evolução dos valores dos subsídios pagos ao cargo de Agente de Polícia Federal, desde 02/01/2006; 2 - O reenquadramento de Classes do Autor, com fundamento nas Progressões de Classe; 3 - Contagem de tempo para: a) Progressão de Classes; b) Concessão de Licenças Capacitação e c) Contagem de Pontos; 4 - O ordem para que a ré proceda a publicação em Boletim de Serviço MJ-DPF de Portarias retificadoras da situação funcional do Autor. Entretanto, a sentença transitada em julgado de fls. 37-39, julgou improcedentes os embargos opostos pela UNIAO FEDERAL e condenou a pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Nesta quadra, ao examinar o feito apura-se que os pedidos supramencionados extrapolam os limites em que a lide foi proposta, razão pela qual não diviso a verossimilhança dos pedidos formulados. Desta forma, afere-se que o cumprimento de sentença restringe ao pagamento de honorários advocatícios devidos de acordo com a planilha de cálculos apresentada pela parte embargada à fl. 102 e não impugnada pela União Federal na manifestação de fls. 104-110. Isto posto, determino a expedição do competente ofício requisitório em favor da parte embargada. Uma vez noticiado nos autos o pagamento dos honorários devidos, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 90 retro, em termos, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005834-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025530-54.1999.403.6100 (1999.61.00.025530-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Fls. 87: Defiro o pedido da União Federal (PFN). Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação de bens do devedor para a satisfação dos honorários advocatícios fixados nos presentes embargos à execução, devendo ser diligenciado(s) no(s) endereço(s) informado(s) pela União Federal (Rua Leônio de Carvalho, 265 - Paraíso - São Paulo SP, CEP 04003-010). Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fls. 59-60 e 64-65, do teor da presente decisão e do(s) documento(s) de fls. 69-70. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705094-14.1991.403.6100 (91.0705094-1) - TONI-STYL COMERCIO DE CONFECCAO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TONI-STYL COMERCIO DE CONFECCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 339: Fls. 336 e 338. Cumpra-se a r. decisão de fls. 327. Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência da totalidade dos valores depositados nas contas nºs 4700101232574 e 5000131591464, referentes ao pagamento da 7ª e da 8ª parcela do ofício precatório 20080202461, no prazo de 10 (dez) dias, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juiz da 2ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo 050645-81.1995.403.6182. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo sobretestado. Int. DECISÃO DE FLS. 343: Vistos, Fls. 341. Oficie-se em resposta ao ofício 2017/1484 do Banco do Brasil, informando que a totalidade dos valores depositados nas contas nºs 4700101232574 e 5000131591464 deverão ser transferidos para conta à disposição do Juiz da 2ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo n 050645-81.1995.403.6182. Cumpra-se. Int.

0063330-16.2000.403.0399 (2000.03.99.063330-3) - JOSE JAVIER ARBONIES BERMEJO X MARIA JOSE DE RESENDE X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA X MOACIR DE ASSIS FERREIRA X NELIO JOSE DE CARVALHO X ROSANA GRACIANO X RUTH ASAKO NAKANDAKARE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOSE JAVIER ARBONIES BERMEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH ASAKO NAKANDAKARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023923-85.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE ANDRE STREITAS - SP288668, ADILSON DE SOUZA BRANDAO JUNIOR - SP357723
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, recolhendo as respectivas custas.

Comprove a autora os poderes conferidos ao sr. Carlos de Barros Jorge Neto para constituir procuradores em seu nome.

Prazo:15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024026-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA ADAMI
Advogado do(a) IMPETRANTE ADRIANA ADAMI - SP320759
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada da autuação n. 047797, bem como a inclusão definitiva das duas modalidades (ginástica e musculação), em seu registro profissional.

Alega que realizou todos os procedimentos a fim de receber a declaração de registro para atuar como profissional provisionada, com habilitação junto à impetrada, permitindo o exercício regular da profissão.

Aduz que após a apresentação dos documentos exigidos, adquiriu o seu registro n. 013971-P/SP, podendo atuar como Orientadora/Instrutora de Ginástica.

Informa que, após alguns anos, por exigência de seu superior hierárquico, e por possuir comprovação de atuação nas áreas de ginástica e musculação, necessitou solicitar junto ao CREF/SP a alteração da modalidade já atribuída como ginástica para a modalidade musculação.

Afirma que foi informada pela impetrada que, de acordo com a Resolução 28/2005(CREF) apenas poderia constar uma única modalidade em sua carteira profissional.

Relata que em 10.11.2017, no momento em que ministrava aula de pilates e alongamento, foi surpreendida com a visita de fiscais do CREF em seu local de trabalho, sendo que foi advertida e autuada (auto de infração n. 047797) pelo fato de estar com “desvio de função”, uma vez que em sua carteira profissional consta a modalidade musculação, e não ginástica.

Informa ter a impetrada concedido prazo de 10 dias para o gerente da empresa para a qual trabalha regularizar a situação, e que corre o risco de ser demitida caso não regularize sua situação perante o CREF.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com o auto de infração juntado aos autos, a impetrante foi autuada por infração ao Código de Ética, especificamente ao inciso VIII, do artigo 4º; incisos III, IX, XV e XXI, do artigo 6º; do inciso IV, do artigo 7º; e dos incisos VI e VIII, do artigo 9º, que têm a seguinte redação:

Art. 4º – O exercício profissional em Educação Física pautar-se-á pelos seguintes princípios:

(...)

VIII – a atuação dentro das especificidades do seu campo e área do conhecimento, no sentido da educação e desenvolvimento das potencialidades humanas, daqueles aos quais presta serviços.

Art. 6º – São responsabilidades e deveres do Profissional de Educação Física:

(...)

III – assegurar a seus beneficiários um serviço profissional seguro, competente e atualizado, prestado com o máximo de seu conhecimento, habilidade e experiência;

(...)

IX – avaliar criteriosamente sua competência técnica e legal, e somente aceitar encargos quando se julgar capaz de apresentar desempenho seguro para si e para seus beneficiários;

(...)

XV – cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da profissão;

(...)

XXI – manter-se em dia com as obrigações estabelecidas no Estatuto do CONFEF.

Art. 7º – No desempenho das suas funções é vedado ao Profissional de Educação Física:

(...)

IV – exercer a profissão quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício por pessoa não habilitada ou impedida;

(...)

(Grifei)

Art. 9º – No relacionamento com os órgãos e entidades representativos da categoria e da classe, o Profissional de Educação Física observará as seguintes normas de conduta:
(...)

VI – não formular, junto a beneficiários e estranhos, mau juízo das entidades de classe ou de Profissionais não presentes, nem atribuir seus erros ou as dificuldades que encontrar no exercício da Profissão à incompetência e desacertos daqueles;
(...)

VIII – manter-se em dia com as obrigações legais e pecuniárias relativas ao exercício profissional estabelecidas pelo Conselho Regional de Educação Física – CREF no qual tenha registro.

Consta, na sequencia da caracterização do fato, que no momento da visita, a impetrante atuava como instrutora de aula denominada de Pilates Gym, sendo que é provisionada em musculação.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais **estabelecidas em lei**, como enuncia o art. 5º, XIII. Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os arts. 1º, IV, 6º, 170, *caput*, e 193 da Carta, que colocam o trabalho como fundamento da República, direito social e princípio das ordens econômica e social.

Assim, somente a lei em sentido formal poderá estabelecer restrições ao livre exercício do trabalho e, ainda assim, não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela **razoabilidade**, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública.

A Resolução CONFEF nº 45/2002 determina que o registro do requerente não-graduado será conferido àquele que apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos.

"Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

(...)

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física."

Portanto, denota-se que o objetivo da equiparação seria regularizar a situação de profissionais que já exerciam atividades específicas, sendo incoerente a limitação ao registro apenas em uma única modalidade.

Pelo que se depreende dos autos, a impetrante comprovou ter adquirido registro na modalidade Ginástica e realizado alteração para a modalidade musculação em 2005, pois certamente logrou comprovar frente ao Conselho Regional condições específicas para obter o status de provisionado para as duas modalidades.

Não há nos autos comprovação de que o pedido da impetrante tenha sido recusado pelo fato de não comprovar condições para exercer a profissão para as modalidades Ginástica e Musculação.

Sobre este tema:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO COMO PROVISIONADO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO. INSCRIÇÃO EM DUAS MODALIDADES. 1. **Conforme provado nos autos a autora já demonstrou o exercício nas duas modalidades** (fls. 82 e ss.), **sendo este fato reconhecido administrativamente pelo referido Conselho Profissional.** Em que pese ter comprovado todos os requisitos legais para obter o registro na categoria de provisionado, a autora encontrou impedimento na inscrição de duas modalidades simultaneamente. 2. Verifica-se que o art. 2º, III, da Lei nº 9.696/1998 texto legal determina que o Conselho Federal de Educação Física deva determinar como será comprovado o efetivo exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física. 3. O objetivo da equiparação seria regularizar a situação de profissionais que já exerciam as atividades profissionais, sendo incoerente a limitação ao registro de somente uma modalidade específica, nos termos da Resolução nº 45/2002 da CONFEF. 4. Assim, se a autora logrou comprovar os requisitos legais acerca do exercício das atividades de ginástica e musculação, necessário reconhecer sua inscrição como provisionada nas duas modalidades, sob pena de restringir de maneira ilegal suas atividades. 5. Apelação improvida.

(TRF3 – Sexta Turma, AC 00008801420124036123, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014, v.u.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ART. 2º, III, LEI 9.696/1998. PROFISSIONAL COM REGISTRO NA MODALIDADE PROVISIONADO. PREJUÍZO NA INSCRIÇÃO EM MAIS DE UMA MODALIDADE NÃO DEMONSTRADO. RESTRIÇÃO ILEGAL DA ATIVIDADE DO PROFISSIONAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 9.696/1998, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, e disciplinou o exercício de atividades próprias da profissão, inclusive dos "não graduados", em consonância com o artigo 5º, XIII, CF, previu que tem direito à inscrição "os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física". 2. Caso em que não está em discussão o direito do agravado a manter o registro junto ao CREF4/SP na qualidade de provisionado, mesmo porque, conforme se depreende dos autos, o registro remonta a 13/08/2001, mas apenas a possibilidade de acrescer registro em modalidade diversa à de ginástica, para efeito do exercício profissional previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/1998. 3. Examinando as cópias parciais dos autos do Processo Administrativo Ético Disciplinar 0030/20111, com julgamento pela Junta de Instrução e Julgamento do CREF4/SP, constatou-se ser incontrovertido que o agravado logrou comprovar o exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física, exigido pela Lei 9.696/1998, e, conforme os documentos acostados, o agravado laborou essencialmente, na instrução e orientação de atividades físicas, seja em ginástica ou musculação. 4. Acresce-se que permanece o Conselho Profissional, como bem observou, por seu turno, a magistrada a quo, sem demonstrar, no recurso, as diferenças de fundo entre a ginástica e a musculação e quais prejuízos adviriam do exercício concomitante de tais modalidades pelo agravado. 5. Ainda que assim não fosse, a restrição prevista no artigo 3º da Resolução CONFEF 45/2002 ("Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com identificação explícita da modalidade e especificidade") não encontra respaldo na Lei 9.696/1998, que apenas determinou que caberia ao CONFEF estabelecer parâmetros de comprovação do exercício de atividade própria do profissional que integra os seus quadros. Precedente. 6. Portanto, não trazendo a agravante quaisquer elementos que infirmem o direito do agravado de exercer mais de uma modalidade prática da educação física, que inclusive se inserem no campo de sua atuação laborativa, e tendo em vista a possibilidade de ilegal restrição do livre exercício profissional, em desconformidade ao artigo 5º, XIII, CF, não há como conceder o efeito suspensivo postulado. 7. Agravado de instrumento improvido.

(AI 00230299820164030000; Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)

Assim, verifico o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que a impetrante comprovou o exercício das modalidades próprias de instrutora e orientadora de atividades físicas, quer de ginástica ou musculação. Presente também o *periculum in mora*, no tocante ao prazo estabelecido para a regularização da situação cadastral e a necessidade do exercício laboral da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a suspensão dos efeitos da autuação n. 047797, bem como a inclusão das duas modalidades (ginástica e musculação) no registro profissional da impetrante, até decisão final deste mandado de segurança.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022983-23.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPLAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, no tocante ao excesso dessas contribuições, até julgamento final.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como “faturamento” tampouco como “receita” da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do já decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na ininabilidade de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Dispositivo.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, no tocante ao excesso dessas contribuições, até decisão final.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022847-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAZUKO TUNODA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELIX DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a suspensão do valor atribuído à multa de transferência do imóvel aforado, apurando corretamente o valor do débito, bem como disponibilize guia de pagamento do débito correto com nova data de vencimento, por meio eletrônico.

Aduz, em síntese, que é proprietário do domínio útil do imóvel denominado como: Apartamento 21, Torre 2, Condomínio ALPHASTYLE, Alameda Itapecuru, 214, Alphaville, Barueri/SP, tratando de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213 0117325-87. Alega, por sua vez, que a legislação de regência determina que com a realização do registro da escritura na matrícula do imóvel, a Secretaria do Patrimônio da União apura os valores devidos à União Federal, sendo que no caso em apreço a autoridade impetrada cobrou indevidamente o valor da multa de transferência, aplicando legislação posterior aos fatos, o que resultou em um cálculo com valor superior ao devido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para esclarecer o cálculo e índices utilizados para apuração do valor da multa de transferência atualmente cobrado do impetrativo em relação ao imóvel de RIP nº 6213 0117325-87.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11171

PROCEDIMENTO COMUM

0043711-40.1998.403.6100 (98.0043711-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020073-75.1998.403.6100 (98.0020073-8)) RONALDO MARONE JUNIOR X VILMA SOARES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fl. 528: intime-se a parte autora para que traga aos autos, toda a documentação requerida pela CEF em sua petição, para que esta possa efetivar o enquadramento da sentença ao contrato, no prazo de 15 dias. Int.

0023141-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023141-1) - VILMA PENNA MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Manifeste-se a autora, sobre a contestação da Caixa Seguradora apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO JOSE VASQUEZ

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005578-85.2010.403.6106 - EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP201763 - ADIRSON CAMARA E SP185197 - DANILLO BOTELHO FAVERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ante o Transito em Julgado da Sentença de fls. 302/304-V (fls. 306), requeiram as partes o que entenderem de direito do prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada. Int.

0008423-74.2011.403.6100 - SGS DO BRASIL LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 492/519, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E.TRF-3. Int.

0000455-22.2013.403.6100 - SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA X ALFREDO ROBERTO DA COSTA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ante o Transito em Julgado da Sentença de fls. 271/273 (fls. 275), requeiram as partes o que entenderem de direito do prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as ressalvas de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada, e de que a parte vencida, por ser beneficiária da justiça gratuita, só poderá ser executada se a ré demonstrar a alteração de sua situação financeira. Int.

0012202-66.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o Transito em Julgado da Sentença de fls. 273/274-V (fls. 276), requeiram as partes o que entenderem de direito do prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada.Int.

0013672-35.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X SINTAXE CONTACT CENTER COMERCIO LTDA

Requeira a ECT em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0016827-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SLR SISTEMA LOGISTICO PARA REPRESENTACOES LTDA(SP324000 - LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA E SP324700 - BRUNO PEREZ SANDOVAL)

Dê-se vista à autora, da oposição dos Embargos de Declaração pela ré às fls. 263/264, em face da sentença proferida nestes autos às fls. 260/261-verso, para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC. Int.

0003225-51.2014.403.6100 - ACHIM PAUL HERBERT SCHUDT(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vista às partes da baixa dos autos do Agravo nº 00074646520144030000 (fls. 652/665), para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, requeiram as partes o que entenderem de direito, no que concerne a dilação probatória.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007770-67.2014.403.6100 - AILTON GONZAGA DA SILVA(PR010519 - VALDECIR CARLOS TRINDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação adesivo interposto pela autora às fls. 249/251, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E.TRF-3. Int.

0008317-10.2014.403.6100 - TAPECARIA WILLIAM E ITAGIBA LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Ante o Transito em Julgado da Sentença de fls. 151/152 (fls. 154), requeiram as partes o que entenderem de direito do prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada.Int.

0001457-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO DROGARIA - ME

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004364-04.2015.403.6100 - GERISVALDO DE ALMEIDA(SP036125 - CYRIL LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante o Transito em Julgado da Sentença de fls. 66/66-verso (fls. 68), requeiram as partes o que entenderem de direito do prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as ressalvas de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada, e de que a parte vencida, por ser beneficiária da justiça gratuita, só poderá ser executuada se a ré demonstrar a alteração de sua situação financeira.Int.

0012446-24.2015.403.6100 - SWISS INTERNATIONAL AIR LINES A.G.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 183/203, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E.TRF-3. Int.

0013464-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE FERNANDO ALVES

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 75/109, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E.TRF-3.Com efeito, fica prejudicado o pedido de cumprimento de sentença da parte autora às fls. 110/119, nesta fase processual.Int.

0014512-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE CORRADI PONTES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003615-50.2016.403.6100 - MARGARIDA CECILIA CORREA NOGUEIRA ROCHA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Ante o Transito em Julgado da Sentença de fls. 98/98-V (fls. 102), requeira a parte autora o que entender de direito do prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com a ressalva de que eventual desarquivamento só se dará mediante provocação da parte interessada.Int.

0004567-29.2016.403.6100 - ANA PAULA NEVES LORENZEN X CIBELE SAMPAIO DE SOUZA DONA X ELVIS ANTONIO DA SILVA X KELLY NAGLIATTI TEIXEIRA X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS X MARCIO LEANDRO SANCHEZ X MARILIA MARGARETH FAZENDEIRO PATENTE X ROSANA DA SILVA X YOKO NOGAWA X FERNANDO CEZAR SILVA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0016987-66.2016.403.6100 - PLANAVEL VP PECAS E MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA, - EPP(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fl. 692: Entendo por desnecessária a realização de nova perícia, nos mesmos moldes do laudo já juntado aos autos às fls. 156/158. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021045-15.2016.403.6100 - TELEMAR NORTE LESTE S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X ARTERIS S.A.(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X AUTOPISTA FLUMINENSE S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1- Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela ANTT às fls. 1382/1391, bem como da manifestação da corré Autopista Fluminense S/A às fls. 1404/1439,no prazo de 15 dias; 2- Manifeste-se a corré ANTT, acerca das informações trazidas aos autos pela autora, concorrentes ao descumprimento da tutela deferida a esta ainda em sede da Justiça Estadual, quando em trâmite na 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de SP, no prazo de 15 dias. 3- Int.

Expediente N° 11173

EMBARGOS A EXECUCAO

0012918-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7)) IUZO FURUTA JUNIOR(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X CLOVIS FRANCO DE LIMA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da Declaração de Imposto de Renda.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004510-11.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020242-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020242-6)) MARCO AURELIO MORETTO(SP328639 - RICARDO JOAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no art. 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009121-23.1987.403.6100 (87.0009121-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANTON SALVADOR GIGLIO(SP047987 - DANTON SALVADOR GIGLIO) X FRANCISCO SANCHES

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho do fl. 93. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023459-06.2004.403.6100 (2004.61.00.023459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH DE CARVALHO IZUNO SAITO

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTROVOX IMP E EXP/ COM/ DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X IUZO FURUTA JUNIOR(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X CLOVIS FRANCO DE LIMA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JOHN BARRINGTON

Preliminarmente ao cumprimento do segundo tópico do despacho de fl. 326, intime-se o exequente para que informe se possui interesse na penhora dos veículos bloqueados à fl. 329, devendo, em caso positivo, informar o endereço para penhora e avaliação dos veículos. Publique-se o despacho de fl. 326. Int. DESPACHO DE FL. 326: DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro ainda, a penhora das quotas sociais das sociedades IUZO FURUTA JUNIOR (ME), CNPJ nº 01.636.559/0001-75, pertencente ao IUZO FURUTA JUNIOR, CENTRAL PAULISTA DE DISTRIBUIÇÃO DE AGUAS LTDA, CNPJ nº 00.332.637/0001-85, KING GRAF GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ nº 03.458.527/0001-52, DUBRONZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA, CNPJ nº 02.765.757/0001-00, MK COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, CNPJ nº 07.979.599/0001-04, LWC ARTES GRÁFICAS EIRELI, CNPJ nº 04.711.421/0001-81 e MAXIMUS SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA, CNPJ nº 08.117.708/0001-39, pertencentes ao CLÓVIA FRANCO DE LIMA. Expeça-se ofício à JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo das penhoras aqui deferidas. Expeça-se ainda, o mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0020242-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020242-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP328639 - RICARDO JOAO)

Diante da sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiros, proceda a Secretaria o desbloqueio da restrição do veículo VW/Voyage, modelo 1.6 CONFORTIL, placa EGK2243. Tratando-se de manifestação nos autos dos Embargos de Terceiros, desentranhe a petição de fls. 411/415, juntando-a nos autos de nº 0004510-11.2016.403.6100. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN

Fls. 656/659 - Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012358-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X RB IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO

Defiro a restrição total dos veículos relacionados às fls. 236/237. Defiro a pesquisa de endereços em nome dos executados Marcela de Oliveira Carvalho e Alfredo Augusto Rodrigues Carvalho, através dos sistemas BACENJUD, TRE-Siel, WEBSERVICE. Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015441-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELMI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0015442-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa efetuada via Renajud (fls. 233/235), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 232. Int. DESPACHO DE FL. 232: Folha 231: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro a pesquisa via Infójud e Arisp e a expedição de ofício à CBLC, considerando que nos presentes autos, a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Int.

0018656-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SEGME PRESTACAO DE SERVICOS DE MANOBRISTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA - ME(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X SABRINA NERY DA CRUZ

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023004-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME X MARCOS CORSI(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Preliminarmente ao cumprimento do segundo tópico do despacho de fl. 154, intime-se a exequente para que manifeste se tem interesse na penhora do veículo bloqueado à fl. 157. Após, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 157. Int. DESPACHO DE FL. 157: Fls. 152/153: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro a pesquisa via Infójud e Arisp e a expedição de ofício à CBLC, considerando que nos presentes autos, a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Int.

0020153-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO

Ciência à parte exequente do arresto de ativos financeiros em nome do executado. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014611-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO DE BRITO

Considerando que o endereço localizado às fls. 102/104 já foi diligenciado (fl. 31), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020403-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELIO P. DA SILVA PINTURAS - ME X NELIO PEREIRA DA SILVA

Considerando que os endereços localizado foram diligenciados, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009642-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP X NAIR MOSSO JOAQUIM X MILTON JOAQUIM(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL)

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa efetuada via Renajud (fls. 155/158), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 154. Int. DESPACHO DE FL. 154: Folha 153: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro a pesquisa via Infójud e Arisp e a expedição de ofício à CBLC, considerando que nos presentes autos, a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Int.

0018611-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO LEMOS COUTINHO FILHO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019470-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISTERS EXPRESS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X CLAUDIA ADRIANA TADIM DA SILVA OLIVEIRA X GISELE DA CONSOLACAO SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Cotia/SP. Após, se em termos, citem-se os executados, conforme abaixo: 1 - Sisters Express Locação de Veículos Ltda - EPP, na pessoa do representante legal e Cláudia Adriana Tadim da Silva Oliveira: a) Rua Conceição da Aparecida, 353 - ap. 103 - Belo Horizonte/MG - CEP 31365-150, b) Rua Dr. Cesário Mora Jr, 614 - Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-020, 2 - Gisele da Consolação Silva: PA 1,10 a) Rua Indusquímica, 405 - Jardim Leonor - Cotia/SP - CEP 06700-260 e b) R. Prof. Zoe Pereira Beniamino, 675 - Jardim Leonor - Cotia/SP - CEP 06700-200. Int.

0022093-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISY BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GISELE ROCHA DO NASCIMENTO X CAMILA ROCHA DO NASCIMENTO

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022333-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ELIETTE ABUSSAMRA X ANUAR ABUSSAMRA ACASAS DE ALMEIDA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 396, a exequente deverá trazer a planilha de débito atualizada, conforme decisão de fls. 346/351. Após, cumpra-se o despacho de fl. 396. Int.

0023700-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARA TRANSFER COPIADORA LTDA - ME(SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X MARIVALDA KOSICKI

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000137-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVEIRAS BRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NAVINHA MARIA BRAZ

Diante da localização dos endereços da executada, Navinha Maria Braz, intime-se a exequente para que efetue o recolhimento das custas pertinentes às diligências na Comarca de Atibaia/SP. Após, se em termos, cite-se a referida executada, nos endereços abaixo: 1) Rua Glória Silveira Leite, 139, CEP: 12941-604, Cidade Satélite, Atibaia/SP; 2) Rua dos Lírios, 751, CEP: 12945-540, Jardim dos Pinheiros, Atibaia-SP; 3) Rua Chile, 130, CEP: 07064-050, Vila Rosália, Guarulhos/SP; 4) Rua Gaspar Lemos, 248, Vila Nova Manchester, CEP: 03443-040, São Paulo-SP; 5) Viaduto Brigadeiro Luiz Antônio, 1293, Conjunto 1, Sé, CEP: 01006-030, São Paulo-SP; 6) Rua Major Sartório, 523, apto 53, Vila Buarque, CEP: 01222-001, São Paulo-SP; Int.

0001348-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME(SP261260 - ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA E SP038615 - FAICAL SALIBA) X GUILHERME FORTI SALIBA

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004052-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NSR HOME - PRESENTES E DECORACOES EIRELI - EPP X GUSTAVO BARBOSA MESQUITA

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa efetuada via Renajud (fls. 90/91) para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016754-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMERICA NEGOCIOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME X GILVAN QUIRINO DE SOUZA X SUEL AGOSTINHO DA SILVA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provação no arquivo. Int.

0019238-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA LUDOVICO

Considerando que a executada foi devidamente citada (fl.41), requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Int.

0022227-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM 66 - COMERCIAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA X JOSE FREITAS DOS SANTOS

Revogo o despacho de fl. 113, considerando que a ré, Armazém 66 - Comercial Distribuidora e Logística Ltda, não foi citada. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022892-86.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X SOLFASHION ACESSORIOS DE MODA EIRELI - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa efetuada via Renajud (fl. 99), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012149-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVES & NASCIMENTO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X VINICIUS ALVES NASCIMENTO

Considerando que os endereços localizados já foram diligenciados, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Int.

0013578-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIU DECORACAO E ILUMINACAO EIRELI - ME X JOSE MACEDO IRMAO

Preliminarmente ao cumprimento do segundo tópico do despacho de fl. 83, intime-se a exequente para que efetue o recolhimento pertinente às custas referentes às diligências na Justiça Estadual - Comarca de Ribeira do Pombal/BA. Após, se em termos, cite-se o executado, José Macedo Irmão, nos endereços abaixo: 1) Pov. Salgado, CEP: 48400-000, Ribeira do Pombal/BA; 2) Av. Carlos Oberhuber, 759, Casa 06, Vila São José, CEP: 04836-903, São Paulo/SP; 3) Rua Bento Moreira, 91, Casa 06, Jardim Alpino, CEP: 04836-250, São Paulo/SP; Int.

0016118-06.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DURVAL DE OLIVEIRA MOURA

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Publique o despacho de fl. 43. Int. DESPACHO DE FL. 43: Folha 43: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0016121-58.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SUEL JOSE DA COSTA E BUGRIMENTO

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa Renajud à fl. 37, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017071-67.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL DO NASCIMENTO PINTO

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa efetuada via Renajud (fls. 50/52) para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019417-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSIDEAL EVENTOS E LOCACAO - EIRELI - ME X RENE WALDYR RODRIGUES JUNIOR

Preliminarmente ao cumprimento do segundo tópico do despacho de fl. 60, intime-se a exequente para que providencie mais uma cópia da contra-éfe. Após, se em termos, citem-se os executados nos endereços abaixo: Executado: Rene Waldyr Rodrigues Júnior: 1) Rua Catatum, 560, Interlagos, CEP: 04788-010, São Paulo/SP; 2) Rua Alfonso Albuquerque, 765, Jardim das Imbuias, CEP: 04829-290, São Paulo/SP; 3) Rua Gregório Allegri, 100, apto. 106, bl. D, Vila das Belezas, CEP: 05842-070, São Paulo/SP; Executada: Transideal Evento e Locação Eireli - ME: 1) Rua Catatum, 560, Interlagos, CEP: 04788-010, São Paulo/SP. Int.

Expediente Nº 11174

DESAPOPRIACAO

0499703-77.1982.403.6100 (00.0499703-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DAMO S/A IND/ COM/ EXP/ IMP(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP105729 - CARLOS ROBERTO MUGNAINI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP337415 - FELIPE RIGHETTI GANANCA E SP375458 - DIOGO FERREIRA DA SILVA E SP044028B - DAISY GOGLIANO)

Fls. 503/504 - Manifeste-se o Dr. Ademar Lina dos Santos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006221-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723615-07.1991.403.6100 (91.0723615-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X WASHINGTON LUIZ TADEU GERARD X VERALICE COTI XAVIER X CARLOS DONIZETE CORDEIRO X BENEDITO SOARES DA ROSA X ANA TEIXEIRA PIRES X JOAQUIM MONTEIRO PIRES X ZELIA OLIVEIRA CORREA DE MORAES X REGINALDO DE ALMEIDA X HUMBERTO BIANCALANA X ANTONIO AUGUSTO ROQUE X RUY DA SILVA ELEUTERIO X VICENTE DE PAULO SILVA X HILARIO LOPES X ANTONIETA DOMINGUES MINNITI X DIRCE KIS X MARCIA MARIA CARMEM FRANCCELLI X DARLY PORTO X MARIO ELVIO MIOTTO X JOSE ROBERTO PICHELI X ERVINO SOICHER X RODOLFO FRITSCH X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X PEDRO BELLOGE PAIVA X ANTONIO CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X SALMA HAUAD X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, CNPJ nº 58.120.387/0001-08. Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0026170-13.2006.403.6100 (2006.61.00.026170-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056417-60.1995.403.6100 (95.0056417-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X EDISON LOPES X ELISABETE GONCALVES FIGUEIREDO X HENRIQUE MANOEL LEDERMAN X MANOEL HERMINIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMPOS CARVALHO X MARIA CRISTINA PASCOALIN X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA ROSA SERAFIM X MILMA PIRES DE MELO MIRANDA X TEREZINHA COSTA JACINTO X SANTINA RODRIGUES MOCO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICo OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI)

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial de fls. 774/785. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0022137-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007600-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007600-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SEBASTIAO DUCA PESSOA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Intime-se a parte executada, ora embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0012655-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021596-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCY DOS SANTOS(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM E SP385991 - JONATHAS PAULINO DA SILVA E SP366154 - NATALIA DI LEO NARDI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0007115-27.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-27.1996.403.6100 (96.0005479-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X ITAU UNIBANCO S.A. X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0723615-07.1991.403.6100 (91.0723615-8) - WASHINGTON LUIS TADEU GERARD X VERALICE COTI X XAVIER X CARLOS DONIZETE CORDEIRO X BENEDITO SOARES DA ROSA X ANA TEIXEIRA PIRES X JOAQUIM MONTEIRO PIRES X ZELIA OLIVEIRA CORREA DE MORAES X REGINALDO DE ALMEIDA X HUMBERTO BIANCALANA X ANTONIO AUGUSTO ROQUE X RUY DA SILVA ELEUTERIO X VICENTE DE PAULO SILVA X HILARIO LOPES X ANTONIETA DOMINGUES MINNITI X DIRCE KIS X MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLI X DARLY PORTO X MARIO HELVIO MIOTTO X JOSE ROBERTO PICHELI X ERVINO SOICHER X RODOLFO FRITSCH X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X PEDRO BELLOGE PAIVA X ANTONIO CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X SALMA HAUAD X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X WASHINGTON LUIS TADEU GERARD X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores WASHINGTON LUIS TADEU GERARD, RUY DA SILVA ELEUTERIO, MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLI e MARIO HELVIO MIOTTO e a inclusão do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, CNPJ nº 58.120.387/0001-08. Providenciem os autores Vicente de Paulo Silva e Ervino Soicher, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do CPF junto à Delegacia da Receita Federal. Expeçam-se os ofícios requisitórios para os demais autores, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0029330-61.1997.403.6100 (97.0029330-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X SERGIO HENRIQUE GARRIDO SOLIM X EDIO DIAS DE ALMEIDA X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NACY X MARIA ESTELA DA SILVA X REGINA LANDER MOTA X LUIZ AUGUSTO SANTOS DE MIRANDA X ELBA LOPES DA SILVA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Menezes e Reblin - Advogados Reunidos, CNPJ nº 73.955.080/0001-02. Expeçam-se os ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001964-95.2007.403.6100 (2007.61.00.001964-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X APARECIDA DE LOURDES SANTOS X CARMINA DELMIRO DA MOTA X LILIAN CRISTINA MARTINS X LUZIA DA SILVA COSTA X SILVIA REGINA PEREIRA AFFONSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES SANTOS

Fls. 206/209: Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0011123-86.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021670-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA DE ARTEFAOTOS DE BORRACHA INOVATEX LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON TA VITIAN - SP168560

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Recebo a petição id nº 3411615 como emenda à inicial.

Ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO como litisconsorte passivo.

Considerando a decisão id nº 3270577 e uma vez efetuado o depósito para fins de suspensão da exigibilidade (comprovante id nº 3411647), citem-se e intimem-se os réus, ficando resguardado o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

D E S P A C H O

Tendo em vista que a presunção decorrente da simples afirmação de penúria e miserabilidade jurídica não é absoluta, nos termos do CPC, e que a parte contrária impugnou o requerimento do benefício em preliminar de contestação, **apresente a parte AUTORA documentos aptos a demonstrar a situação atual de hipossuficiência econômica a ensejar o benefício da justiça gratuita, no prazo de 15 dias**, sob pena de recolher as custas judiciais iniciais e despesas futuras do processo.

Em igual prazo, sob pena de extinção, a parte AUTORA ainda deve:

1) apontar, detalhadamente, às incorreções dos cálculos de atualização dos extratos apresentados pela CEF relativos à conta judicial em debate (id's nºs: 1963772, 1963774, 1963776, 1963787, 1963778 e 1963784), esclarecendo qual índice de correção monetária deve ser aplicado, assim como discriminar minuciosamente os equívocos dos cálculos realizados pela CEF.

2) apresentar memória de cálculo de atualização monetária pormenorizada mês a mês que entende correto.

Após, dê-se ciência à CEF da manifestação e cálculos a serem apresentados pelo autor.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise da impugnação à justiça gratuita e impugnação do valor da causa, bem como saneamento do processo.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos de declaração apresentados pela ré Caixa Econômica Federal (ID 3048462).

Após, retomen os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3677

MONITORIA

0004995-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA

Intime-se a parte autora acerca da expedição da Carta Precatória n. 241/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0034992-98.2000.403.6100 (2000.61.00.034992-7) - JOSE ANTONIO CASTRO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X NAYARA GOUVEIA CASTRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 428 que homologou a planilha de evolução do financiamento pela ré às fls. 370-394 e julgou extinta a execução pelo cumprimento da decisão judicial, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo prejudicado o pedido de fl. 451. Retornem os autos ao arquivo com baixa fundo. Int.

0026376-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026376-9) - ARMANDO ANTONIO PENA CLEMENTE FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da expedição da Carta Precatória n. 238/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0007471-61.2012.403.6100 - JOAO KARPUKOVAS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243-246: Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n. 00243053720154036100. Int.

0007556-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-38.2012.403.6100) DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos do Ofício n. 282 /2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 218). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se findos.Int.

0011411-34.2012.403.6100 - ARMINDA SA STIEBLER(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Conforme demonstra(m) o(s) documento(s) de fl. 218, a requisição de pagamento n. 20170041073 foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguardem-se no arquivo o pagamento dos demais. Int.

CARTA PRECATORIA

0002418-26.2017.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X QUILAR QUIMICA DO BRASIL S/A(MG144841 - OTAVIO CARVALHO NAPOLIS COSTA E MG071016 - ELAINE SAMPAIO MACHADO E MG078702 - CRISTIANO HUGO TEMOTELO TOSTES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando a decisão do Juizo Deprecente, conforme informado às fls. 26/27, tomo sem efeito a parte final do despacho de fl. 28 e devolva-se a presente carta precatória com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003141-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JONATHAN VINICIUS BARENSE

Intime-se a parte exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 239/2017 e n. 240/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0021625-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CONSTRUALL CONSTRUTORA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME X FAICAL JORGE ABDALA X SORAIA MACEDO ABDALA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 237/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0024456-96.1998.403.6100 (98.0024456-5) - THERMOGLASS IND/ E COM/ LTD(A(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Públco Federal. No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

0024357-92.1999.403.6100 (1999.61.00.024357-4) - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO EST DE SAO PAULO - FETRABALHO/SP(Proc. ODIR ZUGE JUNIOR E SP079281 - MARLI YAMAZAKI E SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Públco Federal. No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

0005518-77.2003.403.6100 (2003.61.00.005518-0) - ANACOMP DO BRASIL LTDA(SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(SP180741 - JOSE CARLOS BRANDAO DE ALMEIDA PRADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. IVAN CARLOS VALENZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

0019149-15.2008.403.6100 (2008.61.00.019149-8) - LAYRE BERTONI FILHO X ALINA MARIA DE SANTANA BARROS BERTONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUEL DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

0022268-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022268-9) - REINALDO JOSE FERREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

0000331-78.2009.403.6100 (2009.61.00.000331-5) - DACARTO BENVIC S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

0002736-87.2009.403.6100 (2009.61.00.002736-8) - BAR E PETISCO MACHADO LTDA - ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO E SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Públco Federal. No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

0023261-46.2016.403.6100 - MELISSA DA COSTA BRASILEIRO X LEANDRO BRASILEIRO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCACAO X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X SECRETARIO MUNICIPAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 272: Defiro o ingresso do Município de São Paulo na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo.Ao SEDI para as anotações necessárias.Ciência à impetrante dos termos do ofício CG n. 890/2017, da Secretaria da Educação, do Governo do Estado de São Paulo, que informou que a impetrante está matriculada em 2017, na 2ª Etapa da Educação Infantil (fls. 279-283), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se findos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013382-54.2012.403.6100 - LEONORA COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEONORA COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1. Fls. 396/397: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$2.535,25 em 09/17).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste Juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC).Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. 7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007563-47.2013.403.6183 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X JORDAN, CURY & ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ALBINO X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor (fl. 237). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobretestados) para posterior extinção da execução. Int.

Expediente N° 3692

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos etc.Fls. 595/598: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 590/591, a qual reputa padecer de OMISSÃO, isso porque teria ela deixado de se pronunciar acerca de ponto fundamental, qual seja o fato de que a CAIXA não foi intimada para se manifestar acerca dos cálculos da ilustre Contadoria Judicial (fls. 581/586), em nítido desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Decido.Não há alegada omissão.E, mesmo se houvesse o vício estaria, neste momento, suprido pela ausência de manifestação na oportunidade mesma em que a CEF, desatenta ao Princípio da Eventualidade, limitou-se a alegar ausência de intimação para falar da conta elaborada pelo Setor de Cálculos do juízo quando, estando com os autos em mãos, nenhuma observação fez sobre elas.Não bastasse, tenho que não ocorreu a alegada omissão.E não ocorreu porque a decisão embargada apontou claramente a metodologia a ser adotada pela CEF, qual seja aquela reportada pelo i advogado às fls. 568 e seguintes, consistente na utilização de Programa de Informática de que dispõe a CEF que, por óbvio, também tem em seu poder de todos os dados necessários à implementação da decisão judicial.Diante disso, NEGO PROVIMENTO aos Embargos e DETERMINO o cumprimento da decisão embargada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será majorada se vier a se mostrar ineficaz à sua finalidade, qual seja, o cumprimento da decisão no prazo assinalado.Intimem-se

0043493-75.1999.403.6100 (1999.61.00.043493-8) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA - FILIAL 1(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA E SP127142 - SILVIA MARIA COSTA BREGA E SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP127142 - SILVIA MARIA COSTA BREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 1475/1477: Conquanto tenha a Eletrobrás alertado para a necessidade de se observar o quanto decidido pela C. Primeira Seção do E. STJ no julgamento do REsp 1.147.191/RS, sob o procedimento dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/73, que corresponde ao art. 1036 do atual CPC), ou seja, a imprescindibilidade de prévia liquidação da sentença que tenha decidido sobre a correção monetária de empréstimo compulsório, mediante a realização de perícia cuja perícia reconheceu tratar-se de prova revestida de complexidade porque precisa se ater a vários parâmetros que aponta (fls. 1184 e seguintes), a mesma Eletrobrás vem de discordar da proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado, por considerar os valores por ele apresentados completamente desproporcionais e excessivos (fl. 1475), extrapolando, segundo regras de experiência, o que comumente se encontra nesse tipo de trabalho (fl. 1476).Pois bem.É certo que ao juízo compete a fixação, por arbitramento, do valor dos honorários periciais, o que não significa deixar de ouvir os interessados (as partes - que afinal respondem pelo pagamento - e o profissional indicado, a quem cabe a remuneração pelo trabalho técnico a ser executado).Todavia, no caso presente, verifico ser muito expressiva a diferença entre a pretensão remuneratória do perito e o valor que a parte requerente da prova entende como sendo o suficiente a uma justa remuneração, cujo valor indicado pela parte, ademais, diz ela corresponder ao que normalmente é praticado em situações assemelhadas à presente. É à vista da grande disparidade de entendimentos, e à míngua de parâmetros mais precisos que oriente um arbitramento pelo juízo, tenho que o melhor a ser feito é a substituição do perito que, assim, preserva a estima pelo que entende constituir remuneração condigna de seu trabalho.Destituo, pois, o perito anteriormente nomeado e nomeio para a realização dos trabalhos periciais o Contador Aléssio Montovari Filho, conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários periciais.Desentranhe-se a proposta de honorários de fls. 1471/1473 e a restituí a seu subscritor.Desentranhe-se também, de modo provisório - até a apresentação da nova proposta de honorários - a petição de fls. 1475/1477 e as peças vindas com ela, cujos documentos deverão ser novamente encartados aos autos na oportunidade da juntada da nova proposta de honorários.Com a juntada da nova proposta, digam as partes e, após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0006695-22.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Converte o Julgamento em DiligênciaTrata-se de Ação Regressiva proposta por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 16.653,66 a título de danos materiais.Alega a autora haver firmado com Humberto Eudes Saraiva contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de propriedade do segurado em caso de acidente de trânsito.Relata que no dia 12/11/2015 o veículo do segurado trafegava pela BR-040, quando, na altura do Km 142,3, o condutor se deparou com um animal na pista. Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização, pelo que se sub-rogou no crédito referente ao valor pago.E, sob esse aspecto, dispõe o Código Civil Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.Ou seja, O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. (Súmula nº 188, STF).Com efeito, exsurge, a princípio, a legitimidade da autora para o ajuizamento da presente ação.Entretanto, no caso concreto, tenho que o documento de fl. 24 não se revela hábil a comprovar o pagamento do valor da indenização ao segurado, uma vez que desprovido de qualquer chancela bancária ou elemento semelhante. Na verdade, trata-se de documento unilateralmente elaborado pela demandante e que não demonstra a sua titularidade em relação montante vindicado.Ademais, observe que também não foi acostado aos autos eventual recibo de quitação subscrito pelo segurado, documento comumente apresentado pelas seguradoras em situações com a dos autos.Posto isso, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para saneamento do vício indicado.Cumpriada a determinação supra, abra-se vista à parte contrária. As preliminares suscitadas em contestação serão oportunamente apreciadas.Int.

0012580-17.2016.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP273821 - FLAVIA DANIELA TOLEDO ANTONANZAS) X UNIAO FEDERAL

Converte o julgamento em diligência.Fls. 314/316: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que esta proceda à retificação dos depósitos de fls. 183/184 e 308, para que constem (i) como referência o número da CDN (80.6.16.051980-26) e (ii) o código de receita 7525.Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente à conclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003712-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009513-78.2015.403.6100) PLASPERUS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X GILBERTO CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X VERA MAGDA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converte o julgamento em diligência.Agarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução extrajudicial apensa (processo nº 0009513-78.2015.403.6100). Após, tome à conclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000118-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS AUTO CENTER - ME X JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em decisão.Fls. 159/161: Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por JEAN ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS e outro, representados pela Defensoria Pública da União em face do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a afastamento das cláusulas previstas na Cédula de Crédito Bancário nº 72174055, que embasou a presente execução.Alega a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos contratuais, assim como a cobrança da pena convencional, despesas processuais e de honorários advocatícios.Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 167/171), requerendo a improcedência da Exceção. Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Fundamento e Decido. A exceção de pré-executividade não procede.Embora não haja disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, ab initio, circunstância que inviabilize a execução.Nesse sentido, admite-se que a parte executada se utilize da exceção (para alguns objeções) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente é admissível de modo restrito, de modo a se evitar o desvirtuamento do processo de execução. E, por isso, a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite a dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada, que são os embargos.No presente caso, em que pese o entendimento de ser indevida a cobrança de encargos contratuais, mostra-se necessária dilação probatória, para o fim de se verificar se houve ou não a aplicação dos critérios apontados pela Excente. Nesse sentido, posiciona-o o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução.Sem condenação em honorários, à vista da rejeição da presente exceção. Decorrido o prazo recursal, providencie a Excente o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0009513-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASPERUS - INDUSTRIA E COMERCIO LTD.(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X GILBERTO CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X VERA MAGDA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Vistos em despacho. Intime-se a Excente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de evolução do débito, especificando os critérios de atualização adotados para se chegar ao valor indicado à fl. 42 em 05/05/2015 (R\$ 226.896,86 - duzentos e vinte e seis mil oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), partindo-se do crédito em atraso em 15/02/2013 (R\$ 49.778,26 - quarenta e nove mil setecentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos - fl. 55), sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 320, combinado com o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Cumpriada a determinação supra, tome à conclusão para apreciação dos Embargos à Execução. Int.

0020757-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X GICELE DOS SANTOS OLIVEIRA MELO

À vista da certidão e documentos juntados às fls. 58/61, manifeste-se a excente, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0020914-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETRONICA CATODI LTDA - ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X JOSE LUIZ PERES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X NILZE APPARECIDA MARCONDES MIXEU - ESPOLIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Visto em despacho. Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 154/218.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012981-50.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X PEDRO VIEIRA DE SOUZA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS X RAIMUNDA MARIA LEITE(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS X EDILBERTO DE SOUZA VIEIRA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

Vistos em decisão.Fls. 216/226: Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por PEDRO VIEIRA DE SOUZA e outros, objetivando o afastamento da penhora que recaiu sobre o seu veículo (Ford KA SE 1.5 SD, cor preta, ano/modelo 2016, placa PMA-7613) e sobre seus ativos financeiros. Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 261/262), requerendo a improcedência da exceção. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. A exceção de pré-executividade não pode ser conhecida. Embora não haja disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, ab initio, circunstância que inviabilize a execução.Nesse sentido, entende-se que a parte executada pode se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuals nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo de outros meios de impugnação. Sua utilização somente é admissível de modo restrito, de modo a se evitar o desvirtuamento do processo de execução. E, por isso, a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite a dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada, que são os embargos.No presente caso, em que pese a alegação de ausência de liquidez, verifica-se que o Executado mascara pedido de impugnação à penhora, o que, todavia, já fora apresentado na petição de fls. 207/215. Assim, tanto pela inadequação da via eleita, quanto pela preclusão consumativa, não há como se conhecer dos pedidos formulados. Em consonância com o acima exposto, deixo de conceder a exceção de pré-executividade. No tocante aos pedidos formulados às fls. 207/215, verifica-se que a decisão de fl. 176 já determinou o desbloqueio dos valores penhorados, o que, ademais, fora efetivado às fls. 177/180. Quanto ao pedido em relação ao veículo (Ford KA SE 1.5 SD, cor preta, ano/modelo 2016, placa PMA-7613), em virtude da concordância da Exequente (fl. 261), defiro o seu imediato desbloqueio junto ao sistema RenaJud. Fls. 261/262: Defiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula 82.834. Para tanto, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do imóvel descrito às fls. 22/23, nomeando-se o Executado como depositário do bem penhorado. Intime-se a parte executada acerca de todos os atos praticados, observando-se as disposições do art. 842, do Código de Processo Civil. Por fim, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado e intime-se a Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a averbação da penhora no registro competente.Sem condenação em honorários, à vista do não conhecimento da exceção de pré-executividade. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005142-37.2016.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL

V.Defiro o quanto requerido. Expeça-se ofício à E. PGFN para expedição de certidão de regularidade fiscal, para o que não pode constituir óbice o débito inscrito sob o nº 80.6.17.028240-68.Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000019-49.2002.403.6100 (2002.61.00.000019-8) - RENO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ZIAD HALIM EL KHOURY X BILAL MOHAMAD HABBOUB(SP175189 - VALDIR CAETANO DECARO) X ANNE KARINE AZEVEDO OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos em decisão.Fls. 730/735: Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por BILAL MOHAMAD HABBOUB, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua exclusão do polo passivo da demanda ao fundamento de ilegitimidade passiva. Alega que a execução não poderia ter a ele sido direcionada, pois o débito pretendido se refere à sucumbência judicial advinda de ação proposta em 28 de dezembro de 2001, isto é, mais de um ano após a sua retrada, que ocorreu em agosto de 2000. Intimada, a União Federal apresentou impugnação (fls. 738/739v) requerendo a rejeição da exceção, uma vez que a retrada do executivo se deu de maneira irregular. Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Fundamento e Decido.A exceção de pré-executividade não procede. Embora não haja disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, ab initio, circunstância que inviabilize a execução.Em outras palavras, é possível que a parte executada se utilize da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuals nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.No presente caso, conforme consignado na decisão de fl. 736, as questões ventiladas pelo Exequente independem de dilação probatória, motivo pelo qual passo a apreciá-las. A despeito do Exequente ter se retirado do quadro societário da empresa Rena Distribuidora Ltda., a sua alegação de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda não merece amparo. A sentença de fls. 431/446 foi expressa no sentido de que não há como negar os indícios de fraude na constituição social da autora nem que se trata de empresa indônea, por existirem apenas formalmente (fls. 439/440 - destaque!), entendimento que, em sede de apelação, foi corroborado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispondo que diante desse quadro repleto de inconsistência e desprovídos de quaisquer elementos probatórios idênticos e aptos a sustentarem as alegações das recorrentes, irretocável a conclusão firmada pela autoridade fiscal ao considerar a empresa autuada como inexistente de fato, bem como adotar que as sócias são efetivamente laranjas (fl. 38) (fl. 497v). Nesse sentido, em virtude do reconhecimento de fraude na constituição da referida empresa e da ausência de condições econômicas das sócias remanescentes para a sua direção, não há como afastar a ocorrência de ocultação dos reais vendedores, compradores ou responsáveis pela operação, isto é, os sócios fundadores, Bilal Mohamad Haboub e Ziad Halim El Khoury. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução.Sem condenação em honorários, à vista da rejeição da presente exceção. Decorrido o prazo recursal, providêncie a Exequente o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Dé-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 492-496.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0000033-18.2011.403.6100 - LUCIANA CAMARGO PINTO(SP145884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUPO) X LUCIANA CAMARGO PINTO X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X LUCIANA CAMARGO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 961/964) utilizam adequadamente os critérios de correção, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial, em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontrovertido, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, momente quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 - grifei), reputo que o valor apresentado pelo Contador Judicial é representativo decisão exequenda. Nesse sentido, considerando que a D. Contadoria apurou, em junho/2015, como devido o montante de R\$ 32.858,32 (trinta e dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), para a recomposição da conta vinculada ao FGTS e que a corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES efetuou depósito de R\$ 39.575,29 (trinta e nove mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos) para este fim, a diferença encontrada, ainda que pequena, em relação ao valor já recomposto pela Caixa Econômica Federal (R\$ 32.856,45) deve ser incorporado pela instituição financeira e utilizado na recomposição da conta do Autor. Quanto ao saldo remanescente (R\$ 39.575,29 - 32.858), uma vez que a corré reconheceu como incontrovertido o valor R\$ 39.575,29 (trinta e nove mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), em atenção ao princípio da astrição, defiro o seu levantamento pelo Autor, tal como requerido à fl. 854.Oficie-se a CEF.Ultimadas as determinações supra, tornem os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença. P.R.I.

26º VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018780-18.2017.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLC GOMES - PRESENTES CALCADOS E CONFECOES EM GERAL - ME, CRISTINA LACERDA CAMPANHA GOMES

D E S P A C H O

A exequente atribuiu à causa o valor de R\$ 49.454,61. No entanto, a soma dos valores executados totaliza R\$ 49.453,61 (IDs 2982295, 2982296, 2982299, 2982300 e 2982301). Assim, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 49.453,61.

Intime-se a exequente a emendar a inicial, juntando cópias completas dos contratos n. 21.2928.731.0000065-92 (ID 2982304), 21.2928.731.0000066-73 (ID 2982305) e 21.2928.731.0000067-54 (ID 2982306), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009418-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: DAVID DO NASCIMENTO OLIVEIRA - ME

D E S P A C H O

ID 3322872 – Dou o requerido por citado, na data do protocolo da petição, ou seja, 07.11.2017. Solicite-se a devolução da carta precatória de citação ao juízo deprecado.
Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.
Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provação das partes, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014023-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMMGRA SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME, RICARDO DE MORAES RODRIGUES

D E S P A C H O

ID 3299001 - Verifiquei que a petição trata de embargos à execução.
Assim, envie, a Secretaria, cópia dos ID 3299001, 3334205 e 3334236 ao SEDI, para distribuição por dependência a esta execução.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5018300-40.2017.4.03.6100
AUTOR: TINTURARIA UNIVERSO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Analisando os autos, não há omissão, nem contradição a serem sanadas por meio dos embargos de declaração opostos pela autora.

Com efeito, ficou claro, na sentença embargada, que foi escolhida a via inadequada, eis que não se trata de mero pedido de consignação de valores, mas de depósito judicial dos valores que a parte autora entende corretos.

Assim, se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Dante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2017 147/408

São Paulo, 10 de novembro de 2017

MONITÓRIA (40) N° 5000964-57.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BRUNO CAMARGO PIRES, EDUARDO BORGES CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

D E C I S Ã O

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra BRUNO CAMARGO PIRES e EDUARDO BORGES CAMARGO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 12.367,75, relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – Fies celebrado entre as partes.

Citado, o corrêu Eduardo opôs embargos monitórios (fls. 122/128).

A CEF requereu a desistência do feito com relação ao corrêu Eduardo, tendo em vista o acordo realizado no processo nº 023000-96.2007.403.6100, bem como o prosseguimento do feito quanto ao corrêu Bruno (fls. 317/318).

Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o corrêu Eduardo concordou com o mencionado requerimento e requereu a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 328). A CEF requereu o afastamento da condenação em honorários de advogado (fls. 330/331).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora e a concordância do corrêu Eduardo, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, com relação ao corrêu EDUARDO BORGES CAMARGO.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do corrêu Eduardo, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Aguarde-se o cumprimento das diligências para citação de Bruno Camargo Pires (fls. 322).

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5008895-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANDERSON FERNANDO SOUZA ARAUJO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ANDERSON FERNANDO SOUZA ARAÚJO, visando ao recebimento do valor de R\$ 35.047,07, referente contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD, firmado em 12/02/2016.

O réu foi citado. Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

A autora informou que a dívida foi paga pelo sistema de Renegociação/Liquidação de contratos denominada “BOLETO ÚNICO” e afirmou não existir interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a autora afirmou que a dívida foi paga, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito.

Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixaram de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009381-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, MENDEL VASSERMAN, ABRAHAO DE WEBER
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a parte embargante, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019095-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DBS TRANSPORTES LTDA - EPP

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que emende a inicial, juntando o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, inciso I, alínea b do CPC, observando os requisitos do parágrafo único do mesmo artigo, bem como complementando o pagamento das custas iniciais, se necessário, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019123-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GESSIMBERGUE DA SILVA MONTEIRO JUNIOR

D E S P A C H O

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

Intime-se a exequente para que emende a inicial, esclarecendo como alcançou o valor da causa, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019134-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELE FIGUEIREDO ENDRIGO

D E S P A C H O

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

Intime-se a exequente para que emende a inicial, esclarecendo como alcançou o valor da causa, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019222-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER LIMCOM SERVICOS LTDA - EPP, THOMAS LUSTRI DE FELIPE

D E S P A C H O

Tendo em vista que a soma dos valores executados monta a R\$ 220.705,76, intime-se a exequente para que emende a inicial, esclarecendo como chegou ao valor da causa, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

MARCOS HELLMEISTER CANAL, qualificado na inicial, impetrou o presente habeas data em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que exerce, há 26 anos, o cargo de Auditor da Receita Federal do Brasil e que foi vítima de calúnia em seu assentamento funcional, com a elaboração de um dossiê reservado, de séria gravidade, causando-lhe prejuízos.

Alega que a existência desse dossiê reservado foi revelada por uma autoridade e confirmada por outras, mas que nunca lhe foi oferecido o direito ao contraditório e ao devido processo legal.

Alega, ainda, que responde ao PAD 16302.000081/2013-14, não tendo sido observado nenhum ilícito por ele praticado.

Sustenta que a exibição das informações constantes dos documentos é essencial para a comprovação da abusividade dos pleitos que vêm sendo deduzidos pela administração.

Acrescenta que já requereu, administrativamente, as informações sobre o dossiê reservado, em 11/04/2017, não tendo obtido resposta no prazo legal.

Pede que seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada exiba os documentos requeridos.

A autoridade impetrada prestou informações. Nestas, afirma que o impetrante requereu, administrativamente, a entrega do referido dossiê reservado, por meio do processo nº 10010.021109/0417-15, tendo a solicitação sido encaminhada para a Divisão de Gestão de Pessoas, que não constatou a existência do mesmo na pasta funcional do servidor.

Afirma, ainda, que foi encaminhada a solicitação para o Escritório da Corregedoria, órgão não subordinado à Superintendência impetrada, que respondeu não constar nenhuma informação atinente ao referido dossiê.

Alega que o servidor somente tomou ciência dos atos em 20/09/2017, eis que estava em licença médica.

Sustenta que não se tem conhecimento de qualquer dossiê reservado em nome do impetrante e pede a denegação do *habeas data*.

O impetrante requereu o aditamento da inicial para requerer que o Juiz Federal Bruno Lorenzini, que extinguiu o mandado de segurança nº 0015793-65.2015.403.6100, sem resolução do mérito, se manifeste sobre a possibilidade de a RFB ter apresentado algum documento reservado naqueles autos.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de manifestação do Juiz Federal, eis que o mesmo não é parte no feito e que, no polo ativo do referido mandado de segurança, figura o ora impetrante, que teve acesso a todos os documentos acostados áqueles autos.

A ordem é de ser denegada. Vejamos.

Pretende, o impetrante, a exibição de um dossiê reservado, existente em seu nome, perante a Receita Federal.

No entanto, a autoridade impetrada afirmou que solicitou informações aos setores que poderiam guardar informações sobre o impetrante, mas que nada foi encontrado.

Ora, a autoridade administrativa tem o dever de dizer a verdade e os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, presunção que não foi ilidida no presente feito.

Assim, não tendo sido encontradas as informações pretendidas pelo impetrante, não há como ser deferida a ordem

Ademais, o *habeas data* não comporta dilação probatória.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. INEXISTÊNCIA DE DADOS. IMPOSSIBILIDADE ADMINISTRATIVA DE EXPEDIR A CERTIDÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. CELETISTA. EMPREGO. NECESSIDADE DE SE PERQUIRIR O DIREITO. VIA INADEQUADA. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTES.

1 - A recusa dada pelo Instituto-impetrado embasa-se na inexistência de dados que atestem a informação que se requer, ou seja, segundo o INSS, não pode fornecer certidão sobre situação que não consta em seus arquivos. Torna-se impossível cumprir o presente remédio constitucional eis que o impetrado sustenta não há condições materiais para tanto por não existirem, conforme sustenta, os dados necessários no acervo da Administração.

2 - Ainda que assim não fosse, há mais um agravante que depõe contra a pretensão autoral: o próprio documento de fls. 13 informa que do indeferimento da certidão poderá ser interposto recurso administrativo. É cediço que o habeas data é instrumento constitucional que exige, como uma das suas condições de procedibilidade, o esgotamento da via administrativa, o que, in casu, não há nos autos prova de que tenha ocorrido.

3 - Se de um lado afirma categoricamente que trabalhou na qualidade de celetista tendo sido inclusive aposentado por invalidez pelo INSS e que a recusa do impetrado o prejudica seriamente quanto à sua aposentadoria; de outro, a Autarquia sustenta que o impetrante não tem direito à Certidão de Tempo de Serviço porque não restou comprovada a qualidade de segurado junto ao RGPS, uma vez que teria o apelante trabalhando somente na condição de servidor.

4 - Sendo certo que a via do habeas data não comporta a dilação probatória necessária a se investigar se com razão impetrante ou impetrado, penso que a mesma torna-se de fato inadequada como corretamente pontuou o Magistrado sentenciante.

5 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra."

(AC 200751010086850, 6^aT. do TRF da 2^a Região, j. em 28/09/2009, DJE de 08/10/2009, Relator: Guilherme Calmon Nogueira da Gama - grifei)

"HABEAS DATA. Certidão de Antecedentes Criminais. Impetrante que afirma existir anotação de processo cível em seu nome na base de dados do IIRGD. Pedido de retificação da anotação. Inadmissibilidade. Ação mandamental que necessita de prova pré-constituída. Fatos não comprovados. Certidão do IIRGD e demais documentos constantes dos autos que demonstram a inexistência de qualquer anotação em nome do impetrante. Ordem denegada. Recurso não provido."

(APL 40050022320138260196, 10^aCam. Direito Público, j. em 27/07/2015, DJ de 28/07/2015, Relator: Paulo Galizia -grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo estar ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO O HABEAS DATA.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018177-42.2017.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: HILDA EMILIA MARCUSI VRECH, SILVIO APARECIDO VRECH, SIRLENE APARECIDA VRECH
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1^a quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requerem a citação da ré para realizar o pagamento de R\$ 640,00, devidamente atualizado. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da proposta da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omissa o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador.

(...)

Dante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, paraclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC n° 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisória.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Os exequentes, herdeiros de Manoel Aparecido Vrech, são domiciliados em Monte Alto/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023983-58.2017.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA ALMEIDA ALVES DA SILVA, JAILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados pela AUTORA, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-04.2016.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVO GADDINI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743, ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI - SP165119
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SYLVIO GADINNI FILHO ajuizou a presente ação de rito comum em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi empregado da antiga empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, contra a qual propôs ação reclamatória trabalhista nº 00373-1996-009-02-00-8.

Afirma, ainda, que a referida ação foi julgada procedente e, em 27/07/2007, foi depositado naqueles autos o valor de R\$ 663.474,73, tendo sido levantado em 24/10/2007 o montante de R\$ 677.457,90.

Alega que erroneamente o Banco do Brasil declarou ter realizado o pagamento de verbas tributáveis no valor de R\$ 663.474,73, dos quais foram retidos na fonte a importância de R\$ 98.173,74 a título de Imposto de Renda.

Alega, ainda, que, de acordo com a Notificação de Lançamento nº 2008/052682492591335, o Banco do Brasil informou à ora ré que pagou ao ora autor o valor de R\$ 677.457,90.

Aduz que nunca teve relação com o Banco do Brasil, não recebeu nenhum valor do mesmo e que ele atuou como mero depositário, liberando o valor em sede de execução nos autos da citada reclamação trabalhista.

Aduz, ainda, que pagou R\$ 231.251,16 a título de honorários advocatícios na referida reclamação trabalhista.

Afirma que a ré exigiu do ora autor o pagamento de tributo, supondo sua omissão na declaração de imposto de renda do exercício de 2008, ano-calendário 2007, quando na realidade, por meio da revisão da declaração de ajuste do contribuinte, seria possível a verificação de que o Banco foi o canal intermediário, e, ainda, caberia a ré notificar o Banco do Brasil para esclarecimentos.

Sustenta que o lançamento é indevido e que a ré deve restituir o valor de R\$ 50.473,03 ao autor, eis que tal montante está descrito como Imposto a Restituir Declarado na notificação de lançamento em discussão.

Sustenta, ainda, que foi inscrito no CADIN indevidamente e que tem direito a danos morais.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular os lançamentos contidos na Notificação de Lançamento de nº 2008/052682492591335, bem como para restituir a importância de R\$ 50.473,03, corrigida desde 10/03/2008, quando se deu a retenção. Pede, por fim, pagamento de indenização pelos danos morais.

A ré, em sua contestação (fls. 64/66), alegou a preliminar de ausência de interesse de agir e requereu a denunciaçāo à lide do Banco do Brasil. No mérito, afirmou que não houve inclusão no Cadin e não existe dano moral.

A denunciaçāo à lide requerida foi indeferida (fls. 170).

Réplica (fls. 146/151).

Intimados a dizerem se tinham mais provas a produzir, a União requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informasse acerca da informação de rendimentos prestada por aquela instituição relativamente ao autor desta ação e ao objeto dela, o que foi deferido às fls. 155 e foi feito às fls. 202/204 e 209. O autor nada requereu.

Dada ciēncia às partes do ofício juntado pelo Banco do Brasil, as mesmas se manifestaram às fls. 212/214.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente afasto a alegação de ausência de interesse de agir. É que, apesar de a ré afirmar que não há pretensão resistida, o autor se insurge nestes autos contra a Notificação de Lançamento de nº 2008/052682492591335 encaminhada ao mesmo.

Passo à análise do mérito.

Passo primeiramente à análise do pedido de anulação dos lançamentos contidos na Notificação de Lançamento de nº 2008/052682492591335.

O autor sustenta que, em sede de ação trabalhista ajuizada pelo mesmo contra a antiga empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, recebeu o montante de R\$ 677.457,90, o qual ficou depositado no Banco do Brasil.

Sustenta, ainda, que a ré exigiu do ora autor o pagamento de tributo, supondo sua omissão na declaração de imposto de renda do exercício de 2008, ano-calendário 2007, quando na realidade, por meio da revisão da declaração de ajuste do contribuinte, seria possível a verificação de que a mencionada instituição financeira foi o banco depositário.

A ré afirmou que o lançamento é legítimo, em virtude das divergências apresentadas entre a declaração do autor e a do Banco do Brasil (fls. 214).

Da análise dos autos, verifico que não houve omissão de renda como apontado pela ré no lançamento fiscal encaminhada ao autor (fls. 37).

A ex-empregadora do autor, Eletropaulo, foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 663.474,73 em favor do ora autor (fls. 120), tendo sido estabelecido que R\$ 95.967,85 seria retido do mencionado crédito a título de imposto de renda. Após a correção dos valores, o autor levantou R\$ 677.457,90 e o imposto de renda retido foi de R\$ 98.173,74.

O autor, em sua declaração de imposto de renda exercício 2008 (ano-calendário 2007), declarou o valor recebido da seguinte forma: valor recebido da Eletropaulo (R\$ 125.501,58 – fls. 28), indenização por rescisão de trabalho (R\$ 418.878,90 – fls. 30) e valor pago a título de honorários advocatícios na rubrica pagamentos e doações efetuadas (R\$ 231.251,16 – fls. 31). Ainda, há declaração do valor de R\$ 98.173,74, a título de imposto de renda retido na fonte (fls. 28).

E o Banco do Brasil apresenta comprovante de retenção, em que o mesmo consta como fonte pagadora do valor de R\$ 677.457,90 e o imposto de renda retido no valor de R\$ 98.173,74 (fls. 203).

Ora, da análise de tais documentos, verifico que a empresa Eletropaulo foi a fonte pagadora do valor recebido pelo autor e o Banco do Brasil foi mero depositário judicial, o qual, ao liberar o crédito trabalhista ao autor, reteve na fonte o citado valor de imposto de renda.

Ora, o autor declarou o valor recebido da empresa Eletropaulo (fonte pagadora) e o respectivo imposto de renda retido (fls. 28).

Assim, não há que se falar em omissão de rendimentos por parte do autor.

No entanto, o lançamento fiscal, além dos rendimentos discutidos neste feito (referentes ao Banco do Brasil e Eletropaulo), versa também sobre valores relativos à Caixa Econômica Federal e Fundação Cesp que não são objeto destes autos.

Dessa forma, assiste razão ao autor com relação ao pedido de anulação do lançamento fiscal apenas quanto aos valores relativos ao Banco do Brasil e Eletropaulo.

Passo agora a analisar o pedido de restituição da importância de R\$ 50.473,03.

O autor afirma que lhe é devida a restituição do valor de R\$ 50.473,03 (exercício de 2008), eis que tal montante está descrito como Imposto a Restituir Declarado na notificação de lançamento em discussão.

Da análise da referida notificação, como dito anteriormente, verifico que foram apontados no lançamento fiscal valores relativos à Caixa Econômica Federal e à Fundação Cesp, os quais não são objeto de discussão nestes autos.

Ora, tais valores integram o montante que consta como Imposto a Restituir ao autor (R\$ 50.473,03), razão pela qual não pode ser determinada a restituição integral ao mesmo.

Assim, o autor tem direito à restituição do citado imposto, com exclusão dos valores relativos à Caixa Econômica Federal e à Fundação Cesp (fls. 37/38), os quais são objeto do lançamento em questão.

Por fim, não assiste razão ao autor com relação aos danos morais. Vejamos.

O autor sustenta que foi inscrito no CADIN indevidamente e que tem direito a danos morais.

Em que pese a mencionada afirmação do autor, não há prova nos autos de que isso ocorreu. Com efeito, o documento de fls. 68, apontado pelo demandante, não demonstra tal inscrição.

E a comprovação da inscrição no cadastro de inadimplentes deveria ter sido feita pelo autor, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Assim, não tendo, o mesmo, se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova, a improcedência do pedido de danos morais se impõe.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para anular o lançamento fiscal (notificação de lançamento nº 2008/052682492591335) com relação à omissão de rendimentos do Banco do Brasil e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, devendo a ré calcular o valor devido ao autor a título de imposto de renda a ser restituído, com exclusão dos valores constantes do lançamento fiscal relativos à Caixa Econômica Federal e à Fundação Cesp, procedendo à restituição administrativamente.

Tendo em vista a succumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (valor apurado no lançamento – R\$ 315.676,92 – fls. 36), nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIBELE LOPES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GENI DA SILVA ANUNCIACAO - SP365906
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Id 3457659 - Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pedido da autora, para manifestação em 15 dias.

Sem prejuízo, requeira a autora o que for de direito com relação aos honorários advocatícios depositados em juízo pela CEF, nos termos do despacho do Id 2901886.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005111-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEJATIVO IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, WESLEY OLIVAR SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrerestamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022640-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que mantém um plano privado de assistência à saúde em favor de seus empregados, sendo, portanto, operadora de plano de saúde.

Afirma, ainda, que, com base no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a ré está exigindo o pagamento de R\$ 59.536,41, com base na GRU 29412040002081344.

Sustenta que o valor cobrado é indevido.

Pede que seja concedida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do valor cobrado, mediante depósito judicial, bem como para que a ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin.

A autora emendou a inicial para comprovar a realização do depósito judicial, bem como para regularizar sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 3469105 como aditamento à inicial.

Pretende, a parte autora, realizar o depósito judicial referente aos valores cobrados a título de resarcimento ao SUS.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora no Cadin.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pela GRU nº 29412040002081344, mediante depósito judicial da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin.

Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e do depósito realizado nos autos.

Publique-se

São Paulo, 16 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CETENCO ENGENHARIA S A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA BARROS - SP312173, MARIA ROBERTA SAYAO POLO MONTEIRO - SP234802, JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a autora para que junte aos autos documento em que conste a data do aceite das notas fiscais/faturas recebidas pelo DNIT ou o Atestado de Execução dos Serviços, com a respectiva data de emissão, no prazo de 15 dias.

Após dê-se vista ao DNIT para manifestação também no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-19.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DIB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MGI70639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTE

ROBERTO DIB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face do INMETRO e do IPEM, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi autuada com base na Portaria nº 274/14, que trata da normatização sobre o uso da marca do Inmetro, sob o nº 1001130014754.

Afirma, ainda, que os agentes das réis entenderam que ela infringiu os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o artigo 6º, IV do Regulamento aprovado pela Portaria Inmetro 274/14.

Alega que é revendedora de produtos da fabricante de discos diagramas para tacógrafos DML, revendendo para diversas cidades do Brasil, que, por sua vez, revendem os produtos no varejo, para o consumidor final, que são empresas de ônibus, transportadoras, motoristas autônomos, entre outros.

Alega, ainda, que os produtos por ela vendidos não são consumidos de imediato, não sendo possível o controle e adaptação aos regramentos exarados pelo Inmetro.

Acrescenta que, por essas razões, as embalagens produzidas antes da edição da Portaria 274/14, podem estar em circulação.

Sustenta que foi o que aconteceu com relação ao auto de infração e que as embalagens em discussão, que contam numeração de controle da gráfica (nºs 69118 e 70704), foram confeccionadas antes da entrada em vigor da referida Portaria.

Sustenta, ainda, que o próprio Inmetro já reconheceu que deveria haver um prazo máximo para adequação das novas marcas do Inmetro e que iria orientar a sua fiscalização para não procederem à autuação no passivo existente em campo, até que tal prazo fosse estabelecido.

Pede a tutela de urgência para realizar o depósito judicial do valor discutido a fim de que as réis não promovam sua execução, bem como para que as réis se abstêm de lavrar novos autos de infração com relação aos produtos por ela distribuídos, produzidos antes da entrada em vigor da Portaria 274/14.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular o auto de infração e cancelar a multa imposta, bem como para que seja determinado que os réus se abstêm de lavrar infrações aos produtos distribuídos por ela e produzidos antes da entrada em vigor da Portaria 271/14.

A autora comprovou a realização do depósito judicial (Id 857484).

Foi deferida em parte a tutela de urgência, tão somente para suspender a exigibilidade do auto de infração nº 1001130014754.

Citado, o Inmetro apresentou contestação, na qual afirma que a autora não poderia ter colocado os produtos, objeto da autuação, sem os símbolos de certificação de conformidade. Afirma, ainda, que o auto de infração é claro, inteligível e atende aos requisitos da Resolução Conmetro nº 08/06.

Sustenta que o valor da multa imposta observou a legislação específica, considerando a gravidade da infração e o porte da empresa.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

O IPEM/SP também apresentou sua contestação, na qual afirma que as Portarias Inmetro de aprovação dos discos diagramas para tacógrafo permitem a utilização do logotipo do Inmetro apenas no próprio disco e não na embalagem do produto, como fez a autora.

Afirma, ainda, que o auto de infração foi lavrado, após ter sido constatada a utilização não autorizada da marca do Inmetro, na embalagem, em 08/12/2014, ou seja, após a edição da Portaria Inmetro 274/2014, datada de 13/06/2017.

Sustenta que antes da edição da Portaria 274/14 estava em vigor a Portaria 179/09, que trazia restrições quanto ao uso da marca do Inmetro.

Sustenta, assim, que, ainda que a fabricação tenha ocorrido em data anterior à portaria, já existia o impedimento de utilização irregular da marca.

Defende a regularidade e a legalidade da autuação, bem como da multa imposta.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi deferida a juntada de novos documentos, mas indeferida a prova testemunhal requerida pela autora.

Não tendo sido juntado nenhum outro documento, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, a anulação do auto de infração aplicado sob o nº 1001130014754 e o cancelamento da multa dele decorrente.

Da análise dos autos, verifico que a Portaria Inmetro 274/14 entrou em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial da União, em 16/06/2014.

Não houve a previsão legal para que se adiasse sua aplicação, nem para que se impedissem as autuações de empresas que tivessem embalagens em desconformidade com a norma, por terem sido confeccionadas antes de sua entrada em vigor.

A resposta eletrônica da Ouvidoria do Inmetro, apresentada às fls. 89 e datada de março de 2015, contém apenas a informação de que providências estavam sendo tomadas para o estabelecimento de um prazo para adequação das novas marcas do Inmetro e a orientação aos fiscais para não autuarem o passivo das empresas, até o estabelecimento de tal prazo.

Os réus, em suas contestações, afirmaram que a utilização da marca Inmetro, nas embalagens, é indevida, podendo somente ser utilizada no próprio disco diagrama para tacógrafo, o que não aconteceu. Afirmaram, ainda, que já havia restrições para o uso da marca Inmetro na Portaria nº 179/09, anterior a atual Portaria nº 274/14.

O auto de infração teve, como fundamento, violação aos artigos 6º e 10, “F” da Portaria nº 274/2014, que assim prevê:

“Art. 6º Os selos de identificação da conformidade, dispostos no sítio do Inmetro e nos regulamentos e documentos dos Programas de Avaliação da Conformidade, têm por finalidade a identificação dos produtos, dos processos e dos serviços avaliados e atestados no que concerne à fiel observância de requisitos e especificações contidas em normas e em regulamentos técnicos.

I - Os selos possibilitam a caracterização da natureza da avaliação (segurança, saude, desempenho e meio ambiente), o mecanismo de avaliação utilizado (certificação de terceira parte e declaração do fornecedor) e o campo da avaliação da conformidade (compulsória ou voluntária).

II - A administração desses selos é de incumbência da Diretoria de Avaliação da Conformidade (Dconf), cabendo-lhe o dever de zelar pelo uso correto e de coibir o uso ilícito.

III - A forma de aplicação e o uso dos selos deve observar as regras e procedimentos estabelecidos nesse Regulamento e nos documentos dos Programas de Avaliação da Conformidade aplicáveis a cada caso.

IV - A autorização do uso dos selos de identificação da conformidade é coordenada pela Dconf, só podendo ser aplicados nos produtos e/ou embalagens dos produtos com conformidade avaliada, cuja avaliação da conformidade seja, de forma compulsória ou voluntária, decorrente de programas de avaliação da conformidade estabelecidos pelo Inmetro.

a) os produtos, processos e serviços que não fazem parte do escopo de um Programa de Avaliação da Conformidade, avaliados por organismos de avaliação da conformidade acreditados pela Cgcre, de forma voluntária, devem conter unicamente a marca do organismo.

b) o uso do selo, em certificados ou documentos similares, somente é permitido a organismos de avaliação da conformidade acreditados pela Cgcre.

c) na avaliação da conformidade, quando utilizado o mecanismo de Declaração do Fornecedor, é aplicada a marca Inmetro, associada à sigla RTB – Regulamento Técnico Brasileiro, conforme Resolução do Conmetro;

(...)

Art. 10. É vedada a utilização das marcas, dos selos e dos símbolos de propriedade do Inmetro:

(...)

f) em qualquer situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta da atividade realizada pelo Inmetro, induzindo o consumidor a erro; (...)"

Com relação à pena aplicada, verifico que o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis, podendo variar de R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00. E o artigo 9º, § 2º da referida lei estabelece a forma de graduação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma.

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Havendo, pois, a constatação de irregularidade na utilização da marca Inmetro, nas embalagens dos produtos comercializados pela autora, além de terem sido observadas as formalidades legais e aplicada a penalidade prevista em lei, não há vício capaz de determinar a anulação dos autos de infração, nem de impedir que autora seja novamente autuada por descumprimento da referida Portaria.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, a serem rateados proporcionalmente entre os réus, bem como ao pagamento das despesas processuais.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010554-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRO COMERCIAL BONFIM PAULISTA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024260-74.2017.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVAIR BENEDITO DE GODOI MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que recolha as custas iniciais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-67.2017.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E S P A C H O

Id 3466957 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, Intime-se a CEF para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 4.91,40 (cálculo de novembro/2017), devida ao AUTOR, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019001-98.2017.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NICOLAU VLADIMIR DE SOUSA ROQUE MESQUITA BRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELMI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

NICOLAU VLADIMIR DE SOUSA ROQUE MESQUITA BRANCO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser cedente dos direitos sobre o domínio útil da casa 190, Tipo C, Tamboré 5 Villagio, Av. Gregorio Bogossian Sobrinho, em Santana do Parnaíba/SP.

Afirma, ainda, que recebeu a cobrança ilegal da autoridade impetrada, consistente em laudêmio inexigível, cis que decorridos mais de cinco anos do fato gerador.

Alega que a cessão de direito, que deu origem à cobrança indevida, ocorreu em 29/05/2005, ou seja, mais de dez anos depois, o que impede o lançamento.

Sustenta que deve ser reconhecida a decadência do lançamento e da cobrança realizada pela autoridade impetrada.

Acrescenta que a autoridade impetrada tinha reconhecido a inexigibilidade da cobrança, mas que reativou sua cobrança indevidamente.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a cobrança do laudêmio.

O impetrante emendou a inicial para apresentar cópia da matrícula do imóvel atualizada.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 3440300 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante insurge-se contra a cobrança do laudêmio calculado em razão da cessão de direitos que detinha sobre imóvel construído em terreno de marinha.

A transferência de bens situados na área de marinha, assim como a cobrança da taxa de ocupação estão previstos no Decreto Lei nº 2.398/87.

O parágrafo 4º do artigo 3º do mencionado Decreto Lei determina que a transferência deve ser precedida do recolhimento do laudêmio devido, cabendo ao adquirente a responsabilidade de providenciar a transferência dos registros cadastrais.

De acordo com os autos, é possível verificar que há uma escritura pública de venda, compra e cessão firmada entre os vendedores Sistema Fácil Tamboré 5 Villagio SPE Ltda. e Unibanco Negócios Imobiliários, o impetrante, como cedente, e Alberto Rodrigues, como comprador, em 13/10/2014 (Id 3001304).

Posteriormente, foi registrada a venda do imóvel, constando como vendedora Sistema Fácil e Unibanco e como comprador Alberto Rodrigues, devidamente averbada na matrícula 131.487 do CRI de Barueri (Id 3440303).

Verifico que, na referida matrícula, não consta o nome do impetrante Nicolau, nem consta a cessão de direitos por ele.

Ora, não é possível cobrar duas vezes o laudêmio pelo mesmo negócio jurídico, seja ele transferência onerosa do domínio útil, seja cessão de direitos relativos a ele.

Aparentemente, pelos documentos acostados aos autos, houve uma cessão de direito pelo impetrante, no ano de 2005, que não foi registrada, nem no CRI, nem na SPU.

Assim, não ficou comprovada a ocorrência do fato gerador do laudêmio pela cessão de direitos. O que restou comprovado, nos autos, foi a transferência onerosa do domínio útil do imóvel de Sistema Fácil para Nicolau, devidamente registrada no CRI competente, tendo gerado o laudêmio, que foi efetivamente pago.

Em casos semelhantes ao dos autos, o Colendo STJ se posicionou no sentido de que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no momento do registro do imóvel no CRI. Confiram-se:

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENFEITORIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE."

(...)

5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do atuado direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem.

6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis.

7. Recurso especial conhecido e não provido."

(RESP 201101249881, 2ª T. do STJ, j. em 23/08/2011, DJE de 30/08/2011, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO OPONÍVEL EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.

(...)

4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.

5. A responsabilidade de pagamento da referida a taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são opôniveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete.

6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de "ocupante de direito" do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos.

7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, "a", do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence.

8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46.

9. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201001237860, 1ª T. do STJ, j. em 07/12/2010, DJE de 22/02/2011, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o responsável pelo pagamento do laudêmio era a vendedora do imóvel, ou seja, Sistema Fácil Tamboré e Unibanco.

O impetrante, ao assinar um compromisso de cessão de direitos, não obteve a escritura do imóvel, ou seja, não obteve o direito real de ocupação do mesmo, não tendo havido o fato gerador do laudêmio.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará sujeito à inscrição em dívida ativa da União.

Dante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do laudêmio (período de apuração de 25/09/2005), em nome do impetrante (Id 3001318), até decisão final.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente N° 4765

DESAPROPRIACAO

0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES(SP348912 - MARJORIE MORATA) X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP348912 - MARJORIE MORATA) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP054057 - LAURO FERREIRA) X JOSE GABRIEL DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA GOMES DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO X IZAURO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X ALCIDES MATHIAS(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X DANIEL MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA)

Baixem os autos em diligência. Analisando os autos, verifico que José Gabriel da Silva e Maria Gomes da Silva continuam no polo passivo da lide, em razão de serem proprietários do lote 11 da Quadra L. Verifico, ainda, que houve a irrisão na posse do referido terreno e que os corréus foram citados (fls. 42/43), em 09/05/1983, além de terem apresentado contestação (fls. 150/155). A Eletropaulo, às fls. 292/300, ao retificar o objeto da ação, não incluiu o lote 11 da Quadra L, mas afirmou que José Gabriel e Maria Gomes deveriam continuar no polo passivo da ação. Ao apresentar a relação de lotes a serem avaliados pelo perito judicial, a Eletropaulo, mais uma vez, não incluiu o lote 11 da Quadra L. É o que se depreende da leitura dos documentos de fls. 571/573 e 848/849. Em consequência, tal lote não foi avaliado pelo perito judicial, em seu laudo. Dante do exposto, intimem-se a autora e os corréus José Gabriel da Silva e Maria Gomes da Silva para que esclareçam se tem interesse no prosseguimento do feito ou se houve acordo extrajudicial para pagamento da indenização, comprovando-o, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito com relação a eles. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0015220-90.2016.403.6100 - ELI DA SILVA CHIPRAUSKI X ROSELIA DE SOUZA CHIPRAUSKI(SP123105 - ELEONORA GOMES E SP203855 - ANA BEATRIZ BARROS ALVES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP094996 - HELGA MARIA DA CONCEICAO MIRANDA ANTONIASSI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VERTENTES DO MORUMBI(SP317087 - DILSON RANZANI MOREIRA)

MONITORIA

0001257-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X ANA LOPES ZAMBILLI(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Fls. 364/368 - Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se, por sobrerestamento. Int.

0018305-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS GARCIA

Fls. 384/385 - Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 379, comprovando a cotação de mercado do veículo penhorado, nos termos do art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora. Comprovada a cotação, reduza-se a penhora a termo e expeça-se mandado de constatação. Int.

0014552-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV

Fls. 328/329 - Indefiro a expedição de ofício à CBLC. Com efeito, cabe, também, à parte exequente diligenciar em busca de bens penhoráveis. Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infójud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processese-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Int.

0021095-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CLAUDIO CELESTINO DO CARMO

Fls. 63/67 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 59, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0021905-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO APARECIDO BARTOLE JUSTO

Tendo em vista as diligências negativas na localização do requerido, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do NCPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requer o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito em resolução de mérito. Int.

0005792-21.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONFECOES CHORINGUE LTDA

Tendo em vista toda as diligências realizadas em busca de endereços da parte requerida, sem êxito, intime-se a ECT para que requeira o que de direito quanto à citação da requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0025180-07.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORREY SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES)

Dê-se ciência à ECT do retorno do mandado n. 0026.2017.00880 (fls. 103/104), cumprido com certidão negativa, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0003944-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSANA SANTANA MACEDO

Fls. 57/58 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 56, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0005001-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACI MORA TEIXEIRA

Fls. 129 - Intime-se a exequente para que apresente pesquisas junto aos CRIs, a fim de que se possa deferir o pedido de diligências junto à Receita Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infójud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processese em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito. Ressalto à autora que as diligências junto à Receita Federal visam à obtenção de declarações de imposto de renda, e não informe de rendimentos. Int.

0005501-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA APARECIDA SANTIAGO X REGINA APARECIDA SANTIAGO

Fls. 81 - Indefiro o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Requeira a autora o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0007721-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIP-DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA

Dê-se ciência à ECT do retorno do mandado n. 0026.2017.00651, cumprido com certidão negativa, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018398-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7)) CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008816-23.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024137-35.2015.403.6100) EDNA PEREIRA DA CRUZ(SP200402 - ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 186 - Tendo em vista que não foram comprovados os pressupostos legais, indefiro o pedido de justiça gratuita. Fls. 185 - Intimem-se as partes de que foi designada pela perícia a data de 14.12.2017, às 17h, para coleta de material gráfico, que se fará nas dependências desta Secretaria. Intime-se a CEF a juntar a estes autos a via ORIGINAL do(s) contrato(s) executado(s) que tenha(m) sido apresentado(s) em cópia nos autos principais, no prazo de 05 dias. Na data designada, a embargante deverá comparecer munida dos seguintes documentos originais: RG, CPF, título de eleitor, CTPS, CNH e passaporte, se houver. Int.

0021594-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-36.2016.403.6100) VIDA E INOVACAO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X DAVI CORREA DOS SANTOS X ELIANE RUSSO CORREA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Analisando os autos, verifico que no despacho de fls. 78, a autora foi intimada a requerer o que de direito, enquanto o correto seria que a embargada fosse a intimada. Assim, declaro de ofício o erro material. Saneio-o, determinando a intimação da embargada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE(SP244202 - MARIANA RAMIREZ MASCARENHAS DO AMARAL GOMES E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI)

Fls. 303 - Defiro o prazo de 10 dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 298, manifestando-se acerca do alegado cumprimento da obrigação. Int.

0014270-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRANINEUS COML/ DE GRANITOS LTDA(SP315219 - CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA) X WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO(SP160327 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X PASCOAL CARDENUTO(SP160327 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES)

Fls. 257 - Defiro o prazo de 20 dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 256, manifestando-se acerca da proposta apresentada pelos executados. Int.

0022399-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X BRUNA GENNARI FORTI

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juiz. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0004427-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIOGYM COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS(SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI) X ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA

Às fls. 85/87, a exequente requereu, novamente, a penhora on line de valores de titularidade do executado. Tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período o réu difficilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora on line. Intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0018638-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE LUIZ FARIA SILVA

Fls. 98 - Diante da manifestação da exequente, determino o levantamento da penhora de fls. 91. Defiro o prazo de 30 dias para que a exequente informe a este juízo se houve acordo entre as partes, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0003439-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X VALDEIR MELO DA TRINDADE(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA)

Os requeridos foram citados e intimados, nos termos do Art. 652 do CPC/73. Em 28/02/2017, o débito montava a R\$ 207.925,69 (fls. 189). Foi penhorado bem imóvel de propriedade dos executados, avaliados às fls. 161 em R\$ 232.052,00 para 161. Realizados leilões nas 182^a HPU, 187^a HPU e 192^a HPU, não houve licitantes. Tendo em vista que os bens penhorados já foram levados a leilão por três vezes, sem sucesso, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrerestado, no prazo de 15 dias.Int.

0023483-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BWZ CONFECOES EIRELI - EPP X ROSVITA JULIANA WULEZNY

Fls. 142 - Indefiro o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Cumpra a exequente o despacho de fls. 128, requerendo o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.Int.

0025616-63.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RECCOS COSMETICA LTDA

Dê-se ciência à ECT do retorno do mandado n. 0026.2017.00586 (fls. 102/103), cumprido com certidão negativa, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrerestamento.Int.

0007532-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILLE PEREIRA NUNES FEITOSA - ME X CAMILLE PEREIRA NUNES FEITOSA X APARECIDA PEREIRA NUNES FEITOSA

Fls. 74 - Indefiro o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Cumpra a exequente o despacho de fls. 59, requerendo o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.Int.

0008056-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA KELLY NEVES MARIANO

Fls. 59 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente apresente as pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrerestamento.Int.

0008875-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS TADEU GONCALVES

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0021834-14.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARLI DE SOUZA(SP178807 - MARLI DE SOUZA)

Fls. 57/58 - Dê-se ciência à executada.Nada mais sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-59.2017.4.03.6183

AUTOR: EDEZIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-59.2017.4.03.6183

AUTOR: EDEZIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-59.2017.4.03.6183

AUTOR: EDEZIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 1300 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9686

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014717-83.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014091-64.2017.403.6181) CHEIKH FALL(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO) X JUSTICA PUBLICA

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos principais nº. 0014091-64.2017.403.6181 (Ação Penal) Aperço nº: 0014717-83.2017.403.6181 (Pedido de liberdade provisória) Requerente: CHEIKH FALL Decisão CHEIKH FALL foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c.c., o artigo 297, ambos do Código Penal. Segundo a peça inicial acusatória (fls. 66/68), o denunciado, em 20/10/2017, apresentou à funcionária do Núcleo de Registro de Estrangeiros (NRE), da Polícia Federal em São Paulo, para fins de obtenção de RNE (Registro Nacional de Estrangeiro), uma cópia parcialmente alterada do Diário Oficial da União, contendo o deferimento em seu favor do direito de permanência no Brasil. Ato conseqüente, foi realizada pesquisa pela atendente e pelo Agente da Polícia Federal no site oficial do D.O.U., momento em que foi constatada divergência entre os números dos passaportes mencionados na publicação oficial (CHEIKH FALL, passaporte A00944427) e na cópia apresentada pelo denunciado (CHEIKH FALL, passaporte A01412104), razão pela qual foi dado voz de prisão ao acusado. Na audiência de custódia, realizada no dia 25/10/2017 (fls. 53/54, dos autos principais), foi mantida a segregação preventiva do acusado, ao argumento de ser necessária em razão do uso de documento falso apresentado por ele, que é estrangeiro, bem como pela ausência de comprovação de residência fixa e trabalho lícito, tudo em consonância com a decisão anterior que converterá o flagrante em preventivo. O acusado, às fls. 02/07 dos presentes autos, postulou a revogação da sua prisão cautelar alegando, em apertada síntese, que é primário, possui residência fixa, trabalho lícito e goza de excelente conceito no local onde trabalha. Instado, o MPF, às fls. 15/17, manifestou-se contrário ao pedido de liberdade formulado pelo denunciado, ao argumento de que a custódia preventiva dele é medida necessária para a garantia da aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de revogação da prisão preventiva, decretada em desfavor do acusado CHEIKH, deve ser INDEFERIDO. As alegações e documentos trazidos pelo demandado às fls. 03/12 não são aptos a ensejar a sua liberdade. Com efeito, como bem alertou o MPF, o indicado tenta comprovar sua residência fixa apenas com uma cópia simples de contrato de locação de imóvel, situado na cidade de Itai/SC. No caso, não há sequer nenhuma outra correspondência particular, em nome do réu, que corrobore a informação de sua residência fixa no local declarado. Além disso, há contradições em relação aos endereços residenciais declarados pelo acusado, senão vejamos. Num primeiro momento, quando de sua prisão em flagrante, ele afirmou em seu interrogatório na fase inquisitiva que residia na Av. São João, 1017, SP/SP (fls. 06/07), informação esta corroborada por aquelas declinadas e consignadas nos documentos de fls. 11/12, 18, 27 e 29. No entanto, no presente pedido de revogação, o acusado, além de declarar que mora em Itaiá/SC, afirmou que quando vem, esporadicamente, para a Capital Paulista fica hospedado no Hotel Casa Nova, situado à Rua dos Timbiras, nº 392 - Santa Efigênia/SP - CEP 01208-012, endereços estes que não correspondem com aquele declarado inicialmente na delegacia. Não bastasse, a alegação do indicado, de que quando vem eventualmente a São Paulo/SP fica hospedado em hotel localizado na região central, restou isolada, pois não há provas sequer de tal hospedagem, o que poderia ser feita através, por exemplo, de um simples recibo de pagamento de diárias, o que não ocorreu. Ademais, as declarações de idoneidade em favor do acusado, acostadas às fls. 10/12, não bastam, por si só, para ensejar a revogação da sua prisão cautelar, mesmo porque, não dão arroio à afirmação de que ele realmente exerce atividade lícita como ambulante. Assim, diante das contradições e inconsistências constatadas nas alegações e documentos apresentados pelo acusado, conforme consignado acima, tenho que a sua prisão cautelar deve ser mantida, pois só haveria risco à garantia da aplicação da lei penal e também para o regular andamento do presente feito, requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e ss, do CPP. Portanto, é evidente o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Em arrimo, cabe destacar o seguinte julgado: Para a decretação da prisão preventiva, na sistemática processual vigente, deve o julgador atender aos pressupostos básicos do artigo 312 do CPP, visualizando, também, em perspectiva abrangente, a ação delituosa e a figura do acusado.... (TJSP - RT 547/314) (grifado) Desta forma, INDEFIRO o pleito de revogação da prisão preventiva, postulado às fls. 02/07, e mantenho a prisão preventiva decretada em face do acusado CHEIKH FALL, devendo o feito ter seu regular andamento. Intimem-se. Em não havendo mais nada a ser decidido no presente feito, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando em ambos os autos. Após, e estando em termos, remetam estes autos ao arquivo. São Paulo, 16 de novembro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007908-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO(SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO)

Intime-se a defesa de JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002044-92.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LEAO(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

ROBERTO LEÃO apresentou resposta à acusação alegando, em suma, ser inocente das acusações. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 564/593). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excluente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excluente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Manterei, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 20 / 02 / 2018, às 16 h 30 min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes nesta Capital (fls. 483º e 568). Intimem-se e requisitem-se se for o caso. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciais de Niterói/RJ, Santo André/SP e Ribeirão Preto/SP para inquirição das demais testemunhas de acusação e defesa já residentes, nos termos do art. 222, caput, do CPP. Oportunamente, designarei audiência para o interrogatório do réu. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 13 de novembro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0014091-64.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEIKH FALL(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO)

O Ministério Pùblico Federal ofereceu denúncia, em 13/11/2017 (fls. 66/68), em face de CHEIKH FALL pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c.c., o artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, aos 20/10/2017, o denunciado apresentou à funcionária do Núcleo de Registro de Estrangeiros (NRE), da Polícia Federal em São Paulo, para fins de obtenção de RNE (Registro Nacional de Estrangeiro), uma cópia parcialmente alterada do Diário Oficial da União, contendo o deferimento em seu favor do direito de permanência no Brasil. Segundo a denúncia, realizada pesquisa pela atendente e pelo Agente da Polícia Federal no site oficial do D.O.U., foi constatada divergência entre os números dos passaportes mencionados na publicação oficial (CHEIKH FALL, passaporte A00944427) e na cópia apresentada pelo denunciado (CHEIKH FALL, passaporte A01412104). A denúncia está lastreada no Inquérito Policial nº 2355/2017-1, contendo o Auto de Prisão em Flagrante, com declarações das testemunhas e o interrogatório do denunciado (fls. 02/07), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10) e a cópia alterada do D.O.U. (fl. 14). É a síntese do necessário. Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. RECEBO A DENUNCIA ofertada em face de CHEIKH FALL pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 304 c.c., o artigo 297, ambos do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(s) acusado(s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intimse o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo da encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Pùblico Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pùblica, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requisitem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, inclusive, para garantir eventual proposta de suspensão condicional do processo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Pùblico Federal aos seus juntadas. Dê-se vista ao Ministério Pùblico Federal para, querendo, aditar a denúncia, tendo em vista a grafia do nome do denunciado constante dos documentos pessoais de fls. 15/16 e 58/59. Promovam-se as anotações de praxe junto ao Setor de Distribuição. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 14 de novembro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2017 166/408

Expediente N° 1897

PETICAO

0006947-73.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-25.2016.403.6181) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP151372 - MARIA IGNEZ CRUZ FRANCELINO E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS)

Fica defesa intímada da decisão de fls. 48/49/VISTOS ETC.Trata-se de pedido de restituição formulado pela instituição financeira BANCO SANTANDER S/A, a qual pleiteia a liberação, mediante auto de entrega, do veículo Audi A3, placa DXR 9792, e a liberação das custas inerentes à apreensão.O Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido, após a regularização da representação processual pelo requerente (fls. 22/23).Intimado, o requerente apresentou o instrumento de procuração (fls. 33/41).É o breve relatório.Fundamentando, DECIDO.O pedido comporta deferimento.Com efeito, o veículo em questão foi alvo de financiamento fraudulento e apreendido pela polícia civil, inclusive em razão da existência de inquérito policial que apura o caso.O veículo encontra-se alienado fiduciariamente para o Banco Santander S/A, sendo que, segundo o requerente, o financiado está inadimplente.É importante registrar, ademais, que no inquérito policial principal (IPL n.º 0000587-25.2016.403.6181) há decisão de arquivamento, não havendo portanto interesse na manutenção da apreensão do veículo.Acrecento, ainda, que o próprio Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido do requerente.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado inicial.Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia onde se encontra depositado o veículo comunicando desta decisão e determinando a liberação sem custas.Traslade-se esta decisão ao feito principal.P.R.I..

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0014446-74.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009729-53.2016.403.6181) MERCEDES SERRUYA MONTEIRO(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E DF040299 - ROMERO FERRAZ FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Às razões.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007994-89.2007.403.6119 (2007.61.19.007994-7) - JUSTICA PUBLICA X ALI MOHAMAD EL HAJI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA X ALI MOHAMAD EL HAJI

VISTOS ETC.ALI MOHAMAD EL HAJI, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, como inciso no crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. os arts. 14, II, e 65, III, d, ambos do Código Penal.A r. sentença de fls. 247/253 foi publicada em 22/11/2010 (fl. 254) e transitou em julgado para a acusação em 29/11/2010 (fl. 270).Inconformada, a defesa do acusado interpôs recurso de apelação (fl. 266).Em grau de recurso, a C. Segunda Turma do E. Tribunal ad quem, em sessão realizada em 25/03/2014, decidiu por negar provimento ao recurso da defesa, mantendo integralmente a sentença de 1.º grau (fls. 310/312v).A defesa opôs embargos de declaração contra o v. acórdão.Os embargos foram parcialmente acolhidos para determinar o início do cumprimento de pena em regime aberto, e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, determinando, ainda, a revogação da prisão preventiva do acusado (fls. 344/347v).Os recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa foram inadmitidos pelas decisões de fls. 386/387 e 388/389.Os agravos interpostos contra as decisões da vice-presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região foram improvidos tanto pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 412/416) e Supremo Tribunal Federal (fls. 417/418).A condenação transitou em julgado para a defesa em 11/05/2016 (fl. 418).Instado a se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 421/425 afirmando a inocorência da prescrição.É O RELATÓRIO.Fundamentando, DECIDO.A despeito do parecer do Ministério Público Federal, entendo que os fatos encontram-se fulminados pela prescrição, seja sob a ótica da pretensão punitiva, seja da pretensão executória.Isto porque, melhor analisado os autos, verifica-se que o último marco interruptivo da prescrição se deu com a publicação da sentença condonatória de 1.º grau, em 22/11/2010, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.Desde aquela data não houve outra causa de interrupção da prescrição, cabendo ressaltar que os acórdãos de fls. 310/312v e 344/347v apenas confirmaram a sentença condonatória desta instância de piso, não podendo, destarte, ser considerada como marco interruptivo, à míngua de previsão legal.Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - AGRAVO IMPROVIDO 1. A prescrição superveniente ou intercorrente importa na perda da pretensão punitiva do Estado, pois ocorre antes do trânsito em julgado da sentença final (CP, art. 109), e regula-se pela pena concretamente aplicada (CP, art. 110 1º). 2. A contagem da prescrição superveniente ou intercorrente tem como termo a quo a data da publicação da sentença condonatória recorribel e termo ad quem a do trânsito em julgado da sentença definitiva. 3. O acórdão que apenas confirma a sentença condonatória não interrompe a prescrição, à míngua de previsão em lei (CP, art. 117). 4. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado após a publicação da sentença com trânsito em julgado somente para a acusação, se houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional antes do trânsito em julgado do acórdão, considerada a pena concretamente aplicada e o fato de que o acórdão confirmatório da sentença condonatória não interrompe a prescrição. 5. Assim, está efetivamente extinta a punibilidade do agravado, eis que entre a data da publicação da r. sentença condonatória em cartório, em 06/08/2004 (fl. 20) e a data do trânsito em julgado do Acórdão para as partes, em 24/09/2008, transcorreram mais de quatro anos, sem que tenha havido nesse interregno qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, uma vez que o julgamento por este Tribunal que apenas confirmou a decisão condonatória de primeiro grau, datado de 28/07/2008 (fl. 34), não tem o condão de interromper a prescrição, não se tratando de acórdão de natureza condonatória, conforme previsão do artigo 117, inciso IV, do CP, de forma que o caso é de reconhecimento da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal e não da pretensão executória, nos termos do art. 110, 1º e 2º, c.c. art.107, IV e 109, V, todos do Código Penal. 6. Agravo improvido. Sentença retificada, de ofício. (TRF3, AGEXPE 0017082280084036181, Des. Federal Relator LUIZ STEFANINI, Quinta Turma, Fonte: e-DIF3 Judicial 1 Data 03/02/2011 pg. 744)EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 110, 1º, C/C O ART. 109, VI, DO CP. ART. 61 DO CPP. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. SENTENÇA CONDONATÓRIA. ART. 117, IV, DO CP. NÃO INTERUPÇÃO POR ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional, no caso dos autos, é regulado pelo inciso VI do art. 109 do Código Penal, sendo, portanto, de 3 (três) anos. Considerando que o último marco interruptivo se deu com a publicação da sentença condonatória (18/3/2013), nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal, tem-se que o prazo prescricional se implementou antes do julgamento do recurso especial (26/4/2016). 2. Nos termos da pacífica orientação desta Corte, o acórdão que apenas confirma a condenação não é marco interruptivo da prescrição, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade do agravado, conforme determina o art. 61 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental desprovisto. (STJ, AGRESP 1504220, Min. Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Fonte: DJE 10/06/2016 DTPB)EMEN: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREScrição. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CP. SENTENÇA OU ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O acórdão confirmatório da condenação não constitui marco interruptivo da prescrição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1060205, Min. Relator NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, Fonte: DJE 19/05/2015 DTPB)(grifos meus)A pena concretamente fixada pela sentença condonatória foi de 01 ano e 08 meses de reclusão. A teor da regra disposta no art. 109, V, do Código Penal, a prescrição para esta pena opera-se em 04 anos.Assim, verifica-se que da data da publicação da sentença condonatória, em 22/11/2010 até a do trânsito em julgado, em 11/05/2016, decorreu lapso de tempo superior a 04 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Ressalto que, ainda que haja entendimento diverso, a prescrição da pretensão executória também se encontra consumada. Com efeito, a teor da art. 112, I, do Código Penal, a prescrição inicia-se da data do trânsito em julgado para a acusação, que in casu se deu em 29/11/2010. Assim, considerando que não foi iniciada a execução da pena desde aquela data, está consumada a prescrição.Tal entendimento possui amparo, ademais, na jurisprudência majoritária do C. Superior Tribunal de Justiça (HC 243.576) e do Excelso Pretório (ARE-AgR 764.385 e RE 771.598/DF).DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALI MOHAMAD EL HAJI, nesta ação penal, com relação aos fatos que configuraram o delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-los os autos.Determino a liberação do valor apreendido ao réu, devendo, contudo, ser providenciada a destruição da moeda estrangeira com suspeição de ilegitimidade. Oficie-se ao BACEN para tais providências, salientando que o valor poderá ser restituído ao procurador legal do acusado. Fica prejudicada a determinação contida na r. sentença condonatória, concernente à expedição de ofício à SRF, tendo em vista que os fatos se deram há mais de 05 anos.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005596-56.2002.403.6181 (2002.61.81.005596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-86.2004.403.6181 (2004.61.81.004613-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP302162 - RAPHAELA SADEK KOURY DE GODOY E PE018784 - ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA E PE023158 - ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI E PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANAO IKEDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP084499 - MARTA REGINA BENVENUTTI E SP092081 - ANDRE GORAB E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGEIRA) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELLE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI E SP346041 - PEDRO CAETANO DIAS LOURENCO) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ERIC DE QUEIROZ BEHS(SP151328 - ODAIR SANNA) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS E SP138399 - RICARDO DE ABREU BARBOSA) X CHANG JIH YUN(SP144987 - LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 5214/5217: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LIU KUO AN, LIU SHUN JEN, LIU SHUN CHIEN, PAULO RUI DE GODOY FILHO, MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS, MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA, LUIZ NANAO IKEDA E MARCO ANTONIO MANSUR, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Com relação aos acusados LIU SHUN JEN, MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS, MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA, LUIZ NANAO IKEDA E MARCO ANTONIO MANSUR, considerando que não resta qualquer outra imputação penal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Prossiga-se a ação penal com relação ao crime de lavagem de dinheiro.P.R.I..

0001650-28.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL GONCALVES(SP315960 - MANUELLA MODOTTE DA SILVA)

1) Considerando as razões expandidas pelo Ministério Pùblico Federal as fls. 324/325, determino a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. 2) Desentranhe-se a carta precatória de fls. 209/272, deixando cópia em seu lugar, a qual deverá ser encaminhada à dota 1ª Vara Federal de Assis para a continuidade das condições impostas ao réu ROBERVAL GONÇALVES na audiência de suspensão do processo, realizada em 18/03/2015 (fl. 229). O acusado deverá comparecer em Juízo pelo tempo restante de 10 meses e doar à entidade mais 08 cestas básicas, mensalmente, no valor de R\$ 250,00. 3) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao acusado ROBERVAL GONÇALVES, tendo em vista declaração da hipossuficiência de fl. 294. 4) Intimem-se. Oficie-se.

0006364-59.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-30.2006.403.6181 (2006.61.81.002323-7)) JUSTICA PUBLICA X HELIO HENRIQUE DA SILVA

VISTOS ETC.Trata-se de ação penal pública oriunda de desmembramento dos autos n.º 0002323-30.2006.403.6181 movida pelo Ministério Pùblico Federal contra HÉLIO HENRIQUE DA SILVA, em razão da prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo consta da denúncia, o acusado HÉLIO HENRIQUE DA SILVA, juntamente com Ivani Dias Henrique da Silva, aliciou diversas pessoas com a oferta de pagamento de R\$ 30,00 em troca de figurarem como titulares em contratos de câmbio, firmados na empresa ACTION CÂMBIO E TURISMO LTDA. Luis Cláudio dos Santos, na qualidade de responsável da casa de câmbio, assinou os referidos contratos de câmbio, gerindo, desta forma, a instituição financeira que se encontrava sob sua responsabilidade. A conduta supra foi enquadrada no tipo penal previsto no art. 21 da Lei nº 7.492/86, sendo que Luis Cláudio dos Santos respondeu, ainda, pela imputação prevista no art. 4º da Lei nº 7.492/86.A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2010 (fls. 371/372).Citado por edital (fl. 484), o réu HÉLIO HENRIQUE DA SILVA não compareceu a Juízo e nem constituiu defensor. Por tal razão, este Juízo determinou, em 26 de setembro de 2013, a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 8 anos (fl. 504).O acusado HÉLIO HENRIQUE DA SILVA compareceu pessoalmente em Juízo, em 8 de janeiro de 2015, oportunidade em que foi citado (fl. 526).A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação por escrito às fls. 532/535, requerendo, inicialmente, a intimação do Ministério Pùblico Federal para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.O Parquet ofereceu proposta às fls. 539/540.O acusado não aceitou as condições ofertadas pelo Ministério Pùblico Federal, em audiência realizada em 5 de maio de 2016. Na ocasião, este Juízo decidiu pela ratificação do recebimento da denúncia (fls. 549/550).O réu foi interrogado (fls. 566/568).Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 566).O Ministério Pùblico Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 572/575, pugnando pela condenação do réu.A Defensoria Pública da União também apresentou memoriais finais às fls. 576/590, pugnando pela absolvição do réu, ao argumento de que não haveria provas suficientes da autoria delitiva.É o relatório.Fundamentando, DECIDO.Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer provisões complementares a serem realizadas. Os processos encontram-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passíveis de julgamento.Não havendo questões preliminares, passo ao exame de mérito.Segundo consta da denúncia, o acusado HÉLIO HENRIQUE DA SILVA, juntamente com Ivani Dias Henrique da Silva, aliciou diversas pessoas com a oferta de pagamento de R\$ 30,00 em troca de figurarem como titulares em contratos de câmbio, firmados na empresa ACTION CÂMBIO E TURISMO LTDA.A presente ação penal deve ser julgada improcedente, haja vista a ausência de prova concreta da participação do réu na empreitada criminosa.Ressalte-se, inicialmente, que a colheita de provas na fase instrutória foi bastante parca, resumindo-se no interrogatório do acusado.Na fase inquisitorial, o Parquet Federal se inclina sobre o relatório de missão policial fl. 06, no qual a autoridade policial narra a abordagem dos veículos que transportavam pessoas para a ACTION CÂMBIO E TURISMO LTDA. Segundo consta, as pessoas afirmaram que foram à casa de câmbio a mando de Ivani Dias Henrique da Silva, esposa de HÉLIO HENRIQUE, candidato a vereador, com a promessa de ganho de R\$ 30,00 em troca de fornecer o número do RG.O relatório por si só não é apto a atribuir a responsabilidade penal ao acusado, até porque não houve relato do envolvimento direto de HÉLIO.Note-se que as pessoas que foram levadas à casa de câmbio, ouvidas na fase de inquérito policial, apontaram Ivani como sendo a arregimentadora do esquema, e citaram HÉLIO apenas por ser esposo de Ivani.O único indício de envolvimento de HÉLIO advém do depoimento de Ivani Dias na seara policial, onde é afirmado que HÉLIO seria verdadeiro mandante do esquema. Não há, contudo, qualquer prova que corrobore tal afirmação.A dúvida quanto à autoria delitiva fica ainda maior quando verificado o depoimento da testemunha Benedicta Lopes de Souza, ouvida pela polícia federal à fl. 336, no qual afirma que, segundo confidenciado por Ivani, os dólares seriam destinados para um pastor da igreja dela, de prenome David.David, apesar de ouvido perante a autoridade policial (fls. 342/344), não foi arrolado como testemunha de acusação. Destarte, seu depoimento, por não ter sido repetido em Juízo, não pode servir de fundamento para uma condenação criminal, conforme interpretação do art. 155 do Código de Processo Penal.Destarte, não havendo prova cabal da autoria delitiva, é de rigor a absolvição do réu.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial e ABSOLVO HÉLIO HENRIQUE DA SILVA, nesta ação penal, quanto aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 21 da Lei nº 7.492/86, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova da participação do réu na infração penal.Custa ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, providenciado a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.

0006488-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FONTANA MINCARONI(SC011778 - EVANDRO LUIS BENELLI E SC025330 - LEONARDO DE FRANCESCHI DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Concórdia-SC, para oitiva das testemunhas de defesa lá residentes, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N.º 6495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011513-65.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

VISTOS ETC,GRAZIELA ALOISE DE SOUSA e MIN HE, qualificadas nos autos, foram denunciadas como incursas nas penas dos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal.Narra a exordial que, na data de 20 de outubro de 2009, MIN HE protocolou junto ao Departamento de Polícia Federal desta Capital, SP, requerimento de residência provisória, visando à regularização de sua permanência em território nacional, com base na anistia prevista na Lei nº 11.961/2009 e, para tanto, declarou que havia ingressado no Brasil em 02 de setembro de 2008, instruindo o requerimento com o atestado no qual consta que ela teria sido atendida pela dentista GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, CROSP 52.930, na data de 11 de novembro de 2008.A denúncia foi recebida aos 24 de outubro de 2016, com as determinações de praxe.A defesa constituída da corré GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, em resposta à acusação, postulou, preliminarmente, pela reunião do presente feito com a ação penal n.º 0011400-14.2016.403.6181, em tramite perante este Juízo, sustentando restar evidenciada a conexão, nos moldes previstos pelo artigo 76, III, do Código de Processo Penal. Ainda em preliminar, invocou a aplicação da Súmula 444, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base.Salienta existir nos autos elementos de fato e de direito que corroboram ser legítima a atitude da acusada no fornecimento do atestado odontológico, inexistindo, desse modo, justa causa para a instalação da ação penal.Adiz a inépcia da inicial, porquanto não pomerizorada e individualizada do fato delitivo, bem como pela ausência de dolo, genérico ou específico, de prestar declaração falsa, pugnando por sua absolvição sumária. Em caráter alternativo, pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Não arrolou testemunhas.O presente feito foi desmembrado no tocante à corré MIN HE, citada por edital, porquanto não localizada nos endereços constantes dos autos, determinando-se a suspensão do curso processual e do prazo prescricional, nos moldes do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 250/256 e 258).É o relatório do essencial. DECIDO.Após a análise apurada dos autos, verifica-se que, de forma efetiva, MIN HE utilizou-se de atestado fornecido pela acusada GRAZIELA para a instrução de processo de permanência na Delegacia de Imigração do Departamento de Polícia Federal.Contudo, em que pese o documento firmado por GRAZIELA atestar que prestou atendimento a MIN HE em 11 de novembro de 2008 (fl. 18) e constar no Sistema de Tráfego Internacional que MIN HE teve seu primeiro ingresso no país somente em 30 de abril de 2009 (fl. 174), é certo que não se pode afirmar, categoricamente, que as informações constantes em tal atestado são inverídicas ou, caso sejam, foram dolosamente nele lançadas.Com efeito, a defesa de GRAZIELA juntou, à fl. 236, ficha de atendimento nº 184, indicando que a paciente MIN HE fôr atendida naquela data, para a realização de tratamento dentário, com menção, ainda, ao seu número de passaporte.Ademais, o fato de o atestado ter sido expedido apenas em 18 de setembro de 2009, declarando o atendimento em 11 de novembro de 2008, não induz à conclusão de que a declaração é falsa, mormente considerando que se encontra amparada na ficha de atendimento de fl. 236. Verifico, ainda, que a própria acusada, considerando o lapso temporal entre o atendimento e o pedido de atestado pela paciente, registrou no documento a data de sua expedição, inexistindo qualquer irregularidade neste conduto. É certo, também, que o órgão ministerial presumiu que MIN HE não estava no Brasil na data atestada por GRAZIELA em razão de constar no Sistema de Tráfego Internacional que seu primeiro ingresso teria ocorrido apenas em abril de 2009. Há de se considerar, todavia, que o transporte aéreo não é o único meio de entrada de estrangeiro em território nacional, não se podendo admitir, destarte, a presunção feita pelo Parquet Federal.Outrossim, registe-se, a acusação sequer arrolou testemunhas a serem ouvidas nos presentes autos, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de prova de atuação dolosa de GRAZIELA no curso do feito. Destaco, ainda, que mesmo que se admitiesse que MIN HE de fato não ingressara no território nacional em data anterior a fevereiro de 2009, não se mostra impossível que outra pessoa tenha se utilizado de seu nome e documento quando da ida ao consultório de GRAZIELA, não sendo exigível a esta, à toda evidência, a constatação da falsidade.É certo que, de qualquer forma, a prova da atuação dolosa de GRAZIELA, indispensável à configuração do delito, diante de todo o ato aqui exposto, não se mostra viável na presente hipótese. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré GRAZIELA ALOISE DE SOUSA da prática do crime que lhe forma imputado na inicial acusatória, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Transcrita esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 19 de outubro de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drº. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N.º 7497

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013227-26.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007706-03.2017.403.6181) IBRAHIM AFOLABI KEHINDE JIMOH(SP395511 - MARCOS DE FREITAS E SP376983 - LAMARE DAELMA OLIVEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se o requerente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as notas fiscais e contas das linhas telefônicas referentes aos aparelhos celulares apreendidos, bem como documentos que comprovem a propriedade dos valores apreendidos, tais como controle de fluxo de caixa ou contabilidade da data dos fatos.Sem prejuízo, requisite-se à autoridade policial que se manifeste quanto a eventual interesse nos bens apreendidos nos autos do IPL 2-0730/2016, em poder de IBRAHIM AFOLABI KEHINDE JIMOH, para a continuidade das investigações.Encaminhe-se cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício, bem como dos expedientes de fls. 02/09 e 17/19.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2017 168/408

Trata-se de inquérito policial nº0226/2015 enviado pela 03ª Vara Federal Criminal, para análise deste juízo sobre eventual conexão com o presente feito. Instado a se manifestar o parquet federal manifestou contrariamente a conexão, sob a alegação de que os fatos encontram-se em fases distintas. É o relatório. Decido. De início, anoto que não obstante o inquérito policial nº0226/2015 se referir à suposta delito da mesma espécie, supostamente cometido pela mesma pessoa, na mesma condição de tempo e espaço, com relação aos fatos do presente feito, podendo eventualmente caracterizar a continuidade delitiva, no presente caso não se mostra viável a conexão dos fatos. É que os referidos autos se encontram em fases totalmente distintas, eis que já foi encerrada a instrução criminal na presente ação penal, e, por outro lado, nos autos do inquérito nº0226/2015 enviado pela 03ª Vara Federal Criminal, sequer foi o réu denunciado. Dessa modo, tal reunião dos fatos ensejaria tumulto processual e inviabilização da persecução criminal em julgamento, momento pelo fato de causaria um enorme atraso no julgamento da presente ação penal, correndo-se risco inclusivo da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Assim, a junção dos fatos não se configura benéfica para a celeridade da prestação jurisdicional, eis que, conforme já mencionado, encontram-se os fatos em fases totalmente distintas, não justificando a unificação dos fatos, conforme expressamente prevê o art. 80 do Código Penal. Destarte, a suposta continuidade delitiva entre os fatos poderá ser requerida pela defesa ao juízo da execução penal, competente para decidir sobre eventual existência de crime continuado e consequente unificação das penas, não acarretando qualquer prejuízo para o réu. Neste sentido, citam os seguintes precedentes: TRF 3 : PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS, TRÁFICO DE DROGAS, CONEXÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. INVIALIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO PACIENTE QUANTO À EVENTUAL RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Habeas corpus contra decisão que indefere requerimento de reunião de processos por conexão probatória. 2. O laudo de exame documentoscópico refere-se tão somente quanto aos lançamentos manuscritos no documento relativo à postagem, objeto da ação penal originária. 3. Apernas o material gráfico padrão fornecido pelo paciente, que se encontra acautelado no Setor Técnico Científico do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, é o mesmo utilizado para o confronto com os demais inquéritos policiais. 4. Os laudos que apontam a materialidade e autoria delitiva, referem-se unicamente à ação penal originária, não se configurando a conexão instrumental, a justificar a pretendida reunião de processos. 5. Nenhum prejuízo adviria ao paciente, em razão da alegada continuidade delitiva. Correndo em separado ações penais diversas, imputando a um mesmo réu crimes distintos, praticados em circunstâncias semelhantes, poderá o Juízo da Execução, após o trânsito em julgado, decidir sobre a ocorrência de concurso material ou crime continuado, e decidir sobre a soma ou unificação das penas. Precedentes. 6. Ordem denegada. (HC 00412870620094030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/01/2010 PÁGINA: 121 ..FONTE_REPUBLICACAO:)STJ- PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. CRIME CONTINUADO. PROCESSOS EM FASES DISTINTAS.I - Não se pode confundir o direito a ser reconhecido, ao final, à eventual continuidade delitiva com pretenso direito à unificação de feitos que se encontram em fases totalmente distintas (denúncias que datam do período de 1994 e 1999), tudo isto, a ensejar tumulto processual e inviabilização da persecução criminal em julgamento. Inexistência de constrangimento ilegal.II - Questão já apreciada no HC nº 18471/PR.Recurso desprovido.(HC 12.257-PR; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 12/08/2002).Assim, diante de não restar configurada a conexão processual, providencia a secretaria deste juízo o despensamento dos autos do inquérito nº0226/2015, para posterior devolução à 03ª Vara Federal Criminal, assim como encaminhe cópias dos laudos periciais juntados no presente feito, e das mídias que os acompanham, conforme requerido pelo parquet federal à fl.313 v. Finalmente, intime-se a defesa do acusado para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. Intime-se São Paulo, 07 de novembro de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuiza Federal DATAEm _____ de _____ de 2017, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. Analista Judiciário - RF _____

Expediente N° 7503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005134-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO DE OLIVEIRA MERGULHAO JUNIOR(SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUSA) X LEONARDO ADRIANO DA COSTA X VICTOR HUGO DIAS CAMARGO(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X LUIZ FELIPE DA SILVA

4ª Vara Criminal Federal/Ação Penal nº 0005134-74.2017.403.6181 SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç AA - RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Pùblico Federal em face de CICERO DE OLIVEIRA MERGULHAO JUNIOR, LEONARDO ADRIANO DA COSTA (vulgo NENE), VICTOR HUGO DIAS CAMARGO (vulgo BRANQUINHO) e LUIS FELIPE DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 02 de maio de 2017, na agência dos Correios localizada na Avenida Jabaquara nº 1195, nesta Capital, os réus, em concurso e unidade de designios com mais um indivíduo não identificado, teriam subtraído mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 7.944,00 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como diversos aparelhos celulares de clientes presentes no local. Indica, ainda, que um dos funcionários dos Correios acionou o botão do pânico, tendo a Polícia Militar comparecido imediatamente à agência dos Correios e efetuado a prisão em flagrante dos acusados. Em 05 de maio de 2017, foi realizada audiência de custódia, nos termos do artigo 7º, item 5, do Decreto nº 678/92 - Pacto de São José da Costa Rica, tendo sido convertida a prisão em prisão preventiva (fls. 156/163 - mídia audiovisual de fl. 164). A Defensoria Pública da União formulou pedido de liberdade provisória, contudo o pedido foi indeferido (fls. 26/27 - autos nº 0005688-09.2017.403.6181 em apenso). Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 25 de maio de 2017 (fls. 210/211). Foi juntado Laudo Pericial (Balística) elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 242/245), tendo os materiais sido posteriormente entregues à Polícia Militar, proprietária da arma e das munições periciadas (fls. 246/249). Foram juntados laudos de lesão corporal, tendo sido constatada lesão corporal de natureza leve em LEONARDO, ao passo que os demais acusados se negaram a realizar o exame (fls. 251/262). O acusado VICTOR foi devidamente citado (fl. 330) e sua defesa apresentou resposta à acusação (fls. 268/282) e juntou documentos (fls. 283/287). Requereu a desclassificação do delito para a forma tentada, a aplicação da causa de diminuição de pena, em virtude da participação de menor importância, bem como a incidência da atenuante de confissão e menoridade do agente. Finalmente, pugnou pela concessão de liberdade provisória, tendo em vista que o acusado é primário e possui residência fixa. O acusado CICERO foi citado (fl. 329) e sua defesa apresentou resposta à acusação (fls. 288/290), juntando documento (fl. 291). Pugnou pela desclassificação do delito para furto. Requereu a concessão de liberdade provisória, tendo em vista que o acusado possui trabalho lícito e possui família constituída. O acusado LUIS foi citado e declarou não possuir condições de constituir defensor particular (fl. 294). A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa e apresentou resposta à acusação, pugnando pela inocência do acusado e reservando-se o direito de manifestar-se oportunamente sobre o mérito. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e duas testemunhas de defesa (fls. 325/327). Laudo Pericial (Balística) elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal na arma e no simulacro (fls. 297/301). Laudo Pericial (Registro de Áudio e Imagens) elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 302/312 - mídia de fl. 313). Laudo de Perícia Piloscópica negativo (fls. 318/319). O acusado LEONARDO foi citado e declarou não possuir condições de constituir defensor particular (fl. 320V). A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa e apresentou resposta à acusação, pugnando pela inocência do acusado e reservando-se o direito de manifestar-se oportunamente sobre o mérito. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 334/335). Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária foi determinado o prosseguimento do feito (fls.338/341). Em audiência realizada por meio digital audiovisual no dia 29 de agosto de 2017 foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas comuns (fls. 397/404). Posteriormente, aos 18 de setembro de 2016 foi realizada nova audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns, assim como uma testemunha de defesa e finalmente foram realizados os interrogatórios dos réus CÍCERO, LEONARDO, VICTOR E LUIZ FELIPE DA SILVA. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de fl.448. As alegações finais do Ministério Pùblico foram juntada aos autos fls.454/464, pugnando pela condenação dos acusados pelo delito de roubo qualificado previsto no art. 157,2, inciso I e II, do CP, na forma da denúncia. A defesa de VICTOR apresentou memoriais às fls 467/477, requerendo preliminarmente a desclassificação do delito consumado para a forma tentada. No mérito pugnou seja reconhecida a participação do réu como de menor importância, assim como as atenuantes da menoridade e da confissão (fls.467/477). Por sua vez, a defesa de CICERO apresentou memoriais às fls.486/488 pugnando pela absolvição do delito de roubo, e subsidiariamente requereu fosse o delito de roubo desclassificado para furto. (fls.486/488) A Defensoria Pública da União, em defesa de LUIZ FELIPE DA SILVA apresentou memoriais às fls.489/497, pugnando pela aplicação da pena mínima e que seja reconhecida a incidente da atenuante da confissão. Finalmente, requereu seja fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, assim como seja conferido o direito do réu de apelar em liberdade. Finalmente, a DPU também apresentou memórias em favor do réu LEONARDO ADRIANO DA COSTA, pugnando pela aplicação da pena mínima, assim como a liberdade provisória do réu. Folha de antecedentes em autos apartados. É o relatório. Fundamento e decido.B - FUNDAMENTAÇÃO:I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.II. As preliminares alegadas pela defesa são matérias de mérito que serão analisadas juntamente com as provas coligidas autos.III. No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo CICERO DE OLIVEIRA MERGULHAO JUNIOR, LEONARDO ADRIANO DA COSTA (vulgo NENE), VICTOR HUGO DIAS CAMARGO (vulgo BRANQUINHO) e LUIS FELIPE DA SILVA ser condenados como incurso nas penas artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal.IV. A materialidade do crime de roubo está plenamente comprovada nos autos. O inquérito policial instruído pela Polícia Federal descreve o evento delituoso, com todos os depoimentos colhidos (fls.02/12), além do Auto de Apreensão de fls. 31/34, no qual descreve o dinheiro e os aparelhos celulares roubados dos clientes que estavam no local, bem como a apreensão de uma arma de fogo e um simulacro. Imperioso consignar que o simulacro apreendido é similar a uma arma de fogo e que a arma apreendida estava em perfeito funcionamento, assim como as munições (fls.297/301). Além disso, o ofício dos Correios de fls.108/110, atesta que o prejuízo sofrido pela empresa pública foi no valor de R\$ 7.944,00 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Finalmente, o laudo pericial nº 2433/2017 realizado a partir do exame das gravações das imagens das câmeras de segurança da agência dos Correios demonstrou todos os detalhes da atuação dos assaltantes no roubo, corroborando a materialidade do delito (fl.302/313). Ademais, mais informações foram corroboradas pelo interrogatório dos réus, assim como pelos depoimentos das testemunhas perante este juízo. Está clara, portanto, a materialidade delitiva.IV. As autorias de CICERO , LEONARDO, VICTOR E LUIZ FELIPE também estão comprovadas. Vejamos. Os réus estão sendo acusados de subtraírem, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 7.944 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais) pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de diversos aparelhos celulares de clientes que encontravam no local, bem como a apreensão de uma arma de fogo e um simulacro. Imperioso consignar que o simulacro apreendido é similar a uma arma de fogo e que a arma apreendida estava em perfeito funcionamento, assim como as munições (fls.297/301). Além disso, o ofício dos Correios de fls.108/110, atesta que o prejuízo sofrido pela empresa pública foi no valor de R\$ 7.944,00 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Finalmente, o laudo pericial nº 2433/2017 realizado a partir do exame das gravações das imagens das câmeras de segurança da agência dos Correios demonstrou todos os detalhes da atuação dos assaltantes no roubo, corroborando a materialidade do delito (fl.302/313). Ademais, mais informações foram corroboradas pelo interrogatório dos réus, assim como pelos depoimentos das testemunhas perante este juízo. Está clara, portanto, a materialidade delitiva.IV. As autorias de CICERO , LEONARDO, VICTOR E LUIZ FELIPE também estão comprovadas. Vejamos. Os réus estão sendo acusados de subtraírem, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 7.944 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais) pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de diversos aparelhos celulares de clientes que encontravam no local, bem como a apreensão de uma arma de fogo e um simulacro. Imperioso consignar que o simulacro apreendido é similar a uma arma de fogo e que a arma apreendida estava em perfeito funcionamento, assim como as munições (fls.297/301). Além disso, o ofício dos Correios de fls.108/110, atesta que o prejuízo sofrido pela empresa pública foi no valor de R\$ 7.944,00 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Finalmente, o laudo pericial nº 2433/2017 realizado a partir do exame das gravações das imagens das câmeras de segurança da agência dos Correios demonstrou todos os detalhes da atuação dos assaltantes no roubo, corroborando a materialidade do delito (fl.302/313). Ademais, mais informações foram corroboradas pelo interrogatório dos réus, assim como pelos depoimentos das testemunhas perante este juízo. Está clara, portanto, a materialidade delitiva.IV. As autorias de CICERO , LEONARDO, VICTOR E LUIZ FELIPE também estão comprovadas. Vejamos. Os réus estão sendo acusados de subtraírem, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 7.944 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais) pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de diversos aparelhos celulares de clientes que encontravam no local, bem como a apreensão de uma arma de fogo e um simulacro. Imperioso consignar que o simulacro apreendido é similar a uma arma de fogo e que a arma apreendida estava em perfeito funcionamento, assim como as munições (fls.297/301). Além disso, o ofício dos Correios de fls.108/110, atesta que o prejuízo sofrido pela empresa pública foi no valor de R\$ 7.944,00 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Finalmente, o laudo pericial nº 2433/2017 realizado a partir do exame das gravações das imagens das câmeras de segurança da agência dos Correios demonstrou todos os detalhes da atuação dos assaltantes no roubo, corroborando a materialidade do delito (fl.302/313). Ademais, mais informações foram corroboradas pelo interrogatório dos réus, assim como pelos depoimentos das testemunhas perante este juízo. Está clara, portanto, a materialidade delitiva.IV. As autorias de CICERO , LEONARDO, VICTOR E LUIZ FELIPE também estão comprovadas. Vejamos. Os réus estão sendo acusados de subtraírem, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 7.944 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais) pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de diversos aparelhos celulares de clientes que encontravam no local, bem como a apreensão de uma arma de fogo e um simulacro. Imperioso consignar que o simulacro apreendido é similar a uma arma de fogo e que a arma apreendida estava em perfeito funcionamento, assim como as munições (fls.297/301). Além disso, o ofício dos Correios de fls.108/110, atesta que o prejuízo sofrido pela empresa pública foi no valor de R\$ 7.944,00 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Finalmente, o laudo pericial nº 2433/2017 realizado a partir do exame das gravações das imagens das câmeras de segurança da agência dos Correios demonstrou todos os detalhes da atuação dos assaltantes no roubo, corroborando a materialidade do delito (fl.302/313). Ademais, mais informações foram corroboradas pelo interrogatório dos réus, assim como pelos depoimentos das testemunhas perante este juízo. Está clara, portanto, a materialidade delitiva.IV. As autorias de CICERO , LEONARDO, VICTOR E LUIZ FELIPE também estão comprovadas. Vejamos. Os réus estão sendo acusados de subtraírem, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 7.944 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais) pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de diversos aparelhos celulares de clientes que encontravam no local, bem como a apreensão de uma arma de fogo e um simulacro. Imperioso consignar que o simulacro apreendido é similar a uma arma de fogo e que a arma apreendida estava em perfeito funcionamento, assim como as munições (fls.297/301). Além disso, o ofício dos Correios de fls.108/110, atesta que o prejuízo sofrido pela empresa pública foi no valor de R\$ 7.944,00 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Finalmente, o laudo pericial nº 2433/2017 realizado a partir do exame das gravações das imagens das câmeras de segurança da agência dos Correios demonstrou todos os detalhes da atuação dos assaltantes no roubo, corroborando a materialidade do delito (fl.302/313). Ademais, mais informações foram corroboradas pelo interrogatório dos réus, assim como pelos depoimentos das testemunhas perante este juízo. Está clara, portanto, a materialidade delitiva.IV. As autorias de CICERO , LEONARDO, VICTOR E LUIZ FELIPE também estão comprovadas. Vejamos. Os réus estão sendo acusados de subtraírem, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 7.944 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais) pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de diversos aparelhos celulares de clientes que encontravam no local, bem como a apreensão de uma arma de fogo e um simulacro. Imperioso consignar que o simulacro apreendido é similar a uma arma de fogo e que a arma apreendida estava em perfeito funcionamento, assim como as munições (fls.297/301). Além disso, o ofício dos Correios de fls.108/110, atesta que o prejuízo sofrido pela empresa pública foi no valor de R\$ 7.944,00 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Finalmente, o laudo pericial nº 2433/2017 realizado a partir do exame das gravações das imagens das câmeras de segurança da agência dos Correios demonstrou todos os detalhes da atuação dos assaltantes no roubo, corroborando a materialidade do delito (fl.302/313). Ademais, mais informações foram corroboradas pelo interrogatório dos réus, assim como pelos depoimentos das testemunhas perante este juízo. Está clara, portanto, a materialidade delitiva.IV. As autorias de CICERO , LEONARDO, VICTOR E LUIZ FELIPE também estão comprovadas. Vejamos. Os réus estão sendo acusados de subtraírem, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 7.944 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais) pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de diversos aparelhos celulares de clientes que encontravam no local, bem como a apreensão de uma arma de fogo e um simulacro. Imperioso consignar que o simulacro apreendido é similar a uma arma de fogo e que a arma apreendida estava em perfeito funcionamento, assim como as munições (fls.297/301). Além disso, o ofício dos Correios de fls.108/110, atesta que o prejuízo sofrido pela empresa pública foi no valor de R\$ 7.944,00 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Finalmente, o laudo pericial nº 2433/2017 realizado a partir do exame das gravações das imagens das câmeras de segurança da agência dos Correios demonstrou todos os detalhes da atuação dos assaltantes no roubo, corroborando a materialidade do delito (fl.302/313). Ademais, mais informações foram corroboradas pelo interrogatório dos réus, assim como pelos depoimentos das testemunhas perante este juízo. Está clara, portanto, a materialidade delitiva.IV. As autorias de CICERO , LEONARDO, VICTOR E LUIZ FELIPE também estão comprovadas. Vejamos. Os réus estão sendo acusados de subtraírem, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 7.944 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais) pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de diversos aparelhos celulares de clientes que encontravam no local, bem como a apreensão de uma arma de fogo e um simulacro. Imperioso consignar que o simulacro apreendido é similar a uma arma de fogo e que a arma apreendida estava em perfeito funcionamento, assim como as munições (fls.297/301). Além disso, o ofício dos Correios de fls.108/110, atesta que o prejuízo sofrido pela empresa pública foi no valor de R\$ 7.944,00 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Finalmente, o laudo pericial nº 2433/2017 realizado a partir do exame das gravações das imagens das câmeras de segurança da agência dos Correios demonstrou todos os detalhes da atuação dos assaltantes no roubo, corroborando a materialidade do delito (fl.302/313). Ademais, mais informações foram corroboradas pelo interrogatório dos réus, assim como pelos depoimentos das testemunhas perante este juízo. Está clara, portanto, a materialidade delitiva.IV. As autorias de CICERO , LEONARDO, VICTOR E LUIZ FELIPE também estão comprovadas. Vejamos. Os réus estão sendo acusados de subtraírem, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 7.944 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais) pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de diversos aparelhos celulares de clientes que encontravam no local, bem como a apreensão de uma arma de fogo e um simulacro. Imperioso consignar que o simulacro apreendido é similar a uma arma de fogo e que a arma apreendida estava em perfeito funcionamento, assim como as munições (fls.297/301). Além disso, o ofício dos Correios de fls.108/110, atesta que o prejuízo sofrido pela empresa pública foi no valor de R\$ 7.944,00 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Finalmente, o laudo pericial nº 2433/2017 realizado a partir do exame das gravações das imagens das câmeras de segurança da agência dos Correios demonstrou todos os detalhes da atuação dos assaltantes no roubo, corroborando a materialidade do delito (fl.302/313). Ademais, mais informações foram corroboradas pelo interrogatório dos réus, assim como pelos depoimentos das testemunhas perante este juízo. Está clara, portanto, a materialidade delitiva.IV. As autorias de CICERO , LEONARDO, VICTOR E LUIZ FELIPE também estão comprovadas. Vejamos. Os réus estão sendo acusados de subtraírem, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 7.944 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais) pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de diversos aparelhos celulares de clientes que encontravam no local, bem como a apreensão de uma arma de fogo e um simulacro. Imperioso consignar que o simulacro apreendido é similar a uma arma de fogo e que a arma apreendida estava em perfeito funcionamento, assim como as munições (fls.297/301). Além disso, o ofício dos Correios de fls.108/110, atesta que o prejuízo sofrido pela empresa pública foi no valor de R\$ 7.944,00 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Finalmente, o laudo pericial nº 2433/2017 realizado a partir do exame das gravações das imagens das câmeras de segurança da agência dos Correios demonstrou todos os detalhes da atuação dos assaltantes no roubo, corroborando a materialidade do delito (fl.302/313). Ademais, mais informações foram corroboradas pelo interrogatório dos réus, assim como pelos depoimentos das testemunhas perante este juízo. Está clara, portanto, a materialidade delitiva.IV. As autorias de CICERO , LEONARDO, VICTOR E LUIZ FELIPE também estão comprovadas. Vejamos. Os réus estão sendo acusados de subtraírem, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 7.944 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais) pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de diversos aparelhos celulares de clientes que encontravam no local, bem como a apreensão de uma arma de fogo e um simulacro. Imperioso consignar que o simulacro apreendido é similar a uma arma de fogo e que a arma apreendida estava em perfeito funcionamento, assim como as munições (fls.297/301). Além disso, o ofício dos Correios de fls.108/110, atesta que o prejuízo sofrido pela empresa pública foi no valor de R\$ 7.944,00 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Finalmente, o laudo pericial nº 2433/2017 realizado a partir do exame das gravações das imagens das câmeras de segurança da agência dos Correios demonstrou todos os detalhes da atuação dos assaltantes no roubo, corroborando a materialidade do delito (fl.302/313). Ademais, mais informações foram corroboradas pelo interrogatório dos réus, assim como pelos depoimentos das testemunhas perante este juízo. Está clara, portanto, a materialidade delitiva.IV. As autorias de CICERO , LEONARDO, VICTOR E LUIZ FELIPE também estão comprovadas. Vejamos. Os réus estão sendo acusados de subtraírem, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 7.944 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais) pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de diversos aparelhos celulares de clientes que encontravam no local, bem como a apreensão de uma arma de fogo e um simulacro. Imperioso consignar que o simulacro apreendido é similar a uma arma de fogo e que a arma apreendida estava em perfeito funcionamento, assim como as munições (fls.297/301). Além disso, o ofício dos Correios de fls.108/110, atesta que o prejuízo sofrido pela empresa pública foi no valor de R\$ 7.944,00 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Finalmente, o laudo pericial nº 2433/2017 realizado a partir do exame das gravações das imagens das câmeras de segurança da agência dos Correios demonstrou todos os detalhes da atuação dos assaltantes no roubo, corroborando a materialidade do delito (fl.302/313). Ademais, mais informações foram corroboradas pelo interrogatório dos réus, assim como pelos depoimentos das testemunhas perante este juízo. Está clara, portanto, a materialidade delitiva.IV. As autorias de CICERO , LEONARDO, VICTOR E LUIZ FELIPE também estão comprovadas. Vejamos. Os réus estão sendo acusados de subtraírem, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 7.944 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais) pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de diversos aparelhos celulares de clientes que encontravam no local, bem como a apreensão de uma arma de fogo e um simulacro. Imperioso consignar que o simulacro apreendido é similar a uma arma de fogo e que a arma apreendida estava em perfeito funcionamento, assim como as munições (fls.297/301). Além disso, o ofício dos Correios de fls.108/110, atesta que o prejuízo sofrido pela empresa pública foi no valor de R\$ 7.944,00 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Finalmente, o laudo pericial nº 2433/2017 realizado a partir do exame das gravações das imagens das câmeras de segurança da agência dos Correios demonstrou todos os detalhes da atuação dos assaltantes no roubo, corroborando a materialidade do delito (fl.302/313). Ademais, mais informações foram corroboradas pelo interrogatório dos réus, assim como pelos depoimentos das testemunhas perante este juízo. Está clara, portanto, a materialidade delitiva.IV. As autorias de CICERO , LEONARDO, VICTOR E LUIZ FELIPE também estão comprovadas. Vejamos. Os réus estão sendo acusados de subtraírem, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 7.944 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais) pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de diversos aparelhos celulares de clientes que encontravam no local, bem como a apreensão de uma arma de fogo e um simulacro. Imperioso consignar que o simulacro apreendido é similar a uma arma de fogo e que a arma apreendida estava em perfeito funcionamento, assim como as munições (fls.297/301). Além disso, o ofício dos Correios de fls.108/110, atesta que o prejuízo sofrido pela empresa pública foi no valor de R\$ 7.944,00 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Finalmente, o laudo pericial nº 2433/2017 realizado a partir do exame das gravações das imagens das câmeras de segurança da agência dos Correios demonstrou todos os detalhes da atuação dos assaltantes no roubo, corroborando a materialidade do delito (fl.302/313). Ademais, mais informações foram corroboradas pelo interrogatório dos réus, assim como pelos depoimentos das testemunhas perante este juízo. Está clara, portanto, a materialidade delitiva.IV. As autorias de CICERO , LEONARDO, VICTOR E LUIZ FELIPE também estão comprovadas. Vejamos. Os réus estão sendo acusados de subtraírem, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 7.944 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais) pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de diversos aparelhos celulares de clientes que encontravam no local, bem como a apreensão de uma arma de fogo e um simulacro. Imperioso consignar que o simulacro apreendido é similar a uma arma de fogo e que a arma apreendida estava em perfeito funcionamento, assim como as munições (fls.297/301). Além disso, o ofício dos Correios de fls.108/110, atesta que o prejuízo sofrido pela empresa pública foi no valor de R\$ 7.944,00 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Finalmente, o laudo pericial nº 2433/2017 realizado a partir do exame das gravações das imagens das câmeras de segurança da agência dos Correios demonstrou todos os detalhes da atuação dos assaltantes no roubo, corroborando a materialidade do delito (fl.302/313). Ademais, mais informações foram corroboradas pelo interrogatório dos réus, assim como pelos depoimentos das testemunhas perante este juízo. Está clara, portanto, a materialidade delitiva.IV. As autorias de CICERO , LEONARDO, VICTOR E LUIZ FELIPE também estão comprovadas. Vejamos. Os réus estão sendo acusados de subtraírem, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 7.944 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais) pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de diversos aparelhos celulares de clientes que encontravam no local, bem como a apreensão de uma arma de fogo e um simulacro. Imperioso consignar que o simulacro apreendido é similar a uma arma de fogo e que a arma apreendida estava em perfeito funcionamento, assim como as munições (fls.297/301). Além disso, o ofício dos Correios de fls.108/110, atesta que o prejuízo sofrido pela empresa pública foi no valor de R\$ 7.944,00 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais). Finalmente, o laudo pericial nº 2433/2017 realizado a partir do exame das gravações das imagens das câmeras de segurança da agência dos Correios demonstrou todos os detalhes da atuação dos assaltantes no roubo, corroborando a materialidade do delito (fl.302/313). Ademais, mais informações foram corroboradas pelo interrogatório dos réus, assim como pelos depoimentos das testemunhas perante este juízo. Está clara, portanto, a materialidade delitiva.IV. As autorias de CICERO , LEONARDO, VICTOR E LUIZ FELIPE também estão comprovadas. Vejamos. Os réus estão sendo acusados de subtraírem, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 7.944 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais) pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além de diversos aparelhos celulares de clientes que encontravam no local, bem como a apreensão de uma arma de fogo e um simulacro. Imperioso consignar que o simulacro apreendido é similar a uma arma de fogo e que a arma apreendida estava em perfeito funcionamento, assim como as munições (fls.297/301). Além disso, o ofício dos Correios de fls.10

fogo; Em seguida a depoente fez dois disparos e ele se evadiu indo para o andar superior A arma dele estava municiada Era uma arma média e facilmente conseguiria acertar uma pessoa Ele não apertou o gatilho A depoente pensa ter visto também Luís Felipe, mas não pode dar certezaCom relação à audiência de 18 de setembro de 2017, foram colhidos os seguintes testemunhos:A.P.L, funcionária dos Correios, vítima. A depoente estava presente no dia do roubo; Apens visualizou o que lhe abordou, descrevendo como sendo um indivíduo claro, de estatura mediana, cabelo castanho escuro, novo, aparentando ser entre 20 e 25 anos, e magro; Não conseguir reconhecer o indivíduo que teria lhe abordado, ficando em dúvida, acreditando que seria Cícero quem lhe abordou Não soube dizer o que cada papel exercido pelos indivíduos no assalto; Todos os assaltantes estavam armados No dia dos fatos estava atendendo um cliente, quando foi abordada por um indivíduo armado, que pegou todo o dinheiro do caixa e o seu celular Disse que tinham 08 caixas funcionando no dia do roubo; Existiam mais ou menos dez clientes dentro da agência, e todos foram rendidos, e inclusive havia uma criança. Os assaltantes pediram para os clientes entregarem os celulares deles; Os assaltantes pegaram dinheiros de todos os outros caixas Um dos assaltantes foi até a tesouraria, e já sabiam o caminho; Durante o roubo não presenciou cena de ameaça; Quando os assaltantes estavam saindo da agência, as polícias chegaram, e os assaltantes retomaram a agência, ocasião em que teve troca de tiros entre os assaltantes e os policiais; O assaltante que lhe abordou estava armado; Não se recorda qual indivíduo ficou rondando a agência Não se recorda qual o indivíduo veio retirando o dinheiro de todos os caixas, mas não se lembra qual dos quatro réus seria; Finalmente, afirmou que todos os assaltantes estavam armados, e que um deles estava com uma arma maior; Leonardo Martins Pereira, Policial Militar O depoente reconhece apenas o acusado Luiz Felipe, pois alegou que apenas participo da prisão deste; Explicou que no dia dos fatos recebeu uma ligação sobre um assalto ocorrido, e teria tido a informação que um indivíduo de cor branca, e camisa listada teria se evadido e entrado no ônibus; Após parar a condução, localizou o LUIZ, que estava vestindo a camisa listada, e que na ocasião confessou que participou do assalto à agência dos correios, Alegou que Luiz Felipe foi preso cerca de 01 km do local dos fatos.Os testemunhos foram assim totalmente harmônicos tanto em relação à cronologia dos fatos, os números de participantes do assalto, assim como das próprias declarações prestadas na fase policial, como também, cotejando-os, comparando-os e costurando-o para重构uir os fatos descritos na denúncia. Ademais, o policial Thiago reconheceu todos os réus presentes em audiência como sendo as pessoas que realizaram o assalto em análise. O policial Leonardo reconheceu Luiz Felipe como sendo o indivíduo, o qual prendeu em flagrante delito na posse dos produtos roubados, e por sua vez a testemunha Erika reconheceu Vitor e Cícero como um dos autores do delito de roubo narrado nos autos (mídia audiovisual de fl.402 e 450). Em que pese às vítimas não terem reconhecido os réus com absoluta certeza (termo de deliberação de fl.403) os quatro réus confessaram a participação no delito tanto em sede policial (fls. fl.06/07, 08/09, 10/12 e 13/14), como perante este juízo, além de todos terem confirmado a participação dos demais corréus no assalto. Em relação aos interrogatórios realizados neste juízo, transcrevo a síntese dos depoimentos a seguir:Cícero de Oliveira Mergulhão Junior Já foi preso por outro assalto aos correios, mas que ainda não teve condenação quanto a este roubo; Conhece os demais corréus da presente ação penal há três meses antes de ser preso, pois são vizinhos; Confessou que participou do assalto narrada na pela acusatória; Explicou que estavam os 04 corréus conversando e tendo em vista que estavam sem dinheiro, e resolveram assaltar a agência dos Correios; Com relação às armas, comprou através da internet, por um grupo no Facebook, no mesmo dia dos assaltos, e buscaram as armas no metrô da saúde; Cada arma custou em torno de R\$200,00 (duzentos reais); Entraram os 04 na agência e Luiz Felipe deu voz de assalto, aí ele recolheu os celulares dos clientes para não fazer ligação, e ficou na área do atendimento, Não sabe dizer quem foi com os funcionários dos correios até o cofre, não teve prévio ajuste sobre o papel de cada um no assalto; Disse que sempre dizia para as vítimas ficarem calmas que não ia fazer nada com ele; Posteriormente, visualizou o policial THIAGO na porta dos correios, e ai se dirigiu ao fundo da agencia, e depois chegou a outra policial Erika, que foi ouvida na audiência anterior; Explicou que não precisava realizar o assalto, mas agiu na emoção; Sobre os produtos do crime, disse que seriam vendidos; Os celulares apenas foram pegos para as vítimas não realizarem ligações; A policial Erika entrou no dia dos fatos disparando na agência, e na ocasião que ela entrou estava ele e o Leonardo portando arma, e neste momento ele se escondeu no escritório, e foi Erika que rendeu Leonardo; Estava armado com uma garrucha 32, que estava com munição, e ainda tinha mais munições à parte; Não sabe atirar e não teve a intenção em atirar em ninguém; Foi encontrado apenas com celulares, não havia dinheiro com ele, não lembra quem dos quatro réus foi encontrado com o dinheiro.Leonardo Adriana da Costa Confessa a participação no delito de roubo narrado na inicial; Disse que conhece os réus do bairro que mora, e no dia dos fatos estava em um praça, ocasião em que tiveram a ideia de praticar o roubo, e foram de ônibus até a região da Jabaquara, e visualizou a agência os correios e resolveram assaltar; A arma que portava na ocasião do assalto era um simulacro, e que teria comprado através de um grupo no facebook, pelo valor de 250 em dinheiro, uma semana antes de cometer o crime; Acredita que CICERO também comprou a arma pelo grupo do facebook; No dia dos fatos, os quatro réus chegaram na agência um pouco antes de fechar, ele anunciou o assalto, e renderam as vítimas, e pediram que tirassem os pertencentes do bolso e se dirigiu até a tesouraria , local onde ficava o cofre; Após acionarem o cofre, poucos minutos depois os policiais cercaram a agência, e foi tentar se evadir, chegou a policial atirando e ele se rendeu pois não tinha arma de fogo; Posteriormente chegaram os policiais do ROCAN, que entraram agredindo tendo inclusive causado hematoma no seu rosto, costela, e quebrou o seu dente; Na ocasião no roubo estava trabalhando, e resolveu praticar o assalto, por um ato de desespero, tendo em vista uma divida que tinha com seu cunhado; Sobre a arma usada no dia do assalto, teria sido comprada para praticar um esporte.Victor Hugo Dias Camargo Confessa sua participação no delito de roubo narrado na denúncia; Conhece os demais corréus no dia dos fatos, e estavam conversando no dia do roubo e resolveram realizar o assalto; O Cícero e o Leonardo que compraram as armas, através de um grupo no Whatsapp, e que ele não teria participado da compra da arma; Foram todos buscaram as armas juntas, e entraram na agência dos correios, esperando a agência fechar para anunciar o assalto; Disse que persou em desistir do assalto; Sobre sua participação do assalto, pegou o dinheiro e celulares das vítimas; Na hora de sair da agência, os policiais o abordou e como estava sem arma, se rendeu; Quem anuciou o assalto foi Luiz Felipe, sacando a arma, e ele recolheu os celulares das vítimas e dinheiro; Disse que praticou o assalto porque precisava de dinheiro; Na hora que a polícia chegou, estava na frente da agência, e não se recorda sobre qual policial teria o rendido. Luiz Felipe da Silva É viciado em drogas, cocaína e álcool, e nos últimos dias estava usando quase que diariamente; Confessou ter praticado o roubo narrado na denúncia; Conhece os outros réus do bairro, e a ideia de praticar um roubo surgiu no mesmo dia dos fatos, em um conversa na praça da região, e tendo em vista que todos estavam passando por dificuldades financeiras, resolveram praticar o delito; Quem estava armado era CICERO e LEONARDO, ele não estava armado, pois eram eles os responsáveis pela arma; Não tinha prévia combinação sobre o papel de cada um no delito de roubo; Não viu quem anunciou o assalto, e disse que após visualizar que a porta dos fundos da agência estava aberta, resolveu sair e pegou três celulares, avisando para todos os outros sairem; Após sair, entrou dentro do ônibus, e tirou a carrisa que estava por cima, e após algum tempo entrou o policial n ônibus; Confirma o alegado pelo policial em audiência; Por fim, disse estar arrependido.As versões fornecidas pelos réus em juízo são compatíveis com as declaradas no dia da prisão (fl.06/07, 08/09, 10/12 e 13/14), assim como com os depoimentos das testemunhas e demais provas coligidas aos autos, tais como o laudo de fls. 302/312, inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou ilicitude.O delito é claro e de fácil compreensão, sendo que nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condonatório, sendo este de rigor. A única prova trazida pela defesa foi o depoimento da testemunha de defesa de CICERO (Nivaldo Aurelano dos Santos), que não acrescentou sobre os fatos, o qual apenas se limitou a dizer sobre os bons antecedentes do referido réu. Destarte, não há a menor dúvida de que os acusados realmente praticaram o delito de roubo no dia 02 de maio de 2017, na agência dos correios localizada na Avenida Jabaquara, em concurso e unidades de desígnios, desde de rigor a condenação.V. Teses das defesas;V.I Desclassificação do delito consumado para a modalidade tentada.Alega a defesa de CICERO que para a consumação do crime de roubo é imprescindível que o bem, injustamente apropriado pelo agente, saia da esfera da vigilância da vítima, e que ao mesmo tempo, tenha a posse tranquila, o que não teria ocorrido no caso em tela. Assim, requer a desclassificação para a forma tentada do delito de roubo.Em que pese à alegação da defesa, verifica-se das provas coligidas aos autos que todos os réus foram presos em flagrante portando dinheiro ou celulares das vítimas. Ademais, o réu Luiz Felipe foi preso cerca de 1 Km do local dos fatos, na posse de três celulares roubados dos clientes, os quais estavam presente na agência dos correios no momento do roubo.Assim, conforme é cediço, ainda que por um breve período de tempo, se a res furtiva saiu da esfera de vigilância da vítima, resta caracterizado a consumação do delito de roubo.Com efeito, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que os produtos de roubo tinham sido retirados da posse e vigilância das vítimas, resta clara a consumação do delito de roubo cometido pelos réus.Neste sentido cito o precedente do Egrégio Tribunal Regional da 03ª Região, senão vejamos:EMENTA TRF 3ª REGIÃO PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO - ART. 157, 2º, II, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.1. A materialidade, a autoria e o dolo não foram objeto de recurso e estão devidamente comprovados nos autos através do Auto de Prisão em Flagrante Delito, Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, pelo depoimento das testemunhas e interrogatório dos réus.2. As circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, e aos laudos periciais, confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria destes, fato incontrovertido no presente caso.3. O crime de roubo próprio consumado está quando a vítima deixa de exercer a disponibilidade sobre o bem. Considerando que os acusados foram flagrados quando estavam na posse de res furtiva, os bens (encomenda subtraída e celular da vítima) não estavam mais na esfera de vigilância da vítima, estando consumado o delito. Precedentes.4. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, sendo certo, ademais, que, tendo em vista o quantum da condenação e a espécie de delito, praticado com grave ameaça à pessoa, não estão preenchidos os requisitos objetivos do inciso I do artigo 44 do Código Penal.5. Recurso da acusação provido para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso da defesa não provido. (Processo ACU 00050764220154036181 SP 0005076-42.2015.4.03.6181 Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação e-DIF3 Judicial 1 DATA26/02/2016 /Julgamento22 de Fevereiro de 2016/ Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)V.2 Participação de menor importância do réu VICTOR A defesa de VICTOR alega que sua participação no delito foi de menor importância, tendo em vista que este não exerceu qualquer violência ou grave ameaça contra as vítimas, pugnado a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 29, I, do Código Penal.Todavia, partice do delito é quem pouco tomou parte na prática delitiva, colaborando minimamente. No entanto, não há que se considerar a participação do réu como de menor importância, eis que restou comprovado que VICTOR contribuiu efetivamente para consumação do crime, praticando todas as elementares do roubo, inclusive sendo preso em flagrante portando produtos de roubo.Com efeito, em que pese o réu Víctor não ter feito uso de arma de fogo no momento do assalto, tinha ciência de que os demais corréus iriam utilizar tal apetrecho para exercer ameaça contra as vítimas, e inclusive confessou em seu interrogatório que foram todos os réus juntos pegarem as armas algumas horas antes do assalto. Assim, resta evidente que Victor aderiu à conduta dos demais corréus, e concorreu de forma essencial para a subtração do numerário que estava no caixa eletrônico localizado na agência dos Correios, além dos aparelhos celulares das vítimas.Com efeito, a mesma pergunta foi feita para todos os acusados: se houve um mentor ou uma ordem de participação, e todos falaram que não, que a participação se deu de forma igual e espontânea.V.3 Desclassificação do delito de roubo para furto Por sua vez, a defesa de CICERO pugna pela desclassificação do delito de roubo para o furto, sob a alegação de que não teria utilizado a arma de fogo, ou exercido qualquer grave ameaça.Inicialmente, imperioso consignar que restou devidamente comprovado que CICERO estava portando uma arma de fogo calibre 32 na ocasião do assalto, fato comprovado pelo próprio réu, em sede de seu interrogatório em juízo. Além disso, o laudo de fls.297/301 apurou que à referida arma estava em perfeita condições de uso. Ora, resta evidente que ainda que o réu não tenha disparado a arma de fogo, o mero uso desta na ocasião do assalto já é suficiente para caracterizar a grave ameaça exercida contra as vítimas, e assim configurar o delito de roubo.VI. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Dosimetria de CICERO DE OLIVEIRA MERCULHÃO JUNIOR^a FASENA primeira fase do cálculo da pena não existem dados concretos desabonadores de sua conduta social e personalidade. Apesar de constar um apontamento em desfavor do acusado, conforme folhas de antecedentes juntadas no apenso, por ora o réu é considerado primário, já que não possui nenhuma condenação transitada em julgado, nos termos da Súmula 444 do E. STJ. A questão da violência do crime já é causa de aumento da pena, portanto não será levada em conta na presente fase. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase.Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixa a pena-base no mínimo legal, a saber, quatro (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal.2ª FASENA segunda fase, constato que inexistem circunstâncias agravantes.Outrossim, incide uma circunstância atenuante na espécie, a confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.3ª FASENA terceira fase da dosimetria da pena estão ausentes causas de diminuição da pena.No entanto, estão presentes duas causas de aumento específicas elencadas no 2º do artigo 157 do CP. Passo a fundamentar por exigência da Súmula 443 do STJ:Inciso I: se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma. Conforme restou demonstrado nos autos, os réus utilizaram de arma de fogo para a prática delitiva, qual seja, uma garrucha calibre 32. O laudo de fls.297/301 atestou que à referida arma de fogo estava em perfeito estado de uso. Ademais, todas as testemunhas confirmam que os réus estavam armados, assim como o laudo de fls. 302/313 mostra que os assaltantes ficaram com as armas em punho o tempo todo.Inciso II: se há concurso de duas ou mais pessoas. Os acusados entraram juntos; e, assim permaneceram se auxiliando mutuamente na empreitada criminosa.Assim, como o aumento é de 1/3 (a metade), e são duas causas de aumento dentro do universo de 5, pela digressão das frações, aumento a pena em mais 2/5, , a qual torno definitiva: 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses,06 (seis) dias e 14 (quatorze) dias-multa.Esta ausente os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, diante do disposto nos incisos I, II e III do mesmo dispositivo, motivo pelo qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.Nos termos do artigo 33, 2º, b do Código Penal, fixo o regime SEMIABERTO para início do cumprimento de pena.Ainda, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, e de acordo com a certidão de fl. 510 que atestou que o réu está preso cautelarmente desde 02/05/2017 (5 meses e 22 dias), remanesce ainda da sua pena para a fixação de regime a quantia de 5 (cinco) anos e 01 (um) mês 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, insuficiente para alteração do regime inicial.O valor da dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório.Indefiro por ora o direito ao réu de recorrer em liberdade, por entender que permanecem inalteradas as condições fáticas nas quais baseou a decisão deste juízo (fls.156/163 e 338/341) para decretar a prisão preventiva do acusado, sem prejuízo das decorrências jurídicas e alteração de regime a ser sanada pelo juízo competente.Dosimetria de VICTOR HUGO DIAS CAMARGO^a FASENA primeira fase do cálculo da pena não existem dados concretos desabonadores de sua conduta social e personalidade. O réu não apresenta antecedentes criminais em seu desfavor. A questão da violência do crime já é causa de aumento da pena, portanto não será levada em conta na presente fase. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase.Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixa a pena-base no mínimo legal, a saber, quatro (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal.2ª FASEOutrossim, incide duas circunstâncias atenuantes na espécie, a menoridade do agente prevista no artigo 65, inciso I e a confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, d, ambos do Código Penal. Isso porque conforme sua idade declarada a fl. 444, o réu possuiu 19 (dezoito) anos na data dos fatos.No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.3ª FASENA terceira fase da dosimetria da pena estão ausentes causas de diminuição da pena.No entanto, estão presentes duas causas de aumento específicas elencadas no 2º do artigo 157 do CP. Passo a fundamentar por exigência da Súmula 443 do STJ:Inciso I: se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma. Conforme restou demonstrado nos autos, os réus utilizaram de arma de fogo para a prática delitiva, qual seja, uma garrucha calibre 32. O laudo de fls.297/301 atestou que à referida arma de fogo estava em perfeito estado de uso. Ademais, todas as testemunhas confirmam que os réus estavam armados, assim como o laudo de fls. 302/313 mostra que os assaltantes ficaram com as armas em punho o tempo todo.Inciso II: se há concurso de duas ou mais pessoas. Os acusados entraram juntos; e, assim permaneceram se auxiliando mutuamente na empreitada criminosa.Assim, como o aumento é de 1/3 (a metade), e são duas causas de aumento dentro do universo de 5, pela digressão das frações, aumento a pena em mais 2/5, , a qual torno definitiva: 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses,06 (seis) dias e 14 (quatorze) dias-multa.Nos termos do artigo 33, 2º, b do Código

Penal, fixo o regime SEMIABERTO para início do cumprimento de penaEstão ausentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, diante do disposto nos incisos I, II e III do mesmo dispositivo, motivo pelo qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.Ainda, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, e de acordo com a certidão de fl. 510 que atestou que o réu está preso cautelarmente desde 02/05/2017 (5 meses e 22 dias), remanesce ainda da sua pena para a fixação de regime a quantia de 5 (cinco) anos e 01 (um) mês 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, insuficiente para alteração do regime inicial.O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório.Indefiro por ora o direito ao réu de recorrer em liberdade, por entender que permanecem inalteradas as condições fáticas nas quais baseou a decisão deste juiz (fls.156/163 e 338/341) para decretar a prisão preventiva do acusado, sem prejuízo das decorrências jurídicas e alteração de regime a ser sancionada pelo juiz competente.Dosimetria de LUIZ FELIPE DA SILVA¹ FASENA primeira fase do cálculo da pena não existem dados concretos desabonadores de sua conduta social e personalidade. Apesar dos apontamentos constante das folhas de antecedentes de LUIZ FELIPE, juntadas no apenso, por ora este é considerado primário, já que não possui nenhuma condenação transitada em julgado, nos termos da Súmula 444 do E. STJ. A questão da violência do crime já é causa de aumento da pena, portanto não será levada em conta na presente fase. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase.Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal.² FASENA segunda fase, constato que inexistem circunstâncias gravantes.Outrossim, incide uma circunstância atenuante na espécie, a confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.³ FASENA terceira fase da dosimetria da pena estão ausentes causas de diminuição da pena.No entanto, estão presentes duas causas de aumento específicas elencadas no 2º do artigo 157 do CP. Passo a fundamentar por exigência da Súmula 443 do STJ:Inciso I: se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma. Conforme restou demonstrado nos autos, os réus utilizaram de arma de fogo para a prática delitiva, qual seja, uma garrucha calibre 32. O laudo de fls.297/301 atestou que à referida arma de fogo estava em perfeito estado de uso. Ademais, todas as testemunhas confirmam que os réus estavam armados, assim como o laudo de fls. 302/313 mostra que os assaltantes ficaram com as armas em punho o tempo todo.Inciso II: se há concurso de duas ou mais pessoas. Os acusados entraram juntos; e, assim permaneceram se auxiliando mutuamente na empreitada criminosa.Assim, como o aumento é de 1/3 (a metade), e são duas causas de aumento dentro do universo de 5, pela digressão das frações, aumento a pena em mais 2/5., a qual torno definitiva: 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses,06 (seis) dias e 14 (quatorze) dias multa.Estão ausentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, diante do disposto nos incisos I, II e III do mesmo dispositivo, motivo pelo qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.Nos termos do artigo 33, 2º, b do Código Penal, fixo o regime SEMIABERTO para inicio do cumprimento de pena.Ainda, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, e de acordo com a certidão de fl. 510 que atestou que o réu está preso cautelarmente desde 02/05/2017 (5 meses e 22 dias), remanesce ainda da sua pena para a fixação de regime a quantia de 5 (cinco) anos e 01 (um) mês 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, insuficiente para alteração do regime inicial.O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório.Indefiro por ora o direito ao réu de recorrer em liberdade, por entender que permanecem inalteradas as condições fáticas nas quais baseou a decisão deste juiz (fls.156/163 e 338/341) para decretar a prisão preventiva dos acusados, sem prejuízo das decorrências jurídicas e alteração de regime a ser sancionada pelo juiz competente.Dosimetria de LEONARDO ADRIANO DA COSTA¹ FASENA primeira fase do cálculo da pena não existem dados concretos desabonadores de sua conduta social e personalidade. O réu não possui antecedentes criminais. A questão da violência do crime já é causa de aumento da pena, portanto não será levada em conta na presente fase. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase.Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal.² FASENA segunda fase, constato que inexistem circunstâncias gravantes.Outrossim, incide uma circunstância atenuante na espécie, a confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.³ FASENA terceira fase da dosimetria da pena estão ausentes causas de diminuição da pena.No entanto, estão presentes duas causas de aumento específicas elencadas no 2º do artigo 157 do CP. Passo a fundamentar por exigência da Súmula 443 do STJ:Inciso I: se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma. Conforme restou demonstrado nos autos, os réus utilizaram de arma de fogo para a prática delitiva, qual seja, uma garrucha calibre 32. O laudo de fls.297/301 atestou que à referida arma de fogo estava em perfeito estado de uso. Ademais, todas as testemunhas confirmam que os réus estavam armados, assim como o laudo de fls. 302/313 mostra que os assaltantes ficaram com as armas em punho o tempo todo.Inciso II: se há concurso de duas ou mais pessoas. Os acusados entraram juntos; e, assim permaneceram se auxiliando mutuamente na empreitada criminosa.Assim, como o aumento é de 1/3 (a metade), e são duas causas de aumento dentro do universo de 5, pela digressão das frações, aumento a pena em mais 2/5., a qual torno definitiva: 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses,06 (seis) dias e 14 (quatorze) dias multa.Estão ausentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, diante do disposto nos incisos I, II e III do mesmo dispositivo, motivo pelo qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.Nos termos do artigo 33, 2º, b do Código Penal, fixo o regime SEMIABERTO para inicio do cumprimento de pena.Ainda, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, e de acordo com a certidão de fl. 510 que atestou que o réu está preso cautelarmente desde 02/05/2017 (5 meses e 22 dias), remanesce ainda da sua pena para a fixação de regime a quantia de 5 (cinco) anos e 01 (um) mês 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, insuficiente para alteração do regime inicial.O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório.Indefiro por ora o direito ao réu de recorrer em liberdade, por entender que permanecem inalteradas as condições fáticas nas quais baseou a decisão deste juiz (fls.156/163 e 338/341) para decretar a prisão preventiva dos acusados, sem prejuízo das decorrências jurídicas e alteração de regime a ser sancionada pelo juiz competente.C - DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR os réus CICERO DE OLIVEIRA MERCULHÃO JUNIOR, LEONARDO ADRIANO DA COSTA, VICTOR HUGO DIAS CAMARGO E LUIS FELIPE DA SILVA, qualificados nos autos às fls. 195/196, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses,06 (seis) dias e 14 (quatorze) dias multa, em regime inicial semiaberto por infringência ao artigo 157, 2º, I e II do Código Penal.Quanto ao bens apreendidos:A) os aparelhos de telefone celular, restituí- se CASO comprovada pelos interessados a propriedade, mediante apresentação de documentos, o que deverá ser feito diretamente onde os bens se encontram depositados no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta sentença. Caso não demonstrado interesse, dê-se a destinação pertinente, doando-se a Entidade Beneficente vinculada a este Juízo, ou destruindo-se, se for o caso, servindo a presente sentença como ofício;B) Quanto as armas apreendidas e munições, deve-se decretar o perdimento do bem em favor do Exército Nacional, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 428/05 do Conselho da Justiça Federal;C) Quanto aos simulacros deverão ser destruídos pela autoridade responsável no depósito judicial. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos acusados no rol dos culpados.Custas pelos condenados (art. 804, CPP).P.R.I.C.São Paulo, 24 de outubro de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012949-11.2006.403.6181 (2006.61.81.012949-0) - JUSTICA PUBLICA X AUREO HERNANDES GUSMAO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS E SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA E SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES E SP373108 - RENATO BODNAR E SP217549E - LETICIA GOMES DUARTE) X MARCOS ANTONIO ROLOF

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCOS ANTONIO ROLOF, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 168-A, CP, em razão de fatos havidos entre 26.05.2006.A denúncia foi recebida em 15.08.2016 (fls. 127/128).Regularmente citado (fls. 142), o réu apresentou Resposta à Acusação (fls. 153/174), por meio de advogado constituído, alegando inépcia da denúncia, adesão a parcelamento e inexigibilidade de conduta diversa.É o relatório. E x a m i n a d o s o F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatou que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Há, assim, justa causa para a ação penal.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Indefiro, por ora, a realização da perícia requerida, sem prejuízo de nova análise posteriormente, caso se mostre efetivamente necessária. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.Designo o dia 28 de novembro de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP.Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos.Requisitem-se as informações criminais do(as) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos.Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ.Cumpre-se. Intimem-se.

0009951-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INAMARA DE BRITO GUEDES(SP367018 - SERGIO LOURENCO SEIXALVO E SP366809 - ARTHUR VECCHI CAMARGO)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de INAMARA DE BRITO GUEDES, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 313-A, CP.Após a apresentação de defesa prévia (fls. 287/300), a denúncia foi recebida em 01.03.2017 (fls. 319/320).Regularmente citada (fls. 331), a ré apresentou resposta à acusação às fls. 332/348.É o relatório. E x a m i n a d o s o F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatou que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Indefiro, por ora, a realização da perícia requerida, sem prejuízo de nova análise posteriormente, caso se mostre efetivamente necessária. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.Designo o DIA 28 de fevereiro de 2018, ÀS 1500 HORAS, para realização de audiência de instrução e julgamento.Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP.Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos.Requisitem-se as informações criminais do(as) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos.Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ.Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência perante o juiz deprecado.Cumpre-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Expediente Nº 3322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-41.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLES DANIEL DE TOMASZEWSKI X ANDRE COLOMBANI GONCALVES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X VALERIA RODRIGUES X IVETE DOS SANTOS BADILHO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NILTON VILACA DE OLIVEIRA X ANA MARIA FELIX VICENTE X JULIO JUAREZ DA SILVA X ELISABETE HARMS X WALFREDO SGARBI SANCHES X JOSE MARIA BOECHAT X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação de que o réu José Maria Boechat encontra-se residindo fora do país (fls. 1461), sem prejuízo da Carta Precatória já expedida, em que pese o réu tenha advogado constituído (fls. 773) e haver firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em se tratando de réu solto é suficiente a intimação da defesa técnica acerca da sentença condenatória (HC 398497 / PR, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 22/08/2017), para que não se alegue cerceamento de defesa, determino a intimação do réu por edital, conforme manifestação ministerial (fls. 1465-verso).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004451-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA JUNIOR(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNANO MAGLIARELLI)

Baixo o processo em diligéncia.Encaminhem-se cópia digitalizada do primeiro e segundo volumes dos autos, do apenso, bem como do parecer técnico e documentos de fls. 806/978, à Secretaria da Receita Federal para que se manifeste sobre os pontos técnicos do parecer contábil apresentado pela defesa, no prazo de 10 (dez) dias, devendo suprir também a omissão da entrega das declarações de fls. 898/901.Após, vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belº ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004073-86.2014.403.6181 - EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO E SC017187 - DANIELE DEBUS RODRIGUES) X LUIS NASSIF(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO)

Em face do noticiado pela defesa constituída, diligencie a Secretaria a fim de localizar o querelante, expedindo o que for preciso.Com a vinda da informação, intime-se pessoalmente, expedindo carta precatória, se necessário, nos termos da decisão de fls. 303.Publique-se.São Paulo, data supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4224

PROCEDIMENTO COMUM

0032155-22.2017.403.6182 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosA Autora move Ação Ordinária com pedido de concessão de tutela de urgência, visando garantir créditos fiscais ainda não inscritos, que caracterizariam impedimento para que obtenha a certidão de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Anoto que não se trate de pedido de anulação do lançamento, mas apenas de obtenção de tutela para garantir eventual e futura execução fiscal e, com isso, desde logo afastar óbice à obtenção de Certidão.A competência das Varas Especializadas está fixada para as ações e tutelas que EXCLUSIVAMENTE objetivem garantir execução fiscal não ajuizada.Disso decorre a conclusão de que a competência das varas especializadas existe para esse tipo de tutela, porém tendo como pressuposto a inscrição do crédito em dívida ativa, pois só a partir daí se pode afirmar que existirá execução fiscal, já que a exequente estará em condições de emitir o título executivo, com o valor correto do crédito e demais requisitos. Antes disso, considerando que não se tem o valor correto do crédito, nem a certeza de que venha a ser emitido o título e ajuizada a execução, não se pode falar em processo de execução fiscal e, consequentemente, em tutela antecipatória de garantia desse mesmo processo.Assim, inscrito o crédito, a competência é da Vara Especializada e a discussão pode se dar no tipo de ação proposta; não inscrito, a discussão deve se dar no Juízo Cível, em pedido de anulação de lançamento ou outro que possibilite a caução pretendida.Em outras palavras, não inscrito o crédito, para a ação proposta, falta à Autora interesse processual.Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, faculta à Autora comprovar, em 15 dias, a inscrição do crédito em dívida ativa.Int.

EMBARGOS ARREMATACAO

0021447-93.2006.403.6182 (2006.61.82.021447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530175-18.1996.403.6182 (96.0530175-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X GERSON WAITMAN

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0524069-40.1996.403.6182 (96.0524069-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521108-63.1995.403.6182 (95.0521108-2)) MECSUD MECANICA DO SUDESTE LTDA(NORDEO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS DO NORDESTE S/A)(SP112511 - ANDREA MARIA RUTIGLIANO MORELLO E SP131898 - CLAUDIA FARIA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0528773-96.1996.403.6182 (96.0528773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508942-04.1992.403.6182 (92.0508942-7)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULEITA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0587837-03.1997.403.6182 (97.0587837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508489-04.1995.403.6182 (95.0508489-7)) LUI E LEI JOIAS E RELOGIOS LTDA X STEFANO DI CROCE(SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0515215-86.1996.403.6182 (96.0515215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530433-28.1996.403.6182 (96.0530433-3)) MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0005902-56.2001.403.6182 (2001.61.82.005902-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-10.1999.403.6182 (1999.61.82.005541-1)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0031640-75.2003.403.6182 (2003.61.82.031640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063818-82.2000.403.6182 (2000.61.82.063818-4)) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X WILLIAM BAIDA X FADUL BAIDA NETO X GABRIEL BAIDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELZ MAZZEI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0016323-32.2006.403.6182 (2006.61.82.016323-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047254-28.2000.403.6182 (2000.61.82.047254-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO ROMARIZ IND/E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0003743-33.2007.403.6182 (2007.61.82.003743-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034952-88.2005.403.6182 (2005.61.82.034952-4)) CASTE PHARMACEUTICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0000186-04.2008.403.6182 (2008.61.82.000186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017009-97.2001.403.6182 (2001.61.82.017009-9)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0029325-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015716-48.2008.403.6182 (2008.61.82.015716-8)) HENRIQUE AMADOR DOS SANTOS(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0051045-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527191-61.1996.403.6182 (96.0527191-5)) UNIPAR PARTICIPACOES S/A(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP281364A - ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO E SP305202 - RICCARDO GUILIANO FIGUEIRA TORRE E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP249799 - MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0046935-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-51.2012.403.6182) PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0019400-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053035-11.2012.403.6182) QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA.(SP150111 - CELSO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se regular intimação da decisão a respeito da substituição da garantia nos autos da execução.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0031912-78.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057268-12.2016.403.6182) GOLD MOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: Auto de Penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0032189-94.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041269-58.2012.403.6182) BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. O parágrafo 1º desse dispositivo prevê que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando presentes, cumulativamente: o pedido do embargante neste sentido; garantia suficiente da execução, seja por penhora, depósito ou caução e que estejam presentes, também, os requisitos para a concessão da tutela provisória.No caso dos autos, não há requerimento expresso no corpo dos embargos para o recebimento com efeito suspensivo.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045730-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-33.1990.403.6182 (90.0004661-0)) RAUL LUIZ CORREA X ROZINEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0032107-63.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022364-49.2005.403.6182 (2005.61.82.022364-4)) CLEBER GOMES RIBEIRO X FABIANA BAPTISTA GOMES RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie os embargantes, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), instrumento de procura original.Após, diante do pedido liminar, voltem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0512214-69.1993.403.6182 (93.0512214-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONFECOES MINORCA LTDA(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X MONICA LEIZER(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X LEON LEIZER(SP048267 - PAULO GONCALEZ E SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

Fl. 157: Indefiro o requerido por falta de amparo legal. O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa.Defiro o pedido da Exequente de citação da empresa Executada e penhora de bens, no endereço de fl. 151. Int.

0512260-87.1995.403.6182 (95.0512260-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORPORADORA DE GAZETA MERCANTIL JORNAL S/A X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUCAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADA DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHE CARVALHO DE LIMA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fl. 973: Manifeste-se a Exequente.Publique-se esta decisão e a de fl. 963.Int.Fl. 963: Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 951. Proceda a Secretaria ao registro da penhora por meio do sistema ARISP, certificando-se nos autos. Int.

0512714-67.1995.403.6182 (95.0512714-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KF COM/ DE CEREALIS LTDA X OSWALDO FIORDELISIO X ZENIO ARRUDA X ELCIO FIORDELISIO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT E SP141958 - CAROLINA ARRUDA)

Em que pese o tempo decorrido desde o bloqueio, o Executado ZÉNIO traz, agora, o documento de fl. 231, que comprova que é titular de conta poupança no Banco Itaú.Ocorre que o documento de fl. 87 comprova que o bloqueio ocorrido no Banco Itaú incidiu sobre conta corrente, de forma que não é possível reconhecer a impenhorabilidade de valor cujo levantamento requer.Observe-se que os números de cada uma das contas referidas são diferentes.Eclareça o Executado porque não postulou até agora o levantamento do valor bloqueado na Nossa Caixa (fl. 74 e 88), este sim impenhorável por se tratar de conta poupança, devendo trazer ao Juízo a localização atual dessa conta para que se possa liberar esse valor, caso requeira o interessado.Intime-se e após, cumpra-se a decisão de fl. 228.

0516257-78.1995.403.6182 (95.0516257-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA X JOSE POPPA X GIOVANNA MARIA RITA POPPA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Fl. 333: Intime-se o arrematante a se fazer presente no processo administrativo, conforme orienta a Exequente.Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento, tendo em vista a penhora de fl. 340 e a ausência de depósitos até a presente data.Int.

0539103-55.1996.403.6182 (96.0539103-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP317382 - RENATO CORDEIRO PAOLIELLO E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Verifica-se que a petição de fls. 523/566, protocolizada em 15/09/2017, diz respeito à inicial de execução de cumprimento de sentença.Assim, desentranhe-se a referida peça , procedendo-se ao cancelamento do protocolo nº 201761820103656-1 e, após, remeta-se ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a este feito, classe 12078.Fl. 567: Conheço dos Embargos declaratórios e lhes atribuo efeitos infringentes, reconsiderando a r. decisão de fl. 516. De fato, a pessoa indicada na fl. 510 exerce a administração da sociedade na época do fato gerador e na época da constatação da dissolução irregular. Assim, defiro a inclusão de CARLA BONUCCI DIETERICH, CPF 457.518.110-20 no polo passivo da demanda, na qualidade de responsável tributário. Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após intime-se a Exequente para fornecer a CONTRAFÉ. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0512274-66.1998.403.6182 (98.0512274-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDEN STAR COM/ E IMP/ LTDA(SP173631 - IVAN NADIL MOCIVUNA)

Fls.238/245: Edson Kazuyoshi Hiraga teve determinada sua exclusão do polo passivo pela decisão de fls.194, mantida pela de fls.199 e, por equívoco, repetida a fls.201.Não houve interposição de Agravo.No época do arresto a constrição chegou a ser prenotada nas matrículas 90.115 e 90.116 e, enquanto o prazo de 30 dias já tenha decorrido, o interessado sustenta que a prenotação continua obstante atos de disposição dos bens imóveis.Considerando que o ato de registro ficou impedido por ausência de depositário, observa-se que o impedimento não decorreu de omissão do devedor, de forma que pode, mesmo, ainda estar produzindo efeitos.Ante o exposto, expeça-se mandado de cancelamento das referidas prenotações, como requerido.Após, tornem ao arquivo (art.40 da LEF).Int.

0002012-80.1999.403.6182 (1999.61.82.0002012-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X IND/ METALURGICA HOCOPA LTDA X MASSAO CORICANE X NELSON HORIUCHI(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converte-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforma, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converte-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica científica a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0009971-05.1999.403.6182 (1999.61.82.009971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP096149 - ELEONORA ALTRUDA DE FARIA E SP287680 - ROBERTA RODRIGUES GARCIA)

Oficie-se à CEF, para transformação em pagamento da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 397). Efetivada a transformação, considerando que os valores bloqueados são insuficientes para satisfação do débito, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente (fl. 424).Int.

0011818-42.1999.403.6182 (1999.61.82.011818-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 -) X TECIDOS M LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converte-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforma, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converte-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica científica a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0022611-40.1999.403.6182 (1999.61.82.022611-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os declaratórios, intime-se a Executada para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC.

0001498-93.2000.403.6182 (2000.61.82.001498-0) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA X CECILIA MANILLI FANETTA X CLAUDIO PESSUTTI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 395: a petição protocolada em 19/10/2017, nº de protocolo 2017.618200115030, parece não ter relação com o presente feito, mas sim com o processo nº 0059162-96.2011.403.6182, da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, conforme se observa pela documentação de fls. 396/409, a qual se refere ao devedor Fibrasil Alimentos Ltda. Esclareça a Exequente. Fl. 382: Tendo em vista o reconhecimento da existência de parcelamento por parte da Exequente, cumpra-se a decisão de fl. 263, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0055073-74.2004.403.6182 (2004.61.82.0055073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVALLINI ENGENHARIA LTDA X ELI NEVES CAVALLINI - ESPOLIO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspende o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0022223-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022223-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS

A adesão ao parcelamento não permite a extinção do processo, pois é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Assim sendo, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0022887-90.2007.403.6182 (2007.61.82.022887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATIAS EMPREITEIRA LTDA.ME(SP316367B - CAUE CARDOSO DE REZENDE LIMEIRA) X JOAO MATIAS DOS SANTOS FILHO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0066978-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE S(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Instada a se manifestar sobre a adesão do Executado ao parcelamento administrativo a Exequente aduziu ter sido validada tão somente adesão à modalidade do art. 1º da Lei 11.941/09, referente a débitos anteriores a 30/11/2008 e não agraciados por parcelamento anterior (fls.267/269 e 290/292). Assim sendo, as inscrições de nº 36687986-3, 36981743-5, 39544048-3 e 39544049-1 não estariam parceladas por serem relativas a períodos posteriores a 30/11/2008, valendo o mesmo para inscrições nº 36632680-5,36632681-3, 39350604-5 e 39350605-3 em razão do fato de já terem sido contempladas em parcelamento anterior, não restando atendidos os requisitos estabelecidos pelo referido diploma legal.Em relação às inscrições de nº 36126727-4, 36298322-4, 36401403-2, 36401404-0, 36451080-3 e 36451081-1, por sua vez, a Exequente apenas afirmou a possibilidade de haver parcelamento, o qual, se existente, poderia estar irregular. Nesse contexto, manifeste-se a Exequente de forma conclusiva acerca da existência/regularidade do parcelamento atinente a estes últimos créditos, tendo em vista o teor da certidão de fl. 336 e da documentação de fls. 337/339. Intime-se.

0036931-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Indefiro o pedido de intimação do advogado para apresentar endereço, uma vez que os endereços residenciais dos representantes legais da Executada já constam nos autos (fl. 53).Expeça-se mandado para que o oficial de justiça livre o auto de penhora do faturamento em face da empresa Executada e nomeie, como Administrador, a representante legal responsável da empresa (MÔNICA BEILICH SARTORETTO), a qual deverá ser intimada para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Intime-se a representante legal da penhora de faturamento no seu endereço residencial (Rua Carlos Cirillo Jr., número 411, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05614-000). Caso a Administradora recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Emissa Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

0053035-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IQ SOLUCOES & QUIMICA S.A(SP150111 - CELSO SOUZA E SP226418 - ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO FERNANDES)

Tendo em vista a concordância da Exequente (fls.184), defiro a substituição da garantia pela nova Apólice de Seguro apresentada.Aguarde-se sentença nos Embargos.Int.

0005289-16.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CANDUX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E SP314791 - DIEGO SANTIAGO RODRIGUES E SP213755E - GIOVANNA UCHIMURA DE AZEVEDO) X SANDRA SANTOS DE ARAUJO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0028991-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTAS JD LTDA(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM)

Indefiro, pois as providências requeridas pela Exequente são de cunho administrativo. Se irregular o parcelamento, ou mesmo inexistente, deve a Exequente excluir a Executada e requerer o prosseguimento da Execução.Int.

0044286-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Indefiro, pois a própria Exequente pode diligenciar e obter a certidão de objeto e pé requerida.Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 162.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005899-04.2001.403.6182 (2001.61.82.005899-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556594-07.1998.403.6182 (98.0556594-7)) TECHINT ENGENHARIA S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TECHINT ENGENHARIA S/A

Vistos Embora a Fazenda Nacional tenha requerido o cumprimento de sentença nos termos do art. 523 do CPC (fls. 757/763), em verdade pretende o cumprimento provisório, pois estão pendentes de julgamento Agravos denegatórios de Recursos Especial e Extraordinário. Ocorre que o cumprimento provisório processa-se da mesma forma que o definitivo, com exceção do levantamento de depósito, transferência de direito ou bem dado em garantia, que só será levantado mediante caução idônea, dispensada nas hipóteses do art. 521 do CPC. Ressalte-se que, no caso, não se aplica o disposto no art. 522, parágrafo único do CPC, pois os autos físicos aqui se encontram (os recursos no STJ e STF tramitam por meio eletrônico) e, na hipótese de reversão da sucumbência na Superior Instância, é possível reverter a classe processual. Assim, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, defiro o pedido como cumprimento provisório, nos termos do ART. 520 DO CPC, determinando: 1) Altere-se a classe processual.2) Intime-se a Executada para pagar o débito ou efetuar o depósito judicial do montante cobrado, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência multa e honorários, ambos no percentual de 10%, nos termos do art. 520, 2º e 3º e 523, 1º do CPC. 3) Certificado o decurso do prazo, expeça-se mandado de penhora livre para garantia do débito, multa e honorários de 10%;4) Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação, contado na forma do art. 520, 1º e 525 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027961-57.2009.403.6182 (2009.61.82.027961-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054298-59.2004.403.6182 (2004.61.82.054298-8)) BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 218/219 (R\$ 1.341,23, em 04/08/17).Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2917

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045630-70.2002.403.6182 (2002.61.82.045630-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080276-14.1999.403.6182 (1999.61.82.080276-9)) SERRALHERIA MAYENE LTDA ME(SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

RELATÓRIO SERRALHERIA MAYENE LTDA ME opôs os presentes embargos relativos à Execução Fiscal 1999.61.82.080276-9, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Alegou, em síntese, que efetuou o pagamento do tributo, apresentando declaração retificadora, sendo indevida a cobrança. Afirmou também a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, pois estariam a ser aplicados acréscimos indevidos, relativos a correção monetária, aos juros de mora e multa, além de ser inconstitucional a incidência da taxa Selic. Os embargos foram recebidos (folha 45) e impugnados (folhas 47/60). A parte embargada disse que, após análise, o débito restou mantido, não havendo registro de declaração retificadora, bem como que o título é líquido, certo e exigível, bem como que os acréscimos legais foram corretamente calculados. Oportunizou-se a apresentação, pela parte embargante, de documentos que comprovassem suas alegações referentes ao pagamento do débito (folhas 108/109), sendo que esta silenciou. É o relatório.**FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afasta a tese de pagamento do débito, considerando que não houve comprovação das alegações da parte embargante quanto a este fato. A presunção a favor do título executivo prevalece ante a ausência de provas que o desqualifiquem. A correção monetária é a atualização do valor devido e está prevista no artigo 2º, 2º da Lei 6.830/80. Sua incidência sobre a multa moratória é legítima, conforme o disposto na Súmula 45, do extinto TFR: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Quanto à multa de mora, no percentual de 20%, sua incidência é prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, não sendo relevante questionar a sua natureza indenizatória ou punitiva. Vale dizer, ainda assim, que se existe com propósito punitivo ou constritivo, sua monta deve ser tal que desincentile a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se(...). Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Passando à análise referente à taxa Selic, consigno que se trata de incidência legalmente estabelecida, não se podendo torná-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: Se a lei não dispor de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso. Encançando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência(...).A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa.)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:07/10/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ainda com relação à taxa Selic, opõe-se à ideia de que se trate de baliza exclusivamente voltada para o mercado financeiro, é preciso considerar que a Fazenda Pública também se submete àquele parâmetro, nos casos de reembolso do que tenha sido indevidamente recolhido pelo contribuinte. Além disso, é mesmo o denominado mercado que define o custo do capital. Este é o posicionamento jurisprudencial, como se vê a seguir. (...)A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei nº 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. - A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. - Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O percentual de custo do capital deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente tivesse o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês.)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135215 - Processo: 0009646-34.2003.4.03.6103 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 09/10/2006 - Fonte: DJU DATA:07/03/2007 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)DISPOSITIVO Em vista dos fundamentos expostos, julgo improcedentes, na íntegra, as pretenções apresentadas nestes Embargos opositos em relação à Execução Fiscal 1999.61.82.080276-9 - deste modo extinguindo o feito com solução de mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquele verba. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

0043498-06.2003.403.6182 (2003.61.82.043498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-38.1999.403.6182 (1999.61.82.009930-0)) R RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

RELATÓRIO A MASSA FALIDA DE R. RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA. opôs, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 1999.61.82.0009930-0. A parte embargante alegou nulidade da certidão de dívida ativa, insuflou-se contra a cumulação de juros e multa, e falou que a multa moratória não é devida pela massa falida. Conferiu-se oportunidade para emenda da petição inicial (folha 26), resultando na apresentação do que se tem como folhas 29 e seguintes. Em vista do parcial atendimento, conferiu-se nova oportunidade para emenda da exordial, entretanto, conforme certidão lançada na folha 36, a parte embargante se manteve inerte, deixando de comprovar se a execução estava garantida. Os embargos sequer foram recebidos.**FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. É aplicável o artigo 320 do Código de Processo Civil, então se impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à proposta. Tratando-se de execução fiscal, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em consequência de tudo isso, cabia à parte embargante demonstrar a existência de garantia e, no caso, quedou-se inerte. Ainda que houvesse manifestação, não demonstraria tal garantia, uma vez que inexistiu penhora em rosto de autos, conforme certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, encartada como folha 49 dos autos da Execução Fiscal de origem. Assim de fato, não se tem garantia. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, assim tornando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0060966-80.2003.403.6182 (2003.61.82.060966-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081710-38.1999.403.6182 (1999.61.82.081710-4)) COFIMET IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP092857 - ELISABETE VERONICA BIANCHI BEJCZY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando que nos autos da Execução Fiscal de origem foi prolatada sentença de extinção por pagamento do crédito exequendo, bem como o requerimento da Fazenda Nacional posto como folha 213, no sentido de extinguir-se o presente feito por perda superveniente de objeto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a possibilidade de não subsistir interesse, relativamente ao julgamento destes embargos à execução fiscal.

0020401-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049386-72.2011.403.6182) SOCIEDADE EDUCACIONAL PINTO E MENEZES LTDA.(SP172278 - ALEXANDRE MULTINI MIHICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO SOCIEDADE EDUCACIONAL PINTO E MENEZES LTDA. opôs em face de FAZENDA NACIONAL Embargos relativos à Execução Fiscal N. 0049386-72.2011.403.6182. A embargante alegou ter celebrado acordo de parcelamento com a embargada e que tal acordo estava sendo devidamente cumprido. Contudo, ocorreram erros de preenchimento (código de recolhimento) em alguns formulários de pagamento de parcelas e, assim, tais parcelas originaram a Execução Fiscal de Origem. Na folha 94, determinou-se que a embargante emendassem a petição inicial, pois faltavam - a consignação do valor da causa que corresponda ao total do proveito econômico alcançável; - requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados; - requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação; - cópia da Certidão de Dívida Ativa; - comprovação de que a execução se encontra garantida; e - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. A parte embargante juntou nova procuração e documentos constitutivos, consignou valor da causa, requereu provas e intimação da embargada, mas deixou de juntar cópia da CDA exequenda, de comprovar que a execução se encontra garantida e de demonstrar a data de início para embargar. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório.**FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Aplica-se, por exemplo, o artigo 320 do vigente Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à proposta. Aliando-se àquele artigo 320, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, de acordo com o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e assim torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fica prejudicada a análise do pedido de desistência posto como folhas 119/121. Advindo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0047654-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-59.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Embargos relativos à Execução Fiscal 0004784-59.2012.403.6182.Os embargos foram recebidos (folha 21) e impugnados (folhas 22/24). Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 40 e 47). Basta como relatório.**FUNDAMENTAÇÃO** A parte autora deve renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei municipal n. 14.129/2006, de acordo com os artigos 3º e 8º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologa a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 4º da Lei municipal n. 14.129/2006. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

0050133-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043058-29.2011.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO TD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO opôs os presentes embargos relativos à Execução Fiscal n. 0043058-29.201.403.6182, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. De início, pediu a juntada dos autos de quatro processos administrativos que apontou, para que fosse comprovada a origem dos débitos apontados nos quatro títulos exequendos. Argumentou que as Certidões de Dívida Ativa são nulas, porquanto não demonstram o quanto devido e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, e insurgiu-se contra a aplicação da taxa Selic. Fechando a peça vestibular, além de requerimentos procedimentais, a parte embargante pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos, para extinguir a Execução Fiscal de origem. Depois de conferida oportunidade para emenda consistente à apresentação de cópia da CDA (folha 25), os Embargos foram recebidos (folha 124). Impugnando (folhas 126/132), a parte embargada falou dos limites dos embargos, defendeu a liquidez e certeza do título exequendo, disse que não é requisito legal a apresentação de procedimento administrativo junto com a inicial da execução fiscal e, por fim, argumentou no sentido da pertinência da aplicação da taxa Selic. Pugnou pela improcedência dos Embargos, impondo-se à parte embargante os ônus que são próprios da sucumbência, e manifestou desinteresse pela produção de provas. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da impugnação, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial, silenciando quanto ao seu possível interesse de produzir provas. Assim os autos vieram conclusos para sentença.**FUNDAMENTAÇÃO** A questão é direito, girando em torno da sustentação de nulidade de CDA e inadequada aplicação da taxa Selic. Deve ocorrer, portanto, julgamento antecipado do mérito, em consonância com o artigo 355 do Código de Processo Civil. O artigo 41 da Lei n. 6.830/80 assim estabelece: O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extrairão as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juiz, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Vê-se que a parte exequente, aquela parte embargada, não é obrigada a apresentar os autos do aludido processo administrativo e, convém dizer, uma intervenção judicial somente é pertinente quando se afigura indispensável à finalidade. No caso tratado agora, a parte embargante jamais demonstrou a existência de obstáculo para que conseguisse documentos que pudesssem ser necessários para o exercício de sua defesa. À minguá de evidência de algum embargo, é oportuno lembrar que o caput do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 assim reza: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. E seu parágrafo único remata: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Não se tem a afirmada nulidade que decorria da falta de indicação do quanto devido e a forma de calcular os juros de mora acrescidos. Vê-se que, objetivamente, os dados estão apontados no documento copiado como folhas 27 a 123, sendo oportuno observar que o artigo 202 do Código Tributário Nacional impõe a indicação da quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, sendo dispensável a apresentação de detalhada memória de cálculo, porquanto o objetivo da norma é permitir a defesa da parte executada, de modo que o apontamento dos parâmetros é suficiente. Relativamente à aplicação taxa Selic, cuja incidência é legalmente estabelecida, não se pode torná-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isto não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: Se a lei não dispor de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência: (...)A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista na art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontre-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. (...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA07/10/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ainda com relação à taxa Selic, opondo-se à ideia de que se trate de baliza exclusivamente voltada para o mercado financeiro, é preciso considerar que a Fazenda Pública também se submete àquele parâmetro, nos casos de reembolso do que tenha sido indevidamente recolhido pelo contribuinte. Além disso, é mesmo o denominado mercado que define o custo do capital. Este o posicionamento jurisprudencial, como se vê a seguir: (...)A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei nº 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. - A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria só-lo, também, nas compensações e repetições de indebito. - Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O percentual de custo do capital deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente tivesse o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês. (...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135215 - Processo: 0009646-34.2003.4.03.6103 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 09/10/2006 - Fonte: DJU DATA07/03/2007 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) DISPOSITIVO Em vista dos fundamentos expostos, julgo improcedentes, na íntegra, as pretensões apresentadas nestes Embargos opostos em relação à Execução Fiscal 0043058-29.201.403.6182 - neste modo extinguindo o feito com solução de mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

0009484-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-65.2012.403.6182) ATRIUM SISTEMA INDUSTRIAL DE ESQUADRIAS LTDA(SP292397 - EMERSON PEREIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO ATRIUM SISTEMA INDUSTRIAL DE ESQUADRIAS LTDA. opôs, em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 0006840-65.2012.403.6182. Oportunizada a emenda da petição inicial, a parte embargante não se manifestou, no prazo determinado. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÕES** Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Não há provas de que a pessoa física que assina a procuração da folha 14, tem poderes para representar a parte executada. Da mesma forma é indispensável que cópia da Certidão de Dívida Ativa conste destes autos. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Além disso, não veio aos autos prova da garantia da execução e demonstração da tempestividade dos Embargos. Exatamente porque os Embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falta não corrigida - a despeito da oportunidade conferida - somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, assim tornando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante. Advindo trânsito em julgado, e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0014829-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051008-21.2013.403.6182) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0051008-21.2013.403.6182, tendo o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como parte embargada. A parte embargante afirmou que a Execução Fiscal de origem foi garantida por depósito em dinheiro e, com base nisso, pediu que os presentes Embargos à Execução Fiscal fossem recebidos com consequente suspensão do curso executivo. Pediu também a concessão de medida liminar para determinar que a parte exequente - aqui embargada - exclua, de seu cadastro de inadimplentes, referência ao crédito em questão ou observe a existência de causa suspensiva. Tratando do mérito, afirmou que nunca foi proprietário do imóvel do qual decorreram as incidências formadoras do crédito exequendo, afigurando-se como credor fiduciário daquele que seria efetivamente proprietário do bem, sendo que assim constaria de contrato ainda vigente. Seria, assim, a Caixa Econômica Federal - CEF, ilegitima para figurar no polo passivo do feito de origem. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a final procedência no sentido de ser reconhecida a afirmada ilegitimidade. Recebidos os embargos, a parte embargada impugnou sustentando que a Caixa é proprietária do aludido bem, assim sendo por força da alienação fiduciária reconhecida. Segundo o Município, o parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não poderia socorrer a parte embargante, considerando que aquele Diploma se configura como lei ordinária e, como tal, não poderia alterar as regras de responsabilização definidas pelo Código Tributário Nacional, que tem índole de lei complementar. Tendo oportunidade para dizer acerca da impugnação, a Caixa refutou a defesa do Município e disse que a matéria está jurisprudencialmente pacificada em consonância com a tese defendida na petição inicial. Ao final, pediu o julgamento antecipado da lide. Também a parte embargada pediu o pronto julgamento da causa. **FUNDAMENTAÇÃO** Efetivamente, não há controvérsia fática a ser aqui deslindada, tornando oportuno o imediato julgamento. Na certidão de dívida ativa copiada com folha 15 deste caderno consta que a Caixa Econômica Federal seria DEVEDOR E/O USUARIA RESPONSÁVEL. Entretanto, o documento posto como folhas 16 e seguintes indica que aquela empresa pública, em verdade, é credora fiduciária na operação de financiamento do imóvel apontado e as partes assentem que esta foi a causa daquela figuração no título executivo. O parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, com redação determinada pela Lei n. 10.931/2004, estabelece: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intitulado na posse, concluindo-se, por conseguinte, pela ilegitimidade da empresa pública. 3. Agravo desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556490 - Processo: 0009640-80.2015.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 06/08/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 13/08/2015 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) **AGRAVO LEGAL**. **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. 1. A análise da matrícula perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credor fiduciário. 2. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intitulado na posse. 3. Ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extremado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551942 Processo: 0004426-11.2015.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 14/05/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2015 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Processo: 0004426-11.2015.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 14/05/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2015 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) **DISPOSITIVO** Em vista do que foi exposto, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, reconhecendo a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, quanto à Execução Fiscal de origem (0051008-21.2013.403.6182). Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargada (Município de São Paulo) resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A presente sentença não se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor exequendo e os termos do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0051512-27.2013.403.6182, tendo o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como parte embargada. A parte embargante afirmou que a Execução Fiscal de origem foi garantida por depósito em dinheiro e, com base nisso, pediu que os presentes Embargos à Execução Fiscal fossem recebidos com consequente suspensão do curso executivo. Pediu também a concessão de medida liminar para determinar que a parte exequente - aqui embargada - exulta, de seu cadastro de inadimplentes, referência ao crédito em questão ou observe a existência de causa suspensiva. Tratando do mérito, afirmou que nunca foi proprietária do imóvel do qual decorreram as incidências formadoras do crédito exequendo, afigurando-se como credora fiduciária daquele que seria efetivamente proprietário do bem, sendo que assim constaria de contrato ainda vigente. Seria, assim, a Caixa Econômica Federal - CEF, ilegítima para figurar no polo passivo do feito de origem. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a final procedência no sentido de ser reconhecida a afirmada ilegitimidade. Recebidos os embargos, a parte embargada impugnou sustentando que a Caixa é proprietária do aludido bem, assim sendo por força da alienação fiduciária reconhecida. Segundo o município, na alienação fiduciária há transferência de propriedade do devedor ao credor (Banco), ainda que por condição resolutiva. Dizendo que as situações sujeitas à condição resolutiva se consideram realizadas desde a prática do ato ou da celebração do negócio, segundo o Código Tributário Nacional, alegou ter ajuizado a execução fiscal em face de um dos proprietários do imóvel, no caso, a Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo oportunidade para dizer acerca da impugnação, a Caixa refutou a defesa do Município e disse que a matéria está jurisprudencialmente pacificada em consonância com a tese defendida na petição inicial. Ao final, pediu o julgamento antecipado da lide. Também a parte embargada pediu o pronto julgamento da causa. **FUNDAMENTAÇÃO** Efetivamente, não há controvérsia fática a ser aqui desafiada, tornando oportuno o imediato julgamento. Na certidão de dívida ativa copiada como folhas 15/16 deste caderno, consta que a Caixa Econômica Federal seria DEVEDOR E/OU RESPONSÁVEL. Entretanto, o documento posto como folhas 17 e seguintes indica que aquela empresa pública, em verdade, é credora fiduciária na operação de financiamento do imóvel apontado e as partes assentem que esta foi a causa daquela figuração no título executivo. O parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, com redação determinada pela Lei n. 10.931/2004, estabelece: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intitulado na posse. A Fazenda Municipal não pode socorrer-se da ideia de que a Caixa Econômica Federal seja parte legítima por conta de a alienação fiduciária transmitir-lhe a propriedade. É preciso ter em conta que o artigo 1.228 do Código Civil reza que O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavé-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha e, sendo assim, porquanto o credor fiduciário não pode usar, gozar ou dispor da coisa, é forçoso concluir que a transmissão dominial relacionada a um contrato de alienação fiduciária não resulta em um ordinário direito de propriedade. No Código Civil, a propriedade fiduciária é tratada nos artigos 1.361 e seguintes, sendo destacável que, precisamente no artigo 1.367 daquele Código, está escrito: A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente. NÃO SE EQUIPARANDO, PARA QUAISQUER EFEITOS, À PROPRIEDADE PLENA de que trata o art. 1.231. (O destaque não consta no original) Conclui-se, por isso, que o transcrito parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 representa exceção autorizada pelo artigo 123 do Código Tributário Nacional, onde consta: SALVO DISPOSIÇÕES DE LEI EM CONTRÁRIO, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (O destaque não consta no original) A matéria já foi pacificada pela jurisprudência. Tem-se como exemplos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a cópia da matrícula nº 86.976, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, SP, a Caixa Econômica Federal - CEF é credora fiduciária do imóvel. 2. Nessas condições, a jurisprudência desta Corte Regional é assertiva no sentido da aplicação à hipótese da regra prevista no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, segundo a qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intitulado na posse. A Fazenda Municipal não pode socorrer-se da ideia de que a Caixa Econômica Federal seja parte legítima por conta de a alienação fiduciária transmitir-lhe a propriedade. É preciso ter em conta que o artigo 1.228 do Código Civil reza que O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavé-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha e, sendo assim, porquanto o credor fiduciário não pode usar, gozar ou dispor da coisa, é forçoso concluir que a transmissão dominial relacionada a um contrato de alienação fiduciária não resulta em um ordinário direito de propriedade. No Código Civil, a propriedade fiduciária é tratada nos artigos 1.361 e seguintes, sendo destacável que, precisamente no artigo 1.367 daquele Código, está escrito: A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente. NÃO SE EQUIPARANDO, PARA QUAISQUER EFEITOS, À PROPRIEDADE PLENA de que trata o art. 1.231. (O destaque não consta no original) Conclui-se, por isso, que o transcrito parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 representa exceção autorizada pelo artigo 123 do Código Tributário Nacional, onde consta: SALVO DISPOSIÇÕES DE LEI EM CONTRÁRIO, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (O destaque não consta no original) A matéria já foi pacificada pela jurisprudência. Tem-se como exemplos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a cópia da matrícula nº 86.976, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, SP, a Caixa Econômica Federal - CEF é credora fiduciária do imóvel. 2. Nessas condições, a jurisprudência desta Corte Regional é assertiva no sentido da aplicação à hipótese da regra prevista no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, segundo a qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intitulado na posse, concluindo-se, por conseguinte, pela ilegitimidade da empresa pública. 3. Agravo desprovido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556490 - Processo: 0009640-80.2015.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 06/08/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 13/08/2015 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. 1. A análise da matrícula perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intitulado na posse. 3. Ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inopinabilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extermado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551942 Processo: 0004426-11.2015.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 14/05/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2015 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Em vista do que foi exposto, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, reconhecendo a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, quanto à Execução Fiscal de origem (0051512-27.2013.403.6182). Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargada (Município de São Paulo) nesta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A presente sentença não se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor exequendo e os termos do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028608-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006674-6)) INGUS CORRETORA DE MERCADORIAS E COMMODITIES(SP163199 - ANALICE HEGG AMARAL LIMA E SP262527 - ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO INGUS CORRETORA DE MERCADORIAS E COMMODITIES opôs, em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 2008.61.82.006674-6. Oportunizou-se a emenda da petição inicial para suprir a falta de: regularidade da representação processual, consignação do valor da causa, cópia da CDA, comprovação da garantia da execução e demonstração da data do inicio do prazo para embargar. A parte embargante juntou cópia da CDA, requereu dilação de prazo para regularização da representação processual, não consignou o valor da causa e disse não ter garantia nos autos da execução de origem. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos à execução, embora sejam desfeita, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Não houve regularização da representação processual, o que resulta na iradmissibilidade do causídico para procurar em juízo (artigo 104 do Código de Processo Civil). Além disso, é necessária a indicação do valor da causa, o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais, devendo corresponder ao proveito econômico objetivado. Aplica-se o artigo 320 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aliando-se àquele artigo 320, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem de fato, ausência de garantia. Exatamente porque os Embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falta não corrigida - a despeito da oportunidade conferida - somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, assim tornando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. O processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante. Advindo trânsito em julgado, e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0037378-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513302-06.1997.403.6182 (97.0513302-6)) NACIONAL CONSULTORIA LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

RELATÓRIO NACIONAL CONSULTORIA LTDA. Opôs Embargos relativos à Execução Fiscal n. 97.051332-6, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como embargada. Posteriormente, a parte embargante apresentou desistência dos embargos (folha 108). Os embargos sequer foram recebidos. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Está claro, pelo contido na folha 108, que a parte embargante desistiu de seu inicial intento de desfeita. E a procuraçao acostada como folha 102 é absolutamente precisa na atribuição de poderes bastantes para aquele formulário. **DISPOSITIVO** Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do vigente diploma processual civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Deixou de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não se completou a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante. Advindo trânsito em julgado, e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0012169-19.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-92.2015.403.6182) RENATO MAURICIO DE OLIVEIRA LEMOS(SP227639 - FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS E SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

RELATÓRIO RENATO MAURÍCIO DE OLIVEIRA LEMOS opôs em face de CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP Embargos relativos à Execução Fiscal 0004193-92.2015.403.6182. A embargante alegou nulidade da CDA, ausência de inscrição profissional e desempenho de atividade laboral diversa da indicada no título exequendo. Oportunizou-se a emenda da petição inicial para consignação do valor da causa, requerimento relativo à produção de provas, cópia da CDA e comprovação de que a execução de origem se encontrava garantida (folha 12). Entretanto, a embargante silenciou-se (verso da folha 12). Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Quanto ao valor da causa, embora não exista sua expressa indicação na peça vestibular, ensejando que este Juízo conferisse oportunidade para emenda relativa àquele ponto, seu apontamento pode ser considerado a partir da indicação do valor da cobrança que se pretende obstruir, como restou consignado na folha 4. A par disso, por incidência do parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), este Juízo poderia proceder a arbitramento. Contudo, ainda que fosse superada a questão relativa ao valor da causa, faltou também requerimento para a produção de provas, bem como documentos essenciais à propositura - incluindo-se demonstração de garantia. Assim, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em consequência de tudo isso, cabia à parte embargante demonstrar a existência de garantia já na peça vestibular, o que não ocorreu. E não poderia ser de outra forma, uma vez que, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem de fato, ausência de garantia. **DISPOSITIVO** Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, de acordo com o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e assim tornando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0004018-30.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-57.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

RELATÓRIO NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs Embargos relativos à Execução n. 0004109-57.2016.403.6182, tendo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO como parte embargada. Posteriormente, a parte embargante apresentou desistência dos embargos (folhas 159/160), porquanto realizará o integral adimplemento da dívida exequenda. Nos autos da execução fiscal de origem, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito. Desta forma, aqueles autos foram extintos por pagamento, com base no artigo 924, inciso II, aliado ao artigo 487, inciso III, alínea a, ambos do Código de Processo Civil. Os embargos sequer foram recebidos. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A parte executada, aquela que realizou o pagamento, noticiou, nos autos da execução de origem (24 de março de 2017), o pagamento da dívida exequenda, antes de apresentar desistência nestes embargos (27 de março de 2017). Tendo sido realizado pagamento previamente à apresentação da desistência, aquele motivo, que ensejou a extinção da referida execução de origem, deve ser considerado para o desfecho da presente demanda. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que parte executada, ora embargante, deu causa ao ajuizamento da demanda executiva, efetuando o pagamento do débito somente no curso de feito. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução originária. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0020809-74.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064534-84.2015.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP344007 - FERNANDA MORILLA TONIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguardar-se por decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência 152.686-SP, considerando que lá se exarrou decisão suspensando a eficácia da penhora havida nos autos de origem, bem como determinando a abstenção de outros atos constitutivos e atribuindo, ao Juizo da Recuperação Judicial, competência para o enfrentamento de questões urgentes. Ciência às partes.

0022910-84.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043774-80.2016.403.6182) JOSE OCTAVIO MENDES VITA(SP357753 - ALINE BRAZIOLI E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCHI E SP259937A - EUNYCY PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

RELATÓRIO JOSÉ OCTÁVIO MENDES VITA opôs, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 0043774-80.2016.403.6182. Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 146/147). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Medida Provisória n. 783/2017, de acordo com o artigo 5º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologa a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053379-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500232-87.1995.403.6182 (95.0500232-7)) PEDROIRENO FURQUIM X ODETE DE BARROS FURQUIM(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

RELATÓRIO PEDROIRENO FURQUIM e ODETE DE BARROS FURQUIM opuseram, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Embargos de Terceiros relativos à Execução Fiscal 95.0500232-7. A parte embargante requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante emendassem a peça vestibular (folha 31), suprindo a falta de: cópia da certidão de dívida ativa, retificação do polo passivo, comprovação de recolhimento das custas e consignação do valor da causa. Entretanto, não houve atendimento (verso da folha 32). Não houve manifestação jurisdicional em termos de recebimento desta ação. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO O revogado Código de Processo Civil, vigente ao tempo da oposição dos presentes embargos de terceiro, no artigo 1.046, rezava:Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbulação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos. O atual Código de Processo Civil, ao iniciar o regramento relativo aos embargos de terceiro, no artigo 674, diz:Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Vê-se que, tanto no antigo quanto no novo regramento, os embargos de terceiros configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução fiscal onde se deu a constrição judicial que se quer afastar, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A peça vestibular deve conter todos os elementos próprios, incluindo a qualificação completa das partes, e uma cópia da Certidão de Dívida Ativa. Exatamente porque os embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura, e a falha não corrígida - a despeito da oportunidade conferida - somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. Embora seja necessário que a parte autora indique o valor da causa, o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais, devendo corresponder ao valor atribuído ao bem sobre o qual recaiu a constrição, limitado ao valor do débito objeto da execução (Resp. 1.136.568-MT, julgado em 16/03/2011), deve ser considerado que o vigente Código de Processo Civil, no parágrafo 3º do artigo 292, estabelece que O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Assim, ainda que tenha havido desatendimento à oportunidade conferida, o equivocado valor da causa, inicialmente declarado, por si só, não configura motivo para extinção do feito. Em relação às custas iniciais, deve-se observar que a parte embargante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, desta forma, tanto o parágrafo 1º do artigo 98 do Código de Processo Civil, quanto o artigo 9º da Lei 1.060/50, além do inciso II do artigo 4º da Lei n. 9.289/96, dispõem que a concessão desta isenta o requerente do recolhimento daquela.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial e assim torno extinto este feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte embargante goza de isenção. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, o valor da causa passe a ser R\$ 91.941,72 (noventa e um mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos). Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante. Advindo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0530193-39.1996.403.6182 (96.0530193-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP054953 - JOSE MARQUES JACINTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

RELATÓRIO A parte exequente apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença da folha 215. Pela sentença recorrida, esta execução fiscal foi extinta pelo reconhecimento da prescrição do crédito exequendo, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, foi determinada a restituição, à parte executada, do montante que se encontra judicialmente depositado em conta vinculada ao feito. Segundo a parte recorrente, houve omissão na sentença embargada, uma vez que seria indevida a devolução, à parte executada, dos valores depositados. Afirmou que há débito em aberto em nome do contribuinte, cobrado em autos que tramitaram perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital. Afirmou, ainda, ter formulado pedido de penhora no rosto destes autos naquela Execução, pleiteando, então, a não liberação dos valores depositados até apreciação de referido pedido (folha 217). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. A notícia referente à possível existência de débito da parte executada relativamente aos autos n. 96.05304058 não constava na presente Execução ao tempo da prolação da sentença. Portanto, não se tem omissão capaz de justificar o acolhimento deste recurso. O julgamento foi feito com base nas informações constantes dos autos e, por este prisma, nada foi omitido. Ademais, na petição posta como folha 217, a parte exequente afirmou ter requerido a penhora no rosto destes autos, não havendo, contudo, qualquer notícia de que de fato tenha protocolizado aquele pedido junto à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital. A parte exequente não apresentou a cópia da petição protocolada, tal qual afirmado na folha 217. Por fim, como se observa nas folhas 158/161, o montante bloqueado pela utilização do sistema Bacen Jud refere-se a valores pertencentes ao executado JOSÉ MARQUES JACINTO. Ocorre que, como indica a consulta processual de folha 219, apresentada pela própria parte exequente, referido executado nem o menos é parte nos autos n. 96.05304058 sendo, portanto, descabida a não devolução dos valores depositados nestes autos. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento.F. 220 - Defiro a prioridade de tramitação deste feito, com fundamento no inciso I do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, uma vez que a documentação trazida por JOSÉ MARQUES JACINTO indica que ele possui mais de sessenta anos (folhas 226/227). Proceda a Secretaria às anotações necessárias relativas à priorização de tramitação, ora deferida. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se.

0513302-06.1997.403.6182 (97.0513302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA X NACIONAL CONSULTORIA LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X TOSHIO SHIBUYA

Na folha 145/146, a parte executada pediu o reconhecimento de que a garantia constituída é irrisória, para levantamento do valor bloqueado e sustentou, ainda, que não houve análise da alegação de prescrição intercorrente. Delibero. Inicialmente, não prospera o argumento de ausência de análise da tese de prescrição intercorrente, a qual foi especificamente tratada na folha 125. No que se refere à garantia, de fato, no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil consta:Não se levará a efeito penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Disso não resulta, contudo, a pertinência de levantar-se a garantia já constituída, e que já ensejou a oposição de embargos. Ocorre que tal dispositivo se presta a racionalizar as atividades judiciais, não se configurando como alguma espécie de salvaguarda em favor da parte executada. Desconstituir a garantia, agora, militará em desfavor da efetividade da prestação jurisdicional e da estabilidade objetivada pelo Direito. Assim, indefiro o pedido de levantamento dos valores penhorados. Aguardar-se a regularização dos embargos oportunizada nos autos dos Embargos em apenso. Intime-se.

0011816-72.1999.403.6182 (1999.61.82.011816-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 -) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Nesta Execução Fiscal, foram admitidas petições apresentadas em nome da parte executada, partindo da suposta nomeação de advogados com base em procurações assinadas por Fauzi Nacel Hamache (folhas 87 e 223). Não se tem, contudo, demonstração de que tal pessoa física detivesse poderes para, em nome da empresa, constituir advogados. Destaca-se, a propósito disso, que a alteração contratual apresentada indica que José Reynaldo Alves Calabria seria o único responsável pela administração da pessoa jurídica executada (folha 90). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação neste feito - o que depende da identificação de quem assine os instrumentos e, especialmente, depende da demonstração de poderes para tanto. Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para considerar-se a possibilidade de serem analisadas as petições postas como folhas 178, 183, 186 e 225. Intime-se.

0019682-34.1999.403.6182 (1999.61.82.019682-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

RELATÓRIO A parte exequente apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença das folhas 34/35. Pela sentença recorrida, a execução fiscal foi extinta por reconhecimento de prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil revogado, com fixação de honorários advocatícios, em favor da parte executada, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Segundo a parte recorrente, a sentença embargada foi omissa por não ter observado os requisitos legais para reconhecimento de prescrição intercorrente e por ter desconsiderado a interrupção do curso prescricional em virtude de adesão da executada a parcelamento (folhas 38/39). Assim estando relatado o caso, decide:
FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Não há omissão no presente caso. A notícia relativa à existência de causa interruptiva do curso prescricional não constava nestes autos ao tempo da prolação da sentença. Portanto, não se tem omissão capaz de justificar o acolhimento deste recurso. O julgamento foi feito com base nas informações constantes dos autos e, por este prisma, nada foi omitido. Ademais, segundo a própria Fazenda Nacional, a adesão ao parcelamento ocorreu somente no ano de 2009, quando já havia decorrido 6 (anos) anos, a partir da suspensão findada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do que resultou prescrição intercorrente. Por fim, na sentença recorrida foi considerado que a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permanecem na Secretaria por prazo máximo de um ano, ficando claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. Cuida-se, portanto, de inconformismo da Fazenda Nacional incabível nesta via recursal.

DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados pela parte exequente, negando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se.

0081710-38.1999.403.6182 (1999.61.82.081710-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COFIMET IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP092857 - ELISABETE VERONICA BIANCHI BEJCZY)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Parte Executada: COFIMET IND DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou a ocorrência de pagamento do crédito exequendo ou cancelamento da correspondente inscrição, pendido vista dos autos, para a hipótese de haver garantia constituída (folha 23), o que foi deferido (folha 28). Depois, reiterou seu pedido de extinção, fundado em pagamento, e requereu o levantamento da penhora (folha 29). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstrói a penhora, bem como o correspondente depósito (folha 10). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos decorrentes. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0094847-53.2000.403.6182 (2000.61.82.094847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Há uma grande confusão acerca do endereço da empresa executada. Vê-se que, na peça vestibular, consta que a sociedade sede na Estrada São João Clímaco, 128, mas ali não foi encontrada, como está certificado na folha 17. Na mesma oportunidade em que restou frustrada a diligência intentada ali, certificou-se que a empresa estaria instalada no Município de Itapecaerica da Serra - precisamente na BR 116, km 54, onde também não foi localizada (certidão na folha 46, verso). Não é só. A própria empresa, como consta nas folhas 80 e seguintes, apresentou-se declarando diferentes endereços (considerando o que consta na procuração e no contrato social). Pior: tais endereços são aqueles onde ela não foi localizada. Considerando o contexto agora apresentado, fixo prazo de 5 (cinco) dias para a empresa executada esclareça a situação posta, especialmente considerando a possibilidade de estar configurada a prática de crime relativo a documentos falsos. Posteriormente será considerada a hipótese de analisar-se a nova Execução de Pré-Executividade oferecida (folha 180/189). Por cautela, determino que a Secretaria deste Juízo substitua por cópias os documentos postos como folhas 80 a 94, acautelando-se os originais, também reservando cópias das certidões postas com folhas 17 e 46, verso. Intime-se.

0063257-19.2004.403.6182 (2004.61.82.063257-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELMAZZEI) X HYPERMARCAS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X GIOJI OKUHARA(SP136963 - ALEXANDRE NIESTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do julgamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. A parte exequente requereu a penhora no rosto dos autos n. 0001186-10.2006.403.6182, que também tramitaram perante esta 2ª Vara (folhas 462/463). Referido pedido foi deferido por este Juízo, conforme folha 501, na qual equivocadamente constou determinação para penhora no rosto dos autos n. 00011-10.2006.403.6182. Em seguida, por cautela, com o objetivo de evitar penhoras excessivas, este Juízo suspendeu referida determinação de penhora (folha 505). Considerando a extinção do feito estabelecida nesta oportunidade, revogo o contido na folha 501, na parte em que restou determinada a penhora no rosto dos autos n. 0001186-10.2006.403.6182 (indefidamente indicado como autos n. 00011-10.2006.403.6182). A petição de folhas 129/133 não se refere a estes autos, mas sim aos autos n. 97.0571457-6, como indicam o nome da parte executada e o sinal de protocolo presentes na referida petição. Assim, desentranhe-se a petição de folhas 129/133 e junte-se aos autos n. 97.0571457-6, que também tramitaram perante esta 2ª Vara. Registre-se que, nesses autos, será deliberado acerca da destinação do valor representado pelas guias de folhas 130 e 133. Cumpra-se o contido na folha 419, desentranhando-se a carta de fiança e respectivo aditamento encartados como folhas 26 e 101, para entrega à empresa executada, mediante recibo nos autos, com substituição por fotocópias. Não subsistem pendências relacionadas a custas, autorizo o levantamento, em favor da empresa executada, dos valores depositados na conta vinculada a este feito (folhas 504, 510 e 515). Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0029272-88.2006.403.6182 (2006.61.82.092972-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRS ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X SIDNEY MARTINS FERREIRA X RODRIGO MIGUEL GERMANO

Aqui se tem Execução Fiscal originalmente intentada em face de determinada empresa, tendo sido frustrado o intento relativo à sua citação pela via postal (folha 39). Em decorrência, a Fazenda Nacional pediu redirecionamento, sustentando dissolução irregular (folha 42 e seguintes), tendo obtido acolhimento deste Juízo (folha 58). Depois, em nome da pessoa jurídica executada, foi apresentada a petição posta como folhas 72 e seguintes, que veio desacompanhada de procuração. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou inociência de prescrição, considerando-se a existência de declarações posteriores aos vencimentos - sendo que tais declarações haveriam de ser tomadas como termos iniciais para o lustro. A Fazenda Nacional pediu, na mesma oportunidade, a utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear e bloquear ativos tocantes às pessoas físicas incluídas no polo passivo deste feito. Passo a deliberar. A empresa executada não foi citada e sua apresentação nos autos, até este ponto, não pode produzir nenhum efeito jurídico, eis que o advogado subscritor da peça não trouxe procuração. Vale lembrar que a demonstração de mandato judicial é indispensável, por lógica e por força do artigo 104 do vigente Código de Processo Civil, que manteve a ideia já consagrada no artigo 37 do revogado Estatuto. Assim, confiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente MIRS ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA, apresente procuração, acompanhada de demonstração dos poderes de quem a tenha representado para nomear advogado, devendo deixar claro o endereço atual da sua sede, especialmente considerando que se frustrou a tentativa de citação postal (folha 39). Deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre o documento postado como folha 93, pertinente a datas nas quais a Fazenda Nacional sustenta ter havido prestação de declarações relativas aos créditos em execução. Depois será pertinente considerar o prosseguimento em face das pessoas físicas, bem como o pedido relativo à utilização do sistema Bacen Jud (folha 92). Por publicação em periódico, intime-se o causídico subscritor da peça juntada como folhas 72 a 89, observando que seu nome deverá ser suprimido dos registros, se não houver a esperada regularização.

0064534-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

A parte executada, com a peça protocolizada em 17 de abril de 2017, pediu a suspensão da efetivação de qualquer ato de constrição judicial, porquanto a empresa estaria em recuperação judicial (folhas 31/35). À vista daquele requerimento, este Juízo solicitou que a Central de Mandados informasse acerca do cumprimento do mandado expedido em 16 de novembro de 2016 (folha 30), e determinou, ainda, a remessa dos autos em carga para manifestação da parte exequente (folha 75). A Secretaria deste Juízo juntou aquele mandado, que fora cumprido em 22 de maio de 2017, constituindo-se penhora sobre bens móveis (folha 78). A parte exequente, então, opôs-se à pretendida suspensão, pugnando pela manutenção da penhora existente nos autos e requerendo o prosseguimento do feito, com a utilização do sistema BacenJud (folhas 80/82). Posteriormente, em agosto de 2017, a Secretaria do Juízo promoveu a juntada de telegrama e comunicação eletrônica, oriundos do e. Superior Tribunal de Justiça, onde, em sede de conflito de competência instaurado pela parte executada, (I) deferiu-se liminar para suspender atos de constrição judicial eventualmente realizados; (II) ordenou-se a abstenção quanto a novas constrições; (III) impediu-se a liberação de valores eventualmente alcançados; e (IV) requisiçou-se informações (folhas 85/104). Foi lavrada certidão informando a oposição de embargos à execução fiscal (verso da folha 104). Delibero. Por força da decisão adivindada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, evidentemente, resta suspensa a eficácia da penhora realizada nestes autos, também não sendo pertinente apreciar-se o pedido relativo à utilização do sistema Bacen Jud. Vale destacar que o seguimento do feito, neste passo, somente deverá ocorrer em caso de urgência, sob condução do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Em atendimento à requisição mencionada, oficie-se conforme minuta. Ciência às partes.

0004109-57.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Parte Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Parte Executada: NESTLÉ BRASIL LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada ofertou seguro garantia (folhas 10/24) e a parte exequente manifestou-se no sentido de não estarem atendidos os requisitos pertinentes à aceitação de tal modalidade de garantia, considerando os termos da Portaria 440/2016-PGF. Pediu, enfim, a utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear e bloquear ativos (folhas 79/81). Depois, sem que houvesse deliberação acerca da garantia, a parte executada afirmou pagamento (folhas 83/84) - o que foi confirmado pela parte exequente (folha 90). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Defiro à parte executada o desentranhamento da apólice relativa ao seguro garantia, mediante substituição por cópias que deverão ser apresentadas pela interessada. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos dos embargos decorrentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039460-43.2006.403.6182 (2006.61.82.039460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020264-24.2005.403.6182 (2005.61.82.020264-1)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL S/A opôs, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 2005.61.82.020264-1. A parte embargante alegou, em preliminar, a (I) constitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS; (II) a ilegalidade da criação de nova contribuição pela Lei n. 9.718/98, além da incorreção da ampliação do conceito de faturamento, com consequente violação de normas constitucional e infraconstitucional; (III) nulidade da certidão de dívida ativa, e necessidade de procedimento administrativo para a cobrança de juros e multa; (IV) nulidade da constrição sobre bem essencial à empresa; (V) conexão e continência em relação à ação com trâmite em outro Juiz. No mérito sustentou (I) haver questão prejudicial, uma vez que o título exequendo estaria cívado de vícios, sendo necessário o reconhecimento do direito da embargante acerca da exclusão de valores tidos por abusivos e apoiaos em legislação inconstitucional; (II) a exclusão da multa em face de denúncia espontânea; (III) a ilegalidade da multa, tida por constitucional; (IV) a ilegalidade da taxa SELIC; Os embargos foram recebidos (folha 146) e impugnados (folhas 149/179). A parte embargada, aludindo aos limites dos embargos, sustentou a regularidade da penhora; alegou a ausência de nulidade, defendendo a lide, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa; afirmou a constitucionalidade da base de cálculo dos tributos em cobrança; aduziu a inexistência de conexão de ações; e sustentou a pertinência da multa aplicada, bem como a incidência da taxa SELIC. Pugnou, então, pela improcedência destes Embargos. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 180), a parte embargante reiterou os termos da peça vestibular, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal (folhas 246/272). A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide, pugnando pelo indeferimento do pedido de produção de provas (folhas 275/277). Com a decisãoposta como folha 280, este Juiz indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal. Depois, a parte embargante veio aos autos dizer que teria aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, pugnando pela baixa e arquivamento da ação (folhas 281/282). Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante formalizasse a renúncia, apresentando Procuração com poder específico (folhas 292, 296, 298, 304 e 314), resultando na apresentação de renúncia (folhas 294/295), pedidos de dilação de prazo (folhas 297 e 308), apresentação de cópia (folha 301/302) e original da Procuração, esta última sem data de assinatura, (folha 306). Por fim, os patronos da parte embargante renunciaram ao mandado (folha 316). É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Esta consagrado, na jurisprudência, que a adesão a parcelamento, ocorrendo depois da oposição de embargos, resulta em superveniente carência de ação motivada pelo desaparecimento do interesse. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ...requerido o parcelamento, o contribuinte não poderá continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato (RESP nº 1124420/MG, 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Maia, j. 29/2/2012, submetido ao regime de recursos repetitivos). Neste contexto, não há interesse relativamente a estes embargos, impõendo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. É certo que se falou em renúncia, em dado momento, o que conduziria a uma extinção com resolução de mérito, mas assim somente seria viável se trouxesse procuração com poderes para tanto - o que não se verifica. É oportuno consignar que, extinto estes embargos sem resolução do mérito, mantém-se intocada a constrição havida nos autos de origem.DISPOSITIVO Sendo assim, por ausência de interesse processual, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de fundo.

0037308-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056270-15.2014.403.6182) JOAO OSCAR RODRIGUES GUARDIA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO JOÃO OSCAR RODRIGUES GUARDIA opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal n. 0056270-15.2014.403.6182. O embargante alegou a nulidade da certidão de dívida ativa e cerceamento de defesa por ter apresentado tempestivamente recurso administrativo, em 30/06/2014, e que ainda não teria sido julgado. Na folha 42, determinou-se que a embargante emendassem a petição inicial, pois falavam - a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável - requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados; e - cópia da Certidão de Dívida Ativa. Conforme se extrai da certidão exarada na folha 43, a parte embargante, embora regularmente intimada, deixou de emendar a petição inicial. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, por exemplo, o artigo 320 do vigente Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. A peça vestibular deve conter todos os elementos próprios, incluindo a indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos, do pedido com suas especificações, bem como requerimento relativo a provas e para citação da parte contrária. Além disso, é necessária a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do atual diploma processual civil), e cópia da Certidão de Dívida Ativa. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Exatamente porque os embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falha não corrígida - a despeito da oportunidade conferida - somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, de acordo com o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil e assim torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0042783-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-78.2016.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO UNILEVER BRASIL LTDA. opôs, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 0005097-78.2016.403.6182. Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 116/117). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Medida Provisória n. 783/2017, de acordo com o artigo 5º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologa a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de fundo.

0057416-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065075-20.2015.403.6182) HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO HAMBURG SUD BRASIL LTDA. opôs, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 0065075-20.2015.403.6182. Posteriormente, a parte embargante, dizendo que iria aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária, desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 166/167). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Medida Provisória n. 783/2017, de acordo com o artigo 5º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologa a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de fundo.

0062468-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068033-76.2015.403.6182) HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO HAMBURG SUD BRASIL LTDA. opôs, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 0068033-76.2015.403.6182. Posteriormente, a parte embargante, dizendo que iria aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária, desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 125/126). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Medida Provisória n. 783/2017, de acordo com o artigo 5º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologa a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de fundo.

0023355-05.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058634-86.2016.403.6182) FUPRESA S.A.(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP368872 - LETICIA HORTA DE LIMA AIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO FUPRESA S/A opôs Embargos relativos à Execução Fiscal n. 0058634-86.2016.403.6182, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como embargada. Posteriormente, a parte embargante apresentou desistência (folha 240). Os embargos sequer foram recebidos. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Está claro, pelo contido na folha 240, que a parte embargante desistiu do seu inicial intento de defesa. E a procuração acostada como folha 20 é absolutamente precisa na atribuição de poderes bastantes para aquela formulação.DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do vigente diploma processual civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Deixei de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante. Advindo trânsito em julgado, e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0500239-16.1994.403.6182 (94.0500239-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 233 - CLODES MEDEIROS COUTINHO) X RIMO IND/ E COM/ LTD (SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Instada a manifestar-se quanto à possibilidade de ter havido prescrição intercorrente, a parte exequente reconheceu aquela causa extintiva do crédito exequendo e requereu a extinção do feito (folha 214). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 13 de janeiro de 1994 e, em 6 de novembro de 2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 179). A parte exequente, em 27 de janeiro de 2004, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 180. Cumpre salientar que consta da referida certidão a data em que a intimação foi efetuada, bem como assinatura do funcionário do juiz, o qual possui fé pública, motivo pelo qual não há razão para desqualificá-la. A Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dé vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, é de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, aí sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Superada essa questão, quanto ao tempo decorrido a partir da determinação lançada em 6 de novembro de 2003, estes autos foram remetidos ao arquivo em 28 de janeiro de 2004, na condição de sobrestados e novamente recebidos em Secretaria apenas em 20 de outubro de 2015 (folha 180, verso). Porquanto a Lei estabelece que, depois de suspensão, os autos permanecem na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a prescrição foi reconhecida de ofício. Não há constricções a serem resolvidas. Resta prejudicado o pedido de redirecionamento contido nas folhas 204 e 205. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0500911-87.1995.403.6182 (95.0500911-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES X FUNILARIA IND/ DE MODAS LTDA X WILLIAN ROSSI X ELOISA CAMPANELLI ROSSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Instada a manifestar-se quanto à possibilidade de ter havido prescrição intercorrente, a parte exequente reconheceu aquela causa extintiva e requereu a extinção do feito (folha 42, verso). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 16 de janeiro de 1995 e, em 13 de setembro de 2000, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, atendendo ao pedido da parte exequente (folhas 35 e 36). Os autos foram arquivados em fevereiro de 2002 (folha 37) e desarquivados em 2009, a pedido de terceiro. Em virtude da ausência de manifestação, os autos retornaram ao arquivo e, novamente, foram desarquivados em 2 de fevereiro de 2017 (folhas 37/39). Porquanto a Lei estabelece que, depois de suspensão, os autos permanecem na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 42, verso).

DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a prescrição foi reconhecida de ofício. Não há constricções a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0507937-39.1995.403.6182 (95.0507937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNILARIA IND/ DE MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Instada a manifestar-se quanto à possibilidade de ter havido prescrição intercorrente, a parte exequente reconheceu aquela causa extintiva e requereu a extinção do feito (folha 12, verso). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 22 de maio de 1995 e, em 7 de julho de 1995, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 7). A parte exequente, em 2 de julho de 1999, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 7, verso. Também em março de 2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 30 de novembro de 2009, em virtude de pedido de desarquivamento efetuado por terceiro. Em virtude da ausência de manifestação, os autos retornaram ao arquivo e, novamente, foram desarquivados em 23 de janeiro de 2017 (folhas 7/9). Porquanto a Lei estabelece que, depois de suspensão, os autos permanecem na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 12, verso).

DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a prescrição foi reconhecida de ofício. Não há constricções a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0564874-98.1997.403.6182 (97.0564874-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELAINE TEREZINHA FAVA ME(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folhas 22/23) - o que foi reconhecido pela parte contrária (folha 29). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 14 de abril de 1997 e, em 21 de maio de 2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 20). A parte exequente, em 27 de maio de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo (folha 21). Em 6 de junho de 2003, os autos foram remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 23 de janeiro de 2017, em virtude de petição protocolizada pela executada em 17 de outubro de 2016 na qual alega prescrição intercorrente (folhas 22/23). Porquanto a Lei estabelece que, depois de suspensão, os autos permanecem na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 29). Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte executada, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte executada, que goza de isenção. Uma vez que a parte executada resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constricções a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0571689-14.1997.403.6182 (97.0571689-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DIAL LABORATORIO E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Instada a manifestar-se quanto à possibilidade de ter havido prescrição intercorrente, a Fazenda Nacional limitou-se a informar sobre o pagamento do crédito, pugnando pela extinção do feito (folhas 18 e 19). Deve-se ressaltar que o extrato juntado como folha 20 indica que o referido pagamento ocorreu em 2007. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 24 de abril de 1997 e, em 11 de maio de 1999, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 9). A parte exequente, em 3 de março de 2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 9, verso. Cumpre salientar que consta da referida certidão a data em que a intimação foi efetuada, bem como assinatura do funcionário do juiz, o qual possui fé pública, motivo pelo qual não há razão para desqualificá-la. A Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dé vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, é de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, aí sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Superada essa questão, quanto ao tempo decorrido a partir da determinação lançada em 11 de maio de 1999, estes autos foram remetidos ao arquivo em 20 de março de 2000 (verso da folha 9), na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 2 de março de 2017, a pedido da parte executada (folha 11). Posteriormente, em setembro de 2017, sobreveio a notícia de que teria havido pagamento do crédito exequendo, em 4 de abril de 2007 (folha 20). Porquanto a Lei estabelece que, depois de suspensão, os autos permanecem na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido pagamento de dívida prescrita, uma vez que a ordem para arquivamento ocorreu em 11 de maio de 1999 e o pagamento ocorreu apenas em 4 de abril de 2007.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a prescrição foi reconhecida de ofício. Não há constricções a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive para que a parte executada possa ter vista dos autos, conforme pediu na folha 11. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0502887-27.1998.403.6182 (98.0502887-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS N N LTDA(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.**FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...).II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transrito.**DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria desse Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstitui a penhora, bem como o correspondente depósito (folhas 31/34). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0020925-13.1999.403.6182 (1999.61.82.020925-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X S A S SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, sendo que o feito foi extinto por pagamento, que foi noticiado pela parte exequente, como consta na sentençaposta como folha 97. Na referida sentença, consignou-se a existência de evidente defeito na representação da parte executada, em razão do qual não foi conhecida a Execução de Pré-Executividade apresentada. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao contido no artigo 40 do Código de Processo Peral, para noticiar acerca da possível apresentação, em Juízo, de documento falso. Em nome da parte executada foram apresentados Embargos de Declaração, com peça subscrita por MARCONI HOLANDA MENDES e ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA, ali tendo sido sustentada a existência de contradição na sentença embargada. Alegou-se demora por parte da Fazenda Nacional em informar o pagamento da dívida exequenda, e ausência de irregularidade que justificasse a expedição de ofício ao Ministério Público (folhas 101/104). Assim estando relatado o caso, decido.**FUNDAMENTAÇÃO** Como já foi consignado na sentença recorrida, há defeito na representação da parte executada. Se André Luiz Moregola e Silva substabeleceu os poderes de representação em 2003, não poderá tornar a fazê-lo em 2016, adovogado Marconi Holanda Mendes. Isso pelo simples motivo de que já não tinha poderes que pudesse transmitir a outrem. Como também já foi consignado na sentença recorrida, aumentando a gravidade do caso, a assinaturaposta no segundo substabelecimento (folha 89) é muito diferente daquelas lançadas em documentos que antes haviam sido juntados a estes autos, e assinados por André Luiz Moregola e Silva.**DISPOSITIVO** Assim, tendo em conta que permanece o defeito na representação da parte executada apontado na sentença recorrida, não conheço os Embargos de Declaração, mantendo integralmente a sentença de origem. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0047009-51.1999.403.6182 (1999.61.82.047009-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou a ocorrência de pagamento do crédito exequendo ou cancelamento da correspondente inscrição, pedindo vista dos autos para a hipótese de haver garantia constituída, o que foi deferido por este Juízo (folhas 73/76). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito e silenciando quanto à garantia existente nos autos (folha 77). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.**FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...).II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transrito.**DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstitui a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 16. Publique-se. Registre-se. Anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0047638-25.1999.403.6182 (1999.61.82.047638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ETE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X JOAQUIM ANTONIO DA COSTA X JORGE ANTUNES DE GODOY(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X MOACYR FREIRE

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, decorrente do reconhecimento administrativo de prescrição (SV 08/2008), pugnando pela extinção do feito (folha 190 e seguintes). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.**FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transrito.**DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Resta prejudicado o pedido de citação por edital, contido na folha 186. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0052756-79.1999.403.6182 (1999.61.82.052756-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTARES LAVANDERIA INDL/ LTDA X JOSE AUGUSTO VITALE(SP137598 - OTAVIO ANTONIO MALFATTO MARQUES CAETANO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.**FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...).II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transrito.**DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0011453-51.2000.403.6182 (2000.61.82.011453-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE MICHEL AKEL AYOUB ME(SP273263 - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA AKEL AYOUB)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folha 15) - o que foi reconhecido pela parte contrária (folha 20). Assim estando relatado o caso, decido.**FUNDAMENTAÇÃO** Esta Execução Fiscal foi ajuizada em 4 de fevereiro de 2000 e, em 14 de novembro de 2001, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 20, da Medida Provisória n. 1.973-63 de 29/06/2000 (folha 11). Os autos foram remetidos ao arquivo, na condição de sobrerestados, em 4 de abril de 2002, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 4 de maio de 2017, em virtude de petição protocolizada pela parte executada (folha 15). Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 20 da Medida Provisória n. 1.973-63 de 29/06/2000, posteriormente convertida na Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralizado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE(...). Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralizado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, consumou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 20). Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0032808-20.2000.403.6182 (2000.61.82.032808-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONFECOES QUATRO CARTAS LTDA (MASSA FALIDA) X JOANA BOER X CLAUDIA REGINA BOER MAZARO X RICARDO WALDEMAR BOER X JANETE HELENA BOER LEONE(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Aqui se cinda de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL/CEF, tendo CONFECÇÕES QUATRO CARTAS LTDA. (MASSA FALIDA), CLAUDIA REGINA BOER MAZARO, RICARDO WALDEMAR BOER, JANETE HELENA BOER LEONE e JOANA BOER como parte executada. Posta como folhas 41 e seguintes, tem-se exceção de pré-executividade apresentada em nome de Janete Helena Boer, Ricardo Waldemar Boer e Claudia Regina Boer Mazaro, sustentando ilegitimidade passiva, em virtude da existência de processo falimentar da empresa executada. Ponderaram, também, que não teriam agido com excesso de poderes, desrespeito à lei ou contrato, bem como não teria sido apurada nenhum fraude no processo falimentar, potencialmente justificadora das suas permanências no polo passivo. Posteriormente, a Massa Falida de Confecções Quatro Cartas Ltda., também apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal; nulidade do título executivo, em virtude da inexigibilidade da cobrança de correção monetária, juros e multa moratória, a partir da decretação da falência (janeiro de 1989); e, por fim, a não condenação da Massa em honorários advocatícios (folhas 64 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente sustentou a inadequação da via eleita e defendeu a manutenção das pessoas físicas no polo passivo, uma vez que não comprovaram suas retiradas da sociedade, antes do fato gerador, não apresentaram prova inequívoca que pudesse ilidir a presunção de liquidez e certeza do título e, também, pelo fato de seus nomes constarem na CDA (folhas 55 e seguintes). Quanto à exceção apresentada pela Massa Falida, a parte exequente sustentou que o prazo para cobrança do FGTS é de 30 (trinta) anos e, mesmo após a quebra, a aplicação de multa, juros e correção monetária seria legítima, uma vez que é fundada na Lei de Execuções Fiscais e na Legislação que versa sobre o FGTS. Ponderou que, ao caso, não são aplicáveis as Súmulas 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal, bem como não incidem os artigos 23 e 26, do Decreto-lei n. 7.661/45, uma vez que não teria havido habilitação do crédito no processo falimentar. Por fim, defendeu a cobrança do encargo legal de 10% (dez por cento) e pugnou pela certificação do decurso de prazo para embargos à execução. Passo a fundamentar e deliberar. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juiz. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se bascia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pelas exequentes. Relativamente à figuração de administradores em certidão de dívida ativa, há jurisprudência consolidada no sentido de tal não ser suficiente para a legitimação passiva deles, em correspondente execução fiscal. À guisa de exemplo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CTN. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. NOME NA CDA. ÓNUS DE COMPROVAR A RESPONSABILIDADE. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO EM QUE O SÓCIO PERTENCIA À SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NA ADI 2.736 (...). A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida ativa só é legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos, previstos na legislação civil, que ensejam a sua responsabilidade (...). (TRF 3^a Região, QUINTA TURMA, APELACAO/REMESSA NECESSÁRIA - 1741865 - 0038249-69.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 11/07/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016). No mesmo sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - LEGITIMIDADE DE PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DECADÊNCIA E PREScriÇÃO - PREScriÇÃO INTERCORRENTE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. I. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica a contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1^a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pag. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (REsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pag. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrárias em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e imediatamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei (...). (TRF 3^a Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC - APELACAO CÍVEL - 285086 - 0089027-24.1995.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/09/2007, DJU DATA:30/10/2007 PÁGINA: 380). No caso em apreço, a parte exequente não demonstrou nenhuma prática abusiva ou ilegal, por parte dos administradores, e, vale dizer, não se impunha a estes a produção de prova em sentido contrário. A par disso, ser responsável pela administração da empresa, ao tempo da incidência, não legitima os gestores para figuração no polo passivo da execução fiscal, porque aí não se vai além de simples inadimplência e, quanto a isso, transcreve-se a Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. A despeito de tal enunciado tratar de obrigação tributária, sendo que aqui se trata de crédito relativo a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o entendimento deve ser igual, por ausência de razão para diferenciar. Ademais, havendo falência, não se pode falar em dissolução irregular. A quebra é forma legal de encerramento de uma pessoa jurídica, apenas ensejando responsabilização de gestores em caso de fraude ou, propriamente, crime falimentar, atos que não foram aqui comprovados. Quanto à possibilidade de ter ocorrido prescrição, cuidando-se de crédito pertinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é pacífico o entendimento de que a referida causa extintiva apenas resta configurada a partir do decurso de 30 anos. Considerando-se o prazo prescricional trintário, resta evidente que aquela causa extintiva, relativamente à data mais antiga - março de 1987, não se consumou antes do ajuizamento - 4 de julho de 2000. A ordem de citação, vale dizer, foi exarada em 21 de julho de 2000 (folha 18) e a citação efetuada em 6 de julho de 2010 (folha 33). A suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 não resultou em paralisação por tempo maior de 30 anos (4 de fevereiro de 2002 a 12 de setembro de 2007), também não ensejando prescrição intercorrente. Quanto à suposta nulidade do título, primeiro deve ser considerado que um eventual excesso não conduziria àquela consequência, sendo que uma decisão judicial pode, em tal circunstância, promover o ajustamento que seja pertinente. A par disso, relativamente às multas impostas a fáldos, o Decreto-lei 7.661/45 define: Art. 23 (Parágrafo único). Não podem ser reclamados na falência - (II) - (III) - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A Lei n. 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, em seu artigo 83 previu diferentemente, definindo: A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem (...) III. Créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, executadas as multas tributárias; (...) VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Por quanto as multas foram classificadas entre os créditos a serem satisfeitos na falência, resta claro que passaram a ser exigíveis no caso de quebra. Convém destacar que a Súmula 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa), bem como a Súmula 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência), ambas do Supremo Tribunal Federal, foram estabelecidas sob a égide daquele Decreto-lei 7.661/45. No caso tratado agora, uma vez que a falência foi decretada em 3 de janeiro de 1989, aplica-se a regra mais remota, não devendo incidir a multa. Quanto aos juros, o Decreto-lei 7.661/45, em seu artigo 26 estabelecia: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A Lei n. 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, em seu artigo 124 manteve a essência do referido dispositivo, estabelecendo assim: Contra a massa fáldia não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Diante disso, tratando-se de parte executada submetida a processo falimentar, os juros moratórios referentes ao período precedente à decretação incidem invariavelmente e, quanto ao tempo posterior ao decreto de falência, apenas se for suficiente o ativo. É copiosa a jurisprudência nesse sentido. Exemplos: STJ, REsp n. 631.658, DJ 09/09/2008; STJ, REsp n. 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp n. 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp n. 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AACREsp n. 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. Portanto, os juros não são exigíveis e, convém dizer, Selic é taxa de juros, sendo legalmente conceituado como tal. Já a correção monetária de débitos fiscais, em caso de falência, regula-se pelo Decreto-lei 858/69. Aquel Diploma estabelece uma suspensão temporária e condicional da incidência. Faz-se do seguinte modo: o valor é corrigido até a decretação da quebra e, a partir de então, suspende-se a flutuação por um ano e, após aquele prazo, conta-se 30 (trinta) dias para que se dê a liquidação com o expurgo. Não se liquidando o débito no trintádio, o cálculo será feito com a consideração do período pelo qual se deu a suspensão. No que se refere a honorários advocatícios, o Decreto-lei 7.661/45, precisamente no parágrafo 2º do artigo 208, estabelecia que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do fáldo. Cuida-se, entretanto, naquele ponto, de restrição somente aplicável ao próprio processo falimentar, não alcançando as execuções fiscais. Neste âmbito, tem-se o estabelecimento prévio de acréscimo para fazer frente às despesas da parte exequente ou é ordinária a imposição dos ônus próprios da sucumbência. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: FGTS - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE PROVADO. I. É devido o pagamento do encargo legal, no qual se incluem os honorários advocatícios, mesmo na hipótese de massa fáldia, visto que a regra contida no artigo 208, parágrafo 2º, da Lei de Falências, estabelece que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do fáldo, não se aplica às ações em que a massa fáldia restar vencida, mas, apenas, aos processos de falência e de concordata preventiva, tendo em vista o disposto no caput do referido artigo. Precedentes do Egrégio STJ (AgRgs nos EdCs no REsp 1074448/MG, 2^a Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/02/2009; REsp nº 650173/SP, 1^a Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/06/2007, pag 252). 2. Devem ser excluídos, no entanto, os honorários advocatícios fixados na sentença. Isto porque, conforme se depreende de fls. 11/17 (certidão de dívida ativa e respectivo discriminativo de débito), integra o débito exequendo o encargo de 10% (dez por cento) previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8844/94, com redação dada pela Lei nº 9964/2000. E tal verba, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativos à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida (AgRgs nos EdCs no REsp nº 640636/RS, 1^a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pag. 199; REsp nº 663819/RS, 2^a Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pag. 264). 3. Apelo parcialmente provado. (AC - APELACAO CÍVEL - 1683300 Processo: 0038909-82.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 09/04/2012 Fonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Com base em tudo o que foi exposto, acolho a Execução de Pré-Executividade apresentada por Janete Helena Boer, Ricardo Waldemar Boer e Claudia Regina Boer Mazaro e assim declaro a ilegitimidade deles para a presente Execução Fiscal. Além disso, partindo dos mesmos fundamentos, ainda que não tenha havido provocação, declaro também a legitimidade de Joana Boer. Relativamente à exceção de pré-executividade apresentada por Confecções Quatro Cartas Ltda. (Massa Falida), acolho parcialmente para excluir a multa, bem como estabelecer que os juros moratórios relativos ao período posterior à decretação de falência somente serão devidos se houver suficiência do ativo para o pagamento do principal. Quanto ao mais, fica mantido o título. Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, Janete Helena Boer, Ricardo Waldemar Boer, Claudia Regina Boer Mazaro e Joana Boer passem a figurar como excluídos da relação jurídico-processual. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos exequentes, agora excluídos, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte exequente. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive, sobre o possível encerramento do processo falimentar. Para o caso de não ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrerestamento, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo do que foi determinado, certifique-se quanto à possível oposição de embargos à execução. Intime-se.

0043462-66.2000.403.6182 (2000.61.82.043462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA APARECIDA GONCALVES MACHADO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Instada a manifestar-se quanto à possibilidade de ter havido prescrição intercorrente, a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda e requereu a extinção do feito por pagamento (verso da folha 14). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 14 de novembro de 2001, o curso deste feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 8). A parte exequente, em fevereiro de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 9. Ainda em fevereiro de 2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrerestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 3 de abril de 2017, em virtude de pedido de desarquivamento protocolizado pela executada em 6 de março de 2017. Por sua vez, o documento mencionado pela parte exequente no verso da folha 14 indica a quitação da dívida exequenda em 29 de setembro de 2005. Comparando-se as datas de suspensão de execução, arquivamento e posterior desarquivamento, com aquela apontada como sendo a do pagamento, nota-se que o pagamento ocorreu antes do decurso do prazo alusivo à prescrição intercorrente. Assim, é pertinente extinguir-se o feito com base na quitação da dívida exequenda. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encontra ao preceito transcritio. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porque isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente como resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há construções a serem resolvidas. F. 10 - Defiro o pedido de vista dos autos, pleiteado pela parte executada. Junte-se o extrato mencionado pela parte exequente no verso da folha 14, o qual se encontra na contracapa destes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0050378-19.2000.403.6182 (2000.61.82.050378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUFERCO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Um terceiro interessado pediu o desarquivamento e vista dos autos para obtenção de cópia reprográfica (folha 15). Antes de deliberar acerca daquele pedido de vista, considerando o longo período em que os autos estiveram arquivados, a partir do sobrestamento determinado em 2003, este Juiz conferiu oportunidade para que a parte exequente dissesse acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (folha 16). Com a peçaposta como folha 17, a Fazenda Nacional silenciando-se acerca daquela causa extintiva, limitou-se a informar sobre o pagamento de seu crédito, efetivado em 2016, pugnando pela extinção do feito. Deve-se ressaltar que os extratos juntados como folhas 18/20 indicam que o referido pagamento ocorreu em 2017. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.**FUNDAMENTAÇÃO** Esta execução fiscal foi ajuizada em 11 de outubro de 2000 (folha 2), e em 22 de maio de 2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 13). A parte exequente, em 27 de maio de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 14. Cumpre salientar que consta da referida certidão a data em que a intimação foi efetuada, bem como assinatura do funcionário do juízo, o qual possui fôr pública, motivo pelo qual não há razão para desqualificá-la. A Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece:As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: A intimação de membros da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, é de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, ai sim, em seu artigo 20, estabelece a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Superada essa questão, quanto ao tempo decorrido a partir da determinação lançada em 22 de maio de 2003, estes autos foram remetidos ao arquivo em 6 de junho de 2003 (verso da folha 14), na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 5 de junho de 2017, a pedido de terceiro interessado (folha 15). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição.**DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a prescrição foi reconhecida de ofício. Não há constrições a serem resolvidas. F. 15 - Defiro o pedido de vista formulado por Adriana Paster Ramos, advogada que atua em causa própria, por 15 (quinze) dias. Anote-se no cadastro de advogados do sistema processual eletrônico, intimando-se por publicação em periódico. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0055600-65.2000.403.6182 (2000.61.82.055600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALINAZA METAIS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM E SP040324 - SUELJ SPOSETO GONCALVES) X EMIDIO JOSE DE DEUS X MICHEL JORGE RABAHY(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP133384 - WALDIR FERDINANDO M DE OLIVEIRA)

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo METALINAZA METAIS LTDA., como parte executada, com posterior inserção, no polo passivo, de quatro pessoas físicas: SIDNEY TEIXEIRA apresentou Execução de Pré-Executividade (folhas 86/89), que foi rejeitada por este Juiz (folhas 109/111), com posterior reversão em Instância Superior, sendo ele assim excluído da relação processual (folhas 247/253). Em nome de GILMAR ANTÔNIO BARRIONUEVO LARIOS e Maria de Lourdes Fortaleza Barrionuevo, foi apresentada outra Execução de Pré-Executividade (folhas 135/154), a partir da qual se reconheceu a ilegitimidade de Gilmar, não se apreciando a defesa posta em favor de Lourdes, cis que esta não figura e jamais figurou como parte neste feito (folhas 176/181). Em apreciação recursal, o egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impôs a reapreciação da defesa posta como folhas 135/154, assim devendo ser feito depois de oportunizar-se manifestação da FAZENDA NACIONAL (folhas 229/232). Então, intimada, a parte exequente apresentou concordância quanto a excluir o excipiente do polo passivo e, pelas razões invocadas na peça defensiva, pugnou pela exclusão dos demais coexecutados, pedindo o sobrestamento do feito para aguardar o curso de processo falimentar relativo à empresa executada (folha 241). Delibero. Primeiramente, para que se cumpra a regra estabelecida no artigo 167 do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, promova-se o encerramento do primeiro volume destes autos, logo após a folha 245, fazendo-se a abertura do segundo, renumerando-se e certificando-se. A execução ocorre no interesse do credor, conforme art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo concordância com a exclusão da parte excipiente, e dos demais coexecutados, do polo passivo, não há razões para que este Juiz imponha ôbices. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a ilegitimidade passiva de GILMAR ANTÔNIO BARRIONUEVO LARIOS e, por extensão, dos coexecutados EMIDIO JOSÉ DE DEUS e MICHEL JORGE RABAHY. Nada a deliberar quanto a Sidney Teixeira, uma vez que sua ilegitimidade, para esta execução, fora reconhecida em Superior Instância. Também, nada a deliberar quanto à Maria de Lourdes Fortaleza Barrionuevo, porquanto não é parte neste feito. Considerando que Sidney Teixeira e Gilmar Antônio Barrionuevo Larios constam como excluídos, no registro da autuação, remetam-se estes autos à Sudi para que EMIDIO JOSÉ DE DEUS e MICHEL JORGE RABAHY também passem a figurar como excluídos da relação jurídico-processual. Além disso, considerando a quebra da empresa executada, ordeno que no registro da autuação, como parte executada, conste apenas Metalinaza Metais Ltda. - Massa Falida. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juiz poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportunidade provocação da parte excipiente. Para depois das providências da SUDI, dê-se vista à parte exequente, por 30 (trinta) dias, para que informe se foi encerrado o processo de falência. Havendo reiteração do pedido tendente a aguardar o encerramento da falência (folha 241), remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do feito falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intime-se.

0056882-41.2000.403.6182 (2000.61.82.056882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPAM COM/ DE PAPEIS E APARAS MOOCA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o pagamento da dívida exequenda ou o cancelamento da correspondente inscrição (folha 48), sendo-lhe conferida vista dos autos para manifestar-se quanto à garantia constituída (folha 13), resultando no que se tem na folha 52, onde pugnou pelo levantamento da penhora. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.**FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transscrito.**DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juiz não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituto a penhora (folha 13), bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0021735-80.2002.403.6182 (2002.61.82.021735-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELÍ FERREIRA DA SILVA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Há uma grande confusão acerca do endereço da empresa executada. Vê-se que, na peça vestibular, consta que a sociedade teria sede na Estrada São João Clímaco, 128, mas ali não foi encontrada, como está certificado na folha 15. Na mesma oportunidade em que restou frustrada a diligência intentada ali, certificou-se que a empresa estaria instalada no Município de Itapeceira da Serra - precisamente na BR 116, km 54, onde também não foi localizada (certidão na folha 24, verso). Não é só. A própria empresa, como consta nas folhas 46 e seguintes, apresentou-se declarando diferentes endereços (considerando o que consta na procuração e no contrato social). Pior: tais endereços são aqueles onde ela não foi localizada. Considerando o contexto agora apresentado, fixo prazo de 5 (cinco) dias para a empresa executada esclareça a situação posta, especialmente considerando a possibilidade de estar configurada a prática de crime relativo a documentos falsos. Posteriormente será considerada a hipótese de analisar-se o pedido contido na peça juntada como folha 166. Com a resolução daquela celeuma, tomem os autos conclusos para a análise dos requerimentos postos nas folhas 164 e 166. Por cautela, determino que a Secretaria deste Juiz substitua por cópias os documentos postos como folhas 46 a 65, acautelando-se os originais, também reservando cópias das certidões postas como folhas 15 e 24, verso. Intime-se.

0037678-69.2004.403.6182 (2004.61.82.037678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J T S SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA X LAIDE ESTORATI SANCHES(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X JOSE CARLOS VILLANI X MARIA JUCILEIDE DE MACEDO VILLANI

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo como parte executada J T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, com posterior inserção, no polo passivo, de LAIDE ESTORATI SANCHES, JOSÉ CARLOS VILLANI e MARIA JUCILEIDE DE MACEDO VILLANI. A coexecutada LAIDE ESTORATI SANCHES apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando, resumidamente, que a falácia é forma regular de dissolução de uma sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Sustentou, ainda, a prescrição do crédito tributário e que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (folhas 70/98). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente concordou com a exclusão da exequente, uma vez que a inclusão teve como fundamento a decretação de falácia da empresa executada e o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, rechaçando, contudo, a prescrição (folha 106). Posteriormente, considerando a inexistência de crime falimentar, alguma outra ilegalidade ou abuso a justificar a responsabilização das pessoas físicas incluídas no polo passivo, a parte exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do encerramento da falácia da executada (folha 139). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.**FUNDAMENTAÇÃO** Estando encerrada a falácia, não subsiste interesse processual para o prosseguimento da Execução Fiscal em face da falida. Por outro prisma, a subsistência de redirecionamento somente seria válida a partir da configuração de ilegalidade ou abuso e, no caso presente, LAIDE ESTORATI SANCHES, JOSÉ CARLOS VILLANI e MARIA JUCILEIDE DE MACEDO VILLANI foram incluídos com base no encerramento do processo de falácia da empresa executada - o que somente seria justificável em caso de fraude ou crime falimentar caracterizado (folhas 22/33). Está consagrado, pelos Tribunais brasileiros, que a falácia é forma legal de dissolução de uma pessoa jurídica, sendo certo, ainda, que a inadimplência não justifica redirecionamento em face de sócios ou administradores. Se, ordinariamente, a inadimplência não basta para sustentar redirecionamento, é claro que não pode bastar apenas por conta da quebra que, repete-se, não é ilegal ou irregular. Deve ser destacado que a parte exequente reconhece a ausência de razão bastante para sustentar o prosseguimento da execução. Relativamente à imposição de consequências processuais à parte vencida, com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbriquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.**DISPOSITIVO** Assim, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por LAIDE ESTORATI SANCHES, reconhecendo sua legitimidade, além de afirmar a ausência de interesse processual, relativamente à empresa falida - por isso tudo extinguindo o feito sem resolver o mérito, fazendo-o com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da parte exequente e tendo em vista a falácia já encerrada da parte executada. Uma vez que a parte exequente resta vencida pela parte exequente, condeno aquela ao pagamento de honorários advocatícios, em favor desta, fixando tal verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Restam prejudicados os demais argumentos apresentados pela exequente em Exceção de Pré-Executividade, considerando o reconhecimento, pela parte exequente, de que o redirecionamento do feito foi indevido em face do encerramento da falácia da empresa executada. Remetam-se estes autos à Sudi para que LAIDE ESTORATI SANCHES, JOSÉ CARLOS VILLANI e MARIA JUCILEIDE DE MACEDO VILLANI, no registro da autuação, passem a figurar como excluídos do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0061386-51.2004.403.6182 (2004.61.82.061386-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WKA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR E SP275462 - FAUAZ NAJJAR)

RELATÓRIO A parte executada apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença das folhas 113/114. Pela sentença recorrida, a Exceção de Pré-Executividade ofertada pela parte executada foi parcialmente acolhida para reconhecer a prescrição de uma das declarações entregues pelo contribuinte e, assim, extinguir o feito quanto à referida declaração, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Com relação à declaração remanescente, a presente Execução foi extinta, por pagamento, de acordo com o artigo 924, II, daquele Código. Houve, ainda, a fixação de honorários advocatícios, em favor da parte executada, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Segundo a parte recorrente, houve contradição na sentença embargada no que se refere aos critérios adotados para fixação de honorários advocatícios, em razão do que requereu a majoração daquele valor (folhas 119/123). Assim estando relatado o caso, decidio.**FUNDAMENTAÇÃO** Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada. No caso em questão, não há contradição. A condenação relativa a honorários advocatícios foi devidamente fundamentada na adoção das balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicação extensiva do parágrafo 8º do mesmo artigo. Restou claramente consignado que o parágrafo 8º, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbriquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade, evitando-se, assim, a condenação da Fazenda Nacional em valores exorbitantes relativos a honorários. Cuida-se, portanto, de inconformismo da parte executada inacelível nesta via recursal. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se.

0028513-61.2005.403.6182 (2005.61.82.028513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X TANEA CRISTINA SILVA ROMAO X ROBERTO JOSE COBELO(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X ALBERTO JAVIER PEREZ(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.**FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcritio.**DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvida o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juiz não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0048642-19.2007.403.6182 (2007.61.82.048642-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X RICARDO CASTRO DA SILVA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X HAMILTON DE FRANCA LEITE(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X ANTONIO VERONEZI

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A Associação executada requereu a extinção do feito, alegando ter havido o pagamento integral da dívida exequenda (folha 116). A parte exequente confirmou o alegado pagamento e pugnou pela extinção da presente Execução (folha 130). Este Juiz, então, fixou prazo para que os coexecutados RICARDO CASTRO DA SILVA e HAMILTON DE FRANCA LEITE se manifestassem acerca de possível desinteresse no julgamento das Exceções de Pré-Executividade por eles apresentadas (folha 133). Tendo oportunidade para manifestar-se, ambos os exequentes afirmaram não ter interesse no julgamento das questões postas em suas respectivas defesas, diante do pedido de extinção do feito formulado pelo INSS (folha 134). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.**FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcritio.**DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juiz não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Resta prejudicada a análise das Exceções de Pré-Executividade apresentadas por RICARDO CASTRO DA SILVA e HAMILTON DE FRANCA LEITE, considerando que manifestaram desinteresse no julgamento das respectivas defesas (folhas 26/28, 66/70 e 134). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0025592-27.2008.403.6182 (2008.61.82.025592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANGERAL ENGENHARIA S/C LTDA(SP083422B - CLARISSE MENDES D'AVILA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, foi declarado extinto o processo de execução fiscal, com relação à inscrição n. 80.6.06.133036-17. Posteriormente, a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.**FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcritio.**DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, relativamente às inscrições remanescentes, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juiz não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0047853-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO - SERVICOS MEDICOS DE ANESTESIA S/S LTDA(SP153712 - JOE GOULART GARCIA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.**FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcritio.**DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juiz não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0033870-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEIZI SUZUKI(SP017601 - CYRO ANTONIO FACCHINI RIBEIRO DE SOUZA E SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.**FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transrito.**DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Resta prejudicado o requerimento das folhas 8/9, referente à redistribuição desta Execução Fiscal. Também resta prejudicado o requerimento das folhas 14/15, referente à utilização do sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear ativos da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0056270-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO OSCAR RODRIGUES GUARDIA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: JOÃO OSCAR RODRIGUES GUARDIA
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada veio dizer que o crédito exequendo fora cancelado pela autoridade administrativa. Assim pediu a extinção do feito (folha 17). Sem vista dos autos, a parte exequente noticiou a ocorrência de pagamento do crédito exequendo ou cancelamento da correspondente inscrição, entretanto, pediu vista, para a hipótese de haver garantia constituída (folha 30). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.**FUNDAMENTAÇÃO** A partir do extrato apresentado pela parte exequente (folha 31), verifica-se que o crédito aqui executado foi cancelado. Em que pese a irregularidade da representação processual do subscritor da peça posta como folha 17, observa-se que aquela causa extintiva decorreu das razões expostas nos documentos postos como folhas 21/23 e 25/27, onde a autoridade administrativa decidiu pelo cancelamento das notificações de lançamento do crédito que embasa esta execução fiscal. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transrito. Ainda que o ajuizamento tenha sido indevido, deve-se afastar a condenação da parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que, neste feito, a parte executada está irregularmente representada, e, nos autos dos embargos decorrentes, deixou de promover as regularizações ali determinadas. Desta forma, não se pode considerar que ela tenha apresentado defesa.**DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0029130-69.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X BOLIVIANA DE AVIACION - BOA(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP078425 - NAILA JACOBUCCI RODRIGUES MALUF E SP162097 - ANA LUCIA SALVADOR BAROSA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada ofertou exceção de pré-executividade (folhas 10/11), ali sustentando ter realizado o pagamento do débito antes da sua citação. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte excepta confirmou o integral recebimento da dívida exequenda. Entretanto, disse que a satisfação do crédito ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente feito, assim pugnando pela rejeição da peça defensiva, a despeito da extinção da execução (folhas 34/35). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.**FUNDAMENTAÇÃO** Embora a parte executada tenha razão ao dizer que realizou o pagamento (30/6/2015 e 1/7/2015) anteriormente à distribuição da presente execução (3/3/2016), os ônus de sucumbência devem ser-lhes impostos. Isto se dá pelo fato de a peça vestibular ter sido protocolizada antes, em 30/4/2015. Desta forma, a satisfação do crédito exequendo ocorreu quando já havia execução fiscal em curso. É certo que houve demora na distribuição do feito. Todavia, tal ato não é de responsabilidade da parte exequente, sendo a demora imputável exclusivamente ao mecanismo judiciário. Portanto, o ajuizamento foi devido, com pagamento realizado posteriormente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)!II - a obrigação for satisfeita!... Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transrito.**DISPOSITIVO** Então, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada mas, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, por pagamento, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juiz não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0035663-44.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X RENUKA DO BRASIL S.A.(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada noticiou a satisfação do crédito exequendo (folhas 9/10), sendo confirmado pela parte exequente, que pediu a extinção do feito (folha 43). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.**FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)!II - a obrigação for satisfeita!... Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transrito.**DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juiz não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0042844-96.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.**FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)!II - a obrigação for satisfeita!... Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transrito.**DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juiz não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0005097-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

A parte executada, dizendo ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, pediu a extinção do presente feito (folha 104). Delibero. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito conforme dispõe o artigo 151 inciso VI do Código Tributário Nacional, que retorna à condição de exigibilidade em caso de inadimplemento. Então, não há que se falar em extinção do feito, por não se estar diante de causa extintiva, motivo pelo qual, indefiro o requerimento apresentado pela parte executada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à afirmada adesão ao aludido Programa Especial de Regularização Tributária. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspenso esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobretestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

0020344-02.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada noticiou a satisfação do crédito exequendo (folhas 7/8), sendo confirmado pela parte exequente, que pediu a extinção do feito (folha 33). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.**FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)!II - a obrigação for satisfeita!... Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transrito.**DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juiz não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0058634-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUPRESA S.A.(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

A parte executada ofertou exceção de pré-executividade (folhas 102/108). Depois, informou que discutia o crédito exequendo não só por intermédio daquela defesa, mas também por meio de embargos à execução fiscal (folha 313/315). Por último, disse ter aderido à programa de parcelamento, requerendo a desistência e extinção do feito (folha 324). Relativamente às duas últimas manifestações, deve-se ressaltar que tanto nos embargos à execução fiscal (folhas 231/233 e 240), quanto neste feito executivo (folhas 313/315 e 324), a parte executada apresentou idênticas petições, conduzindo à extinção daquela ação de conhecimento, por desistência. Já seria despropósito dar curso à exceção de pré-executividade havendo embargos opostos, porquanto estaria configurada litispendência. Mais despropósito, ainda, subsistir referida exceção posteriormente à extinção daquela ação. Desta forma, a notícia trazida na folha 324, acerca da adesão à programa de parcelamento, deve conduzir à insubsistência da exceção de pré-executividade, uma vez que houve claro intento da parte executada de desistir de toda e qualquer defesa, sendo a procura juntada como folha 111 absolutamente precisa na atribuição de poderes bastantes para aquela formulação. Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à notícia de parcelamento. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobretestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se. Dê-se vista.

0005759-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIME(SP168979 - WALDEMIR PERONE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.**FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)!II - a obrigação for satisfeita!... Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transrito.**DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juiz não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061962-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048037-05.2009.403.6182 (2009.61.82.048037-3)) J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(ESP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO J.P. MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS opôs, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 0048037-05.2009.403.6182. Os embargos foram recebidos (folha 509), e impugnados (folhas 511/521). Posteriormente, a parte embargante, dizendo ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e, afirmando que nos autos da execução fiscal teria requerido a conversão em renda do montante integral do débito lá depositado, desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 537/538). Intimada, a parte embargada não se opôs aquele pedido (folha 561). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologa a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EXECUCAO FISCAL

0007712-57.1987.403.6182 (87.0007712-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE ENSINO X JOSE ZAVATTA X ERMELINDA LUCIA PERIN ZAVATTA(SP086950 - VERA CRISTINA MARIA FRAGOSO TAUNAY E SP042223 - FRANCISCO CARMENE HUNGUERIA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Estando os autos arquivados desde 2008, a parte exequente protocolizou pedido de desarquivamento e vista em maio de 2017 (folha 129).Este Juízo, então, deferiu o pedido de vista dos autos, estabelecendo caber à parte exequente dizer acerca da possível ocorrência de prescrição intercorrente. Na mesma oportunidade, a Fazenda Nacional foi advertida da possibilidade de extinção do feito em caso de ausência de manifestação, ou se, ao manifestar-se, nada falasse acerca da prescrição intercorrente (folha 132).Tendo vista dos autos, a parte exequente requereu a suspensão do feito nos termos da Portaria MF n. 75/2012 (folha 133).Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Esta Execução Fiscal foi ajuizada em 26 de agosto de 1987 e, em 15 de agosto de 2008, a pedido da parte exequente, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (folha 126).En 27 de agosto de 2008, os autos foram remetidos ao arquivo, na condição de sobretestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 5 de junho de 2017, em virtude de pedido de desarquivamento protocolizado pela parte exequente em 16 de maio de 2017 (folha 129).Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE(...).Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e impraticáveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DlE 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, consumou-se a prescrição intercorrente.Ainda que a parte exequente tenha pedido a suspensão do feito nos termos da Portaria MF n. 75/2012, é caso de extinção do feito por prescrição intercorrente, especialmente considerando que foi advertida acerca da possibilidade de extinção..DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a prescrição foi reconhecida de ofício.Desconstitui a perinha e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 24. Publique-se.Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0513536-22.1996.403.6182 (96.0513536-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X INSTRON S/A IND/ E COM(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Instada a manifestar-se quanto à possibilidade de ter havid prescrição intercorrente, a parte exequente reconheceu aquela causa extintiva do crédito exequendo e requereu a extinção do feito (folha 26).Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Esta Execução Fiscal foi ajuizada em 28 de março de 1996 e, em 18 de março de 2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 19).A parte exequente, em 6 de maio de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 20. Também em maio de 2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobretestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 2 de março de 2017, em virtude de pedido de desarquivamento protocolizado pela parte exequente em 14 de fevereiro de 2017 (folha 21).Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havid prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 26).DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a prescrição foi reconhecida de ofício. Desconstitui a perinha e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 24. Publique-se.Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0501596-89.1998.403.6182 (98.0501596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDEPAR SIDERURGICA PARANAENSE LTDA(PR055172 - MYKAELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Em virtude de petição apresentada pela parte executada (folha 16), os autos foram desarquivados. Considerando-se o tempo decorrido entre o sobretestamento do feito e aquela manifestação, a parte exequente foi instada a dizer sobre a possibilidade de ter havid prescrição intercorrente (folha 23). Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional apresentou petição dizendo: comunicar a extinção das Certidões de Dívidas Ativas alusivas ao presente feito por pagamento/cancelamento. Ademais, requer-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto Nos documentos apresentados, pela parte exequente, consta a informação de que a inscrição originária foi desmembrada (folha 25) e a inscrição decorrente do desmembramento foi extinta por pagamento efetuado em junho de 2016 (folha 25). Na oportunidade, nada disse sobre a possibilidade de ter havid prescrição. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Esta Execução Fiscal foi ajuizada em 15 de janeiro de 1998 e, em 24 de maio de 1999, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 14). A parte exequente, em 3 de março de 2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 14, verso. Cumpre salientar que consta da referida certidão a data em que a intimação foi efetuada, bem como assinatura do funcionário do juízo, o qual possui sua pública, motivo pelo qual não há razão para desqualificá-la. A Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece:As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta:A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, é de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, aí sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Superada essa questão, quanto ao tempo decorrido a partir da determinação lançada em 24 de maio de 1999, estes autos foram remetidos ao arquivo em 20 de março de 2000 (verso da folha 14), na condição de sobretestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 25 de outubro de 2016, a pedido da parte executada (folha 16). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havid pagamento de dívida prescrita, uma vez que a ordem para arquivamento ocorreu em 24 de maio de 1999 e a manifestação da parte exequente ocorreu apenas em 11 de outubro de 2017.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. São indevidos honorários advocatícios, considerando que o reconhecimento da prescrição intercorrente não tem base em defesa apresentada pela parte executada. Não há construções a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0525576-65.1998.403.6182 (98.0525576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS DIFERENCIAL LTDA X JOSE ROBERTO TRECCO X SUELY DELGADO TRECCO X LUIZ CARLOS TRECCO X HAMILTON ANGELO TRECCO X MARCO ANTONIO PESSUTO(SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal, originalmente intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS DIFERENCIAL LTDA.. A pedido da parte executante, foi determinada a inclusão de JOSÉ ROBERTO TRECCO, SUELY DELGADO TRECCO, LUIZ CARLOS TRECCO, HAMILTON ANGELO TRECCO e MARCO ANTONIO PESSUTO no polo passivo da demanda (folhas 34/49). O coexecutado MARCO ANTONIO PESSUTO apresentou Exceção de Pré-Executividade. Sustentou que a Fazenda Nacional não provou a ocorrência de fato que ensejasse a responsabilização dos sócios. Alegou, ainda, prescrição intercorrente e que a decretação de falência da empresa executada não caracteriza dissolução irregular. Pediu, então, a extinção do feito (folhas 82/96). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte executante refutou a alegação de prescrição intercorrente. Por fim, considerando a decretação de falência da executada, requereu a suspensão do feito para obtenção de certidão de objeto e pé do referido processo falimentar (folhas 108/109). Instada a manifestar-se conclusivamente acerca de ilegalidade que justificasse o redirecionamento desta Execução, a parte executante requereu a extinção do feito, tendo em vista o encerramento da falência da executada e a inexistência de ilícitos que sustentassem o redirecionamento para os sócios (folha 125). **FUNDAMENTAÇÃO** Estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para o prosseguimento da Execução Fiscal em face da falida, considerando-se que é forma regular de dissolução. Por outro prisma, a subsistência de redirecionamento somente seria viável a partir da configuração de ilegalidade ou abuso e, no caso presente, tanto o exequente MARCO ANTONIO PESSUTO quanto os demais coexecutados foram incluídos após o encerramento do processo de falência, o que somente seria justificável em caso de fraude ou crime falimentar caracterizado, considerando que falência é forma legal de dissolução de sociedade (folhas 34/49). Deve ser destacado que a parte executante reconheceu a ausência de razão bastante para justificar redirecionamento - ai se configurando verdadeira desídia relativa à pretensão posta anteriormente. Para a determinação do valor correspondente aos honorários advocatícios, com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande esforço profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbrinquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. **DISPOSITIVO** Assim, com base nos incisos VI e VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinto este feito, sem resolução de mérito. Não há constrições a serem resolvidas. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte executante goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte executante resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de MARCO ANTONIO PESSUTO, fixando tal verba em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem imposição relativa a honorários advocatícios quanto aos demais incluídos, tendo em vista não haver caracterização de falência fraudulenta e porque não participaram efetivamente do feito. Fica prejudicada a análise das demais alegações apresentadas pelo coexecutado MARCO ANTONIO PESSUTO, por conta da extinção deste executivo fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0041440-35.2000.403.6182 (2000.61.82.041440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA X SERGIO FERNANDO CORREA RAMOS(SP223796 - LUIZ RICARDO DE ALMEIDA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Um terceiro interessado pediu o desarquivamento dos autos (folha 11). Depois, a parte executada noticiou ter aderido à programa de parcelamento (folha 13). Os autos foram remetidos em carga para manifestação da parte executante (folha 16), resultando no que se tem como folha 17, onde foi requerido o sobremento por parcelamento do débito. Previamente à análise daquele pedido, considerando o longo período em que os autos estiveram arquivados, a partir do sobremento determinado em 2001, este Juiz conferiu oportunidade para que a parte executante dissesse acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (folha 19). Com a peçaposta como folha 20, a Fazenda Nacional silenciando-se reconheceu aquela causa extintiva. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Esta execução fiscal foi ajuizada em 30 de agosto de 2000 (folha 2), e em 14 de novembro de 2001, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 8). A parte executante, em 24 de fevereiro de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 10. Cumpre salientar que consta da referida certidão a data em que a intimação foi efetuada, bem como assinatura do funcionário do juízo, o qual possui fito público, motivo pelo qual não há razão para desqualificá-la. A Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos. Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta: A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se de vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, é de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos. Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, ali sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente. Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato. Quanto ao tempo decorrido a partir da determinação lançada em 30 de agosto de 2000, estes autos foram remetidos ao SEDI para arquivamento em 26 de fevereiro de 2003 (folha 6), na condição de sobretestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 2 de fevereiro de 2017, a pedido de terceiro interessado (folha 11). Por quanto a Lei establece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte executante. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte executante reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte executante goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a prescrição foi reconhecida de ofício. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0048037-05.2009.403.6182 (2009.61.82.048037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP349814B - MARIA FERNANDA FIDALGO FERNANDES DA CUNHA E SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

F. 583: Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte executada promova o depósito da diferença relativa ao montante a ser convertido em renda da União. F. 589: Oficie-se conforme minuta. Intime-se.

0009422-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO X FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESPREV(SP019379 - RUBENS NAVES)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV como parte executada. Para garantia da execução, foram nomeadas Notas do Tesouro Nacional - NTN's. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte executante pediu que, seguindo-se à penhora, fossem efetuados depósitos semestrais correspondentes à rentabilidade dos títulos (folha 66). A parte executada apresentou a petição posta como folhas 69 e seguintes, opondo-se à realização de tais depósitos. Tendo nova oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional renovou sua pretensão de depósitos periódicos, dizendo que os mencionados papéis deveriam ser considerados a partir do seu valor de mercado - afastando-se os valores nominais. Delibero. Na manifestação da parte executante, destaca-se: A petição de fls. 66 já aborda o tema informando que o valor à época era de R\$ 29.820.853,29. A dívida em agosto de 2013 encontra-se no montante de R\$ 28.001.410,80. A referida petição posta como folha 66 foi apresentada em 26 de fevereiro de 2013 e, se o valor da dívida era inferior em agosto de 2013 (uma data posterior), não há razão para que se imponha os pretendidos depósitos. Sendo assim, acolho a nomeação e determino a intimação da parte executada para a assinatura do correspondente termo, no prazo de 10 (dez) dias, também ordenando a expedição do necessário para que seja registrada a indisponibilidade dos títulos. Cientifique-se a Fazenda Nacional.

0042776-49.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada noticiou a satisfação do crédito exequendo (folhas 9/10), sendo confirmado pela parte executante, que pediu a extinção do feito (folha 55). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transscrito. **DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juiz não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0018893-39.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executante noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transscrito. **DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juiz não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executante, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0031267-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PE032964 - JOAO LUIZ LESSA DE AZEVEDO NETO)

RELATÓRIO A parte executada apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença das folhas 88/89. Pela sentença recorrida, esta execução fiscal foi extinta com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, com fixação de honorários advocatícios, em favor da parte executada, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Segundo a parte recorrente, houve omissão e obscuridão na sentença embargada no que se refere aos critérios adotados para fixação de honorários advocatícios. Sustentou que, nos termos do Decreto-Lei 1.025/69, o encargo legal de 20% é sempre devido nas Execuções Fiscais promovidas pela União, em substituição aos honorários advocatícios na condenação do devedor. Desse modo, sustentou ser desproporcional que a sentença recorrida tenha condenado a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários, em favor da parte executada, em apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), equivalentes a 0,26% do valor da causa. Sustentou, também, que, no presente caso, deve haver aplicação direta do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, o qual regula expressamente a situação dos autos no que se refere à condenação da Fazenda em honorários. Afirmou, por fim, que a falta de clareza e precisão quanto aos critérios para fixação de honorários dá margem para que o Juiz escolha, arbitrariamente, qual o critério adotado para definição daquela verba. Requereu, então, que seja suprida a omissão e esclarecida a obscuridão apontadas, fixando-se os honorários advocatícios, em favor da parte executada, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou na forma prevista pelo artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil (folhas 91/100). Assim estando relatado o caso, decide.

FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omisssiva é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. Por sua vez, há obscuridão na decisão que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, a qual falte clareza. Não há omissão ou obscuridão na sentença recorrida. No caso tratado aqui, a pretensão da parte recorrente é conseguir uma reforma, pretendendo, como foi relatado, a majoração do valor referente a honorários advocatícios. Ocorre que a condenação relativa a honorários foi devidamente fundamentada na adoção das balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicação extensiva do parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais. Restou claramente consignado que o parágrafo 8º, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbruem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade, evitando-se, assim, a condenação da Fazenda Nacional em valores exorbitantes relativos a honorários. Cuida-se, portanto, de inconformismo da parte executada inacabível nesta via recursal. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1598

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0008743-53.2003.403.6182 (2003.61.82.008743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064007-60.2000.403.6182 (2000.61.82.064007-5)) REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP101640E - EDUARDO MARQUES JACOB) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulam as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. Cumpre salientar que o efeito suspensivo pode ser concedido a qualquer tempo, desde que efetivada a garantia integral da execução. Desapensem-se dos autos principais, para prosseguimento do feito executivo. Intime-se.

0008744-38.2003.403.6182 (2003.61.82.008744-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063651-65.2000.403.6182 (2000.61.82.063651-5)) REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulam as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. Fls.198/199; Cumpre salientar que o efeito suspensivo pode ser concedido a qualquer tempo, desde que efetivada a garantia integral da execução. Desapensem-se dos autos principais, para prosseguimento do feito executivo. Intime-se.

0008745-23.2003.403.6182 (2003.61.82.008745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063957-34.2000.403.6182 (2000.61.82.063957-7)) REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulam as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. Desapensem-se dos autos principais para prosseguimento do feito executivo. Cumpre salientar que o efeito suspensivo pode ser concedido a qualquer tempo, desde que efetivada a garantia integral da execução. Intime-se.

0051073-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521436-90.1995.403.6182 (95.0521436-7)) MONDELEZ BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls.373(verso, 2º parágrafo): manifeste-se o(a) embargante, bem como apresente o comprovante do depósito que garante a execução. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0053427-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048307-58.2011.403.6182) BANCO INDUSVAL SA(SP028801 - PAULO D ELIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.756/799: Conforme se verifica pelos documentos apresentados aos autos pelo(a) embargante, da ação ordinária nº 0000171-48.2012.4036100 e da ação ordinária nº 0018775-91.2011.403.6100, ora em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, verifico que o seu objeto abrange os débitos ora em cobro. Assim, para evitarem-se decisões conflitantes e por economia processual, determino a suspensão do andamento dos presentes embargos até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em tais ações ordinárias. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0000007-47.2012.403.6500 - IDELY STANCATO(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução em que se discute IRRF relativo ao ano base de 1999. A parte embargante afirma que há nos autos cópias de livros contábeis e guias de arrecadação capazes de comprovar o recolhimento do IRRF relativo a alguns meses do ano base de 1999. Pleiteia que a parte embargada exiba os comprovantes de recolhimentos dos demais meses. A parte embargada declarou que não há valores recolhidos e, por isso, a parte autora foi autuada. DECIDO. Remetam-se os autos à contadoria do juiz para que esta esclareça se as cópias dos livros contábeis acostados aos autos comprovam a retenção do IRRF/1999 indicados às fls. 203 e 258 no que concerne à pessoa de IDELY STANCATO. Com a resposta, vista às partes por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.

0008902-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050259-38.2012.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Em face do tempo decorrido, intime-se o(a) embargante para juntar aos autos certidão de inteiro teor do Mandado de segurança nº 00218882920064036100. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007021-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031332-98.1987.403.6182 (87.0031332-7)) ROSANE SCHIKMANN X PERLA KLEPACZ(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP157803 - ADRIANO MINGUCCI) X IAPAS/CEF(SP060266 - ANTONIO BASSO)

Fls.287: Difiro pelo prazo requerido. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0009268-59.2008.403.6182 (2008.61.82.009268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Tendo em vista o pleito da Exequente manifestada a fls.845 dos embargos à execução, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução e cancelamento na distribuição da Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.08.001910-29. Após, prossiga-se nos embargos à execução. Intime-se.

0006781-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIGG S VIDROS E PEÇAS PARA VEICULOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Tendo em vista que a penhora efetuada no bem imóvel oferecido pelo(a) executado(a)(fls.97), ainda não se encontra perfeita e válida, uma vez que não houve o registro da penhora no 1º cartório de registro de imóveis de Santos/SP (fls 127), tampouco a avaliação desse bem (fls.115), intime-se o(a) executado(a), novamente, para apresentar aos autos carta de anuência dos proprietários do bem imóvel(matrícula nº 29365), Sr. José Gugielmi e Sr. Elias Cesar Kayatt, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção dos embargos.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para proceder a avaliação do bem penhorado.Após, retorem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0048025-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038813-43.2009.403.6182 (2009.61.82.038813-4)) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA X LUIZA AIKO OKUBO NISHI(SP222379 - RENATO HABARA)

Vistos em inspeção.Verifico que até o presente momento não houve publicação da decisão de fls. 15/16 que rejeitou a impugnação ao valor da causa.Destarte, a fim de evitar eventuais nulidades futuras, publique-se a referida decisão em seu inteiro teor:Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5º REGIÃO-SP em face de LUIZA AIKO OKUBO NISHI, insurgindo-se contra o valor da causa nos embargos à execução fiscal nº 200961820388134, que teria sido atribuído em desconformidade com o valor da execução fiscal sem amparo fundamento legal. Postula sua adequação ao disposto no art. 259 do CPC, reduzindo-o ao montante originário expresso na CDA que instrui a inicial da execução (R\$ 1.512,00).Manifestou-se a impugnada pela rejeição da impugnação, sustentando que o valor atribuído reflete o montante do débito executado e acessórios, atualizado até a data da distribuição dos embargos.Não assiste razão a qualquer das partes.Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o valor da causa nos embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução, que por sua vez, deverá corresponder ao valor expresso na CDA acrescidos dos consectários da dívida até a data da distribuição (art. 6º, 4º da LEF). Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . VALOR DA CAUSA.1. O valor da causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Precedentes: AgRg no REsp 749.949/RS, DJ 09/10/2006; AgRg no Ag 694.369/RJ, DJ 13/02/2006; AgRg no Ag 1051745/MG, DJ. 30/03/2009.2. O valor da causa da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido com a execução do título de dívida ativa.3. In casu, os embargos pretendem desconstituir o próprio título executivo e o crédito exequendo deduzido ao firmar suas pretensões no sentido de que: o título que instrui a execução não é título legítimo, porquanto absolutamente desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos indispensáveis a qualquer ação de execução;4. Se o título que embasa a execução é provimento, o valor unilateralmente apontado não tem como prevalecer, devendo ser efetivamente apurado mediante a realização de provas, sobretudo através de perícia técnica.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 993.274/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumple se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubstancial na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento típico como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-providão. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 981366, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO,PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO. EMBARGOS PROCESSADOS PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL Nº 11.608/03 E ART. 1º, 1º DA LEI Nº 9.289/96. APLICABILIDADE.1. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma, logo, a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual.2. É possível ao juiz determinar à parte que regularize o valor inicialmente atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, pois a sua correta indicação traduz-se em requisito de admissibilidade da petição inicial (arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC).3. O valor da causa, nos embargos à execução, deve guardar correspondência com o valor da execução fiscal, ou seja, o montante indicado na Certidão da Dívida Ativa, com os acréscimos legais.4 a 10(omissis)11. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 318098 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA02/06/2008) Logo, rejeito a impugnação ao valor da causa. Todavia, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o valor cause nos embargos à execução fiscal nº 200961820388134 para R\$ 2.597,40(dois mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), conforme consignado a fl. 3 dos autos da execução em apenso.Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 200961820388134.Oportunamente, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

DES P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobretestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

DES P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobretestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

DES P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobretestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

DES P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobretestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

DES P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000504-18.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCINDA DE ALMEIDA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIA SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3981

DEPOSITO

0006677-60.2000.403.6100 (2000.61.00.006677-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ALBERTO NACHE HAMUCHE X FAUZI NACLE HAMUCHE X LUCIANO JORGE HAMUCHE X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Tratando-se de crédito da Fazenda Pública inscrito em dívida ativa, prossiga-se no presente feito no rito das execuções fiscais, Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da presente Ação de Depósito (classe 13) em Execução Fiscal (classe 99).2. Fls. 338: suspenso a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia útil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007844-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039621-87.2005.403.6182 (2005.61.82.039621-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X SODMEX ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP X PHILIPPE RAOUL NE(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019144-38.2008.403.6182 (2008.61.82.019144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552205-13.1997.403.6182 (97.0552205-7)) ANA PAULA MIJATOVIC DOS REIS(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0506912-59.1993.403.6182 (93.0506912-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X MARCOS TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X ROBERTO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X B2B PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X PR PARTICIPACOES S/A(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFIELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP397521 - PRISCILA BEZERRA DE SALES)

Por oral. Dê-se vista à exequente para: (i) ciência da decisão de fls. 2.070/2.094;(ii) cumprimento da alínea c do item VII de fls. 2094 e verso;(iii) que requeira o que de direito acerca da diligência negativa de fls. 2.489; (iv) manifestação acerca dos Embargos de Declaração de fls. 2.503/2.507 e 2.511/2.514;(v) manifestação acerca da nomeação de depositário (fls. 2.490).II. Fls. 2.102/2.103, 2.122/2.123, 2.396/2.397: mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0554326-77.1998.403.6182 (98.0554326-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELMI MAZZEI) X SPECTOR IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP129931 - MAURICIO OZI)

1. Fls. 158: regularize a executada a representação processual, juntando procuração em nome do advogado Maurício Ozi, tendo em vista que os subscritores do substabelecimento não tem poderes outorgados neste feito.2. Esclareça a executada se o advogado Rudi Alberto Lehmann Junior, continua na representação.3. Após, abra-se vista à exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

0556602-81.1998.403.6182 (98.0556602-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT S/A(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)

Fls.315: indefiro, tendo em vista que os embargos pendem de julgamento definitivo (fls. 317/318).Ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 294.Int.

0002748-98.1999.403.6182 (1999.61.82.002748-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA (MASSA FALIDA) X CLARICE BOBIGE JOAQUIM X MARCELO BOBIGE JOAQUIM(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Fls. 188/189 : mantereo a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se com a intimação da exequente. Int.

0057564-30.1999.403.6182 (1999.61.82.057564-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X IND/ DE MEIAS CABRUM LTDA X ROGERIO CARDOSO - ESPOLIO X JOSE RODRIGO CARDOSO - ESPOLIO(SP095409 - BENCE PAL DEAK)

Fls. 273/274: dê-se ciência ao arrematante (Comercial, Construções e Serviços Blanchard Ltda) a efetuar o pagamento diretamente no 9º CRI/SP dos emolumentos devidos para o cancelamento da penhora.Int.

0011570-03.2004.403.6182 (2004.61.82.011570-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 128/130, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 90, em reforço de penhora.Abra-se vista ao Exequente para fornecer os parâmetros para a conversão em renda dos valores. oficie-se à CEF para a conversão, abrindo-se nova vista após o cumprimento do ofício. Int.

0037449-12.2004.403.6182 (2004.61.82.037449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0020653-09.2005.403.6182 (2005.61.82.020653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA MARIA ENGENHARIA S/C LTDA(SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR) X ANTONIOM CARLOS TORMIN SOARES(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 303/309) oposta por ANTONIO CARLOS TORMIN SOARES, na qual alega prescrição para o redirecionamento da execução em face de sua pessoa.Instada a

manifestar-se, a exequente (fls. 361) assevera a inocorrência de prescrição. A presente execução e os apensos foram ajuizados originalmente em face de SANTA MARIA ENGENHARIA S/C LTDA (CNPJ 97.404.065/0001-34). Em 24/08/2005 (fls. 48) houve a reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80.O mandado expedido para o domicílio fiscal da executada (Rua Doutor James Ferraz Alvim, 42 - cj. 32 - Morumbi - São Paulo - SP) resultou negativo em 24/02/2006 (fls. 54), com o Oficial de Justiça certificando: Certifico e dou fé que me dirigi ao endereço constante no r. mandado (Rua Doutor James Ferraz Alvim, 42 - cj. 32 - Morumbi - São Paulo - SP), onde DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA em bens de propriedade da executada SANTA MARIA ENGENHARIA S/C LTDA, por não localizá-la, tampouco seus bens naquele endereço, sendo o local a residência de Juliana Soares e seu marido Tomás, tendo a Sra. Juliana informado apenas que seu pai era sócio da executada e ainda fornecido o telefone para contato do advogado que poderia dar maiores informações sobre a executada, tendo esta Oficial telefonado algumas vezes, sem obter resultado, pelo que devolvo o mandado para os devidos fins. Nada mais. A exequente foi intimada da diligência em 27/06/2006 e, em 09/10/2006 (fls. 57/60), com base na dissolução irregular da sociedade, requereu a inclusão no polo passivo dos supostos sócios ANTONIO CARLOS RIBEIRO, SIDNEI DE OLIVEIRA AGAPITO, AUGUSTO MESQUITA NUNES, REGINALDO PIRES GOMES, SEBASTIÃO ALBES DA SILVA SOBRINHO, JESUS ANTONIO BERNADINO e VALDIR APARECIDO CLAUDIANO. O juiz, de ofício (fls. 91/98), reconheceu a prescrição parcial do crédito. A exequente interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 2008.03.00.013256-9, cujo efeito suspensivo foi deferido ao recurso (fls. 111) e, posteriormente, o agravo foi provido, para afastar o reconhecimento de prescrição (fls. 229/233). Em 19/05/2008 (fls. 112) foi deferido o pedido da exequente de inclusão dos supostos sócios no polo passivo. Em 08/07/2008 (fls. 123/124), Sidnei de Oliveira Agapito, suposto sócio da executada, indicado pela exequente, apresentou petição afirmando que nunca foi sócio da empresa executada. Em 19/08/2008 (fls. 136/138), Augusto Mesquita Nunes, também afirmou não ser sócio da empresa executada. Em 21/08/2008 (fls. 180/181) foi proferida decisão do juizo rejeitando as exceções de pré-executividade opostas. Em 26/08/2008 (fls. 184/189) Sidnei de Oliveira Agapito reiterou suas alegações. O Juiz, em 04/09/2008 (fls. 195/196), reconsiderou a decisão de fls. 177/178 para acolher as exceções de pré-executividade opostas, reconhecendo a ilegitimidade dos exequentes e dos demais correspondentes incluídos, porque há divergência entre a empresa indicada na ficha da JUCESP de fls. 73/77 (ENGEBRAS SANTA MARIA ENGENHARIA S/C LTDA - CNPJ 01.546.916/0001-04) a empresa executada (SANTA MARIA ENGENHARIA S/C LTDA - 97.404.065/0001-34). Em 31/10/2012 (fls. 238/239), a exequente, com base na diligência que constatou a dissolução irregular da sociedade, requereu a inclusão de TIAGO DE QUEIROZ BARROS e ANTONIO CARLOS TORMIN SOARES no polo passivo da ação executiva. Em 27/02/2013 (fls. 273), foi deferida a inclusão no polo passivo apenas de ANTONIO CARLOS TORMIN SOARES, porque detinha a qualidade de sócio gestor da sociedade executada na época da dissolução irregular. O correspondente foi citado em 03/01/2016 (fls. 302) e apresentou a exceção de pré-executividade objeto da presente decisão. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (materias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razóvel que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº. 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestar o princípio da economia processual, em expediente procastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que percebe, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juiz. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (postestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da vida a partir do último ato ou termo (art. 30. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, fluí inexoravelmente. Os direitos que decadem pertencem ao gênero dos postestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. Estas só fencem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétias as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrumpem-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por certo e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito postestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerto do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Sarava, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobreven a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do débito devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito da Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcreve: TRIBUTARIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interromperia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim. Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo da LC n° 118/2005, devem retroagir à data da proposição da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I. a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de proposição da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pático, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderão ser diferentes, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o ônibus ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfizer ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais faz do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto.I. Na Execução Fiscal principal (0020653-09.2005.403.6182) estão em cobro os créditos apurados no Processo Administrativo n. 10880 - 459135/2001-62, referente às CDAs: 80 2 04 0269285-65, cujo crédito foi constituído por declaração, e teve vencimento no período de 01/1996 a 01/2000; 80 6 04 110671-73, cujo crédito foi constituído por declaração, e teve vencimento no período de 10/1997 a 01/2000; 80 7 04 029754-18, cujo crédito foi constituído por declaração, e teve vencimento no período de 09/1997 a 02/2000. Os créditos foram incluídos no parcelamento REFIS em 25/04/2000, com exclusão em 01/01/2002 (fls. 365/366). A execução foi ajuizada em 30/03/2005, com despacho citatório proferido em 11/07/2005, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inocorrência de prescrição do crédito em cobro na execução 0028660-87.2005.403.6182, porque as datas de vencimento dos débitos até o ajuizamento da execução não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.b) Execução Fiscal n. 0032319-07.2005.403.6182 - estão em cobro os créditos apurados no Processo Administrativo n. 10880 - 459135/2001-62, referente à CDA 80 6 04 110672-54, cujo crédito foi constituído por declaração e teve vencimento no período de 09/1997 a 02/2000. O crédito foi incluído no parcelamento REFIS em 25/04/2000, com exclusão em 01/01/2002 (fls. 365/366). A execução foi ajuizada em 25/05/2005, com despacho citatório proferido em 24/08/2005, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inocorrência de prescrição do crédito em cobro na execução 0032319-07.2005.403.6182, porque as datas de vencimento dos débitos até a interrupção da contagem com a adesão ao parcelamento REFIS, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, bem como porque do reinício da contagem, com a rescisão do programa, até o ajuizamento da execução também não decorreu o lustro prescricional.II. Apenas a Execução Fiscal n. 0028660-87.2005.403.6182 - estão em cobro os créditos apurados no Processo Administrativo n. 10880 - 459135/2001-62, referente à CDA 80 2 05 020371-97, cujo crédito foi constituído por declaração, e teve vencimento no período de 28/04/2000 e 31/10/2000. A execução foi ajuizada em 12/04/2005, com despacho citatório proferido em 24/08/2005, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inocorrência de prescrição do crédito em cobro na execução 0032319-07.2005.403.6182, porque as datas de vencimento dos débitos até a interrupção da contagem com a adesão ao parcelamento REFIS, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, bem como porque do reinício da contagem, com a rescisão do programa, até o ajuizamento da execução também não decorreu o lustro prescricional. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples, e,

posteriormente, a prescrição alcançada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrário sensu se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeto esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub espécie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-á a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Pelo contrário, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especiabilidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbe. Sem culpa sua não se discute prescrição. Em virtude da solidariedade (art. 125, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais correspondentes (art. 135, I e III, CTN). A prescrição em face do correspondente interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º, CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais correspondentes: Art. 125. (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir o prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos correspondentes, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça/PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PREScrição. I. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREScrição. INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80.

OCORRÊNCIA. I. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do correspondente deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurídico da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só haverá falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só acontece em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme enunciado abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PREScrição. INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só é legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da diluição irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/26/03/2015 .FONTE_ REPUBLICACAO:) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detinador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Conforme se infere do relatório acima, o fato detinador da responsabilidade tributária do exequente foi a dissolução irregular da sociedade, constatada pela diligência realizada em 24/02/2006 (fls. 54). A exequente foi intimada da diligência em 27/06/2006 (fls. 55) e só requereu a inclusão do exequente no polo passivo em 31/10/2012 (fls. 238/239). Dessa forma, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face do exequente, tendo em vista que a exequente teve ciência do fato que possibilitou a conclusão acerca da responsabilidade tributária (dissolução irregular da sociedade) até o pedido de inclusão no polo passivo, decorreu prazo superior ao quiquiriço prescricional (art. 174 do CTN). DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, com fulcro do artigo 174 do CTN, e determino a exclusão do exequente (ANTONIO CARLOS TORMIN SOARES) do polo passivo da presente ação executiva (0020653-09.2005.403.6182) e dos apensos (0028660-87.2005.403.6182 e 0032319-7.2005.403.6182). Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afastamento impõe de pleno direito o sobrerestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da questão atinente a condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Decorrido o prazo recursivo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Oportuno, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0027689-68.2006.403.6182 (2006.61.82.027689-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CLARO S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

Fls. 182: dê-se ciência à executada. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0052454-06.2006.403.6182 (2006.61.82.052454-5) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 142: a petição veio desacompanhada do comprovante de pagamento. Junte a executada o referido documento. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0055348-52.2006.403.6182 (2006.61.82.055348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTROSUL ELETTRIFICACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA)

Fls. 199: ante a concordância da exequente, defiro o levantamento do depósito de fls. 162 em favor da executada. Intime-se a executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0042681-97.2007.403.6182 (2007.61.82.042681-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Fls. 148: ante a recusa da exequente, indefiro o reforço da penhora sobre os bens ofertados pela executada. Defiro o reforço da penhora no rosto dos autos da ação indicada pela exequente. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Reforço de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Cumpra-se e após, Int.

0025035-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABELARDO MAURICIO RIBEIRO GARCIA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 83/94), oposta pelo executado, na qual alega: I. Nulidade do processo administrativo (n. 1951.002890/2003-73), por ofensa ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que a intimação da decisão de 1ª Instância foi realizada por edital, apesar de o contribuinte possuir advogado constituído no PA, o que impedi o conhecimento do Recurso Voluntário, sob o argumento de intempestividade, frustrando o direito de recorrer à segunda instância, afetando assim a certeza da certidão de dívida ativa; II. Ilíquidez do título executivo, no que se refere à taxa SELIC, por conta da demora no julgamento da impugnação administrativa, tendo em vista que a decisão proferida após 4 anos do protocolo ofende o direito constitucional de uma razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) e o prazo disposto no artigo 24 da Lei 11.467/07; III. Decadência, porque do período no qual estão compreendidos os fatos geradores (30/01/1998 a 30/12/1999) até a constituição do crédito por auto de infração decorreu prazo superior ao quinquênio decadencial de parte do crédito em cobro. O juizo despachou (fls. 113): Trata-se de petitório apresentado por ABELARDO MAURICIO RIBEIRO GARCIA, executado nestes autos, no bojo do qual alega: (a) manifesta nulidade do processo administrativo n. 1951.002890/2002-73; (b) ilíquidez do título executivo, no que se refere à taxa SELIC, dado que o PA teve duração superior à que seria razoável; e (c) decadência. Com base nessas alegações, pede a suspensão de atos constitutivos contra seu patrimônio e extinção da execução fiscal ou, ao menos, a exclusão dos períodos decadidos e do excesso relativo à taxa SELIC. Essa, a breve síntese do necessário. Registro que essa não foi a única defesa apresentada pelo mesmo executado. Aos 18.02.2009, apreciando exceção de pré-executividade por ele oposta à pretensão fiscal, delibera-se pela suspensão da execução fiscal (ajuzada aos 18.09.2008), ate que o órgão competente analise essa questão pendente (nulidade da intimação e tempestividade do recurso interposto pelo ora executado), o que de fato veio a ocorrer como noticiado a fls. 52. A E. 1ª. Câmara/2ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastou a alegação de nulidade da intimação por edital e negou tempestividade ao recurso voluntário do contribuinte, deixando portanto de conhecê-lo (em 30.08.2011, fls. 55/8). O conhecimento da nova manifestação do executado exige a oitiva da parte contrária, a bem do princípio do contraditório reforçado e sublinhado pelo Código de

Processo Civil de 2015. E, conquanto o incidente seja admissível, é sujeito aos limites em que a cognição pode ser prestada no processo de execução. Tais limites impõem o conhecimento de questões que possam ser provadas de plano - e não tanto pela temática em si, mas pelo que ela pode dar à luz em se cuidando de dilação probatória. As matérias suscitadas, em tese, o permitem, mas seja lembrado que a profundidade da cognição pode variar de caso a caso, conforme a complexidade fática revele-se mais densa do que em hipóteses semelhantes. Também levo em conta que o incidente não é tipificado pela legislação processual e, assim sendo, não goza do efeito suspensivo atribuído eventualmente aos embargos do devedor, desde que presentes os requisitos de lei. Assim sendo, determino a ofensa da parte contrária, no prazo de dez dias, vindo conclusos em seguimento para decisão. A Fazenda Nacional, Int. A exequente apresentou resposta à exceção de pré-executividade (fls. 116/123), alegando: (i) descubrimento de exceção de pré-executividade para discussão das matérias aventureiras, por demandarem dilação probatória; (ii) preclusão de todas as questões alegadas, porque já refutadas pela exceptiva e acolhidas pelo juiz; (iii) que a intimação editalícia havida no processo administrativo encontra-se de acordo com o que dispõe a Lei n. 11.196/2005 e Decreto n. 70.235/72; (iv) que a CDA em cobro atende todos os requisitos formais de validade; (v) regularidade na aplicação da taxa SELIC. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, ras hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razóvel que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veremos transformado um meio processual criado para prestar ao princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980.

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formulizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espehado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão da retirada gozam de presunção de veracidade e legitimade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pôlo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão clísiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerce amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem aditiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que merecimentos vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado afirmer com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor.

PROCESUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado a existência do número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se depara a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacifico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecer-o (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11) Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRIPTIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Incorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizou em enunciado sumaríssimo 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. NULIDADE DO PAF PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA PESSOA DE ADVOGADO CONSTITUIDO. INOCORRÊNCIA! A exequente a nulidade do processo administrativo (n. 19515.002890/2003-73), por ofensa ao princípio da ampla defesa, tendo em vista que a intimação da decisão de 1ª Instância foi realizada por editorial, apesar de o contribuinte possuir advogado constituído no PA, o que impediu o conhecimento do Recurso Voluntário, sob o argumento de intempeditividade, frustrando o direito de recorrer à segunda instância, afetando assim a certeza do título executivo. As cópias do procedimento administrativo carreadas aos autos pela exequente (fls. 31) demonstram quel. O crédito foi lançado por auto de infração, lavrado em 04/08/2003, com intimação do contribuinte em 05/08/2003/II. O contribuinte, em 13/08/2003, juntou procuração aos autos do processo administrativo; III. Em 03/09/2003, o contribuinte apresentou impugnação administrativa; IV. Em Seção realizada em 05/07/2007, foi proferida decisão administrativa considerando procedente em parte o lançamento; V. Em 06/12/2007, o contribuinte foi intimado da decisão por editorial, supostamente, após tentativas frustradas por meio pessoal e/ou postal, como demonstra o documento de fls. 374 do PA; VI. Em 13/02/2008, foi lavrado Termo de Peremptório (fls. 375 do PA), diante do transcurso do prazo para apresentação de Recurso Voluntário; VII. Em 11/04/2008 (fls. 386 do PA) o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tido como intempeditivo pela administração, afirmando que a intimação por editorial teria sido irregular, tendo em conta estar representado por advogado nos autos; VIII. O Recurso Voluntário não foi conhecido pela administração (fls. 225/228 da EF), por intempeditividade. A decisão deixou assente que, por conta do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 do Decreto Lei 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005 (Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por editorial publicado), a intimação por editorial foi validade, tendo em vista que frustrada a tentativa de intimação por via postal, no domicílio fiscal do contribuinte. A intimação por editorial é uma modalidade válida, tão logo resulte infutável a intimação postal, em consonância com o artigo 23 do Decreto Lei n. 70.235/72 (Decreto esse que cumpre a função de lei de regência do processo administrativo fiscal). Art. 23. Far-se-á a intimação! - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por editorial publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inaptta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por editorial publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) No presente caso, infere-se, das alegações e dos documentos carreados aos autos pela exequente, que a intimação por editorial havida no procedimento administrativo deve-se após ter sido frustrada a tentativa de intimação por via postal no domicílio fiscal do contribuinte. O exequente não contradiz esse fato, tendo em vista que sustenta apenas a nulidade da intimação por editorial por não ter sido precedida por intimação do advogado constituído, bem como porque não carreou aos autos documentos que pudesssem demonstrar a incorrencia de tentativa de intimação pelos outros meios elencados nos incisos do artigo 23 do Decreto-Lei n. 70.235/72. Como visto, o parágrafo 1º do artigo 23 do Decreto Lei 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, vigente à época em que foi realizada a intimação, dispõe que quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput do artigo (pessoal, postal ou eletrônico), a intimação poderá ser feita por editorial. Assim, dentro do que se pode apurar em exceção de pré-executividade, em que a produção de elemento probante é limitada, a intimação editalícia deve-se após a tentativa frustrada de notificação via postal no domicílio fiscal do contribuinte, portanto válida, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 do DL 70.235/72. Dessa forma, não há se falar em nulidade do título executivo por ofensa ao princípio da ampla defesa. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO QUANTO A TAXA SELIC, POR CONTA DA DEMORA HAVIDA NO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA! A exequente a nulidade da dívida, no que se refere à taxa SELIC, dado que o PA teve duração superior à querida razoável. Preliminarmente, examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extrávios e pouca segurança em sua manipulação. Por esse motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatinamente, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei nº. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97. A Lei nº. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispor em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deve-se com o advento da Lei nº. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiperado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional, suas execuções fiscais deveria só-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte

inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º. DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ(...). O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública (...) (STJ, REsp 488878, 1º T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende da Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, REsp 830764, 3º T, DJU 26.02.03, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. I. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1º T, DJU 03.09.03, Rel. Juiz Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B)...). Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isomórfico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o termo, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.05.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). A Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, em seu artigo 24, estabelece a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo da impugnação administrativa supera em princípio o prazo razoável de duração do processo administrativo, se considerado apenas o paradigma do art. 24 da Lei 11.457/2007. Analisando as cópias carreadas aos autos pela exequente, verifica-se que a demora na prolação de decisão na fase administrativa, não se deu exclusivamente por culpa da exequente, mas também pela excessiva resistência apresentada pelo contribuinte, considerando o volume de alegações e documentos contidos em sua impugnação. O lançamento foi mantido em 1ª instância administrativa e o recurso voluntário não foi conhecido, encontrando-se o crédito em exigência plena. Não havendo em se falar em iliquidade do título executivo. Dessa forma, não há como prosperar a alegação de iliquidade do título executivo, no que se refere à taxa SELIC, por não haver amparo legal que a sustente. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não são de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomenda-se pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condonatórias (e as execuções que fizes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaim pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. Estas só fencem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-a a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (istó é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar; art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobreven a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer provisão por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito da Fazenda Pública aujávar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcreve: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005. I. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entra a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª, Secção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que someone a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, someone a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP. n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC. 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução, os créditos em cobro referem-se a IRPF, com fato gerador nos anos-calendário de 1998 e 1999, constituídos por auto de infração, com notificação do contribuinte em 05/08/2003. A decadência, que tem por efeito negar ao Fisco o exercício do poder-dever de lançar e, por expressa disposição legal, implica em extinção do crédito tributário, ocorre em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado ou da ciência de medida preparatória irarredável. Dessa forma, a regra geral é a contagem a partir de 10. de janeiro do ano-calendário seguinte à ocorrência do fato jurídico. Exceção a isso é o imposto de renda, com respeito a que os elementos necessários à homologação são apresentados pelo contribuinte no ano subsequente ao do surgimento da obrigação tributária. Nessa hipótese singular, deve-se iniciar o cômputo no segundo ano consecutivo - a menos que iniciada a constituição do crédito tributário por medida preparatória inerente ao lançamento. Assim, o IRPF dos exercícios de 1998 e 1999 poderiam ter sido lançados, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 2000 e 1º de janeiro de 2001. No caso, conforme demonstram as cópias do procedimento administrativo apensado por linha acs autos, o imposto devido foi apurado por procedimento fiscal, no qual se verificou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Deve ser notado que não se aplicam aqui as disposições próprias do lançamento por homologação (art. 150, par 4º, CTN), porque disso não se cuida. O imposto foi exigido por ato da autoridade fiscal (auto de infração). Tornado o termo inicial do vencimento mais remoto, apropriado à hipótese (1º de janeiro de 2000), vê-se que o crédito foi constituído por auto de infração dentro do prazo extintivo (05/08/2003), não havendo se falar em decadência. Após a notificação do auto de infração, o executado apresentou impugnação administrativa, sendo mantido o lançamento por decisão prolatada pela autoridade fiscal em 05/07/2007, com intimação realizada por edital em 06/12/2007. A execução foi ajuizada em 18/09/2008, com despacho citatório proferido em 10/10/2008, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, considerando a data de constituição do crédito tributário, também é de fácil ilação a incorrencia de prescrição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para que requira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo observar a diligência negativa de fls. 126. Intime-se.

0031269-04.2009.403.6182 (2009.61.82.031269-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSUD CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA - EPP X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGENESI JUNIOR X SEBASTIAO LORENA X PAULO LORENA FILHO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Verifico que os Embargos à Execução opostos pela executada foram apensados a esta execução, tendo em vista o recebimento com efeito suspensivo. Entretanto, em face do peticionamento mensal, pela executada, para a juntada de depósito referente a penhora sobre o faturamento, está ocasionando tumulto processual e retardando o andamento dos referidos embargos. Determino o desapensamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 00093016820164036182 para que tenha regular andamento. Conforme decisão de recebimento dos embargos, os depósitos ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado. Abra-se vista à exequente, conforme determinação de fls. 1069. Int.

0034187-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONT SINAI CLINICA MEDICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA)

Fls. 142: dê-se ciência à executada. Após, cumpra-se a determinação de fls. 138. Int.

0065158-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMPROF COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA. X MARTA MARIA DOS SANTOS(RJ127733 - WAGNER DA HORA SILVA E RJ126769 - ANTONIA LUIZA BARBOSA)

Fls. 120: Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2017 222/408

0018006-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHAYA - RESTAURANTE, BAR E EVENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X FAUSTO CORREA SILVA X MARCUS BUAIZ X MARCELO CHECON ANTONGINI

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0026006-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMILDO FEITOSA DE LIMA(SP085567 - SERGIO FRANCESCONI)

Fls. 36/7: Trata-se de pedido de levantamento de penhora eletrônica sob a alegação de tratar-se de valores legalmente impenhoráveis. Quanto à conta-poupança, a impenhorabilidade refere-se aos valores inferiores ao teto legal (40 salários mínimos - art. 833, X, CPC). Assim sendo, havendo mais de uma conta dessa natureza, não se deve permitir o levantamento da penhora de modo a ultrapassar referida baliza, pois os saldos devem ser somados para confronto com ela. Há outra cautela a ser tomada: não cabe dar interpretação extensiva que resulte em imunidade das contas-correntes remuneradas, conhecidas como poupança-salário e denominações desse jazet. É irrelevante, aliás, o rótulo adotado, pois o que importa é a essência dos fatos: conta-corrente remunerada a modo de poupança não se confunde com esta, para efeito de fruição da impenhorabilidade absoluta. Lembrar-se, ainda, que o ônus compete ao devedor no que toca à provar que se trata realmente de caderneta de poupança e não de outro tipo de aplicação propiciada pela instituição financeira; bem como no que pertine à prova do valor lâ constante e sua titularidade. Feitas todas essas considerações e considerados os elementos trazidos aos autos pela parte interessada, Decido. Providencie-se, de imediato, minuta de desbloqueio eletrônico da conta-poupança da Caixa Econômica Federal (fls. 38), no valor de R\$ 30.039,54 (trinta mil, trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Intime-se.

0034050-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO AURELIO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MARCO AURELIO GANDOLFO(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 64/84) oposta pelo executado (pessoa física e jurídica), na qual alega a ocorrência de prescrição parcial dos créditos. Ofereceu à penhora obra de arte para garantir o crédito que supostamente não estaria atingido pela prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 123/124) assevera não ter ocorrido prescrição do crédito, porque da data de constituição do crédito por declaração (21/06/2012), até o ajuizamento da ação executiva (29/07/2013) não transcorreu prazo superior ao descrito no artigo 174 do CTN. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nüidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Verâmos transformado um meio processual criado para prestar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO/OPRESCRIÇÃO é um fenômeno que pressupõe a inéxcia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomendando pela metade, consumando-se no curso a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condonatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. É uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decadem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetiva a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. Estas só fônecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrumpse-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquênio, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo devia adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevenem a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decad. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descriptas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer provisão por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito da Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entra a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da proposição da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de proposição da ação. Feitas essa considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 123/124), constata-se que o crédito em cobro foi constituído por declarações em 21/06/2012/2013, com despacho citatório proferido em 02/09/2013, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Diante disso, é de fácil ilação a incorrida de prescrição, tendo em vista que não transcorreu prazo superior ao descrito no artigo 174 do CTN da data de constituição do crédito (21/06/2012) até o ajuizamento da ação executiva (29/07/2013). DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem oferecido em penhora, conforme requerido no item 2 de fls. 124. Cumprida a diligência dê-se vista à exequente. Intime-se.

0034443-11.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H10 PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Fls. 34/44 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0038312-79.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(SP249228A - VIRGINIA D ANDREA VERA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0004423-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS DO BRASI(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0008831-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 10/20 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0019679-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBEP GRAFICA LTDA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da vêncida ou eventual notifica de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

0025477-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTE CRISTO MATERIAIS E FERRAGENS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 188. Int.

0040558-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEOPLE CORP LTDA(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0048555-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMIT(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuraçao, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0049642-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS E EM ESC DE EMP DE TRANSP ROD D(SP363166 - CRISTINA DE SOUZA GONCALVES)

Fls. 38/46 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0049883-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO CESAR DE ALMEIDA CAZEIRO(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYES KAWASAKI E SP331595 - RENATO LEMOS DA CRUZ)

Fls. 12/21: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0053186-35.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS056864 - RICARDO BARONI SUSIN)

Fls. 20/31:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0053656-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIXEL LABS IND., COM., IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFOR(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls. 12/18:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0058462-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENASTIL COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES LTDA - ME(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI)

Fls. 129/139:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0061055-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuraçao em nome do advogado subscritor do substabelecimento de fls. 23, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização, abra-se vista à exequente para manifestação (fls. 16/22). Int.

0061309-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X AAT INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA - ME(SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Fls. 18/23:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0571133-12.1997.403.6182 (97.0571133-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUEL MAZZEI) X TEXCHEN IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HAISSAN ABDUL MAJID EL CHARIF X JAMILAH AHMAD RAMI EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X TEXCHEN IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

0015368-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO COLONNA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X ARNALDO COLONNA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

0000567-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X BANCO PAULISTA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

0041313-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KALYKIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS043053 - JOSE HORACIO DE OLIVEIRA GATTIBONI) X KALYKIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

0070432-15.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

Expediente N° 3982

EXECUCAO FISCAL

0002495-62.1989.403.6182 (89.0002495-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONFECOES MINDY LTDA X MARIA ROSNER X BERCO ARCHEBOIM(SP107633 - MAURO ROSNER)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobretestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0002027-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002027-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUEL MAZZEI) X TOBRI IND/ E COM/ DE LOUCAS LTDA X JOSE FERREIRA DE MENEZES(SP143090 - ALESSANDRA FERREIRA LISBOA DE BRITO) X MARCO STEFANO AMBROGGIO SZILI(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Suspensa a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobretestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0046890-56.2000.403.6182 (2000.61.82.046890-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E SP093130 - TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA X JOAO WAGNER COUTINHO X SERGIO LUIZ COUTINHO X FLAVIO COUTINHO JUNIOR(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEC)

Suspensa a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobretestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0049938-47.2005.403.6182 (2005.61.82.049938-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO ISHIY(SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

0046003-62.2006.403.6182 (2006.61.82.046003-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA X CALL CENTERS INTERNACIONAL LTDA X ERNESTO CINQUETTI FILHO(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLEISTER)

Suspensa a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobretestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0004872-39.2008.403.6182 (2008.61.82.004872-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELMAZZEI) X PAULINO FERREIRA PIMENTEL(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

0042822-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BONIFACIO LOGISTICA LTDA(SP124409B - JIMIR DONIAK JUNIOR) X PAULO ROBERTO BONIFACIO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

0048988-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E COMERCIO STELLA RODRIGUES LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X STELLA RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA

Suspensa a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobretestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0010268-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R&C ASSESSORIA MEDICA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

0020513-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X RITO DAL LIN

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

0047691-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VASSARI METALURGICA LTDA(SP243845 - ANTONIO FRANCISCO VASSARI E SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI)

Suspensa a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobretestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0051509-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSAO CIDADE JARDIM -RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA -(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Suspensa a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobretestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0004449-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Suspensa a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobretestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0006236-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVATTO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

0067392-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MYRIAN HABER(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

Expediente Nº 3983

PROCEDIMENTO COMUM

0017411-22.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039426-29.2010.403.6182) CELSO RICARDO DE MOURA - ESPOLIO X NORMA PACHECO DE MOURA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fs.445: Mantendo a decisão de fs.439/440 pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se integralmente a decisão de fs. 439/440, citando-se a ré (Fazenda Nacional).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021664-53.2017.403.6182 - ESPOLIO DE LUIZ SERGIO ZASNICOFFE(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a notícia nos autos executivos de que há inventário em andamento e, considerando que compete ao inventariante representar o espólio em juízo (artigo 75, VII, do NCPC), providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito a regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração na qual conste como outorgante o espólio de Luiz Sergio Zasnicoffe, representado pelo(a) inventariante, bem como a cópia de termo/certidão de inteiro teor ou certidão de inventariante dos autos do inventário do embargante, a fim de comprovar quem é o representante do espólio. Int.

0023977-84.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016827-33.2009.403.6182 (2009.61.82.016827-4)) STAR PAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original ou autenticada, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social com todas as suas alterações, o qual deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo; 3) A garantia do juízo, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Intime-se.

0028379-14.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023337-81.2017.403.6182 (2017.61.82.0023337-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

Providencie a embargante a regularização da sua representação processual, juntando procuração e cópia do seu contrato/estatuto social, em 15 dias sob pena de extinção. Após, aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre a garantia oferecida. Int.

0028664-07.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-02.2006.403.6182 (2006.61.82.028159-4)) IMPACORT MAQUINAS GRAFICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP281810 - FERNANDO COSTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Esclareça o embargante se a presente ação foi proposta somente pela empresa ou se foi proposta também pelos sócios. No caso dos embargos terem sido opostos também pelos sócios, providencie o embargante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito a fin de: 1) regularizar o polo ativo para constar o nome e qualificação completa dos sócios; 2) juntar cópia da (o): a) auto de penhora; laudo de avaliação do bem e certidão de intimação da penhora; b) da matrícula atualizada do imóvel penhorado no qual conste a constrição do bem; 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração em nome dos sócios, bem como, cópia autenticada do estatuto/contrato social da empresa. Intime-se.

0028680-58.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-28.2016.403.6182) STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, juntando cópia da (do): a) inicial e CDA dos autos executivos; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora e auto de avaliação); c) certidão de intimação da penhora. Intime-se.

0028690-05.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039571-71.1999.403.6182 (1999.61.82.039571-4)) SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA. - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução n. 00049054820164036182, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição da presente ação. Após, junte-se aos autos dos embargos acima mencionados como aditamento. Cumpra-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030445-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036061-45.2002.403.6182 (2002.61.82.036061-0)) FABIOLA MONTEIRO GUIRADO GOMES(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEC C COM COM/ E TECNOLOGIA LTDA X PETERSON PRUDENCIO GOMES X MANOEL JACINTO DE ARAUJO NETO X RICARDO ABREU LIMA

Fls. 110/113 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0509613-90.1993.403.6182 (93.0509613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ ITAU DE INVESTIMENTO CREDITO E FINANCIAMENTO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

0034318-05.1999.403.6182 (1999.61.82.034318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN X ADELE BERTEZLIAN

1. Fls. 109: a pessoa jurídica não tem legitimidade para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (ídes individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimidade extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. Assim, não conheço do pedido. 2. Intimem-se os sócios, da penhora efetivada a fls. 108, por mandado. Int.

0057235-18.1999.403.6182 (1999.61.82.057235-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELÍ MAZZEI) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0039305-50.2000.403.6182 (2000.61.82.039305-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELÍ MAZZEI) X CAMARGO & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0064700-44.2000.403.6182 (2000.61.82.064700-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. ALEXANDRE MILIS CANI OAB N 11091 E Proc. GUSTAVO FILIPI MILIS CANI OAB 14359) X ALFRED C TOEPFER EXP/ LTDA X OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK X CORRADO FRANCESCO DAGNA(SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intimar-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0040586-02.2004.403.6182 (2004.61.82.040586-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RITA DE CASSIA BELTRAMI ME X RITA DE CASSIA BELTRAMI(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Fls. 59/63: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0050890-60.2004.403.6182 (2004.61.82.050890-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP293438 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO) X ODECIMO SILVA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Fls. 214/239: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0054729-93.2004.403.6182 (2004.61.82.054729-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Prossiga-se na execução. Abra-se vista à exequente para fornecer o débito atualizado e os parâmetros para a conversão em renda do depósito de fls. 13. Int.

0054730-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054730-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Prossiga-se na execução. Abra-se vista à exequente para fornecer o débito atualizado e os parâmetros para a conversão em renda do depósito de fls. 12. Int.

0007508-80.2005.403.6182 (2005.61.82.007508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIANA PLENCKAUSKAS FREDERICO X LUCIANA PLENCKAUSKAS FREDERICO(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENCA)

Cumpre-se o V. Acórdão. Intime-se a exequente para adequar a CDA aos termos da decisão (fls. 126/130) e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0010360-77.2005.403.6182 (2005.61.82.010360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINNA & CIA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Converte-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0055200-75.2005.403.6182 (2005.61.82.0055200-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELMAZZEI X NUSA INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA X IVAN BERTAZZO JUNIOR X ANTONIO CARLOS MARTINS PINTO X ADRIANA BRUNORO BERTAZZO DE SOUZA QUEIROZ(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FERNANDO ERNESTO DE SOUZA CORREA FILHO(SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO CARVALHO)

Chamo o fôto à ordem.1) Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0000178-56.2010.403.6182 que reconheceu a ilegitimidade de ADRIANA BRUNORO BERTAZZO DE SOUZA QUEIROZ (CPF 259.386.788-46) para figurar no polo passivo dos executivos fiscais nºs 0055200-75.2005.403.6182 e 0055402-52.2005.403.6182 (apenso), remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão do nome da referida coexecutada do polo passivo das execuções fiscais mencionadas. 2) Considerando que a Sra. ADRIANA BRUNORO BERTAZZO DE SOUZA QUEIROZ tem advogado constituído nos autos (fls. 100), intime-se-o a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de AGENDAR data para a retirada do alvará de levantamento dos valores penhorados (fls. 94).3) O pedido da exequente de fls. 128v restou prejudicado, tendo-se em vista que o valor que pretendia ver transformado em pagamento definitivo pertence a Sra. ADRIANA BRUNORO BERTAZZO DE SOUZA QUEIROZ que não mais integra o polo passivo deste executivo fiscal e apenso.4) Abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC.Int.

0015707-23.2007.403.6182 (2007.61.82.015707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Fls. 186: dê-se ciência à executada. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0021826-97.2007.403.6182 (2007.61.82.0021826-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO OLIVA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Cumpre-se a r. sentença dos embargos, transitada em julgado, que julgou extinta a presente execução: 1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, referente aos depósitos de fls. 17 e 143. Intime-se o patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. Cumprido o levantamento, dê-se vista à exequente para que adote as providências cabíveis em relação a(s) inscrição(ões) em cobro nestes autos. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Eventual pedido de prazo não será óbice ao arquivamento ora determinado. Int.

0001432-35.2008.403.6182 (2008.61.82.001432-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Fls. 64 : defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados a fls. 14.Dê-se ciência e após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0001850-18.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAPIDEL COMERCIAL LTDA(SP192312 - RONALDO NUNES)

Fls. 43/51:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0004111-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREST SERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X ADILSON MOURA MARTINS(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA)

Fls. 98/113: o documento de fls. 117 não comprova a alegada impenhorabilidade dos valores, pois não se refere a conta poupança. Indefiro, por ora, o levantamento pretendido. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0041578-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDUTORES ELETRICOS MONACOS LTDA X JULIO CESAR HAINES FERREIRA GUIGUER DE ARAUJO(SP234210 - CAMILA MIDORI SICITO) X EVILASIO MESQUITA LEMOS

Fls. 320 : mantereo a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Ad cautelam, aguarde-se a liminar a ser proferida no agravo interposto pela exequente, para fins de cumprimento da determinação de exclusão dos sócios no polo passivo, conforme decisão de fls. 311/313. Int.

0067459-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTE VEICULOS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

1. Fls. 63/64: a execução dos honorários arbitrados na decisão de fls. 54/57 ficou sujeita a extinção do feito executivo. A executada não agravou contra tal decisão, razão pela qual, estando a questão preclusa, indefiro o pedido.2. Abra-se nova vista à exequente, tendo em vista o recurso do prazo deferido a fls. 62. Int.

0013550-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEIRA RIO COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP302379 - HENRIQUE CAMPOS SOUZA MOURA E SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO)

Converte o(s) depósito(s) de fls. 216/217, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.197, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogados constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0022965-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ SERGIO ZASNICOFF - ESPOLIO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS)

Regularize o espólio a sua representação processual, providenciando a juntada de prova na qual conste como outorgante o Espólio de LUIZ SERGIO ZASNICOFF, representado pela inventariante, bem como junte documento comprobatório da nomeação da inventariante (certidão de inteiro teor ou termo de inventariante).Regularizada a representação processual, intime-se a exequente a se manifestar sobre o pedido de fls. 60/67. Int.

0053134-78.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X RADIO MOVEL DIGITAL S/A X NEXTTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 123. Int.

0041442-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERPCRAZ SERVICOS DE PSICOLOGIA APLICADA S/S LTDA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

Fls. 101/102: comprove a executada que há restrição nos órgãos indicados, em relação a esta execução. Int.

0054440-14.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X MAN MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 13/16) oposta pela executada, na qual pretende a suspensão da execução por se encontrar em liquidação extrajudicial. Pleiteou também os benefícios da justiça gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 23/26) assevera: (i) que a decretação da liquidação extrajudicial da executada não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal; (ii) que a executada não comprovou sua condição de miserabilidade, capaz de fazer jus ao benefício da justiça gratuita. Requeru a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da liquidação extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razóvel que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

ORIGEM DO CRÉDITO

Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza não-tributária, decorrente de obrigação de resarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei n. 9.656 de 03 de junho de 1998. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL O crédito não tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa LIQUIDANDA, não se sujeitando ao concurso de credores em liquidação extrajudicial, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o de falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou de inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalva a prevalência da competência do Juiz privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça:

Tributária

RECURSO ESPECIAL COOPERATIVA LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL SÚMULAS 83/STJ

1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

3. Recurso especial não conhecido.

(RESP 151259 / SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE

I - A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPÓTESE PREVISTA EM SEU ART. 40.

II - O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APlica AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.

(RESP 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS)

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESCABIMENTO PREVALÊNCIA DA LEI (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/77/4, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVÍDO.

1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consonante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: RESP 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; RESP 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcao, DJ 25/05/2006; RESP 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e RESP 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (RESP 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. (RESP 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222) A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial (RESP nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). Em outro importante precedente, a Em. Min. ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações: Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74 Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses: quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: RESP 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zweiter; RESP 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; RESP 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e RESP 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: RESP 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; RESP 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; RESP 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; c) em execução fiscal: RESP 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; RESP 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; RESP 191.104/SC; d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: RESP 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; RESP 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; RESP 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; ee) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: RESP 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; RESP 260.082/PE e RESP 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplica a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial (RECURSO ESPECIAL N° 698.951 - BA (2004/0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto) Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa liquidanda, em que peso o crédito não se submeter à habilitação na liquidação, deverá sujeitar-se à classificação dos créditos. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR. Quanto à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR, necessário tecer algumas considerações. Reproduzo o seu teor a seguir: Súmula 44/TFR - 26/10/2016. Execução fiscal. Penhora anterior à falência. Bens não sujeitos ao juízo falimentar. CTN, art. 187. Dec. Lei 858/69, art. 2º. Lei 6.830/80, art. 29. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa faltada, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-o o síndico. Fique claro, inicialmente, que a invocação da súmula nº 44-TFR aqui é feita por analogia, porque se trata de situação semelhante (liquidação extrajudicial) àquela tomada como paradigma (falência). Desta forma, em havendo liquidação extrajudicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber: se a liquidação foi decretada antes da exissão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a garantia com a penhora no rosto dos autos da massa liquidanda; b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do liquidante. In casu, no momento da decretação da liquidação extrajudicial a ação executiva não havia sido ajuizada. Assim, deve ser respeitada a opção da exequente no sentido de penhora no rosto da MASSA LIQUIDANDA JUSTIÇA GRATUITA! possivel a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA . OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita . Precedentes. III - Agravo regimental improvido .(AI - Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) O simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaque) TFR 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Civil nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012) No caso, a exequente não apresentou documentos que comprovem que a Massa Liquidanda não pode arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Não concedo os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos fundamentação. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Liqueidação Extrajudicial, conforme requerido pela exequente na parte final de fls. 25. Intimem-se.

0055913-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICENTE LENTINI FILHO/SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS)

Converte o(s) depósito(s) de fls. 44/46 , referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 32, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0030767-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA/SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 24/34) oposta pela executada, na qual alega que apresentou PER/DCOMP (21039.62500.300910-1.3.02-8978) visando a compensação do débito de IRPJ, relativamente ao período de apuração de 08/2010 pelo crédito de IRPJ retido, relativo ao exercício de 2009. Afirma que o pedido foi parcialmente homologado, por entender a autoridade fiscal que o crédito reconhecido seria insuficiente para compensar os débitos informados na PER DCOMP. Assevera que o crédito relativo ao IRPJ DE 2009 é legítimo e suficiente para suportar a compensação do débito indicado. Requeru a extinção do crédito tributário e da execução. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 126/128) assevera: (i) inadequação da via de exceção de pré-executividade para discussão da matéria apresentada, por demandar dilação probatória; (ii) que a Receita Federal do Brasil já analisou o pedido de compensação e decidiu homologar de forma parcial a compensação. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razóvel que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

COMPENSAÇÃO DO DÉBITO DE IRPJ, RELATIVO AO PÉRIODO DE APURAÇÃO DE 08/2010, PELO CRÉDITO DE IRPJ RETIDO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2009

Primeiramente, vale destacar que o crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830/80), cabendo à parte executada apresentar prova inequívoca capaz de ilidir a exigibilidade do título. Compensação não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria que demanda dilação probatória. A objeção de pré-executividade não suporta seriação muito sumária, com prova pré-constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento de fácil constatação. É inviável, em exceção de pré-executividade, a constatação de pertinência de valores e adequação dos mesmos às respectivas competências. A exequente também demanda prova com maior delongas. A jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razóvel - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinariação das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento, sob a escusa de ampla defesa, porque isso também representaria, para o exequente, uma violação do devido processo legal. A peça de defesa apresentada, nesse ponto, equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas - até mesmo perícia contábil - completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada (COMPENSAÇÃO) é própria de embargos do devedor. Ademais, seria necessário o cumprimento do ônus da prova. A compensação é procedimento no âmbito de lançamento por homologação. Seria necessário demonstrar que se cumpriram todas as suas etapas, inclusive com a apresentação dos documentos próprios, idiomáticamente extraídos pela contabilidade do contribuinte. E, sobretudo, que os valores compensados podem sé-lo e são matematicamente exatos. Desse ônus, a parte exequente não se desincumbiu, nem poderia fazê-lo, diante das limitações inerentes ao incidente processual. Ademais, foi proferida decisão administrativa homologando parcialmente o pedido da executada de compensação, por entender a autoridade fiscal que os créditos da executada não seriam suficientes para extinção total do crédito fazendário, não sendo possível, como já dito, na via de exceção de pré-executividade, a produção probatória necessária para conclusão acerca da suficiência de valores retidos para quitação total do débito. DISPOSITIVO Peço o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para que diga se procedeu a habilitação de seu crédito no juízo falimentar. Intime-se.

0063791-74.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTIES)

Fls. 40/49: dê-se ciência à executada, para, querendo, apresentar a apólice nos termos requeridos pela exequente. Int.

0067829-32.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL SC LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0012068-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0023734-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 183/210) oposta pela executada, na qual alega que a presente ação executiva é conexa às ações: Revisional n. 0084938-36.2014.401.3400 e Consignatória n. 0089343-26.2014.401-3400; ambas em trâmite na 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Afirma que isso demonstra questão de prejudicialidade externa, capaz de suspender os atos de execução, conforme dispõe o art. 313, V, do CPC. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 293/296) assevera: (i) não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) ausência de motivo para ensejar a suspensão pretendida. É o relatório DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (materias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veremos transformado um meio processual criado para prestar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ARTIGO 313, V, DO CPC INAPLICÁVEL A EXECUÇÃO FISCAL.Pretende a exequente a suspensão da execução fiscal até que seja proferida decisão final nas ações: Revisional n. 0084938-36.2014.401.3400 e Consignatória n. 0089343-26.2014.401-3400; afirmando haver questão de prejudicialidade externa, capaz de suspender a execução nos termos do artigo 313, V, do CPC. A exequente alega que não há motivo para ensejar a suspensão dos atos de execução, tendo em vista que não foi demonstrada a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejamos: O mero ajuizamento de ação impugnativa autônoma do crédito inscrito não impede o aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, parágrafo 1º, do CPC/1973, com correspondente no art. 784, parágrafo 1º, do CPC/2015): 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. (...)2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juiz ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGA 200800828290, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2008 ..DTPB:) (grifo nosso)A suspensão descrita no art. 313, V, do CPC/15 é inaplicável ao caso, pois não se trata de ação de conhecimento, mas sim de executivo fiscal, cujo título executivo é dotado de presunção legal de certeza e liquidez, somente clidado mediante prova inequívoca a cargo do executado.No presente caso, inexiste qualquer hipótese de suspensão da execução fiscal ou da exigibilidade do crédito em execução, que justifique a paralisação do feito. A exequente não demonstrou estarem presentes nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário, capaz de suspender a exigibilidade do crédito e, consequentemente, os atos de execução. Art. 151. Suspender a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Não foi demonstrada a realização de depósito ou liminar concedida nas ações indicadas.Dessa forma, não há como acolher a alegação de suspensão da ação executiva, sob a alegação de questão de prejudicialidade externa. DISPOSITIVO.Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de livre penhora.Intime-se.

0025998-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN)

Fls. 63/95 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0032654-40.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fls. 17/25:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0042861-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISTEMA DE IMPLANTES NACIONAIS E DE PROTESES COMERCIO L(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE)

1. Recolha-se o mandado expedido. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0048669-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALINI SCANDELAI DONA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls. 11/14 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0050300-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS AUGUSTO VENTURA(SP292675 - BRUNO SANTOS FINZI)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0050539-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X XURA TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 76. Int.

0050774-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS FILIPE FIGUEIREDO DA SILVA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA)

Fls. 11/16 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0053305-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA RAMOS CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LIMITAD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 47/52 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0054470-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA - ME(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização, abra-se vista à exequente para manifestação (fls. 17/21). Int.

0060493-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.(GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0060599-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BC GE BRASIL SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 15/25:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0061407-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YUKI LAVANDERIA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 31/44 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0061474-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON)

Fls. 13/24 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0000975-85.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVENTO PRESTADORA DE SERVICOS S/S. LTDA.(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento das manifestações de fls. 11/17 e 21/23. Int.

0001320-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLANETA FRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 69/79 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0023337-81.2017.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X BUNGE FERTILIZANTES S/A

Regularize a executada a sua representação processual, juntando procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome do patrono excluído do sistema informatizado relativo a estes autos.Regularizada a representação processual, aguarde-se por 30 dias a juntada do seguro garantia. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005581-11.2007.403.6182 (2007.61.82.005581-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO) X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023324-05.2005.403.6182 (2005.61.82.023324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO) X BANCO CITIBANK S A X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

0052293-30.2005.403.6182 (2005.61.82.052293-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RINALDO DE ALMEIDA LEITE(SP299079 - ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO) X RINALDO DE ALMEIDA LEITE X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório no valor de fls. 219.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

0011927-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(MG087328 - WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO) X ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

0035372-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EDUARDO TUBANDT(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA) X EDUARDO TUBANDT X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2258

EMBARGOS A EXECUCAO

0066266-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-38.2004.403.6182 (2004.61.82.007235-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X RICARDO DI MIGUEL UROLOGIA LTDA(SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RICARDO DI MIGUEL UROLOGIA LTDA, que lhe executa honorários advocatícios fixados nos embargos à execução fiscal nº 0007235-38.2004.403.6182.Alega a embargante, em suma, a impropriedade dos cálculos apresentados pela embargada, pois esta teria utilizado como índice de correção a taxa SELIC, quando deveria ter feito uso do IPCA-E. Ainda de acordo com a embargante, o valor devido a título de honorários advocatícios em virtude da condenação nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0007235-38.2004.403.6182 equivaleria ao montante de R\$ 1.136,11 (hum mil reais, cento e trinta e seis reais e onze centavos).Recebidos os presentes embargos (fls. 09), a parte embargada foi instada a se manifestar, ocasião em que reconheceu a procedência das alegações apresentadas pela embargante no inicial (fls. 23).É o relatório. D E C I D O.Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 90 c.c. o artigo 85, 3º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0007235-38.2004.403.6182.Oportunamente, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051410-49.2006.403.6182 (2006.61.82.051410-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039626-12.2005.403.6182 (2005.61.82.039626-5)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA X HIDEO IWASAKI X KAZUSUKE NAKAMURA X MTSUO NISHIME X TOYOHIRO SHIMURA X NOBOO TAKAHASHI X MASATO NINOMIYA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUEL MAZZEI E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA e OUTROS visando à desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva nº 003962-12.2005.403.6182 (CDAs nº 35.337.295-1, 35.337.297-8 e 35.337.299-4), proposta pela FAZENDA NACIONAL/INSS perante este juízo. Na exordial, a embargante informa que o referido débito foi constituído para cobrança de valores devidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração de autônomos e terceiros, e ainda relativas ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS. Preliminarmente, pugna pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como pela extinção da respectiva execução fiscal, em razão de suposta causa de suspensão da exigibilidade, consubstanciada pela tutela antecipada deferida na ação declaratória nº 0025095-12.2001.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de SP ou, subsidiariamente, requer a suspensão do presente feito até o julgamento final da referida ação ordinária, em razão de prejudicialidade externa. Roga, ainda, pela exclusão dos sócios ora embargantes do polo passivo da execução fiscal, por ausência de responsabilidade tributária nos termos do art. 135 do CTN, com também requerer a intimação da embargada para juntada dos originais dos processos administrativos relativos ao débito exigido. No mérito, tecê longas considerações para fundamentar as alegações de imunidade e de isenção a que estaria submetida e que ensejariam a nulidade das CDAs executadas. As fls. 32/34 foi proferida sentença de indeferimento da inicial dos embargos, em face de sua irrevistabilidade. No entanto, após a oposição de embargos de declaração pela embargante, este juízo declarou nula a sentença então prolatada, em razão do reconhecimento de erro no preenchimento da data de intimação da penhora pelo oficial da justiça (fls. 53/55). Destarte, os embargos foram recebidos com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido, ante a garantia integral por meio da penhora de imóvel (fl. 152). Na impugnação às fls. 167/183, a embargada aduz que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nem que haveria fundamentação legal para sobremento do feito até julgamento final da ação declaratória. Sustenta a manutenção dos sócios no polo passivo da execução, com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e no fato do nome deles constar nas CDAs. No mérito, defende a legalidade e a constitucionalidade da cobrança, rebatendo todas as alegações acerca de suposta imunidade/isenção aventadas pela embargante. Réplica às 191/198, com reiteração às fls. 219/224. Petição da embargante às fls. 243/249 requerendo extinção da execução por perda superveniente do objeto, em virtude de obtenção de CEBAS a lhe outorgar a isenção alegada, com a consequente nulidade do crédito executado. Aditamento dos embargos às fls. 272/349 em razão do reconhecimento da decadência parcial do débito nos autos da execução fiscal. Resposta da embargada às fls. 352/368 informando a retificação das CDAs e reiterando a impugnação aos embargos quanto ao débito mantido. As fls. 374/401, a embargante insiste nas razões de reconhecimento da imunidade/isenção pleiteada, e às fls. 424/1.303 junta cópia dos processos administrativos em comento, conforme determinado pelo juízo à fl. 414. As fls. 1.311/1.317, a embargante informa cancelamento administrativo de débito que, conforme resposta da embargada à fl. 1.318, não é objeto desta lide. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região trasladada às fls. 1.322/1.326 reformando parcialmente a decisão de recebimento dos embargos apenas para retirar o reconhecimento de suspensão da exigibilidade do crédito, contudo, mantendo a suspensão da execução fiscal. As fls. 1.328/1.332 e 1.341/1.351, a embargante repisa fundamentos das alegações de imunidade/isenção. É o relatório. Decido. Ab initio, necessário tecer algumas breves considerações que se seguem. Tendo em vista o noticiado cancelamento administrativo de parte do título executivo em razão de decadência parcial, a execução teve seu prosseguimento apenas quanto ao débito remanescente à retificação/substituição das CDAs nº 35.337.299-4 e 35.337.297-8, conforme fls. 316/370 e 371 dos autos da execução fiscal. Desta forma, apenas sobre tal parcela do crédito remanesce a discussão destes embargos, nos termos do aditamento de fls. 272/349 e da resposta da embargada às fls. 352/368, em razão da evidente perda superveniente parcial do objeto litigioso. Acrescenta-se que o outro suposto cancelamento administrativo de débito noticiado pela embargante as fls. 1.311/1.317, na verdade refere-se, como bem pontuado pela embargada, tão somente à NFLD nº 35.717.9641, que não é objeto desta lide e, portanto, independente da fundamentação que o ensejou, em nada afeta o julgamento desta ação. DAS PRELIMINARES DA ação declaratória nº 0025095-12.2001.403.6100 no tocante às alegações de existência de causas de suspensão da exigibilidade do crédito em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva, tenho que não assiste razão à embargante. Primeiro, porque, a despeito de o embargante não haver acostado à exordial as cópias das principais peças da ação ordinária em referência, observo que algumas delas estão entreteadas às dos processos administrativos, juntadas posteriormente, e também podem ser pesquisadas em consulta ao sistema processual da Justiça Federal. Nelas, verifico que a tutela antecipada deferida pelo juízo cível em 19/10/2001 para isentar a embargante do recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 525/534) foi revogada pela decisão liminar proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do AI nº 2001.03.00.034372-0 em 20/05/2002 (fls. 537/539), que subsistiu até e após o ajuizamento da execução fiscal em 12/07/2005, embasado no parecer de fl. 603-v. Segundo, porquanto houve decisão sobre os recursos administrativos em momento anterior ao ajuizamento do feito executivo, conforme notificação ao embargante em 13/08/2002 (fls. 540/543), não havendo que se falar em pendência de julgamento administrativo sobre os débitos ora exigidos. Desta forma, constato que a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência das causas de suspensão da exigibilidade alegadas, nos termos previstos pelo art. 151, do Código Tributário Nacional, a implicar possível irregularidade das CDAs executadas. Por outro lado, conquanto possa existir eventual conexão entre a ação declaratória nº 0025095-12.2001.403.6100 e os presentes embargos à execução, não vislumbro motivo a enciar a reunião dos processos ou a suspensão deste até o julgamento final daquele, conforme requerido pelo embargante. Isto porque já proferida sentença nos autos da referida ação anulatória, o que implica óbice para reunião processual, conforme proibitivo da Súmula nº 235 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a suspensão prevista pelo art. 921, I/c/art. 313, V, a do Novo CPC (correspondente do antigo art. 265, IV, a) já estaria superada no tocante ao prazo máximo de 1 (um) ano previsto pelo 4º do referido dispositivo legal, em face do tempo decorrido desde o pedido inicial. Da legitimidade ad causam é consabido que a legitimidade ad causam constitui uma das condições da ação, e como tal, é questão de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo juízo em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrido o trânsito em julgado, nos termos do art. 485, 3º, do CPC. Na presente demanda, verifico que os embargantes HIDEO IWASAKI, KAZUSUKE NAKAMURA, MITSUO NISHIME, TOYOHIRO SHIMURA, NOBOO TAKAHASHI, MASATO NINOMIYA, conquanto possam ser sócios da empresa executada (também embargante), não fiveram seus nomes indicados na exordial da execução fiscal nº 003962-12.2005.403.6182, nem nas respectivas CDAs que a embasaram, tampouco foram incluídos posteriormente no polo passivo daquele feito, constituído desde o início por outros responsáveis tributários então apontados pela exequente. Destarte, não são parte na ação executiva e, como consequência lógico-jurídica, não podem figurar no polo ativo destes embargos à execução, por manifesta ilegitimidade para a causa, devendo a inicial ser parcialmente indeferida neste ponto. Mesmo se seus bens tivessem sofrido alguma constrição judicial por força de decisão proferida na referida execução, a ação cabível seria, a priori, os embargos de terceiro (art. 674, CPC). Anoto, ainda, que nem mesmo a empresa executada poderia discutir tema relativo especificamente aos sócios em razão da expressa vedação ao pleito de direito alheio em nome próprio (art. 18, CPC). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RESP 20120296171, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 21/10/2013) Portanto, não conheço da matéria aventada na inicial destes embargos quanto à eventual ausência de responsabilidade dos sócios para responder pelo débito executado. DO MÉRITO Ao adentrar no mérito propriamente dito, consubstanciado na celeuma acerca da imunidade/isenção da embargante em relação às contribuições previdenciárias ora executadas, mister se faz o deslinde de outra questão preliminar, qual seja a ocorrência do fenômeno processual da litispendência parcial entre a ação declaratória nº 0025095-12.2001.403.6100 e os presentes embargos à execução, visto que repetida ação já em curso, ao menos quanto aos pedidos coincidentes verificados (art. 337, 2º e 3º, CPC). Senão, vejamos. As partes litigantes são as mesmas: Fazenda Nacional/INSS e Sociedade Brasileira de Cultura Japonesa. Em que pese o polo ativo destes embargos também ser constituído pelos sócios da referida sociedade, tal distinção não exclui a coincidência de partes em relação à empresa executada. A causa de pedir também é a mesma, havendo idêntica fundamentação nos dois pleitos: a imunidade da embargante lastreada pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal e/ou isenção pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91. Além disso, o pedido principal, o objetivo da parte é o mesmo: a desconstituição do débito relativo às contribuições sociais previstas pelo art. 295, I, da CF. Não obstante o pedido da ação ordinária possa ser um tanto mais abrangente por abarcar a declaração de uma imunidade/isenção que afetaria também outros períodos relativos às contribuições sociais em comento, obviamente este fato não afasta a incidência da declaração sobre os débitos/periódos específicos aqui cobrados, por evidente coincidência de suas naturezas. Observo, ainda, que a referida ação ordinária foi ajuizada em 05/10/2001, data muito anterior à oposição destes embargos, em 29/11/2006. A hipótese, portanto, é de litispendência parcial, dando azo à extinção parcial desta demanda sem resolução de mérito, uma vez que a embargante já exerceu o seu direito de ação nos moldes ora pugnados na esfera cível. Neste diapasão, colaciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em processo relatado por mim quando lá convocada, bem como julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÍPLICE IDENTIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de ocorrência de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, cause de pedir e pedido. 2. Caso em que, a embargante propõe ação anulatória 0014844-46.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Capital, objetivando declarar a nulidade dos créditos tributários, que são os mesmos questionados nos presentes embargos do devedor, o que configura litispendência, e não suspensão do feito, como supõe a apelante, pelo que deve ser mantida a sentença tal como proferida. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2105158-0050423-66.2013.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 27/11/2015) PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. 1'S EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a segunda ação repeete a anterior, mas amplia o pedido articulado na primeira demanda, está-se diante de uma relação de continência. A litispendência parcial da resultante não implica a extinção do processo posterior enquanto ambas as causas estiverem tramitando no primeiro grau de jurisdição. A conexão existente entre as ações só existe, nesse caso, que sejam reunidas em um só Juízo para evitar decisões contraditórias. Se, todavia, já foi prolatada a sentença, não há como reunir as demandas (STJ, Súmula n. 235), e a litispendência parcial acarreta a extinção parcial do processo. 2ºs Embargos de Declaração A litispendência constitui um pressuposto processual negativo que exige a identificação precisa das partes, da causa de pedir e do pedido para que se possa decidir se há, ou não, renovação de ações iguais. Havendo na primeira ação um pedido genérico e um pedido específico, prevalece este para os efeitos do reconhecimento da litispendência, porque é o único que pode ser comparado com o pedido de que trata a segunda demanda. Ambos os embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDCI no REsp: 1394617 SC 2013/0233900-1, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 13/05/2014, TI - PRIMEIRA TURMA, DJe 20/05/2014) É fato que não é dado ao particular alegar a mesma matéria em duas demandas diversas. A jurisdição é una. Se a parte optou por veicular previamente a temática da impugnação ao crédito fiscal junto ao Juízo Cível na demanda declaratória outrora citada, é até temerário a este juízo também decidir a respeito, em virtude do risco de decisões conflitantes. Até porque, nesta situação, a ação cível proposta anteriormente à execução fiscal já substitui eventuais embargos, não havendo que se falar em ofensa ao direito de defesa, então exercido. Neste sentido, cite-se: (STJ - Resp 719907/RS - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - DJ 05/12/2005). Ademais, a presente demanda chega a ser desnecessária, incidindo não somente na hipótese do inciso V do art. 485 do CPC (litispendência), mas também na de seu inciso VI (ausência de interesse de agir, na modalidade necessidade). Isto porque, veiculada a pretensão na demanda declaratória, e tendo esta por si só, o condão de extinguir a execução fiscal caso se declare inexigível o crédito fiscal em cobro, os embargos são despicados. Também os são, mesmo que desfavorável a decisão cível ao autor, como de fato lhe ocorreu no caso em tela, uma vez que, após o pronunciamento final, operar-se-ia a coisa julgada quanto à matéria discutida. Pelos mesmos motivos, e a despeito da documentação trazida aos autos pelas partes (fls. 245/249 e 358/368), inviável também nestes embargos a análise da alegação de suposta perda superveniente do objeto da lide, em virtude de eventual renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), uma vez que tal premissa está ligada intrinsecamente à fundamentação da matéria já posta em litígio na esfera cível e, portanto, compete ao juízo prevento conhecê-la. Acrescenta-se, por fim, que, porquanto a litispendência consiste em matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, conforme previsão do art. 485, 3º, do CPC, não se olvida da disposição do art. 10 do mesmo diploma legal que, por óbvio, fôi atendida nas diversas oportunidades de manifestação dadas às partes sobre a existência da ação declaratória em tela e suas possíveis implicações na execução fiscal e nos respectivos embargos, questão inclusive já aventada na própria exordial deste feito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL DESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, quanto aos EMBARGANTES HIDEO IWASAKI, KAZUSUKE NAKAMURA, MITSUO NISHIME, TOYOHIRO SHIMURA, NOBOO TAKAHASHI, MASATO NINOMIYA, por manifesta ilegitimidade, nos termos do art. 330, II, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil e, no mais, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, V e VI, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência parcial e da ausência de interesse processual quanto aos pedidos de reconhecimento de imunidade tributária da embargante lastreada pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal e/ou isenção pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91. No tocante aos honorários advocatícios, anoto que, na situação em que a execução fiscal objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias foi proposta pelo próprio INSS, antes da vigência da Lei nº 11.457/2007 - caso dos autos -, seria viável a fixação da referida verba nos embargos julgados improcedentes, visto que não incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, a afastar a aplicação da Súmula 168/TFR. Cite-se: (AGRESP 201100122740, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 30/09/2014). Todavia, verifico que após a retificação/substituição das CDAs passou a constar o acréscimo de honorários ao débito executado e, por tal razão, deixo de condenar a embargante SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA ao pagamento de verba honorária nestes autos. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência dos embargantes HIDEO IWASAKI, KAZUSUKE NAKAMURA, MITSUO NISHIME, TOYOHIRO SHIMURA, NOBOO TAKAHASHI, MASATO NINOMIYA, justamente pelo fato de não serem parte na respectiva ação executiva, sobre eles não incidirá tal encargo naqueles autos e, por consequência, condeno-os aqui solidariamente (litisconsórcio) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Esclareço que a norma do art. 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar o vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da proposição da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isto porque, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da proposição, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, bem como o da segurança jurídica, como na hipótese dos autos. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslate-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se estes autos, e após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045145-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065201-12.2011.403.6182) IPANEMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP132455 - EDUARDO RECUPERO GHIBERTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por IPANEMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0065201-12.2011.403.6182. Sobreveio aos autos manifestação expressa da embargante requerendo a desistência dos presentes embargos, em razão da adesão ao parcelamento do débito, antes mesmo do processamento desta ação (fls. 26/33). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela embargante e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao polo passivo da relação processual. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

0034716-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044394-10.2007.403.6182 (2007.61.82.044394-0)) JOSE CARLOS CELLA X ANTONIO SAPIENZA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSE CARLOS CELLA e ANTONIO SAPIENZA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que a executa no processo de nº 0044394-10.2007.403.6182. Intimada a apresentar sua resposta, a embargada manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido formulado pela embargante. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Como consequência, determino, desde logo, a exclusão de JOSE CARLOS CELLA e ANTONIO SAPIENZA do polo passivo da execução fiscal nº 0044394-10.2007.403.6182. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois o dispositivo legal que deu ensejo à inclusão dos embargantes nos títulos executivos ora combatidos era presumido como constitucional quando da inscrição em dívida ativa. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0044394-10.2007.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012582-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-95.2002.403.6182 (2002.61.82.042298-6)) HELIO BORK(SP089916 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por HELIO BORK, em face da INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos nº 0042298-95.2002.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a embargada manifestou-se preliminarmente pela intempestividade dos embargos, bem como pelo reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor (fls. 102/108). É o relatório. Decido. Primeiramente, não há que se falar em intempestividade dos presentes embargos, uma vez que foram opostos a princípio como embargos de terceiro ante a ameaça de constrição da aeronave, mas recebidos, posteriormente, como embargos à execução concomitantemente à efetivação da penhora do referido bem (fls. 77/82). Acrescente-se que em nada altera o fato de o autor ter citado em 2002 e de haver penhora nos autos desde 2003, uma vez que as constrições anteriores incidiram sobre bens de outros coexecutados, começando a correr o prazo para cada um deles a partir da penhora de bens de sua titularidade, desde que a matéria já não tenha sido decidida. Ademais, o embargante não foi intimado do bloqueio de fl. 270. Nada obstante, a própria embargada reconheceu o pedido independentemente do resultado da preliminar, bem como de forma concomitante requereu, nos autos da execução fiscal, a exclusão do embargante do polo passivo daquele feito, em postura que beira a preclusão lógica, pelo que não acolho a preliminar aventada. Por sua vez, com o pedido expresso da exequente/embargada e a consequente exclusão do coexecutado HELIO BORK, ora embargante, do polo passivo da execução fiscal contra a qual foram opostos os presentes embargos, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exordial. Se não bastasse, a própria embargada reconhece expressamente a procedência do pedido do autor nestes autos. Ante o exposto, homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o reconhecimento do pedido foi manifestado pela embargada na primeira oportunidade que lhe foi dada nestes autos, inclusive com o pedido concomitante de exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal, bem como que a inclusão do coexecutado na CDA se deu com base em artigo de lei considerado inconstitucional apenas posteriormente pelo STF, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso III, c/c art. 90, caput, ambos do Código de Processo Civil, considerando-se o mínimo de 5%, no entanto, com a redução prevista no 4º, do mesmo art. 90 do CPC, razão pela qual fixo a verba honorária em favor do embargante em 2,5% (dois e meio por cento) do valor atualizado atribuído à execução fiscal. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057762-71.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039626-12.2005.403.6182 (2005.61.82.039626-5)) KOICHIRO SHINOMATA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELIPE GUIMARAES FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELIZ MAZZEI)

Trata-se de Embargos à Execução interposto por KOICHIRO SHINOMATA, em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos nº 0039626-12.2005.403.6182. Sobreveio decisão nos autos da execução fiscal objeto destes embargos determinando a exclusão de todos os coexecutados do polo passivo daquele feito, em virtude da insubstância do dispositivo legal que fundamentara a inclusão dos sócios como correspondentes tributários nas CDAs lá exigidas (art. 13 da Lei nº 8.620/90). É o relatório. Decido. Primeiramente, não há que se falar em intempestividade dos presentes embargos, uma vez que, não obstante a penhora a garantir a sua oposição teria sido a constrição sobre o imóvel da executada em 2006, não houve intimação específica para o embargante, logo não se configurou o termo inicial para o sócio na forma prevista pelo art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, com a exclusão dos coexecutados, incluindo o sócio ora embargante, do polo passivo do executivo fiscal, objeto destes embargos, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas trazidas à baila na exordial da presente ação. A hipótese é, portanto, de falta superveniente de interesse processual. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, e 3º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, mas não pelos fundamentos por ela apresentados, pois improcedentes. Primeiro, porque, como dito alhures, os embargos não são intempestivos. Segundo, porque, ao contrário do que afirma de forma inverossímil a embargada, além dos nomes dos correspondentes constarem nas CDAs, houve sim requerimento expresso para a inclusão deles no polo passivo da execução, uma vez que discriminados na própria petição inicial, que, aliás, contém o termo explícito requer a citação do(s) executado(s). No entanto, desincube-lhe o ônus da sucumbência o fato de que o dispositivo legal que deu ensejo à inclusão dos coexecutados nos títulos executivos exigidos (art. 13 da Lei nº 8.620/93) era presumido como constitucional quando da inscrição em dívida ativa, legitimando a medida adotada pela Fazenda Nacional à época da proposta da execução ora combatida, não havendo que se falar em ajuizamento intempestivo daquele executivo, mas em causa superveniente não imputável às partes. Ademais, a intimação para a manifestação da exequente acerca da referida inconstitucionalidade naquelas autos, por se tratar de matéria de ordem pública, foi determinada de ofício por este juízo, independentemente da matéria suscitada pelo embargante que, inclusive, limitou-se a alegar, no item relativo à ilegitimidade, apenas a ausência de subsunção do caso ao art. 135, do Código Tributário Nacional, e não a questão constitucional utilizada como fundamento para a exclusão lá determinada, não havendo coincidência específica com o aqui pedido, mas sim prejudicabilidade. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018536-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-19.2003.403.6182 (2003.61.82.005014-5)) ELIANA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

ELIANA DIAS DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0005014-19.2003.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 52/53), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fls. 09. Anote-se. No mais, homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, diante do deferimento, linhas acima, da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o nome da embargante já constava da matrícula do imóvel em testa, aplicável na hipótese a norma do art. 90, caput c/c a do art. 85, 3º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, razão pela qual fixo os honorários advocatícios em favor da embargante em 10% do valor atribuído à causa. Nesse sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCABIMENTO DA PENHORA REALIZADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III- Tendo em vista o reconhecimento da União do descabimento da penhora realizada, o que se deu em data posterior à oposição dos embargos de terceiro, a Apelante deu causa ao ajuizamento dos embargos pela equivocada constrição na conta corrente do Embargante, devendo, por tal razão, ser mantida a sua condenação nos ônus de sucumbência. IV- Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V- Agravo Legal improvido. (AC 00148301520064039999, Des. Fed. Regina Costa, TRF3, e-DJF3 Judicial 21/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários, nos casos de reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, tem por fundamento o princípio da causalidade, pelo qual aquele que deu causa à proposição da lide ou instauração de incidente processual deve responder pelas despesas dos decorrentes. Incidência, na hipótese do enunciado da Súmula nº 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso dos autos o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) estabelecido pelo d. Juiz a quo mostra-se razoável diante da pequena complexidade da causa e reconhecimento pela embargada (União Federal) quanto ao direito da autora, ao manifestar-se pela liberação da penhora do imóvel objeto do pedido. Demais disso, o gravame a ser imposto à Fazenda Pública deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor atribuído à causa, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. Quanto à incidência da correção monetária dos honorários advocatícios, a orientação jurisprudencial consagrada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece que a correção monetária na verba advocatícia, fixada nos termos do art. 20, 4º, do CPC, incide a partir do momento do seu arbitramento. In casu, desde a data da publicação da r. sentença até a data do efetivo pagamento. Sentença mantida. (AC 00029403320114036110, Des. Fed. Mari Ferreira, TRF3, e-DJF3 Judicial 11/05/2012) Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 65.789, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, somente com relação à execução fiscal nº 0005014-19.2003.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031453-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090946-77.2000.403.6182 (2000.61.82.090946-5)) CAPANONE EMPREENDIMENTOS E LOCACOES(MG129394 - ROSEMEIRE RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

CAPANONE EMPREENDIMENTOS E LOCACOES, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à execução fiscal nº 0090946-77.2000.403.6182. Regularmente intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento dos embargos (fls. 45), a embargante quedou-se inerte (fls. 45-verso). É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa às fls. 45/45-verso, a parte autora, devidamente intimada para emendar a exordial da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, não se desincumbiu de tal ônus, deixando de recolher as custas judiciais e de trazer aos autos a cópia do termo de penhora do imóvel que alega ser seu. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057148-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-95.2002.403.6182 (2002.61.82.042298-6)) JOSE FERNANDES JARDIM JUNIOR(PR059757 - ANA CAROLINA GARCIA SALVADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JOSE FERNANDES JARDIM JUNIOR, em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, que executa terceira pessoa nos autos da execução fiscal nº 0042298-95.2002.403.6182. Sobreveio decisão nos autos principais da execução fiscal acima destacada determinando a exclusão de HELIO BORK do polo passivo daquele feito, bem como manifestação da Fazenda Nacional nestes autos não se opondo ao levantamento da penhora proveniente daquele processo e incidente sobre o bem objeto desta ação (fls. 136/140). É o relatório. Decido. Com a exclusão do coexecutado HELIO BORK do polo passivo da execução fiscal na qual fora levada a efeito a penhora sobre o bem ora discutido, objeto da presente ação, torna-se desnecessária e inutil a apreciação das questões suscitadas nestes autos, uma vez que não subsiste mais a constrição impugnada. A hipótese é, portanto, de fala superveniente de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, e 3º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso de custas judiciais, na medida em que não deu causa indevida à proposição desta demanda, já que o registro da aeronave cuja fração ideal foi constrita encontrava-se desatualizado perante o órgão competente, não havendo, no momento da constrição, nenhuma averbação de contrato de transferência da titularidade de parte do bem do coexecutado ora excluído para terceiro. Ressalte-se, por oportuno, que a avençada boia-fé do terceiro é questão de mérito, que sequer foi adentrada em razão da perda do objeto, não se confundindo, portanto, com o princípio da causalidade ora aplicado apenas no tocante à aferição do ônus das despesas processuais, nos termos do que dispõe o art. 85, 10, do Código de Processo Civil, c/c art. 14, 4º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0094914-18.2000.403.6182 (2000.61.82.094914-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA X DCA DOUAT CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X JOAO CARLOS DOUAT(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0029867-19.2008.403.6182 e 0029868-04.2008.403.6182, conforme cópia do traslado de fls. 185/201 e 202/208, respectivamente. É o relatório. D E C I D O. A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei nº 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 133/35. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025107-71.2001.403.6182 (2001.61.82.025107-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO JOSE GONCALVES SILVA(SP324230 - THALITA MARIA FELISBERTO DE SA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências posteriores ao ano de 2011, requerendo o prosseguimento do feito em relação a elas, com suporte na Lei nº 12.514/11, considerada constitucional. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6...) 40 Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se títulos executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: LEI NO 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 20 Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1 Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar(...). Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais) b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 10 Os valores das anuidades serão readjustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 20 O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 1996 e 1997, de acordo com as Resoluções nº 270, 488 e 489 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CONFEA. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores não estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se deprende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação/Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-secondo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamental legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apealação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DIF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920202150436100, Des. Fed. CONSUENO YOSHIDA, TRF3, e-DIF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DIF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 0037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DIF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, e-DIF3 Judicial 1 03/02/2017. Desta feita, ante a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores a 2011, bem como a inexistência de títulos executivos posteriores a 2011 nestes autos, não obstante a última manifestação genérica da exequente, não há que se falar em prosseguimento do feito, mas em sua extinção. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013042-10.2002.403.6182 (2002.61.82.013042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP146279 - LUCIANO CORDEIRO ALLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei nº 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014781-18.2002.403.6182 (2002.61.82.014781-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 12/15, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Custas ex lege. Proceda-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transfida em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026326-85.2002.403.6182 (2002.61.82.026326-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PATRICIA PANIFICADORA E CONFETARIA LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada protocolizou exceção de pré-executividade (desacompanhada de procuração, ressalte-se) alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. Decido. Em que pese a irregularidade na representação da executada (conforme ressaltado linhas acima), bem como as disposições do artigo 104, do Código de Processo Civil, por ser a prescrição matéria de ordem pública e, nessa medida, cognoscível de ofício, passo à análise dessa questão. Pois bem, da análise dos autos, verifico que, em 13/05/2003, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 31), da qual a exequente foi regularmente intimada em 23/05/2003 (fls. 32). Os autos foram remetidos ao arquivo, em 24/05/2004 (fls. 33), onde permaneceram até a retomada da marcha processual, que deu com o protocolo da exceção de pré-executividade em 18/05/2017 (fls. 34/38). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Considerando-se que, à data da proposição da execução, o crédito tributário era ligeiro e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da proposição indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(s) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada apresentou manifestação às fls. 22/49 dando conta da existência de ação ordinária, por meio da qual se pretendia a anulação do débito em execução, e requerendo a suspensão da presente ação. Após o julgamento definitivo da ação ordinária acima mencionada a exequente requereu prazo de 120 dias para promover a retificação da Certidão de Dívida Ativa ora executada (fls. 102/108). Após, por meio da quota de fls. 109, a exequente informou que a dívida fora extinta. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei nº 6.830/80), impõndo a extinção do processo. Nada obstante, a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 não libera a exequente dos ônus da sucumbência, quando o executado teve que contratar advogado para o acompanhamento da execução fiscal ajuizada indevidamente. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME FIXADA NA SENTENÇA. APELOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELATIONEM). 1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, devendo elas da circunstância objetiva da derrota. 2. A presente execução, fundada na CDA n. 80.7.02.002201-65, foi ajuizada em 27/09/2002 em razão da exclusão da usina executada do parcelamento REFIS. Ocorre, porém, que o executado havia impetrado mandado de segurança na 23ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (2002.34.00.005386-9) e em 10/04/2002 foi deferida liminar determinando sua reinclusão no parcelamento REFIS, o que ocasionou o cancelamento da CDA, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 88/127). 3. Denegada a segurança no referido mandado e mantida a sentença denegatória em segundo grau pelo TRF1 (fls. 136/140), o débito foi inscrito novamente em dívida ativa (CDA n. 80.7.04.012338/17) e ajuizada nova execução (n. 2005.61.20.000107-2). 4. É inequívoco que no momento do ajuizamento da execução (27/09/2002) a CDA já havia sido cancelada administrativamente (09/09/2002 - fl. 127). Então, efetivamente, não se pode dizer que o executado deu causa a presente execução. Nesse caso, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio (RESP 200301868920, Rel. Min. Franculli Netto, DJ 18/10/2004; EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). 5. Por outro lado, denegada a segurança no referido mandado de segurança, o ato de inscrição em dívida ativa do débito e de ajuizamento da execução fiscal não foi, afinal, tão equivocado de modo que, embora caiba a sua condenação em honorários neste processo, o valor fixado deve pautar-se pelo critério da razoabilidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condenação da Fazenda Nacional mantida nos termos da sentença, considerando que no presente feito, autônomo aos embargos à execução, o advogado somente foi constituído nos autos para informar o parcelamento do débito e embargar a sentença de extinção. 7. Apelações improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Correia Suprema (RMS 30461 AgR-secondo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). (AC 00040582920024036120, Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1/03/2017)AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alterar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixada a níveis claramente demeritários, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Quanto aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052438-57.2003.403.6182 (2003.61.82.052438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERA CRISTINA ZSUMBERA(SP221373 - FERNANDO RAMOS CORREA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(s) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei nº 6.830/80), impõndo a extinção do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030471-19.2004.403.6182 (2004.61.82.030471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA - ME(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUER ADVOGADOS(SP357664 - MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT)

Trata-se de execução de título que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 260/271).Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício enviado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, acostado à fl. 405.É o relatório. Decido. Com o pagamento dos honorários devidos, tem-se por satisfeita a obrigação imposta pelo título ora executado.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto ao prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobretestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039626-12.2005.403.6182 (2005.61.82.039626-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELÍ MAZZEI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA X ATUSHI YAMAUCHI X KOICHIRO SHINOMATA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X IWAQ KATSUYA X ALBERTO TOMITA X IZUHO TANIGUCHI(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA)

A questão da regularização da penhora do imóvel nº 102.592 já restou superada, conforme retificação acostada às fls. 451/456.Tendo em vista a coincidência da matéria arguida nos autos dos embargos nº 0051410-49.2006.403.6182 opostos pela executada a esta execução, deixo de apreciar, por ora, os pedidos apresentados às fls. 447/450.Ante a manifestação expressa da exequente às fls. 459/462, defiro a exclusão de ATUSHI YAMAUCHI, KOICHIRO SHINOMATA, IWAQ KATSUYA, ALBERTO TOMITA e IZUHO TANIGUCHI do polo passivo desta execução, pelo que dou por levantadas eventuais penhoras da titularidade dos referidos coexecutados levadas a efeito nestes autos. Por conseguinte, julgo prejudicada à exceção de pré-executividade apresentada por KOICHIRO SHINOMATA às fls. 410/438, restando-lhe facultado o desentranhamento da documentação apresentada por mídia digital às fls. 445/446.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente, pois o dispositivo legal que deu ensejo à inclusão dos coexecutados nos títulos executivos exigidos (art. 13 da Lei nº 8.620/93) era presunção como constitucional quando da inscrição em dívida ativa, legitimando a medida adotada pela Fazenda Nacional à época da propositura desta execução, não havendo que se falar em ajuizamento indevido, mas em causa superveniente não imputável às partes. Ademais, a intimação para a manifestação da exequente acerca da referida inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de ordem pública, foi determinada de ofício por este juízo, independentemente da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado que, inclusive, limitou-se a alegar, no item relativo à legitimidade passiva, apenas a ausência de subsunção do caso ao art. 135, do Código Tributário Nacional, e não a questão constitucional utilizada como fundamento para a exclusão ora determinada, pelo que restou prejudicada a objeção em comento. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão.Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos nº 0051410-49.2006.403.6182.Intimem-se.

0014923-80.2006.403.6182 (2006.61.82.014923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(s) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora (fls. 24/26) e/ou excepa-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se a executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores retratados às fls. 177/179; 185; e 191.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005504-31.2009.403.6182 (2009.61.82.005504-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(s) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oficie-se, oportunamente, a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação direta do depósito retratado na guia de fls. 14.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016221-05.2009.403.6182 (2009.61.82.016221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP285921 - FELIPE ABDEL HAK ALVES CAVALHEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(s) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0017221-06.2010.403.6182, conforme cópia do traslado de fls. 153/167-verso.É o relatório. D E C I D O.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impõndo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas.Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados na conta à disposição deste Juízo (fls. 109/110).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004798-43.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY ZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0044245-04.2013.403.6182, conforme cópia do trânsito de fls. 19/24.É o relatório. D E C I D O. A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014041-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA X MARILIA MACORIN DE AZEVEDO(SP162369 - ALVARO SIMOES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023661-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MJ PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada apresentou manifestação às fls. 231/292 alegando a existência de pedido de parcelamento, anterior ao ajuizamento da execução fiscal, ainda não apreciado pela Autoridade Administrativa.Instata a se pronunciar, a exequente requereu, primeiramente, a suspensão do feito para análise administrativa e, decorrido o prazo, concluiu pelo cancelamento do débito (fls. 317 e 321/322).É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei nº 6.830/80), impondo a extinção do processo.Nada obstante, a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 não libera a exequente dos ônus da sucumbência, quando o executado teve que contratar advogado para o acompanhamento da execução fiscal ajuizada indevidamente.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencialPROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME FIXADA NA SENTENÇA. APELOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELATIONEM). 1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando elas da circunstância objetiva da derrota. 2. A presente execução, fundada na CDA n. 80.7.02.002201-65, foi ajuizada em 27/09/2002 em razão da exclusão da usina executada do parcelamento REFIS. Ocorre, porém, que o executado havia impetrado mandado de segurança na 23ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (n. 2002.34.00.005386-9) e em 10/04/2002 foi deferida liminar determinando sua reincisão no parcelamento REFIS, o que ocasionou o cancelamento da CDA, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 88/127). 3. Denegada a segurança no referido mandado e mantida a sentença denegatória em segundo grau pelo TRF1 (fls. 136/140), o débito foi inscrito novamente em dívida ativa (CDA n. 80.7.04.012338/17) e ajuizada nova execução (n. 2005.61.20.000107-2). 4. É inequívoco que no momento do ajuizamento da execução (27/09/2002) a CDA já havia sido cancelada administrativamente (09/09/2002 - fl. 127). Então, efetivamente, não se pode dizer que o executado deu causa a presente execução. Nesse quadro, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserida no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e de verba de patrocínio (RESP 200301868920, Rel. Min. Francielli Netto, DJ 18/10/2004; ERSp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25/02/98). 5. Por outro lado, denegada a segurança no referido mandado de segurança, o ato de inscrição em dívida ativa do débito e de ajuizamento da execução fiscal não foi, afinal, tão equivocado de modo que, embora caiba a sua condenação em honorários neste processo, o valor fixado deve pautar-se pelo critério da razoabilidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Condenação da Fazenda Nacional mantida nos termos da sentença, considerando que no presente feito, autônomo aos de embargos à execução, o advogado somente foi constituído nos autos para informar o parcelamento do débito e embargar a sentença de extinção. 7. Apelações improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 Agr-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016), (AC 00040582920024036120, Des. Fed. JOHONSON DI SALVO, TRF3, e-DIF3 Judicial 1 03/03/2017)AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECEMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00). MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe os ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alegar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritários, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remuneram condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Dje 27/05/2016)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Quanto aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da proposta da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036504-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos opostos pela Fazenda Nacional (fls. 184/185), no prazo de 05 (cinco) dias.

0061710-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLARICE ANDRAUS SEARBY(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada apresentou manifestação às fls. 19/73 dando conta da existência de ação ordinária, por meio da qual se pretendia a anulação do débito em execução, e requerendo a suspensão da presente ação.Após o julgamento definitivo da ação ordinária acima mencionada a exequente informou que a dívida fora extinta (fls. 164/165).É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei nº 6.830/80), impondo a extinção do processo.Nada obstante, a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 não libera a exequente dos ônus da sucumbência, quando o executado teve que contratar advogado para o acompanhamento da execução fiscal ajuizada indevidamente.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencialPROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME FIXADA NA SENTENÇA. APELOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELATIONEM). 1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando elas da circunstância objetiva da derrota. 2. A presente execução, fundada na CDA n. 80.7.02.002201-65, foi ajuizada em 27/09/2002 em razão da exclusão da usina executada do parcelamento REFIS. Ocorre, porém, que o executado havia impetrado mandado de segurança na 23ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (n. 2002.34.00.005386-9) e em 10/04/2002 foi deferida liminar determinando sua reincisão no parcelamento REFIS, o que ocasionou o cancelamento da CDA, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 88/127). 3. Denegada a segurança no referido mandado e mantida a sentença denegatória em segundo grau pelo TRF1 (fls. 136/140), o débito foi inscrito novamente em dívida ativa (CDA n. 80.7.04.012338/17) e ajuizada nova execução (n. 2005.61.20.000107-2). 4. É inequívoco que no momento do ajuizamento da execução (27/09/2002) a CDA já havia sido cancelada administrativamente (09/09/2002 - fl. 127). Então, efetivamente, não se pode dizer que o executado deu causa a presente execução. Nesse quadro, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserida no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e de verba de patrocínio (RESP 200301868920, Rel. Min. Francielli Netto, DJ 18/10/2004; ERSp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25/02/98). 5. Por outro lado, denegada a segurança no referido mandado de segurança, o ato de inscrição em dívida ativa do débito e de ajuizamento da execução fiscal não foi, afinal, tão equivocado de modo que, embora caiba a sua condenação em honorários neste processo, o valor fixado deve pautar-se pelo critério da razoabilidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Condenação da Fazenda Nacional mantida nos termos da sentença, considerando que no presente feito, autônomo aos de embargos à execução, o advogado somente foi constituído nos autos para informar o parcelamento do débito e embargar a sentença de extinção. 7. Apelações improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 Agr-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016), (AC 00040582920024036120, Des. Fed. JOHONSON DI SALVO, TRF3, e-DIF3 Judicial 1 03/03/2017)AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECEMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00). MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe os ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alegar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritários, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remuneram condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Dje 27/05/2016)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Quanto aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da proposta da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Fica indeferido o requerimento da executada de fls. 116 para a expedição de ofício, uma vez que a comunicação do trânsito em julgado de determinada decisão judicial deve ser realizada pelo Juiz que prolatou tal provimento jurisdicional.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045409-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDMUNDO VASCONCELOS FILHO(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001060-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIDAS S.A.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada apresenta exceção de pré-executividade alegando que o débito em execução já se encontra extinto na base de dados da própria exequente (fls. 07/50).Instada a se manifestar a exequente requeceu a extinção da ação, uma vez que a Inscrição em Dívida Ativa aqui executada foi cancelada administrativamente. Requerer, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários, uma vez que o cancelamento se deu em 16/03/2017, antes ainda do despacho de citação, o qual foi proferido em 09/05/2017 (fls. 52/54).É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Nada obstante, a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 não libera a exequente dos ônus da sucumbência, quando o executado teve que contratar advogado para a apresentação de defesa em ação ajuizada indevidamente para, só então, obter o cancelamento administrativo do débito.Não se pode olvidar que, como reconhecido pela própria exequente às fls. 52/54, a Inscrição em dívida Ativa objeto da presente ação foi cancelada administrativamente antes, ainda, de proferir o despacho de citação.Todavia a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) permanece inerte, deixando que se desenrolasse um processo judicial desnecessário, o que importou em custos igualmente desnecessários para a administração da Justiça, e fazendo com que a executada tivesse que contratar advogado para atuar na sua defesa. Daí a propriedade da condenação ao pagamento de honorários.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:PROCESUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME FIXADA NA SENTENÇA. APELOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELATIONEM). 1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 2. A presente execução, fundada na CDA n. 80.7.02.002201-65, foi ajuizada em 27/09/2002 em razão da exclusão da usina executada do parcelamento REFIS. Ocorre, porém, que o executado havia impetrado mandado de segurança na 23ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (n. 2002.34.00.005386-9) e em 10/04/2002 foi deferida liminar determinando sua reclusão no parcelamento REFIS, o que ocasionou o cancelamento da CDA, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 88/127). 3. Denegada a segurança no referido mandamus e mantida a sentença denegatória em segundo grau pelo TRF1 (fls. 136/140), o débito foi inscrito novamente em dívida ativa (CDA n. 80.7.04.012338/17) e ajuizada nova execução (n. 2005.61.20.000107-2). 4. É inequívoco que no momento do ajuizamento da execução (27/09/2002) a CDA já havia sido cancelada administrativamente (09/09/2002 - fl. 127). Então, efetivamente, não se pode dizer que o executado deu causa à presente execução. Nesse quadro, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio (RESP 200301868920, Rel. Min. Francilli Netto, DJ 18/10/2004; REsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25/02/98). 5. Por outro lado, denegada a segurança no referido mandado de segurança, o ato de inscrição em dívida ativa do débito e de ajuizamento da execução fiscal não foi, afinal, tão equivocado de modo que, embora caiba a sua condenação em honorários neste processo, o valor fixado deve pautar-se pelo critério da razoabilidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Condenaria da Fazenda Nacional mantida nos termos da sentença, considerando que no presente feito, autônomo aos de embargos à execução, o advogado somente fôr constituído nos autos para informar o parcelamento do débito e embargar a sentença de extinção. 7. Apelações improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (REMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-065 DIVULG 07-04-2016 PÚBLIC 08-04-2016). (AC 00040582920024036120, Des. Fed. JOHNSON DE SALVO, TRF3, e-DIF3 Judicial I 03/03/2017)AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (RS 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCASE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo afastar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remuneram condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016)Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.APLICÁVEL na hipótese, nos termos da fundamentação expandida aliante, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual fixo os honorários advocatícios em favor do executado em 10% do valor atribuído à execução, consoante inciso I, do supramencionado dispositivo legal.Fica indeferido o requerimento da executada de fls. 55/59, na medida em que o SERASA é terceiro estranho aos autos, que não atua por iniciativa da exequente. Assim, se o executado entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao juízo competente.Nada obstante, para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode o executado solicitar junto à Secretaria desta 7ª Vara certidão de objeto e pé.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039479-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046788-14.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante transferência bancária, conforme ofícios de fls. 129 e 130/131.É o relatório. Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 526, 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas.Arquivem-se, desde logo, os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 2269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056673-96.2005.403.6182 (2005.61.82.056673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051416-61.2003.403.6182 (2003.61.82.051416-2) NILO HOLZCHUH(SP204576A - MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILMSEN E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS SAAD)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NILO HOLZCHUH, em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos nº 0051416-61.2003.403.6182.Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa.Nada obstante, houve o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos da ação ordinária nº 0001794-95.1999.403.6182, em razão da qual estes embargos estavam suspensos por prejudicialidade externa.É o relatório. Decido.Com o cancelamento do título executivo aqui combatido e a consequente extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões trazidas à baila na exordial. Nesta exória, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito.Ademais, em razão da coincidência de partes, causa de pedir e pedido destes embargos em relação à ação ordinária nº 0001794-95.1999.403.6182, com o julgamento definitivo daquele feito, operou-se a coisa julgada, configurando óbice ao julgamento do presente feito.Desta forma, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários advocatícios, é necessário ponderar por um lado que, conquanto não houvesse causa de suspensão da exigibilidade do crédito à época do ajuizamento da execução fiscal combatida por estes embargos, na hipótese prevista pelo art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, restou comprovado posteriormente na seara cível que o próprio crédito ora exigido era nulo, inclusive com a respectiva condenação em honorários naquele âmbito, tornando a cobrança executiva indevida. Por outro lado, é fato que não é dado ao particular alegar a mesma matéria em duas demandas diversas. A jurisdição é unica.Se a parte optou por veicular previamente a temática de impugnação ao crédito fiscal junto ao Juízo Cível na demanda ordinária outrora citada, seria até temerário a este juízo também decidir a respeito, em virtude do risco de decisões conflitantes. Até porque, nesta situação, a ação cível proposta anteriormente à execução fiscal já substitui eventuais embargos, que ficam maculados pela litispendência/coisa julgada, não havendo que se falar em ofensa ao direito de defesa então exercido, restando, aliás, facultado ao executado alegar a prejudicialidade externa por petição nos próprios autos do feito executivo e/ou obter a devida suspensão por meio de tutela antecipada/liminar no juízo competente.Destarte, deixo de fixar condenação em verba honorária.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032555-17.2009.403.6182 (2009.61.82.032555-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018965-12.2005.403.6182 (2005.61.82.018965-0) POLYSIUS DO BRASIL LTDA.(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP034910 - JOSE HLAVICKA)

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por POLYSIUS DO BRASIL LTDA, em face da sentença de fls. 187/189-verso e da sentença de fls. 213/214-verso, qual apreciou os primeiros embargos de declaração opostos, tudo com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil.Alega o embargante, novamente, a ocorrência de contradição na aplicação, ao presente caso, do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial.Ao ter vista dos autos, o embargante foi pelo não acolhimento do recurso apresentado pela parte contrária, pois estariam ausentes os seus requisitos de admissibilidade (fls. 225/226).É o relatório. D E C I D O.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridão, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.Qunto ao reconhecimento da decadência, tal qual disposto na sentença ora atacada, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.Não verifico qualquer contradição, pois a sentença foi clara ao dispor do tema concernente à decadência, fundamentando de forma coerente o porquê do seu reconhecimento no caso dos autos.Com efeito, este Juiz entendeu pela ausência de lançamento, no caso dos autos, daí a aplicação do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.Tal entendimento resta cristalino no seguinte trecho da sentença de fls. 187/189-verso, cuja transcrição convém:Dessa forma, diante da ausência do devido lançamento, resta configurada a hipótese de decadência do crédito tributário, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.Prosseguindo na fundamentação da sobredita sentença, este Juiz lançou mão de citação jurisprudencial, cuja leitura igualmente denota o entendimento pela falta de lançamento no caso em teste.Iha Calha a sua reprodução neste ponto:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Discute-se a ocorrência da decadência para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF e o fisco requer a cobrança das diferenças. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 3. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício, levando à declaração a ocorrência da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial 1.521.071-AL - STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - v.u. - Dje 02/06/2015) - destaques nossos.Nesse diapasão, constata-se que este Juiz aplicou, de forma fundamentada e coerente, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, porque entendeu pela necessidade, na espécie, de que tivesse havido lançamento de ofício, tudo isso em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.O que se pretende, na verdade, não é sanar contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entendem desfavorável.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo as decisões combatidas por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0044237-66.2009.403.6182 (2009.61.82.044237-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-68.2008.403.6182 (2008.61.82.035244-5)) CLIN MAIRINK S/C LTDA(SP199011 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CLIN MAIRINK S/C LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP, que o executa nos autos nº 0035244-68.2008.403.6182.Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa e a desistência do feito.Nada obstante, houve o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos do mandado de segurança nº 0009092-74.2004.403.6100, em razão do qual estes embargos estavam suspensos por prejudicialidade externa.É o relatório. Decido.Primeiramente, em razão da parcial coincidência de partes, causa de pedir e pedido destes embargos em relação ao referido mandado de segurança, com o julgamento definitivo daquele feito, operou-se a coisa julgada parcial, o que já configuraria óbice ao julgamento ao menos em parte da presente ação.Nada obstante, com o cancelamento do título executivo aqui combatido e a consequente extinção da execução fiscal ora embargada, inclusive com o levantamento da penhora também impugnada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação de quaisquer das questões trazidas à baila na exordial.Nesta exordial, verifica-se a falta de interesse processual (advinha de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito.Desta forma, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários advocatícios, é necessário ponderar por um lado que, enquanto não houvesse causa de suspensão da exigibilidade do crédito à época do ajuizamento da execução fiscal combatida por estes embargos, na hipótese prevista pelo art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, restou comprovado posteriormente na seara cível que o próprio crédito ora exigido era nulo, tornando a cobrança executiva indevida. Por outro lado, é fato que não é dado ao particular alegar a mesma matéria em duas demandas diversas. A jurisdição é una. Se a parte optou por veicular previamente a temática de impugnação ao crédito fiscal junto ao Juiz Cível no mandado de segurança outrora citado, seria até temerário a este juiz também decidir a respeito, em virtude do risco de decisões conflitantes. Até porque, nesta situação, o mandado de segurança proposto anteriormente à execução fiscal já substituiu eventuais embargos, que ficam maculados pela litispendência/coisa julgada, não havendo que se falar em ofensa ao direito de defesa então exercido, restando, aliás, facultado ao executado alegar a prejudicialidade externa por petição nos próprios autos do feito executivo e/ou obter a devida suspensão por meio de tutela antecipada/liminar no juiz competente.Destarte, deixo de fixar condenação em verba honorária.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051026-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023109-34.2002.403.6182 (2002.61.82.023109-3)) FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER E SP249901 - ALEXANDER BRENER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença de fls. 83/92, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil.Alega a embargante a ocorrência de omissão, na medida em que a sentença recorrida, a qual julgou improcedente a presente ação, deixou de condenar o autor (ora embargado) ao pagamento de honorários advocatícios por considerar que tal verba já estava incluída no valor do débito cobrado nos autos principais da execução fiscal, na forma da súmula 168 do extinto TFR.Instado a se manifestar, o embargado quedou-se inerte (fls. 100/100-verso).É o relatório. D E C I D O.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridão, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material.Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, razão assiste à embargante, pois, de fato, a sentença de fls. 83/92 deixou de impor ao ora embargado condenação ao pagamento de honorários advocatícios por considerar que tal verba já estava inclusa no valor do débito em execução nos autos principais da execução fiscal.Todavia, a análise dos títulos executivos, que estribam a execução fiscal (cujas cópias encontram-se as fls. 13/19 e 27/34 destes autos), demonstra que, de fato, deles não consta a verba correspondente aos honorários advocatícios.Por tal razão, adequada se mostra a fixação, nestes autos, de honorários advocatícios em favor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), diante da sentença de improcedência da ação (fls. 83/92).Pois bem, quanto à fixação dos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar o vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da proposição da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade do autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da proposição, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da retroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, a condenação do exequente (ora embargado) ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser fixada em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para retificar a sentença de fls. 83/92, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS (ora embargado) ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da fundamentação exposta linhas acima.P.R.I.

0000652-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045568-78.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO, em face da sentença de fls. 153/158-verso, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil.Alega a embargante, em suma, a ocorrência de contradição entre a legislação a r. decisão embargada (sic), já que nos autos, não restou comprovada a morosidade do judiciário, nem tão pouco este foi o argumento utilizado pela embargada na sua peça de resistência (sic).Ao ter vista dos autos, a parte contrária rebateu os argumentos apresentados pela embargante, pugnando pela rejeição dos presentes embargos (fls. 168/174).É o relatório. D E C I D O.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridão, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material.Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.Não verifico qualquer contradição, pois a sentença foi clara ao dispor acerca da decadência, prescrição e prescrição intercorrente, fundamentando de forma clara e coerente porque não foram reconhecidas a decadência e a prescrição intercorrente, bem como porque foi reconhecida a prescrição de apenas parte do crédito fiscal em cobrança nos autos principais da execução fiscal.O que se pretende, na verdade, não é sanar contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entendesse desfavorável.Ademais, cumpre esclarecer que a contradição a que faz referência o inciso I, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, refere-se à incompatibilidade entre as premissas da sentença e as suas conclusões. Com efeito, tal contradição não se refere à contrariedade entre o quanto decidido de forma fundamentada na sentença e a interpretação que a parte dá (equivocada ou não) ao dispositivo legal que entende aplicável ao caso concreto.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0034799-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021388-95.2012.403.6182) TRANSPORTADORA DAGOSTINI E REPRESENTACOES LTDA(SP336250 - EDILSA RIBEIRO DE SOUZA PONTIROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP360986 - EZEQUIEL DA SILVA BICUDO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por TRANSPORTADORA D AGOSTINI E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0021388-95.2012.403.6182.Sobreveio sentença de extinção nos autos da execução fiscal, em virtude do pagamento da dívida ativa.É o relatório. D E C I D O.Com a extinção do executivo fiscal, objeto destes embargos, mediante prolação de sentença, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos.A hipótese é, portanto de falta superveniente de interesse processual.Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, e 3º do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028151-73.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013244-30.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos nº 0013244-30.2015.403.6182.Sobreveio aos autos manifestação expressa da embargante requerendo a desistência dos presentes embargos, em razão da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI para pagamento do débito com os descontos previstos na respectiva lei, antes mesmo do processamento desta ação (fls. 27/27-v).Instado a se manifestar, o embargado concorda com a desistência ora requerida (fl. 28).É o relatório. Decido.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela embargante e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que tal encargo já fora incluído no pagamento ora notificado, conforme extrato de fls. 38/44 acostado aos autos da execução fiscal.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012712-85.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019935-26.2016.403.6182) BEATRIZ DE ABREU DALLARI GUERRERO(SP217954 - DENIA CRISTINA PENILHA MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por BEATRIZ DE ABREU DALLARI GUERREIRO, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP, que a executa nos autos nº 0019935-26.2016.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos principais da execução fiscal acima destacada em virtude da desistência do feito. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal ora embargada, torna-se desnecessária e inútil a apreciação de quaisquer das questões trazidas à baila naordial. Nesta esteira, verifica-se a falta de interesse processual (advinda de forma superveniente) a justificar o prosseguimento do feito. Ademais, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, como no caso dos autos. Desta forma, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a relação processual não foi sequer angularizada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custar processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0641128-69.1984.403.6182 (00.0641128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO X LUIZ KULAY X MARIA PODBOY KULAY X LUIZ KULAY JUNIOR X LEONIDAS LUIZ KULAY(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP224249 - LIVIA MARIA MILED THOME)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(s) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002096-76.2002.403.6182 (2002.61.82.002096-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE X SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA.(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(s) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029960-89.2002.403.6182 (2002.61.82.029960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE X CARMEM MARIA DE LIMA BARALDI(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(s) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001948-31.2003.403.6182 (2003.61.82.001948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANOS MODAS LTDA(SP361646 - GABRIEL VINICIUS FERREIRA E SP374246 - SILVIO ARLINDO MERIGNE E SP379824 - ANGELICA ROCHA DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(s) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042672-77.2003.403.6182 (2003.61.82.042672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIREGATTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(s) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051416-61.2003.403.6182 (2003.61.82.051416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILO HOLZCHUH(SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(s) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei nº 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP para que promova o levantamento da penhora de fls. 30/33. Expeça-se, na mesma oportunidade, comunicação eletrônica para a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP solicitando o levantamento da penhora no rosto dos autos da execução nº 2009.61.82.002170-6 determinada anteriormente por este juiz ás fls. 53/55 destes autos, servindo a presente decisão como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051436-52.2003.403.6182 (2003.61.82.051436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILO HOLZCHUH(SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(s) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei nº 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065657-40.2003.403.6182 (2003.61.82.065657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANOS MODAS LTDA(SP361646 - GABRIEL VINICIUS FERREIRA E SP374246 - SILVIO ARLINDO MERIGNE E SP379824 - ANGELICA ROCHA DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(s) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068473-92.2003.403.6182 (2003.61.82.068473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANOS MODAS LTDA(SP361646 - GABRIEL VINICIUS FERREIRA E SP374246 - SILVIO ARLINDO MERIGNE E SP379824 - ANGELICA ROCHA DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(s) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068474-77.2003.403.6182 (2003.61.82.068474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANOS MODAS LTDA(SP361646 - GABRIEL VINICIUS FERREIRA E SP374246 - SILVIO ARLINDO MERIGNE E SP379824 - ANGELICA ROCHA DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(s) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016210-15.2005.403.6182 (2005.61.82.016210-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELMA MAZZEI) X IVO DELLA NOCE & CIA LTDA NA PESSOA DO SOCIO X JOAO DE LA NOCCE(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(s) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em decisão já transitada em julgado, proferida no agravo de instrumento nº 2006.03.00.078710-3 (traslado ás fls. 142/157-verso), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a prescrição do direito da exequente de propor a ação para a cobrança dos créditos tributários espelhados na(s) Certidão(es) da Dívida Ativa que aparelha(m) a inicial. É o relatório. DE C I D O. Diante do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sua condenação nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.078710-3. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020074-61.2005.403.6182 (2005.61.82.020074-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA.(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024262-97.2005.403.6182 (2005.61.82.024262-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA, em face da sentença de fls. 71, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil.Alega o embargante a ocorrência de omissão, na medida em que, posto a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ter dado causa indevidamente à proposição desta ação, não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ora recorrente.Instada a se manifestar, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) rebateu os argumentos do embargante, pugnando pela rejeição dos presentes embargos de declaração (fls. 78/87).É o relatório. D E C I D O.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, razão assiste à embargante, pois, de fato, a sentença de fls. 71 incidiu em omissão ao deixar de condenar a embargada ao pagamento da verba honorária.Isto porque não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o executado teve que contratar advogado para a apresentação de defesa em ação ajuizada indevidamente para, só então, obter o cancelamento administrativo do débito.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:PROCESUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME FIXADA NA SENTENÇA. APELOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELATIONEM). 1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando elas da circunstância objetiva da derrota. 2. A presente execução, fundada na CDA n. 80.7.02.002201-65, foi ajuizada em 27/09/2002 em razão da exclusão da usina executada do parcelamento REFIS. Ocorre, porém, que o executado havia impetrado mandado de segurança na 23ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (n. 2002.34.00.005386-9) e em 10/04/2002 foi deferida liminar determinando sua reincidência no parcelamento REFIS, o que ocasionou o cancelamento da CDA, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 88/127). 3. Denegada a segurança no referido mandado e mantida a sentença denegatória em segundo grau pelo TRF1 (fls. 136/140), o débito foi inscrito novamente em dívida ativa (CDA n. 80.7.04.012338/17) e ajuizada nova execução (n. 2005.61.20.000107-2). 4. É inequívoco que no momento do ajuizamento da execução (27/09/2002) a CDA já havia sido cancelada administrativamente (09/09/2002 - fl. 127). Então, efetivamente, não se pode dizer que o executado deu causa a presente execução. Nesse quadro, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio (RESP 200301868920, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18/10/2004; ERSp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25/02/98). 5. Por outro lado, denegada a segurança no referido mandado de segurança, o ato de inscrição em dívida ativa do débito e de ajuizamento da execução fiscal não foi, afinal, tão equivocado de modo que, embora caiba a sua condenação em honorários neste processo, o valor fixado deve pautar-se pelo critério da razoabilidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Condenação da Fazenda Nacional mantida nos termos da sentença, considerando que no presente feito, autônomo aos de embargos à execução, o advogado somente foi constituído nos autos para informar o parcelamento do débito e embargar a sentença de extinção. 7. Apelações improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 Agr-secondo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). (AC 00040582920024036120, Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, TRF3, e-DIF3 Judicial 1 03/03/2017)AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00). MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alterar-se as culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Dje 27/05/2016)Quanto à fixação dos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar o vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da proposta da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, melhorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da proposição, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, a condenação da exequente (ora embargada) ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser fixada em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para retificar a sentença de fls. 71, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos da fundamentação exposta linhas acima.P.R.I.

0052585-78.2006.403.6182 (2006.61.82.0052585-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHY)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao DETRAN para que promova o imediato levantamento das restrições incidentes sobre os veículos de fls. 61/66 exclusivamente em relação ao presente feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056968-02.2006.403.6182 (2006.61.82.0056968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOVIEL KYOWA S/A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO - EM LIQUIDACAO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, conquanto o pagamento tenha ocorrido em momento anterior ao ajuizamento da demanda, não houve reconhecimento à época pela Receita Federal em virtude de erro de preenchimento cometido pelo contribuinte e reconhecido pela própria executada (fls. 94/96).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004100-13.2007.403.6182 (2007.61.82.0004100-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TURBILHAO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Intime-se a executada para que informe conta bancária para a transferência do saldo remanescente constriuto via BACEN/JUD (fls. 104).Tendo em vista a interposição de apelação nos autos dos Embargos à Execução 0046513-65.2012.403.6182 e a consequente remessa daqueles autos à Segunda Instância, oficie-se o Egípcio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta da extinção da presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048582-46.2007.403.6182 (2007.61.82.0048582-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035244-68.2008.403.6182 (2008.61.82.035244-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN MAIRINK S/C LTDA(SP199011 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de desistência da execução.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei nº 6.830/80), impondo a extinção do processo.Ante o exposto, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c os artigos 1º e 26 da Lei nº 6830/80.Tem-se, por conseguinte, levantada a penhora de fls. 36/39, ficando o depositário livre do encargo.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o transito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026704-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES E SP234660 - HENDERSON ARAUJO CASTRO E SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A CDA nº 80.6.09.001025-67 foi cancelada pela exequente, resultando na homologação da desistência parcial da execução em relação ao referido débito às fls. 33/36. Posteriormente, a exequente informa que o débito relativo às demais inscrições foi quitado após a conversão em renda dos depósitos realizados nestes autos com os benefícios da Lei nº 11.941/09, cancelando-se o saldo remanescente da dívida, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Por sua vez, o cancelamento do saldo remanescente da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e/o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais. Intime-se a executada para que informe conta bancária para a transferência do saldo remanescente dos depósitos, conforme ofício de fls. 180/197. Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do referido valor para a conta indicada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002543-02.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEC TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 47/49 foi proferida decisão indeferindo a exceção de pré-executividade oposta pela executada, uma vez que não teria restado comprovado de forma cabal a alegação de parcelamento do débito em momento anterior ao ajuizamento da presente execução. Então, a executada ingressou com embargos de declaração alegando omissão da decisão quanto à devida apreciação dos documentos por ela acostados e que comprovariam o quanto alegado (fls. 50/53). Instada a se manifestar, a exequente, de forma contraditória à sua resposta à impugnação à exceção, agora confirma a adesão da parte executada ao parcelamento e concorda com a extinção da execução, no entanto, requer a não condenação em honorários advocatícios (fls. 56/64). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridate, seja quanto à contradição, à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, tende em vista que este juiz forá induzido a erro pela exequente, verifico que razão assiste à executada/embargante. Senão, vejamos. A presente execução foi ajuizada em 31/07/2010. Em sua resposta à exceção de pré-executividade (fls. 40/41), a exequente defendeu peremptoriamente a legalidade da cobrança e afirmou expressamente, no entanto de forma desidiosa, que os débitos exequendos não foram objeto do parcelamento pela Lei nº 11.941/09, juntando documentos que alicerçavam, a priori, a veracidade de suas alegações (fls. 43/46), induzindo este juiz a erro, uma vez que, em caso de dúvida na controvérsia levantada em exceção de pré-executividade e por meio dela insinuável, deve prevalecer a presunção de higidez que milita a favor das CDAs. Agora, só após a persistência da executada em suas alegações por meio dos embargos de declaração, é que a exequente reconhece que as duas CDAs exigidas foram objeto de parcelamento pela Lei nº 11.941/09 em 25/11/2009 quando do ajuizamento do presente feito, o crédito ora em cobro estava com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Pois bem. O parcelamento do débito impede a exequente de ajuizar a ação de execução fiscal, conforme o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, pois é causa de suspensão do crédito tributário, tornando-o inexecível. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:TRIBUTARIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DEBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais relacionados na petição inicial, por entender que, a despeito de tais créditos tributários não integrarem a consolidação dos débitos por meio do parcelamento solicitado pelo contribuinte, tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/2010; Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por conseguinte, pela lei do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. A empresa contribuinte optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, VI, CTN) ate a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar, entre os quais não se inclui o discutido no presente feito. 4. À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela executada com efeito modificativo e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, primeiramente não há que se falar em aplicação do art. 19, 1º da Lei nº 10.522/02, tendo em vista que, conforme dito altures, a exequente só reconheceu o pedido nun segundo momento, sendo desidiosa na primeira oportunidade, inclusive criando embarracos ao regular processamento do feito. Por sua vez, a norma do art. 3º, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Por fim, em razão da conduta temerária acima descrita, condeno a exequente, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 9% (nove por cento) do valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 79, 80, incisos II, IV e V, e 81, todos do Código de Processo Civil, servindo esta, inclusive como advertência de que a reiteração da conduta poderá resultar também na aplicação concomitante da sanção prevista no artigo 77, 1º e 2º, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016930-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TERCIO RENATO TEIXEIRA SANTANA(SP179705 - HENRIQUE SITTA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente informa a remissão do débito, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Tendo em vista a remissão da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei nº. 6.830/80. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045351-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACE-LAB ANALISES CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006050-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PEDRO BONANHO PENHALVER(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO E SP330263 - GIULLIANA SANTOS DAMASCENO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO BONANHO PENHALVER, em face da sentença de fls. 77, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a ocorrência de omissão, na medida em que, posto tenha homologado o pedido do exequente (ora embargado) de desistência da ação, não o condenou ao pagamento de honorários advocatícios. O embargado, intitulado a manifestar-se, refutou os argumentos do embargante, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 84/86). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridate, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, razão assiste à embargante, pois, de fato, a sentença de fls. 77 silenciou acerca dos honorários advocatícios pertinentes ao caso em tela. Nesse diapasão, impendem as seguintes considerações acerca do tema. Em que pesem as alegações da embargante, à data da propositura da execução, o crédito tributário era presumido como hígido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não tem lugar, no caso vertente, a condenação do exequente (ora embargado) ao pagamento de honorários advocatícios. Acrescente-se, por oportuno, que a hipótese em tela em nada se assemelha como o da desistência da ação pelo exequente, por ter reconhecido como indevida a propositura da execução fiscal, isso porque o benefício da extinção só foi possível ante o entendimento jurisprudencial agora adotado. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, sanando a omissão apontada, devendo esta decisão integrar a sentença de fls. 77 nos termos da fundamentação acima disposta. Traslade-se cópia da sentença de fls. 77, bem como da presente, para os autos dos embargos à execução nº 0045779-17.2012.403.6182.P.R.I.

0021388-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA D AGOSTINI E REPRESENTACOES LT(SP336250 - EDILSA RIBEIRO DE SOUZA PONTIROLI E SP360986 - EZEQUIEL DA SILVA BICUDO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Em face da adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e do disposto no artigo 38, inciso II, da Lei nº 13.043/2014, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais. Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência dos valores constros pelo sistema BACENJUD (fls. 68/71). Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do referido valor para a conta indicada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000232-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA) X EXXTRA MODAS E CONFECOES LTDA - ME(SP066238 - TOSHIO NAGAI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Como o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013244-30.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Nada obstante as alegações e documentação trazidas pela executada às fls. 37/44, esclareça-se que a extinção da execução só poderá ser deferida após a confirmação pela exequente da quitação do débito nos exatos termos previstos na lei do PPI, o que inclui o cumprimento das obrigações acessórias. Desta forma, enquanto a executada tenha manifestado a desistência dos embargos opostos à execução tanto nestes autos quanto naqueles, resta pendente a comprovação administrativa perante o órgão competente, conforme esclarecido pelo exequente à fl. 45. Ante o exposto, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 35. Int.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(s) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei nº 6.830/80), impondo a extinção do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários, uma vez que o pedido administrativo de revisão de débito foi protocolado após o ajuizamento da presente demanda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040319-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA X PEDRO GOMES DOS REIS MARCONDES(SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(s) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019935-26.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA X BEATRIZ DE ABREU DALLARI GUERREIRO(SP217954 - DENIA CRISTINA PENILHA MARTINEZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(s) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente requer a homologação da desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do executivo fiscal.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024745-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA X JARDIM RESIDENCIAL MAISA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(s) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056275-66.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG ONOFRE LTDA(SP295039 - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE E SP322623 - FELIPE RICARDO HADDAD NOVAK SAVIOLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(s) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.No entanto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que os órgãos de proteção ao crédito são terceiros estranhos aos autos, que não atuam por iniciativa da exequente. Ademais, o pedido é de cunho administrativo, dispensando a atuação do Poder Judiciário para que tal exclusão se faça, em caso de pagamento do débito, bastando a iniciativa do executado naquela esfera. Outrossim, se o executado entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao juiz competente. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode o executado solicitar, junto à Secretaria desta 7ª Vara, certidão de objeto e pé. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2274

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058748-11.2005.403.6182 (2005.61.82.058748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042701-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042701-4)) PIANOFATURA PAULISTA SA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PIANOFATURA PAULISTA SA, em face da sentença de fls. 729/738, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil.Alega a embargante, em suma, a ocorrência de omissão quanto ao seu direito à compensação, o qual foi judicialmente reconhecido, inclusive, operando-se o trânsito em julgado. Alega, ainda, a ocorrência de erro material quanto à exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.04.00418-50, a qual, apesar de ter sido questionada nos presentes embargos não foi abordada pela sentença ora combatida.Ao ter vista dos autos, a parte contrária rebateu os argumentos apresentados pela embargante, pugnando pela rejeição dos presentes embargos (fls. 749/750).É o relatório. D E C I D O.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, vía de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.Não verifico qualquer omissão, pois a sentença dispôs acerca da compensação, deixando claro, com efeito, que a discussão nestes autos não girava em torno do direito da embargante à compensação, mas sim do correto e adequado exercício de tal direito.Tal assertiva fica evidenciada no seguinte trecho da sentença combatida, cuja transcrição é esclarecedora:Destarte, a celuma que se instaurou nestes autos não foi sobre o direito à compensação em si, mas sim a respeito da apuração do crédito relativo aos valores efetivamente pagos a maior a título de PIS, para que se pudesse concluir pela quitação ou não da dívida, mediante a compensação dos débitos inscritos nas respectivas CDAs. Para tanto, este juiz entendeu por indispensável a realização de perícia visando à aferição da documentação contábil da empresa embargante para averiguar a assertividade da compensação informada nas DCTFs fixadas então como ponto controverso da lide.Já quanto ao alegado erro material, melhor sorte não assiste a embargante, na medida em que a sentença ora analisada foi clara ao dispor acerca da preclusão da questão relativa à integridade da CDA nº 80.3.00418-50, razão pela qual despicienda nova análise do tema.O que se pretende, na verdade, não é sanar contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0011600-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051769-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051769-0)) KARVIA DO BRASIL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos por KARVIA DO BRASIL LTDA, em face da sentença de fls. 716/742, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil.Alega a embargante, em suma, a ocorrência de a) Obscuridade e omissão com relação à inconstitucionalidade do Imposto sobre o Lucro Líquido;b) Contradição quanto ao termo da prescrição, pois teria adotado critérios distintos para afastar a prescrição intercorrente e a prescrição de parte do crédito tributário;c) Contradição quanto à regularidade dos títulos executivos que dão espeque à execução fiscal ora embargada; ed) Obscuridade e não condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da sua mínima sucumbência.Ao ter vista dos autos, a parte contrária rebateu os argumentos apresentados pela embargante, pugnando pela rejeição do presente recurso (fls. 817/824).É o relatório. D E C I D O.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, vía de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.Não verifico qualquer omissão, pois a sentença foi clara ao dispor, de forma fundamentada, acerca de cada um dos pontos novamente aventados pela embargante em sede de embargos de declaração.Com efeito, às fls. 718/719, a sentença combatida expõe de forma clara e fundamentada porque a questão relativa à inconstitucionalidade do Imposto sobre o Lucro Líquido não foi conhecida.Já com relação à alegação de contradição dos diferentes fundamentos para o afastamento do que a embargante chamou de prescrição intercorrente e o afastamento da prescrição do crédito tributário em cobrança, melhor sorte não lhe assiste. Isso porque a sentença recorrida deixou de apreciar tais questões, as quais também se encontram preclusas (artigo 505, do Código de Processo Civil), conforme fundamentalmente exposto no item I da sentença combatida, às fls. 719/720.Nada obstante, impede recordar que a prescrição do crédito tributário e a prescrição para a inclusão de devedor solidário no polo passivo da execução são institutos diferentes, os quais, nessa medida, possuem contornos diversos.Ora, contradiório seria analisa-los fazendo uso da mesma régua. Ou em outros termos: contradiório seria analisar institutos diferentes utilizando-se dos mesmos critérios.De outra banda, quanto à regularidade das Certidões de Dívida Ativa que estribam a execução fiscal, a sentença de fls. 716/742 adotou os fundamentos da sentença proferida nos embargos à execução nº 0005765-32.2012.403.6182, a qual, por sua vez, concluiu, de forma fundamentada, que os títulos executivos preenchem todos os requisitos do artigo 202, do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, dentre os quais (como bem salientado pela embargada em sua resposta ao presente recurso) não figura a data de notificação da constituição do crédito.Ademais, tal informação não é essencial para a defesa da embargante, razão pela qual não há que se falar em qualquer mácula à presunção de higiéz das Certidões de Dívida Ativa que dão espeque à execução fiscal.Pro fin, quanto aos honorários, a sentença embargada não apresenta qualquer obscuridade, na medida em que foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente o porquê de não condenar a embargada ao seu pagamento.O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0045778-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047300-02.2009.403.6182 (2009.61.82.047300-9)) ASSOCIAÇÃO AUXILIAR DAS CLASSESPARABÓSAS(SP171890 - FÁBIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS, em face da sentença de fls. 1.071/1.078, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em suma, a ocorrência de omissão, pois a sentença não teria considerado a questão relativa à violação do ato jurídico perfeito decorrente da aplicação da lei 9.656/98 ao presente caso. Alegou ainda, a ocorrência de omissão com relação à alegada cobrança em questão ser baseada nos valores da tabela SUS. Ao ter vista dos autos, a parte contrária rebateu os argumentos apresentados pela embargante, pugnando pela rejeição dos presentes embargos (fls. 1.092/1.103). É o relatório. DE C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridão, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a sentença foi clara ao dispor acerca tanto da aplicação da Lei 9.656/98 (às fls. 1.076/1.077-verso), como da propriedade da aplicação da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (às fls. 1.075/1.076). O que se pretende, na verdade, não é sanar contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consorante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0013123-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070552-63.2011.403.6182) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que a executa no processo de nº 0070552-63.2011.403.6182. Às fls. 1.319/1.314 a embargada manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido formulado pela embargante. É o relatório. DE C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois já arbitrados na sentença que extinguia a execução fiscal ora embargada, considerando-se, inclusive, a interposição dos presentes embargos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0070552-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consorante Certidão(s) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição nº 80.7.11.019222-08 foi extinta em razão do pagamento realizado sob a égide da Lei 11.941/09 (conforme informado pela própria exequente às fls. 440/448), razão pela qual a presente ação foi extinta parcialmente pela decisão de fls. 449. Já a inscrição nº 80.7.12.012511-94 foi cancelada pela exequente, tal qual noticiado às fls. 508/533, também pela exequente. É o relatório. DE C I D O. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Por sua vez, o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No tange os honorários advocatícios, a aferição da sucumbência deve levar em conta o princípio da causalidade. In casu, depreende-se dos autos que o pagamento da CDA nº 80.7.11.019222-08 só foi levado a efeito em data posterior ao ajuizamento da demanda. Entretanto, com relação à CDA nº 80.7.12.012511-94, ainda que represente a menor parte do débito aqui perseguido, o executado foi obrigado, em razão da propositura da ação, a contratar advogado para sua defesa (inclusive com a interposição de embargos à presente execução), para só então obter o seu cancelamento pela exequente. Não se diga que a aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 liberaria a exequente dos ônus da sucumbência. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA CONFORME FIXADA NA SENTENÇA. APELOS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELATIONEM). 1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando elas da circunstância objetiva da derrota. 2. A presente execução, fundada na CDA nº 80.7.02.002201-65, foi ajuizada em 27/09/2002 em razão da exclusão da usina executada pelo parcelamento REFIS. Ocorre, porém, que o executado havia impetrado mandado de segurança na 23ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (n. 2002.34.00.005386-9) e em 10/04/2002 foi deferida liminar determinando sua reincidência no parcelamento REFIS, o que ocasionou o cancelamento da CDA, conforme informação da Fazenda Nacional (fls. 88/127). 3. Denegada a segurança no referido mandado e mantida a sentença denegatória em segundo grau pelo TRF1 (fls. 136/140), o débito foi inserido novamente em dívida ativa (CDA n. 80.7.04.012338/17) e ajuizada nova execução (n. 2005.61.20.000107-2). 4. É inequívoco que no momento do ajuizamento da execução (27/09/2002) a CDA já havia sido cancelada administrativamente (09/09/2002 - fl. 127). Então, efetivamente, não se pode dizer que o executado deu causa à presente execução. Nesse quadro, se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei nº 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio (RESP 200301868920, Rel. Min. Franculli Netto, DJ 18/10/2004; EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25/02/98). 5. Por outro lado, denegada a segurança no referido mandado de segurança, o ato de inscrição em dívida ativa do débito e de ajuizamento da execução fiscal não foi, afinal, tão equivocado de modo que, embora caiba a sua condenação em honorários neste processo, o valor fixado deve pautar-se pelo critério da razoabilidade previsto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Condenação da Fazenda Nacional manteda nos termos da sentença, considerando que no presente feito, autônomo aos de embargos à execução, o advogado somente foi constituído nos autos para informar o parcelamento do débito e embargar a sentença de extinção. 7. Apelações improvidas, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 Agr-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). (AC 0004058290024036120, Des. Fed. JOHONSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1.03/03/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (RS 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo aletrar-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente deméritos, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunerava condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJe 27/05/2016) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagamento do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no trânsito jurídico, condeno a exequente (que deu causa indevidamente à propositura da demanda em relação ao débito inserido sob o nº 80.7.12.012511-94) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Custas na forma da lei. Intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência do valor apontado às fls. 483. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor para a conta indicada. Tendo em vista a oposição do agravo de instrumento nº 0000722-24.2014.4.03.0000 pelo executado, no âmbito do qual foi interposto, inclusive, recurso especial, oficiem-se, por meio eletrônico, os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta da extinção da presente execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL

Expediente N° 2657

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000734-63.2007.403.6182 (2007.61.82.000734-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056274-67.2005.403.6182 (2005.61.82.056274-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00562746720054036182. 2. Observo que a r. decisão de fls. 82/83 deu provimento à apelação interposta pela embargante, invertendo o ônus sucumbencial fixado na r. sentença de fls. 50/53. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 103/109 negou provimento ao agravo legal interposto pela embargada. Nesta mesma direção, a r. decisão de fl. 145 negou seguimento ao recurso extraordinário interposto também pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 155. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. decisão de fls. 82/83. Silente, ao arquivo findo. Int.

0004315-52.2008.403.6182 (2008.61.82.004315-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031798-91.2007.403.6182 (2007.61.82.031798-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECILIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200761820317982. 2. Observo que a r. decisão de fls. 86/87 deu provimento à apelação interposta pela embargante, invertendo o ônus sucumbencial fixado na r. sentença de fls. 46/49. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 114/118 negou provimento ao agravo legal interposto pela embargada. Nesta mesma direção, a r. decisão de fl. 152 negou seguimento ao recurso extraordinário interposto também pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 155. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. decisão de fls. 86/87. Silente, ao arquivo findo. Int.

0010019-12.2009.403.6182 (2009.61.82.010019-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-65.2009.403.6182 (2009.61.82.0000018-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200961820000181. 2. Observo que a r. decisão de fls. 119/120 negou seguimento à apelação interposta pela embargada. Na mesma direção, o v. acórdão de fls. 141/145 negou provimento ao agravo legal interposto também pela embargante. Por fim, a r. decisão de fl. 175 negou seguimento ao recurso extraordinário interposto também pela municipalidade. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 178. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 77/81. Silente, ao arquivo findo. Int.

0016420-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018112-27.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00181122720104036182. 2. Observo que a r. decisão de fls. 93/94 negou seguimento à apelação interposta pela embargada. Nesta mesma direção, o v. acórdão de fls. 117/121 negou provimento ao agravo legal também interposto pela embargada. Por fim, a r. decisão de fl. 143 negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela municipalidade, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 146. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 47/50. Silente, ao arquivo findo. Int.

0015141-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013275-50.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Com amparo no art. 370, caput, do CPC, determino que a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel albergado pelas CDAs de fls. 11/14. Decorrido o prazo, determino vista dos autos ao embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o 1º do art. 437 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018900-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060839-25.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na apensa execução fiscal (processo nº 0060839-25.2015.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em apertada síntese, a incidência da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/88. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/23. Após recebimento dos embargos (fl. 25), o embargado ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 26/30). Réplica às fls. 32/41. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 30 verso, 41 e 41 verso). Em seguida, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARESPassou ao exame do mérito, porque não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA ALEGADA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERALAnalisando a certidão de dívida ativa (fl. 21), observo que a dívida executada concerne à exigência de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas jurídicas de direito público interno, cuidou também de estabelecer as hipóteses que limitam o alcance deste poder de tributar, denominadas imunidades. Não obstante a imunidade constitucional referida pela embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-a à aplicação do art. 173, 2º, da Carta Política de 1988. In casu, a executada é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a dicção da Lei nº 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. No sentido exposto, colho os dizeres do Min. Carlos Velloso, ao tempo do julgamento do RE nº 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Ainda sobre o tema, transcrevo ares que portam as seguintes emendas:Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, Autos nº 789/ PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio)Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, Autos nº 765/ RJ, 13.05.2009, Relator Marco Aurélio). Assim, sendo a embargante prestadora de serviço público, ela está albergada pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos da apensa execução fiscal (fl. 21). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, II, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0068491-21.2000.403.6182 (2000.61.82.068491-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERV CENTER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO)

Vistos etc.Fls. 280/284: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SERV CENTER EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição da exação fiscal e intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 286/288. É o relatório.Da prescrição da exação fiscalO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUIDO PORATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decorso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedentes da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração de débitos, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais da tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de inicio da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal da declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escorrer-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, ate a data em que se der a citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição , pela citação, retroage à data da proposta da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinge à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Com essas necessárias ponderações, passo examo do caso concreto.Inicialmente, saliente que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional.In casu, consoante se depreende da CDA de fls. 03/11, o fato imponível mais remoto refere-se ao período de apuração 1996/1997, com data de vencimento em 29/02/1996 (fl. 04).A execução fiscal foi proposta em 04/10/2000.Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data do vencimento do tributo e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos Da prescrição intercorrente igualmente não vinga a alegação de existência de prescrição intercorrente, haja vista que em momento algum os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.A par disso, não se observa nos autos qualquer inércia da exequente.Se não há inércia da União, não se justifica a alegação de prescrição, a teor do que prescreve claramente a Súmula 106 do Egípcio Superior Tribunal de Justiça. Logo, rechazo o pedido formulado.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para manifestação acerca da petição e documento de fls. 290/296.Intimem-se.

0099921-88.2000.403.6182 (2000.61.82.099921-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELOY LACERDA FERREIRA(SP115281 - MARCIA DE FATIMA PEGORARO GARCIA)

Fls. 102/113 - Vistos.Ante a manifestação da parte exequente às fls. 99/100, indefiro o pedido de substituição do bem penhorado.Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito e o pedido da parte exequente à fl. 99, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013798-19.2002.403.6182 (2002.61.82.013798-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OTAWA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELIANA HWU(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI)

Fl. 186: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 176.Int. Cumpra-se.

0059072-06.2002.403.6182 (2002.61.82.059072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JU TINTAS LTDA X STANLEY ARNOLD MORRELL JUNIOR X NEIDE ALEIXO MORRELL(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Vistos etc.Fls. 261/262 e 265/269: A exequente noticia a extinção da CDA albergada pela presente execução fiscal.De acordo com o documento de fl. 266, a extinção da referida inscrição decorreu de decisão administrativa.Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento de declarações, conforme decisão de fls. 267/268. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0025219-98.2005.403.6182 (2005.61.82.025219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LARGO DO GAS COMERCIO DE GAS LTDA X ALI NASSIB KADRI(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA)

Vistos etc.Fls. 269/284. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LARGO DO GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários.A União ofereceu manifestação às fls. 286/357.É o relatório.DECIDO.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), corsoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC.

TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GI, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas de exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lep nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIa, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dia a dia do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declarações de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja prescricional, seja executivo, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vishumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extraí dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escorrer-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição , pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinge a prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição . Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição . (Enrico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3º ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dia des a quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deve-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, Dje 21/05/2010, destaque).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição devo deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egípcio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa(...). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escorrer-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição , pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinge a prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição . Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumutivo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição . (Enrico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3º ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dia des a quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deve-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, Dje 21/05/2010, destaque).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição devo deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egípcio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa(...). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escorrer-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição , pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinge a prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição . Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumutivo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição . (Enrico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3º ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dia des a quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deve-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, Dje 21/05/2010, destaque).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição devo deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egípcio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa(...). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escorrer-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição , pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinge a prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição . Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumutivo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição . (Enrico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3º ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dia des a quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deve-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, Dje 21/05/2010, destaque).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição devo deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egípcio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa(...). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escorrer-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição , pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinge a prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição . Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumutivo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição . (Enrico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3º ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dia des a quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deve-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, Dje 21/05/2010, destaque).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição devo deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egípcio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa(...). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escorrer-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição , pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinge a prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição . Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumutivo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição . (Enrico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3º ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dia des a quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deve-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, Dje 21/05/2010, destaque).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição devo deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egípcio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa(...). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escorrer-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição , pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinge a prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição . Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumutivo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição . (Enrico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3º ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dia des a quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deve-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, Dje 21/05/2010, destaque).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição devo deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egípcio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa(...). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escorrer-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição , pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinge a prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição . Nada mais coerente, posto que a pro

Vistos etc.Fls. 55/67. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) de sua ilegitimidade passiva; e b) da inexigibilidade da contribuição sobre serviços de cooperativa de trabalho da tomadora de serviços. A exequente ofereceu manifestação às fls. 172/176. É o relatório.DECIDO. Da alegação de ilegitimidade passiva e de inexigibilidade da contribuição sobre serviços de cooperativa de trabalho da tomadora de serviços Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifico que os documentos de fls. 101/170 não são suficientes para demonstrar a alegada ilegitimidade passiva. Ademais, na ficha cadastral da JUCESP de fl. 179, não há registro de eventual retirada da sociedade ou destituição do cargo de administrador. Logo, somente com a ampla dilação probatória será possível dirimir a controvérsia. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FRAUDE. ESTELIONATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firmo no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. 2. Embora a ilegitimidade passiva seja questão de ordem pública, na hipótese dos autos não é possível o seu exame de plano e sem prévia dilação probatória, pois alegado pela exequente que a sua condição societária, que a levou ao polo passivo da execução fiscal, foi forjada, por ter sido vítima de crime de fraude, falsificação de documento particular e estelionato (arts. 298 e 171, CP). Constan tam os autos documentos societários, indicando retirada social em fevereiro/2006, com reingresso em fevereiro/2007, na condição de administradora, fato impugnado pela mesma, de modo que não é possível ser examinada tal matéria na via eleita. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 543881 - Processo 0027192-92.2014.403.0000 - Terceira Turma - Relator Desembargador FEDERAL CARLOS MUTA - Data da Publicação e-DJF Judicial 1 Data: 27/01/2015) Bem por isso, a pretensão da exequente não comporta acoitamento na via estrita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução. Igualmente, não há como verificar, de plano, se houve incidência das contribuições sociais sobre os serviços prestados por cooperativas, haja vista que não há prova cabal de que estas rubricas integram a base imponível dos tributos exigidos nos autos desta execução fiscal. Logo, prevalece a presunção relativa de liquidez e certeza da referida inscrição, a teor do que dispõe o art. 204, caput, do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0016912-53.2008.403.6182 (2008.61.82.016912-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X CONDOMINIO EDIFICIO SIR WINSTON CHURCHILL(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SIR WINSTON CHURCHILL, citado à fl. 09, no limite do valor atualizado do débito (fl. 86), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, para a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceituia o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente.Int.

0006503-47.2010.403.6182 (2010.61.82.006503-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LT(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., citada à fl. 18, no limite do valor atualizado do débito (fl. 59), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerada pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceituia o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente.Int.

0007523-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES E DF025369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA)

Fls. 67-vº - Vistos.Preliminarmente, intime-se a empresa executada, por publicação, a fim de que indique o depositário do bem dado em garantia (fls. 34/35 e 60), informando seu endereço, RG, CPF e filiação.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0033865-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS S.A.(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN)

Manifeste-se a executada acerca da petição e documentos de fls. 48/57. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0039088-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUÇOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Preliminarmente, dê-se vista à executada acerca dos valores apresentados pela exequente às fls. 288/299, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0048532-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Manifeste-se a parte executada sobre fl. 311 v., primeira parte, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do restante requerido. Publique-se.

Dânte da manifestação da parte exequente (fls. 31/33), rejeito os bens oferecidos pela executada (fls. 22/29), haja vista que não obedecem à ordem legal, sem esquecer que são bens de difícil alienação, dada a sua natureza. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA, citado às fls. 22/29, no limite do valor atualizado do débito (fl. 59), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumprir-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio o Defensor Público como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opositos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências típicas e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já identificado, conforme preceituá o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0026163-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA X LUCCHI LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Dânte da manifestação da parte exequente (fls. 179/180), rejeito os bens oferecidos pela executada (fls. 140/177), haja vista que não obedeceu à ordem legal, sem esquecer que são precatórios pertencentes a terceiros, em ação com vários litisconsortes, indicando que o suposto crédito não goza de certeza e liquidez. Assim, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado LUCCHI LTDA, citado às fls. 71/100, no limite do valor atualizado do débito (fl. 181 verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumprir-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoría Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opositos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências típicas e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já identificado, conforme preceituá o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0022509-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

Proceda à transferência do valor bloqueado às fls. 32/33 para conta à disposição do Juízo. Intime-se a parte executada da penhora realizada, para fins do art. 16, inciso III, da lei 6.830/80. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0014221-85.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Folhas 109/117 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0046537-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA X ELIANA BRITO ANKERKRUNE(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELIANA BRITO ANKERKRUNE. A executada alega pagamento do débito exequendo em data anterior ao ajuizamento da presente demanda (fls. 09/41). A Fazenda, por sua vez, requer a extinção do feito, com base no art. 485, VI, do CPC e art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 46/49). É o relatório. DECIDO. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 46/49, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de pagamento efetuado com erro da contribuinte no campo vencimento, impedindo a alocação automática, consoante fls. 46 e 48. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000917-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Vistos etc. Fls. 24/29, 31/32, 159/160 e 165/167. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários. A União ofereceu manifestação às fls. 48/50. É o relatório. DECIDO. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que establece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra provisão por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prescritional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PORATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARAD. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescritorial quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIÁ, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exceção devidamente, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescritorial (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lep nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeito à decadência, inaugura o curso do prazo prescritorial quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIÁ, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dia a quo do prazo prescritorial para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vishumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a

formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 e janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento de execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escorrer-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição , pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à propositura da ação é o despacho que ordena a citação do executado retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição . Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator condutor que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição . (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, pág. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deve-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa(...). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escorrer-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição , pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à propositura do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser prevenida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outorga proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Compulsando os autos, consoante se depreende das CDAs de nºs 80.6.16.06824-86 e 80.7.16.028718-78, os créditos tributários referem-se, respectivamente, aos períodos de apuração do ano de 08/2000 a 12/2000 e 09/2000 a 11/2000, constituídos por meio da apresentação de declarações pela própria contribuinte quanto à primeira inscrição e à via auto de infração no que toca à segunda inscrição. No que concerne à CDA nº 80.6.16.068824-86, verifico que a executada ajuizou a ação de rito ordinário nº 2000.61.00.006366-7, distribuída perante a 23ª Vara Cível Federal de São Paulo, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela final, para o fim de autorizar a compensação dos valores recolhidos e reputados indevidos em relação à contribuição social do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, da COFINS, CSLL e da contribuição social sobre a folha de salários. Ademais, postulou a abstenção por parte da Fazenda quanto à prática qualquer ato referente à cobrança dos tributos compensados, em 29.02.2000 (fls. 73/77). A medida liminar foi indeferida, em 03.03.2000 (fls. 73/75). No entanto, em sede de agravo de instrumento interposto em face da decisão mencionada, foi determinada a suspensão da decisão agravada até o julgamento do recurso pela turma, a fim de que a contribuinte pudesse exercitar o procedimento de compensação dos valores indevidamente recolhidos com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 com parcelas do próprio PIS, da COFINS e da CSL, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco na correção de seus créditos, sem a incidência de juros, em 28.03.2000. (fls. 76/77). Nos autos da ação de rito ordinário nº 2000.61.00.006366-7 foi proferida sentença, julgando procedente o pedido formulado na inicial para declarar indevida a cobrança ao programa de integração social PIS na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, reconhecendo o direito da autora a não se sujeitar às restrições de caráter infalegal, podendo compensar as parcelas a maior recolhidas a título de PIS, na forma dos mencionados Decretos-Leis, representadas pelos DARFs anexados aos autos, com as parcelas vincendas das contribuições relativas ao próprio PIS, COFINS e CSLL, até o seu exaurimento, observada a prescrição quinquenal, em 20.09.2000 (fl. 78). Logo, em cognição exauriente, a referida sentença manteve os efeitos da liminar deduzida na inicial. Interposta apelação pela contribuinte e União no referido processo, os recursos foram recebidos em seus efeitos suspensivo e devolutivo, em 25.10.2000, sendo todos remetidos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, também, em virtude do reexame necessário (fl. 79). Consoante fls. 80/84, em 11.03.2010, a Desembargadora Federal relatora dos recursos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União tão somente para afastar a incidência da correção monetária a partir de janeiro de 1996. Ademais, houve o provimento parcial da remessa oficial para restringir a compensação do PIS apenas com parcelas da própria contribuição, bem como para excluir o cômputo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados dos recolhimentos indevidos. Por fim, foi negado provimento à apelação da contribuinte. A União opôs embargos declaratórios em face do julgado, em 02.08.2010, conforme fls. 84 verso/87. A contribuinte, por sua vez, interpôs recurso extraordinário, o qual teve seguimento negado, em 09.02.2012 (fls. 87 verso e 88). O processo transitou em julgado em 11.07.2012 (documento em anexo), momento em que o prazo prescricional retomou seu curso regular, visto que, até então, a União estava impossibilitada de realizar a cobrança do tributo. A execução fiscal foi proposta em 18.01.2017 (fl. 02). Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que a entre os trânsitos em julgado da ação de rito ordinário e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Passo ao exame da prescrição em relação à CDA nº 80.7.16.028718-78. A constituição dos créditos tributários ocorreu por meio de auto de infração lavrado em 19.06.2001 (fls. 91/95). Em 11.07.2001 (fls. 96/111), a executada apresentou impugnação na esfera administrativa, nos termos do art. 151, III, do CTN, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários e o curso do prazo prescricional. Em 24.09.2002 (fls. 112/119), o lançamento foi mantido, conforme decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP. A contribuinte interpôs recurso em face da referida decisão em 23.12.2002 (fls. 120/137), cujo seguimento decorreu de medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.028626-4, distribuído perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, em 19.12.2002 (fls. 138 e verso). O Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em 15.10.2003 determinou a conversão do julgamento em diligência, encaminhando os autos para a Delegacia da Receita Federal de São Paulo-SP (fl. 139). Em 04.09.2008, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda deu parcial provimento ao recurso da contribuinte para extinguir parte dos créditos tributários (fls. 140/150). A par disso, conforme outra exposição, os créditos tributários albergados pela CDA nº 80.7.16.028718-78 foram incluídos pela contribuinte no pedido de compensação deduzido nos autos da ação de rito ordinário nº 2000.61.00.006366-7, distribuída perante a 23ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Portanto, conforme noticiado pela Fazenda, os débitos albergados pela CDA nº 80.7.16.028718-78 foram processados em conjunto com os integrantes da CDA nº 80.6.16.068824-86 para a realização das compensações devidas, após o trânsito em julgado ação de rito ordinário nº 2000.61.00.006366-7, em 12.08.2016 (fls. 151/154). A contribuinte foi notificada acerca da constituição definitiva dos créditos tributários albergados pela CDA nº 80.7.16.028718-78, que não foram validados em compensação, em 01.09.2016 (fl. 157). A execução fiscal foi proposta em 18/01/2017 (fl. 02). Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre as datas da constituição definitiva dos créditos tributários e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-exigibilidade. Fls. 49 verso e 50. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e respectivas filiais ativas indicadas à fl. 50, que ingressou de forma espontânea nos autos à fls. 24/29, no limite do valor atualizado do débito (fl. 51), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao desembargador deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou da curadora especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo das diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceituá o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 2658

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006921-87.2007.403.6182 (2007.61.82.006921-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-04.2007.403.6182 (2007.61.82.001210-1)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1172-vº - Defiro. Intime-se a parte embargante para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC). Int.

0005654-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026437-20.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Acolho a manifestação das partes e indefiro os honorários periciais no montante indicado pelo perito, haja vista que desproporcional ao proveito econômico da presente demanda. Arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) a título de honorários periciais. Intime-se a embargante para depositar o valor acima mencionado. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no artigo 465, parágrafo 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, ao perito para o início dos trabalhos. Int.

0044882-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032274-85.2014.403.6182) ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTD(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca do ofício de fls. 813/840. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0024287-18.2002.403.6182 (2002.61.82.024287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO)

Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 108/110 para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da transferência supra, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0025243-34.2002.403.6182 (2002.61.82.025243-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CIA/ INDL/ MERC PAOLETTI X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Fl. 139: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0052683-05.2002.403.6182 (2002.61.82.052683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP167900 - RENATA SCABELLO MARTINELLI MARSON E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que se fizerem necessárias. Após, ao arquivo findo. Int.

0068932-94.2003.403.6182 (2003.61.82.068932-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que se fizerem necessárias. Após, ao arquivo findo. Int.

0054071-69.2004.403.6182 (2004.61.82.054071-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP008314SA - CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS E SP368025 - THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE)

Fl. 405: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0001210-04.2007.403.6182 (2007.61.82.001210-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X DANTES HURTADO JUNIOR(SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que se fizerem necessárias. Após, ao arquivo findo. Int.

0018223-79.2008.403.6182 (2008.61.82.018223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBPE - EMPRESA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE EXTERIOR LTDA. X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

Fls. 122/127 - Tendo em vista o disposto no artigo 795, parágrafo primeiro, do CPC, inicialmente, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada EBPE - EMPRESA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE EXTERIOR LTDA, citada à fl. 75, no limite do valor atualizado do débito (fl. 123), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria recurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já identificado, conforme preceituá o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0022178-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUIPE SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES E SP286593 - JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES)

Fls. 105 (verso)/110 Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada EQUIPE SERVICOS ESPECIAIS LTDA, citada à fl. 56, no limite do valor atualizado do débito (fl. 106), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria recurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já identificado, conforme preceituá o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0002861-61.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALFREDO HENRIQUE OLIVEIRA JR(SP321275 - ISOLETE AGATHA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ALFREDO HENRIQUE OLIVEIRA JR, citado às fls. 25/43, no limite do valor atualizado do débito (fl. 91), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juiz. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil. Não se levará à efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil determino que a Secretaria deste Juiz proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escroto destas normas, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juiz deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovação nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juiz, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juiz as diligências titulares e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceituou o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

0014576-03.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP064158 - SUEL FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente devido no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente para que não haja divergências no recolhimento e ampliação da dívida.

0067901-53.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DANIELE DA SILVA FRAGUNOLI(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Fls. 35/36 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

0016835-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 111/123 v., no prazo de 15(quinze)dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053777-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059167-84.2012.403.6182) ACOS VIC LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL X ACOS VIC LTDA

Determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

Expediente Nº 2659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048338-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010885-20.2009.403.6182 (2009.61.82.010885-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0013652-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047243-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047243-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0045613-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040154-80.2004.403.6182 (2004.61.82.040154-2)) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamei o feito à ordem. Tendo em vista que as partes não discordaram do valor estimado pelo Sr. Perito a título de honorários, arbitro o valor de R\$ 12.000,00. Considerando que o Sr. Perito já levantou metade do valor depositado pela embargante, conforme fl. 539, determino o levantamento dos 50% remanescentes, nos termos do artigo 465, parágrafo 4º, do CPC. Expeça-se Alvará com urgência. Cumprida a determinação supra, vista às partes sucessivamente no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020550-79.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071265-19.2003.403.6182 (2003.61.82.071265-8)) BAND PARTICIPACOES E GESTAO LTDA.(SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 204/205. Intime-se a embargante para oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição apresentada pela União. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se ciência a União. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008231-70.2003.403.6182 (2003.61.82.008231-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ISBAN BRASIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS E SP345118 - NATALIA CIONGOLI E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

Fls. 416/417 - Vistos. Observo que a causídica indicada à fl. 416 não guarda poderes de representação nos autos. Assim, retifique-se a Requisição de Pequeno Valor devendo constar o causídico subscritor da petição de fl. 417, Dr. Adriano Rodrigues de Moura, com procuração acostada à fl. 382. Após elaboração da minuta, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do ofício requisitório, que será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0072178-98.2003.403.6182 (2003.61.82.072178-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 10 X MARCELO MOOCK X MARCIO JOEL ESTEVAM X MARCOS JOSE FERRADANS MATO X MARIA JULIA DE NIGRIS PERA MARTINS DE OLIVEIRA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

Fls. 281/361 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, vista à exequente a fim de que cumpra o determinado à fl. 377. Após, apreciarei o petitório de fls. 429/435. Int.

0056274-67.2005.403.6182 (2005.61.82.056274-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0000734-63.2007.403.6182 (fls. 81/82) e o trânsito em julgado de fl. 91, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. O Município é isento de pagamento de custas, consoante dicção do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050139-05.2006.403.6182 (2006.61.82.050139-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos etc.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0043429-32.2007.403.6182 (fls. 62/64) e o trânsito em julgado de fl. 67, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal.O Município é isento de pagamento de custas, consoante dicção do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017636-91.2007.403.6182 (2007.61.82.017636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIVI-LESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas iniciais. No silêncio, à Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

0022369-03.2007.403.6182 (2007.61.82.022369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Fls. 421/422. Tendo em vista a manifestação favorável da União (fl. 427 verso), defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança e aditamento (fls. 191/194 e 272/275), mediante substituição por cópias e recibo nos autos.Quanto à extinção da presente execução fiscal, defiro o pleito de suspensão formulado pela exequente. Aguarde-se provação no arquivo sobretestado. Int.

0031798-91.2007.403.6182 (2007.61.82.031798-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Vistos etc.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0004315-52.2008.403.6182 (fls. 30/31) e o trânsito em julgado de fl. 38, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal.O Município é isento de pagamento de custas, consoante dicção do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0045963-46.2007.403.6182 (2007.61.82.045963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas iniciais. No silêncio, à Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

0046518-63.2007.403.6182 (2007.61.82.046518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS LOPES CORREA JUNIOR(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 103/105, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Fl. 103, segundo parágrafo. Defiro vista dos autos à União, tendo em vista o valor constrito à fl. 65.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0033662-50.2008.403.6182 (2008.61.82.0033662-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

0018470-60.2008.403.6182 (2008.61.82.018470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas iniciais. No silêncio, à Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

0000978-21.2009.403.6182 (2009.61.82.000978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Preliminarmente, manifeste-se a executada acerca da manifestação de fl. 330, verso. Após, cumpra-se o despacho de fl. 332. Int.

0031356-57.2009.403.6182 (2009.61.82.031356-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X DIOGO MARIANO GIMENEZ X MARIA COSIMATO(SP156653 - WALTER GODOY) X FABIANO JULHO VOS

Fl. 111: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a exequente deverá ofertar manifestação acerca do regular andamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0043922-38.2009.403.6182 (2009.61.82.043922-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas iniciais. No silêncio, à Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

0004747-61.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas iniciais. No silêncio, à Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

0049778-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENITENTI E PENITENTI SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLE(SP336132 - VICTOR HENRIQUE DE SICCO VIANNA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fl. 65 tem poderes para representar a sociedade em Juizo. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre fls. 60/64. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014875-48.2011.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP(SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI) X UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

1 - Tendo em vista a certidão de fl. 57, determino a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. 2 - Folhas 71 - Diga a exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2661

EMBARGOS A EXECUCAO

00101717-71.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018458-03.2006.403.0399 (2006.03.99.018458-4)) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 3055 - ANA CAROLINA DUARTE CAMURCA) X CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Publique-se o despacho de fl. 18, ítems 02 e 03. Teor: 2 - Recebo os presentes embargos e, em consequência, suspendo a execução dos honorários até o julgamento em primeira instância. 3 - Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013299-59.2007.403.6182 (2007.61.82.013299-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059545-21.2004.403.6182 (2004.61.82.059545-2)) HALOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164076 - SILVIA PIERRE LOPES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003855-31.2009.403.6182 (2009.61.82.003855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-64.2001.403.6182 (2001.61.82.023452-1)) NICOLAU CURY X ARMANDO NICOLAU(SPI179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUEL MAZZEI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI)

Observo que o v. acórdão de fls. 302/305 deu parcial provimento à apelação interposta pela embargada, fixando os honorários advocatícios devidos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 308. Assim, intime-se a parte embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 302/305. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0042718-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039806-57.2007.403.6182 (2007.61.82.039806-4)) PEEQFLEX SERVICOS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0007035-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024528-79.2008.403.6182 (2008.61.82.024528-8)) ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando o teor da petição de fls. 600/605, na qual o perito judicial justifica, com clareza, o valor postulado a título de honorários, especificando, inclusive, as dificuldades para elaboração do laudo, e tendo em vista a ausência de impugnação das partes, conforme petições de fls. 607 e 609/610, acolho a manifestação do expert e fixo a verba honorária em R\$ 32.225,00 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais). Concedo prazo de 10 (dez) dias para a embargante proceder ao depósito dos honorários arbitrados em favor do perito, sob pena de preclusão. Após, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do montante depositado, em favor do perito judicial, nos termos do artigo 465, parágrafo 4º, do CPC, intimando-o para dar início aos trabalhos. Intime-se as partes, com urgência, começando-se pela embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0062853-02.2003.403.6182 (2003.61.82.062853-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Folhas 72/73 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0051273-67.2006.403.6182 (2006.61.82.051273-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUEL MAZZEI) X TALSET-EL COMERCIO ENG E CONSULTORIA DE SISTE(SP222023 - MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO) X PAULO CAMIZ DE FONSECA

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos para que requeria o que entender de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034696-09.2009.403.6182 (2009.61.82.034696-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASCENCAO AMARELO MARTINS(SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO)

Folhas 232/234 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, a r. decisão de fl. 222, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 2002.6100.028173-4, eis que o documento de fls. 227/230 diz respeito aos autos de nº 2002.6100.028865-5. 2. Cumprida a determinação acima, abra-se nova vista à exequente para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0043138-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA.(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA) X LUIZ OGALHA GARCIA FILHO

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0046193-83.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Folhas 53/68 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0039160-03.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LOURDES ALMEIDA SANTOS DROG - ME(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

1 - Diante do comparecimento espontâneo da executada (fls. 17/23), fica suprida a citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do CPC. 2 - Folha 29 - É vedado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Tributária para conceder parcelamento, pois tal instituto jurídico, espécie de moratória, constitui-se benefício cujas regras e condições devem ser estabelecidas em lei (artigo 152 e 155-A do CTN). Assim, indefiro o pedido formulado, devendo a executada postular o parcelamento na esfera administrativa, na forma da lei. Manifeste-se a exequente sobre o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0034641-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO)

Observo que o v. acórdão de fls. 108/112 negou provimento à apelação interposta pela exequente e à remessa oficial, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 115. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fl. 62. Silente, ao arquivo findo. Int.

0060123-95.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Folhas 36/41 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0046282-96.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Folhas 85/88 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0027078-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

Expediente Nº 2662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035300-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025254-63.2002.403.6182 (2002.61.82.025254-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2068 - SILVANA A R ANTONIOLLI)

Tendo em vista a nova proposta de honorários periciais às fls. 514/519, manifeste-se a parte embargante no prazo de 5 (cinco) dias e, após, em igual prazo, a parte embargada. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0050815-40.2012.403.6182 - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante acerca do conteúdo de fls. 262/283, bem como se persiste o interesse na produção de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0014465-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063919-17.2003.403.6182 (2003.61.82.063919-0)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X CARLOS ALBERTO NOVAIS X IVAN DE SOUZA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca do conteúdo de fls. 656/683, no prazo de (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de (quinze) dias, a iniciar pela embargante, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos.

0030662-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030090-35.2009.403.6182 (2009.61.82.030090-5)) LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP358720 - FLAVIA MARCELINO PIRES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 232/233 - Diga a embargante. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0033893-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068184-81.2011.403.6182) REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A apresentação dos processos administrativos que deram origem à ação executiva é providência administrativa que interessa à parte embargante. A embargante possui meios próprios para obter cópia de referidos processos. Assim, Intime-se a embargante para que, em 15 dias, apresente referidas cópias. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038326-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063919-17.2003.403.6182 (2003.61.82.063919-0)) FABIO NOVAIS X TIAGO NOVAIS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca do conteúdo de fls. 589/593, no prazo de (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela embargante, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063919-17.2003.403.6182 (2003.61.82.063919-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X CARLOS ALBERTO NOVAIS X PHILIP FREDERICK LAY X IVAN DE SOUZA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Manifestem-se os coexecutados acerca do conteúdo de fls. 790/798, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos de fls. 570/576 e 619/633. Int.

0032763-74.2004.403.6182 (2004.61.82.032763-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X HENRIQUE LUIZ VARESIO X ANTONIO VERONEZI X ALAYDE CREMONINE VARESIO(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Folhas 1.097/1.113 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0054233-64.2004.403.6182 (2004.61.82.054233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOW BRASIL S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 318/318 v., no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0032343-30.2008.403.6182 (2008.61.82.032343-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA)

Fl. 239 - Autorizo a parte executada a apresentar os documentos requeridos pela exequente na forma de CD. Concedo o prazo de 15 dias. Com a vinda da documentação mencionada, abra-se nova vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0061315-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original. 2. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente sobre fls. 31/32. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2876

EXECUCAO FISCAL

0071180-33.2003.403.6182 (2003.61.82.071180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito notificado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0001429-22.2004.403.6182 (2004.61.82.001429-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELMI MAZZEI) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X HANS JURGEN BOHM X CARMEN MARIA BOHM

Prejudicado o pedido de fls. 455/458, pois não houve condenação em honorários nestes autos. Indefiro o pedido de publicação/intimação em nome da advogada mencionada, pois Mariana Carraro Trevisoli e Daniela Lopomo Beteto não possuem procuração neste feito. Próssiga-se com a execução fiscal. Int.

0030895-61.2004.403.6182 (2004.61.82.030895-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA. X RENATO DEL ROIO(SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND) X ANTONIO NOVELLO X MIRIAM LUZIA ALFACE NOVELLO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito notificado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0041376-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito notificado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0052615-84.2004.403.6182 (2004.61.82.052615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING HOLDINGS (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Mantenho a decisão proferida à fl. 396 pelos seus próprios fundamentos. Registro que o pedido de liberação da carta de fiança somente será apreciado após o retorno dos embargos à execução que se encontram em instância superior. Int.

0049785-14.2005.403.6182 (2005.61.82.049785-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCA ARCOS DEL CASTILLO MANTES(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO)

Cumpria a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 364. Int.

0052938-21.2006.403.6182 (2006.61.82.052938-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X ELIEZER KANN X JACOB FLIT

Manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias, sobre a petição da exequente de fls. 153/154. Int.

0006368-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X IBERKRAFT IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERSUL IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IBEROS TRANSPORTES LTDA

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

0040685-64.2007.403.6182 (2007.61.82.040685-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PROVIDA LTDA - ME(SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X CAYO AJUDARTE VIEIRA(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X JOSE MARIA VIEIRA

...DecisãoPosto isso, indefiro o pedido apresentado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado CAYO AJUDARTE VIEIRA. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da ação. Fica a exequente cientificada de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indefrido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia da remessa dos autos ao arquivo, até futura manifestação das partes interessadas ou julgamento do tema 444 - STJ.

0000029-81.2007.403.6500 (2007.65.00.000029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA X SHIANG SHEAU HWU(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

Prejudicado o pedido de fls. 268/269, pois o imóvel de matrícula nº 7.143 não foi penhorado, uma vez que foi considerado bem de família. Registro que, nos termos da decisão de fls. 187/188, somente o bem de matrícula nº 7.144 permaneceu penhorado.Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, requeira o que entender de direito.Int.

0022383-50.2008.403.6182 (2008.61.82.022383-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES X MINERACAO FAVEIRO LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Fls. 366/367: Dê-se ciência à executada dos valores apresentados e para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0023627-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA X PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES E SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 510/516, pois Lázaro Rosa da Silva (OAB/SP 117070) não possui procuração nestes autos.Registro, ainda, que a executada já se encontra representada neste feito por outro advogado, conforme procuração juntada à fl. 491.Cumpra-se o determinado à fl. 426.Int.

0023749-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023749-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA X ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP356238 - PEDRO LUIS CHAMBO)

Fl. 57: Indefiro, pois os advogados mencionados não possuem procuração nestes autos.Cumpra-se o determinado à fl. 56.Int.

0023960-63.2008.403.6182 (2008.61.82.023960-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA X MARCOS KEUTENEDJIAN E OUTROS(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado dos embargos (traslado de fls. 38/39), expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores depositados nos autos.Regularize o advogado (fl. 30), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0024096-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA X THYSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Defiro o pedido de substituição das apólices anteriormente apresentadas pelo seguro garantia de fls. 538/554.Desentranhe-se as apólices de fls. 377/393, 407/423 e 493/495. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que as retire em secretaria.Após, cumpra-se o determinado à fl. 512.Int.

0007522-25.2009.403.6182 (2009.61.82.007522-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA X ASSIST MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 257 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0013570-97.2009.403.6182 (2009.61.82.013570-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS X JORGE ANTONIO CHEHADÉ(SP248496 - GEISA VIDAL BARASAL)

Fl. 57: Proceda-se ao desbloqueio dos valores.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0015579-32.2009.403.6182 (2009.61.82.015579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO X ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP356238 - PEDRO LUIS CHAMBO)

Fl. 55: Indefiro, pois os advogados mencionados não possuem procuração nestes autos.Cumpra-se o determinado à fl. 50.Int.

0003381-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO X DROGARIA CENTRAL DO ELIANA LTDA ME(SP331698 - ALINE GARCIA COSTA X LUZIA DE LOURDES FERNANDES MARTINS X FERNANDO JOSE MARTINS

Mantenho bloqueada a quantia de R\$ 3.481,34. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada Luzia de Lourdes Fernandes Martins dos valores excedentes.Após, cumpra-se o determinado à fl. 173.Int.

0040651-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO X LOG SERVICOS MEDICOS LTD.(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida à fl. 161.Int.

0056762-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO X AMAURI MENDONCA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

Prejudicado o pedido da exequente em face do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 94/111.Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.Int.

0060151-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO X ROSELI DA SILVA(SP258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito notificado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0060644-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO X WPR FOMENTO MERCANTIL LTD(A(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito notificado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0027954-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER ITAIM LTD.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS X BRAU ITAIM RESTAURANTE EIRELI

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito notificado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0044639-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012560-13.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI X ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTD(A EPP(SP235015 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR) X CARLOS DALE JUNIOR X JOSE ANTONIO CERQUEIRA DE ALMEIDA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito notificado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0047592-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO X LOGOS PRO-SAUDE S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito notificado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Prazo: 30 dias.Int.

0051439-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO X ERIK KAI CHEN WANG(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0052411-25.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUCHI) X DEFENDER EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME(SP132647 - DEISE SOARES)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0014996-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA X LOG SERVICOS MEDICOS LTD. - EPP(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito notificado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0044030-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA X A R ANGRA - ARQUITETURA, TEXTURAS E REVESTIMENTO(SP160484 - LUCIANO PIMENTA E SP330814 - MICHEL MOYESIS IZAAC FILHO)

Prejudicado o pedido formulado à fl. 34, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Regularize o advogado Michel Moyses Izaac Filho, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta procuração outorgada em seu nome.Int.

0044083-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida à fl. 80.Int.

0036015-02.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X INTERCHEMICAL INTERSALES IND COM INT EIRELI - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL)

Por medida de cautela, recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Intime-se.

0055810-91.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X HBC SAUDE S/C LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 29/30.Em face da manifestação da exequente de fls.55/56, concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove nos autos ter efetuado o parcelamento administrativo.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0009292-09.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito notificado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0012345-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOT POWER COMERCIAL ELETRONICA EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito notificado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0025163-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida à fl. 76.Int.

0027782-79.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MARISA LOJA S/A(MG078403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS E MG159951 - RAFAEL FIGUEIREDO MARANHA CHAVES)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Cumpre o(a) advogado(a) o determinado à fl. 12.Int.

0031380-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTEGRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito notificado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0039286-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANOEL DA NOBREGA INCORPORACOES SPE LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito notificado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0045106-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOLFO ANTONIO CETERTICK(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Dé-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0046504-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERICKA CAVALHEIRO(SP353207 - MARILENE DE MELLO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito notificado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0053763-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALYARE DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI - ME(SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito notificado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0058147-19.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0061054-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIANKOY AUTOADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO EIR(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito notificado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0011417-13.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.TANAKA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0027155-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIA CAETANO)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0028897-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA)

Oficie-se ao SERASA para que providencie a exclusão do nome da executada de seus registros exclusivamente com relação a estes autos.Destaco que o ofício deverá ser expedido, pela secretaria, no mesmo prazo da certidão do objeto e pô, ou seja, 5 (cinco) dias úteis.Após, cumpra-se a determinação de fls. 109, item 1.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2856

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0020476-16.2003.403.6182 (2003.61.82.020476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042360-38.2002.403.6182 (2002.61.82.042360-7)) EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUEL MAZZEI)

I. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se. II. Fls. 269/270: Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Intimem-se.

0032670-72.2008.403.6182 (2008.61.82.032670-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048264-68.2004.403.6182 (2004.61.82.048264-5)) CARREFOUR COM/ E IND/LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Publique-se, com urgência, a decisão de fls. 395 com o seguinte teor:I) Fls. 325/6: Anote-se (conversão do agravo de instrumento em agravo retido).II) Fls. 392/393: Expeça-se Alvará de Levantamento parcial da quantia depositada (cf. fl. 287) referente aos honorários periciais no montante de R\$ 13.383,36 (treze mil e trezentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) em favor da perita judicial, conforme decisão de fl. 297. Dado o agravo retido, a perita fica desde já ciente que caso haja minoração de seus honorários periciais deverá promover a devolução da quantia excedente. III) Fls. 328/348:Promova-se a transferência da quanta remanescente depositada (fls. 287/288) para a conta de titularidade da embargante CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ/MF 45.543.915/0001-81. Para tanto, oficie-se.IV) Fls. 352/391:1. Manifeste-se a parte embargante sobre o laudo pericial contábil. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Na sequência, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação.

0002948-56.2009.403.6182 (2009.61.82.002948-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048822-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048822-0)) NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante requer a fixação dos honorários periciais no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pleiteando-se o seu depósito em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas (fls. 954/955) e a embargada requer a redução do valor estimado pela perita. A perita estima seus honorários periciais no montante de R\$ 11.470,00 (onze mil e quatrocentos e setenta reais).Decido.Os honorários estimados pela perita levam em conta os custos para a produção da prova pericial (cargas, diligências, impressão, montagem) e não apenas o tempo laboral técnico pericial desenvolvido, conforme demonstrativo trazido (fls. 951).Em sentido oposto, as partes não trouxeram aos autos elementos capazes de infirmar a qualidade e a complexidade do trabalho elaborado, limitando-se a pleitear a redução dos honorários a patamar razável e adequado sem estabelecer qualquer parâmetro que venha a demonstrar que o valor é desproporcional ao trabalho e o tempo para o seu desenvolvimento.Impõe-se, portanto, a rejeição de tal pleito, haja vista que escorado em mero inconformismo com os honorários almejados, sem demonstração dos parâmetros e dos custos para produção da prova pericial. Considerando o costumeiro trabalho desenvolvido pela perita (grau de zelo da profissional na prestação do serviço), a natureza e importância da causa, o tempo exigido para elaboração do laudo pericial, a noção de dignidade remuneratória e a perda econômica pelo tempo já decorrido (estimativa de honorários apresentada aos 21/07/2016), fixo os honorários periciais em R\$ 10.336,00 (dez mil e trezentos e trinta e seis reais), excluído o montante pertinente ao IRRF, autorizando seu pagamento em duas parcelas de R\$ 5.168,00 (cinco mil e cento e sessenta e oito reais). A embargante deverá depositar a primeira parcela dos honorários em 05 (cinco) dias e a segunda em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova (tudo contado da intimação da presente).Realizados os depósitos dos honorários, à perita para laudo em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0031040-44.2009.403.6182 (2009.61.82.0031040-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-72.2009.403.6182 (2009.61.82.001867-7)) ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 670/673 e 675/676: Aprove os quesitos formulados pelas partes com exceção dos quesitos 4 e 7 da parte embargante pelo fato de não envolver matéria de conhecimento técnico e sim questão de direito. 2. Dê-se vista à perita para apresentar estimativa de honorários definitivos.

0028129-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018000-92.2009.403.6182 (2009.61.82.018000-6)) ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIÀ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 369/1: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0048362-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041405-70.2003.403.6182 (2003.61.82.041405-2)) FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 262/4: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0012230-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041925-83.2010.403.6182) SOCIEDADE PAULISTA DE RADIOLOGIA(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concede ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos. 3. Facuto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nomeio como perito(a) o(a) Sra. Elisangela Natalina Zebiri. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(a) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

0013516-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-46.2010.403.6182) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Fls. ____ / ____ : Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 15 (quinze) dias.

0017804-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-09.2004.403.6182 (2004.61.82.006739-3)) SAMUEL CARVALHO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S C LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0026355-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025731-42.2009.403.6182 (2009.61.82.025731-3)) CARBISA AGRICULTURA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 271/279: A embargante não concorda com os honorários estimados. Requer sua revisão ao argumento, sucintamente, de que a proposta é excessiva. A perita requer a fixação dos honorários definitivos no montante de R\$ 7.260,00 (sete mil e duzentos e sessenta reais). Rejeito o argumento trazido pela embargante, haja vista que escorado em mero inconformismo com os honorários almejados, sem demonstração, no presente caso, dos parâmetros e dos custos para produção da prova pericial. Considerando o costumeiro trabalho desenvolvido pela perita (grau de zelo da profissional na prestação do serviço), a natureza e a importância da causa, o tempo exigido para elaboração do laudo pericial, a noção de dignidade remuneratória e a perda econômica pelo tempo já decorrido (estimativa de honorários apresentada aos 21/07/2016 - fls. 266/268), fixo os honorários periciais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), autorizando seu pagamento em duas parcelas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). A embargante deverá depositar a primeira parcela dos honorários no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em 05 (cinco) dias e a segunda em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova (tudo contado da intimação da presente).Oportunamente, à Sra. Perita para laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0020405-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043971-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043971-3)) PLURAL SP INDUSTRIA GRAFICA S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/215), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de- cópia legível do título executivo.- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.- cópia de documento que demonstre a alteração da sua denominação social.

0006219-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022364-83.2004.403.6182 (2004.61.82.022364-0)) DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA DINI E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 151/2: Diante do lapso decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, a embargante trazer aos autos cópia do processo administrativo. Decorrido o prazo, nada mais requerido, tornem conclusos para prolação de sentença.

0042178-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025473-27.2012.403.6182) NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETO)

Fls. 2375/2378:A embargada não concorda com os honorários periciais estimados pelo perito. Requer sua minoração ao argumento, sucintamente, de que se trata de prova cara e demorada, trazendo-se como parâmetro a tabela de valores aplicada aos casos de beneficiário de gratuidade de justiça. Decido. Os honorários estimados pelo perito levam em conta os custos para a produção da prova pericial (cargas, diligências, impressão, montagem) e não apenas o tempo laboral técnico pericial desenvolvido, conforme demonstrativo trazido (fls. 2360/2361).Em sentido oposto, a embargada não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar a qualidade e a complexidade do trabalho elaborado, dado que se limitou a argumentar que a produção da prova é cara e demorada, sem trazer aos autos elementos que demonstrem que o valor é desproporcional ao trabalho e o tempo para o seu desenvolvimento.De outro lado, a matéria em debate exige conhecimento técnico em profundidade podendo exigir esclarecimento atinente à composição de produtos químicos com valor atribuído à causa acima de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), sendo a tabela trazida pela embargada aplicada a casos de gratuidade de justiça que em geral envolve matéria de menor complexidade. Impõe-se a rejeição de tal pleito, haja vista que escorado em mero inconformismo com os honorários almejados, sem demonstração dos parâmetros e dos custos para produção da prova pericial. Considerando o costumeiro trabalho desenvolvido pelo perito (grau de zelo do profissional na prestação do serviço), a natureza e a importância da causa, o tempo exigido para elaboração do laudo pericial, a noção de dignidade remuneratória e a perda econômica pelo tempo já decorrido (estimativa de honorários apresentada aos 08/11/2016), fixo os honorários periciais em R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), dada inclusive a concordância da parte embargante com a realização do depósito no valor total dos honorários estimados (fls. 2360/2673). Oportunamente, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0058513-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-88.2012.403.6182) ALBINO LARA CERQUEIRA LEITE(MG041558 - CLAUDIO JOSE EVANGELISTA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0009834-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024187-82.2010.403.6182) Z NORTE COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 123/124: Defiro o pedido de vista formulado pela embargante. Prazo: 05 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à embargada para informar a situação da CDA remanescente (fls. 105/111), no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0015972-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039760-63.2010.403.6182) ANDRE MARQUES PATRICIO X ALBERTO FERRO PATRICIO(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 39/41: Tendo em vista a garantia celebrada nos autos principais, tomo como presentes os requisitos expostos na decisão prolatada às fls. 37/8, item 2 para conceder aos embargos o efeito suspensivo almejado. Ademais, ressalto que os termos vertidos nos embargos é de se os considerar juridicamente relevantes, comportando reflexão sobre qual posição há esse Juiz de assumir. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. Assim, reverejo a decisão prolatada às fls. 37/38, de modo a determinar a suspensão do feito principal, ficando os feitos apensados. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0028356-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-29.2012.403.6182) J.L.S.M. COMERCIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Para a garantia integral da execução, indique a parte embargante bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos presentes embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, haja vista o teor da decisão prolatada às fls. 194/195, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópias de fls. 181/190 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0035244-29.2012.403.6182.

0033738-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047016-86.2012.403.6182) ANTAO DE SOUZA ROCHA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 120/198 e 209/211: Nos termos do art. 351 do CPC/2015, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à embargada para apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Após, tornem conclusos.

0037989-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012462-62.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1) Fls. _____: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez improcedentes os embargos opostos. Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0038009-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045433-37.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, reconheço desde logo a existência de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0048642-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015527-94.2013.403.6182) MARCOS VICENTE FILARETO ESQUADRIAS METALICAS(SP050688 - MIRIAM JACOB E SP083322 - MARLI JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados pela embargada (fls. 194/196). 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007318-05.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045951-61.2009.403.6182 (2009.61.82.045951-7)) CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenudata no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos em casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprimoram unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobra analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passa a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto para preenchido, em casu, segundo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os termos vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnar de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juiz de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequente, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBEO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0031552-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056454-05.2013.403.6182) PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP337994 - ANA PAULA CIMINO PENNACCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

1) Fls. 103/167: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, nada mais havendo, tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0037035-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043154-25.2003.403.6182 (2003.61.82.043154-2)) MARCO ANTONIO BUDIN DROGARIA ME(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

I. Cumpra-se a decisão de fls. 48/9, item 8, promovendo-se o desapensamento. II. 1. Nos termos do art. 351 do CPC/2015, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0019582-49.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028099-77.2016.403.6182) PROFICENTER PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP(SP317438 - CONRAD ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 36 dos autos da execução fiscal.

0020213-90.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016105-57.2013.403.6182) MARIA JOSE CIRINO DA SILVA(PB019972 - JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Intime-se a embargante para que ratifique os termos da petição inicial ou protocole via original. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 48 dos autos da execução fiscal.

0020215-60.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070864-25.2000.403.6182 (2000.61.82.070864-2)) PASCOAL TADEU LABATE(SP085837 - ROSANA PEREIRA SAVIETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Tendo em vista a natureza do(s) documento(s) juntado(s), decreto o regime de segredo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. 2. Para que frua in concreto do benefício da gratuidade de justiça, basta que o executado affirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente em casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se. 3. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: (i) o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa). (ii) inciso VI do art. 319 do CPC/2015 (especificação das provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, sendo o caso de prova testemunhal, com a apresentação do respectivo rol, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). (iii) o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada da cópia do título executivo (fls. 02/05 do processo piloto nº 200061820708642, fls. 2/11 do processo apenso nº 200061820708654, fls. 2/5 do processo apenso nº 200061820842656 e fls. 2/11 do processo apenso nº 00842667620004036182).

0020651-19.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053364-67.2005.403.6182 (2005.61.82.053364-5)) LAURA CASTILHO DE BARROS(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do art. 1048, inciso I do CPC/2015. Anote-se. II. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: (i) o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa). (ii) inciso VI do art. 319 do CPC/2015 (especificação das provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, sendo o caso de prova testemunhal, com a apresentação do respectivo rol, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). (iii) o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de - procuração original ou cópia autenticada.

0020773-32.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048360-63.2016.403.6182) JOSE LUIZ SAES(SP158297 - GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 15 dos autos da execução fiscal.

0020822-73.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042893-06.2016.403.6182) ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA(SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 333 dos autos da execução fiscal.

0021588-29.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053680-94.2016.403.6182) MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de cópia do título executivo.- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

0022007-49.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012594-46.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 34 dos autos da execução fiscal.

0022008-34.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018834-51.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 33 dos autos da execução fiscal.

0022012-71.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020332-85.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTD(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 33 dos autos da execução fiscal.

0022167-74.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-19.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, apostou no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novo art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constituído, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.8. É o que determino.9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0022314-03.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025906-89.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 54/55 dos autos da execução fiscal.

0022315-85.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025916-36.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 51/52 dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0574342-77.1983.403.6182 (00.0574342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALDO RUSSO) X ANTONIO MOREIRA AMORIM X FERNANDO GOMES DA ROCHA(SP329378 - MAYARA DE SOUZA FERREIRA)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto no artigo 48 da Lei n.º 13.043 de 13 de novembro de 2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito...).2. Remetam-se os autos ao arquivo sobretestado. Dispensa a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0070864-25.2000.403.6182 (2000.61.82.070864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FALVIC JOALHEIROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LIGIA LABATE FRUGIS(SP085837 - ROSANA PEREIRA SAVIETTO) X PASCOAL TADEU LABATE(SP273730 - VALERIA MARIA DI TOTA)

1. Solicite-se a devolução da carta precatória (fls. 332) perante o Juízo Deprecação, devidamente cumprida.2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração. Prazo: 15 (quinze) dias.

0016164-31.2002.403.6182 (2002.61.82.016164-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NIKKO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SEVERINO DANIEL DA SILVA X NEILTON VIEIRA DA SILVA(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora de ativos financeiros porventura existentes em nome de NIKKO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ nº 61.637.286/0001-05), limitada tal provisão ao valor de R\$ 1.687.658,68, tomado-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/Jud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não excede a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetuada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infinito), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o residual mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos fluí, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetuado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se o caso, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0022375-83.2002.403.6182 (2002.61.82.022375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASSA FALIDA DE DESTILARIA FRONTEIRA LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DESTILARIA RIO GRANDE S.A. X RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

1. Valendo-se dos argumentos e documentação de fls. 176/182, 218/244, 407/408, 411/423 e 427/496, a exequente demonstrou a responsabilidade tributária dos sujeitos indicados às fls. 427 - DESTILARIA RIO GRANDE S.A. (CNPJ nº 11.417.323/0001-00) e RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ nº 75.177.857/0001-80), requerendo sua inclusão. Defiro, portanto, seu pedido, bem como a consequente citação, observados os endereços indicados às fls. 495/6.2. Caso frustradas as diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo falimentar e / ou provocação das partes.

0025728-97.2003.403.6182 (2003.61.82.0025728-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO X GARRET EDITORA E COMUNICACAO S.C.LTDA.ME X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO GARRETT(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Haja vista que o referido pedido faz presumir seu desinteresse quanto ao(s) bem(ns) bloqueado(s), mas não localizados, torna insubstancial a penhora de fls. 199. Proceda-se ao levantamento da(s) constrição(s).3. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Declarado o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0032998-75.2003.403.6182 (2003.61.82.0032998-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 248/257: Tomo os declaratórios opostos como aditamento ao pedido de redirecionamento da execução dos pertinentes atos executivos em face do suposto sócio administrador responsável pela executada (fls. 218/222). O pedido em foco escorria-se em matéria (redirecionamento em face do suposto responsável pela dívida executada) afetada, tema 981, pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos. Nos termos do parágrafo 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil, procede-se à intimação das partes, para que, querendo, se manifestem sobre eventual distinguir. Prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao executado e depois ao exequente. Não havendo oposição à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tomar conclusos para decisão - isso, evidentemente, se não houver pedido de impulse relativamente a outro(s) executado(s).Na hipótese de uma ou outra das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica desde logo determinada a oitiva da outra nos termos do parágrafo 11 do mesmo art. 1.037. Cumpra-se. Intimem-se.

0043154-25.2003.403.6182 (2003.61.82.043154-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X MARCO ANTONIO BUDIN DROM ME X MARCO ANTONIO BUDIN(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0050920-32.2003.403.6182 (2003.61.82.0050920-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO X JOSE CARLOS VALLADAO DE FREITAS(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

Fls. 122/123: Nada a decidir. A quantia já se encontra depositada e disponível para levantamento no Banco do Brasil (fls. 129/131), em favor da beneficiária Simone Haidamus. Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002358-55.2004.403.6182 (2004.61.82.0002358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS E SP216310 - PATRICIA MARIA DE SANTA EULALIA BORGES)

I) 2762/76: Primeiramente, haja vista a informação contida às fls. 2813/4-verso, remeta-se o presente feito ao SEDI para ratificação / retificação do polo passivo da presente demanda e dos apensos, devendo, assim, ser incluída a incorporadora ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S.A. (CNPJ nº 01.349.764/0001-50) no polo passivo, nos termos do artigo 132 do CTN, vista a sucessão ocorrida, com a consequente exclusão do CNPJ da empresa originária. II) Fls. 2278/82, informação de extinção processos apensos: Tendo em vista a informação de extinção de parte das CDAs em cobro na presente demanda, DETERMINO a) o desapensamento dos autos n.(s) 0002361-10-2004.403.6182 (novo processo piloto), 0036335-38.2004.403.6182, 0053384-92.2004.403.6182 e 0057338-49.2004.403.6182;b) o desentranhamento da petição de fls. 69/96, 1744/6, 1750/5, 1869/1916, 1951/66, 2512/14, 2518/26c) a juntada aos autos da Execução Fiscal n. 0002361-10-2004.403.6182 das petições desentranhadas, bem como o traslado de cópias de fls. 335/8, 471/2, 473, 476/9, 484, 490/549, 629, 635, 719, 727/8, 747, 760/73, 775/6, 784/823, 825/6, 832/69, 875/81, 1019, 1026, 1029/1071, 1082/97, 1106, 1113/4, 1238/verso, 1252/88, 1299/1300, 1317/1461, 1464/87, 1490/157, 1571/2, 1617/9, 1649/57, 1661/2, 1670, 1686/7, 2001/12, 2014/57, 2068/9, 2072/6, 2108/10, 2124, 2138, 2153/4, 2155, 2160/2165, 2554/80, 2586/9, 2601, 2605/2720, 2723, 2778/94, 2813/4-verso e do presente despachado; a conclusão para sentença dos autos n.º 0002361-10-2004.403.6182 (novo processo piloto), 0036335-38.2004.403.6182, 0053384-92.2004.403.6182 e 0057338-49.2004.403.6182. III) Fls. 2278/82, informação de extinção parcial: Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(s) nº(s) 80.2.00.001653-94 (processo apenso 0032155-08.2006.403.6182).É o relatório. Passo a decidir, fundamentado. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(d)s débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÓES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.06.001653-94, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(óes) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 80.2.03.031512-08 (derivada: 80.2.03.057496-74), 80.6.03.101334-13 (derivada: 80.6.03.139078-19), 80.2.06.00313-55, 80.6.06.001065-78 (derivadas: 80.6.06.1787422-10 e 80.6.06.187423-09), 80.7.06.000234-21 (derivada: 80.7.06.049682-50), 80.6.06.001047-93 (derivada: 80.6.06.189924-02), 80.6.06.001065-75 (derivadas: 80.6.06.179193-88 e 80.6.06.179194-69), 80.7.06.000102-81 (derivada: 80.7.06.050945-56), 80.6.06.050634-24 (derivada: 80.6.06.189925-93), 80.6.06.050609-13 (derivada: 80.6.06.187424-81), 80.7.06.017643-01 (derivada: 80.7.06.049683-31), 80.6.06.179192-05, 80.2.06.085689-86, 80.6.06.179189-00, 80.6.06.179186-59, 80.6.06.179185-78, 80.6.06.179187-30 e 80.6.06.179188-10. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(óes) extinta(s) pela presente decisão. IV) Fls. 2278/82, informação de extinção de CDAs derivadas: Deixo de informar a informação de extinção das Certidões de Dívida Ativa n.(s) 80.6.06.187422-10 e 80.7.06.049681-70, uma vez que as referidas certidões são derivadas das Certidões de Dívida Ativa n.(s) 80.2.03.031512-08 (derivada: 80.2.03.057496-74), 80.6.03.101334-13 (derivada: 80.6.03.139078-19), 80.2.06.00313-55, 80.6.06.001065-78 (derivada: 80.6.06.187423-09), 80.7.06.000234-21 (derivada: 80.7.06.049682-50), 80.6.06.050609-13 (derivada: 80.6.06.187424-81), haja vista a informação prestada pela exequente (débitos encontram-se com sua exigibilidade suspenso por força de decisão judicial). VI) Fls. 2278/82, informação de iliquidize de algumas CDAs: Suspendo a presente execução com relação às Certidões de Dívida Ativa n.(s) 80.2.03.031512-08 (derivada: 80.2.03.057496-74), 80.6.03.101334-13 (derivada: 80.6.03.139078-19), 80.2.06.00313-55, 80.6.06.001047-93 (derivada: 80.6.06.189924-02), 80.7.06.000102-81 (derivada: 80.7.06.050945-56), 80.6.06.050634-24 (derivada: 80.6.06.189925-93), 80.6.06.179192-05, 80.2.06.085689-86, 80.6.06.179189-00, haja vista a informação prestada pela titular do crédito (débitos encontram-se, neste momento, ilíquidos). VII) Fls. 2128/32, 2596/2600 e 2605/08, 2724/5, 2278/82, requerimento de prosseguimento da execução com relação a algumas CDAs: 1. Indefiro os pedidos formulados pela executada, quais sejam: i) desapensamento das execuções fiscais n.(s) 0032474-73-2006.403.6182 (apensado a presente demanda em 26/11/2007), 0049190-44.2007.403.6182 (apensado a presente demanda em 25/08/2008) e 0050037-46.2007.403.6182 (apensado a presente demanda em 06/02/2008); e ii) devolução do prazo para interposição de embargos à execução.2. Conforme se depreende da análise do presente feito, as execuções fiscais suprareferidas foram apensadas a presente demanda anteriormente à oposição pela executada dos embargos à execução nº 0028270-15.2008.403.6182 (protocolados em 03/10/2008), conforme certificado às fls. 1657.3. Assim, uma vez que a executada, após a extinção dos referidos embargos por força de sua intempestividade (cf. fls. 1686/7), apresentou manifestação que fora recebida como desistência do recurso por ela interpôsto (nos termos do artigo 501 do CPC/73), tem-se como preclusa a alegação quanto ao termo inicial para contagem do prazo para interposição de embargos à execução, haja vista o transito em julgado da sentença extintiva dos embargos (cf. fls. 2804/11).4. Peço acima exposto, nos termos das manifestações da executante de fls. 2605/08 e 2278/82, deve a presente demanda prosseguir com relação às Certidões de Dívida Ativa n.(s) 80.6.06.001065-75 (derivadas: 80.6.06.179193-88 e 80.6.06.179194-69), 80.7.06.017643-01 (derivada: 80.7.06.049683-31), 80.6.06.179186-59, 80.6.06.179187-58, 80.6.06.179187-30 e 80.6.06.179188-10 - Valor total exigível nos termos das fls. 2796/2803: R\$ 56.562.262,32 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos). VIII) Fls. 2724/5, oferecimento de bem à penhora e Fls. 2278/82, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Busca a exequente neste momento a satisfação de débito no montante de R\$ 56.562.262,32 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), cf. fls. 2278/82 c/c fls. 2796/2803.2. A executada na presente lide teve penhorados bens imóveis que somados garantem parte do crédito em cobro (R\$ 18.425.895,00 - termo de penhora às fls. 1618/9 e avaliações às fls. 2110 e 2153/4).3. Após sua intimação, a executada ofereceu um novo bem imóvel localizado na cidade de Cuiabá - MT e avaliado em R\$ 37.501.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos e um mil reais), cf. fls. 2755.4. A exequente, por sua vez, recusou o bem ofertado e requereu a penhora de ativos financeiros.5. É o relatório do necessário.6. Uma vez que: (i) a executada não quedou-se silente quando intimada a apresentar bens suficientes para garantia da presente execução; (ii) a execução deve prosseguir pelos meios menos gravosos, conforme norma contida no artigo 805 do CPC/2015; (iii) que os outros imóveis penhorados na presente demanda também não se encontram localizados nesta subseção judiciária; APROVO a nomeação dos bens ofertados pela executada. Para tanto, expeça-se carta precatória para efetivação da penhora, avaliação e registro dos bens.7. No entanto, uma vez que, no presente momento, o bem ofertado não garante integralmente o crédito executado, defiro, em parte o pedido formulado pela exequente. Assim, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA (CNPJ nº 01.349.764/0001-50) e ASADIESEL PETROLEO LTDA (CNPJ nº 01.952.542/0001-27), limitada tal provisão ao valor de R\$ 635.367,32, tornando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/Jud).8. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.9. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não excede a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tornada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.10. Caso a indisponibilidade efetuada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.11. A providência descrita no item 10 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 12.12. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 9 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) der-se-á inclusivo nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso promptlye verificável (item 10).13. Apresentada a manifestação a que se refere o item 12, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.14. Se não for apresentada a manifestação referida no item 12, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 11 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 10, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).15. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 12), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juiz (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 11 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.16. Tudo efetuado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 15, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.17. Os itens 12 e 16 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 12.

0022513-45.2005.403.6182 (2005.61.82.022513-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AKORD - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E TELEFONIA X NUHA AFIF RIACHI(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA

I. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prorrogação de sentença, desapensando-os. II. Fls. 308/329 Mantendo a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

0053364-67.2005.403.6182 (2005.61.82.053364-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAYLA CONFECOES LTDA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X RAYMARI DE LIMA VALVERDE X LAURA CASTILHO DE BARROS

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 121 dos autos dos embargos apensos.

0054424-41.2006.403.6182 (2006.61.82.054424-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZRA DISTRIBUIDORA LTDA. X CESAR AZAR(SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi oposta por Cesar Azar (fls. 110/28), coexecutado incidentalmente inserido na lide (fls. 93 e verso). Impugna, em suma, sua inclusão no polo passivo do feito, uma vez efetivada, segundo diz, à revelia de fundamento que a autorizasse, tendo se verificado, ademais de tudo, a despesa. Diz caducou o crédito exequendo, por outro lado. Recebida (fls. 132), a exceção foi respondida pela União às fls. 133/9, ensejo, além de refutar o cabimento do instrumento processual usado pelo coexecutado, negou a ocorrência de qualquer vício sobre o redirecionamento praticado. Pois bem. Não é o caso, como sugere a União em sua resposta de fls. 133/9, de se negar cognição aos argumentos vertidos pelo coexecutado-excipeiente. Com efeito, dispensando dilatação instrutória, referidos argumentos encontram-se perfeitamente afirados à moldura definida pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, afigurando-se notoriamente improcedente, por isso mesmo, o deferimento da solução da pendência em seu mérito. Não obstante tal conclusão, devo registrar que, no mais, a razão está com a União, de todo modo. O redirecionamento combatido decorre de presunção tal qual a contemplada pela Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, servindo de apoio, para tanto, a constatação, havida em 7/4/2014 (fls. 79), de que a sociedade devedora teria alterado, sem a devida formalização, sua sede. Como não foi eficazmente desconstituído pelo coexecutado-excipeiente o presumido encerramento irregular da indigitada sociedade àquele tempo (7/4/2014, repito) - tendo sido atestado, ao contrário, que apenas em 2015 cindiu de averbar publicamente sua mudança de endereço (fls. 141 verso) -, nada há que infirme o redirecionamento praticado, portanto. Por outro lado, como o diagnóstico da indigitada dissolução ocorreu, assim já disse, em 7/4/2014 (fls. 79), tendo sido requerido o redirecionamento daí derivado em 21/1/2015 (fls. 83 e verso), inviável falar em prescrição para aquela providência, fenômeno que, ademais do transcurso do tempo, exige a comprovada inércia do titular do direito supostamente prescrito, condição inequivocavelmente ausente in casu, dado que, em nenhum momento, a instituição exequente quedou-se inativa no tomada de medidas de impulso. A propósito, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.222.444/RS, firmado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil revogado. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenial após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. E o mesmo devo concluir, rejeitando a exceção oposta em seu mérito, quando o coexecutado afirma decaído o crédito exequendo. Como demonstra a União, a mais remota das parcelas em cobro diz respeito ao exercício de 1997, iniciando o correspondente quinquênio decadencial em 1/1/1998 (art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional), portanto. A par de tal certeza, encontra-se atestado que o crédito em questão foi constituído em 28/12/2001 - data da notificação do lançamento -, menos de cinco anos, à evidência, daquele termo (1/1/1998, repito). Ex positis, rejeito, tal como sinalizei de início, a exceção de pré-executividade de fls. 110/28, determinando, daí, o prosseguimento do feito. Para tanto, considerando que a exceção oposta o foi depois de decorrido o prazo do edital de fls. 109, defiro o pedido formulado pela União (fls. 100 e verso, in fine). Providencie-se, de imediato, observados os seguintes passos:1. havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não excede a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.2. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobrejacente, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.3. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a parte executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providêncie a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua eficácia) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos dos itens anteriores é juridicamente catalogável como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro da data do depósito decorrente da ordem de transferência. Tudo cumprido, intimem-se. Registre-se como decisão interlocatória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0016421-80.2007.403.6182 (2007.61.82.016421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACACIA LANCHES LTDA(SP065601 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS X ANGELO ANTONIO PETERUTTO X SERGIO RICARDO DELLA CROCCI X NELSON NAIM LIBBOS X OSMAR GOMES X NELSON SIMOES CALDEIRA X WILSON GOMES X DAVID SIMOES JUNIOR X HELCIO DE MORAES CAVALHEIRO(SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS E SP208412 - LUIZ EDUARDO BIMBATTI)

I. Fls. 307/351.Cumpre-se. Para tanto, fica suspenso o processo em relação ao coexecutado LAERCIO GOMES até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tomar conclusos para decisão - isso, evidentemente, se não houver pedido de impulso relativamente a outro(s) executado(s). II.Tendo em vista a dissolução judicial da sociedade executada (fls. 352/3 e o teor da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento, tratando-se de questão prejudicial ao redirecionamento da execução em desfavor dos sócios, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre eventual encadramento do caso concreto na matéria afetada, tema 981, pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculada aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0044010-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a penhora efetivada às fls. 263/272, bem como o certificado pela serventia às fls. 274, deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado às fls. 241/verso e determino a remessa dos auto à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

000267-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000267-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X JOSE RICARDO CAIXETA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X LEONARDO LASSI CAPUANO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X EDUARDO NASSER BUSSAB X JOAO TARCISIO BORGES X ZACARIAS CAIXETA BORGES JUNIOR X JOSE WILLIAN BORGES X TEODOMIRO DE PAULA NETO X MARIO ELIZIO BORGES

Fls. 238/241.I.Em relação ao coexecutado JOÃO TARCÍSIO BORGES, defiro a citação nos moldes da manifestação da parte exequente. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento, observando-se o novo endereço informado fls. 239.II.Em relação aos coexecutados JOÃO BATISTA DE CARVALHO e LEONARDO LASSI CAPUANO, defiro a citação nos moldes da manifestação da parte exequente. Para tanto, expeça-se carta, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se os respectivos endereços indicados às fls. 240/241. III. 1. Uma vez frustrada a tentativa de citação postal (meio reconhecido como preferencial, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015 e art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80) e por oficial de justiça (do tom subsidiário, na forma do art. 246, inciso II, c/c o art. 249, parte final, ambos do Código de Processo Civil de 2015), defiro o pedido de citação por edital do coexecutado ZACARIAS CAIXETA BORGES JUNIOR, forma expressamente autorizada no sistema normativo desde que superadas aquelas outras (art. 246, inciso IV, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80/2). Proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80/IV. Caso resultem frustradas as diligências previstas nos ítems I e II acima e decorridos os prazos (o de trinta dias do edital, mais de cinco dias, conferido à parte executada para fins de pagamento ou garantia), se sobrevier o silêncio das partes executadas, intime-se a parte exequente para que, em trinta dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), requeira, objetivamente, o que entender de direito, tornando-se desde logo por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, se nada for requerido - caso em que a Serventia deverá promover, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 (esses atos deverão ser cumpridos ex vi do art. 203, parágrafo 4º, do CPC/2015, dispensando-se a abertura de nova conclusão).

0043971-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043971-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLURAL SP INDUSTRIA GRAFICA S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES)

I. Fls. 284/5: A anuência juntada encontra-se em nome da empresa QUAD/GRAFICS EMPREENDIMENTOS LTDA e o imóvel encontra-se registrado em nome da empresa QUEBECOR EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 224 e 281/282). Assim, a parte executada deve esclarecer se houve alteração de sua denominação social e promover, se for caso, a alteração necessária perante o Ofício Único de Registro de Imóveis do Ipojuca (fls. 281) para viabilizar o registro da penhora. II. Em havendo regularização ou prestação de esclarecimento, promova-se o registro da penhora, expedindo-se o necessário para tanto.

0045951-61.2009.403.6182 (2009.61.82.045951-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

I. Fls. 485/486 e 494: Defiro. Para tanto, comunique-se o necessário , via correio eletrônico, para fins de penhora no rosto dos autos do processo n. 0005047-56.2006.403.6100 (fls. 344 e 501) relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. Tendo em vista o teor da r. decisão prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0017480-14.2014.403.6100 (fls. 464/466), reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA nº 80.6.09.025921-11, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0034281-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIA MOREIR TORRES OLIVEIRA DROG M(SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI) X FLAVIA MOREIRA TORRES DE OLIVEIRA(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prorrogação de sentença, desapensando-os.

0039760-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KLABIN MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X ANDRE MARQUES PATRICIO X ALBERTO FERRO PATRICIO

1. Fls. 72: Promova-se o registro da penhora, expedindo-se o necessário. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobretestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0041925-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE PAULISTA DE RADIOLOGIA(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)

Cumpra-se a determinação anterior de suspensão do curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0048103-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fls. 596/605: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Intimem-se.

0035679-37.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Fls. 57/61: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0064262-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO ASSOCIACAO DE ESCOLAS PARTICULARS(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefé, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobretestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

0066291-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLEXOSET COMERCIAL LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

Fls. 214 e 217/220: I. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. II. 1. Em não havendo prestação de garantia integral, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.2. Na sequência, dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determino desde já o levantamento das constrições e o arquivamento sobretestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0013348-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALETHEA PARTICIPACOES LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP371205 - KATIA ROSELI DA LUZ)

Trata a espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos atos executivos em face de DEROCI FRANCISCO DE MELO. Pois bem. O pedido em foco escora-se em matéria (redirecionamento em face do suposto responsável pela dívida executada) afetada, tema 981, pelo Superior Tribunal de Justiça, vinculado aos Recursos Especiais 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos. Assim, procede-se a intimação da parte exequente, nos termos do parágrafo 8º do art. 1037 do CPC, para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os termos do art. 234 e parágrafos também do código de processo civil. Deixo de determinar a intimação da virtual parte adversa, visto que não introduzida na lide. Não havendo oposição à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes notificando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tomar conclusos para decisão - isso, evidentemente, se não houver pedido de impulso relativamente a outro(s) executado(s). Na hipótese de a exequente apresentar requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0026812-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA.(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

I. Fls. 150/3: Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vicio esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, uma vez o alegado incabimento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 já foi discutido e afastado na decisão embargada (cf. fls. 149). Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improviso dos declaratórios opostos. É o que fago. II. 1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação prioritária (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me refiro no item 2. 4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime da art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC AS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73, nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 8.953/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, manido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoléon Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens em reforço à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Em não havendo prestação integral de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 8. Cumpra-se. Intimem-se.

0056937-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO LUIZ MOREIRA COUTINHO DE AZEVEDO(SP350891 - ROSILENE DIAS)

Fls. 46/56 e 59/62l. Dado que o parcelamento ocorreu após a efetivação da constrição (fls. 38/41 e 54), indefiro o pedido de levantamento, ficando mantida a constrição. Entretanto, os efeitos dela decorrentes, mormente quanto à produção dos demais atos executivos, ficam suspensos, em face do parcelamento informado pela exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.II. Quanto ao pedido de licenciamento do veículo, o executado deverá trazer aos autos a qualificação completa daquelle que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência), no prazo de 15 (quinze) dias. Após a indicação de depositário, livre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Com a lavratura do termo, promova-se, via RENAJUD, a alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento do veículo pelo executado. III. Superado o item II, uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.IV. Intimem-se.

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. os, aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0049569-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COLEGIO CAMPOS SALLES(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

I. Fls. 117: Prejudicado o pedido de desistência haja vista a decisão prolatada às fls. 112.II.1. Deixar de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Torna insubstancial a penhora de fls. 109, uma vez que se trata de garantia inícial de difícil alienação, sem expressão de valor comercial e/ou irrisória (art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016). Em havendo pendência de construção, promova-se o levantamento após a intimação da exequente, desde que não haja manifestação que induza outro resultado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobretestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0047030-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA)

Visando ao cumprimento da decisão de fls. 207/208-verso, fica o(a) coexecutado(a) DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., intimado(a) nos termos que seguem3. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a parte executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antigamente consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, Dile 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetuado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos dos itens anteriores é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impõndo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação.5. Decorrido o prazo de embargos, se nenhuma fizer feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

0045384-20.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ANGELO RUSSO(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA)

I.1. Para que frua in concreto do benefício da gratuidade de justiça, basta que o executado afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente em caso, defiro a pretendida benesse. Anote-se.II.1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Em não havendo prestação de garantia integral, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. Prazo: 15 (quinze) dias.

0046988-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON BIAGI(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

000335-19.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0012594-46.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado esclarecer se o (s) bem (ns) indicado(s) faz(em) parte de seu estoque rotativo e trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0018834-51.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPIN) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTD(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado esclarecer se o (s) bem (ns) indicado(s) faz(em) parte de seu estoque rotativo e trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0020332-85.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTD(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado esclarecer se o (s) bem (ns) indicado(s) faz(em) parte de seu estoque rotativo e trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0025906-89.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPIN) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO)

Vistos, em decisão.NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei nº 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.Isto posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o preciadado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).São elas:Requisito 1Art. 2º. (...)2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.Requisito 2Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constituição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.Requisito 3Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)Art. 7º. (...)III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. (...)1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que atesta a regularidade da empresa seguradora.Requisito 4Art. 6º. (...)I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;Requisito 5Art. 6º. (...)II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;Requisito 6Art. 6º. (...)III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;Requisito 7Art. 6º. (...)IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;Requisito 8Art. 6º. (...)V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;Requisito 9Art. 6º. (...)VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;Requisito 10Art. 6º. (...)VII - endereço da seguradora;Requisito 11Art. 6º. (...)VIII - cláusula de eleição de fórum para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]Requisito 12Art. 6º. (...)Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.Requisito 13Art. 7º. (...)II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.Voltem conclusos oportunamente.Cumpre-se. Intimem-se.

0025916-36.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO)

Vistos, em decisão.NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tornando, para tanto, a figura do seguro.Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.Associada a esse premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.Isto posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o pre citado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).São elas:Requisito 1Art. 2º. (...)2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.Requisito 2Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de qualquer outras medidas judiciais.Requisito 3Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)Art. 7º. (...)III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. (...)1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.Requisito 4Art. 6º. (...)I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;Requisito 5Art. 6º. (...)II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;Requisito 6Art. 6º. (...)III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;Requisito 7Art. 6º. (...)IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;Requisito 8Art. 6º. (...)V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;Requisito 9Art. 6º. (...)VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;Requisito 10Art. 6º. (...)VII - endereço da seguradora;Requisito 11Art. 6º. (...)VIII - cláusula de eleição de fórum para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pelo Procurador-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]Requisito 12Art. 6º. (...)Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.Requisito 13Art. 7º. (...)II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito executado)Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.Voltam conclusos oportunamente.Cumpre-se. Intimem-se.

0028099-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA X PROFICENTER PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP(SP317438 - CONRAD ALMEIDA PINTO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0042893-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA X ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA(SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO E RS057093 - CRISTIANO COELHO BORNEO E RS098694 - LETICIA BORGES DAS NEVES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0048360-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA X JOSE LUIZ SAES(SP158297 - GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0003658-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA X SABRA EVENTOS LTDA. - ME(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade oposta às fls. 25/31 articula tema de cognição inválida.Ao asseverar que estaria sendo debatida, em outra demanda, sua exclusão de programa de parcelamento, tendo sido ali autorizada, inclusive, a efetivação de depósitos, a executada traz à tona óbice que não dialoga com a pretensão executória.Não há, com efeito, demonstrado laço entre o objeto da ação pela executada referida e o da presente execução, coisa que se assoma quando se constata, olhando para as CDA's, que o crédito executado é fruto de declaração prestada pela executada.Como sinalizei de início, inválida, pois, a cognição da exceção oposta, razão por que a rejeito.Torem os autos ao arquivo provisório, ex vi da determinação contida no item 3 da decisão de fls. 22 e verso, coadjuvada pela manifestação da União de fls. 24.Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se. Cumprase.

0016072-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA X MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VEILKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. **Advertiu às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MISAELO ABADÉ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 30 (trinta) dias** para integral cumprimento da r. decisão ID 2706460 / 2766899, conforme requerido na petição ID 3097636.

2. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006036-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EUDIMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, fendo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-31.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA BEATRIZ FALCAO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: GRECI FERREIRA DOS SANTOS - SP68262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 3463608: Defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) 1978800 e 1978827 como emenda(s) à inicial (valor atribuído a causa - R\$ 60.000,00).

2. Ao SEDI para retificação do valor da causa.

3. Afasto a prevenção como feito 0038711-08.2016.403.6301 porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

4. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

7. APÓS O CUMPRIMENTO do item 2, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007246-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELZA AMBROSIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não se trata de distribuição de novo processo, mas, tão-somente, de petição de mero andamento de outro processo, remetam-se os autos ao SEDI para que processe ao cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda, conforme requerido nas petições ID 2730217 e ID 3337138.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GUIROTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 3391141: Manifeste-se o INSS, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. **Advarto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RAMAO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Excepcionalmente, **NOTIFIQUE-SE** a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS – **AADJ**, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, **cópia integral** do Processo Administrativo **NB 171.706.637-0**.

2. Sem prejuízo, **ESCLAREÇA** a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006339-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Recebe a petição ID 3449970 como aditamento à inicial.

2. Tendo em vista o teor da petição ID 3449970, que corrigiu o valor da causa para R\$47.535,84 (quarenta e sete mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), bem como a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (CPC, artigo 64, § 1º).

3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora, e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007145-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concede os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décupo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (documento 3385955).

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quem irá representá-la, se a Dra. MICHELE PETROSINO JUNIOR ou a Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo, considerando o cadastramento da DPU no sistema PJe.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer a razão do cadastramento do feito no sistema PJe com prioridade.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006958-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIRILO AVELINO DE MELO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP23591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0003403-71.2016.403.6183**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON INOCENCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concede os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (**0008003-38.2017.403.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5006305-72.2017.4.03.6183**.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor lá apurado (R\$ R\$ 103.080,05).

6. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

8. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

9. Deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, trazer aos autos cópia legível da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o indeferimento do benefício como o tempo de 30 anos e 7 meses, bem como cópia integral, ordenada e legível da CTPS, consoante já determinado no JEF.

10. Por fim, deverá a parte autora, também, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006941-38.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a justiça gratuita lá deferida e o indeferimento da tutela antecipada.

3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (**0013411-10.2017.403.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **0013411-10.2017.403.6301**.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor lá apurado (R\$ 66.070,44).

5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

6. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

7. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, fendo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juiz será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

8. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-83.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DILSON JOSE BELUCO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0099380-75.1999.403.0399 e 0017292-39.2009.403.6183**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007438-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5000010-51.2017.403.6140, 5000399-36.2017.403.6140 e 0032245-08.2010.403.6301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007401-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5000270-33.2016.403.6183**), sob pena de extinção.

3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007054-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO JOAO NITZKE
Advogados do(a) AUTOR: SUEL PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDO DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) 2105643, 2105692, 2105697 e 2105858 como emenda(s) à inicial.

2. Ao SEDI para retificação da autuação, nos termos da petição inicial (documento 2105692), devendo cadastrar LENILDO MARQUES TIBURCIO, CPF 047.715.508-16, o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00), observando, ainda, que não há pedido de tutela antecipada. Deverá o SEDI, também, verificar se há prevenção.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o período que entende que laborou em atividade especial na Viação São Paulo Ltda e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 06/11/1993 a 10/12/1997.

5. No que tange ao despacho da página 76 do ID 1759579, refere-se a atual página 75 do documento 1759579.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11671

PROCEDIMENTO COMUM

0011836-74.2010.403.6183 - EDISON TADEU SANCHES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 435-439, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0008032-64.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 424-435, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0002225-92.2013.403.6183 - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 327, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0001341-29.2014.403.6183 - VALTER JOSE DE SANTANA(SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0006267-19.2015.403.6183 - JOSE EDIMAR DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0011146-69.2015.403.6183 - EDVALDO SALUSTIANO DE MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 158, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0005473-61.2016.403.6183 - JESSE DO CARMO(SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 160, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0009055-69.2016.403.6183 - FRANCISCO ERISTONIO GERMANO INACIO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 192, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002155-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002155-1) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento de valores incontroversos (principal e honorários advocatícios), aduzido à fl. 239, a fim de agilizar o andamento, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 10 dias, traga a estes autos: .cópia dos cálculos que ensejaram os embargos à execução; .cópia dos cálculos que embasaram a sentença dos embargos à execução;.cópia da sentença proferida nos referidos embargos à execução.Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010127-62.2014.403.6183 - GILBERT SAMUEL BENADERET(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERT SAMUEL BENADERET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185-197: A fim de que eventual verba contratual possa ser destacada quando de eventual expedição de ofício requisitório, é mister que a grafia do nome do interessado esteja rigorosamente idêntica com os dados constantes da Receita Federal. Assim, caso a parte exequente tenha interesse em manter o pedido de fls. 185-197, deverá providenciar as regularizações devidas, informando nos autos ANTES de eventuais requisições. Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 178-183).Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente N° 11672

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004355-6) - ROQUE CERQUEIRA DA PAIXAO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CERQUEIRA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos foram desarquivados e na sequência saíram em carga com a parte autora, tornem ao Arquivo, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5001062-09.2016.403.0000. Intime-se a parte exequente.

0011822-90.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DAS NEVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa fundo. Intime--se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002594-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002594-5) - EDUARDO MARCHETTI BEDICKS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDUARDO MARCHETTI BEDICKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 729 - Imdefiro o pedido de desbloqueio, nos termos do despacho de fl. 715.Assim, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 0011890-86.2015.403.0000. Intime-se a parte exequente.

0005247-13.2003.403.6183 (2003.61.83.005247-3) - VALTER VANDERLEI RODRIGUES(SP198158 - EDSON MACHADO FILgueiras JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALTER VANDERLEI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 444-445.Intime-se a parte exequente do teor do despacho de fl. 432. DESPACHO DE FL. 432: Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int. Fls. 435-436: A solicitação, ao INSS, da devolução dos presentes autos, fora providenciada pela secretaria do juiz, tendo a autarquia restituído o presente feito. Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista, no entanto, o requerimento da parte exequente (fls. 419-422), DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários sucumbenciais) para pagamento DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 378-414.Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exiguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intimem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, em primeiro lugar, pelo INSS e, na sequência, o(a) exequente(s).Cumpre-se...Fls. 454 - Nada a decidir, ante o depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais de fl. 471.Fls. 468-469 - Oficie-se ao E.TRF da 3ª região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório de fl. 451, nº 20170037330, expedido em favor de VALTER VANDERLEI RODRIGUES, a fim de que conste no campo: bloqueio do depósito judicial: SIM, em vez de não, como constou, em virtude da ação rescisória nº 5011404-45.2017.403.0000, interposta pelo INSS.No mais, ressalto que, os autos saíram em carga com o INSS em 10-07-2017, retornando somente em 13-11-2017..Por fim, prossiga-se a execução. Int.

0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE COLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 646-650 - Conforme solicitado, após a publicação deste despacho, exclua a Secretaria os nomes dos Advogados: Fabio, Luiz e Rafaela do sistema processual.No mais, inclua-se o nome da Advogada Nathalia, OAB/SP: 385.310.Cumpre a Dra. Nathalia, no prazo de 10 dias, o primeiro parágrafo do despacho retro. Cumprida a diligência acima, tomem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0005947-18.2005.403.6183 (2005.61.83.005947-6) - ONOFRE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP009051SA - MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ONOFRE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0051352-43.2007.403.6301 - ELIAS ISRAEL FERREIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ISRAEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fl. 295.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para análise acerca dos desbloqueios.Intime-se a parte exequente.

0000122-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000122-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite a Secretaria ao NUAJ a retificação no nome da Sociedade: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 07.930.877/0001-20, número de registro na OAB: 9477, no sistema processual.No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o DESBLOQUEIO do valor depositado na conta nº 300128332515, iniciada em 26/06/2017, em nome de CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS.Oficie-se, ainda, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20170012655, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO A ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: NAO, em vez de sim, como constou, em face do novo entendimento deste Juiz/aacerca desta questão.No tocante a alteração do nome da Sociedade da verba honorária sucumbencial, resta inviável tal ação, eis que já depositada.POOr fim, comprovada as operações supra, prossiga-se na execução.Intime-se a parte exequente.

0013690-69.2011.403.6183 - AIRTON NELSON BUFONI X ELISABETE APARECIDA FARIA BUFONI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON NELSON BUFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpre-se.

Expediente Nº 11673

PROCEDIMENTO COMUM

0009259-21.2013.403.6183 - EDSON PAULINO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 9.a da r. decisão de fls. 284/286, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção de provas com relação à empresa Plásticos do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda. As informações e documentos relativos a incorporações de empresas podem ser obtidos no endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucep.2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 9.b da mesma decisão, ou informe se referido documento não foi juntado aos autos.Int.

0005945-33.2014.403.6183 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP292250 - LEANDRO CUBA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta o feito em diligência. Junte, a parte autora, cópia legível da carteira profissional, principalmente, no que tange aos períodos em que pretende ver reconhecida a especialidade (fls. 55-56).Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação e voltem-me conclusos. Int.

0024687-43.2014.403.6301 - JORGE KIYOSHI TAMAGAWA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que não houve resposta da empresa Suzano Papel e Celulose S.A. ao determinado na decisão de fl. 238, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Suzano - SP para intimação da referida empresa, por meio de oficial de justiça para, no prazo de 10 dias, cumprir a aludida decisão.2. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Suzano - SP para APREENSÃO do laudo técnico que embasou o PPP de fls. 76-77, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas, com base nos artigos 400, parágrafo único e 403, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que vem sendo aguardado há meses, o cumprimento da decisão de fl. 238, num inconcebível e grave desrespeito às ordens judiciais. 3. Apreendido o laudo técnico, determino ao funcionário da empresa Suzano Papel e Celulose S.A. a extração de sua cópia integral para entrega ao Executante de Mandados. Int.

0005634-08.2015.403.6183 - ANESIO DOS SANTOS X ALCY PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as informações constantes nos autos, determino a HABILITAÇÃO da viúva ALCY PINHEIRO DOS SANTOS (CPF/MF nº 085.076.768-71) na qualidade de sucessora processual de ANESIO DOS SANTOS.2. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- COR.3. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, no silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0007671-71.2016.403.6183 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais). Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial de referida verba, nos termos do artigo 95, 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova.2. Após a realização do depósito judicial, tornem conclusos para designação de data para a realização da perícia.Int.

0000309-81.2017.403.6183 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 450 do Código de Processo Civil).2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-82.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI ORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VANDERLEI ORTOLAN**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 04.12.2000 a 14.04.2009 (ENGIBRÁS) e 01.06.2009 a 05.11.2015(GAS BRASILIANO);b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) reafirmação da DER do benefício identificado pelo NB 42/174.722.026-1 para **05.11.2015**; d) pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (ID 949282).

Recebido o aditamento, retificou-se o valor da causa de ofício (ID 1162202).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 1372521).

Houve réplica e pedido de realização de perícia para comprovação dos períodos especiais (ID 11596380).

Os autos vieram conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando detidamente os autos, constato divergência nas informações apostas nos formulários fornecidos pelas empresas Galvão Engenharia S.A/ Engibrás S/C Ltda e Gás Brasiliense referente às funções e agentes nocivos a que esteve exposto o postulante.

De fato, em relação ao intervalo entre 04.12.2000 a 14.04.2009, consta da CTPS a admissão no cargo de Auxiliar de compras (ID 944369, p.10), sendo que o formulário carreado aos autos (ID 944494, p. 01/03), sequer faz menção à referida função, porquanto descreve a rotina laboral de cargos totalmente distintos, o que fragiliza o teor das informações insertas.

No que concerne ao interregno entre 01.06.2009 a 05.11.2015, os PPPs anexados (ID 1159090, p. 03/04 e 06/10), apresentam nítidas contradições no que tange aos níveis de risco e atribuições exercidas no decorrer do vínculo.

Assim, faz-se necessária a expedição de ofício às aludidas empresas, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhem a este juízo Perfis Profissiográficos Previdenciários, devidamente preenchidos, contendo a descrição da rotina laboral e indicação de eventuais agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, acompanhados dos laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos referidos documentos, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

Com a resposta, dê-se vista as partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-31.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES BUENO - SP110878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o exposto pela parte autora, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-15.2017.4.03.6183
AUTOR: MARLENE SANT ANNA AIELLO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834, RITA DE CASSIA MEDEIROS - SP100272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARITA RIUDOMS FERNANDEZ
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO - SP8596

Doc. 3475480: dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006968-21.2017.4.03.6183

AUTOR: JOEL RODRIGUES DE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litigância ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, por conta da diversidade de objetos (revisão do benefício conforme Lei nº 6.423/77 - índices ORTN/OTN).

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006848-75.2017.4.03.6183
AUTOR: WILSON MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-58.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-05.2017.4.03.6183
AUTOR: JOEL CELSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHE JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-54.2017.4.03.6183
AUTOR: ANDRE FERREIRA CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007273-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE AILTON NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que AILTON NUNES DOS SANTOS requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.784.478-0 em aposentadoria especial, consoante tutela antecipada deferida nos autos nº 0003526-06.2015.4.03.6183.

Intime-se a parte exequente a informar no prazo de 15 (quinze) dias se persiste interesse na proposição da presente demanda, tendo em vista o teor dos documentos 3478794 e 3478795, que atestam o cumprimento da tutela provisória objeto deste processo.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-57.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARCOS JOTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183

AUTOR: TATIANA SOARES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006597-57.2017.4.03.6183

AUTOR: DANIEL BATISTA SALES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 3423796). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Dessa forma, cumpridas as determinações da Res. 405/2016 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque de honorários e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadaria para elaboração de parecer.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006345-54.2017.4.03.6183

AUTOR: CPC - CAMARA PAULISTA DE CONCILIAÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de rito comum intentada pela **CÂMARA PAULISTA DE CONCILIAÇÃO (CPC)**, que exerce a atividade arbitral, na forma da Lei n. 9.307/96, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais proferidas em matéria trabalhista, para fins de obtenção de seguro-desemprego sempre que dessas decisões decorresse rescisão de contrato de trabalho.

Decido.

No caso vertente a pretensão cinge-se ao reconhecimento de sentenças arbitrais sobre matéria trabalhista para levantamento de seguro - desemprego. Assim, verifico não ser este juízo competente para processar a demanda, que, propriamente, não versa sobre concessão ou revisão de benefício previdenciário, nos termos empregados no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999 e tampouco liberação de seguro-desemprego.

Busca-se, em suma, o reconhecimento da validade das decisões proferidas pela Câmara de Conciliação e, neste aspecto, não se extrai requerimento próprio da seara previdenciária, uma vez que os aspectos jurídicos a serem analisados envolvem direito civil, processual civil e/ou até constitucional, matéria própria das Varas Cíveis.

A causa de pedir remota ativa não é determinante da natureza da lide. Portanto, extrai-se que a demanda não se reveste de cunho previdenciário.

Rogo vênia para colacionar julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual se percorreu essa linha de raciocínio:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Justiças Comum e Trabalhista. Responsabilidade civil. Acidente durante a jornada de trabalho. Empresa ré estranha à relação laboral. Causa de pedir imediata. Dever de indenizar decorrente da legislação civil. Arts. 186, 927 e 950 do Código Civil. Competência da Justiça Comum.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a competência em razão da matéria se define a partir da natureza jurídica da controvérsia, que se afeira da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial.

2. A delimitação da causa petendi, para fins de definição da competência ratione materiae, não pode resultar apenas da análise da causa de pedir mediata (ou remota) da ação, mas especialmente de sua causa de pedir imediata (ou próxima), ou seja, da aferição da natureza dos fundamentos jurídicos que justificam o pedido.

3. Compete à Justiça Comum, e não à Justiça especializada, processar e julgar a ação reparatória proposta contra parte com a qual o autor não possua nenhuma relação trabalhista, quando fundada na existência do dever de indenizar decorrente das disposições da legislação civil ou das normas de proteção ao consumidor; ainda que, em tese, os fatos narrados na inicial possam corresponder a acidente laboral.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus/ES, o suscitado.

(STJ, CC 121.723/ES, Segunda Seção, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26.02.2014, DJe 28.02.2014)

Dante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Cíveis da capital.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, remetam-se os autos ao juízo competente.

P. R. I.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007453-21.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO FIRMINO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JUNIOR BASTOS - SP235655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, POLYXENA PINTO DA NOBREGA BARROS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO FIRMINO DE LIMA** contra ato da 1^a Composição Adjunta da 27^a Junta de Recursos do CRPS, com endereço na Rua Almino de Souza, s/n, Aeroporto, Mossoró-RN, CEP 59.607-205 (informações obtidas através do site eletrônico da Previdência Social - endereço: "<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social-crps/equipe-crps/>"), objetivando o reestabelecimento do benefício de amparo assistencial ao idoso (Lei n. 8.742/93, LOAS) NB 88/701.422.722-0.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa do processo à Justiça Federal do Rio Grande do Norte.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-62.2017.4.03.6183
AUTOR: NAGIB AMARO JUNIOR
REPRESENTANTE: JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Outrossim, em relação ao processo nº 5000455-71.2016.4.03.6183, que tramitou perante este Juízo, de fato deve haver distribuição por dependência, visto tratar-se do mesmo pedido, conforme art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse tocante, referido diploma legal dispõe que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação, desde que corrigido o vício que levou à sentença sem exame de mérito e que provado o pagamento das custas, nos termos de seu artigo 486 e parágrafos.

No caso, houve a extinção por indeferimento da petição inicial, pois o instrumento de procura e a declaração de hipossuficiência foram assinados pela representante do autor em nome próprio. O vício foi corrigido na presente ação (docs. 1076456 e 1076459). Contudo, apesar de nestes autos a parte demandar sob o pálio da gratuidade da justiça, naquele feito o benefício não foi deferido, tendo sido condenada a pagar custas *ex vi legis*.

Desse forma, tendo o processo transitado em julgado sem notícia do pagamento de suas custas, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das custas a que foi condenada no processo 5000455-71.2016.4.03.6183, a fim de viabilizar a repositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 486, §2º, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, tendo em vista que a validade da certidão designando curador provisório cessa em 12/09/2017 (doc. 1076475), intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão atualizada ou a informar comprovadamente o andamento processual do processo nº 1025870-68.2016.8.26.0002 no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-75.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO ROBERTO OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19.10.1979 a 27.09.1983 (GRÁFICA PICCOLI S.A); 15.03.1984 a 05.09.1986 (CIA LITCHGRAPHICA YPIRANGA); 17.11.1986 a 16.01.1987 (MARPRINT INDÚSTRIA GRÁFICA S.A); 19.01.1987 a 01.04.1987 (COMPANHIA PAULISTA DE PAPEIS E ARTES GRÁFICAS COPAG); 22.07.1987 a 15.03.1988 (ALUMNI); 19.11.1988 a 10.09.1990 (EXCELSIOR S.A); 03.09.1990 a 27.02.1991 (GRÁFICA E EDITORA AQUARELA); 06.05.1991 a 10.03.1992 (LINGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA); 12.03.1992 a 21.01.1994 (GONÇALVES S.A INDÚSTRIA GRÁFICA); 20.04.1994 a 24.10.1994 (LOBOGRAF); 23.11.1994 a 05.02.1995 (IRMÃOS VITALE S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO); 10.04.1995 a 22.05.1998 (PADILLA INDÚSTRIAS GRAFICAS S.A); 07.01.2000 a 21.02.2000 (MAGNAPRINT DO BRASIL EDITORA LTDA); 03.04.2000 a 03.08.2001 (MATTAVELI GRÁFICA E FOTOLITO LTDA); 01.11.2001 a 05.09.2006 e 06.09.2006 a 09.03.2009 (RWA SYSTEM GRÁFICA E EDITORA LTDA); 01.09.2009 a 03.09.2010 (BRASPOR GRÁFICA E EDITORA LTDA); 03.01.2011 a 03.01.2012 (FRABRACOR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA) e 01.03.2013 a 09.02.2015 (GRÁFICA DO DHARMA LTDA); b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/177.587.445-6, DER em **09.02.2015**), acrescidos de juros e correção monetária.

A demanda foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 1240000, p. 75/78).

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo originário declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária (ID 1240000, p. 106/107).

Os atos anteriormente praticados restaram ratificados, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1264318).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidio.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no Resp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saída: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteiros inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuiser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”].

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigaçāo de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraí: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995;	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995;	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997;	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).

Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RCPs, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteraçãoposta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “*categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria*” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “*mas que foram excluídas do benefício*” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “*nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**.

Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “*em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva*”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**.

Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*” . Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislexprevidecia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – das meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconvidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rôis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, porém, tornou-se incontrovertido, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rôis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia apostila no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador à agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para des caracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “[na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”]; apesar do uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalização, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “[é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a validade dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da anterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 0100 dB(A) [...]”]; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valorização da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL.

Algumas atividades desenvolvidas no contexto da indústria gráfica e editorial, foram elencadas no código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compostores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotípico, fundidores de linotípico, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compostores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores”).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto aos intervalos entre 19.10.1979 a 27.09.1983, é possível aferir da CTPS existente nos autos (ID 1239974, p. 42 e ID 1239983, p. 09), que o segurado foi admitido no cargo de Ajudante Geral, passando a exercer a função de 3º Ajudante de off-set, em 30.07.1981.

O DSS anexado aos autos (ID 1239993, p. 27) indica que no desempenho da função de Ajudante, as tarefas do requerente consistiam na colocação e destaque de blocos, bem como empilhar papel e encaixotar mercadorias. Como 3º Ajudante de off-set era encarregado de ajudar o impressor, colocava chapa na máquina e a lavava. Há indicação de exposição à gasolina, tinta e querosene.

A descrição da rotina laboral no cargo de Ajudante Geral não traduz o contato permanente com os agentes químicos indicados no formulário, o que impede a qualificação do intervalo entre 19.10.1979 a 30.07.1981. No que toca à função de 3º Ajudante de off-set (31.07.1981 a 27.09.1983), reputo passível de enquadramento no código 2.5.8, do Decreto , do Decreto nº 83.080/79.

Em relação aos períodos compreendidos entre 15.03.1984 a 05.09.1986; 17.11.1986 a 16.01.1987; 22.07.1987 a 15.03.1988; 19.11.1988 a 10.09.1990; 03.09.1990 a 27.02.1991 ; 06.05.1991 a 10.03.1992; 12.03.1992 a 21.01.1994; 20.04.1994 a 24.10.1994; 23.11.1994 a 05.02.1995 e 10.04.1995 a 28.04.1995, o enquadramento pela categoria profissional se impõe, porquanto a documentação acostada (ID 1239974- p.42/44; ID 1239983, p.20/21, ID 1239993, p.08 e 33 e 49) revela o exercício das funções de Ajudante de off-set e Ajudante de Impressor off-set, no âmbito das indústrias e editoras gráficas.

Nesse sentido, recentemente decidiu o Tribunal Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM E SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPRESSOR OFF SET ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N° 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por meio de enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).4. Reconhecimento da insalubridade nos períodos compreendidos entre 01/06/1977 a 30/03/1988, 01/09/1989 a 25/06/1991, 01/02/1995 a 28/04/1995, porquanto restou comprovada a atividade de “ajudante de off-set” na indústria gráfica, conforme se constata das cópias da CTPS do autor acostadas às fls. 66 e 97, o que autoriza o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do 2.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. 5. Para o período compreendido entre 29/04/95 e 10/12/97, embora não seja possível o enquadramento pela categoria profissional após 28/04/95, restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes químicos apontados nos informativos acostados às fls. 166/168 (tintas gráficas e solventes), o que permite o reconhecimento como especial, nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.6. Já no pertinente ao período compreendido entre 11/12/97 e 10/04/2001, a legislação previdenciária exige a apresentação de laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período, a fim de comprovar a exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos. No entanto, tais documentos não constam dos autos, o que inviabiliza o reconhecimento do período como especial.7. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nella anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, APRELREEX nº 1586404/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Domingues, DJF3: 30.06.2017).

O vínculo entre 19.01.1987 a 01.04.1987, a despeito da inserção no campo destinado ao contrato de experiência corroborar sua existência, não há na carteira profissional qualquer indicação da atividade exercida e tampouco foram juntados formulários ou laudos técnicos (ID 1239983, p. 17), o que impede o cômputo diferenciado do intervalo.

No concernente ao interstício de 29.04.1995 a 22.05.1998, laborado na Padilla Indústrias Gráficas S.A, o Perfil Profissiográfico Previdenciário existente nos autos, emitido em 24.07.2009 (ID 1239993, p.54), atesta que o demandante era encarregado do auxílio ao impressor nos acertos do equipamento de impressão plana, preparando e colocando chapa, regulando tinteiro, rolos (...). Refere-se exposição a ruído de 89dB e solventes. Não há responsável pelos registros ambientais no período indicado para corroborar o ruído atestado e tampouco constantes informações de que as condições mantiveram-se inalteradas. Contudo, o solvente permite a qualificação do período de 29.04.1995 a 05.03.1997, por subsunção ao código 1.2.11, do anexo I, do Decreto 83080/79.

Em relação ao interregno de 07.01.2000 a 21.02.2000, não há nos autos laudos técnicos ou formulários a afiançar o labor com exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade pretendida.

No que tange ao vínculo com a Mattaveli, é oportuno anotar que o vínculo perdurou de 03.04.2000 a 01.08.2001 e, de acordo com o laudo juntado (ID 1239993, p. 55/56 e ID 1240000 p. 01), o segurado era ½ impressor off-set, incumbido da colocação de chapas e tintas na máquina de impressão, bem como alimentá-la com papel para imprimir e lavar chapas, borrachas e cilindros de máquinas com materiais químicos, com exposição a ruído de 91dB, o que permite o reconhecimento da especialidade vindicada.

No que concerne ao vínculo entre 01.11.2001 a 05.09.2006, cumpre destacar que o Perfil Previdenciário carreado aos autos (ID 1239974, p. 30/31), detalha que o suplicante era incumbido da operação de impressora, fixação de chapa, regulagem da pressão dos cilindros, controle de folhas; acompanhamento do fluxo operacional da máquina e qualidade da impressão. Refere-se exposição a ruído de 94,8dB e agentes químicos (tintas, verniz, solventes, álcool isopropílico). É nomeado responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 12.01.2004, o que impede o reconhecimento da especialidade do período anterior. Já no lapso de 06.09.2006 a 09.03.2009, constam dos PPPs anexados (ID 1239974, p. 23), o exercício das funções de Impressor de off-set planta e ½ oficial, no setor de impressão, com atribuições similares ao período anterior. Reporta-se exposição a ruído de 94dB e agentes químicos já descritos. Há responsável pelos registros ambientais.

Desse modo, em relação à empregadora RWA SYSTEM GRÁFICA E EDITORA LTDA, possível qualificar o intervalo entre 12.01.2004 a 09.03.2009, considerando que o ruído detectado mostrou-se superior ao limite legal.

Quanto ao período de 01.09.2009 a 03.09.2010, laborado na Braspor Gráfica e Editora Ltda, o PPP anexado (ID 1239974, p. 25/26), indica que o postulante exerce a função de 2º Adjunto, responsável por auxiliar os impressores na regulagem de máquina e colocação de tintas; fazer limpeza e ajudar operadores de abastecimento das mesas das máquinas, com exposição habitual e **intermitente** a ruído entre 83dB a 92dB.

A descrição da rotina laboral e conclusão do responsável pelos registros ambientais evidenciam que o contato não era permanente, impedindo, desse modo, a contagem diferenciada do intervalo.

No que pertine ao lapso de 03.01.2011 a 03.01.2012 (FABRACOR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, a parte autora limitou-se a juntar carteira profissional dando conta do exercício da função de ½ Oficial de off-set (ID 1239983, P. 10), documentação insuficiente para qualificar o período pretendido.

Em relação ao vínculo com Gráfica Dharma (01.03.2013 a 09.02.2015), o PPP carreado aos autos (ID 1239974, p. 34/35), aponta que o requerente esteve exposto a ruído de 84,5dB e agentes químicos.

Ora, o ruído mensurado está aquém do limite legal e não há especificação dos agentes e tampouco eventual nível de concentração, o que impossibilita o cômputo de modo diferenciado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, por quanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*” (§ 4º).]

Considerando os períodos especiais reconhecidos em juízo, somados aos lapsos comuns já contabilizados pelo INSS na ocasião do indeferimento do benefício (ID 1240000, p.19/25), excluindo-se os concomitantes, o autor contava **39 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço** em **09.02.2015 (DER)**, conforme planilha abaixo:

Dessa forma, já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos 31.07.1981 a 27.09.1983; 15.03.1984 a 05.09.1986; 17.11.1986 a 16.01.1987; 22.07.1987 a 15.03.1988; 19.11.1988 a 10.09.1990; 03.09.1990 a 27.02.1991 ;06.05.1991 a 10.03.1992; 12.03.1992 a 21.01.1994; 20.04.1994 a 24.10.1994; 23.11.1994 a 05.02.1995 e 10.04.1995 a 28.04.1995; 29.04.1995 a 05.03.1997; 03.04.2000 a 01.08.2001 e 12.01.2004 a 09.03.2009;(b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.867.445-6), nos termos da fundamentação, com **DIB em 09.02.2015**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), árbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pesce a lei processual exclui o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 172.867.445-6)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 09.02.2015
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 31.07.1981 a 27.09.1983; 15.03.1984 a 05.09.1986; 17.11.1986 a 16.01.1987; 22.07.1987 a 15.03.1988; 19.11.1988 a 10.09.1990; 03.09.1990 a 27.02.1991; 06.05.1991 a 10.03.1992; 12.03.1992 a 21.01.1994; 20.04.1994 a 24.10.1994; 23.11.1994 a 05.02.1995 e 10.04.1995 a 28.04.1995; 29.04.1995 a 05.03.1997; 03.04.2000 a 01.08.2001 e 12.01.2004 a 09.03.2009 (ESPECIAL)

P. R. I.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-44.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRANDAO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com vistas a obstar a repetição de valores de benefício outrora recebidos pela parte (ref. NB 42/168.640.529-1), cujo pagamento fora tido pela autarquia como irregular ou equivocado, e restabelecer referido benefício mediante o enquadramento de atividade especial não considerada como tal quando da concessão (qual seja, período laborado como vigia com porte de arma de fogo, a partir de 28.03.1996).

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos dos artigos 98 et seq. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecatório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 09.08.2017, afetou o REsp 1.381.734/RN ao tema n. 979: “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*”. Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ad cautelam, diante da afetação de recurso representativo da controvérsia e com vistas a preservar a utilidade do processo, **concede ao autor em parte a tutela provisória** para determinar ao INSS que se abstenha de promover medidas para a execução dos débitos aludidos, inclusive o desconto disciplinado no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao pedido de restabelecimento da aposentadoria com base em enquadramento de período como especial, não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro em parte a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Após a vinda da contestação ou escoado o prazo para defesa, tornem os autos conclusos para, uma vez delimitada a questão controvérida, examinar-se sua efetiva subsunção ao tema do recurso repetitivo.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-62.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAGIB AMARO JUNIOR

REPRESENTANTE: JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **NAGIB AMARO JUNIOR**, representado por **JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para que seja concedido restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/124.510.874-0, em virtude do óbito do seu genitor sr. **NAGIB AMARO**, ocorrido em 11/12/2001, com pagamento de atrasados.

Segundo consta dos autos a parte recebeu o benefício de pensão por morte NB 21/124.510.874-0 desde a data do óbito do seu genitor até quando completou 21 anos (de 11/12/2001 a 20/12/2010). Refere, contudo, que o benefício foi cessado indevidamente eis que se enquadra no conceito de dependente inválido, com invalidez que antecede o momento do óbito de seu genitor.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido prazo para regularização da inicial, o que restou atendido.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão restou comprovada, já que recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/078.715.776-7 entre 19/06/1985 até seu óbito, em 11/12/2001 (doc. 1076512, p. 10). Ademais, o benefício de pensão por morte foi cessado na esfera administrativa quando o autor atingiu 21 anos de idade (NB 21/124.510.874-0, DIB 11/12/2001; DCB 20/12/2010) e continuou sendo pago de forma integral a MARIA LYDIA SILVA AMARO, na condição de cônjuge, até seu óbito em 26/07/2014 (NB 21/123.137.485-0 – DIB 11/12/2001).

No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e § 4º da Lei 8.213/91, vigente por ocasião do óbito, dispunha que:

“São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.” (g.n.).

Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido. A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida.

Consta pedido de revisão do NB 124.510.874-0, em junho de 2016, sob o fundamento de que o autor seria portador de retardamento mental/esquizofrenia, ocorrência em que foram acostados documentos médicos (doc. 1076518). Foi realizada perícia médica que concluiu: “trata-se de sequela de doença leve, crônica, estabilizada, não omni-incapacitante”, tendo sido o requerimento indeferido (doc. 1076548).

Juntou a parte autora cópia da petição inicial da ação de interdição (doc. 1076529, p. 7/12) e certidão de curador provisório, nomeado nos autos do processo nº 1025870-68.2016.8.26.0002 (doc. 2722763, p.1).

Foi ajuizada demanda anterior, perante o JEF/SP (processo nº 0034013-56.2016.403.6301), que foi extinta sem resolução de mérito, em razão do valor de alçada ultrapassar a competência daquele Juiz. Naqueles autos, a parte autora foi submetida a perícia médica, em 16/08/2016, com especialista em psiquiatria, que atestou que o demandante não reúne condições para exercício de atividade laborativa, sendo portador de retardamento mental moderado, de natureza congênita, grave, crônica e irreversível, sendo incapaz para os atos da vida civil (doc. 1076505).

Deste modo, comprovado que a parte autora é portadora de deficiência e que sua situação de invalidez é preexistente ao óbito de seu genitor, deve ser concedida a tutela.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, **defiro a medida antecipatória postulada**, para efeito de determinar que o INSS restabeleça o benefício de pensão por morte NB 21/124.510.874-0 em favor da parte autora, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, com pagamento dos valores mensais a partir da competência **outubro/2017**.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Concedo, ainda, à parte autora, prazo de 15 dias para juntada de cópia integral da ação de interdição (processo nº 1025870-68.2016.8.26.0002).

Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal ou, ainda, oferecer proposta de acordo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-06.2017.4.03.6183

AUTOR: ELAINE GONCALVES GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELAINE GONCALVES GUERRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.06.1991 a 18.06.1994 (Beneficiária Portuguesa), de 14.06.1994 a 20.04.2002 (Hospital Albert Einstein); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 178.435.966-9, DER em 31.08.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi concedido, e a autora recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocorrência em que a autora requereu a produção de prova pericial relativa ao ambiente de trabalho no Hospital Albert Einstein.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois a autora não trouxe elementos a apontar que o formulário emitido pela empregadora seria incompleto ou padeceria de incorreções.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regnar esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteiros inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis:*

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispor a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A redação expressa a redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 5º desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhistica.”]

§ 2º Da laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não manter laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PB, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Aé 28.04.1995;	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995;	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997;	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infracional, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o relatório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, etc.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 7.643/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro miser em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abolido a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que restringiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hemerística in dubio pro miser. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que rediou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 21.72/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sidxsprevidencia.gov.br/paginas/05/nr15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todos as fontes e natureza da exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 68, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 11 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rôis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arriscados em outros atos administrativos, decretos ou leis presidenciais que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se inconverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rôis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), converteu na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia apostila no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]n caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para des caracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “[a] hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionadas à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a validade dos Anexos I e II da RPBS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da anterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 10enta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) (v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014): “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, o/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3; “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatopatologistas e histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatopatologia e histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”)). O exercício das atribuições próprias gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infeciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infeciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soro, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infeciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

Deve-se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de[e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas na Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente”.]

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES.

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, *in fine*, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de “operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádium e substâncias radiativas”, englobando “trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádium e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros”.

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: “*Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório X, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioféricos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios*”. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de “*a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios*”.

É de se observar que **nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial**, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento de níveis limítrofes, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (*in verbis: Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente*”), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da Fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01 .

[A orientação se manteve coma IN INSS/DC n. 118/05 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 20/07 (art. 182), e a IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 241).]

A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da Fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01 .

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como “*exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas*”, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (“*área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais*”), e até 0,02Sv/semana, em área livre (“*área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de equivalente de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano*”).

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites *nec plus ultra*, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoad. Deve-se ter mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 06.06.1991 a 18.06.1994 (Beneficiência Portuguesa): há registro e anotações em CTPS (doc. 1153403, p. 8 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de ressonância magnética, passando a técnica em ressonância magnética em 20.01.1992). Consta de PPP emitido em 23.11.2015 (doc. 1153355, p. 6/7 e 11/12) descrição das atividades então exercidas no setor de ressonância magnética do hospital:

São nomeados responsáveis pelos registros ambientais desde 22.04.1998 (com a ressalva de não houve mudança no ambiente de trabalho), e pela monitoração biológica ao longo de todo o período.

(b) Período de 14.06.1994 a 20.04.2002 (Hospital Albert Einstein): há registro e anotações em CTPS (doc. 1153403, p. 8 *et seq.*, admissão no cargo de biomédica de ressonância magnética, passando a coordenadora biomédica em 01.05.2002). Verifica-se a profissiografia em PPP emitido em 06.07.2016 (doc. 1153403, p. 1/4):

O trabalho foi desenvolvido no setor de ressonância magnética do estabelecimento hospitalar. Refere-se exposição a vírus, fungos e bactérias; quanto à radiação ionizante, reporta-se 0,0mSv. São indicados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Em ambos os intervalos controvértidos, não há enquadramento por categoria profissional, considerando tratar-se de atividade essencialmente distinta das habitualmente desempenhadas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem.

A profissiografia aponta a ausência de contato direto e permanente com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos. Não havendo exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, a qualificação do tempo de serviço não é devida.

A parte também aduziu exposição a radiação ionizante, embora tal agente nocivo não conste dos formulários emitidos pelo empregador.

A alegação é manifestamente despropositada. O exame de imagem por ressonância magnética (assim como a ultrassonografia) não utiliza radiação ionizante; ao contrário, essa técnica consiste na subjeção do paciente a um campo magnético forte e a ondas de radiofrequência que possibilitam a captura de imagens de órgãos e estruturas internas do corpo, com ou sem o auxílio de materiais de contraste. Não há emprego de raios-X, como em exames de tomografia computadorizada.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

P. R. I.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000147-98.2017.4.03.6183
 AUTOR: RAFAEL LUPERCIO NICOLAU
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
 (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RAFAEL LUPERCIO NICOLAU**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29.09.1988 a 03.05.1990 (Polícia Militar do Estado de São Paulo), de 02.05.1990 a 07.05.1992 (Departamento de Administração de Pessoal / Polícia Civil do Estado de São Paulo), e de 18.05.1992 a 24.11.2015 (Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 176.367.530-8, DER em 24.11.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuitade concedida e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A impugnação à justiça gratuita foi acolhida; contra tal decisão o autor interpôs o agravo de instrumento n. 5005636-41.2017.4.03.0000, ao qual foi negado efeito suspensivo. O autor recolheu, então, as custas iniciais.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial acerca das condições de trabalho no Metrô/SP.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidio.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois o autor não trouxe elementos a apontar que o formulário emitido pela empregadora seria incompleto ou padeceria de incorreções.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.06.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regnar esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteiros inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispor a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não manter laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amálio Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dlc 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o relatório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto iníco revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução pro miserio em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que rerepresentou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como consta da regra de hemeroteca in dubio pro miserio. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que redigiu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/2003 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Norma de Higiene Ocupacional (NHO) (disponíveis em < http://www.funacentro.gov.br/biblioteca/nomas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, §§ 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecendo exacerbagos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, no qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidas pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rôis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arriscados em outros atos administrativos, decretos ou leis presidenciais que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rôis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia apostila no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]n caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para des caracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “[n]a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionadas à perda das funções auditivas”; “[é] certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a validade dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Calototti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecedo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014); “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “*a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “*roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

DO CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO TEMPO ESPECIAL.

O § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece: “*Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*”. Essa regra já constava do § 2º do artigo 202, em sua redação original, com os mesmos dizeres.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 94, prevê:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998]

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [Renumerado pela Lei Complementar n. 123/06]

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, [...] de 1991 [opção pelo recolhimento de contribuições sociais com alíquotas reduzidas, mas com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição], salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [Incluído pela Lei Complementar n. 123/06]

Assim, estando o segurado vinculado ao RGPS quando da aposentação, não exsurge controvérsia quanto à possibilidade de contagem do tempo prestado no serviço público como tempo de contribuição para os fins da Lei n. 8.213/91. Resta examinar, noutro aspecto, se o período de trabalho em RPPS também poderia ser considerado tempo especial no RGPS, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos no âmbito do último.

Em casos análogos, decidiu pela impossibilidade de reconhecer-se a especialidade de atividades exercidas no regime estatutário. Entretanto, melhor refletindo sobre a questão, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afiança tal qualificação, como se depreende do precedente ora colacionado:

PROCESSO CIVIL. Administrativo. Servidor público. Regime estatutário. Contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre. Ausência de previsão legal. Mora do legislador reconhecida pelo STF. Aplicação por analogia das regras do regime geral. Prescrição do fundo do direito. Ausência. [...] 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentadoria, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ, 30.11.07). Com base nesse precedente, o arresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.287.736, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.03.2012, v. u., DJE 28.03.2012)

[O invocado MI 721/DF foi assim entendido: “*Mandado de injunção – Natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. Mandado de injunção – Decisão – Balizas. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. Aposentadoria – Trabalho em condições especiais – Prejuízo à saúde do servidor – Inexistência de lei complementar – Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91*” (STF, MI 721, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30.08.2007, DJe n. 152, divulg. 29.11.2007 public. 30.11.2007).]

[No mesmo sentido, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Policial militar. Contagem reciproca. Atividade especial. Possibilidade. Utilização de arma de fogo. Risco à integridade física. Aposentadoria por tempo de contribuição. Agravo improvido. I – A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem reciproca. II – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF – MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III – Manidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 “bombeiros, investigadores, guardas”, do Decreto 53.831/64. [...] (TRF3, ApelReex 0011431-96.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016).]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 29.09.1988 a 03.05.1990 (Polícia Militar do Estado de São Paulo): há certidões de tempo de contribuição (doc. 548560, p. 16/19), a apontar o exercício da atividade policial no período mencionado.

(b) Período de 02.05.1990 a 07.05.1992 (Departamento de Administração de Pessoal / Polícia Civil do Estado de São Paulo): há certidão de tempo de contribuição (doc. 548560, p. 20/21), a indicar o exercício da função de carreiro nesse intervalo.

(c) Período de 18.05.1992 a 24.11.2015 (Cia. do Metropolitano de São Paulo): há registro e anotações em CTPS (doc. 548560, p. 10 et seq., admissão no cargo de agente de segurança I), bem como PPP emitido em 04.03.2015 (doc. 548560, p. 22/25), que assim detalha a profissiografia:

São reportados os seguintes agentes nocivos:

São nomeados responsáveis pelos registro ambientais.

O autor ainda juntou laudo técnico particular (doc. 548560, p. 26/39, e doc. 548561, p. 1), lavrado em 06.08.2015, “*a pedido e ônus do mesmo*”, sem o acompanhamento de representante do empregador. O documento não merece crédito. Entre as inconsistências apresentadas: (a) refere-se exposição habitual e permanente a ruído acima de 85dB(A), mas a medição foi realizada apenas no horário de pico de funcionamento do Metrô, às 18:00h (v. doc. 548560, p. 35); (b) refere-se exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos entre 18.05.1992 e 31.05.2006, na função de agente de segurança, ainda que a profissiografia nada aponte nesse sentido. Ainda, a exposição direta a agentes nocivos químicos, considerada toda a profissiografia, era de caráter eventual.

Também apresentou-se outro laudo técnico, relativo a empregado diverso do Metrô (doc. 548561, p. 2 et seq.). Entre as atribuições elencadas na função de agente de segurança, estão: (a) “*abordar, atender e orientar usuários; neste item inclui-se o atendimento de primeiros socorros aos usuários do Metro*”; (b) “*atender acidentes graves; neste item inclui-se a atividade de descer na linha férrea energizada para resgatar usuários que caírem e/ou se jogarem sobre os trilhos do Metrô*”; em razão da possibilidade dessas ocorrências, o perito assinalou a exposição a agentes biológicos e eletricidade. É evidente, todavia, que a exposição a esses agentes é de caráter eventual.

As mesmas considerações aplicam-se ao terceiro laudo juntado (doc. 548562, p. 6/23).

Portanto, é devido apenas o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dos intervalos de 29.09.1988 a 03.05.1990, de 02.05.1990 a 07.05.1992, e de 18.05.1992 a 28.04.1995. Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrita, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **6 anos, 6 meses e 20 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentadoria:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, por quanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor conta **29 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (24.11.2015), também insuficientes para a aposentadoria:

DISPOSITIVO

Dante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **29.09.1988 a 03.05.1990** (Polícia Militar do Estado de São Paulo), **de 02.05.1990 a 07.05.1992** (Departamento de Administração de Pessoal / Polícia Civil do Estado de São Paulo), e **de 18.05.1992 a 28.04.1995** (Cia. do Metropolitano de São Paulo); e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço do autor.

Em face da sucessão reciproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, porém, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgeria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixó, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-20.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA BEATRIZ DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTEZA

CICERA BEATRIZ DA CONCEICAO, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de ARLINDO BERNARDINO TORRES, ocorrido em 14/07/2006.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal.

Consta consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo (doc. 596676, p. 112/123; doc. 596681, p. 1/15).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (doc. 596681, p. 16/17).

Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 607994).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a existência de prescrição e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de qualidade de dependente da autora (doc. 823400).

Houve réplica (doc. 1088919).

Restou deferido o pedido de produção da prova testemunhal, com realização de audiência de instrução em 16/08/2017, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão da chamada ‘pensão por morte’, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O falecimento do Sr. Arlindo Bernardino Torres, em 14/07/2006, restou comprovado pela certidão de óbito (doc. 596667, p. 16).

A qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontrovertida, já que conforme consulta ao CNIS, na data do óbito, o “de cujus” mantinha vínculo com MOVIE RENTAL SYSTEMS LTDA (doc. 596672, p. 6 e 112/113).

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

A fim de comprovar a existência da convivência “*more uxorio*”, foram apresentados os seguintes documentos por ocasião do requerimento administrativo: Certidão de óbito do sr. Arlindo, falecido em 14/07/2006, tendo como declarante a autora Cícera (doc. 596667, p. 16); ficha de internação do falecido, em 20/05/2005, em que a autora consta como responsável e é identificada como companheira, além ser declarado endereço comum Rua Agostinho Gomes, 1641 (doc. 596672, p. 14); termo de audiência realizada em abril de 2012, nos autos do processo de reconhecimento de união estável – processo nº 0160993-07.2006.8.26.0002, em que foi julgado procedente o pedido reconhecendo união estável entre a autora e o falecido no período de 1997 a 14/07/2006 (doc. 596672, p. 16/17). Apresentou, ainda, declaração de óbito do Sr. Arlindo, em que consta a autora como declarante e na qual a mesma afirma ser companheira do falecido e indica endereço comum (doc. 596676, p. 48); nota de contratação de funeral em que a parte autora se identifica como companheira do falecido (doc. 596676, p. 49), além de autorização de liberação de cadáver de Arlindo Bernardino, em que a parte autora se identifica como companheira e responsável (doc. 596676, p. 50).

Tais documentos, acompanhados do depoimento colhido em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. As duas testemunhas confirmaram a convivência “*more uxoria*” da parte autora e do “de cujus”.

A testemunha Maria Aparecida Andrade de Jesus disse ter conhecido a autora e o falecido em 2002 quando passaram a morar no mesmo bairro, tendo visitado a residência do casal em algumas oportunidades.

Antonio Wellington dos Santos, apesar de nunca ter frequentado a residência do casal, relatou ter conhecido e trabalhado com o falecido desde 1995, tendo sido apresentado à parte autora por intermédio do mesmo. Disse que costumava encontrar com a autora e o “de cujus” num bar próximo ao trabalho e também em confraternizações. trabalhou com o falecido desde aproximadamente 1995. Compareceu ao enterro e disse ter conhecimento que a parte autora foi a responsável.

Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento.

Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora ao recebimento de pensão por morte, com DIB na data do óbito 14/07/2006. Os atrasados, contudo, são devidos desde a data do requerimento administrativo efetuado em 01/10/2012, cis que o pedido foi formulado após trinta dias da morte do titular.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de CÍCERA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/161.285.880-2, com DIB na DO 14/07/2006, pagando-lhe as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo efetuado em 01/10/2012, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte NB 21/161.285.880-2
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: no DO 14/07/2006 (atrasados a partir da DER 01/10/2012);
- RMI: a calcular pelo INSS.

- TUTELA: sim.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-95.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTEZA

Vistos, em Sentença.

NATANAEL CAETANO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação do réu em danos morais e materiais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (doc. 1275817).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 1372830).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 05/07/2017, com especialista em psiquiatria, cujo laudo foi acostado (doc. 1843800).

A parte autora manifestou sua concordância com o laudo (doc. 2108065).

Restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela (doc. 2190500).

Não houve proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício requerido e a propositura da presente demanda.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo (doc. 1843800), a psiquiatra atestou a existência de incapacidade total e permanente, nos seguintes termos: "Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor é portador de um transtorno psicótico crônico com características de esquizofrenia. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou sequela se estabelece de modo definitivo. As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde vinte e dois anos de idade. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Não há prejuízo da vida independente nem para os atos da vida civil. Data de início da incapacidade fixada na data da perícia do JEF de 16/05/2012 quando foi considerado portador de doença psicótica do tipo esquizofrênico".

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado....(....).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS que indicam a existência de diversos vínculos, os últimos entre 20/7/2011 e 12/08/2011 e entre 20/10/2011 e 14/11/2011, bem como o recebimento de auxílio-doença NB 600.448.068-5 de 28/11/2011 a 17/02/2017 (doc. 2123889, p. 13/22).

Deste modo, tem direito a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 600.448.068-5 e à conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica neste Juízo (05/07/2017), quando constatada que sua incapacidade se tornou permanente.

Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 600.448.068-5 e à conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica neste Juízo (05/07/2017), quando constatada que sua incapacidade se tornou permanente.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, mantenho a tutela provisória anteriormente deferida.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), árbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão do benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgerá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença NB 600.448.068-5; conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica neste Juízo (05/07/2017),
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: auxílio-doença 28/11/2011; aposentadoria por invalidez 05/07/2017
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-43.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HYAGO DA SILVA CORTES
REPRESENTANTE: HERBIA SANTANA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTE

HYAGO DA SILVA CORTES, (representado por HERBIA SANTANA CARDOSO), devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, requerendo o benefício previdenciário intitulado auxílio-reclusão, na condição de filho de Helton Pedro Cortes.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo em 13/09/2014, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do recluso era superior ao limite legal.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (doc. 2074656, p. 50/51).

Consta juntada de consulta aos sistemas Plenus e Cnis, bem como Parecer da Contadoria do JEF/SP (doc. 2074656, p. 57/64 e 79/90).

Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e declinada a competência (doc. 2074656, p. 91/92).

Às fls. 68, as partes foram intimadas da redistribuição do feito a este Juízo, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 2235915).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 2342053).

Consta dos autos manifestação do MPF (doc. 2528118).

Houve réplica (docs. 2530849 e 2530884).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário “auxílio reclusão”, que tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Como o dispositivo legal estabelece que o benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário não a exige para fins de auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF). Confira-se:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. Contudo, o Pleno do STF, no dia 25/03/2009, julgando dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (de nº 486413 e 587365), decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado. O segundo recurso citado foi assim entendido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restrinгиu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 11º do Decreto 3.048/1999 não padece do vício de inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

In casu, como cediço, na qualidade de filho menor do segurado (conforme certidão de nascimento – doc. 2074651, p. 8), a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).

Outrossim, analisando a CTPS e o CNIS do Senhor Helton (doc. 2074651, p. 12/16 e doc. 2074656, p. 60/62) constato que seu último vínculo de emprego perdurou entre 10/05/2011 e 0/05/2013, quando foi demitido por justa causa, com último recolhimento em abril de 2013), razão pela qual, na data da prisão, ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91.

O recolhimento prisional em 24/06/2013 e sua permanência atual em regime fechado restou comprovado por meio da certidão acostada aos autos (doc. 2074656, p. 49).

No caso em apreço, a controvérsia do feito cinge-se somente ao enquadramento do recluso como segurado de baixa renda.

Deve ser considerado, para fins de concessão desse benefício, o último salário de contribuição do segurado que se encontra recolhido à prisão. Ressalte-se que deve ser considerado como último salário-de-contribuição aquele referente a um mês normal e completo de trabalho, não havendo que se considerar, por exemplo, um mês em que o segurado recebeu férias ou décimo-terceiro salário e no qual, portanto, teve uma maior remuneração, tampouco o salário do mês incompleto.

No caso em apreço, conforme os dados do CNIS (doc. 2074656, p. 57 e 60/62), o segurado recluso durante praticamente todo o pacto laboral com I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA recebeu remuneração superior a R\$1.000,00. Nota-se da correspondência de 08/05/2013 que comunica a rescisão do contrato de trabalho (doc. 2074656, p. 2) que o segurado recluso vinha de uma sequência de faltas injustificadas, razão pela qual tomo por base como remuneração integral a competência de 03/2013. Consta informação que a última remuneração integral do segurado foi de R\$ 1.708,59, superior ao montante fixado na legislação para a data da reclusão (21/06/2013), correspondente a R\$ 971,78 (Portaria MPS nº 15, de 10/01/2013).

Em vista disso, por não ser o recluso considerado segurado de baixa renda, não assiste à parte autora direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-28.2017.4.03.6183

AUTOR: MILTON YOSHIHARU NAGATA

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MILTON YOSHIHARU NAGATA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 20.08.1985 a 03.04.1992 (FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA) e 03.11.1992 a 05.03.1997 (TEXTIL BICOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA); b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/181.157.316-6, **DER** em 13.12.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela provisória (ID 1603064).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 1872705).

Houve réplica (ID 1966314).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidio.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REdSp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreviveu a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regular esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis:*

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Presidência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custo desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi manter com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não manter leito técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir leito técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

A6 28.04.1995;	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995;	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997;	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de leito técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de leito técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o relatório provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, etc.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração feita em vigor pela Lei n. 5.440-A/68, veiculada nos Quados Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservaram o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro miser em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abolidas a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 29º que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979 e o Anexo do Decreto 53.831 [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hemerística in dubio pro miser. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anote que a definição dos limites de tolerância determinaria da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, fôr delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa fôr executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sistex.previdencia.gov.br/paginas/05mtb15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “[...] – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “[...] Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. [...] Nas hipóteses de não terem sido estabelecidas pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rôis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arriscados em outros atos administrativos, decretos ou leis presidenciais que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra fôr mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontrovertido, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rôis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, para maior benefício.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.1363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a des caracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia apostila no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[...] caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para des caracterizar completamente a nocividade a que o empregado se submete”; e (b) “[...] hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionadas à perda das funções auditivas”, “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impulsivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, Dle n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do leito de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6), acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da anterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabeleceu a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJ 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.]

<i>Período</i>	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
<i>Ruído</i>	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decreto n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao interstício entre **20.08.1985 a 03.04.1992**, consta da CTPS anexada aos autos (ID 1588014, p. 05) que o postulante foi admitido no cargo de Engenheiro Têxtil e, de acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo (ID 1588001, p. 11), suas tarefas eram desempenhadas no setor de produção, incumbido da supervisão, coordenação, fiscalização e orientação dos processos produtivos, além de gerenciar o desenvolvimento de novos produtos, fazendo a programação de manutenção de máquinas e avaliação de viabilidade de projetos para instalações de novas (...). No campo destinado aos fatores de risco, indica ruído de 91dB. É nomeado responsável técnico.

O ruído detectado mostrou-se superior ao limite legal, permitindo, desse modo, o cômputo diferenciado do lapso vindicado.

No que concerne ao período de **03.11.1992 a 05.03.1997**, a carteira profissional revela a continuidade no cargo de Engenheiro Têxtil (ID 1588001, p. 06). O PPP carreado aos autos (ID 1588001, p. 13), por sua vez, informa que as funções do demandante eram exercidas no setor de Malharia e consistiam no controle de processos químicos, físicos e biológicos, com definição de parâmetros de controle, padrões, métodos analíticos, pesquisas, testes e simulações de processos e produtos; projetar sistemas de equipamentos técnicos e implantar sistema de gestão ambiental e de segurança em processos e procedimentos de trabalho ao avaliar riscos; implantar e fiscalizar ações de controle; coordenar equipes e atividades de trabalho e elaborar documentação técnica de projetos, processo e sistema de equipamentos desenvolvidos. Reporta-se a ruído de 85dB.

Cabe pontuar, que a despeito do responsável pelos registros ambientais indicado no formulário referido figurar tão somente a partir de 01.04.1997, existe no campo destinado a observações menção de que os dados foram retirados do Laudo, o que pode ser corroborado pela declaração que instruiu o PA (ID 1588001, p. 15), da qual é possível extrair que as condições ambientais não foram alteradas, o que autoriza a qualificação do interrogado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, por quanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquelle que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos comuns averbados pelo INSS (ID 1588026, p. 3), somados aos especiais reconhecidos em juízo, convertendo-os em comum, o autor contava **35 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (13.12.2016):

Dessa forma, na ocasião do pleito perante o ente previdenciário, já havia preenchido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos entre **20.08.1985 a 03.04.1992 (FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA) e 03.11.1992 a 05.03.1997 (TEXTIL BICOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA); (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/181.157.316-6), nos termos da fundamentação, com DIB em 13.12.2016.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de continuação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), árbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiu nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 181.157.316-6)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 13.12.2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente : 20.08.1985 a 03.04.1992 e 03.11.1992 a 05.03.1997 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-64.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANE APARECIDA MARQUES CAMARA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por LILIANE APARECIDA MARQUES CAMARA em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, ainda, do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada (doc. 979223).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do pedido (doc. 1119333).

Foi deferida produção de prova pericial na especialidade de ortopedia, em 26/06/2017, cujo laudo foi acostado aos autos (doc. 2004626).

O INSS e a parte autora se manifestaram acerca do laudo (docs. 2154820 e 2230271).

Foram apresentados esclarecimentos pelo perito (doc. 2397233), com manifestação das partes (doc. 2564936 e 2809671).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico.

A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Para aferição da incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial na especialidade de ORTOPEDIA. No tópico “análise e discussão dos resultados” (doc. 2004626, p.7) o perito asseverou que: “A pericianda encontra-se no pós-operatório de fratura da cabeça do rádio esquerdo, decorrente de queda da própria altura em 02/02/2015, que no presente exame médico pericial, evidenciamos déficit sensitivo no território radial esquerdo e déficit de extensão do polegar esquerdo, de caráter definitivo, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente”.

Ao responder os quesitos deste Juízo, o Sr. Expert fixou a data de início da incapacidade parcial e permanente após a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 04/01/2016 (doc. 2004626, p.9).

Em seus esclarecimentos, ratificou a incapacidade parcial e permanente nos seguintes termos: “A pericianda apresenta déficit neurológico (sensitivo/motor) no membro superior esquerdo correspondente à ineração do nervo radial que determina prejuízo para as funções básicas e específicas da mão esquerda, portanto não há plenitude de suas funções fisiológicas e consequentemente de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente” (doc. 2397233).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos.

Outrossim, não merece prosperar a impugnação apresentada pelo INSS, sobretudo porque se limita a discordar do parecer médico, sem, contudo, apontar qualquer falha ou imprecisão técnica na conclusão do perito. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.

Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que a doença sofrida pela parte autora acarreta a redução da sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. Dessa forma, presente o requisito da incapacidade parcial e permanente, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, mas sim no auxílio-acidente previdenciário. Assim, passo a analisar a presença do requisito da qualidade de segurado.

Depreende-se da CTPS (doc. 966357) e do CNIS e Plenus (doc. 2154823, p. 1/ 7 e 14/19) que a parte autora manteve vínculo entre 02/2011 e 02/2014. Recebeu auxílio-doença entre 02/02/2015 e 04/01/2016 (NB 609.480.611-9) e salário-maternidade entre 05/01/2016 e 03/05/2016. Assim, considerando a data de início da incapacidade fixada nos autos, entendo incontrovertido o requisito da qualidade de segurado, fazendo, a parte autora, jus à concessão do benefício de auxílio acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença (NB 609.480.611-9).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, nos termos da fundamentação, com DIB em 05/01/2016, dia seguinte à cessação do auxílio-doença (NB 609.480.611-9).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provisórios Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio acidente;

- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;

- DIB: 05/01/2016

- **RMI:** a calcular pelo INSS.

- **TUTELA:** sim

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-54.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI HERCULANO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP35438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, FABIO AKIYOSHI JOGO - SP350416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIA

Trata-se de ação proposta por MARLI HERCULANO, pelo procedimento comum, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/174.537.134-3, face ao falecimento de seu esposo JURANDIR SABINO DE OLIVEIRA, ocorrido em 02/10/2015 (doc. 977862, p. 1). Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Alega a parte autora que foi concedido o benefício de pensão por morte NB 21/174.537.134-3, em virtude do óbito de seu esposo, no período de 02/10/2015 a 02/02/2016. Sustenta, contudo, que apesar do casamento entre ambos ter ocorrido em 03/05/2014 (doc. 977844, p. 1), isto é, pouco mais de um ano antes do óbito, ambos já viviam em união estável há mais tempo, o que lhe concederia direito à percepção do benefício por maior período.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada (doc. 1368769).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (doc. 1573350).

Houve réplica (doc. 1724717).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 25/10/2017, com oitiva de três testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

O óbito do Senhor Jurandir Sabino de Oliveira ocorreu em 02/10/2015. Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se analisar o benefício pela legislação em vigor à época do óbito, no caso, a Lei nº 8.213/91, com redação dada Lei nº 13.135/2015. Registro, ainda, que, com as novas disposições da Lei 11.135/2015, aplicáveis, como visto, aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, uma vez que ele era beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 32/121.403.127-4, com DIB em 17/04/2001 (doc. 977983, p. 4).

Nos autos do processo administrativo NB 21/174.537.134-3 a parte autora logrou comprovar a existência do vínculo matrimonial iniciado em 03/05/2014, (doc. 977844, p. 1), o que lhe rendeu a concessão do benefício de pensão por morte no período de 02/10/2015 e 02/02/2016.

No tocante aos cônjuges, companheiras e companheiros, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "b", caso o falecido não tenha recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou caso o casamento ou a união estável não tenham ocorrido pelo menos 2 (dois) anos antes da data do óbito, o benefício será concedido, mas cessará em 4 (quatro) meses, salvo se óbito for decorrente de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho.

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

(...)

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

<i>Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</i>	<i>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</i>
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Alega a parte autora, contudo, que teria direito à concessão do benefício por período superior, eis que, anteriormente ao óbito, conviveu em união estável com o “de cuius”.

Com relação à qualidade de dependente, assim dispõe o art. 16, da lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2013) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

Os seguintes documentos foram apresentados pela autora a fim de comprovar a existência de união estável anterior ao casamento:

1. Certidão de óbito do “de cuius”, ocorrido em 02/10/2015, em que consta que a mesma era casada em 2ª nupcias com a parte autora e seu endereço como rua Domingos de Santa Maria, 304, A, Vila Guarani (doc. 977862, p. 1);
2. Escritura de compra e venda em que o Sr. Jurandir Sabino de Oliveira aparece como vendedor de imóvel situado na Rua Benedita da Fonseca Fontes, nº 53, em abril de 2007 (doc. 977934, p. 02);
3. Certidão de casamento celebrado em 03/05/2014 (doc. 977844, p.1);
4. Cópia parcial da Escritura de testamento de Jurandir Sabino de Oliveira, realizada em 04/06/2014 (doc. 977939, p. 1/2).
5. Comprovantes de endereço da parte autora, referente período de março a maio de 2015, constando Rua Domingos de Santa Maria, 304 (doc. 977990, p. 3);
6. Declaração do Sr. Marcílio Silva Proa Junior, neurocirurgião, no sentido de que atendeu o falecido entre maio de 2011 e outubro de 2015 e que o mesmo sempre compareceu acompanhado pela parte autora Marli Herculano (doc. 1245252);
7. Ficha de transporte do “de cuius” realizada pelo convênio em 03/2014 e termo de autorização para atendimento médico, em que a parte autora aparece como responsável e se identifica como “noiva” (doc. 1245252, p. 2 e 4);
8. Ficha de atendimento Hospital Alvorada, de 06/2011, em que consta endereço do falecido Rua Domingos Santa Maria, 304, e a parte autora assina como responsável (doc. 1245252, p. 5);
9. Ficha de atendimento Hospital Alvorada, de 04/2011, em que consta endereço do falecido Rua Domingos Santa Maria, 304, e a parte autora assina como responsável (doc. 1245252, p. 6);
10. Ficha de atendimento Hospital Alvorada, de 03/2011, em que consta endereço do falecido Rua Domingos Santa Maria, 304, e a parte autora assina como responsável (doc. 1245252, p. 7/8);

Em que pese as testemunhas terem afirmado que a parte autora e o “de cuius” mantiveram união estável em momento anterior ao casamento, as provas produzidas não deixam clara a alegada convivência marital entre eles antes de 2014, não sendo possível firmar tal entendimento com base somente nos depoimentos das testemunhas. Não há provas de que a autora e o falecido tenham residido juntos no imóvel situado na Rua Benedita da Fonseca Fontes, nº 53. O único comprovante de endereço em nome da autora apresentado e que indica residência em comum é de 2015, posterior ao casamento. A escritura de casamento também foi feita em momento posterior ao matrimônio. Apesar de constar a parte autora como responsável nas fichas de atendimento médico de 2011 não há indicação de grau de parentesco e tampouco indicação de endereço em comum.

Levando-se em consideração que o matrimônio do casal perdurou por período inferior a 2 anos, correta a aplicação pelo INSS do disposto no artigo 77, § 2º, V, ‘b’, da Lei de Benefícios da Previdência Social, estipulando a concessão do benefício à parte autora pelo período de 04 meses, não havendo que se falar em restabelecimento e ampliação do período de concessão do mesmo.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006605-34.2017.4.03.6183

AUTOR: EDÉGAR DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 3426746, p. 08/12). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Nesse sentido, cumpridas as determinações da Res. 405/2016 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque de honorários contratuais e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-39.2017.4.03.6183

AUTOR: PAVLOWA NATASHA AQUINO FLORIO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAVLOWA NATASHA AQUINO FLORIO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo benefício por incapacidade. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contestação (doc.3004914, pp. 32/62). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 3004927, pp. 06/08).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc.3004927, pp. 09 e 11.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$364.947,16.

Defiro a gratuitade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico a ocorrência de coisa julgada ou litispendência entre esta ação e os processos nº 0046198-29.2016.4.03.6301, extinto sem exame de mérito, e nº 0021958-39.2017.4.03.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Contudo, a fim de apurar a possibilidade de prevenção com o feito nº 0013144-43.2013.4.03.6183, se faz mister análise de seus autos. Dessa forma, solicitem-se cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado de referido processo.

Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-19.2016.4.03.6183

AUTOR: MURILLO BALBINO DOS SANTOS, MATHEUS BALBINO DOS SANTOS, IVONETE BALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA ARAUJO DE SOUZA - SP188561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a presença de menores no feito e o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, traga a parte autora cópia do processo nº 366.01.2007.002198-6, que tramitou perante a 1a Vara da Comarca de Mongaguá/SP, em que houve a outorga da guarda dos autores menores ao Sr. Edmundo Balbino dos Santos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-17.2017.4.03.6183

AUTOR: GESIO HERMINIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GÉSIO HERMÍNIO DE AZEVEDO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 24.02.1986 a 04.03.1996 (NOVAPAN EMBALAGENS S.A); 19.11.2003 a 04.03.2008 (CELOCORTE EMBALAGENS LTDA) e 14.04.2008 a 30.11.2012(MAZDA EMBALAGENS LTDA); b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a DER do benefício identificado pelo NB 42/177.629.793-5, em 28.07.2016, acrescidos de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela provisória (ID 1168441).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Impugnou o deferimento da justiça gratuita. Como preliminar de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 1499770).

A impugnação da autarquia restou rechaçada, consoante decisão anexada (ID1502033).

Houve réplica (ID164.3563).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Pela análise da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID p. 26/27), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 19.11.2003 a 31.12.2003, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 24.02.1986 a 04.03.1996; 01.01.2004 a 04.03.2008 e 14.04.2008 a 30.11.2012.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regiar esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteiros inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis:*

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispufer a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Presidência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A redação expressa a redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente readitada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”*.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não manter laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amálio Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dlc 03.06.2014), de cuja ementa extraímos: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infracional, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infrajulgadas contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incômunes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativada do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas no Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, etc.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68, veiculada dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idades vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 09.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro miserio</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abolidada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiram o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hemeroteca <i>in dubio pro miserio</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que redizitou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pós-Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas <i>normas trabalhistas</i> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação das agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTR n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em http://sisleg.previdencia.gov.br/paginas/05/mtr/15.htm). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em <i>Nomina de Higiene Ocupacional</i> (NHO) (disponíveis em http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/nomas-de-higiene-ocupacional).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições a cerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Em embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rôis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79/t todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arriscados em outros atos administrativos, decretos ou leis presidenciais que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”); por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).
A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se controverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rôis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de risco não infere o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficiácia apostila no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para des caracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “[a] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionadas à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6), acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a validade dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da anterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 100 dB(A) [...]”]; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar como desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJ 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.]

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decreto n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valorização da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas justabórais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que aperas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL.

Algumas atividades desenvolvidas no contexto da indústria gráfica e editorial, foram elencadas no código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compostores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas”) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (“indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compostores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores”).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo entre 24.02.1986 a 04.03.1996, é possível extrair da CTPS existente nos autos (ID 1140253 p. 03) que o segurado foi admitido no cargo de Operador de impressão e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário assinado pelo Síndico dativo da falência, embasado no laudo técnico coletivo (ID 1140240, p.09/15), e que desempenhou diversas funções no setor de impressão, no qual operava máquina de impressora MG e impressoras rotativas, dentre outras. Há indicação de exposição a ruído de 92dB.

Note-se que as atividades desempenhadas possibilitam o enquadramento no código 2.5.8, do Decreto 83080/79 até 28.04.1995, sendo que o ruído acima do limite legal, afiança a qualificação de todo o período.

Assim, reconheço a especialidade do interregno de 24.02.1986 a 04.03.1996.

No que toca ao interstício de 01.01.2004 a 04.03.2008, a carteira profissional registra a admissão no cargo de Encarregado de Fotogravura (ID 1140247, p. 5), sendo que o PPP anexado (ID 1140240, p. 17/18), aponta que as atribuições consistiam na distribuição de serviços, utilizando-se impressos específicos, tais como ordens de serviços para atender ao setor de vendas, e que acompanhava o processo desde o início até o final verificando a qualidade dos produtos e os padrões de trabalho. É nomeado responsável técnico. Reporta-se exposição a ruído de 86,4dB, o que possibilita o cômputo diferenciado do intervalo.

No que concerne ao lapso entre 14.04.2008 a 30.11.2012, o formulário carreado aos autos (ID 1140247, p.19/21) revela que o postulante trabalhava no setor de conversão, no desempenho do cargo de Encarregado de Produção, no qual supervisionava a conversão (impressoras roto, impressoras flexo laminadoras, laminadoras, envernizadeiras, rebobinadeiras, revisoras, corte e soda; preparação de rota; preparação de flexo; embalagem; lavagem de peças); garantia que as metas de produção e aparaç sejam cumpridas; otimizava processos, mão de obra, métodos, máquinas e substratos, visando maior produtividade e melhor qualidade e redução de perdas durante o processo; cumpría o programa de produção, baseado nas ordens de produção, fichas de processos, padrão de cores, mapa de corte, mapa de conferência de dizeres; participava efetivamente dos trabalhos de melhoria de produção e de qualidade; participava da análise e solução dos problemas ocorridos internamente (...). Refere-se exposição a ruído de 86,3dB, nível que extrapola o limite legal e que permite a qualificação vindicada.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIOS.

Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença 11.12.2003 a 26.12.2003 e 03.05.2004 a 16.05.2005 com retorno à mesma atividade.

Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, por quanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudencendo-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “*as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade*” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “*ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito*” (§ 4º).]

Considerando os períodos especiais reconhecidos em juízo, somados ao lapso especial e comuns já contabilizados pelo INSS na ocasião do indeferimento do benefício (ID p.26/27), o autor contava 37 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (28.07.2016).

Dessa forma, a parte faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 19.11.2003 a 31.12.2003, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos 24.02.1986 a 04.03.1996; 01.01.2004 a 04.03.2008 e 14.04.2008 a 30.11.2012; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.629.793-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 28.07.2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Projetos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 177.629.793-5)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 28.07.2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela:SIM
- Tempo reconhecido judicialmente: 24.02.1986 a 04.03.1996; 01.01.2004 a 04.03.2008 e 14.04.2008 a 30.11.2012 (especial)

PRI

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-66.2017.4.03.6183
AUTOR: CELSO MARCOS GONCALVES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: IEADA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CELSO MARCOS GONÇALVES DE AMORIM, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano de 10.05.1974 a 17.09.1974 (Valpanema S/A Agroindústria Florestal Vale do Paranapanema), de 12.01.1976 a 18.03.1976 (Hochtieff do Brasil S/A), de 19.03.1976 a 17.06.1977 (J. Nogueira & Cia.), de 26.03.1976 a 09.03.1980 (Construtora Internacional S/A), de 16.06.1976 a 24.08.1976 (Pinturas Ypiranga Ltda.), de 22.12.1976 a 04.02.1977 (SET Serviços Temporários Ltda.), de 17.06.1977 a 17.07.1977 (Sobrami Soc. Bras. de Montagens e Instalações S/A), de 27.06.1977 a 27.09.1977 (Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais Ltda.), de 03.11.1981 a 17.01.1982 (Auto Mecânica Sinclair Ltda.), de 01.08.1981 a 29.09.1982 (Modecar Automóveis Ltda.), de 01.06.1984 a 19.04.1988 (Indústria Metalúrgica Simões Ltda.), e de 01.06.1984 a 19.04.1988 (Transportadora Franca Ltda.); (b) a retificação das datas de inicio ou de encerramento dos períodos de trabalho urbano de 03.08.1977 a 23.11.1979 (Auto Mecânica Sinclair Ltda., já computado o intervalo de 03.10.1977 a 23.11.1979), de 01.11.1988 a 12.03.1991, havendo outros vínculos concomitantes), de 19.02.1992 a 22.11.1993 (Transportadora F. Souto Ltda., já computado o intervalo de 19.02.1992 a 05.08.1993), de 03.01.1994 a 11.10.1995 (Granero Transportes Ltda., já computado o intervalo de 03.01.1994 a 30.09.1995), e de 16.02.2004 a 23.05.2013 (Viação Itaim Paulista Ltda./VIP Transportes Urbanos Ltda., já computados os intervalos de 16.02.2004 a 31.01.2012 e de 03.03.2012 a 23.05.2013, remanescedo controvértido o intervalo de 01.02.2012 a 02.03.2012); (c) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 26.03.1976 a 09.03.1980 (Construtora Internacional S/A), de 16.06.1976 a 24.08.1976 (Pinturas Ypiranga Ltda.), de 07.02.1977 a 02.05.1977 (Cia. Bras. de Construção Fichel & Scheart Hautmont), de 03.08.1977 a 23.11.1979 e de 03.11.1981 a 17.01.1982 (Auto Mecânica Sinclair Ltda.), de 01.02.1980 a 07.03.1980 (Scorpião Auto Mecânica Ltda.), de 20.03.1980 a 04.09.1980 (Auto Mecânica Modeb Ltda.), de 01.04.1981 a 26.06.1981 (Auto-Car Serviços e Peças Ltda.), de 01.08.1981 a 29.09.1982 (Modecar Automóveis Ltda.), de 01.06.1984 a 19.04.1988 (Transportadora Franca Ltda.), de 02.01.1985 a 03.06.1985 (Auto Mecânica Gaivota Ltda.), de 02.09.1985 a 15.09.1987 (Adilco Inácio da Silva), de 01.10.1987 a 28.09.1988 (Auto Estúdio Goiás Car Ltda.), de 02.01.1989 a 01.02.1990 (Bragança Oficina de Funilaria e Pintura Ltda.-ME), de 02.04.1990 a 12.10.1990 (B.B.G. Comercial de Veículos Ltda.), de 01.06.1984 a 19.04.1988 (Indústria Metalúrgica Simões Ltda.), de 01.11.1988 a 12.03.1991 (Varella Dist. de Bebidas Ltda.), de 25.03.1991 a 18.11.1991 (Trans. Pace Transportes Ltda.), de 19.02.1992 a 22.11.1993 (Transportadora F. Souto Ltda.), de 03.01.1994 a 11.10.1995 (Granero Transportes Ltda.), de 02.05.1996 a 12.11.1996 (Transportadora Sulista S/A), de 18.11.1998 a 14.02.2004 (Empresa Auto Onibus Penha São Miguel Ltda.), de 16.02.2004 a 23.05.2013 (Viação Itaim Paulista Ltda./VIP Transportes Urbanos Ltda.), de 10.01.2014 a 24.01.2014 (Avelanço Transportes de Cargas Ltda. EPP), e de 18.03.2014 até 14.07.2015 (Transportadora Aricanduva Ltda.); (d) a retificação dos salários-de-contribuição de 07/1994 a 09/1995, de 05/1996 a 10/1999, de 02/2000 a 10/2000, de 03/2001 a 10/2002, de 09/2003 a 07/2004, de 12/2005 a 10/2009, e de 01/2011 a 06/2013; (e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (f) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 174.713.030-0, DER em 14.07.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O feito foi inicialmente processado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. A antecipação da tutela foi negada (doc. 554186, p. 14). O INSS foi citado (doc. 554188, p. 5).

À vista da importância econômica da demanda, aferida pela Contadoria Judicial (doc. 554190, p. 1 *et seq.*), o Juízo da 7ª Vara-Gabinete do JEF/SP declinou da competência para processá-la e julgá-la (doc. 554190, p. 23/24). O processo foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido (doc. 571959).

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (doc. 715538).

Houve réplica (doc. 937083). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eleutivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadra no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de inicio e término, e quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em inicio de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O INSS computou os seguintes períodos de trabalho:

Consta dos autos:

(a) Período de 10.05.1974 a 17.09.1974 (Valpanema S/A Agroindústria Florestal Vale do Paranapanema): há registro e anotações em CTPS (doc. 554017, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de serviços gerais; há anotações de contribuição sindical em 1974 e de cadastro no PIS).

(b) Período de 12.01.1976 a 18.03.1976 (Hochtieff do Brasil S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 554017, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de serviços gerais; há anotações de alteração salarial em 01.02.1976 e opção pelo FGTS na data da admissão). A data de ingresso consta do CNIS. O vínculo consta da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 1976, com encerramento em 18.03, por "cessão do empregado a outra entidade, sem ônus para a cedente" (doc. 554051, p. 8).

(c) Período de 19.03.1976 a 17.06.1977 (J. Nogueira & Cia.): há registro e anotações em CTPS (doc. 554017, p. 5 *et seq.*, admissão no cargo de montador; há anotações de contribuição sindical em 1976, alterações salariais em 25.05.1976, 03.09.1976 e 08.02.1977, e opção pelo FGTS na data da admissão).

(d) Período de 26.03.1976 a 09.03.1980 (Construtora Internacional S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 554017, p. 5 *et seq.*, admissão no cargo de motorista; há anotações de contribuição sindical entre 1977 e 1980, alterações salariais em 01.10.1976, 10.04.1977, 01.01.1978, 10.10.1978, 05.03.1979, 01.12.1979 e 03.03.1980, férias de 01.12.1977 a 02.01.1978 e de 03.10.1979 a 04.11.1979, opção pelo FGTS na data da admissão e registro de contrato de experiência).

(e) Período de 16.06.1976 a 24.08.1976 (Pinturas Ypiranga Ltda.): há registro em CTPS (doc. 554017, p. 15 *et seq.*, admissão no cargo de 1/2 oficial pintor; há anotação de opção pelo FGTS na data da admissão).

(f) Período de 22.12.1976 a 04.02.1977 (SET Serviços Temporários Ltda.): há registro de contrato de trabalho temporário em CTPS (doc. 554031, p. 1).

(g) Período de 17.06.1977 a 17.07.1977 (Sobrami Soc. Bras. de Montagens e Instalações S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 554017, p. 16 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante; há anotações de opção pelo FGTS na data da admissão e solicitação de demissão em 17.06.1977). A data de ingresso consta do CNIS.

(h) Período de 27.06.1977 a 27.09.1977 (Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 554017, p. 17 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante de serviços gerais; há anotações de alteração salarial em 01.07.1977, opção pelo FGTS na data da admissão e registro de contrato de experiência). A data de ingresso consta do CNIS. O vínculo consta da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 1977, com encerramento em 27.09 (doc. 554051, p. 9).

(i) Período de 03.11.1981 a 17.01.1982 (Auto Mecânica Sinclair Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 554023, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de pintor; há anotações de opção pelo FGTS na data da admissão e registro de contrato de experiência).

(j) Período de 01.08.1981 a 29.09.1982 (Modecar Automóveis Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 554023, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de pintor, constando opção pelo FGTS na data da admissão).

(k) Período de 01.06.1984 a 19.04.1988 (Indústria Metalúrgica Simões Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 554031, p. 11 *et seq.*, admissão no cargo de motorista caminhão; há anotações de contribuição sindical entre 1985 e 1988, alterações de salário em 01.09.1984, 01.04.1985, 01.09.1985, 10.03.1986, 01.09.1986, 01.01.1987, 01.04.1987, 01.09.1987, 01.01.1988 e 01.04.1988, férias relativas ao período entre 1984 e 1987, opção pelo FGTS na data da admissão e registro de contrato de experiência).

(l) Período de 01.06.1984 a 19.04.1988 (Transportadora Franca Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 554036, p. 14 *et seq.*, admissão no cargo de motorista caminhão; há anotações de recolhimento de contribuições sindicais entre 1985 e 1988, alterações de salário em 01.09.1984, 01.04.1985, 01.09.1985, 10.03.1986, 01.09.1986, 01.01.1987, 01.04.1987, 01.09.1987, 04.01.1988, 01.04.1988, férias relativas aos períodos de 1984 a 1987, opção pelo FGTS na data da admissão e registro de contrato de experiência).

Os lançamentos nas carteiras de trabalho são contemporâneos e não ferem a cronologia; em que pese a má conservação das primeiras folhas da CTPS n. 19147 (série n. 406, emitida em 20.03.1974), não há sinal de rasura.

Considero suficientemente provados os períodos de trabalho urbano relacionados nos itens (a) a (l).

(m) Período de 03.08.1977 a 23.11.1979 (Auto Mecânica Sinclair Ltda., sendo controvértido o intervalo de 03.08.1977 a 02.10.1977): há registro e anotações em CTPS (doc. 554017, p. 17 *et seq.*, admissão em 03.10.1977 no cargo de polidor, passando a pintor de autos em 01.03.1978; há anotações de contribuição sindical em 1978 e 1979, alterações de salário em 01.06.1978, 01.11.1978 e 01.07.1979, opção pelo FGTS em 03.10.1977 e registro de contrato de experiência em 03.10.1977). Constá do CNIS vínculo entre 03.10.1977 e 23.11.1979. O vínculo também consta das Relações Anuais de Informações Sociais (RAIS) de 1977, 1978 e 1979, com início em 03.10.1977 e encerramento em 23.11.1979 (doc. 554051, p. 10, 12 e 13).

À vista do conjunto probatório, não há reparo a ser feito ao ato administrativo, nesse particular.

(n) Período de 01.11.1988 a 12.03.1991 (Varella Dist. de Bebidas Ltda., sendo controvértido o intervalo de 01.11.1988 a 31.10.1990): há registro e anotações em CTPS (doc. 554031, p. 11 *et seq.*, admissão em 01.11.1988 (NB: campo parcialmente borrado) no cargo de motorista para viagem, com saída em 12.03.1991; há anotações de alteração salarial em 01.11.1990, 01.12.1990, 01.01.12.1990 e 01.02.1991, opção pelo FGTS em 01.11.1990 e registro de contrato de experiência). O vínculo consta das Relações Anuais de Informações Sociais (RAIS) de 1990 e 1991, com início em 01.11.1990 (função de motorista de caminhão) e encerramento em 12.03.1991 (doc. 554057, p. 3 e 5).

O conjunto probatório não ampara a pretensão do autor nesse item. Além do borrão no registro do vínculo e da dissonância com a data de opção pelo FGTS (trata-se de vínculo iniciado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que tornou compulsório o regime fundiário), chama a atenção a ausência de anotações na CTPS referentes ao período controvértido, em especial as férias e os reajustes salariais (em época de inflação anual de quatro dígitos).

(o) Período de 19.02.1992 a 22.11.1993 (Transportadora F. Souto Ltda., sendo controvértido o intervalo de 06.08.1993 a 22.11.1993): há registro e anotações em CTPS (doc. 554031, p. 12 *et seq.*, admissão no cargo de motorista para viagem, com saída em 22.11.1993; há anotações de contribuição sindical em 1992 e 1993, alterações salariais em 01.10.1992, 01.07.1993 e 01.08.1993, férias indenizadas, opção pelo FGTS na data da admissão, registro de contrato de experiência). Noutra CTPS (doc. 554036, p. 15 *et seq.*), consigna-se o encerramento do vínculo em 09.08.1993. No CNIS, consta o vínculo entre 19.02.1992 e 05.08.1993. O vínculo consta das Relações Anuais de Informações Sociais (RAIS) de 1992 e 1993 (função de motorista de caminhão), com rescisão em 05.08 (doc. 554057, p. 6 e 7).

Os dados relativos ao encerramento do vínculo são divergentes, não sendo devida a averbação do período controvértido.

(p) Período de 03.01.1994 a 11.10.1995 (Granero Transportes Ltda., sendo controvértido o intervalo de 01.10.1995 a 11.10.1995): há registro e anotações em CTPS (doc. 554031, p. 13 *et seq.*, admissão no cargo de motorista rodoviário, com saída em 11.10.1995; há anotações de alteração salarial em 01.02.1994, 01.03.1994, 01.05.1994, 01.05.1995, férias indenizadas, opção pelo FGTS na data da admissão, registro de contrato de experiência). O vínculo consta do CNIS, sem data de encerramento, sendo o último recolhimento de 09/1995. O vínculo também consta das Relações Anuais de Informações Sociais (RAIS) de 1994 e 1995 (função de motorista de caminhão), com rescisão em 11.10.1995 ("com justa causa por iniciativa do empregador") (doc. 554057, p. 8 e 9).

Reputo demonstrado o período de trabalho de 01.10.1995 a 11.10.1995.

(q) Período de 16.02.2004 a 23.05.2013 (Viação Itaim Paulista Ltda./VIP Transportes Urbanos Ltda., sendo controvértido o intervalo de 01.02.2012 a 02.03.2012): há: (i) registro e anotações em CTPS (doc. 554031, p. 14 *et seq.*, admissão no cargo de motorista; há anotações de opção pelo FGTS na data da admissão, alterações salariais em 01.05.2004, 01.05.2005, 01.05.2006, 01.05.2007, 01.05.2008, 01.05.2009, 01.10.2009, 01.05.2010, 01.05.2011 e 01.05.2012, recolhimento de contribuições sindicais em 2004, 2006 a 2009, 2011 a 2013, férias (inclusive quanto ao período 2012/2013, pagas na rescisão), transferência entre empresas em 01.01.2012); (ii) recibos de pagamento de salários de fevereiro e março de 2012 (doc. 554051, p. 2). O vínculo consta do CNIS e da RAIS (doc. 554062, p. 8/12, e doc. 554064, p. 1/6).

Ficou comprovado o período de trabalho de 01.02.2012 a 02.03.2012.

Restam prejudicados os pedidos de enquadramento dos intervalos de 03.08.1977 a 02.10.1977 (Auto Mecânica Sinclair Ltda.), de 01.11.1988 a 31.10.1990 (Varella Dist. de Bebidas Ltda.) e de 06.08.1993 a 22.11.1993 (Transportadora F. Souto Ltda.) como tempo de serviço especial.

Averbados os períodos discriminados, o cômputo do tempo de serviço passa a ser o seguinte (cálculo parcial de 35 anos, 5 meses e 11 dias):

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regular esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposito a seguir, não chegou a ser editada.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposito a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]
§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custo desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]
§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]
§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não manter laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]*

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/P.R, Rel. Min. Amálio Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dlc 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas do laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infretilgal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infretilgal contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultratividade do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro miserio em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abolido a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiram o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hemerística in dubio pro miserio. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, fui incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTE n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em http://sisleg.previdencia.gov.br/paginas/05/mtr15.htm). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHO) (disponíveis em http://www.fundacentro.gov.br/normas/nomas-de-higiene-ocupacional/).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, §§ 3º, 7º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]"; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (arts. 68, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do artigo 11 do art. 68, o qual agora corresponde: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições a cerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, §§ 3º, 7º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]"; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (arts. 68, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do artigo 11 do art. 68, o qual agora corresponde: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições a cerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rôlos dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia apostila no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]n caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para des caracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “[n]a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionadas à perda das funções auditivas”; “[é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a validade dos Anexos I e II da RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da anterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Calotelli, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecedo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis, após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (edição original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decreto n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (edições originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELOHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 enumera como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradicção in terminis*, já que os bondes são, por exceléncia, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei n° 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n° 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto n° 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto n° 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto n° 611/92 [...] VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei n° 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 26.03.1976 a 09.03.1980 (Construtora Internacional S/A): como já referido, registro e anotações em CTPS (doc. 554017, p. 5 et seq.) indicam a admissão do autor no cargo de motorista.

Não há, porém, documento a descrever a rotina laboral do autor ou mesmo indicar o tipo de veículo conduzido, o que impede a qualificação do intervalo como tempo especial.

(b) Período de 16.06.1976 a 24.08.1976 (Pinturas Ypiranga Ltda.): registro em CTPS (doc. 554017, p. 15 et seq.) dá conta da admissão no cargo de 1/2 oficial pintor.

A ausência de profissografia impede que se verifique a subsunção ao código 2.5.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (pintores de pistola) ou ao código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (pintores a pistola, com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Não é devido, portanto, o enquadramento.

(c) Período de 07.02.1977 a 02.05.1977 (Cia. Bras. de Construção Fichet & Scheartz Hautmont): há registro e anotações em CTPS (doc. 554017, p. 16 et seq.), admissão no cargo de 1/2 oficial maçariqueiro, sem mudança posterior de função.

É devida a qualificação como tempo especial por categoria profissional, cf. códigos 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(d) Períodos de 03.10.1977 a 23.11.1979 e de 03.11.1981 a 17.01.1982 (Auto Mecânica Sinclair Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 554017, p. 17 et seq., admissão em 03.10.1977 no cargo de polidor, passando a pintor de autos em 01.03.1978; quanto ao segundo vínculo, consta admissão no cargo de pintor, sem mudança posterior de função).

No intervalo de 03.10.1977 a 28.02.1978, não há enquadramento por ocupação profissional, nem prova da exposição a agentes nocivos.

Considerando o objeto social da empregadora (oficina de automóveis), é devido o enquadramento por categoria profissional dos intervalos de 01.03.1978 a 23.11.1979 e de 03.11.1981 a 17.01.1982, cf. código 2.5.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (pintores de pistola) ou ao código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (pintores a pistola, com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).

(e) Período de 01.02.1980 a 07.03.1980 (Scorpião Auto Mecânica Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 554023, p. 1 et seq., admissão no cargo de pintor B).

(f) Período de 20.03.1980 a 04.09.1980 (Auto Mecânica Modelo Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 554023, p. 1 et seq., admissão no cargo de pintor B).

(g) Período de 01.04.1981 a 26.06.1981 (Auto-Car Serviços e Peças Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 554023, p. 2 et seq., admissão no cargo de pintor ABC).

(h) Período de 01.08.1981 a 29.09.1982 (Modecar Automóveis Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 554023, p. 3 et seq., admissão no cargo de pintor AC, sem mudança de função).

Também em relação aos itens (e) a (h), considerando o objeto social das empregadoras (oficinas de automóveis / oficinas de funilaria e pintura), é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (pintores de pistola) e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (pintores a pistola, com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).

(i) Período de 01.06.1984 a 19.04.1988 (Transportadora Franca Ltda.): os já citados lançamentos em CTPS (doc. 554036, p. 14 et seq.), que comprovam o exercício da atividade de motorista carreteiro, determinam o enquadramento do período no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(j) Período de 02.01.1985 a 03.06.1985 (Auto Mecânica Gaivotá Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 554023, p. 4 et seq., admissão no cargo de pintor de autos AB, sem mudança de função).

(k) Período de 02.09.1985 a 15.09.1987 (Adílio Inacio da Silva): há registro e anotações em CTPS (doc. 554023, p. 4 et seq., admissão no cargo de pintor de autos A, sem mudança de função).

(l) Período de 01.10.1987 a 28.09.1988 (Auto Estufa Goiás Car Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 554023, p. 5 et seq., admissão no cargo de pintor oficial de autos).

(m) Período de 02.01.1989 a 01.02.1990 (Bragança Oficina de Funilaria e Pintura Ltda.-ME): há registro e anotações em CTPS (doc. 554023, p. 5 et seq., admissão no cargo de pintor de autos encarregado).

(n) Período de 02.04.1990 a 12.10.1990 (B.B.G. Comercial de Veículos Ltda.); há registro e anotações em CTPS (doc. 554023, p. 6 *et seq.*, admissão no cargo de pintor A).

Na linha do decidido nos itens (d) a (h), os períodos dos itens (j) a (n) também se enquadram como especiais, cf. cf. código 2.5.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (pintores de pistola) e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (pintores a pistola, com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).

(o) Período de 01.06.1984 a 19.04.1988 (Indústria Metalúrgica Simões Ltda.); há registro e anotações em CTPS (doc. 554031, p. 11 *et seq.*, admissão no cargo de motorista carreteiro, sem mudança posterior de função).

O período qualifica-se como especial em razão da categoria profissional, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(p) Período de 01.11.1990 a 12.03.1991 (Varella Dist. de Bebidas Ltda.); a já referida documentação (doc. 554031, p. 11 *et seq.*, e doc. 554057, p. 3 e 5) determina o enquadramento do período em razão da ocupação profissional (motorista de caminhão).

(q) Período de 25.03.1991 a 18.11.1991 (Trans. Pace Transportes Ltda.); há registro e anotações em CTPS (doc. 554031, p. 12 *et seq.*, admissão no cargo de motorista para viagem, sem mudança posterior de função).

Devido o enquadramento por categoria profissional (motorista de caminhão).

(r) Período de 19.02.1992 a 05.08.1993 (Transportadora F. Souto Ltda.); a documentação já mencionada (doc. 554031, p. 12 *et seq.*, e doc. 554057, p. 6 e 7) determina o enquadramento do período em razão da ocupação profissional (motorista de caminhão).

(s) Período de 03.01.1994 a 11.10.1995 (Granero Transportes Ltda.); à vista do doc. 554031, p. 13 *et seq.*, e do doc. 554057, p. 8 e 9, é devido o enquadramento do intervalo de 03.01.1994 a 28.04.1995, em razão da categoria profissional. Após 28.04.1995, não é mais possível a qualificação de atividade especial por categoria profissional.

(t) Períodos de 02.05.1996 a 12.11.1996 (Transportadora Sulista S/A); (u) de 18.11.1996 a 14.02.2004 (E.A.O. Penha São Miguel Ltda.); (v) de 16.02.2004 a 23.05.2013 (Viação Itaim Paulista Ltda./VIP Transportes Urbanos Ltda.); (w) de 10.01.2014 a 24.01.2014 (Avelanozo Transportes de Cargas Ltda. EPP); e (x) de 18.03.2014 até 14.07.2015 (Transportadora Aricanduva Ltda.); a documentação trazida aos autos (CTPSs a partir do doc. 554031, p. 13, PPP da E.A.O. Penha São Miguel Ltda. no doc. 554182, p. 6/7, PPP da Viação Itaim Paulista Ltda. no doc. 554194, p. 4/7, e no doc. 554197, p. 1) demonstra o exercício de atividades como motorista de ônibus e de caminhão.

Não é possível o enquadramento por ocupação profissional a partir de 29.04.1995. Em relação aos períodos de trabalho na E.A.O. Penha São Miguel e na Viação Itaim Paulista Ltda., não resta caracterizada a exposição permanente ao ruído, por se tratar de serviço externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante. O mesmo pode-se dizer quanto ao calor.

A parte ainda apresentou, entre outros estudos, três laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado pelo Engº José Beltrão de Medeiros (CREA/SP 5.061.825.578/D) em março de 2010 (doc. 554078, p. 12 *et seq.*), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e os outros (docs. 554067 *et seq.*) elaborados em no âmbito das reclamações trabalhistas n. 0001800-40.2010.5.02.0064 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x VIP Transportes Urbanos Ltda., 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital) e n. 0001744-77.2010.5.02.0073 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Expandir Empreendimentos e Participações Ltda., 73ª Vara do Trabalho desta Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impedia a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esporou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

[Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.”]

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

[In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”].

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 estribou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.

A primeira versão da ISO 2631 (“*Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration*”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“*Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements*”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu os estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.

Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão de exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam proteção adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não contém limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretrato a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration").

A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.

Outras normas dessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)", a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").

A partir de 13.08.2014: **Anexo 8 da NR-15**, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a **NHO-09** ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro.

[Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esparsa nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita aquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

[Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DIF3 31.03.2016)]

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, por quanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor conta 40 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (14.07.2015) (a conversão dos períodos de trabalho especial implica a majoração de 5 anos, 5 meses e 13 dias ao tempo de contribuição já calculado com a averbação dos períodos de trabalho reconhecidos no primeiro tópico da fundamentação):

Assim, na DER o autor computa 59 anos e 6 meses completos de idade e 40 anos e 10 meses completos de tempo de serviço, atingindo os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário ($59\frac{6}{12} + 40\frac{10}{12} = 100\frac{4}{12}$).

DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSTANTES DO CNIS, A SEREM UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem:

[Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original] Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original]]

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

{II – [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, com redação correspondente à original do parágrafo único, supratranscrita]}

II – para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

III – para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

No presente caso, o autor busca a retificação dos salários-de-contribuição (SDCs) de 07/1994 a 09/1995, de 05/1996 a 10/1999, de 02/2000 a 10/2000, de 03/2001 a 10/2002, de 09/2003 a 07/2004, de 12/2005 a 10/2009, e de 01/2011 a 06/2013, constantes do CNIS, elaborando tabela dos valores que reputa corretos (v. inicial, doc. 554014, p. 9/17).

Quanto às competências de 07/1994 a 09/1995, de 05/1996 a 12/1996, de 02/1997 a 11/1997, de 03/2004 a 07/2004, de 04/2008 a 10/2009, de 01/2011 a 06/2012, de 09/2012 a 11/2012, de 01/2013 a 05/2013, de 01/2014 e de 03/2014 a 12/2014 não há divergência minimamente significativa -- os valores ou são os mesmos, ou diferem em um ou em poucos centavos (para mais ou para menos), ou encontram-se trocados, em competências sequenciais (e. g. o autor refere os salários de R\$231,00 e R\$210,00, em 08/1994 e 09/1994, ao passo que no CNIS os valores são de R\$209,99 e R\$231,00, respectivamente).

Há efetiva divergência, pois, em relação às competências de 01/1997, de 12/1997 a 10/1999, de 02/2000 a 10/2000, de 03/2001 a 10/2002, de 09/2003 a 02/2004, de 12/2005 a 03/2008, 05/2009, 07/2012, 08/2012, 12/2012 (E. A. O. Penha São Miguel/Viação Itaim Paulista/VIP Transportes Urbanos) e 06/2013 (recolhimento individual / contribuinte facultativo).

Não há prova da remuneração auferida em relação aos meses de julho e agosto de 2012.

O autor juntou relações de salários-de-contribuição subscritas por funcionário autorizado das empresas (doc. 554043, p. 14/15, e doc. 554046, p. 1/11) e holerites, dos quais apenas o referente ao mês de 12/2012 (doc. 554051, p. 6) tem relevância para a lide. A documentação revela algumas discrepâncias nos dados inseridos no CNIS:

Competência	CNIS	Relações de SDCs fornecidas pelas empresas	Holerites
01/1997	872,50	910,49	
12/1997	306,51	957,86	
01/1998	277,05	912,94	
02/1998	322,35	1.163,52	
03/1998	363,65	1.317,36	
04/1998	343,50	1.217,32	
05/1998	331,74	1.111,92	
06/1998	274,76	941,73	
07/1998	281,40	876,13	
08/1998	564,31	1.852,18	
09/1998	106,87	385,07	
10/1998	427,35	1.070,49	
11/1998	469,47	975,19	
12/1998	211,74	1.021,90	
01/1999	699,02	998,59	
02/1999	631,33	901,90	
03/1999	699,27	998,97	
04/1999	635,88	908,42	
05/1999	718,89	1.026,98	
06/1999	702,99	1.004,27	
07/1999	835,50	1.193,57	
08/1999	985,04	1.407,20	
09/1999	815,51	1.165,01	
10/1999	754,41	1.077,74	
11/1999	<i>nihil</i>	1.183,70	
12/1999	<i>nihil</i>	1.141,91	
01/2000	<i>nihil</i>	1.235,86	
02/2000	290,06	1.078,15	
03/2000	665,91	808,53	
04/2000	746,08	926,13	
05/2000	899,58	1.497,11	
06/2000	843,65	1.478,30	
07/2000	348,29	1.497,30	
08/2000	431,92	1.479,79	
09/2000	327,08	1.269,13	
10/2000	327,31	1.343,66	
11/2000	<i>nihil</i>	1.489,80	
12/2000	<i>nihil</i>	1.518,95	
01/2001	<i>nihil</i>	1.444,17	
02/2001	<i>nihil</i>	1.263,31	
03/2001	326,53	1.396,92	

04/2001	329,81	1.217,19	
05/2001	346,19	1.426,23	
06/2001	347,92	1.380,61	
07/2001	348,74	1.365,39	
08/2001	359,49	1.423,35	
09/2001	615,75	2.151,41	
10/2001	211,41	722,33	
11/2001	357,82	1.233,87	
12/2001	357,82	1.229,69	
01/2002	374,94	1.295,31	
02/2002	324,13	1.142,98	
03/2002	356,85	1.291,64	
04/2002	334,02	1.078,52	
05/2002	346,45	1.209,37	
06/2002	344,64	1.198,64	
07/2002	345,00	1.258,99	
08/2002	360,57	1.240,08	
09/2002	350,44	1.209,85	
10/2002	492,78	1.740,45	
11/2002	<i>nihil</i>	1.259,04	
12/2002	<i>nihil</i>	1.348,71	
01/2003	<i>nihil</i>	1.291,72	
02/2003	<i>nihil</i>	1.171,40	
03/2003	<i>nihil</i>	1.193,03	
04/2003	<i>nihil</i>	1.232,89	
05/2003	<i>nihil</i>	1.518,48	
06/2003	<i>nihil</i>	1.374,21	
07/2003	<i>nihil</i>	1.343,99	
08/2003	<i>nihil</i>	1.441,95	
09/2003	171,55	2.494,45	
10/2003	89,36	595,73	
11/2003	211,74	1.411,62	
12/2003	211,98	1.413,19	
01/2004	437,04	1.433,13	
02/2004	218,59	89,95	
	656,89	656,89	
12/2005	265,98	354,64	
01/2006	1.147,74	1.530,32	
02/2006	995,72	1.327,63	
03/2006	1.095,06	1.460,08	
04/2006	995,27	1.327,02	
05/2006	1.132,07	1.509,43	
06/2006	1.121,93	1.495,90	
07/2006	1.131,71	1.508,95	
08/2006	1.137,48	1.516,64	
09/2006	1.023,12	1.364,16	
10/2006	1.120,37	1.493,82	
11/2006	1.121,09	1.494,78	
12/2006	1.119,20	1.492,27	
01/2007	1.153,92	1.538,56	
02/2007	1.032,36	1.376,48	
03/2007	1.157,39	1.543,18	
04/2007	1.129,13	1.505,51	
05/2007	1.214,44	1.619,25	

06/2007	1.234,29	1.542,86	
07/2007	1.395,68	1.744,60	
08/2007	1.267,70	1.584,63	
09/2007	1.269,01	1.586,26	
10/2007	1.252,23	1.565,29	
11/2007	1.303,07	1.628,84	
12/2007	1.293,56	1.616,95	
01/2008	2.394,40	1.496,50	
02/2008	1.197,42	1.496,78	
03/2008	1.115,81	1.394,76	
12/2012	2.369,36		2.250,85

Por fim, a contribuição individual de 06/2013 (SDC de R\$678,00) consta do CNIS, mas com o indicador PREC-FACULTCONC ("recolhimento ou período de contribuição facultativo concomitante com outros vínculos"). Porém, não há impedimento nessa competência, dado que o vínculo de trabalho com a VIP Transportes Urbanos se encerrou em 23.05.2013, ao passo que o trabalho na Avelanoz Transportes de Cargas só se iniciou em 10.01.2014.

Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência.

[Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRADO do art. 557, § 1º, CPC. Previdenciário. Erro material. Recálculo da RMI do benefício. [...] II – Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III – No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efeitos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV – Agravo legal provido. (TRF3, ApelRex 0007538-86.20004.03.61119, Nona Turma, Rel.^a Des^a. Fed. Marisa Santos, DJF3 29.10.2010, p. 1.071)

PREVIDENCIÁRIO. Recálculo da renda mensal inicial. Requisitos extraordinários de salários, concedidos nos 36 meses que precederam a data de início do benefício. Desconsideração do valor incrementado até o limite legal. Devolução dos valores descontados indevidamente. Salários-de-contribuição. Erro material. Correção. Nos termos do art. 29, § 4º, da L. 8.213/91, "não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 [...] meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajuste salarial obtido pela categoria respectiva." Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. [...] (TRF3, ApelRex 0001901-62.20064.03.61114, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJF3 25.03.2009, p. 1.849)]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar ao INSS que averbe os períodos de trabalho urbano de 10.05.1974 a 17.09.1974 (Valpanema S/A Agroindústria Florestal Vale do Parapanamena), de 12.01.1976 a 18.03.1976 (Hochtief do Brasil S/A), de 19.03.1976 a 17.06.1977 (J. Nogueira & Cia.), de 26.03.1976 a 09.03.1980 (Construtora Internacional S/A), de 16.06.1976 a 24.08.1976 (Pinturas Ypiranga Ltda.), de 22.12.1976 a 04.02.1977 (SET Serviços Temporários Ltda.), de 17.06.1977 a 17.07.1977 (Sobrami Soc. Bras. de Montagens e Instalações S/A), de 27.06.1977 a 27.09.1977 (Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais Ltda.), de 03.11.1981 a 17.01.1982 (Auto Mecânica Sinclair Ltda.), de 01.08.1981 a 29.09.1982 (Modecar Automóveis Ltda.), de 01.06.1984 a 19.04.1988 (Indústria Metalúrgica Simões Ltda.), de 01.06.1984 a 19.04.1988 (Transportadora Franca Ltda.), de 01.10.1995 a 11.10.1995 (Granero Transportes Ltda.), de 01.02.2012 a 02.03.2012 (Viação Itaim Paulista Ltda./VIP Transportes Urbanos Ltda.); (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 07.02.1977 a 02.05.1977 (Cia. Bras. de Construção Fichet & Scheartz Hautmont), de 01.03.1978 a 23.11.1979 e de 03.11.1981 a 17.01.1982 (Auto Mecânica Sinclair Ltda.), de 01.02.1980 a 07.03.1980 (Scorpião Auto Mecânica Ltda.), de 20.03.1980 a 04.09.1980 (Auto Mecânica Modelo Ltda.), de 01.04.1981 a 26.06.1981 (Auto-Car Serviços e Peças Ltda.), de 01.08.1981 a 29.09.1982 (Modecar Automóveis Ltda.), de 01.06.1984 a 19.04.1988 (Transportadora Franca Ltda.), de 02.01.1985 a 03.06.1985 (Auto Mecânica Gaiota Ltda.), de 02.09.1985 a 15.09.1987 (Adilio Inacio da Silva), de 01.10.1987 a 28.09.1988 (Auto Estufa Goiás Car Ltda.), de 02.01.1989 a 01.02.1990 (Bragança Oficina de Funilaria e Pintura Ltda.–ME), de 02.04.1990 a 12.10.1999 (B.B.G. Comercial de Veículos Ltda.), de 01.06.1984 a 19.04.1988 (Indústria Metalúrgica Simões Ltda.), de 01.11.1990 a 12.03.1991 (Varela Dist. de Bebidas Ltda.), de 25.03.1991 a 18.11.1991 (Trans. Pace Transportes Ltda.), de 19.02.1992 a 05.08.1993 (Transportadora F. Souto Ltda.), e de 03.01.1994 a 28.04.1995 (Granero Transportes Ltda.); (c) determinar ao INSS que retifique os salários-de-contribuição constantes do CNIS nos meses de: 01/1997: 910,49; 12/1997: 957,86; 01/1998: 912,94; 02/1998: 1.163,52; 03/1998: 1.317,36; 04/1998: 1.217,32; 05/1998: 1.111,92; 06/1998: 941,73; 07/1998: 876,13; 08/1998: 1.852,18; 09/1998: 385,07; 10/1998: 1.070,49; 11/1998: 975,19; 12/1998: 1.021,90; 01/1999: 998,59; 02/1999: 901,90; 03/1999: 998,97; 04/1999: 908,42; 05/1999: 1.026,98; 06/1999: 1.004,27; 07/1999: 1.193,57; 08/1999: 1.407,20; 09/1999: 1.165,01; 10/1999: 1.077,74; 11/1999: 1.183,70; 12/1999: 1.141,91; 01/2000: 1.235,86; 02/2000: 1.078,15; 03/2000: 808,53; 04/2000: 926,13; 05/2000: 1.497,11; 06/2000: 1.478,30; 07/2000: 1.497,30; 08/2000: 1.479,79; 09/2000: 1.269,13; 10/2000: 1.343,66; 11/2000: 1.489,80; 12/2000: 1.518,95; 01/2001: 1.444,17; 02/2001: 1.263,31; 03/2001: 1.396,92; 04/2001: 1.217,19; 05/2001: 1.426,23; 06/2001: 1.380,61; 07/2001: 1.365,39; 08/2001: 1.423,35; 09/2001: 2.151,41; 10/2001: 722,33; 11/2001: 1.233,87; 12/2001: 1.229,69; 01/2002: 1.295,31; 02/2002: 1.142,98; 03/2002: 1.291,64; 04/2002: 1.078,52; 05/2002: 1.209,37; 06/2002: 1.198,64; 07/2002: 1.258,99; 08/2002: 1.240,08; 09/2002: 1.209,85; 10/2002: 1.740,45; 11/2002: 1.259,04; 12/2002: 1.348,71; 01/2003: 1.291,72; 02/2003: 1.171,40; 03/2003: 1.193,03; 04/2003: 1.232,89; 05/2003: 1.518,48; 06/2003: 1.374,21; 07/2003: 1.343,99; 08/2003: 1.441,95; 09/2003: 2.494,45; 10/2003: 595,73; 11/2003: 1.411,62; 12/2003: 1.413,19; 01/2004: 1.433,13; 02/2004: 89,95 + 656,89; 12/2005: 354,64; 01/2006: 1.530,32; 02/2006: 1.327,63; 03/2006: 1.460,08; 04/2006: 1.327,02; 05/2006: 1.509,43; 06/2006: 1.495,90; 07/2006: 1.508,95; 08/2006: 1.516,64; 09/2006: 1.364,16; 10/2006: 1.493,82; 11/2006: 1.494,78; 12/2006: 1.492,27; 01/2007: 1.538,56; 02/2007: 1.376,48; 03/2007: 1.543,18; 04/2007: 1.505,51; 05/2007: 1.619,25; 06/2007: 1.542,86; 07/2007: 1.744,60; 08/2007: 1.584,63; 09/2007: 1.586,26; 10/2007: 1.565,29; 11/2007: 1.628,84; 12/2007: 1.616,95; 01/2008: 1.496,50; 02/2008: 1.496,78; 03/2008: 1.394,76; 12/2012: 2.250,85; 06/2013: 678,00 (sem anotação de pendência por concomitância com outros vínculos); e (d) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.713.030-0), nos termos da fundamentação, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, com DIB em 14.07.2015.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de coninaração das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incindindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiu nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 174.713.030-0), observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 14.07.2015

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 10.05.1974 a 17.09.1974 (Válpanema S/A Agroindústria Florestal Vale do Parapanema), de 12.01.1976 a 18.03.1976 (Hochtieff do Brasil S/A), de 19.03.1976 a 17.06.1977 (J. Nogueira & Cia.), de 26.03.1976 a 09.03.1980 (Construtora Internacional S/A), de 16.06.1976 a 24.08.1976 (Pinturas Ypiranga Ltda.), de 22.12.1976 a 04.02.1977 (SET Serviços Temporários Ltda.), de 17.06.1977 a 17.07.1977 (Sobrami Soc. Bras. de Montagens e Instalações S/A), de 27.06.1977 a 27.09.1977 (Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais Ltda.), de 03.11.1981 a 17.01.1982 (Auto Mecânica Sinclair Ltda.), de 01.08.1981 a 29.09.1982 (Modecar Automóveis Ltda.), de 01.06.1984 a 19.04.1988 (Indústria Metalúrgica Simões Ltda.), de 01.06.1984 a 19.04.1988 (Transportadora Franca Ltda.), de 01.10.1995 a 11.10.1995 (Granero Transportes Ltda.), de 01.02.2012 a 02.03.2012 (Viagem Itaim Paulista Ltda./VIP Transportes Urbanos Ltda.); (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 07.02.1977 a 02.05.1977 (Cia. Bras. de Construção Ficher & Scheartz Hautmont), de 01.03.1978 a 23.11.1979 e de 03.11.1981 a 17.01.1982 (Auto Mecânica Sinclair Ltda.), de 01.02.1980 a 07.03.1980 (Scorpião Auto Mecânica Ltda.), de 20.03.1980 a 04.09.1980 (Auto Mecânica Modelo Ltda.), de 01.04.1981 a 26.06.1981 (Auto-Car Serviços e Peças Ltda.), de 01.08.1981 a 29.09.1982 (Modecar Automóveis Ltda.), de 01.06.1984 a 19.04.1988 (Transportadora Franca Ltda.), de 02.01.1985 a 03.06.1985 (Auto Mecânica Gaivota Ltda.), de 02.09.1985 a 15.09.1987 (Adilho Inacio da Silva), de 01.10.1987 a 28.09.1988 (Auto Estufa Goiás Car Ltda.), de 02.01.1989 a 01.02.1990 (Bragança Oficina de Funilaria e Pintura Ltda.-ME), de 02.04.1990 a 12.10.1990 (B.B.G. Comercial de Veículos Ltda.), de 01.06.1984 a 19.04.1988 (Indústria Metalúrgica Simões Ltda.), de 01.11.1990 a 12.03.1991 (Varella Dist. de Bebidas Ltda.), de 25.03.1991 a 18.11.1991 (Trans. Pace Transportes Ltda.), de 19.02.1992 a 05.08.1993 (Transportadora F. Souto Ltda.), e de 03.01.1994 a 28.04.1995 (Granero Transportes Ltda.) (*averbação*); de 07.02.1977 a 02.05.1977 (Cia. Bras. de Construção Ficher & Scheartz Hautmont), de 01.03.1978 a 23.11.1979 e de 03.11.1981 a 17.01.1982 (Auto Mecânica Sinclair Ltda.), de 01.02.1980 a 07.03.1980 (Scorpião Auto Mecânica Ltda.), de 20.03.1980 a 04.09.1980 (Auto Mecânica Modelo Ltda.), de 01.04.1981 a 26.06.1981 (Auto-Car Serviços e Peças Ltda.), de 01.08.1981 a 29.09.1982 (Modecar Automóveis Ltda.), de 01.06.1984 a 19.04.1988 (Transportadora Franca Ltda.), de 02.01.1985 a 03.06.1985 (Auto Mecânica Gaivota Ltda.), de 02.09.1985 a 15.09.1987 (Adilho Inacio da Silva), de 01.10.1987 a 28.09.1988 (Auto Estufa Goiás Car Ltda.), de 02.01.1989 a 01.02.1990 (Bragança Oficina de Funilaria e Pintura Ltda.-ME), de 02.04.1990 a 12.10.1990 (B.B.G. Comercial de Veículos Ltda.), de 01.06.1984 a 19.04.1988 (Indústria Metalúrgica Simões Ltda.), de 01.11.1990 a 12.03.1991 (Varella Dist. de Bebidas Ltda.), de 25.03.1991 a 18.11.1991 (Trans. Pace Transportes Ltda.), de 19.02.1992 a 05.08.1993 (Transportadora F. Souto Ltda.), e de 03.01.1994 a 28.04.1995 (Granero Transportes Ltda.) (*especialização*); + retificação de salários-de-contribuição.

P. R. I.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2951

PROCEDIMENTO COMUM

0014749-30.1990.403.6183 (90.0014749-2) - SIRLENE VALENTE BALADÍ OFFA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP332582 - DANILÓ DE OLIVEIRA PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS.305/307: Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, considerando o pagamento dos requisitórios expedidos.Int.

0007579-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007579-6) - EGIDIO DA SILVA SANTORO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Intime-se.

0008474-25.2014.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0000139-80.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DIAS DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONCALVES)

MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA JOSE DIAS DA SILVA, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em decorrência do falecimento do JURANDIR SEBASTIÃO LEITE ocorrido em 29/08/2008 (fl.13), com pagamento de atrasados, bem como a suspensão da exigibilidade da cobrança do montante de R\$84.266,50, para 03/2014, referente ao recebimento do benefício no período de 2008 a 2014, cobrado pelo ofício nº400/21.001.080.Sustenta a parte autora que por ocasião do óbito do Senhor Jurandir Sebastião Leite, em 29/08/2008, postulou benefício de pensão por morte na condição de esposa, ocasião em apresentou certidão de casamento, o qual lhe foi deferido e, posteriormente cessado em razão da concessão à corré, na condição de companheira. Defende que mesmo não mais vivendo com o falecido, come ele teve uma filha e que o mesmo continuou provendo todas as despesas do lar, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício. As fls. 32/33, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foi concedido o benefício da justiça gratuita.Consta cópia do PA do NB 21/147.629.130-3, DER 18/09/2008 (fls. 38/112).As fls. 114/115 houve reiteração do pedido de antecipação parcial da tutela, o que restou deferido às fls. 119/120, com determinação da suspensão da exigibilidade da cobrança dos valores recebidos entre 2008 e 2014.Citados, a corré Maria José Dias da Silva ofertou contestação às fls. 154/184 e o INSS às fls. 187/189.Restou deferido o pedido de justiça gratuita à corré (fl. 190).Houve réplica (fls. 193/198).Realizou-se audiência, instrução e julgamento em 22/06/2016, com depoimento pessoal da autora, da corré, informantes e testemunha (fls. 206/210).Foi declarada encerrada a instrução. Foi determinado que se aguardasse que o processo apensado (nº 0001009-91.2016.403.6183) estivesse em termos para que ocorresse o julgamento conjunto, diante da relação de prejudicialidade entre eles.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decisão.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).A qualidade de segurado do de cujus é incontrovertida, uma vez que manteve vínculo empregatício com DIEGO Transportes Rodoviários entre 03/12/2001 e 29/08/2008 e recebeu benefício de auxílio-doença NB 570.162.323-4 (16/09/2006 a 08/05/2007) e 531.116.035-3 (de 08/07/2008 a 29/08/2008).Ademais, foi concedido o benefício de pensão por morte inicialmente à autora, o qual atualmente é pago integralmente à corré MARIA JOSÉ DIAS DA SILVA (NB 21/300.432.872-2, DIB 29/08/2008).No tocante à qualidade de dependente da autora, há prova nos autos de que o falecido vivia em união estável com a corré, tais como: a) declaração de imposto de renda do falecido (exercício 2006), em que a corré aparece como sua dependente (fl. 165); b) comprovante de endereço do falecido, residente à Rua Padre Raposo, nº 817, Mooca, datados de 1979 e 1983 (fls. 166/167) e em nome da corré, com o mesmo endereço, referente aos anos de 1988, 1990 e 1994 (fls. 168/169); c) comprovantes de endereço da corré e do falecido, com endereço à rua Matuá, nº 85, Itaquaquecetuba, relativos aos anos de 2004/2008 (fls. 169/175); d) cópia de CNH do filho da corré com o falecido, Cleiton, nascido em 05/1980; e) termo de audiência cível, em que a parte autora reconhece a união estável da corré com o falecido entre 1980 e 2008 (fl. 178); f) instrumento de contrato social de bar e mercearia em que o falecido aparece como parte e a corré como testemunha (fls. 180/181); g) certidão de óbito do de cujus, tendo como declarante sua filha Renata, em que consta seu endereço como Rua Matuá, nº 85 (fl. 40); h) declaração da parte autora perante o INSS de que estava separada de fato do falecido desde 1999 (fl. 78).A autora, em seu depoimento, confirmou que estava separada de fato do de cujus, que o mesmo morava com a outra, a corré, e que ele foi para casa desta quando saiu do hospital após sofrer um infarto. Após a separação de fato, a parte autora chegou a se relacionar com outra pessoa, com quem teve uma filha chamada Rosa.Portanto, a única condição possível para receber a pensão seria demonstrar a dependência econômica. Os artigos 16, inciso I e 76, 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91 estabelecem o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995); (...)Art. 76. A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.(...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei (...)Depreende-se de tal dispositivo legal que o cônjuge separado, de fato ou judicialmente, não é considerado dependente do segurado se não recebesse pensão alimentícia ao tempo do óbito. Nesse caso, deve ser comprovada a dependência econômica.A parte autora sustenta que sempre dependeu financeiramente do falecido para arcar com suas despesas pessoais, como aluguel, dentista, farmácia, medicamentos, roupas, assistência médica. A fim de comprovar a dependência econômica a parte autora apresentou cópia da certidão de casamento, ocorrido em 24/03/1979 (fls. 14 e 104), certidão de óbito do Sr. Jurandir, em que aparece que o mesmo era casado com a parte autora (fls. 13 e 105), mas que consta seu endereço como sendo o mesmo da corré. Apresentou, ainda, documentos do Serviço Funerário emitidos após o óbito, como guia de arrecadação de 09/2011, requerimento de exumação de 08/2014 (fls. 24/26), bem como cópias de declaração apresentada no INSS de que foi casada com o falecido, mas não residia na mesma casa, estando separada de fato (fl. 77/78) e declaração de relação familiar assinada por duas testemunhas (fls. 22/23).Restou comprovado nos autos que ocorreu a separação de fato da parte autora e do falecido, desde 1980. Todavia, em momento algum dos autos, consta o possível recebimento de pensão alimentícia pela autora, ou qualquer comprovação de dependência, ainda que por vias transversas. O falecido conforme documentos constantes dos autos e reconhecido pela própria autora constituiu nova família, não figurando a autora como parte na ação de arrolamento de bens que tramita perante a 1ª Cível de Itaquaquecetuba (processo nº 0017788-86.2011.8.26.0278), conforme consulta processual ora acostada. Não foi apresentado sequer um documento que indicasse que o falecido contribuía financeiramente com a parte autora. Em que pese a autora afirmar com o falecido lhe ajudava com o aluguel, o relato da informante Cleivandira Goes da Silva e da testemunha José Tadeu Vitor indicam que a parte autora morou um período com a filha Renata e seu marido e hoje reside com a filha Rosa, de outro relacionamento.Cleivandira Goes da Silva, ouvida como informante, esclareceu que foi apresentada à parte autora, por sua filha Renata, há 15 anos. Na época, a parte autora morava com a filha Renata, de aluguel. Relatou que algumas vezes que esteve na casa encontrou com o falecido e que somente conheceu a corré no dia do velório. A testemunha Jose Tadeu Vitor relatou ter conhecido a filha da autora, Renata, há 16 anos, numa instituição religiosa e que, após, foi apresentado à Senhora Maria Aparecida. Na época, a autora residia com a filha e o genro, em imóvel de aluguel. Disse ter sido apresentado ao falecido, ocasião em que o mesmo foi apresentado como sendo marido da parte autora e genitor de Renata, que lhe confidiu que o pai viajava muito e era um pouco ausente com a mesma. Disse não se recordar se Renata comentou que ele tinha outra família, mas que sabia da existência do irmão. Indagado, disse acreditar que a filha da autora, Rosa, também era filha do falecido e que desconhecia que o fato de que seu genitor era outra pessoa. Não soube dizer se a filha da autora, Rosa, chegou a morar com a mesma, nem se o Sr. Jurandir convivia com ela. Indagado, disse nunca ter presenciado o falecido entregando qualquer ajuda financeira à parte autora, mas que acreditava que ele o fazia porque ela não trabalhava.Ouvido como informante do Juízo, o filho da corré disse que nunca soube que seu pai prestasse qualquer ajuda financeira à autora e que em sua casa as despesas eram divididas entre sua mãe e seu genitor. Indagado, respondeu que chegou a pedir a sua mãe que desistisse de uma ação anterior porque ele e sua irmã Renata haviam entrado em um acordo para que suas mães dividissem a pensão do segurado, buscando assim preservar seu contato com a irmã. Tais informações foram confirmadas pela corré em seu depoimento.De todo o exposto, não há provas de que o falecido auxiliava a parte autora com o pagamento de aluguel ou outras despesas e nem que isso ocorria com regularidade. Ademais, não restou comprovado que a autora dependia efetivamente de sua ajuda ou que fosse subordinada economicamente à mesma, já que teve períodos em que trabalhou, constando do CNIS vínculo à época do óbito, entre 10/2006 e 09/2009, e sempre residiu com as filhas, dividindo as despesas do pagamento do aluguel. O fato do segurado falecido visitar a filha Renata, que residia no mesmo endereço da mãe, e participar de datas comemorativas, conforme as fotos, não indicam dependência financeira.Por essas razões e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indica a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido, de rigor a improcedência do pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte.Passo a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade da cobrança dos valores recebidos pela parte autora no período de 2008 a 2014.A autora requer a declaração de inexistência de débito, com anulação da cobrança levada a efeito pelo INSS a título de valores indevidamente pagos entre 2008 e 2014, a título de pensão por morte.Da leitura da cópia PA do NB 21/147.629.130-3 verifica-se que foi concedido à parte autora o benefício de pensão por morte após o requerimento formulado na esfera administrativa sob o fundamento de que era esposa do de cujus. Após, houve o deferimento do benefício de pensão por morte, tendo o mesmo instituidor, à corré, na condição de companheira. Contudo, não houve, inicialmente, o desdobramento automático do benefício, e autora e corré receberam integralmente seus benefícios no período de 09/2008 a 06/2013, quando o TCU identificou o erro (fl. 95) e o INSS passou a pagar 50% a cada parte, enquanto apurava o ocorrido, tendo cessado o benefício da parte autora em 03/2014.O dever moral de não lesar outrem é guardado no sistema jurídico de qualquer sociedade minimamente civilizada. É notória a formulação que recebeu de Ulpiano, colacionada no início das Institutas de Justiniano (livro I, título I): Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, statim cuique tribuere (estes são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, atribuir a cada um o que lhe pertence).Como corolário da regra neminem laedere, exsurge a obrigação de reparar o dano injustamente infligido. No ordenamento jurídico nacional, essas normas são expressas nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002:Art. 186. Aquela que, por ação ou omissão voluntária, negligéncia ou imprudéncia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquela que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.No que concerne à Previdência Social, é prevista no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 a autorização do INSS para descontar de benefícios os valores outrora pagos indevidamente:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...]II - pagamento de benefício além do devido; [...] 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispor o regulamento, salvo má-fé.[Lê-se no Decreto 3.048/99 (RPS) Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do beneficiário: [...]II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º. [...] 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de fraude, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto n. 5.699/06).]Bem se vê que a pretensão de esquivar-se da responsabilidade pelo dano voluntariamente produzido é repugnada pela lei.No caso concreto, assim não se tratar de valores recebidos de boa-fé pelo segurado, situação na qual, segundo parcela da jurisprudência nacional, a devolução não seria devida, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora quando efetuou o requerimento administrativo identificou-se como esposa do falecido, juntando como prova a certidão de casamento e o atestado de óbito quando, na verdade, já estava separada de fato há mais de 30 anos e tinha ciência de que o de cujus havia constituído outra família.De fato, a própria autora em sede de recurso no INSS, após ser intimada a prestar esclarecimentos, confirma que estava separada de fato do falecido e passa então a pleitear o benefício sob o fundamento de dependência econômica, que não restou comprovada.Verifica-se que a parte autora prestou informações inexatas por ocasião do requerimento administrativo, com o intuito de induzir a Autarquia a erro e receber o benefício. Apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas recebidas indevidamente é imperativo lógico e jurídico.Não há dúvida de que houve apropriação indebita de valores do poder público, a ensejar o enriquecimento ilícito da parte, de modo a autorizar a restituição das quantias recebidas, a fim de reparar a lesão perpetrada.DISPOSITIVO.Dante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/147.629.130-3 e de declaração de inexistência do débito apurado pelo INSS referente ao recebimento do mesmo entre 2008 e 2014, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei aditiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Revoga a tutela deferida às fls. 119/120.Junte-se cópia da presente decisão aos autos do processo nº 0001009-91.2016.403.6183.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011715-70.2015.403.6183 - OIRASIL ANTONIO MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dé-se ciência às partes da decisão de fls. 140/144.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0001009-91.2016.403.6183 - MARIA JOSE DIAS DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO)

MARIA JOSE DIAS DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE, objetivando a revisão do benefício previdenciário denominado pensão por morte NB 21/300.432.872-2, recebido em decorrência do falecimento do seu companheiro JURANDIR SEBASTIÃO LEITE ocorrido em 29/08/2008, com pagamento de atrasados. Sustenta a parte autora que por ocasião do óbito do Senhor Jurandir Sebastião Leite, em 29/08/2008, postulou benefício de pensão por morte na condição de companheira, o qual lhe foi deferido. Refere, contudo, que houve o desdobramento do benefício à corré MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE, razão pela qual houve apenas o pagamento de 50% da pensão. Pleiteia, desse modo, a revisão do benefício com o pagamento de cota de 100% à mesma, declarando-se a irregularidade na concessão do benefício à corré. A fl. 51, foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 55/62). Houve réplica (fls. 78/79). Citada, a corré Maria Aparecida da Silva Leite ofertou contestação às fls. 91/97. Restou deferido o pedido de justiça gratuita à corré (fl. 104). Houve produção de prova nos autos apensados (processo nº 0000139-80.2015.403.6183). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidio. Pretende a parte autora a revisão do benefício de pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que manteve vínculo empregatício com DIEGO Transportes Rodoviários entre 03/12/2001 e 29/08/2008 e recebeu benefício de audiodoença NB 570.162.323-4 (16/09/2006 a 08/05/2007) e 531.116.035-3 (08/07/2008 a 29/08/2008). Ademais, o benefício de pensão por morte foi pago por um período à corré, e atualmente é pago integralmente à autora MARIA JOSE DIAS DA SILVA (NB 21/300.432.872-2, DIB 29/08/2008). No tocante à qualidade de dependente da autora, na condição de companheira, esta restou suficientemente comprovada através dos documentos apresentados: a) certidão de óbito do de cujus, tendo como declarante sua filha Renata, em que consta seu endereço como Rua Mauá, nº 85 (fl. 11); b) termo de audiência cível, em que a corré reconhece a união estável com o falecido entre 1980 e 2008 (fl. 13); c) declaração do Hospital Santa Marcelina em que consta que o falecido foi internado entre 11/08/2008 e 29/08/2008, em que consta a autora como sua companheira (fl. 14); d) declaração de imposto de renda do falecido (exercício 2002 e 2006), em que a corré aparece como sua dependente (fls. 15/18); e) instrumento de contrato social de bar e mercearia em que o falecido aparece como parte e a corré como testemunha (fls. 20/21); f) comprovantes de endereço do falecido, residente à Rua Padre Raposo, nº 817, Mooca, datados de 1979 e 1983, rua Mauá, nº 85, Itaquaquecetuba entre 2004/2008 (fls. 23/28) e em nome da corré, com os mesmos endereços, referentes aos anos de 1988, 1990, 1994, 2007/2008 (fls. 29/32); g) cópia de CNH do filho da corré com o falecido, Cleiton, nascido em 05/1980. Quanto à corré, não trouxe aos presentes autos qualquer documento que alastasse a condição de companheira da parte autora, nem tampouco logrou comprovar que manteve união com o falecido após a separação de fato do casal em 1980, nem que dele recebia pensão alimentícia ou dependia economicamente. A questão da regularidade da concessão da pensão à corré foi analisada de forma mais aprofundada nos autos do processo nº 0000139-80.2015.403.6183, em apenso. Desta forma, de rigor a concessão do benefício de pensão por morte tendo como instituidor JURANDIR SEBASTIÃO LEITE, falecido em 29/08/2008, de forma integral à parte autora MARIA JOSE DIAS DA SILVA. Verifica, contudo, que ao contrário do alegado pela parte autora, o benefício somente foi pago em valor inferior ao devido no período de 07/2013 a 10/2014, quando recebeu apenas 50% do valor que seria devido. Nos demais períodos anteriores à cessação do pagamento do benefício à corré, o sistema do INSS não havia realizado o desdobramento, sendo o benefício pago de forma integral à parte autora e corré, conforme consulta ao HISCREWEB ora acostada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 48/7, inciso I, do Código de Processo Civil/2015), para declarar o direito da parte autora ao recebimento do benefício de pensão por morte NB 21/300.432.872-2, com cota de 100% desde o seu deferimento, e condenar o INSS ao pagamento à autora da cota de 50% que lhe era devida no período de 07/2013 a 10/2014. Não há pedido de tutela provisória e o benefício vem sendo pago regularmente à parte autora. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, descontados os valores já pagos na via administrativa, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do per centual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia em face de isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Condeno a corré MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixó, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Junte-se cópia da presente decisão aos autos do processo nº 0000139-80.2015.403.6183. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: pensão por morte NB 21/300.432.872-2- Renda mensal atual: - DIB: 29/08/2008 (inalterada)- RMF: a calcular, pelo INSS- Tutela: não P.R.I.

0005089-98.2016.403.6183 - MARIA LINDINALVA DOS SANTOS VIEIRA(SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006920-84.2016.403.6183 - JULIO ROSSETTE(SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JULIO ROSSETTE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 12.12.1983 a 04.05.1992 (HOSPITAL NOVE DE JULHO) e 16.11.1991 a 25.11.2011 (HOSPITAL SÍRIO LIBANÉS); (b) a revisão da RMF do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão da aplicação do fator nos intervalos especiais; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/157.965.823-4, DER em 25.10.2011), acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 146). O INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 150/160). Houve réplica (fls. 163/168). Os autos baixaram em diligéncia para expedição de ofício ao Hospital Sírio Libanês solicitando esclarecimentos e envio de novo PPP (fls. 170 e verso), providência cumprida com o envio dos documentos de fls. 176/183. Manifestação do autor (fl. 186). Intimado, o INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidio. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende revisar (fls. 104/106), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 12.12.1983 a 04.05.1992 e 16.11.1992 a 05.03.1997, inexistindo interesse processual nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período especial de 06.03.1997 a 25.10.2011. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, sem mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de referência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regar esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto da lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi manida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuam no exercício da atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 11.06.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis]] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não manter laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A comprobabilidade dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dfe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulário estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em sumaré 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos

foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dos novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (código 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e da idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RPPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro miserio em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RPPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RPPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiram o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hemeréutica in dubio pro miserio. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RPPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RPPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11º: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>.] Atende-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11º do art. 68, ao qual agora correspondem 12º. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preverá-se os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rôis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontrovertido, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 ate 28.04.1995, consideram-se os rôis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consonte tabela retro, for mais benéfica. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a des caracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A menor redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia apostila o PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; (b) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para des caracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mínimo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à biologia e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infeciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infeciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecio-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecio-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carne, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejecções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecio-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com animais doentes ou materiais infecio-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com animais doentes ou materiais infecio-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infeciocontagiada dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecio-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infeciocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPPS e RPS, aprovados pelo Decreto n. 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.] DA EXPOSIÇÃO À RADIAÇÕES IONIZANTES. A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, in fine, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, no contexto de operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radioativas, englobando trabalhos expostos a radiações para fins industriais, terapêuticos e terapêuticos - operadores de raios X, de rádium e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aerovários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urâno, rádon, mesotório, tório X, céssio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68. Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em mineração com exposição ao rádônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios. É de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários. Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independe do atingimento de níveis limítrofes, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (in verbis: Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social - RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo

habitual e permanente, não ocasional nem intermitente), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003. Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03: Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE. Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01. [A orientação se manteve com a IN INSS/DC n. 118/05 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 182), a IN INSS/PRES n. 20/07 (art. 182), e a IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 241).] A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe: Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando - ate 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE. Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01. O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indesejados causados pela radiação ionizante, são os constantes na Norma CNEN-NE-3.01: Diretrizes Básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 (Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014). A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define exposição de rotina como a exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho; dose equivalente ou simplesmente dose como a grandeza equivalente à dose absorvida [$D = d^2/dm$, onde d corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elemental de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]; limites primários como limites básicos no contexto da radioproteção, e limites secundários como condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que em condições de exposição de rotina, nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [Sv = sievert, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinqüenta) anos não exceder a 15Sv; e b) a limites autorizados (grifei). A Tabela I especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv. A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define dose equivalente (HT) como a grandeza expressa por $HT = DT \cdot wr$, onde DT é dose absorvida média no órgão ou tecido e wr é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente], e substitui a expressão exposição de rotina por exposição ocupacional, entendida como a exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local. Na seção de requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual, item 5.4.2.1, le-se que a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003/2011 (coefficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos), PR 3.01/005/2011 (critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual) e PR 3.01/010/2011 (níveis de dose para notificação à CNEN). Esta última, em especial, determina que a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica (grifei). Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área livre (área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de exposição são baixos e seguras, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais), e até 0,02Sv/semana, em área livre (área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de exposição são baixos e seguras, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais). Conclui-se que a dose equivalente é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No período de 06.03.1997 a 25.10.2011 (DER), o segurado exerceu a função de Técnico de Raio X, no setor de Radiologia Geral do Hospital Sírio Libanês, como aponta a CTPS (fl. 41 e seq), sendo que as divergências detectadas nos PPPs carreados na ocasião do pedido administrativo e em juízo (94/95 e 128/129), restaram esclarecidas pela Instituição Hospitalar, consoante se pode aferir da resposta ao ofício carreado aos autos (fls.176/182), na qual além de atestar a existência de responsável pela monitoração biológica por todo o intervalo vindicado, consignou diversas atribuições do postulante, com destaque para as seguintes: (...) execução de procedimentos técnicos, identificação da chapa com os dados do paciente e revelar os filmes na câmara escura, caso o Operador responsável não esteja disponível; avaliar o filme revelado e passar para análise do Médico, liberar o paciente; orientar quanto à retirada do resultado; registrar na ficha do paciente os dados referentes ao exame de raio -x em pacientes dos leitos PA e em pacientes da UTI; executar exames em intervenções cirúrgicas; limpar, organizar e transportar todo o material e equipamentos; cuidar de toda rotina que precede os exames. Conclui-se que a exposição a modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a radiação ionizante e o contato com pacientes, o que permite o cômputo diferenciado de intervalo. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se de modo diferenciado o interstício de 06.03.1997 a 25.10.2011, convertendo-o em comum, somado aos períodos especiais e comuns já contabilizados pelo INSS na ocasião da implantação do benefício (fls. 104/106), com exclusão dos concomitantes, o postulante contava com 46 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição em 25.10.2011, conforme tabela a seguir: Dessa forma, considerando que o tempo apurado em juízo supera o contabilizado pela autarquia na ocasião do deferimento do benefício, faz jus à revisão da RMI. Por outro lado, não há se falar em exclusão do fator previdenciário, uma vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado em 2011. De fato, a Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876/99, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91, Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99, Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/DC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). [Calla transcrever exerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propria-mente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava na art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a aliquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vieram a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.] Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Dessa maneira, a revisão da RMI dar-se-á com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quanto do requerimento administrativo. De fato, o PPP hábil a corroborar a efetiva exposição aos agentes nocivos com indicação dos responsáveis só foi apresentado em juízo e por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com referida documentação, as diferenças são devidas a partir da citação (02.12.2016). DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 12.12.1983 a 04.05.1992 e 16.11.1992 a 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período 06.03.1997 a 25.10.2011 (HOSPITAL SÍRIO LIBANÉS); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.965.823-4, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, com a modificação do fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição; c) pagar as diferenças a partir da citação do INSS em 02.12.2016. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vistuloso cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, suspensos os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), pagando a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício da RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgerá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consecutários legais. Deixou, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/157.965.823-4. Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB25.10.2011 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 06.03.1997 a 25.10.2011 (especial) P. R. I.

0008636-49.2016.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS juntou duas contestações, desentranhe-se a fls.259/271, entregando-a ao Procurador. Certifique-se. Sem prejuízo, manifeste-se ainda acerca da contestação, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Por fim, espeçuem as partes as provas que pretendem produzir.int.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da succumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas. Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100). Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora não se enquadra no rol dos denominados hipossuficientes, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a proposição da ação, sobreia 05 salários mínimos, como revela o extrato do CNIS (fls. 74/79). Cumple assinalar, por oportuno, que a remuneração atual do autor é no importe de R\$ 18.360,02. Ante o exposto, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acolho a impugnação oferecida pelo INSS em contestação, e revoço o benefício da justiça gratuita que fora concedido ao requerente (fl. 62). Proceda a autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tormem os autos conclusos. Int.

0000501-14.2017.403.6183 - ABEL DA COSTA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ABEL DA COSTA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 01.10.1979 a 16.03.1981; 03.05.1982 a 16.10.1984; 16.09.1985 a 20.12.1985; 24.02.1986 a 01.08.1986; 04.08.1986 a 30.07.1987; 01.07.1987 a 18.01.1989; 17.06.1989 a 08.03.1993; 07.02.1994 a 01.09.1994; 01.02.1995 a 16.03.1998; 07.08.1998 a 01.02.1999; 02.12.1999 a 16.05.2000; 02.10.2000 a 30.09.2011 e de 05.03.2015 a 04.09.2015; (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiária aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/174.861.417-4, DER em 04.09.2015), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 111) INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 116/135). Houve réplica (fls. 138/139). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decidio. A preliminar de carência não se sustenta, uma vez que o demandante comprovou o prévio requerimento administrativo em 04.09.2015 (fl. 98), sendo a questão acerca da junta de documentos apenas em juízo, em verdade, própria do mérito e nesta sede será analisada. DA PRESCRIÇÃO AO Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a proposição da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do artigo 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973; observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regular esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...]], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agentes nocivos, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nessa Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da referida redação no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 5.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo em fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º De laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraído: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitorização biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infracional, deve-se considerar a seguinte disciplinante] 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, etc.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968, observada a Lei n. 5.527/68. Observa-se que o precedente Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, observado o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilando a legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal subsumida. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro miserio em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, em mesmo tempo em que repriestrou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro miserio. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, arts. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11º: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível

em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional.html>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades da liberação dos agentes [...]]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconnidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rôis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, no entanto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rôis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a des caracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia apostila no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [c]em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial]. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para des caracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se garante uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da anterior IN INSS/DC n. 57/01; na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS. Estabelecedo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 90dB acima de 80dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1), e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciam. Nessa época, à minguá de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minindrificar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o critério qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinava a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Além assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a afirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas justificativas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consagrados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTSPs n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto aos intervalos entre 01.10.1979 a 16.03.1981; 03.05.1982 a 16.10.1984; 16.09.1985 a 20.12.1985; 24.02.1986 a 01.08.1986; 04.08.1986 a 30.07.1987, o autor limitou-se a acostar carteira profissional (fls. 21 et seq.), a indicar o exercício das funções de Ajudante de Serviços, Ajudante de Acabamento, Ajudante Geral; Serviços Gerais de Fabricação e Auxiliar de Acabamento, categorias não contempladas nos Decretos que regem à matéria e sem formulários ou laudos técnicos idêneos a afiançar exposição a agentes nocivos à saúde não há como reconhecer-las como especiais.No que concerne aos lapsos de 01.07.1987 a 18.01.1989; 17.06.1989 a 08.03.1993; 07.02.1994 a 01.09.1994, consta da CTPS carreada aos autos (fls.43 et seq.), que o segurado exerceu a função de Operador de Máquina Tri-lateral. Contudo, à minguá de documentação que descreva a rotina laborativa, não é possível o cômputo diferenciado.No que tange ao interregno de 01.02.1995 a 16.03.1998, as anotações na carteira de trabalho (fls. 83 et seq.) apontam o cargo de Oficial Cortador Tri-lateral, sendo que a ausência de profissiografia impede o enquadramento nas atividades elencadas nos Decretos.O intervalo entre 02.12.1999 a 16.05.2000, por seu turno, a despeito de constar no CNIS, sequer foi registrado na CTPS, não se desincumbindo o postulante de ônus de comprovar a insalubridade invocada. Ora, as atividades desenvolvidas pelo segurado, embora inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, não correspondem às ocupações qualificadas no código 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (composição tipográfica e mecânica; linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral; trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotypistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compostores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (indústria gráfica e editorial: monotypistas, linotipistas, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compostores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores).No que toca ao período entre 07.08.1998 a 01.02.1999, laborado Prol Editora Gráfica Ltda, consta do PPP de fls. 51/52, emitido em 15.08.2013, o exercício do cargo de Operador de Corte Trilateral, no setor de Acabamento, encarregado pela operação de máquina e alimentação das estâncias segundo a sequência dos cadernos, regulando a máquina; trabalha seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde. No campo destinado aos fatores de risco, aponta ruído de 86dB.O ruído detectado mostra-se inferior ao limite legal, impossibilitando, desse modo, o reconhecimento da especialidade vindicada.No que pertine ao vínculo com a Aquarius SBC Editora Gráfica Ltda (02.10.2000 a 30.09.2011) , é oportuno destacar que o PPP fornecido pela empresa (fls. 54), revela que as atribuições do autor no desempenho da função de Operador Tri-lateral Senior consistiam no transporte de capa de papel de tamanhos variados conforme ordem de serviços e dentro do próprio setor, em auxílio de carrinho hidráulico para abastecer a mesa alimentadora; ligar o coleiro, abastecer a máquina, ajustar e calibrar as gavetas e com o auxílio de ferramentas específicas (chaves de fenda, alicate, chave de boca, allen e catraca), promover os ajustes necessários através de botoneiras e lavacans; ligar a máquina para iniciar o ciclo de trabalho; trocar as facas da guilhotina tri-lateral e realizar intervenções no processo quando necessário e ao constatar o defeito acionar a manutenção para os devidos reparos, conhecer e praticar normas de segurança. Reporta-exposição a ruído de 82,57dB. Há responsáveis pelos registros ambientais até 01.09.2011.O nível indicado no formulário mostrou-se inferior ao limite legal. Contudo, o demandante acostou cópia da reclamação trabalhista ajuizada contra a referida empregadora, que tramitou na 19ª Vara do Trabalho sob nº 0001913-272013.502.019 (fls. 61/80), na qual foi confeccionado laudo técnico, assinado por perito indicado por aquele juizo, o qual concluiu ruído acima de 85dB no ambiente de trabalho.De fato, há possibilidade do emprego de prova emprestada para fins previdenciários, porquanto o expert avaliou individualmente a rotina laboral do demandante e conseguiu efetiva exposição a ruído acima de 85dB, permitindo, desse modo, o reconhecimento da especialidade do intervalo entre 19.11.2003 a 01.09.2011.No lapso de 05.03.2015 a 04.09.2015, o demandante apenas acostou CTPS (fls.84), cujas anotações indicam a admissão no cargo de Operador de Máquina Trilateral, não comprovando exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual não o reconheço como especial.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consonte redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrita, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Considerando o período especial reconhecido em juízo, o segurado contava com 07 anos, 09 meses e 13 dias laborados exclusivamente em atividade especial DER (04.09.2011), conforme tabela a seguir: Dessa forma, não possui tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91).

Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo I à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudencionando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Com o reconhecimento do período de trabalho especial reconhecido em juízo convertendo-o em comum, somados aos interregnos comuns contabilizados pelo ente previdenciário (fls.104/106), o autor contava com 30 anos, 04 meses e 18 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (04.09.2015), conforme tabela a seguir. Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o intervalo especial de 19.11.2003 a 01.09.2011. DISPOSITIVO Diantre do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer o período especial entre 19.11.2003 a 01.09.2011, convertendo-o em comum; e (c) condenar o INSS a computá-lo no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei aditiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplica tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por certo período, certamente não exageraria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004741-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002594-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Petição da parte autora fls. 218/219: Indefiro o pedido de desapensamento dos autos principais uma vez que naqueles autos não há requerimento de execução da parte incontroversa. No momento oportuno o pedido será analisado nos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017787-84.1989.403.6183 (89.0017787-7) - AGNELO VIEIRA DE MATOS X AURORA MENDES ASSUNCAO X CLARA PROFIS SCHUARTZ X EDIT GREJO SILVA X ELIDA ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS - MENOR PUBERE X MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO X MARIA DE LOURDES NINCK X TEREZINHA SILVA X SEBASTIAO VICENTE DE PAULA X MARIA OSMALDA FELIX DE PAULA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP027619 - NEIDE FERREIRA DA SILVA) X AGNELO VIEIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA MENDES ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA PROFIS SCHUARTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos no arquivo.Int.

0009341-04.2003.403.6183 (2003.61.83.009341-4) - VERA LUCIA GARMUS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VERA LUCIA GARMUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001777-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001777-5) - FRANCISCO VAZ DE LIMA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0003977-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003977-1) - JOSE NERES CARDOSO FILHO X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.311/318: Anote-se a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso.Int.

0005229-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005229-5) - RENATO FAGUNDES MACEDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RENATO FAGUNDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do (a) autor (a), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora falecida, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001997-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001997-5) - ALMERINDA LIMA DA ROCHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALMERINDA LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.264/271: Anote-se a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso.Int.

0004007-47.2007.403.6183 (2007.61.83.004007-5) - BENEDITA MARISA DE FREITAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARISA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.358/360: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento, recebendo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Considerando a concordância do INSS quanto ao valor da RMI, notifique-se a AADJ para que promova a revisão nos termos da decisão de fls.340/342. Int.

0004295-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004295-3) - MADALENA CONSUELO PEDROSO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA CONSUELO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009225-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009225-0) - EMILIO PARZANESE JUNIOR(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO PARZANESE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 316/317. Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento. No silêncio, informe a secretaria.Int.

0001651-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001651-3) - PEDRO OSVALDO DE ABREU(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO OSVALDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os cálculos do INSS de fls. 201/227, no prazo de 10 dias..pa 1,10 No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobretestado.Int.

0012488-57.2011.403.6183 - NELSON LOPES VALERO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOPES VALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.323/333: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento no.5007908-08.2017.4.03.0000, não conhecendo do recurso.FLS.323/328: Os valores estabelecidos na decisão de fls.300/301 serão oportunamente atualizados quando do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.Int.

0002655-44.2013.403.6183 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 281/282-verso. Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento. No silêncio, informe a secretaria.Int.

0000976-72.2014.403.6183 - PAULO SERGIO LIBERATO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.273/280: Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0001484-18.2014.403.6183 - LEDA FELIX DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão final nos autos da ação rescisória.No silêncio, informe a secretaria.Int.

0003945-60.2014.403.6183 - LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS no sentido de rever seus cálculos anteriormente apresentados de modo a oferecer para prosseguimento da execução invertida a conta de fls. 179/188, assim como a manifestação favorável da parte autora com relação a referidos cálculos, homologo-as para fins de prosseguimento. Nesse sentido, em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da Resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, especifique(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005810-21.2014.403.6183 - FRANCISCO EVANGELISTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.277 e 278/281: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001904-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001904-5) - MARIA MADALENA CORRAL PEZETINI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA CORRAL PEZETINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002805-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002805-8) - MANOEL ALVES DE FREITAS X FRANCISCA LIRA DE OLIVEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0001348-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001348-5) - OSMAR GOMES CANABRAVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSMAR GOMES CANABRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADI (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especiais os períodos de 18/02/1979 a 01/10/1982; 26/02/1983 a 08/03/1986 e de 29/05/1986 a 28/04/1995, conforme julgado às fls. 194/200.Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 256/257, onde consta o número da certidão e do órgão emissor, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 262.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0001160-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001160-2) - NATAL CAVALCANTI DA SILVA(SP220758 - PAULO MAGALHÃES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL CAVALCANTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vedação legal de cumulação de benefícios, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente no prazo de 5 dias.Int.

0001211-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001211-8) - JOAO NETO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vedação legal de cumulação de benefícios, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente no prazo de 5 dias.Int.

0010160-91.2010.403.6183 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vedação legal de cumulação de benefícios, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente no prazo de 5 dias.Int.

0014394-19.2010.403.6183 - HAMILTON JOSE DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP207142 - LIA ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADI (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a averbar o período urbano comum de 17/12/1970 a 07/03/1972 no tempo de serviço da autora, conforme julgado às fls. 179/188.Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 200/201, onde consta o número da certidão e do órgão emissor, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 208.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0012551-82.2011.403.6183 - PAULO ASCENDINO DA MATA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES E SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ASCENDINO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do extrato de fl. 208, notificando a expedição de certidão nº 21001120200385170, a qual poderá ser retirado em qualquer agência da Previdência Social. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006029-05.2012.403.6183 - ELISANGELA ALVES PINA LOPES X DAVID LOPES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA ALVES PINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 367/389. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, especifique(m)-se o(s) requisitório(s), observando-se que os valores referentes à autora interditada, deverão ser colocados à disposição do Juízo, dando-se vista ao MPF. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005333-32.2013.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do extrato de fl. 280, notificando a expedição de certidão nº 21001120200364172, a qual poderá ser retirado em qualquer agência da Previdência Social. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0047275-78.2013.403.6301 - APARECIDA DONIZETTI DA SILVA(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do extrato de fls. 260/261.Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009020-80.2014.403.6183 - JOSE IRANILDO FELIX DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRANILDO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício requisitório expedido às fls.255.Int.

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.167/186. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juiz.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005814-24.2015.403.6183 - INES DOS SANTOS CHRISTOFANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS CHRISTOFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe a parte autora informar se existem deduções, nos termos do artigo 8º da resolução 405.Int

Expediente Nº 2979

PROCEDIMENTO COMUM

0066252-84.2014.403.6301 - APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o perito assistente social VICENTE PAULO DA SILVA.Facuto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, parágrafo 1º e incisos, do NCPC.Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção desse Juiz para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?f. Frequentava o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?g. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.h. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?i. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?j. Informe se a localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?k. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?l. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que fornecem apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?Designe o dia 13/01/2018, às 10:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Paulo da Costa Agostinho nº 118 Vila Nova Uttinga, CEP 03258-040, São Paulo/SP (informado a fls. 02), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.Intime-se o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020228-37.2010.403.6301 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 482/485: Intime-se a parte autora acerca da juntada dos documentos e guia de recolhimento GPS com vencimento na competência 11/2017 com urgência.Int

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO COMUM

0008388-88.2013.403.6183 - JUVENTAL RAMALHO DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls.630/639 Oficie-se à APS da Água Branca solicitando-se cópia de fls.199 até o termo do processo administrativo - NB 164.834.644-5, de Juvental Ramalho da Silva, CPF 050.443.309-33, conforme requerido pela parte autora. Prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

0003166-71.2015.403.6183 - DIASSIS NUNES DA ROCHA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.167: Dê-se nova vista dos autos ao INSS.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fundo.

0009028-86.2016.403.6183 - ANTONIO AIELO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000036-05.2017.403.6183 - FRANCISCO CLAUDINEI SOTO(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003451-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004560-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004560-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CICERO JOSE DE SA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Vistos. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS alega que deve ser observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária, vez que a inconstitucionalidade da correção pela TR é apenas para o intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 68/74 já estão readequados à taxa de juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, contudo, não com relação à correção monetária. Retornem os autos ao setor de cálculos judiciais para que apresente novo cálculo dos atrasados, incidindo correção monetária com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003017-80.2012.403.6183 - JOEL PAULO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X OTACILIO BELVIS X PEDRO CEZARIO X SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOEL PAULO DA SILVA X OTACILIO BELVIS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X PEDRO CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.761: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031848-71.1994.403.6183 (94.0031848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-20.1992.403.6183 (92.0010406-1)) DOMENICO DE LUCCA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO DE LUCCA

CHAMO O FEITO À ORDEM.Considerando a notícia de óbito do autor, ora executado, aos 06.10.2016, conforme documento de fls. 399, reconSIDERO o despacho de fls. 398. Requeira o INSS o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064396-61.2009.403.6301 - WILSON SIPRIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ, nos termos da decisão de fls.155, encaminhando-se as peças de fls.161, assim como, de fls.163/182.

4^a VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013248-63.2017.4.03.6100 / 4^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALIPIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL ALVES FREITAS - SPI15881, MARCELO DE JESUS SANTOS - SP325205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-90.2017.4.03.6183 / 4^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 1, ID nº 2129939.

As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

.PA 0,10 No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

.PA 0,10 1. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

.PA 0,10 2. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?

.PA 0,10 3. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

.PA 0,10 4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

.PA 0,10 5. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

.PA 0,10 6. A mobilidade das articulações está preservada?

.PA 0,10 7. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

.PA 0,10 8. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

.PA 0,10 9. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteide deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 22/01/2018, às 13:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSENTE PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARCIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICONADOS.

Cumpra-se e intimse.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARVALHO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 10/11, ID nº 1393206.

As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

.PA 0,10 No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

.PA 0,10 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

.PA 0,10 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

.PA 0,10 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

.PA 0,10 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

.PA 0,10 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

.PA 0,10 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?

.PA 0,10 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

.PA 0,10 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

.PA 0,10 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

.PA 0,10 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

.PA 0,10 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

.PA 0,10 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

.PA 0,10 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

.PA 0,10 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteide deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

.PA 0,10 15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?

.PA 0,10 16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

.PA 0,10 17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

.PA 0,10 18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

.PA 0,10 19. A mobilidade das articulações está preservada?

.PA 0,10 20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

.PA 0,10 21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 22/01/2018, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARCIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARCIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSENTE PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARCIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICONADOS.

Cumpra-se e intimse.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINEIDE SOARES DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/2, ID nº 1653528.

As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteóde deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 22/01/2018, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSENDO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR HELENO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/2, ID nº 2139066.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hansenise, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondilbarrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 22/01/2018, às 15:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÉNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSENDO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE XAVIER DOS SANTOS, LUIZ DA VI DOS SANTOS LOBO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos comprovante do prévio requerimento administrativo do benefício de pensão por morte em seu nome e em nome de seu filho menor, anexando somente extratos de agendamento e senhas, alguns destes documentos ilegíveis, além de alegar que o requerimento não foi protocolado administrativamente em face da perda da qualidade de segurado do pretenso instruidor do benefício, defiro o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o prévio requerimento administrativo, até porque há dois protocolos de agendamentos perante à APS Vila Prudente (fls. 05/07 – ID 2276385), mas não há comprovação do comparecimento da autora na agência e nem da negativa do INSS em protocolar o pedido administrativo, sendo que somente a senha 0159 da APS Penha encontra-se um pouco legível (fls. 08 e 09 – ID 2276385) e nela consta que solicitada cópia de processo.

Ante o consignado acima, deverá a parte autora, ainda, esclarecer perante qual das duas agências, efetivamente, requereu o benefício de pensão por morte, posto que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

No mesmo prazo, providencie a autora IVONE XAVIER DOS SANTOS a juntada de procuração em seu nome, posto que na juntada através do ID 2674488 está como representante do outro coautor Luiz Davi dos Santos Lobo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 2884372 - Pág. 6, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alcada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, ou, promover o recolhimento das custas processuais.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2886065 - Pág. 1, 12, 16/18, 41/42, 48; ID nº 2886089 - Pág. 5, 40/44; ID 2886155 - Pág. 1. Anoto, por oportunidade, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SPI09144, VANESSA KELLNER - SP350920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/2, ID nº 1088797.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
- Designo o dia 18/01/2017, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 – Santo Amaro – São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho – CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.
- FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÉNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.
- ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSENDO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDERALDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/2, ID nº 904501.

As partes deverão identificar o referido assistente técnico da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteide deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
- Designo o dia 22/01/2018, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.
- Outrossim, designo o dia 17/01/2018, às 16:50 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.
- Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.
- FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÉNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.
- ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSENDO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICONADOS.
- Cumpra-se e intim-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JAIME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico oftalmologista.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 2, ID nº 1432193.

As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteide deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 24/01/2018, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso – São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÉNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSENDO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICONADOS.

Cumpra-se e intim-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006553-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBINO PINHEIRO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 03379355220044036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiólogo e com ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 2, ID nº 1805388.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteide deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 22/01/2018, às 14:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Outrossim, designo o dia 18/01/2018, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 – Santo Amaro – São Paulo, para a mencionada perícia.

Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARCIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARCIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSENDO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARCIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição/documentos de IDs nºs 3057837, 3057886 e 3057912 como aditamento a inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) indicar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00410296620134036301 e 00142577120094036183 à verificação de prevenção.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 3057886 - Pág. 53/59. Anoto, por oportunidade, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) esclarecer e justificar a pertinência do pedido de "indenização" (ID nº Num. 2878038 - Pág. 5, item C), adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias da petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00644152320164036301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia legível do documento constante de ID nº 2878112 - Pág. 17. Anoto, por oportunidade, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL AURELIANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDEDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico ortopedista e com neurologista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 11/12, ID nº 1004694.

As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteide deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 22/01/2018, às 12:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Outrossim, designo o dia 06/02/2018, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraisópolis – bairro Paraisópolis – São Paulo.

Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARCIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARCIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSENDO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARCIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intim-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANI FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MOLLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico ortopedista e com neurologista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 4, ID nº 1369560.

As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?

20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impede de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 22/01/2018, às 13:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Outrossim, designo o dia 06/02/2018, às 11:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÉNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSENDO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDASIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 2/4, ID nº 2601850 e 2/4, ID nº 3371116.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?

7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteide deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 22/01/2018, às 15:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÉNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSENDO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-60.2017.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO DE AZEVEDO LOPES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 2881986 - Pág. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alcada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 2901147 - Pág. 16/21. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENILDO SILVA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico neurologista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/02, ID nº 1640307.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impede de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) invalido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 06/02/2018, às 11:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÉNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADERALDO LEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 10/12, ID nº 1093092.

As partes deverão identificar o referido assistente técnico da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 22/01/2018, às 14:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.

Outrossim, designo o dia 06/02/2018, às 11:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSEN PRA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PRA A PARTE AUTORA, BEM COMO PRA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005554-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISTELA PAES LANDIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/618.303.367-0) até a sua total recuperação.

Recebo as petições/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante os documentos acostados pela parte autora (fls. 50/66 – ID 2535922), não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0005419-66.2014.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permitível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da proposta da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á à produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0157517-85.2005.403.6301, 0402639-09.1992.403.6103, 0015436-40.2009.403.6183 e 0008919-48.2011.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006638-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO KENEDY DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID nº 2925188 - Pág. 1/3 foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006653-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA HELENA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID nº 2930921 - Pág. 15/16 foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RONALDO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 22/24, ID nº 1328940.

As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

.PA,0,10 No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnica-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

.PA,0,10 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

.PA,0,10 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

.PA,0,10 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

.PA,0,10 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

.PA,0,10 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

.PA,0,10 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?

.PA,0,10 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

.PA,0,10 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

.PA,0,10 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

.PA,0,10 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

.PA,0,10 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

.PA,0,10 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

.PA,0,10 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

.PA,0,10 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

.PA,0,10 15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?

.PA,0,10 16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

.PA,0,10 17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

.PA,0,10 18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

.PA,0,10 19. A mobilidade das articulações está preservada?

.PA,0,10 20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

.PA,0,10 21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 22/01/2018, às 12:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSENTE PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITAL ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2015.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 03575659420044036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes dos IDs nºs 1981649, pág. 3 e 1981654, págs. 1/3. Anoto, por oportunidade, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, tendo em vista o teor da certidão constante do ID nº 2788299, remetam-se novamente os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLOBRSON FERNANDES - SP210767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportunidade, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA RITA DE ANDRADE MAGRI

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10 de março de 2016.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-56.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO VENANCIO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMDES - SP275959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 1/2, ID 3114233: Ante o lapso temporal decorrido, intime-se o perito, Dr. Paulo Cesar Pinto, com urgência, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada do laudo médico pericial.

Com a juntada, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APRILE CRISTOFERO, CLEONICE APRILE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

APRILE CRISTOFERO e CLEONICE APRILE, representados por Marcos Epifanio Aprile, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, inclusive para que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício ora pleiteado em favor do autor Edvaldo Honório da Silva, nos termos da decisão ID 2032526.

Petição/documents da parte autora juntados através dos ID's 2351305, 2351379 e 2351411, requerendo a inclusão do genitor (Aprile Cristófero) da "de cuius" a presente ação, tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91 e, considerando, ainda, o teor do RE 631.240, do Relator Ministro Roberto Barroso em Recurso Extraordinário contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que reafirmou entendimento segundo o qual, "em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial".

É o relatório. Fundamento e Decido.

Recebo a petição/documents ID's 2351305, 2351379 e 2351411 como emenda à inicial.

Pretende a parte autora seja reconhecido seu direito à "concessão do benefício previdenciário de pensão por morte".

Ocorre, no entanto, que o autor APRILE CRISTOFERO não requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte em seu favor.

E, de fato, **não** há nos autos qualquer cópia de prévio pedido feito administrativamente **em relação a este autor**, como já reconhecido pelo patrono da parte autora (ID 2351305). Ocorre que, o 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária, não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao pedido. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições e recolhimento das mesmas, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Em relação ao RE 631.240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, somente foi excluído de prévio pedido administrativo os pedidos de revisão de benefícios, conforme ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juiz. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6744911. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 91 Ementa e Acórdão RE 631240 / MG da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6744911. Supremo Tribunal Federal RE 631240 / MG da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6744911. Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 91 Ementa e Acórdão RE 631240 / MG 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profera decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (RE 631240 / MG).

Ressalta-se que, mesmo se a Autarquia tivesse integrado a lide, contestando o mérito, não consiste tal fato em fator supressor do pedido administrativo uma vez que, por imposição legal e pelo princípio da eventualidade, os representantes do INSS têm o dever de deduzir na contestação, todas as teses de defesa.

Neste sentido, doutrina-se que:

"Ainda que se pudesse supostamente superar a ausência de necessidade – uma vez que a Autarquia Previdenciária poderia contestar a pretensão posta em juízo, permitindo o exame da questão nos seus aspectos controvertidos – restaria invicta a carência de adequação, pois a sobreposição das funções do Estado, com a via judicial suprimindo por completo a atuação administrativa da Autarquia Previdenciária, não se revela ajustada ao Estado Democrático e Social de Direito, já que o benefício previdenciário necessita de pedido do interessado como condição para a sua outorga, e o Poder Judiciário não pode dizer, à maneira do substituto, como o administrador deve atuar positivamente" (in Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, organizador Daniel Machado da rocha, editora Livraria do Advogado, 2003 p. 61 - grifei).

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, em relação ao coautor APRILE CRISTOFERO, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, "...não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho". (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito**, com base nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **em relação ao coautor APRILE CRISTOFERO**.

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do coautor APRILE CRISTOFERO do polo ativo da ação.

Prossigam-se os atos processuais em relação à autora CLEONICE APRILE

Após a devida intimação, da parte autora, do teor desta sentença, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-56.2017.4.03.6114 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES FERREIRA MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a redistribuição do feito a esta Vara e a fase em que o feito se encontra, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se ratifica ou retifica os cálculos/informações constantes do ID nº 1959287 - Pág. 93/104, uma vez que divergentes daqueles apresentados no ID nº 1959288 - Pág. 93/95, com relação ao valor da causa.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005967-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS MIRANDA LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista que a parte autora não preenche o requisito etário.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) juntar cópias legíveis do RG e CPF do autor.
-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alcada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe judicial, o valor da causa, bem como as informações referentes à existência de pedido de tutela antecipada e justiça gratuita.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005730-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 2592480 - Pág. 7, ITEM C": Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, primeiramente, porque aos cálculos apresentados pelo réu em sua impugnação ID 3249244/3249249 apuram que nada é devido ao autor e, subsequentemente, pelo fato de que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID 3249244/3249249), dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Deixo consignado que as questões prejudiciais aventadas na impugnação acima mencionada serão oportunamente apreciadas, no momento processual devido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005106-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA TADEU DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 2870298/2870318: tratando de processo ajuizado por meio do denominado kit juizado, não é possível aferir com precisão a identidade do pedido entre estes autos e os de nº 01505753720054036301.

No mais, ante o requerido pelo exequente em ID 2346006 - Pág. 7, item "c", não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005147-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 20171011 – Pág. 4: Cumpra o exequente a determinação contida no despacho ID 2813912, juntando as peças para análise da prevenção dos autos 0033872820114036140, bem como providencie a juntada de certidão comprovando que não houve interposição de recurso com efeito suspensivo nos autos 2006.6183.004841-0, conforme preceitua o artigo 522, inciso II do CPC.

No mais, tendo em vista a informação de ID supramencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5019526-47.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005221-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TEODORO SERAFIM NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 3044712: Defiro o prazo de 20 (quinze) dias, para o exequente cumprir os termos do despacho ID 2807029.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005575-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE APARECIDA SATALO BRAUNHOLZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a apresentação de cálculos retificados pela PARTE AUTORA (ID 2977706), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001845-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEOFRASTO DE SOUZA BARBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 2618483/2618485: Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Ressalto que o requerimento do INSS relativo ao pagamento dos valores incontrovertidos, será oportunamente apreciado.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004261-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 3012460/3012481: Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu , dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que o requerimento do INSS relativo ao pagamento dos valores incontrovertidos, será oportunamente apreciado.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004334-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MANUELA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 2066304 - Pág. 7, ITEM "C": Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

ID 2838577 - Pág. 10, ITEM "A": Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID 2838577 - Pág. 1/11), dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004335-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, tendo em vista o manifestado pela exequente no ID 2981858, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente as afirmações no tocante às divergências em relação ao seu nome.

ID 3123840 - Pág. 3, ITEM "a": Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de impugnação ID Num. 3123836 - Pág. 1/5 e 3123840 - Pág. 1/3, apresentando-os com a mesma data de competência dos ofertados pela exequente (ID 2637073 - Pág. 1/5).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005077-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 2339369 - Pág. 7, ITEM "C": Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID 2864308/ 2864309), dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005078-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 2339648 - Pág. 7, ITEM "C": Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID 2892545/ 2892567), dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento do INSS relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA CHIORLIN REVITE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 1877309 e 1877332: Manifeste-se o INSS.

ID 2248525: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica.

Designo o dia 15/03/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID nº 2248525 - Pág. 2/3, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005754-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANILDES DANTAS DE ANDRADE

D E S P A C H O

ID 2600678 - Pág. 7, ITEM "C" e ID 2891747 - Pág. 5: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontrovertido, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELAS PARTES como "incontrovertido".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado PELAS PARTES está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID 2891747/2891747), dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005934-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 2666145 - Pág. 7, ITEM "C": Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontrovertido, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como "incontrovertido".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

ID 2944525 - Pág. 10, ITEM "A": Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID 2944525/ 2944544), dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003756-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA IANEZ LENCI

D E S P A C H O

ID 1867550 - Pág. 6, ITEM "c": Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Sendo assim e tendo em vista a discordância do autor em relação à impugnação oferecida pelo réu (ID 2585828/2585894, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho ID 2811289, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004085-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUMI MATSUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 1983224 - Pág. 7, ITEM "c": Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Sendo assim e tendo em vista a discordância do autor em relação à impugnação oferecida pelo réu (ID 2543287/ 2543339, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho ID 2811727, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006727-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REYNALDO DU VOISIN PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 2956775 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada das cópias das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública em comento, eis que no 2956783 - Pág. 25, consta tão somente a Certidão de Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário 722.465.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública **00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.**

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005307-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVANI MARIA DA ROCHA TORREHAN, JOSE TORREHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 3065305: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de Num. 2818208 destes autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005606-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IONILDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora no ID's 2855949/ 2855953, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 2004.61.84.322562-8.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 2554522), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a determinação contida no despacho ID 2810586 e ante a documentação juntada no ID 3042487, intime-se novamente a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar laudo médico complementando as informações do receituário juntado no ID acima mencionado, devendo constar o atual estado de saúde do autor, a data em que se iniciou a doença, se houve ou não remissão e o grau de saúde atual do autor.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

Expediente N° 14300

PROCEDIMENTO COMUM

0010166-98.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004685-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004685-4) - SEVERINO LAURENTINO SOUTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LAURENTINO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 717/719: Manifeste-se o I. Procurador do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004461-95.2005.403.6183 (2005.61.83.004461-8) - EUSTACHIO CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTACHIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 608/610: Manifeste-se o I. Procurador do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000798-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000798-2) - MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente não há que se falar em apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS sem o prévio cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo uma projeção do valor do benefício que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Int.

0011872-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011872-0) - ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição do fls. 221/223, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de original da procuração, bem como da declaração de hipossuficiência. Int.

0007366-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007366-1) - EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 204. Int.

0001762-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001762-3) - MARLENE SCARANCE TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SCARANCE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 15 (quinze), cumpra o despacho de fls. 157. Int.

0000985-05.2012.403.6183 - RAIMUNDA SOUZA GONCALVES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/280: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda porque, segundo defende Ihe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide tão somente em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mista a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas. Com relação ao pedido de remessa dos autos à contadora para apuração de valores, indefiro, tendo em vista se tratar de diligência de ônus e interesse da parte. Assim, deverá a parte autora optar entre a manutenção do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia do prosseguimento do feito ou o benefício judicial e execução de diferenças. Deverá ser apresentada nova declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005975-39.2012.403.6183 - REINALDO SERGIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SERGIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 275. Int.

0012500-03.2013.403.6183 - ANTONIO LUCIMARIO PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIMARIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/279, 283/285: Ciência à PARTE AUTORA. Primeiro parágrafo de fls. 281: Indefiro, tendo em vista que a prestação requerida não é objeto do julgado, devendo tal pleito, se for o caso, ser efetivado na esfera administrativa. No mais, ante a informação de fl. supracitada no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002420-41.2014.403.6119 - ERNESTINO RIBEIRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERNESTINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 15 (quinze), cumpra o despacho de fls. 462. Int.

0008437-95.2014.403.6183 - NIVALDO FRANCISCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, bem como de fls. 305, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 14301

PROCEDIMENTO COMUM

0000275-19.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA LEANDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 197, devendo para isso providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

0005173-70.2014.403.6183 - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS(SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1173: Ciente. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para observância do quarto parágrafo do despacho de fls. 1174. Int.

0070648-07.2014.403.6301 - IVETE ISABEL TORRES ELIAS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/310: Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de intimação do Hospital Alvorada para que formeça a documentação constante dos itens 1 e 2, uma vez que o pedido formulado na sua petição inicial (fls. 226/232) é de averbação do período laborado em condições especiais na Irmandade Santa Casa, de 19/10/2012 a 28/02/2014. No mais, ciência ao INSS da documentação constante de fls. 311/320 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003706-77.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CLAUDIA BATISTA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X VITORIA EDUARDA BATISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Concedo às corréss os benefícios da justiça gratuita. Providece a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo concessório referente ao NB nº 127.093.591-4. Ademais, providece a parte ré a regularização da representação processual, trazendo procura por instrumento público em relação à menor. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para verificação da necessidade de designação de perícia socioeconómica para apuração da situação econômica na época da concessão, bem como na época dos fatos que ensejaram a suspensão do benefício. Int.

0016466-58.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X JURACI DE FATIMA BRAGA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)

Concede à ré os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais. No mais, ante as alegações constantes da contestação, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré providencie a juntada das principais peças da ação penal nº 0012629-87.2008.403.6181. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005626-94.2016.403.6183 - CELSO LUIZ CORDEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225, item a: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. Ademais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Sendo assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Outrossim, indefiro a produção de prova oral, visto que não se faz necessária ao deslinde do presente feito. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo e, na mísma, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006612-48.2016.403.6183 - JOAO RAMOS DO NASCIMENTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/232: Indefiro a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, bem como a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

0007473-34.2016.403.6183 - FERNANDO LUIS TEDESCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora a afirmação constante do penúltimo parágrafo de fls. 139 quanto à existência de reclamação trabalhista, devendo informar se é de sua autoria. Em sendo o caso, deverá trazer cópias das principais peças (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s). Após, voltem conclusos. Int.

0008000-83.2016.403.6183 - RONIE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 276, ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 228/234, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos. Deverá, ainda, o i. Procurador do INSS retirar a cópia da petição que se encontra acostada na contracapa dos presentes autos, devendo a Secretaria tudo certificar. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008333-35.2016.403.6183 - LUIS BARBOSA DE ANDRADE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve resposta à notificação de fls. 270, devendo, se for o caso, juntar, no mesmo prazo, referida documentação. Intime-se.

0008879-90.2016.403.6183 - LUIZ MAIA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008925-79.2016.403.6183 - SUELMI APARECIDA DE MELO BRANCO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000014-44.2017.403.6183 - CARMELA DA CONCEICAO LAURINDO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/181: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 14302

PROCEDIMENTO COMUM

0012766-87.2013.403.6183 - IRINEU FERREIRA SOARES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002404-89.2014.403.6183 - FEISUN TAMASIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006904-33.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA RUIZ CARDOSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007171-05.2016.403.6183 - KATIA GIOSA VENEGAS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008051-94.2016.403.6183 - MARIA ROSA BLASCO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 14303

PROCEDIMENTO COMUM

0003982-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003982-2) - JOAO RODRIGUES MOTA(SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 160, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000289-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000289-7) - LIDIA CATALANO LEVATI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369/442: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000308-04.2014.403.6183 - APARECIDO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007615-38.2016.403.6183 - DELVAI ANTONIO DA SILVA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro a prova testemunhal, pois sem pertinência ao deslinde da presente ação. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009094-66.2016.403.6183 - MARIO FLORENTINO DA SILVA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000491-67.2017.403.6183 - PAULO CESAR TEIXEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 14304

PROCEDIMENTO COMUM

0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0) - ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOSE AUDENISIO LOPES X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X ANDRELINO SOUZA RAMOS X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO X JOSE CALHEIROS FILHO X LUIZ GONZAGA DA SILVA(Proc. CIBELLE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUDENISIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINO SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALHEIROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro à Dra. Cibele Carvalho Braga (OAB/SP 158.044) vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0003233-27.2001.403.6183 (2001.61.83.003233-7) - ANNA BERNARDO MARCHIORI X EOLINDO SARETTI X ARI TADEU SARETTI X FLAVIA HORTA X JACI PEREIRA COSTA X LUIZ DE FREITAS MIRANDA NETO X ROMILDA GENEROSO MIRANDA X MANUEL ALBINO SEIXAS X ORESTES SEGUNDO ZANETTI X SANELVA MIGUEL RODRIGUES X NOEMIA MARIA RODRIGUES X ZILDA MINGA DE OLIVEIRA MARTINEZ X SANTOS GONCALVES DE SOUZA X VASHTI DE TOLEDO BATISTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0007163-96.2014.403.6183 - MARCOS VINICIOS ANDRADE LIMA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal. No mais, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais folhas deseja ver desentranhadas, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuraçao, declaração de hipossuficiênci, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0003644-79.2015.403.6183 - ANTONIO FAUSTO BRAZ X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BRAZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0006416-15.2015.403.6183 - SELMA PEREIRA BATISTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006298-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006298-7) - JOAO FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 285: Anote-se. Ciência ao imetrante do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0000987-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000987-8) - JORGE DA SILVA OLIVEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/51: Não obstante os subscritores da petição serem pessoas estranhas a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. REJANE G. SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO, OAB/SP 235.659 e ao Dr. PAULO PORTUGAL DE MARCO, OAB/SP 67.902, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

Expediente N° 14305

PROCEDIMENTO COMUM

0006637-61.2016.403.6183 - MANUEL CORREIA ALVES(SP311019 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 136, bem como manifestação de fls. 134, venham os autos conclusos, oportunamente, para designação de data para realização da perícia/avaliação socioeconômica.Intime-se.

0007124-31.2016.403.6183 - JOSE DOS REIS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 63: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 62, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009065-16.2016.403.6183 - NATANIEL REZENDE SIMOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora constante do último parágrafo de fls. 123, intime-se apenas o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo e, na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 14306

PROCEDIMENTO COMUM

Item i de fl. 449: Indefiro, uma vez que tal pleito não foi objeto do presente feito, não havendo que se falar em alteração de pedido na fase em que se encontra. Fls. 465/475: Indefiro também o pedido do INSS para restituição dos valores pagos ao autor, decorrentes da tutela antecipada anteriormente deferida, tendo em vista que recebidos de boa-fé e em cumprimento de ordem judicial. No mais, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 435. Intimem-se.

Expediente N° 14307

PROCEDIMENTO COMUM

0007617-08.2016.403.6183 - JOSE KOVACS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a juntada de novos documentos. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de vínculo empregatício. No mesmo prazo, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 14308

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0) - AMERICO VESPUCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO X MARIA HELOISA MOREIRA MARMO X LUIZ FERNANDO MOREIRA MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X GERALDO SQUILLASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X ZILDA DE ALMEIDA GRILLO X IZAK SZLOMA WAJMAN X JESUS PAZOS MARTINEZ X LUCIANO FANTINI X ELZA APARECIDA MONGELLI DE FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOVSKY X NASSIM JOAO JOSE X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X PRISCILA HELENA DA COSTA JOSE DOS REIS X PATRICIA HELENA DA COSTA JOSE RAYMUNDO X MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA X FLAVIA MOTTA DA COSTA BURLACENKO X PAULA MOTTA DA COSTA JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARLENE ARGARATE PATRAO X MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIS DE FORBES KNEESE X SAUL BIAZON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO VESPUCIO GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2205/2206: Tendo em vista a manifestação do patrono de fls. supracitadas, no que tange aos sucessores do coautador falecido DOMINGOS MARMO, não obstante o informado no segundo parágrafo da mesma, verifica-se em análise à decisão de homologação de habilitação de fl. 2131 a existência de 3 (três) sucessores do mesmo. Sendo assim, e tendo em vista que os valores fixados para os mesmos na decisão de fl. 1430/1431 ratificado entre os sucessores não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informe a este Juízo se ratifica ou retifica suas manifestações de fls. 2170 e 2205/2206 no que tange à modalidade de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Informe também, no prazo acima assinalado, se ratifica ou retifica suas manifestações de fls. 1492 e 2170, quanto à modalidade de pagamento para o coautador SYLVIO DE SOUZA, pelas mesmas razões acima expostas. No mais, verificado em fl. 2212 o falecimento do coautador FRANCISCO LANARI DO VAL, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor supramencionado quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 2207: Reitera o I. Procurador do INSS sua manifestação de fl. 2168. Entretanto, a mesma refere-se aos pretendentes sucessores da falecida ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE, sucessora do coautador falecido NASSIM JOÃO JOSE. Sendo assim, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os termos contidos no quarto parágrafo do despacho de fls. 2203/2204, no que tange à regularização da habilitação do coautador falecido JESUS PAZOS MARTINEZ, bem como manifeste-se sobre o pedido de habilitação do pretendido sucessor de MARLENE ARGARATE PATRAO, falecida sucessora do coautador falecido ROMAO GOMES LANSAC PATRAO. Fl. 2168: Primeiramente, atenta-se o I. Procurador do INSS que já encontra-se juntada aos autos a certidão do óbito de PAULO HENRIQUE DA COSTA JOSE, conforme verifica-se em fl. 1969. Entretanto, no que tange ao requerido pelo INSS em fl. supracitada, no que se refere à questão atinente ao formal de partilha dos autos 0038471-96.2011.8.26.0100, tendo em vista os esclarecimentos da parte autora de fls. 2205/2206 e em melhor análise atinente à decisão de homologação de habilitação de fl. 2113, verificado que a mesma procedeu-se nos termos da legislação civil, obedecendo as disposições constantes nos artigos 1829, inciso I, 1851 e 1852 não havendo que se falar em inclusão de CINTIA FERNANDES MOTTA DA COSTA JOSE como sucessora da coautora falecida Ondina Junqueira da Costa José, eis que a mesma não herda por representação do filo falecido da mesma. Sendo assim mantendo a decisão de homologação de habilitação de fl. 2113 pelos motivos e fundamentos jurídicos acima expostos. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente N° 14309

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006223-73.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETE PEDRO GOMES X MARCIA DA CRUZ VASCONCELOS SILVA X CLODOALDO GOMES X AMARILDO GOMES X MARCIO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X SILVIA DA CRUZ GOMES X IVANILDO GOMES X SANDRA MARIA DA CRUZ GOMES X EURILDO GOMES(SP267208 - MANOEL AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante às informações de fls. 407/408, no tocante a conversão à ordem deste Juízo do depósito de fl. 395, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal em relação aos sucessores do autor falecido JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada aos autos do Alvará Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8487

PROCEDIMENTO COMUM

0008117-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008117-3) - CLAUDINEI REBELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 07/04/08, NB 42/141.223.356-6, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos especiais, bem como períodos comuns, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 206. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 209/216, arguindo, preliminarmente, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 221/224. Em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 225), foi interposto agravo retido às fls. 226/228, pela parte autora. As fls. 236/244 foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a especialidade dos períodos de 14/02/77 a 16/05/78, de 08/06/78 a 05/01/79, de 01/07/82 a 06/03/86, de 01/04/86 a 19/04/90, de 01/01/91 a 18/10/91 e de 20/11/95 a 19/05/99, determinando a conversão em períodos comuns, para que sejam somados aos demais períodos e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER de 07/04/08. Diante da interposição de apelação

autarquia-ré (fls. 249/267), os autos foram remetidos ao E. TRF3, onde foi determinada a produção de prova pericial e testemunhal, anulando-se a sentença prolatada (fls. 273/274). Os autos retornaram a este juízo, que foram produzidas as provas periciais, desistindo o autor da ofixa de testemunhas à fl. 281/293. Laudo pericial apresentado às fls. 238/361. Ciência das partes às fls. 368 e 369. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de carência da ação arguida pela parte ré. O pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho e de períodos especiais para fins de concessão do benefício é previsto no ordenamento jurídico, não tendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de seguros portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência dessas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº. 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº. 9.711, de 20/11/98. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60 DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REdsp. 1.511.363/MG, representativo da controvérsia, da relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inelegível poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº. 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exigível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operationalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 (art. 29 do Decreto 61/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindeu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo); de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº. 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);Quanto à época em que foi feita a comprovação do documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade do documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desluçar o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revere meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso 1º)b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, conclui o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifos nossos).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício- Considerando a produção de nova prova pericial às fls. 238/361, que ratificou as conclusões expostas na sentença de fls. 236/244, mantendo seus fundamentos, acrescentando apenas as novas informações trazidas em juízo. O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos discriminados às fls. 03/06 da inicial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 14/02/77 a 16/05/78, deve ser reconhecido como especial, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e exposto a ruído de 87 dB, conforme formulário de fl. 148 e laudo técnico de fls. 149/153, devidamente subscritos por Médico do Trabalho - enquadramento no código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6. Os períodos de 03/06/68 a 05/17/99, de 01/07/82 a 06/03/86, de 01/04/86 a 19/04/90, de 01/01/91 a 18/10/91 e de 20/11/95 a 19/05/99 também devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que a atividade profissional exercida (laminador/indústria metalúrgica e mecânica), todas constantes em CTPS, eram consideradas insalubres pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.1.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. TRABALHADORES DE INDÚSTRIAS METALÚRGICAS. AJUSTADOR MECÂNICO. ANÁLOGIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 03/06/68 a 18/12/73, 01/10/76 a 30/11/86, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030 de fls. 27/29, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº. 4.827 de 03/09/2003).IV - Quanto ao período de 03/06/68 a 18/12/73, em que o autor laborou perante a empresa Berg Steel Fábrica Brasileira de Ferramentas, trabalhou nos setores de ferramentaria, usinagem e plainas, onde sua função era auxiliar de ajustador, executava serviços examinando desenhos, usinando, cortando, furando, rosqueando, montando ferramental, ajudando preparar matrizes para fabricação de peças, ficando exposto a óleo solúvel e poeiras metálicas, de modo que é possível o enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79 e no item 2.5.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, tais como lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, arramadores, dobradores, desbastadores, rebarbadores, esmerilhadores, martelheiros de rebatificação, laminadores, treliçadores, forjadores e outros, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período.V - No período em que trabalhou na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda., de 01/10/76 a 30/11/86, na função de ajustador mecânico, ainda que não se trate de indústria metalúrgica, é possível o enquadramento, por analogia, nos mesmos itens acima mencionados. VI - Recontagem do tempo, até a data do requerimento administrativo, perfazendo o total de 37 anos, 03 meses e 09 dias de trabalho. VII - O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento), de acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. VIII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal inicial revisado, deve ser mantido como fixado na r. sentença, em 21/03/95, data do primeiro requerimento administrativo. IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passar para 1% ao mês. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma.XII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.(APELREEX 0112539941994039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 554813; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3; OITAVIA TURMA; DJU DATA 05/09/2007) Ademais, a parte autora apresentou formulários às fls. 161, 166, 168 e 170, bem como laudo técnico às fls. 171/179, este devidamente subscrito por Médico do Trabalho, que atestam que o autor, à época, esteve exposto de modo habitual e permanente, a agente nocivo - enquadramento no código 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79 e no item 2.5.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Ademais, no laudo pericial produzido às fls. 339/360 expressamente consta. Na função de LAMINADOR OFICIAL, o PPP da empresa similar indica a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos

aromáticos, tais como benzeno, tolueno e xileno (BTX), o que classifica a atividade como INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO, por todo o período avaliado do laboral. Os respiradores purificadores semifacial filtrante cujo Certificado de Aprovação (CA 18.684 e 25.561) consta no PPP são do tipo PFF1 e PFF2, sendo adequado para poeiras minerais e partículas sólidas, não oferecendo proteção contra vapores orgânicos, como os presentes nos locais de trabalho do autor. Ao final, conclui o perito que: As atividades do Sr. CLAUDINEI REBELLO, na função/atividade de LAMINADOR OFICIAL são consideradas insalubres em grau médio por exposição habitual e permanente ao agente agressor RUÍDO, em níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A); e INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO por exposição a hidrocarbonetos aromáticos, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 3.048/99, por todo o período avaliado do pacto laboral, ou seja, de 08/06/1978 a 16/11/95. - fl. 352. Dessa forma, é devido o reconhecimento da especialidade do período de 04/01/95 a 16/11/95, diante da conclusão do laudo pericial acima reproduzida, atestando a efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído superior a 90 dB. Ademais, referido período deve ser reconhecido diante dos documentos apresentados às fls. 123, 125, 127, 129/130 e folhetins de fls. 131/138. Os demais períodos comuns mencionados a fls. 03/06, notadamente de 01/04/86 a 19/04/90 e de 01/01/91 a 18/10/91 também devem ser reconhecidos, vez que constantes no extrato do CNIS anexado, na CTPS de fl. 62 e diante dos recibos de pagamento de salários de fls. 89, 97 e da carta de demissão de fl. 97. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, bem como dos períodos comuns mencionados, somados aos demais períodos já administrativamente reconhecidos (planilha de fls. 187/190), constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo, 07/04/08 (fl. 45), possuía, 38 (trinta e oito anos) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (específico 42). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.515.972-3, desde 17/08/2012 (extrato em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15, pelo reconhecimento e declaro especiais os períodos de 14/02/77 a 16/05/78, de 08/06/78 a 05/01/79, de 01/07/82 a 06/03/86, de 01/04/86 a 19/04/90, de 01/01/91 a 18/10/91, de 04/01/95 a 16/11/95 e de 20/11/95 a 19/05/99, devendo a autarquia-ré convertê-lo em períodos comuns, somá-los aos demais períodos ora reconhecidos (tabela supra) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CLAUDINEY REBELLO, desde a DER de 07/04/08, NB 42/141.223.356-6 (fl. 45). Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015967-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015967-1) - SEBASTIAO ALVES ALMONDES(SP09181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período rural e a concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Requeru administrativamente o benefício em 02.05.1997 (fls. 17), sendo o mesmo indeferido (fls. 139). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 151/152. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 159/165, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/172. As fls. 175/182 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o período rural do autor de 01/01/74 a 31/12/1977, sendo determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, com base na legislação vigente na data da EC n. 20/98, com data de início fixada na DER de 28/05/1997, sendo deferido, ainda, a antecipação da tutela para implantação do benefício nos termos acima definidos. As partes apresentaram apelação às fls. 185/191 (parte autora) e às fls. 193/203 (parte ré). O E. TRF3, por sua vez, anulou a referida sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, e, após, ser proferido novo julgamento, restando prejudicada a análise do mérito dos recursos de apelação e do reexame necessário. Testemunhas ouvidas em juízo às fls. 265/266. Alegações finais às fls. 271/272. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição: quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, ratificando a sentença proferida às fls. 175/179. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III desse capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída do nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispõe sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra comum é preservar dos direitos adquiridos, estabelece que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos Períodos Controversos - Conforme se verifica dos autos, os períodos de atividade urbana anotados na CTPS de fls. 53/60, na profissão de vigia e guarda, foram reconhecidos administrativamente como especiais, bem assim foi reconhecido o período rural de 01.01.1970 a 31.12.1973, conforme decisão de fls. 139. Observo que o tempo total reconhecido administrativamente às fls. 139, é de 26 anos, 02 meses e 14 dias, corresponde a soma desses períodos, e se coadunam com formulários de atividade especial (vigia) juntados aos autos. Assim, a controvérsia cinge-se tão-somente ao reconhecimento do período rural de 01.01.1974 a 31.12.1977. - Do Período Rural - Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decore o dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossimeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURICOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTI. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide em caso a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruricola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTI, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer a divergência jurisprudencial avançada. - Recurso parcialmente conhecido e neste parte provido. Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA/03/02/2003 PÁGINA/344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI. É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso em exame, há início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos: - Certidão de Casamento de fls. 92, de 02.12.1970, que qualifica o autor com a profissão de lavrador; - Certificado de Dispensa de Incorporação, de 13.11.1974, que qualifica o autor como lavrador (fl.21); - Carteira de Associado do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Santa Cruz Cabrália e Ficha de Inscrição de Associado do mesmo sindicato, emitidas em 16.10.1973, com registro de contribuições sindicais mensais até abril de 1977 (fl. 25). Ambos os documentos contemporâneos aos fatos alegados, e corroborados pela Declaração do referido sindicato (fl. 24). Observo, ainda, que as certidões de batismo dos filhos do autor, todas contemporâneas aos fatos, bem assim as respectivas certidões de nascimento dos mesmos, e, por fim, a certidão de casamento do autor, ocorrido no ano de 1977, ainda que não qualifiquem o segurado como lavrador, comprovam que o mesmo residia no local dos fatos à época da alegada atividade rural. Por fim, o autor juntou aos autos documentos contemporâneos em nome de JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA, seu sogro, referente a gleba na qual o autor alegou ter sido lavrador, em regime de economia familiar. Neste sentido há o recebimento de pagamento de prestação do loti obtido em programa de reforma agrária (fl. 35) e há recibos de cumprimento de outras obrigações junto ao INCRA, referentes aos anos de 1972, 1973, 1975, 1976 e 1994 (fls. 30/36), atestando que a pequena propriedade rural permaneceu em nome do sogro do autor durante todo o período rural controverso. Feitas essas considerações sobre o início de prova material, passo à análise da prova testemunhal (fls. 127/131). As testemunhas ouvidas em juízo às fls. 265 e 266 confirmaram que o autor exerceu, de fato, a atividade rural, no período ora requerido, afirmando que o autor morava numa roça com a família na Colônia, que fica na região de Eunápolis - BA; que o autor trabalhava com a esposa, filhos pequenos e o sogro; que plantavam mandioca, batata, abacaxi e vendiam na feira de Eunápolis; (...) (...) que até o autor ir embora para São Paulo, trabalhava e vivia na roça; que o autor trabalhava na terra que pertencia ao seu sogro - depoimento de Wulson Ferreira de Souza, fl. 265. A testemunha Gladston Guimarães Nunes afirmou quando o depoente tinha 13 anos de idade, o autor já trabalhava na roça na Colônia, na região de Eunápolis; que moravam o autor, a esposa, uma filha e o sogro, o Sr. Joaquim; que o autor e a família viviam na lavoura, plantando feijão, batata, abacaxi e vendiam na feira; (...) - fl. 266. Dessa forma, deve ser reconhecido para fins previdenciários o período rural de 01.01.1974 a 31.12.1977, diante das provas materiais e testemunhas produzidas. - Conclusão - Em face do período rural acima reconhecido, somando aos períodos incontroversos, observo que o autor, na data do requerimento administrativo, (fls. 17), contava com o tempo de serviço de 30 (trinta) anos 1 (um) mês e 0 (seis) dias, tempo suficiente para a aposentadoria proporcional com base na legislação vigente na data da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme se verifica na tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Periodo Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m Dado o período rural 01/01/1974 31/12/1977 8 - 1 - 2 - 2 Ema de Seg Bancária Resilar Esp 22/02/1978 20/01/1980 - - - 1 10 29 3 Tecnomont Proj e Mon Ind Esp 22/01/1980 19/04/1984 - - - 4 2 28 4 Metalurgia Micro Esp 09/05/1984 30/11/1986 - - - 2 6 22 5 Metalurgia Micro Esp 09/05/1989 01/06/1996 - - - 7 - 23 Soma: 8 0 1 14 18 102 Correspondente ao número de dias: 2.881 5.682 Tempo total : 8 0 1 15 9 12 Conversão: 1,40 22 1 5 7.954,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 6Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Tendo em vista que o processo administrativo do autor tramitou até ao menos o ano de 2001, a data de início do benefício deve ser fixada em 28.05.1997, data do requerimento administrativo (fls. 17), porém, considerando o tempo decorrido até a data da propositura da ação, estão prescritas as parcelas vencidas há mais de 5(cinco) anos da propositura da ação. Mantendo a antecipação da tutela anteriormente deferida, considerando, ainda, que o autor está no gozo do benefício desde 2014, conforme extrato anexo. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15, pelo reconhecimento do período rural 01.01.1974 a 31.12.1977 e condono o INSS a conceder ao autor SEBASTIÃO ALVES ALMONDES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com base na legislação vigente na data da Emenda Constitucional nº 20/98, com data de início fixada em 28.05.1997, data do requerimento administrativo (fls. 17), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambos do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantendo a antecipação da tutela, determinando a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/171.405.109-6, conforme extrato anexo. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056331-04.2014.403.6301 - STELLA BARROS BERTOUZO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 164/166, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão. Aduz a embargante, em síntese, que na sentença embargada houve condenação ao pagamento de valores corrigidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 e alterado pela Resolução nº 267, que determina a utilização do INPC para correção do débito. Não houve, contudo, pronunciamento acerca da Lei nº 11.960/09, atualmente em vigor, que determina a correção do débito pela TR (fl. 171/171-verso). É o relatório. Fundamento e decidio. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas à fl. 171/171-verso que a embargante pretende trazer questionamentos do juiz emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-lhe, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos (negrito) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negrito) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço os embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0007488-37.2015.403.6183 - CLAUDIO DE BORTOLI GONCALVES(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/609.617.746-1, cessado em 15/01/15, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de transtorno depressivo recorrente - episódio atual moderado (CID10 F33.1) e episódio depressivo moderado (CID10 F32.1) e distímia (CID10 F34.1), que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas (fl. 03). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/78. Enenda à inicial às fls. 83/96. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 97. Regularmente citada, a autarquia-re apresentou contestação às fls. 99/106, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/111. Às fls. 114/176 a parte autora apresentou novos documentos, requerendo a concessão de tutela de urgência. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 192/193 e 241), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 243/247, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 253/255) e o INSS (fl. 256). Laudo pericial elaborado pelo Juizado Especial Federal - autos nº 00277487-2.2015.403.6301 juntado às fls. 178/179, cujo pedido, idêntico ao da presente demanda, foi julgado extinto sem julgamento de mérito, em razão do valor da causa (fls. 83/96). Laudo pericial às fls. 188/191. Em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (fl. 180), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 199/212), que por sua vez foi provido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor (fls. 214/216 e 240/281). Manifestação da autarquia-re às fls. 218/221. Esclarecimentos periciais prestados às fls. 233/234. Nova perícia judicial às fls. 305/309. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício, presumem-se o cumprimento dos dois primeiros requisitos, ademais, ainda, que assim não fosse, verifico que o último vínculo empregatício do autor, conforme extrato do CNIS anexo, data de 10/05/12 a 08/2013, na empresa TIVIT - Terceirização de Processos, Serviços e tecnologia S.A, de modo que comprovados a carência e a qualidade de segurado para o deferimento do benefício na DER de 14/08/13, NB 31/602.910.318-4. Resta, entretanto, aferir se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 12/05/2016, conforme laudo juntado às fls. 188/191, constatou que o autor é portador de episódio depressivo de moderado a grave, esclarecendo a perita que (...) Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com mediação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliado. Habitualmente o quadro de transtorno depressivo recorrente tem períodos de agravamento e melhora da depressão. No caso em tela os períodos de melhora têm sido muitos curtos dando a impressão de que o quadro vem se arrastando desde o segundo semestre de 2013. - fl. 189v. Conclui a períta que está caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (oito meses), sob a ótica psiquiátrica, fixando a data de início da incapacidade em 14/08/2013, data em que o autor iniciou tratamento psiquiátrico com sintomas depressivos incapacitantes - fl. 189v. Na perícia realizada em 09/08/2017 (fls. 305/309), a períta informou que havia incapacidade laborativa posterior ao prazo estimado anteriormente, o que indica ter se tratado de período insuficiente para o restabelecimento de sua capacidade fisiológico-funcional - fl. 307v. Dessa vez, a períta concluiu pela caracterização da incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica, afirmando que o autor apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado - fl. 307v. Cumprę-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. Assim, não resta dúvida de que o autor esteve incapacitado, total e temporária, para o exercício de sua função, desde a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/602.910.318-4, em 14/08/2013, lembrando que na perícia realizada no JEF (autos nº 00277487-2.2015.403.6301, aína mencionado), em 03/07/15 (fl. 122), também foi constatada a incapacidade laborativa temporária do autor, pelo prazo de 04 meses. Portanto, considerando a documentação acostada aos autos e as conclusões apresentadas pelas perícias médicas, entendo que o benefício previdenciário em questão deverá ser restabelecido a partir do dia posterior à data de sua cessação, ou seja, desde o dia 16/01/2015, e será mantido, em prazo não inferior a 06 meses a contar da data da realização da última perícia judicial (09/08/17), tendo em vista o quadro clínico do autor, devendo a comprovação da recuperação da capacidade laborativa ser obrigatoriamente aferida em perícia médica administrativa. Mantendo a tutela de urgência deferida às fls. 240/242. Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente, enquanto esta questão estiver sub judge, em que pese a caducidade do art. 1º da MP 739, de 07/07/16, que acrescentou o 4º ao art. 43 da Lei 8.213/91 e a edição da MP 767, de 06/01/17, com a conversão da Lei 13.457, de 26/06/17. Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracteriza afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes. Tal decíduo visa prestigiar o princípio da segurança jurídica. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.910.318-4, desde a data de sua cessação, em 15/01/15, descontando-se os valores já recebidos no período (NB 31/615.702.544-5), devendo ser mantido por prazo não inferior a seis meses a contar de 09/08/17, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02/12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma descrecente. Saliente, ademais, que a cessação do benefício fica condicionada à realização de perícia administrativa pelo INSS. Mantendo, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia-re a manutenção do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008585-72.2015.403.6183 - LUIS ANTONIO ALVES CORREIA(SP312525 - HELENA CERINGAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 19/03/15, NB 42/172.449.321-0, sendo o mesmo indeferido, vez que a Autarquia-re deixou de considerar como especial o período de 01/02/86 a 17/04/09 (Societe Air France). Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/74. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 120. Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, que por sua vez teve o provimento negado às fls. 125/127 e 142/144. Regularmente citada, a autarquia-re apresentou contestação às fls. 129/139, requerendo a improcedência do pedido. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 147/148. Réplica às fls. 151/161. Cópia do processo administrativo da autarquia-re a fls. 164/216 e 219/443 e 446/649. Ciência da autarquia-re a fl. 650. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2001). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte dela. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal dest 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº. 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60 DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3-PR). No período anterior à edição da Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, pernosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova de efeito de exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, pernosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada

a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº. 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº. 2.172/97. Com a vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que só apernas neste momento que os mencionados comando legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) a 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo,b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo,c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº. 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do artigo, 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade do documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revojo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172, de 05/03/97 (IN nº. 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egredia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº. 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº. 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ, Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉLIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Tercera Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, conclui o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levando em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, levando em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/03, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneça equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 01/02/86 a 17/04/09 (Sociedade Air France).Analisa-se a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 01/02/86 a 05/03/97 deve ser considerado especial, vez que o autor laborou como agente - serviço de frete, conforme atestam a CTPS de fls. 182 e o formulário de fl. 116/117, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.1 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.4.3 do Decreto 83.080/79. Referido formulário descreve que o autor: 1) desenvolvia atividades intelectuais em ambiente de escritório com áudio de telefone, micro, impressora, monitor, fax e outros, bem como nas áreas de armazém (TECA) e pista; 2) acompanhava o carregamento de caixas e volumes sobre pallets de alumínio, visando o carregamento de cargas em aeronaves; 3) verificava, visualmente, o estado dos embalagens de Produtos Perigosos (Inflamáveis, Corrosivos, Tóxicos, Substâncias Infeciosas, Radioativo); 4) laborava nos Terminais de cargas de Importação e Exportação da Infraero, efetuando serviços de inspeção, conferência e despacho das cargas transportadas pelas aeronaves da empresa, ou seja, carregueiros 7470; 5) Conferia as cargas que adentravam e saíam dos terminais de importação e exportação, verificando se a quantidade, tipo e código das embalagens conferiam com os dados dos romaneiros e notas fiscais, além de inspecionar se as embalagens não estavam avariadas ou violadas; 6) Deslocava-se também para a pista do aeroporto, a fim de acompanhar o carregamento e descarregamento das cargas nos portões das aeronaves, comunicando-se com o comandante, a fim de informá-lo sobre a existência de possíveis cargas perigosas ou de risco a serem embarcadas nas aeronaves e conferindo se as mesmas estavam posicionadas, amarradas e travadas nos portões das aeronaves de forma correta, bem como sobre o peso total das cargas transportadas para que os comandantes pudessem calcular a quantidade de combustível a ser abastecida nas aeronaves; 7) Orientava, inspecionava e auxiliava os auxiliares de cargas e operadoras de equipamentos sobre a movimentação das cargas no interior dos terminais de importação e exportação da Infraero, bem como na pista do Aeroporto de Guarulhos; 8) Atendia uma média de três aeronaves por jornada de trabalho; 9) Reportava-se ao superintendente e ao encarregado de importação e exportação da carga; 10) Efetuava contato telefônico com os responsáveis da empresa ou com seus clientes, a fim de solucionar possíveis dúvidas quanto a peso, quantidade, código ou tipo de mercadorias movimentadas no local. - fl. 116. Atesta, ainda, apesar de não estar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), a exposição do autor a nível de ruído que variou entre 75 e 93 dB, no período.O autor apresentou, ainda, cópia da ação trabalhista movida em face da empregadora, autos nº 00135400-17.2009.5.02.0316, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, com trânsito em julgado em 08/12/13 (fl. 60), cujo pedido foi acolhido em parte, condenando-se a reclamada a pagar adicional de insalubridade, horas extras e indenização por dano moral (fls. 478).Na referida ação foram produzidos laudos técnicos que, somados ao PPP de fls. 116/117, confirmam a especialidade do referido período. O período de 18/11/03 a 17/04/09 também deve ser reconhecido, diante do laudo técnico de fls. 79/92, produzido na referida ação trabalhista, atesta que os dados constantes nos autos demonstram que o nível de ruído era acima de 85 dB (...). - fl. 90 - enquadramento no cód. 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79.O perito afirma, ainda que O reclamante é portador de perda auditiva bilateral do tipo mista, ocasionada por alteração condutiva e também por comprovada exposição à ruído excessivo, perda irreversível, não incapacitante para as atividades anteriormente executadas, desde que utilize proteção auditiva para não agravamento da moléstia.Todavia, deixo de reconhecer o período de 06/03/97 a 17/11/03, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 116/117 não se prestam como prova nestes autos, para esse período haja vista que, diferentemente da situação anterior, não consta nos autos laudo técnico que especifique o nível de ruído, lembrando que para esse período o nível de ruído exigido é de 90 dB.Cumpre-me aqui, por oportunidade, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº. 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.Ressalto, ainda, que impossível o reconhecimento da especialidade em razão da exposição a inflamáveis, conforme laudo produzido na ação trabalhista (fls. 95/103), diante das atividades do autor acima descritas, que demonstram que o contato com inflamáveis era intermitente, o que afasta a especialidade do período, nos termos da legislação previdenciária.- Conclusão -Dessa forma, considerando a especialidade dos períodos ora reconhecidos, verifico que o autor, na DER de 19/03/15, possuía 38 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício, NB 42/172.449.321-0 (fl. 28). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrente a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE ACÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 01/02/86 a 05/03/97 e de 18/11/03 a 17/04/09 (Sociedade Air France), e condeno o Instituto-reu a convertê-los em tempo de serviço comum, somá-los aos demais períodos (tabela supra) e conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.449.321-0, desde a DER de 19/03/15 (fl. 28), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambos do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

0000328-24.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS PELEGRIINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que requereu o benefício em 20/10/14, NB 42/171.918.917-7, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-re é não reconheceu a especialidade de seus períodos de trabalho, bem como não reconheceu todos os períodos comuns, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial às fls. 145/146 e 148/150.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 151.Regularmente citada, a Autarquia-re apresentou contestação às fls. 154/179, argüindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Replica às fls. 182/190.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, estando prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a proposta da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pesa a revogação do

referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 00070119-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESP. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do doutor Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício da aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se excequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regularizar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescrevem de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b); de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo(c). A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substitui o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confecionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporalidade do documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 00070119-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade dos(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revojo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ, Ag. RG, no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, conclui o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levo em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 10/10/74 a 13/06/77 (Padilla Indústrias Gráficas S/A), de 05/10/78 a 28/03/80 (Fábrica de Manômetros Record S/A), de 02/01/89 a 30/09/93 e de 01/11/94 a 28/04/95 (Fani Indústria Metalúrgica Ltda) e de 01/03/01 a 09/10/13 (Rubens Cristófani Junior). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum) de 05/10/78 a 28/03/80 (Fábrica de Manômetros Record S/A), quando o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído que variou entre 83 a 94 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente - enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79(b); de 02/01/89 a 30/09/93 e de 01/11/94 a 28/04/95 (Fani Indústria Metalúrgica Ltda), quando o autor exerceu a atividade de rebarbador, no setor de fundição, conforme formulários de fls. 45/46 e 47/48 - enquadramento no cód. 2.5.1, do Decreto 83.080/79. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos a indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descharacterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação da atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higiene física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixou, todavia, de considerar como especiais os demais períodos ora requeridos (10/10/74 a 13/06/77 - Padilla Indústrias Gráficas S/A e de 01/03/01 a 09/10/13 (Rubens Cristófani Junior), ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudesse ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfil Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 22/23 e 49/50 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validade. - Do reconhecimento de períodos comuns - Os períodos de 01/09/66 a 30/12/66 (Indústria e Comércio Sobral Ltda), de 10/10/67 a 15/05/69 (Cristais Armando Limitada), de 17/12/71 a 22/12/72 (Ronaldi Pasini), de 01/03/73 a 27/03/74 (Metalúrgica Ipê S/A), de 01/11/77 a 12/11/77 (Sociedade Anônima Cotonifício Paulista) de 23/06/81 a 08/07/81 (ABC - Empregos Efeitos Temporários Ltda), também devem ser reconhecidos, vez que constantes na CTPS de fls. 55, 56/57, 60/64, 70, 87 e 88, devendo ser considerado, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais, no caso do segurado empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização da autarquia-ré, não podendo o segurado ser penalizado pela eventual ausência de recolhimentos previdenciários nos períodos. - Conclusão - Assim, considerando o reconhecimento dos períodos especiais comuns aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia-ré às fls. 106/108, mesmo porque constantes no CNIS anexo, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/171.918.917-7, em 20/10/14 (fl. 15), possuía 40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrente a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88 - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de 05/10/78 a 28/03/80 (Fábrica de Manômetros Record S/A), de 02/01/89 a 30/09/93 e de 01/11/94 a 28/04/95 (Fani Indústria Metalúrgica Ltda), convertê-los em tempo de serviço comuns; a averbar os períodos comuns de 01/09/66 a 30/12/66 (Indústria e Comércio Sobral Ltda), de 10/10/67 a 15/05/69 (Cristais Armando Limitada), de 17/12/71 a 22/12/72 (Ronaldi Pasini), de 01/03/73 a 27/03/74 (Metalúrgica Ipê S/A), de 20/07/77 a 25/07/77 (Multividro S.A.), de 01/11/77 a 12/11/77 (Sociedade Anônima Cotonifício Paulista) de 23/06/81 a 08/07/81 (ABC - Empregos Efeitos Temporários Ltda), e conceder ao autor LLUIZ CARLOS PELEGRIINI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (tabela supra), desde a DER de 20/10/14 (fl. 15), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas

as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003895-63.2016.403.6183 - IRENE QUITERIA DA SILVA FRANCISCO(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que requereu o benefício em 23/09/09, NB 41/151.067.486-9, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia ré não reconheceu a totalidade de seus períodos de trabalho.Com a petição inicial vieram os documentos Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 72. Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 75/90, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Replica às fls. 92/96. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 99/120.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 10, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supramencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 03 de junho de 2009, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.- Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfez o requisito etário no ano de 2009, é de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais.Dito isso, verifico que a autarquia ré já reconheceu 13 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição da autora, conforme planilha de fls. 43/45, períodos extes também constantes no extrato do CNIS anexo.Os períodos de 03/10/77 a 10/11/77 (organização Mogiana e Educação), de 01/10/80 a 23/04/82 (Inker: Huhata Guimarães), de 01/11/83 a 31/05/87 (Armando de Angelis), e de 01/05/85 a 10/05/86 (Suel de Angelys de Sousa), também devem ser reconhecidos, vez que constantes das CTPS de fls. 102, 103 e 114.Quanto aos períodos acima reconhecidos, deve ser destacado que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, razão pela qual deve-se concluir que a autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos, que deverão, portanto, ser computados para fins previdenciários.O período de 01/02/99 a 30/06/99 (contribuinte individual) também deve ser considerado, vez que constantes no CNIS anexo.Deixo, todavia, de considerar os períodos de 01/05/80 a 30/09/80 (contribuinte individual), de 02/09/91 a 29/02/92 (Osana Suzana T. Maslischian), diante da ausência de comprovação dos períodos. O período de 09/05/07 a 30/09/07 também não deve ser considerado, vez eu não houve comprovação de recebimento do benefícios nos períodos (extratos em anexo).Dessa forma, verifico que a autora perfez 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, vertendo um total de 187 (cento e sessenta e sete) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Dest forma, percebe-se que a autora possui contribuições suficientes para a concessão do benefício previdenciário, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade.Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade.De fato, entende a jurisprudência desta Alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proférdo pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 327.803). Nesse mesmo sentido, também podemos citar os seguintes julgados:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, IRRELEVÂNCIA.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.Embargos rejeitados.(Eresp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91.A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenche todos os requisitos para seu gozo.Recurso conhecido e provido.(Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min. Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento.Recurso conhecido e provido.(Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo/Outrossim), o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Por tais razões, após a edição desse diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei nº. 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b.O benefício é devido desde a DER de 23/09/09, observada a prescrição quinquenal . Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final verba a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrente a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance dessa antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré a conceder à autora IRENE QUITÉRIA DA SILVA FRANCISCO o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/151.067.486-9, desde a DER de 23/09/09 (fl. 14), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Diante da mímina sucumbência da autora. (art. 86, iríco do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000437-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002781-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JULIO CESAR CARDOSO GUSMAO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 82/83vº e sentença de embargos de declaração de fls. 93/94, que julgou procedente os presentes embargos à execução, sob a alegação de que a mesma é obscura.O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi obscura ao não se manifestar sobre se: no cálculo dos honorários advocatícios, pode ser descontado valores recebidos administrativamente?, ou seja, quanto a base de cálculo dos honorários advocatícios.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou fôr omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal Contudo, razão não assiste ao embargante. Novamente, a guisa de esclarecimentos, observe que a sentença exequenda fôi expressa ao determinar que os honorários incidem à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil (fl. 117 dos autos principais).Resta claro, portanto, que os valores pagos ao embargante a título de compensação administrativa, e não mais devidos na data da prolação da sentença (19/05/2008 - cf. fl. 102/117 dos autos principais), não podem integrar a base de cálculo dos honorários.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CALCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irresigeração com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbencial equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexiste base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo o art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015) (Grifei).Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a obscuridate apontada, mantendo, contudo, os exatos termos do dispositivo da sentença de fls. 82/83vº.P.R.I.

Expediente Nº 8488

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006793-55.1993.403.6183 (93.0006793-1) - LUIZ RODRIGUES DO AMARAL X SIRLEI BORGES DO AMARAL X NELSON FREZZATTI X JOAO JOSE CRISTILLO X LUIZ ANTONIO CRISTILLO X RENATO CUCUZZA X RUBENS ALVES GUERREIRO X SEIKOU TAMANAHAX LUIZA ASSAE TAMANAHAX OLGA LITSUKO FERNANDES X DELCIO KIYOSI TAMANAHAX ELIANE TAMANAHAX DE CARVALHO X ARMANDO TOSIO TAMANAHAX CHRISTIANE MENDES TAMANAHAX DEBORA MENDES TAMANAHAX SILVA X DALVA MENDES TAMANAHAX(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FREZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE CRISTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CRISTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CUCUZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ASSAE TAMANAHAX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA LITSUKO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE MENDES TAMANAHAX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA MENDES TAMANAHAX SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MENDES TAMANAHAX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 702: Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003507-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003507-1) - SERGIO FRANCOZO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/342 e 343/346: Ciência às partes das informações prestadas sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006431-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006431-9) - JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA FILHO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes das informações prestadas pela ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0014545-82.2010.403.6183 - FUZIO YMAYO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUZIO YMAYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: Ciência às partes. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento da Ação Rescisória.Int.

0002683-80.2011.403.6183 - YOSIE NORIMASSA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSIE NORIMASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275 e 276/279: Ciência às partes das informações prestadas sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005510-11.2004.403.6183 (2004.61.83.005510-7) - DIMAS RIBEIRO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes do relatório da ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0008111-82.2007.403.6183 (2007.61.83.008111-9) - LEACIR DE CASTRO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEACIR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes das informações prestadas pela ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0058883-73.2013.403.6301 - OSVALDO RODRIGUES CAMPOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes do relatório da ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0004849-46.2015.403.6183 - ANTONIO GETULIO TREVISAN(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GETULIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência às partes do relatório da ADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 8489

PROCEDIMENTO COMUM

0008429-21.2014.403.6183 - CLAUDENIR RAYMUNDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/413: Reitere-se a intimação pessoal do representante legal da empresa Brastemp S.A. para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, que a parte autora tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas, no período em que laborou na referida empresa (17.04.1991 a 28.02.1994 - fl. 131). Instrua o referido ofício com as cópias necessárias, em especial às fls. 131, 402, 404 e 408/409. Diligencie o Sr. Oficial para que faça constar os dados completos do responsável legal da empresa.Int.

0000478-05.2016.403.6183 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converte o julgamento em diligência. Compulsando dos autos, verifico que o autor objetiva, com a presente ação, obter o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 26.11.2015 (Elektro Eletrociade e Serviços S/A), para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. De acordo com a informação de secretaria apresentada à fl. 153, verifico que anteriormente à propositura da presente ação o autor ingressou com demanda previdenciária, autos nº 0000227-59.2014.403.6311, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Santos/SP, por meio da qual requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de trabalho especial de 06.03.1997 a 28.11.2012 (Elektro Eletrociade e Serviços S/A). A referida ação foi julgada improcedente, e no momento aguarda julgamento de recurso perante o E. TRF3, consoante verifica no extrato de acompanhamento processual que acompanha esta decisão. Constatou, assim, que há identidade quanto às partes e à causa de pedir das demandas, embora o pedido da presente ação seja mais amplo, e abranja o pedido da ação nº 0000227-59.2014.403.6311, de modo a caracterizar, a teor do artigo 56 do Código de Processo Civil, o instituto da continência. Considerando que a ação contida já foi sentenciada, e no momento aguarda julgamento de recurso, não se faz possível a modificação da competência, visando a reunião dos processos para julgamento conjunto, consoante aplicação analógica da Súmula 235 do STJ. Assim, diante do risco da prolação de decisões conflitantes entre ambas as demandas, entendo que se faz necessária a suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC, até que sobrevenha o trânsito em julgado no bojo da ação nº 0000227-59.2014.403.6311. Por tudo quanto exposto, aguarde-se em secretaria sobrestado, devendo a parte autora comunicar este juízo acerca do trânsito em julgado do processo nº 0000227-59.2014.403.6311. Int.

0000541-30.2016.403.6183 - JOSE LIMEIRA MAGALHAES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 182/208, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004131-15.2016.403.6183 - FATIMA ASSUMPCAO FERREIRA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 104/188, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008415-66.2016.403.6183 - MARIVALDO COSTA NERY(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 204/239, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004823-34.2004.403.6183 (2004.61.83.004823-1) - ALVINO SILVERIO DE ANDRADE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SILVERIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 272.200,82 (duzentos e setenta dois mil, duzentos reais e oitenta e dois centavos), atualizados para maio de 2016, conforme fls. 345/352.Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 122.270,96 (cento e vinte e dois mil, duzentos e setenta reais e noventa e seis centavos), atualizados para maio de 2016 (fls. 355/377).Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 379/389.Em face do despacho de fl. 378, os autos foram remetidos à contadaria judicial, que elaborou parecer de fls. 391/403, apontando como devido o valor de R\$ 189.277,10 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e dez centavos), atualizados para janeiro de 2017.Intimadas, a parte impugnada concordou com o parecer da contadaria, requerendo a expedição de ofício requisitório com o destaque dos valores devidos a título de honorários contratuais (fls. 407/419), e a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 421/426, discordando do parecer da contadaria, e requerendo a aplicação da Lei. 11.960/09 para a correção monetária.É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Cf. fls. 333 - grifo e destaque nosso).Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 27/03/2015 (fls. 329/333vº), transitada em julgado em 18/05/2015 (fls. 338).Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.E, com efeito, entendo corretos os cálculos apresentados pela Contadaria Judicial às fls. 391/403, apontando como devido o valor de R\$ 179.892,22 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), atualizados para maio de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 189.277,10 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e dez centavos), atualizados para janeiro de 2017, uma vez que foram elaborados com observância da legislação regente à matéria, aplicando, para o período de correção, o índice INPC, atendendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. E, diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição do destaque dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório).Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadaria judicial às fls. 391/403, no valor de R\$ 189.277,10 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e dez centavos), atualizados para janeiro de 2017.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.Intimem-se.

0003259-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003259-2) - NAIR MARIA XAVIER(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 95.131,91 (noventa e cinco mil, cento e trinta e um reais e noventa e um centavos), atualizados para dezembro de 2015, conforme fls. 168/171.Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 70.724,17 (setenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), atualizados para dezembro de 2015 (fls. 174/185).Em face do despacho de fl. 186, os autos foram remetidos à contadaria judicial, que elaborou parecer e contas de fls. 188/199, apresentando como devido o valor de R\$ 100.037,66 (cem mil, trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizados para setembro de 2016.Intimada, a parte impugnada concordou com os cálculos, conforme fls. 203, e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 205/206vº, discordando dos cálculos da contadaria, e requerendo a aplicação da Lei. 11.960/09 para a correção monetária.É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIS nº 4.425 e 4.357. (Cf. fls. 162 - grifo nosso).Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.Assim, tendo em vista que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (fls. 167/171) e da contadaria judicial (fls. 188/199), com as contas da parte impugnante (fls. 174/185) referem-se, apenas, ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 70.724,17 (setenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), atualizados para dezembro de 2015, data da conta impugnada, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas às fls. 174/185, no valor de R\$ 70.724,17 (setenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), atualizados para dezembro de 2015.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001612-52.2009.403.6183 (2009.61.83.0001612-2) - ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra decisão de impugnação de fls. 192/193, que julgou improcedente a impugnação deduzida pela embargante, condenando a mesma ao pagamento dos valores atrasados conforme conta apresentada pela parte embargada às fls. 139/150, sob a alegação de que a mesma está evada de omissão.O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omisso ao não analisar a contradição na execução referente ao valor da renda mensal do benefício deferido judicialmente.É o relatório.Fundamento e decisão.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consonte dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença, acórdão ou decisão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deverá pronunciar-se o juiz ou tribunal.Reanalizando os autos, observo que razão assiste ao embargante, uma vez que de fato há omissão na decisão embargada.Assim, sanando a omissão, esclareço que a decisão embargada apontou como correta, na íntegra, a conta apresentada pela Contadaria Judicial às fls. 175/187vº, ou seja, tanto em relação aos valores atrasados, quanto em relação ao cálculo da RMI do benefício e, consequentemente, a renda mensal devida.Contudo, por tratar-se de valor excedente à aquele executado pela parte embargada, a decisão, em razão da vedação do magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente, homologou as contas do embargado, conforme fls. 139/150. Esclareço, assim, que tal homologação refere-se, exclusivamente, aos valores executados a título de atrasados, devendo, portanto, o valor da renda mensal do benefício deferido ser aquela apontada pela Contadaria Judicial às fls. 175/187vº. Em razão do exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, passando a parte final da decisão de fls. 192/193 a conter a seguinte redação:Por estas razões, procede em parte a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução, no que tange ao valor dos atrasados, prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada às fls. 139/150, no valor de R\$ 86.384,66 (oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizados para abril de 2016.Por sua vez, no que tange ao valor da Renda Mensal do benefício deferido, deve a execução prosseguir com base na conta apresentada pela Contadaria Judicial às fls. 175/187vº.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.Intimem-se.

0000639-25.2010.403.6183 (2010.61.83.0000639-0) - MILENE SCHNEIDER(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 100.326,39 (cem mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), atualizados para julho de 2015, conforme fls. 162/175.Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 93.471,62 (noventa e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizados para julho de 2015 (fls. 191/206).Em face do despacho de fl. 207, os autos foram remetidos à contadaria judicial, que elaborou parecer de fls. 208/2013, apontando como devido o valor de R\$ 120.905,75 (cento e vinte mil, novecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizados para julho de 2015.Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadaria (fls. 218) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 220/221vº, discordando dos cálculos da contadaria, e requerendo a aplicação da Lei. 11.960/09 para a correção monetária.É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fls. 155 - grifo nosso).Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 13/10/2014 (fls. 152/155vº), transitada em julgado em 17/11/2014 (fls. 157). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.E, com efeito, a conta apresentada pela Contadaria Judicial às fls. 208/2013, apontando como devido o valor de R\$ 120.905,75 (cento e vinte mil, novecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizados para julho de 2015, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Observo, porém que o valor apurado pela contadaria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada de fls. 162/175, apesar de evada de alguns vícios, não traz excesso.Por isso, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada às fls. 162/175, no valor de R\$ 100.326,39 (cem mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), atualizados para julho de 2015.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.Intimem-se.

0011849-73.2010.403.6183 (2010.61.83.0011849-73) - ISMAEL AUGUSTO MARANHAO X RISOLEIDE DE PAIVA MARANHAO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL AUGUSTO MARANHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 73.456,04 (setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2016, conforme fls. 186/189. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 50.916,18 (cinquenta mil, novecentos e dezessete reais e dez centavos), atualizados para janeiro de 2016 (fls. 191/213). A impugnada apresentou manifestação de fls. 216. Em face do despacho de fl. 214, os autos foram remetidos à contadaria judicial, que elaborou conta e parecer de fls. 218/224, apontando como devido o valor de R\$ 79.683,10 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e dez centavos), atualizados para setembro de 2016. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadaria (fls. 230) e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 232/239, discordando dos cálculos da contadaria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispõe o título judicial exequendo: A correção monetária e os juros de moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. (Cf. fls. 162 - grifo nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 23/01/2015 (fls. 160/162^º), com trânsito em julgado em 26/03/2015 (fls. 164), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadaria Judicial às fls. 218/224, apontando como devido o valor de R\$ 72.805,83 (setenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizados para janeiro de 2016, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 79.683,10 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e dez centavos), atualizados para setembro de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadaria judicial às fls. 218/224, no valor de R\$ 79.683,10 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e dez centavos), atualizados para setembro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

0011363-20.2012.403.6183 - JOSE DOMINGOS REGINA(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS REGINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 275.628,80 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), atualizados para janeiro de 2016, conforme fls. 230/232^º. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 215.384,30 (duzentos e quinze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), atualizados para janeiro de 2016 (fls. 266/295). Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação de fls. 314/315. Em face do despacho de fl. 313, os autos foram remetidos à contadaria judicial, que elaborou parecer de fls. 317/323^º, apontando como devido o valor de R\$ 277.324,52 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2016. Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadaria, requerendo a expedição de ofício requisitório com o destaque dos valores devidos a título de honorários contratuais (fls. 325), e a parte impugnante apresentou manifestação de fls. 331/340, discordando dos cálculos da contadaria, e requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispõe o título judicial exequendo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 231 - grifo nosso). Assim, no presente caso, o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Ressalto, ainda, que o título exequendo determina, expressamente, a aplicação do índice INPC para a correção monetária dos valores em atraso. Portanto, não procede o pleito do impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadaria Judicial às fls. 317/323^º, apontando como devido o valor de R\$ 277.324,52 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2016, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Observo, porém que o valor apurado pela contadaria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada de fls. 266/295, apesar de elevada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil, diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição do destaque dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma). Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada às fls. 266/295, no valor de R\$ 275.628,80 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), atualizados para janeiro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EXUPERIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei n.º 8213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-40.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS FERNANDES GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEVAL MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-13.2017.4.03.6183
AUTOR: LENIVALDO HONORATO GALVÃO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SPI80393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-44.2017.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO JOSE LOPES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-44.2017.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO JOSE LOPES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-44.2017.4.03.6183

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-44.2017.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO JOSE LOPES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-44.2017.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO JOSE LOPES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-44.2017.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO JOSE LOPES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-44.2017.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO JOSE LOPES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-44.2017.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO JOSE LOPES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-44.2017.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO JOSE LOPEZ RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-44.2017.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO JOSE LOPEZ RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5900

PROCEDIMENTO COMUM

0000418-28.1999.403.6183 (1999.61.83.000418-7) - ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA E SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI E SP084410 - NILTON SERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP025822 - EDSON ABUD)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

0000994-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000994-4) - SUZANA DOMINGUES DE FARIAS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

FLS. 281/289: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, Iº, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admite a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, Iº, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial I DATA04/03/2015).Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. Verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido.(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apolânia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E.TRF3 para apensamento aos autos do Embargos à Execução nº 0000994-79.2003.403.6183.Intimem-se. Cumpra-se

0010824-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010824-7) - JOSE FRANCISCO DIONISIO SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7) - MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intimem-se.

0009557-13.2013.403.6183 - GENIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 277/278: Com razão a parte autora.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providêncie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJIE, nos termos dos artigos 8º a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJIE e intimem-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fundo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0003293-09.2015.403.6183 - EDIVAL ALVES BADARO(SP353425A - HUGO LEONARDO SILVA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006868-88.2016.403.6183 - MARIA ROSA KEIKO FUKUYAMA WATANABE(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0015723-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015723-4) - JOSE BENEDITO MARTINS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL / APS STA MARINA - SAO PAULO - SP

Vistos, em despacho.Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001463-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001463-1) - NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0003274-76.2010.403.6183 - ADAO LOPES DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Banco do Brasil (fl. 344), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 334.Intimem-se. Cumpra-se.

0007070-07.2012.403.6183 - WALDOVINO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOVINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido à fl. 431, cumpra-se a V. Decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento (fls. 416/419), expedindo-se, se em termos, o necessário em relação à parcela incontroversa, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0008052-21.2012.403.6183 - MARIA DE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001453-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001453-1) - OZIEL FONSECA SOUSA(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIEL FONSECA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 269: Com razão o INSS.Reconsidero em parte o despacho de fl. 262 , tendo em vista a improcedência do pedido.Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004961-88.2010.403.6183 - ARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 517, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação da aposentadoria administrativa (NB 146.134.286-1) e à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores em atraso.Intimem-se. Cumpra-se.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, para fins do disposto nos artigo 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

Expediente Nº 5901

PROCEDIMENTO COMUM

0940823-04.1987.403.6183 (00.0940823-1) - LOIDE GILIBERTI PAIVA GOMES X GLAUCIA GOMES X ANTONIO DE PINHO LOURENCO X MANUEL FERNANDES CARDOSO DE PINHO X LUCIA FERNANDES CARDOSO DE PINHO X ONILDO PEREIRA MONTEIRO X TERESA MARIA PAULA DE OLIVEIRA MONFORTE X JOSE GUIMARAES MONFORTE X NOEMIO SOARES DIAS X MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X OCTAVIO RIBEIRO LEAL X MARIA DO CARMO RIBEIRO LEAL SILVA X LAERTE OLIVEIRA X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA FONTANA ROSA ARTACHO X MAURO ORLANDI ARTACHO X ADRIAO NOGUEIRA SAMPAIO X ISABEL DA SILVA MARTINS(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2007. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4) - ELOIZA DIAS AZEVEDO FAGUNDES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGIN CONSUL E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

FL. 241: Manterão a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos.Intime-se.

0006281-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006281-5) - EDSON TEIXEIRA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 164/191: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0017534-95.2009.403.6183 (2009.61.83.017534-2) - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0007283-76.2013.403.6183 - NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP28641A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE ao INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0009644-32.2014.403.6183 - SANDRA APARECIDA DE ABREU(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0007675-45.2015.403.6183 - ALCIONE TERRA DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0010943-10.2015.403.6183 - ROBERTO MAIA VIANNA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0011997-11.2015.403.6183 - EDSON SOUZA DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDSON SOUZA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.175.512 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 051.681.548-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária competida a lhe conceder aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a restabelecer o benefício do auxílio-doença.A inicial veio acompanhada dos documentos de folhas 10/60.A decisão de folhas 63/66 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após regular instrução do processo, o pedido foi julgado procedente, concedendo-se à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 187/203).A autarquia previdenciária interpuso recurso de apelação, apresentando proposta de acordo, nos seguintes termos (fls. 208vss-209): a) concessão do benefício previdenciário como determinado na r. sentença; b) pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP - Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; c) incidência de correção monetária sobre a quantia totalizada, bem como de juros moratórios, até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009; d) pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, na forma do art. 100 da CF/1988; e) renúncia, pela parte autora, a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico e f) possibilidade de correção de eventuais erros matérias, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplidade, a qualquer tempo. Esclareceu, ainda, que no caso de ser aceita a proposta de acordo, desistiria da apelação interposta, requerendo a sua homologação. Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo, a parte autora expressou sua concordância às folhas 215/217.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como cediço, a transação consiste em ato jurídico bilateral, pelo qual partes, fazendo concessões reciprocas, põem termo à controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, com a extinção do processo. É um equivalente jurisdicional, tendo o condão de compor a lide. Homologado em juízo o acordo entabulado entre as partes, e declarada extinto o processo, caracterizada está a transação. Nesse contexto, tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a aceitação completa pela parte autora, representada por advogada com poderes expressos para transigir (fl. 10), impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Considerando, ainda, que as partes nada dispuseram acerca das despesas processuais - salvo a verba honorária, que há menção expressa -, ficam elas distribuídas igualmente, nos termos do artigo 90, 3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida à parte autora, que nada adiantou. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Refiro-me à demanda proposta por EDSON SOUZA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.175.512 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 051.681.548-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Ficam as despesas processuais distribuídas igualmente, salvo a verba honorária, nos termos do artigo 90, 3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida à parte autora, que nada adiantou. Atuo em consonância com art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006484-28.2016.403.6183 - CLODOALDO MARTINS DE ARRUDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 161/162: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0008846-03.2016.403.6183 - MAURA FERREIRA X FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MAURA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.863.807-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 459.054.958-15; FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, menor incapaz, portadora da cédula de identidade RG nº 53.049.130-8 e inscrita no CPF/MF sob o nº 411.019.388-54 e ANA BEATRIZ DE ALMEIDA, menor incapaz, portadora da cédula de identidade RG nº 53.974.828-6, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A primeira Autora visa, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de ASTOLPHO DE OLIVEIRA LEME, nascido em 1º-01-1940, filho de Elvira Pignatirio de Oliveira e de Thysro de Oliveira Leme, falecida em 08-07-2015, alegando que ostentava a qualidade de companheira do de cujus.A inicial veio acompanhada dos documentos de folhas 09/133.Foram deferidos os benefícios da gratuidade às Autoras, bem como foi determinada a inclusão de Ana Beatriz de Almeida no polo ativo da demanda (fl. 136).Em decisão fundamentada, este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, para Fernanda Aparecida de Almeida e Ana Beatriz de Almeida. Indeferiu, contudo, o pedido em relação a Maura Ferreira.Após regular instrução do processo, o pedido foi julgado procedente, sendo proferida sentença em audiência concedendo às Autoras o benefício de pensão por morte (fls. 187/203).A autarquia previdenciária interponde recurso de apelação, apresentando proposta de acordo, nos seguintes termos (fls. 270v-271): a) implantação do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença; b) pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP - Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; c) incidência de correção monetária sobre a quantia totalizada, bem como de juros moratórios, até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009; d) pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, na forma do art. 100 da CF/1988; e) renúncia, pelas Autoras, a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico e f) possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo. Esclareceu, ainda, que no caso de ser aceita a proposta de acordo, desistiria da apelação interposta, requerendo a sua homologação. Instadas a se manifestarem acerca da proposta de acordo, as Autoras expressaram sua concordância à folha 277.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Como cediço, a transação consiste em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões reciprocas, põem termo à controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, com a extinção do processo. É um equivalente jurisdicional, tendo o condão de compor a lide. Homologado em juízo o acordo entabulado entre as partes, e declarado extinto o processo, caracteriza-se a transação. Nesse contexto, tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a aceitação completa pelas Autoras, representadas por advogado com poderes expressos para transigir (fl. 09), impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Considerando, ainda, que as partes nada dispuseram acerca das despesas processuais - salvo a verba honorária, que há menção expressa -, ficam elas distribuídas igualmente, nos termos do artigo 90, 3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida às Autoras, que nada adiantaram III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Refiro-me à demanda proposta por MAURA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.863.807-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 459.054.958-15, FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA, menor incapaz, portadora da cédula de identidade RG nº 53.049.130-8 e inscrita no CPF/MF sob o nº 411.019.388-54 e ANA BEATRIZ DE ALMEIDA, menor incapaz, portadora da cédula de identidade RG nº 53.974.828-6, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Ficam as despesas processuais distribuídas igualmente, salvo a verba honorária, nos termos do artigo 90, 3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida às Autoras, que nada adiantaram Decido nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004392-1) - JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA X MARIA AZENETE BORGES DE SA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 329/346: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo o nº do RG e CPF do advogado responsável pelo levantamento, no mesmo prazo acima mencionado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0003043-15.2011.403.6183 - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 226/234: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0012030-40.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0009646-70.2012.403.6183 - WILSON APARECIDO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 389/391, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.Intimem-se. Cumpra-se.

0004894-84.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, dai em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC),(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DIF3 Judicial I DATA:04/03/2015).Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 000876151320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido,(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.)Com essas considerações, indefero, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do eftivo trânsito em julgado.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 214, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061785-55.1992.403.6100 (92.0061785-9) - THEREZA PEREIRA GUNELLO X EXPEDITO ONOFRE X JOSE THOME DOS SANTOS X JANDYRA MOLINA MUNHOZ X MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X JOAO ABPITISTA CELESTE X ANTONIO JESUINO DE ARAUJO X BENEDITA JONSON DO PRADO X LUIZA PEQUENO FREIRE X JOAO PEREIRA ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS PIRES X ANTONIO BAPTISTA X JOSE GOMES DE ABREU X OSWALDO DE CESARE X LAZARO FERNANDES X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X SILVESTRE MARIA RODRIGUES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP192646 - REBER LUIZ JONSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X THEREZA PEREIRA GUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0006532-60.2012.403.6301 - EDUARDO ALVES DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 390: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.No silêncio, aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se. Cumpra-se.

0011372-11.2014.403.6183 - JOSE CLAUDEMIR DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDEMIR DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 371, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

S E N T E N Ç A

ALFREDO LEONARDI FERNANDES DA SILVA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (Id 1743596-1743595).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (Id 1818577).

Citado, o réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido. Impugna, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Id 1963100).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidio.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Impugnação à Justiça Gratuita

Verifico que o INSS impugnou a Justiça Gratuita, sob o argumento de que a parte autora percebe a renda superior a R\$ 4.344,46.

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014).

Desse modo, verifico que o(a) autor(a) possui renda inferior a tal limite, e que o INSS não trouxe aos autos elementos de prova que possam ilidir tal presunção.

Portanto, julgo improcedente sua impugnação à concessão da Justiça Gratuita à parte autora.

Da decadência.

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício.

Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos.

Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão." (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Do mérito.

Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que nesses inexiste um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto.

Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, j. 12.07.2016.

No caso em exame, a parte autora afirma que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Impõe-se, pois, a improcedência do pedido.

Prejudicada a análise da preliminar de prescrição.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de horários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28/09/2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

ROBERTO PASQUARELI, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (Id 1807093-1807143).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (Id 1866479).

Citado, o réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (Id 1936259).

Réplica (Id 2648628-2648665).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidio.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da decadência.

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício.

Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos.

Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão." (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Do mérito.

Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto.

Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, j. 12.07.2016.

No caso em exame, a parte autora afirma que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Impõe-se, pois, a improcedência do pedido.

Prejudicada a análise da preliminar de prescrição.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de horários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28/09/2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000036-51.2016.4.03.6183
AUTOR: EVANIR VILLA LOURENCIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EVANIR VILLA LOURENCIN ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício previdenciário NB 42/085.047.709-3, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial foi instruída com os documentos.

Parecer da Contadoria Judicial Id 1210928.

Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1676365).

Réplica no Id 1995721.

Após determinações (Id 1939037), a parte autora juntou o documento à Id 2228190 e pugnou pela dilação de prazo.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidio.

Entendo irrelevantes para o mérito da ação a juntada de processo administrativo do benefício, pelo que ratifico parcialmente o despacho Id 1939037 e passo ao julgamento da ação.

Da decadência.

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício.

Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos.

Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários"

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição.

A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva.

Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:

"De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais"

De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário do instituidor da pensão por morte foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 1210928).

A Contadoria Judicial, em seu parecer, demonstra que a parte autora inclui valores referentes à revisão da aposentadoria concedida ao ex-segurado instituidor do benefício de pensão por morte. Tais valores, no entanto, não foram requeridos em vida pelo ex-segurado, sendo defeso à parte autora pleitear em nome próprio direito alheio, sob pena de violação ao art. 18 do Código de Processo Civil.

Desse modo, ressalto que a presente ação restringe-se à determinação de revisão da aposentadoria NB 42/085.047.709-3 com a aplicação do tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 e ao pagamento dos valores devidos pelos reflexos de tal na pensão por morte da parte autora.

Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da pensão por morte da parte autora, com observância à aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA) no NB 42/085.047.709-3, bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Considerando a sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais deverão ser igualmente fracionados entre as mesmas, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadora judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 28 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-96.2016.4.03.6183
AUTOR: ARTUR CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ARTUR CAMARGO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial foi instruída com os documentos (Id 322097 e 322102).

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 326829).

Parecer da Contadoria Judicial (1207372).

Citado, o réu contestou a ação alegando a falta de interesse de agir, decadência e a prescrição, além de impugnar a concessão da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1714906).

Foi apresentada réplica (Id 2255357).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidio.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que concerne à carenção de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.

Da concessão da Justiça Gratuita.

Verifico que o INSS impugnou a Justiça Gratuita, afirmando que diante da comprovação do extrato de rendimento, seria da parte autora o ônus de comprovar eventuais despesas.

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014).

Desse modo, verifico o INSS não trouxe aos autos elementos de prova que possam ilidir tal presunção.

Portanto, julgo improcedente sua impugnação à concessão da Justiça Gratuita à parte autora.

Da decadência.

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício.

Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos.

Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários.

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição.

A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva.

Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:

"De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais.

De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 1207372).

Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando a sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais deverão ser igualmente fracionados entre as mesmas, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadora judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 28 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-63.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO BOSCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO BOSCHETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reajuste de seu benefício mediante a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Intimado o autor para proceder a juntada de cópias da ação nº 0004187-10.2000.403.6183, ante a possibilidade de prevenção em duas ocasiões (Id 1584290 e 2160141), deixou de cumprir a determinação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidio.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, porém não o fez (Id 1584290 e 2160141), juntando apenas petição na qual genericamente aduz pela inexistência da prevenção.

Desse modo, ante o descumprimento, em duas oportunidades, do quanto determinado por esse Juízo, imperioso se faz o indeferimento da petição inicial, em consonância com o quanto disposto no art. 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-11.2017.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA AZEVEDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PATRÍCIA AZEVEDO DE ARAÚJO, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/167.665.363-2, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, §7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido de concessão de tutela de evidência foi indeferido (Id 1861366). Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita em 27/10/2016 (Id 319749).

Citado, o réu contestou a ação impugnando a concessão da Justiça Gratuita e requerendo a improcedência do pedido (Id 2244510).

Foi apresentada réplica pela parte autora (Id 2270466).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidio.

Verifico que o processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da impugnação à Justiça Gratuita.

O INSS impugnou a Justiça Gratuita, sob o argumento de que a parte autora percebe a renda superior a R\$ 7.136,53.

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014).

Desse modo, verifico que a autora possui renda inferior a tal limite, e que o INSS não trouxe aos autos elementos de prova que possam ilidir tal presunção.

Portanto, julgo improcedente sua impugnação à concessão da Justiça Gratuita à parte autora.

Do mérito.

A aposentadoria de professor constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diferenciando-se apenas quanto ao requisito temporal.

De fato, a atividade de professor foi considerada penosa até a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, a qual alterou tal entendimento e, consequentemente, a aposentadoria de professor deixou de ter caráter especial [aposentadoria especial]. Assim, não há amparo legal para a pretensão de que dessa seja afastada a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99. Edcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015).

Portanto, como se observa na ementa acima, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 9.876/99, não há o que se falar em proibição à incidência do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de serviço/contribuição de professor.

Por fim, quanto à constitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99.

Desnecessário, pois, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98.

Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da "Tábua Completa de Mortalidade", divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da trípartição dos Poderes. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, visto que o fator previdenciário foi concebido de forma legal, emanado do Poder Legislativo.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de horários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-91.2017.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA ARIENTI LAZARO DE MOTTA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RITA DE CÁSSIA ARIENTI LÁZARO DE MOTTA MAIA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/167.665.121-4, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, §7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido de concessão de tutela de evidência foi indeferido (Id 1835477). Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou a ação requerendo a improcedência do pedido (Id 2266215).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidio.

Verifico que o processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A aposentadoria de professor constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diferenciando-se apenas quanto ao requisito temporal.

De fato, a atividade de professor foi considerada penosa até a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, a qual alterou tal entendimento e, consequentemente, a aposentadoria de professor deixou de ter caráter especial [aposentadoria especial]. Assim, não há amparo legal para a pretensão de que dessa seja afastada a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido é a jurisprudência unissôma do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, por quanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", infastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetuado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015).

Portanto, como se observa na ementa acima, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 9.876/99, não há o que se falar em proibição à incidência do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de serviço/contribuição de professor.

Por fim, quanto à constitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99.

Desnecessário, pois, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98.

Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da "Tábua Completa de Mortalidade", divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, visto que o fator previdenciário foi concebido de forma legal, emanado do Poder Legislativo.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de horários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-76.2017.4.03.6183

AUTOR: DAVID ARTHUR CESTARI

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTEZA

DAVID ARTHUR CESTARI, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão benefício previdenciário NB 42/ 149.071.468-2. DIB 20/03/2009 ao argumento de que a autarquia não procedeu ao correto cálculo da renda mensal inicial do seu benefício.

Alega que no cálculo do seu benefício foram utilizados apenas os salários de contribuição referentes ao período posteriores a julho de 1994 no Período Base de Cálculo - PBC, tendo em vista que o INSS limitou as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Contudo, a regra definitiva prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 lhe seria mais favorável.

Foram juntados procuração e documentos com a inicial.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (Id 1695994). Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido (Id 1944247).

O autor não apresentou réplica.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decidio.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo da renda mensal inicial – RMI consiste no valor do primeiro pagamento recebido pela parte a título do benefício previdenciário e é obtido pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que, por sua vez, encontra sua definição no art. 29 da Lei nº 8.213/91, transcrita a seguir:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a centa por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a centa por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99.)"

Todavia, a aplicação de tal regra somente se dá aos segurados filiados à Previdência Social após a data da publicação da Lei nº 9.876/99, que, em seu artigo 3º, determinou uma regra de transição para os segurados filiados até o dia anterior à publicação da Lei:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, centa por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."

Desse modo, uma vez que a parte autora filiou-se ao regime antes da vigência da referida lei e cumpriu as condições exigidas para o benefício em questão após a mesma, correto o ato da Autarquia Previdenciária em adotar a regra de transição no cálculo da RMI.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Atese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vencidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados." (grifou-se) (EAARESP 201402955976, Mn. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/10/2015)

Portanto, imperiosa a improcedência dos pedidos feitos na exordial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de horários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NUBIA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares, DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 18.861,28. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-13.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARVALHO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MGI22095, KLEBER CARDozo DIONISIO - SP326943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o autor afirma possuir direito à revisão de seu benefício com a aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. O INSS, por sua vez, mesmo tendo analisado o benefício do autor, em cumprimento da Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011, chegou à conclusão de que não há direito à revisão, conforme extrato anexo.

Dessa forma, remetam-se os autos à contabilidade para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; valor pago pelo INSS no mês; e diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS no mês.

Ressalto, ainda, que, na hipótese do autor não possuir direito à revisão objeto da ação, deve ser indicado o motivo para tanto, com a anotação de eventuais divergências com a planilha elaborada pela parte.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27/09/2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016770-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANA REGINA SCHOLAI 2845299982
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ROLPH SIEG - PR55641
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Verifico que o presente mandado de segurança apresenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido que o *mandamus* nº 5001979-69.2017.403.6183, o qual, distribuído a essa 8ª Vara Previdenciária, foi julgado extinto sem resolução de mérito em face de ilegitimidade ativa.

Assim, nos termos do art. 486, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à eventual correção de vício de ação anterior, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se quanto à presença da Caixa Econômica Federal e da União Federal como impetrados na presente ação.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000602-97.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERANICE MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o cumprimento da decisão (ID 892588) pelo Autor, que atribuiu à causa o valor de R\$ 31.349,24, determino que, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006215-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DE MOURA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI - SP38624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, providencie a parte autora, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/11/2017 390/408

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR LONGUINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante os documentos anexados por petição intercorrente, verifico a inexistência de prevenção destes autos com os autos elencados na certidão de possibilidade de prevenção relacionada pelo SEDI.

Tendo em vista a matéria aqui controvérida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, observando-se a prescrição quinquenal.

Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:

- a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;
- b) teto vigente na competência;
- c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;
- d) valor pago pelo INSS na competência; e
- e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3^a coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4^a coluna).

Após, com a juntada do laudo contábil, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, cite-se o Réu.

Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, torne-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Caso seja apurado valor que não exceda ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição deste feito, fica, desde já, determinado a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal da subseção com jurisdição vinculada ao domicílio do autor.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA MARIA DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. Defiro o pedido de perícia socioeconômica, com o que nomeio como perita a Assistente Social Simone Narumia, ficando designado o dia 6 de SETEMBRO de 2017, às 09h00, para a sua realização, que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Facuto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Por oportunidade, formulo os quesitos do Juiz:

3.1. Onde mora o (a) autor (a)?

3.2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?

3.3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes.

3.4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);

3.5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?

3.6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);

3.7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;

3.8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?

3.9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.:

3.10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;

3.11. Descrever a residência da parte autora;

3.12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;

3.13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;

3.14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;

3.15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

5. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

7. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

8. Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Após, ultimadas as providências supra, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

10. Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concede o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias.

Com o recurso, voltem os autos conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA SANTANA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O autor requer tutela de urgência antecipada para receber, em caráter de urgência, a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93 - LOAS. Cumulou o pedido de concessão do benefício com danos morais e indenização por perdas e danos, no percentual de 30% sobre o valor da condenação.

Alegou ser portadora de esquizofrenia, faz uso permanente de medicamento e não possui condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por pessoas da família.

Ao final requer a procedente da ação, com implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 14/03/2014.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil listou como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela de urgência é provimento provisório, possível de ser revogada por sentença desfavorável, pela cessação da medida por qualquer hipótese legal ou pelo reconhecimento judicial da prescrição ou decadência.

Nestes casos, caracterizado prejuízo à parte contrária, o autor indenizará o réu nos próprios autos (art. 302 do CPC).

Dante disso, a tutela antecipada, de cognição sumária, só deve ser deferida em casos excepcionais. No âmbito previdenciário, esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a comprovação da condição de deficiência e da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

A incapacidade alegada pela autora demandará prova pericial. Necessário, ainda, averiguar se a parte vive em situação de miserabilidade mediante a produção de perícia social.

Por fim, atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o réu.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015 e o propósito de facilitar a tramitação do feito, determino a realização de prova pericial médica. O laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia, constantes dos itens I a V, da recomendação mencionada, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime a parte autora, para conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da condição de deficiência da parte autora, providencia a Secretaria a realização de perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora. Deverão estar presentes a parte autora e seu responsável para prestarem todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo.

Oportunamente, intime-se a parte autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos formulados, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Ressalte-se que o endereço a ser realizada a perícia será o indicado nos presentes autos, caso esteja incorreto, assim o indique, no mesmo prazo, a parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, sobre a data e horário de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia socioeconômica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Ressalte-se que, caso a parte não compareça à perícia médica ou não atenda o perito socioeconômico, nas datas designadas, deverá comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com a juntada dos laudos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para oferecer contestação no prazo legal.

Após, providencie a Secretaria a **intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto aos laudos e a contestação do INSS. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos art. 477, § 2º, do Código de Processo Civil, e dê-se vistas às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre as explicações dadas.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitre os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Ultimadas as determinações supra, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-58.2017.4.03.6183

AUTOR: HELIO NILSON PORTNOI

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTEZA

HELIO NILSON PORTNOI ajuizou em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a presente ação para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 164.258.411-5, DIB 29/04/2013, buscando o recálculo da RMI nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99.

Afirma a parte autora que, por ter vertido contribuições anteriores a 07/1994, a sistemática de cálculo prevista, e adotada pelo INSS, fôia a do § 2º, do art. 3º da Lei 9.876/99. Entende que por se tratar de regra de transição, não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra nova insculpida no art. 29, da Lei 8.213/91.

Juntou documentos (Id 716112-716382).

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 1363774).

Citado, o réu contestou alegando prescrição e a improcedência do pedido (Id 1797552).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da prescrição

A análise dos autos revela que o benefício da parte autora tem DIB em 29/04/2013. A presente ação foi ajuizada em 08/03/2017, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Do Mérito

Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para que sua RMI seja calculada nos termos da regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91.

Aduz que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 foi instituída para beneficiar aquele que já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social, com o intuito de minorar os efeitos da nova regra, permanente, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, portanto, não pode ser utilizada para prejudicá-lo.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e e do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Por sua vez, o regime de transição prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 9.876/99, assim dispõe:

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei

(...)

Par. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. Iº não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo"

Dos textos legais extraí-se que a RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que encontra definição no art. 29, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a aplicação integral de tal regra se dará somente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999, nos termos dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regras de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2015 ..DTPB:.)

Por sua vez, do cotejo entre caput e § 2º da Lei 9.876/99, resta que, para efeitos de apuração do salário de benefício, deve se levar em conta, como divisor, o número total de meses transcorridos entre julho de 1994 e o mês imediatamente anterior ao do início do benefício.

A possibilidade mais favorável ao segurado é de aplicação, em se tratando dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I, do artigo 18, da lei n. 8.213/91), do percentual menor, de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o período total apurado, conforme expressamente prescrito pelo § 2º, para apuração do divisor aplicável sobre o montante total dos 80% maiores salários de contribuição.

Portanto, mesmo nos casos em que existem poucas contribuições dentro do período contributivo a contar de julho de 1994, para apuração do divisor deve se levar em conta o tempo total transcorrido desde tal competência, e não o número de competências onde houve o efetivo recolhimento de contribuições, sendo este, aliás, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.

1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º).

3. Em seguida, veio à tona a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiasssem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.

7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.

8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.

9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009)

Por fim, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da “regra de transição”, estipulada pela Lei nº 9876/99, aos segurados filiados antes de 29/11/1999.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGO o pedido para afastar a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 27/09/2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-92.2017.4.03.6183
AUTOR: ANDRE RICARDO BEIM
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANDRÉ RICARDO BEIM ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.978.753-4, DIB 21/03/2016, buscando o recálculo da RMI nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99.

Afirma a parte autora que, por ter vertido contribuições anteriores a 07/1994, a sistemática de cálculo prevista, e adotada pelo INSS, foi a do § 2º, do art. 3º da Lei 9.876/99. Entende que por se tratar de regra de transição, não lhe poderia ser mais prejudicial que a regra nova insculpida no art. 29, da Lei 8.213/91.

Juntou documentos (Id 1197453-1197582).

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 1397519).

Citado, o réu contestou alegando incompetência absoluta e a improcedência do pedido. Impugnou, ainda, a concessão da Justiça Gratuita (Id 1595946).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Incompetência Absoluta

A parte autora apresenta planilha de cálculos (Id 1197573-1197582) apurando diferenças das parcelas que supera os limites da competência do Juizado Especial Federal.

Desta forma, não é possível sustentar que a parte autora fixou o valor da causa de forma aleatória, portanto, afasta a preliminar de incompetência absoluta.

Da Impugnação ao Valor da Causa

Verifico que o INSS impugnou a Justiça Gratuita, sob o argumento de que a parte autora percebe a renda superior a R\$ 1.903,98.

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014).

Desse modo, verifico que o(a) autor(a) possui renda inferior a tal limite, e que o INSS não trouxe aos autos elementos de prova que possam ilidir tal presunção.

Portanto, julgo improcedente sua impugnação à concessão da Justiça Gratuita à parte autora.

Do Mérito

Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade para que sua RMI seja calculada nos termos da regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91.

Aduz, que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 foi instituída para beneficiar aquele que já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social, com o intuito de minorar os efeitos da nova regra, permanente, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, portanto, não pode ser utilizada para prejudicá-lo.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Por sua vez, o regime de transição prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 9.876/99, assim dispõe:

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei

(...)

Par. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo"

Dos textos legais extraí-se que a RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que encontra definição no art. 29, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, a aplicação integral de tal regra se dará somente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999, nos termos dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada na cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/10/2015 .DTPB:)

Por sua vez, do cotejo entre caput e § 2º da Lei 9.876/99, resta que, para efeitos de apuração do salário de benefício, deve se levar em conta, como divisor, o número total de meses transcorridos entre julho de 1994 e o mês imediatamente anterior ao do início do benefício.

A possibilidade mais favorável ao segurado é de aplicação, em se tratando dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I, do artigo 18, da lei n. 8.213/91), do percentual menor, de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o período total apurado, conforme expressamente prescrito pelo § 2º, para apuração do divisor aplicável sobre o montante total dos 80% maiores salários de contribuição.

Portanto, mesmo nos casos em que existem poucas contribuições dentro do período contributivo a contar de julho de 1994, para apuração do divisor deve se levar em conta o tempo total transcorrido desde tal competência, e não o número de competências onde houve o efetivo recolhimento de contribuições, sendo este, aliás, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.

1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º).

3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.

7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.

8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.

9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009)

Por fim, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da “regra de transição”, estipulada pela Lei nº 9876/99, aos segurados filiados antes de 29/11/1999.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGO o pedido para afastar a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 27/09/2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2714

MANDADO DE SEGURANÇA

0002035-48.2017.403.6100 - KARINA PEREIRA DE CARVALHO(SP315209 - CAIO LACERDA HOMEM VEDOVELLI E SP315751 - NATALIA BIANCHI FERREIRA GUIMARÃES E SP315530 - CARLOS TADEU RIBEIRO DE ALMEIDA SEBRA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

KARINA PEREIRA DE CARVALHO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, por ter indeferido o levantamento de valores a título de seguro desemprego. A inicial foi instruída com os documentos à fls. 15/37. Inicialmente impetrado na Vara Federal Cível, os autos foram redistribuído a este Juízo em 2/08/2017 (fl. 49). A liminar foi indeferida sob o fundamento de probabilidade suficiente à concessão da medida (fl. 50). Manifestação da União à fl. 46/73, da autoridade coatora às fls. 74/85 e do Ministério Público Federal à fl. 87/88. É o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança é ação constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abuso de poder, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, abaixo transcrito: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce. A via mandamental reclama, desde o seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre a pretensão do autor. Se depender de produção de provas, o direito não será líquido e tampouco certo, impedindo a análise do pedido na via eleita. No caso em análise, o recebimento do benefício foi negado pela autoridade competente porque a autora encontra-se vinculada, na qualidade de sócia, à empresa Ward Slin Informática Ltda., conforme ficha da JUCESP (fls. 23). Diante disso, presume-se o recebimento de dividendos/lucros da mencionada empresa, afastando o recebimento do seguro desemprego, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei 7.988/90. De fato, para percepção do seguro desemprego exige-se do beneficiário não aferir renda própria de qualquer natureza. No caso, a autora aduz ocorrência de fraude na constituição de vínculo com a empresa mencionada, pois segundo alegou, foi induzida a participar da sociedade, em 2014, para o fim de recebimento de salário na qualidade de empregada da empresa. Sustenta nunca ter de fato participado da empresa na qualidade de sócia, sendo a anotação cadastral na empresa uma simulação para afastar o recebimento de valores a título de salário, com incidência de ônus e direitos trabalhistas. A fraude ventilada pela autora na constituição do vínculo societário reclama dilação probatória incompatível com a via eleita. Inexistindo comprovação do quanto alegado já na inicial, ou mesmo dúvida quanto aos argumentos lançados pela parte impetrante, como no presente caso, de rigor o não conhecimento da demanda por inadequação da via eleita. Ante o exposto, não conheço da ação mandamental e JULGO EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC e.c. art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Notifiquese, por mandado, a autoridade coatora. Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Públiso Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2756

PROCEDIMENTO COMUM

0015709-82.2010.403.6183 - JOAQUIN GARCIA MORENO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Joaquim Garcia Moreno formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Considerando a documentação trazida pelo requerente, que demonstra sua condição de sucessor da parte autora, defiro o pedido de habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, de modo a incluir o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber, Joaquim Garcia Moreno. Intimem-se. Cumpra-se.

0003984-62.2011.403.6183 - SHIRLEY DE MATOS SODRE X THIAGO SODRE FREIRE X ANA CLARA SODRE FREIRE(SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA E SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FREIRE SILVA

Expeça-se mandado de citação do corréu Carlos Alberto Freire Silva, no endereço informado pelo representante do Ministério Públiso às fls. 182/183. Cumpra-se.

0004025-24.2014.403.6183 - GERALDO MENEGUETTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem ciência as partes da redesignação da audiência para o dia 29/11/2017, às 16:00 horas no juízo deprecado.

0008913-36.2014.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010263-59.2014.403.6183 - BENEDITO LUCIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trazer a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011651-94.2014.403.6183 - MANOEL FRANCISCO LEITE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadaria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; valor pago pelo INSS no mês; e diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS no mês. Ressalto, ainda, que, na hipótese do autor não possuir direito à revisão objeto da ação, deve ser indicado o motivo para tanto, com a anotação das divergências com eventual planilha elaborada pela parte. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0002422-76.2015.403.6183 - ELISABETH RODRIGUES FONSECA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003541-72.2015.403.6183 - ANTONIO CAETANO DA MOTA(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003775-54.2015.403.6183 - CELINA CARNEIRO DE SOUZA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cristiane de Souza Rosa, Suellen de Souza dias, Caroline Souza Carvalho formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Com efeito, considerando a documentação trazida pelas requerentes, que demonstram a condição de sucessoras da parte autora, defiro o pedido de habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, as suas sucessoras na ordem civil, a saber, Cristiane de Souza Rosa, Suellen de Souza dias e Caroline Souza Carvalho. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009508-98.2015.403.6183 - EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a perita Dra. Raquel Szterling Nelken, em perícia realizada em 14/03/2017, afirmou ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil, em razão da doença que lhe acomete (fls. 98/107 - quesito nº 11 do Juízo). No entanto, a parte autora, nos presentes autos, atua sem curador ou representação, assinando o instrumento de procuração e declaração de fls. 08 e 10. Assim, intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual, observando o quanto disposto no art. 71 do Código de Processo Civil. Para tanto, nos termos do art. 76 do mesmo código, suspendo o processo e determino o cumprimento da ordem no prazo de 20 (vinte) dias. Uma vez regularizada a representação da autora, façam-se vista dos autos ao Ministério Pùblico Federal (art. 178, II, do CPC) e tomem conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0009816-37.2015.403.6183 - EDILSON JOSE DA SILVA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0010113-44.2015.403.6183 - INGRID OLIVEIRA FILHO X CILENE OLIVEIRA FILHO(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 28/02/2018, às 11hs30min, para realização da perícia em clínica geral. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formule os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão é incapacitante para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra da doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do deferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hansenase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estadio avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entendam serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinal de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Ainda mais, defiro o pedido de perícia socioeconómica e nomeio como perita Simone Narumia, assistente social, e designo o dia 15/12/2017, às 10hs, para sua realização, na própria residência da parte autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formule os quesitos do Juízo: 1. Onde mora o (a) autor (a)? 2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside? 3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes. 4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoa em relação às atividades desenvolvidas pela autora); 5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa? 6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escolar); 7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente; 8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)? 9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.; 10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem. 11. Descrever a residência da parte autora; 12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito. 13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS; 14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egípcio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, determino desde logo, seja oficiado ao INSS para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias: a) cópia integral do PA em que determinado o cancelamento do benefício; b) cópia integral do histórico médico SABI da parte autora. Int.

0010557-77.2015.403.6183 - DJALMA PEDRO DO NASCIMENTO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0011155-31.2015.403.6183 - ANTONIO DO ESPIRITO SANTO NETTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Zandira Zillig do Espírito Santo formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Analisando os autos, verifico que é considerada dependente da parte autora. Com efeito, considerando a documentação trazida pela requerente, que demonstra sua condição de sucessora da parte autora, defiro o pedido de habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora na ordem civil, a saber, Zandira Zillig do Espírito Santo. Int.

0019165-85.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X EUGENIA CARDIAL BEZERRA

Manifestem-se as partes sobre o mandado de citação devolvido, no prazo de 10 (dez) dias.

0000914-61.2016.403.6183 - ROSANGELA MARTINS CABRAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

0002051-78.2016.403.6183 - VALDIR ANTONIO PASCARELLI(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para realizar a juntada dos documentos solicitados às fls. 159 dos autos. Int.

0003187-13.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em desfavor do INSS, em que a parte Autora objetiva, em síntese, ação revisional de cálculo da renda mensal inicial do benefício do INSS limitado pelo teto de salário de contribuição para inclusão das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pois bem. Observo que o Autor atribui à causa o valor de R\$ 56.225,00 (cinquenta e seis mil e dizerões e vinte e cinco reais). Contudo, tenho que não se mostra correto o valor atribuído, até porque, considerando o constatado pelo Núcleo de Cálculos Judiciais (fls. 73), o montante é de R\$ 8791,39, sendo o valor da alçada dos Juizados Federais à época do ajuizamento da ação de R\$ 52.800,00 (60 x 880,00). Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares, DJ 19/04/2006). Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, que institui o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo PDF, a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003471-21.2016.403.6183 - ELEANA CRISTINA MARANGONI X TANIA CRISTINA DA SILVA FERREZ(SP214203 - JOILDA PEGORARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0003475-58.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0003957-06.2016.403.6183 - MARILZA DE JESUS ROCHA VELOSO(SP375810 - ROSIANE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora a apresentar a manifestação ao laudo pericial, bem como quaisquer documentos, no prazo de quinze dias.

0004627-44.2016.403.6183 - NORMALY PEREIRA SPAGNOL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 48-49. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto o ônus da prova pertence à parte autora, que deve trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juiz só se justificam diante da demonstração efetiva da impossibilidade de obtenção dos documentos ou da expressa negativa da autarquia em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, tornem os autos à contadoria para efetivação dos cálculos nos termos do despacho de fls. 41. Em caso negativo, façam os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int. São Paulo, 13/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO, Juiz Federal Substituto

0005421-65.2016.403.6183 - TIEKO YAMASAKI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006209-79.2016.403.6183 - LUZIA ROSA TELLINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006865-36.2016.403.6183 - FRANCISCO TOTARO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados.

0007016-02.2016.403.6183 - ROQUE GONCALVES DE ALMEIDA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007778-18.2016.403.6183 - ANTONIO DIAS DAMASIO FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dante das alegações de fls. 68 e a comprovação da diligência pela parte autora, fls. 69, oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos cópia integral do processo administrativo, relativo ao NB 42/088.062.563-5. Int.

0008321-21.2016.403.6183 - WAGNER COSTA ROBERTO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

0008737-86.2016.403.6183 - ALDIR ALVES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados.

0001154-84.2016.403.6301 - JULITA GOMES DA SILVA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CARLOS DE SOUZA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos do prosseguimento, considerando que até o momento não foi citada a corré Maria José Carlos de Sousa, que não foi encontrada no endereço dos autos. Int.

0000313-21.2017.403.6183 - ANTONIO MADALENA RAMOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

0000314-06.2017.403.6183 - IRINEU CIBULSKAS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000696-96.2017.403.6183 - MARIA LEONTINA DE NORONHA SANTINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados.

Expediente Nº 2774

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023487-35.2013.403.6301 - PAULO FERNANDO ALVES SILVA(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte Exequente (fls. 247/264), relativamente aos cálculos oferecidos, em execução invertida, pelo Executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.

2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se os autos conclusos para decisão.

3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.

4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.

5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

6. Após, científiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação da sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.

10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assimulado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.

13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo fino, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 2776

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001745-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001745-8) - EDUARDO DIAS DA CONCEICAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X MARIA DE LOURDES SILVA DA CONCEICAO(SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NOS. 95 A 97/2017 DISPONÍVEIS

Expediente N° 2777

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003841-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003841-0) - GIUSEPPE SCANDIZZO(SP257097 - PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA E SP106926 - RAIMUNDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE SCANDIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de transmissão do valor incontrovertido através de Ofício Precatório. Com efeito, admitir o lançamento de valores desmembrados abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, ofende frontalmente o disposto na Constituição Federal, criando uma forma de parcelamento para frustrar o orçamento fiscal. Prosseguir-se o feito.

Expediente N° 2778

PROCEDIMENTO COMUM

0003731-74.2011.403.6183 - OSVALDO FERREIRA DE JESUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(es) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais) Superior(es) - Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravô(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. Reitere-se ofício para ADJ informando a decisão que cassou a tutela (fl. 233/v). No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 2779

PROCEDIMENTO COMUM

0008999-75.2012.403.6183 - IZALTINA PEDROSO DE JESUS(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004772-71.2014.403.6183 - CLAUDEONOR DOS SANTOS SILVA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004787-40.2014.403.6183 - ORLANDO SOARES DE ARRUDA(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005772-72.2015.403.6183 - ANTONIO SILVA ROZENO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007376-68.2015.403.6183 - LAERCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002659-76.2016.403.6183 - VICENTE MARCIANO PEREIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003729-31.2016.403.6183 - OSVALDO ANTONELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003886-04.2016.403.6183 - AUREA BASSANI BUCCHI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004688-02.2016.403.6183 - ANTONIO MACEDO DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004922-81.2016.403.6183 - LEANDRO CONTIERO GALLO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006077-22.2016.403.6183 - JOZA DA SILVA SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007437-89.2016.403.6183 - JOSE BENEDICTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 724

PROCEDIMENTO COMUM

0004518-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004518-4) - SONIA DALVA DA COSTA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001436-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001436-2) - ORLANDO MANOEL ALVES(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

0044244-89.2009.403.6301 - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Na ausência de manifestação ou em caso de discordância com os cálculos apresentados pela autarquia, encaminhem-se os autos ao contador do Juízo.Int.

0013485-74.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE LANA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0032025-10.2010.403.6301 - ROBERTO MARCHETTI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Na ausência de manifestação ou em caso de discordância com os cálculos apresentados pela autarquia, encaminhem-se os autos ao contador do Juízo.Int.

0002885-57.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO DE PAULA X APARECIDO DA CONCEICAO ASSIMO X JOSE ROBERTO XAVIER X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0011204-14.2011.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA LEAL(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223. Dê-se ciência ao autor.No silêncio, tornem para extinção da execução.Int.

0003304-43.2012.403.6183 - LOURIVALDO LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0003433-77.2014.403.6183 - SIDINEIA COUTO CABRAL(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0008598-08.2014.403.6183 - LORIVAL FRANCISCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação ou em caso de discordância com os cálculos apresentados pela autarquia, encaminhem-se os autos ao contador do Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001996-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001996-2) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos 2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0049785-69.2010.403.6301 - LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS X RUBENS ZAMBOLIN DO SANTOS(SP211766 - FERNANDA DUTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ZAMBOLIN DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Verifico que o direito ao benefício de pensão por morte foi reconhecido à LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge do segurado falecido e a RUBENS ZAMBOLIM DOS SANTOS, com DIB na data do óbito para ambos, qual seja, 26/03/2006.Ao apresentar a conta de liquidação o INSS demonstra a implantação do benefício em fevereiro de 2015 (fls. 230 e 239), apenas em nome da autora Lucilene, provavelmente em razão do autor Rubens já ter nesta data completado a maioridade civil.Ocorre, no entanto, que as diferenças devidas no período de 26/03/2006 até 17/02/2013, data em que o filho menor completou a maioridade civil, devem ser a ele pagas.Assim, determino a apresentação de nova conta pelo réu, observando o acima exposto, no prazo de 05 (cinco) dias devido ao exíguo prazo para transmissão do ofício precatório ao Tribunal, para inscrição no orçamento da União de 2017.Cumprido, dê-se vista a parte autora para manifestação e para regularização da representação processual do autor Rubens.Em caso de concordância com os novos valores apresentados e cumprido o item anterior, expeça-se os ofícios requisitórios dando-se a seguir ciência às partes, conforme determinado às fls. 217 e verso.Após, tornem-me para transmissão, aguardando os autos sobretestados em Secretaria o efetivo pagamento.Cumpra-se com urgência. Int.

0002519-18.2011.403.6183 - FABIANA ANGELA DA SILVA(SP269133 - JOSE APARECIDO DA SILVA) X ALEX ANGELO DE SOUSA X CAROLINA ANGELA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/264. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004483-46.2011.403.6183 - IZAIAS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002606-37.2012.403.6183 - ALFREDO LOCATELLI X ANTONIO CARLOS IBANHES X ANTONIO PAULINO X CARMEN GONZALES PATRIANI X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X VICENTE JOAQUIM X ALMERINDA DE CARVALHO JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALFREDO LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS IBANHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONZALES PATRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ALMERINDA DE CARVALHO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0007379-28.2012.403.6183 - ELIAS JOSE DA COSTA(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Tendo em vista o cancelamento da RPV 20170031228 pelo TRF 3^ºR às fls.256/259, esclareça a beneficiária Emanuelle Santos & Advogados Associados a divergência da grafia da sua razão social no cadastro da Receita Federal, regularizando, se o caso.Regularizado, expeça-se novo requisitório.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobretestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003793-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003793-7) - GABRIEL MESNARIC(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MESNARIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação ou em caso de discordância com os cálculos apresentados pela autarquia, encaminhem-se os autos ao contador do Juízo. Int.

0043030-97.2008.403.6301 - JOSE MILTON PEREIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0001046-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001046-8) - OTACILIO VICENTE FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO VICENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação ou em caso de discordância com os cálculos apresentados pela autarquia, encaminhem-se os autos ao contador do Juízo. Int.

0002237-43.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ WECCHI(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ WECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação ou em caso de discordância com os cálculos apresentados pela autarquia, encaminhem-se os autos ao contador do Juízo. Int.

0002840-82.2013.403.6183 - MARIA INGRACIA OLIVEIRA JARDIM X DELEON QUEIROZ JARDIM(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INGRACIA OLIVEIRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEON QUEIROZ JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação ou em caso de discordância com os cálculos apresentados pela autarquia, encaminhem-se os autos ao contador do Juízo. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006991-64.2017.4.03.6183

AUTOR: MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRATEIXE JUNIOR - SP207386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento, devendo:

a) comprovar o vínculo empregatício;

b) demonstrar a efetiva alteração no FAP;

c) esclarecer a proposta da ação perante a Subseção de São Paulo, uma vez que a empresa seria sediada no Rio de Janeiro, o segurado residente de Poá e a APS de Suzano.

d) Regularizar o polo passivo, como inclusão do segurado, visto que consta requerimento de perícia médica.

Após, retomem-me conclusos para análise da petição inicial e documentos apresentados.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002970-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GILVON DIAS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Sobre a matéria cabe inicialmente registrar que os consectários legais que recaem sobre o valor da condenação – juros e atualização monetária – têm sido objeto de grande debate jurisprudencial, sendo o motivo de diversas ações se arrastarem por anos até que haja a solução definitiva pela Corte Constitucional. Assim, primando pela uniformidade das decisões judiciais, em concretização ao princípio segurança jurídica, passa a decidir em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Em primeiro lugar, cabe registrar que os Tribunais Superiores já decidiram que os consectários legais que incidem sobre a condenação têm a sua disciplina regida pela lei em vigor no momento de sua efetiva incidência; ainda que o título executivo judicial, por ser anterior à lei, tenha estabelecido índice diverso, vigente à época da prolação.

Ou seja, a lei nova superveniente que altera o regime dos referidos consectários deve ser aplicada imediatamente a todos os processos em curso, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada, cito, dentre outros julgados: STJ, REsp 1205946/SP (decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos); STF ARE nº 979536/PR.

Logo, adoto o entendimento dos tribunais superiores, no sentido de que os juros moratórios e a correção monetária – na qualidade de obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês – devem obedecer à legislação vigente no mês de regência.

Estabelecida tal premissa, passo a analisar os índices a serem aplicados, levando-se em conta a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Como se sabe, no ano de 2009 houve uma significativa alteração quanto ao regime de pagamento de precatórios – instituído pela Emenda Constitucional nº 62 –, bem como alteração quanto à forma de remuneração das dívidas da Fazenda Pública. E, após acirrada controvérsia na doutrina e na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2015, declarou a inconstitucionalidade parcial do referido regime jurídico de atualização das dívidas contra a Fazenda Pública (no bojo das ADIs registradas sob os nºs 4.357 e nº 4.425).

Com isso foram estabelecidas as seguintes diretrizes, expostas em apertada síntese:

a) no que diz respeito aos juros moratórios, é constitucional a aplicação dos índices referentes à caderneta de poupança; ressalvada a hipótese de débitos de natureza tributária que, pelo princípio da isonomia, devem ser remunerados pela mesma taxa com que a Fazenda Pública cobrar os seus créditos;

b) no que diz respeito à correção monetária, esta será aplicada em dois períodos distintos: (i) quando o crédito se tornou devido até a expedição do ofício requisitório; (ii) da expedição do ofício requisitório até a data do efetivo pagamento. Resalte-se, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 somente em relação a este segundo período; uma vez que a inconstitucionalidade, por arrastamento, partiu da análise do artigo 100, § 12, da CF que, como se sabe, rege o sistema de precatórios.

Contudo, no que diz respeito à correção monetária a ser aplicada no primeiro período – compreendido entre a data em que o crédito se tornou devido até a data da expedição do ofício precatório – uma interpretação apressada, poderia levar à conclusão de que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do índice referente à caderneta de poupança. Contudo, para o adequado julgamento do feito, revela-se necessária uma análise mais criteriosa sobre o tema.

Considerando que a declaração de inconstitucionalidade se deu por arrastamento, a análise debruçou sobre a exata extensão permitida pela redação do artigo 100, § 12, da CF. Tal fato não implica, evidentemente, na constitucionalidade da incidência do referido índice em relação ao primeiro período (data em que o crédito se tornou devido até a expedição do ofício).

Nesta senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral nº. 810, revela-se coerente aplicar, no caso concreto, as razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF – no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfez-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão.

Ora, se a referida taxa não reflete a perda inflacionária em relação ao período posterior à expedição do precatório, igualmente não repõe a perda inflacionária do período anterior a este marco.

Logo, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do índice de correção (TR) em relação às parcelas anteriores à expedição do ofício precatório, pelos mesmos fundamentos apontados pela decisão da Suprema Corte.

Por fim, resta consignar que, em relação à modulação dos efeitos da decisão, o Supremo Tribunal, decidiu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice de correção monetária, fixando como marco inicial de sua incidência a data de conclusão do julgamento (25.03.2015), mantendo-se válidos, com isso, os precatórios expedidos ou pagos até a referida data.

Considerando que a modulação de efeitos é uma situação excepcional, operada nos limites do artigo 27 da Lei nº, esta deve ser interpretada restritivamente, sem abranger situações que não foram contempladas pela decisão do Supremo. Portanto, rejeio o meu entendimento anterior, para decidir que, em relação à correção monetária incidente sobre parcelas cujo precatório não fora requisitado/expedido, o INPC/IPCA deve ser aplicado por todo o período, dada a inconstitucionalidade da TR como índice de atualização da correção monetária.

Considerando que a Resolução nº 134/2010 do CJF – alterada pela Resolução 267/2013 – estabelece a incidência dos consectários legais nos exatos termos da fundamentação, deve haver a aplicação do referido Manual de Cálculos para a apuração do quantum devido, conforme, aliás, determinado pelo título executivo judicial.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que apresente o valor devido a título de atrasados, devendo, para tanto: a) aplicar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, devidamente atualizado; b) esclarecer se na conta apresentada pela parte autora houve o cômputo indevido de valores recebidos administrativamente.

Cumpre-se.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autorquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concede o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- c) documento de RG e CPF legível.
- d) comprovante de requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500315-37.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL BALBINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOEL BALBINO DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho supostamente desempenhados sob condições especiais especial, pleiteando que a data de início do benefício seja computada a partir da DER (17/05/2015).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a justiça gratuita e determinou a emenda da petição inicial (Id. 376817).

Petição do autor, emendando a inicial (Id. 439427).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 684184).

Intimada a se manifestar, a parte autora apresentou Réplica (Id. 1101263).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para o comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir o segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo eletricidade.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricista, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricista, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)". (grifado nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATERIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prever a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correta consideram como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para regular como especial o trabalho exercido pelo reclamado, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Heman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifado nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supõe-se que a jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Civil – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Tônio Yamamoto, Sétima Turma, e-DIF3: 27/02/2015). (grifado nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a decisão agravada. - Agrado Legal desprovisto.

(TRF3, APELREEX 0039106620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DIF3: 25/02/2015). (grifado nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Quanto ao caso concreto.

No caso, cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento de período supostamente trabalhado em condições especiais junto à empresa FEPASA – Ferrovia Paulista S.A., no período compreendido entre **01/08/1978 a 25/06/1998**.

Como o intuito de comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou apenas cópias da CTPS (Id. 368213 – pág. 1), em que consta que o autor exerceu a função de eletricista de instalação durante o referido período.

Ocorre que a informação constante da CTPS, no sentido de que o autor desempenharia a função de "eletricista", não é suficiente para o enquadramento da atividade como sendo efetivo tempo especial, a atrair uma aposentadoria precoce. Ora, o enquadramento dessa atividade depende essencialmente da prova de que o agente estaria exposto a tensão elétrica superior a 250 volts.

Tal exigência, aliás, consta do Anexo Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

Importante ressaltar, ainda, que embora o autor tenha sido intimado, este em nenhum momento, juntou aos autos documentos idôneos a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade em tensão elétrica superior a 250 volts.

Acerca da impossibilidade de conversão atividade especial em situação análoga, colaciona-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ADESIVO. ATIVIDADE DE ELETRICISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o recane necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Na época do período de trabalho declinado nos autos, não havia necessidade de elaboração de laudo técnico para que a atividade especial fosse constatada, bastando, para isso, que a atividade do autor se enquadrasse em uma das hipóteses, por categoria profissional, nas tabelas preconizadas em regulamento pelo INSS. A atividade do autor, assim, vem descrita em suas carteiras profissionais como de eletricista. 3. Não é suficiente ser eletricista para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Essa informação não consta dos autos, uma vez que apenas apresentadas pela parte autora as carteiras profissionais, não havendo nos autos quaisquer formulários ou declarações da empresa (não as confundir com laudo técnico). 4. Desta forma, não comprovada a condição especial da atividade do autor, isto é, exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, impõe-se a pretensão de aposentadoria, porquanto o tempo total declarado em sentença e correspondente ao objeto da inicial (26 anos, 09 meses e 08 dias) não é suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço. 5. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da autarquia e remessa oficial provida. Recurso adesivo desprovido. Apê improcedente.

(AC 200703990214027, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008, grifou-se)

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito - nos termos do artigo 373, I, do NCPC - a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, não comprovado o fato constitutivo do direito do autor, imperiosa a decretação de improcedência do pedido.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto o autor mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo,

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
No mesmo prazo, apresente a parte autora o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da prova.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007003-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ARISTOTELES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) apresente, cópia legível do documento de CPF.

b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007067-88.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO BENEDITO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA KAREN RIBEIRO - ES24380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;

c) documento de RG e CPF legível.

d) comprovante de requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007045-30.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BITTENCOURT SIMÕES
Advogados do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647, DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA - SP151379
REÙ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUIZ HENRIQUE BITTENCOURT SIMÕES** em face do INSS, almejando a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, redistribuída da Justiça Estadual. Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual e, sem que houvesse a citação da parte contrária, aquele juiz reconheceu a incompetência para julgar a causa, determinando a redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Inicialmente, defiro a gratuitade da justiça, nos termos do artigo 98 e §^o do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Antes de analisar o pedido de tutela antecipada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado.

c) **justificativa ao valor atribuído à causa**, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos; (Tendo em vista que o valor atribuído R\$1.000,00 é de competência absoluta do Juizado Especial Federal).

d) comprovante do requerimento administrativo e de seu indeferimento.

Como cumprimento, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.